IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

REVISTA 40

TEMA:
OS 20 ANOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

COORDENADORES:
Roberta Cristina Paganini Toledo, Alexandre Jamal Batista, Gustavo Favero Vaughn e Isabel Cristina Kovacs Santos

PRESIDENTE DO IASP: Diogo Leonardo Machado de Melo

AUTORES DA REVISTA 40

André Luís Fontanela
Antonio Baptista Gonçalves
Antonio Carlos de Freitas Junior
Beatriz Canotilho Logarezzi
Beatriz Carvalho Wolski
Bruno Crasnek
Camila de Araújo Guimarães
Carlos Eduardo Oliveira Dias
Cesar Asfor Rocha
César Augusto Costa Silva
Daniel Marchionatti Barbosa
Daniel Martins Ferreira
Diogo Leonardo Machado de Melo
Edson Fachin
Eduardo Kurtz Lorenzoni
Emmanoel Pereira
Erik Saddi Arnesen
Euclydes José Marchi Mendonça
Fabiana Andrade Gomes e Silva
Fábio Lopes Veras
Felipe Locke Cavalcanti
Fellipe Cunha Daniel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Flávia Pereira Ribeiro
Flavio Galdino
Frederico Prado Lopes
Georges Abboud
Germana de Oliveira Moraes
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Guilherme Guimarães Feliciano
Gustavo Favero Vaughn
Heidi Florêncio Neves
Igor Sant'Anna Tamasauskas
Inês Virgínia Prado Soares
João Armando Moretto Amarante
João Paulo Santos Schoucair
José Antonio Dias Toffoli
Leandro Sarcedo
Leonardo Massud
Luiz Fux
Marcello Terto
Marcelo Nobre
Marco Antonio Marques da Silva
Maria Helena Diniz
Maria Thereza de Assis Moura
Mariana Stuart Nogueira Braga
Marina Bevilacqua de La Touloubre
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Mateus Choi Ribeiro
Pablo Coutinho Barreto
Renata Gil de Alcantara Videira
Renato Opice Blum
Ricardo Lewandowski
Richard Pae Kim
Roberta Cristina Paganini Toledo
Roberto Rosas
Rodrigo Badaró
Rosa Weber
Tânia Regina Silva Reckziegel
Viviane Girardi
Walter Calza Neto

EDITORA
IASP

COORDENADORES
Roberta Cristina Paganini Toledo
Alexandre Jamal Batista
Gustavo Favero Vaughn e
Isabel Cristina Kovac

Revista do IASP
Instituto dos Advogados de São Paulo

Vol. 40 - Ano 28 - Dez. 2024 / Jun. 2025

Tema: Os 20 Anos do Conselho Nacional de Justiça: Controle e Transparência

PRESIDENTE DO IASP
Diogo Leonardo Machado de Melo

EDITORA
IASP

São Paulo - SP
2025

Revista do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo

Vol. 40 - Ano 28 - Dez. 2024 / Jun. 2025

COORDENADORES

Roberta Cristina Paganini Toledo
Alexandre Jamal Batista
Gustavo Favero Vaughn e
Isabel Cristina Kovac

AUTORES

André Luís Fontanela
Antonio Baptista Gonçalves
Antonio Carlos de Freitas Junior
Beatriz Canotilho Logarezzi
Beatriz Carvalho Wolski
Bruno Crasnek
Camila de Araújo Guimarães
Carlos Eduardo Oliveira Dias
Cesar Asfor Rocha
César Augusto Costa Silva
Daniel Marchionatti Barbosa
Daniel Martins Ferreira
Diogo Leonardo Machado de Melo
Edson Fachin
Eduardo Kurtz Lorenzoni
Emmanoel Pereira
Erik Saddi Arnesen
Euclydes José Marchi Mendonça
Fabiana Andrade Gomes e Silva
Fábio Lopes Veras
Felipe Locke Cavalcanti
Fellipe Cunha Daniel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Flávia Pereira Ribeiro
Flavio Galdino
Frederico Prado Lopes
Georges Abboud
Germana de Oliveira Moraes
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Guilherme Guimarães Feliciano
Gustavo Favero Vaughn
Heidi Florêncio Neves
Igor Sant'Anna Tamasauskas
Inês Virgínia Prado Soares
João Armando Moretto Amarante
João Paulo Santos Schoucair
José Antonio Dias Toffoli
Leandro Sarcedo
Leonardo Massud
Luiz Fux
Marcello Terto
Marcelo Nobre
Marco Antonio Marques da Silva
Maria Helena Diniz
Maria Thereza de Assis Moura
Mariana Stuart Nogueira Braga
Marina Bevilacqua de La Touloubre
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Mateus Choi Ribeiro
Pablo Coutinho Barreto
Renata Gil de Alcantara Videira
Renato Opice Blum
Ricardo Lewandowski
Richard Pae Kim
Roberta Cristina Paganini Toledo
Roberto Rosas
Rodrigo Badaró
Rosa Weber
Tânia Regina Silva Reckziegel
Viviane Girardi
Walter Calza Neto

ISSN 1415-7683-40

Edição e Distribuição da Editora IASP

Os autores desta obra gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica. Cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

Publicação Oficial da Editora IASP ©

Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP
CNPJ 43.198.555/0001-00
Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915
São Paulo - SP - Brasil

Fundado em 29 de Novembro de 1874

Site: www.iasp.org.br
E-mail: iasp@iasp.org.br

Diogo Leonardo Machado de Melo - Presidente do IASP
Frederico Prado Lopes - Diretor da EDITORA IASP
Raphael Crocco Monteiro - Assessor da EDITORA IASP

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas de obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos,do Código 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Diretos Autorais).

As opiniões contidas nesta Revista não representam, necessariamente, a posição do IASP.

Revisão: Autores

Diagramação, projeto gráfico e capa: Eduardo Pedro - du@eduardopedro.com.br

IASP
INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

EDITORA
IASP

Diretoria do IASP

DIRETORES 2025, 2026 e 2027

Presidente: Diogo Leonardo Machado de Melo

Vice-Presidente: Marina Pinhão Coelho Araújo

Diretor Administrativo: Luiz Antonio Alves de Souza

Diretora Financeira: Paula Marcilio Tonani de Carvalho

Diretora Cultural: Heidi Rosa Florencio Neves

Diretora de Comunicação: Milton Flávio De Almeida Camargo Lautenschläger

DIRETORES DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

Escola Paulista de Advocacia – EPA:

Diretor: Alexandre Junqueira Gomide

Vice-Diretora: Priscila Santos Artigas

Comissão dos Novos Advogados – CNA: Antonio Carlos de Freitas Junior

Câmara de Mediação e Arbitragem: Marcio Pestana

DIRETORES ADJUNTOS

Editora IASP: Frederico Prado Lopes

Relações Internacionais: Cassio Sabbagh Namur

Assuntos Judiciais: Thiago Rodovalho

Relações Governamentais e Tribunais Superiores: Marcelo Nobre

Relações Institucionais com Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais:

Flavio Maia Fernandes dos Santos

Diretora Adjunta: Juliana Abrusio Florêncio

Diretor Adjunto: Marco Antonio Fanucchi

DIRETORES DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Antonio Baptista Gonçalves

Camila Bellio Felberg

Carla Rahal

DIRETORES DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Clarissa Campos Bernardo

Euclydes José Marchi Mendonça

Fernando Dantas Motta Neustein

Flávia Guimarães Leardini

Giuseppe Giamundo Neto

João Florêncio De Salles Gomes Junior

Luiz Eduardo Boaventura Pacífico

Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral

Marina Bevilacqua de La Touloubre

Mario Luiz Delgado Regis

Mauricio Felberg

Mauricio Schaun Jalil

Nicolau da Rocha Cavalcanti

Priscila Ungaretti de Godoy Walder

Roberta de Oliveira e Corvo

Ronaldo Vasconcelos

Thais Maria Leonel do Carmo

ASSESSORES

Assessora da Diretoria de Comunicação: Bruna Alves de Souza

Assessor da Editora IASP: Raphael Crocco Monteiro

COMISSÃO DE APOIO A DIRETORIA

Antonio Claudio Mariz de Oliveira

Hamilton Dias de Souza

Rui Celso Reali Fragoso

Luiz Périssé Duarte Júnior

Conselho do IASP

CONSELHO 2025.2026.2027

EFETIVOS

Alexandre Jamal Batista
Alex Costa Pereira
Antonio Claudio Mariz de Oliveira
Celso Cintra Mori
Edgard Silveira Bueno Filho
Fabiana Lopes Pinto Santello
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade
Ivo Waisberg
Miguel Reale Junior
Roberta Cristina Paganini Toledo
Silmara Juny de Abreu Chinellato
Vitorino Francisco Antunes Neto

COLABORADORES

André de Carvalho Ramos
Maria Cristina Zucchi

CONSELHO 2024.2025.2026

EFETIVOS

Ana Cláudia Akie Utumi
Aparicio Dias
Carlos Alberto Dabus Maluf
Fabio Carneiro Bueno Oliveira
Felipe Locke Cavalcanti
Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto
Luiz Antonio Alves de Souza
Luiz Périssé Duarte Júnior
Marcia Conceição Alves Dinamarco
Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi
Roque Antonio Carrazza
Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi

COLABORADORES

Marcelo Vieira de Campos
Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior

CONSELHO 2023.2024.2025

EFETIVOS

Cassio Sabbagh Namur
Eduardo Carvalho Tess Filho
Eurico Souza Leite Filho
Hamilton Dias de Souza
José Carlos Magalhães Teixeira Filho
Maria Elizabeth Queijo
Marina Pinhão Coelho Araújo
Miguel Pereira Neto
Nestor Duarte
Priscila Santos Artigas
Ricardo Peake Braga
Roberto Rosas

COLABORADORES

Newton de Lucca
Paulo Adib Casseb

CONSELHEIROS

NATOS

Ives Gandra da Silva Martins
Rui Celso Reali Fragoso
Tales Castelo Branco
Maria Odete Duque Bertasi
Ivette Senise Ferreira
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Associados do IASP

ACACIO VAZ DE LIMA FILHO
ADALBERTO ROBERT ALVES
ADALBERTO SIMAO FILHO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO
ADILSON ABREU DALLARI
ADOLPHO BERGAMINI
ADRIANA BRAGHETTA
ADRIANA CALDAS REGO FREITAS DABUS MALUF
ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA
ADRIANA LAPORTA CARDINALI STRAUBE
ADRIANO FERRIANI
ADRIANO SCALZARETTO
AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
AFONSO GRISI NETO
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
ALBERTO ZACHARIAS TORON
ALESSANDRO ROSTAGNO
ALEX COSTA PEREIRA
ALEX SANDRO HATANAKA
ALEXANDRE ALVES LAZZARINI
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
ALEXANDRE DE MORAES
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE
ALEXANDRE KRUEL JOBIM
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
ALEXANDRE PACHECO MARTINS
ALEXANDRE SANSONE PACHECO
ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO
ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ALLAN MORAES
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA
ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA
ALVARO VILLACA AZEVEDO
AMERICO IZIDORO ANGELICO
AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ANA CAROLINA AGUIAR BENETI
ANA CAROLINA BRASIL VASQUES VIEIRA
ANA CLAUDIA AKIE UTUMI
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA
ANA EMILIA OLIVEIRA DE ALMEIDA PRADO
ANA LUISA PORTO BORGES
ANA LUIZA BARRETO ANDRADE FERNANDES NERY
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ANA PAULA CUTRALE
ANA PAULA FRONTINI
ANDERSON POMINI
ANDRE ALMEIDA GARCIA
ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO
ANDRE DE ALMEIDA
ANDRE DE CARVALHO RAMOS
ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS
ANDRE PAGANI DE SOUZA
ANDRE RAMOS TAVARES
ANDRE WEISZFLOG
ANDRE ZONARO GIACCHETTA
ANDREA RODRIGUES SECO
ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
ANGELA VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS
ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA PETIAN
ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ
ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES
ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
ANTHONIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
ANTONIO BAPTISTA GONCALVES
ANTONIO BRAGANCA RETTO
ANTONIO CARLOS AGUIAR
ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS
ANTONIO CARLOS FERREIRA
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
ANTONIO CEZAR PELUSO
ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER
ANTONIO FAKHANY JUNIOR
ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
ANTONIO GALVAO PERES
ANTONIO JOSE DA COSTA
ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA
ANTONIO MARIA HERNANDEZ
ANTONIO PEDRO BARBAS HOMEM
ANTONIO PENTEADO MENDONCA
ANTONIO PINTO MONTEIRO
ANTONIO RULLI NETO
APARICIO DIAS
ARIEL BARAZZETTI WEBER
ARNOLDO WALD

ARNOLDO WALD FILHO
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
AUGUSTO NEVES DAL POZZO
BEATRIZ QUINTANA NOVAES
BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
BERNARDO GUIMARAES F. VIANA
BIANCA CASALE KITAHARA
BRAZ MARTINS NETO
BRUNA ALVES DE SOUZA
BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG
BRUNA PAULA DA COSTA RIBEIRO
BRUNO CALFAT
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CAIO CESAR NADER QUINTELLA
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
CAIO JULIUS BOLINA
CAIO MEDICI MADUREIRA
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES FONSECA
CAMILA DA MOTTA PACHECO A.ARAUJO TARZIA
CAMILA FELBERG
CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS
CAMILLO GIAMUNDO
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
CANDIDO RANGEL DINAMARCO
CARLA RAHAL BENEDETTI
CARLA TREDICI CHRISTIANO
CARLO BARBIERI FILHO
CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
CARLOS ALBERTO DE SANTANA
CARLOS ALBERTO FERRIANI
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO
CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
CARLOS AUGUSTO MARCONDES O. MONTEIRO
CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA
CARLOS EDUARDO N. CAMILLO
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA P. BENETTI
CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA
CARLOS LINEK VIDIGAL
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA
CARLOS PINTO DEL MAR
CARLOS ROBERTO HUSEK
CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO
CAROL ELIZABETH CONWAY
CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA
CAROLINE MARQUES LEAL JORGE SANTOS
CASSIO GAMA AMARAL
CASSIO SABBAGH NAMUR
CASSIO SCARPINELLA BUENO
CASSIO TELLES FERREIRA NETTO
CATARINA ROSA RODRIGUES
CECILIA FRANCO MINERVINO
CELSO ALVES FEITOSA
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
CELSO CINTRA MORI
CELSO LAFER
CELSO RENATO DAVILA
CESAR AMENDOLARA
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
CESAR CAPUTO GUIMARAES
CESAR CIAMPOLINI NETO
CESAR MARCOS KLOURI
CESAR ROSSI MACHADO
CHARLES D. COLE
CHRISTIAN SQUASSONI
CHRISTIANE DE CARVALHO STROPPA
CHRISTIANE HESSLER FURCK
CHRISTIANO JORGE SANTOS
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
CILENE REBELO NOGUEIRA
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA
CLARISSA CAMPOS BERNARDO
CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI
CLAUDIA CARVALHEIRO
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE
CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA
CLAUDIO FELIPPE ZALAF
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA
CLOVIS BEZNOS
CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
CRISTIANO VILELA DE PINHO
CRISTIANO ZANIN MARTINS
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA
DANIEL DE CAMARGO JUREMA
DANIEL DO AMARAL ARBIX
DANIEL ELIAS DO NASCIMENTO
DANIEL LEON BIALSKI
DANIEL MARTINS BOULOS
DANIEL WILLIAN GRANADO
DANIEL ZACLIS
DANIELA BARREIRO BARBOSA

DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO
DANIELA TAPXURE SEVERINO
DANIELLE CHINELLATO
DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO
DANILO BRUM DE MAGALHAES JUNIOR
DANTON DE ALMEIDA SEGURADO
DARIO ABRAHAO RABAY
DEBORA GOZZO
DECIO POLICASTRO
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
DENNY MILITELLO
DIEGO DINIZ RIBEIRO
DIEGO EL-JAICK RAPOZO
DINORA ADELAIDE MUSETTI GROTTI
DIOGENES MENDES GONCALVES NETO
DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO
DIRCEO TORRECILLAS RAMOS
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI
DJALMA BITTAR
DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI
DURVAL AMARAL SANTOS PACE
DURVAL FERRO BARROS
EDDA GONCALVES MAFFEI
EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
EDISON CARLOS FERNANDES
EDLENIO XAVIER BARRETO
EDMO JOAO GELA
EDNEI ARANHA
EDSON ANTONIO MIRANDA
EDSON COSAC BORTOLAI
EDSON ELIAS ALVES DA SILVA
EDUARDA MORAES CHACON ROSAS
EDUARDO ALBUQUERQUE PARENTE
EDUARDO AUGUSTO ALVES VERA-CRUZ PINTO
EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
EDUARDO DAMIAO GONCALVES
EDUARDO DE MELLO
EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EDUARDO MANEIRA
EDUARDO MOLAN GABAN
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA
EDUARDO NELSON CANIL REPLE
EDUARDO PELLEGRINI ARRUDA ALVIM
EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO SECCHI MUNHOZ
EGON BOCKMANN MOREIRA
ELAINE CRISTINE ZORDAN KELLER
ELEONORA COELHO
ELIANA CALMON ALVES
ELIANA RACHED TAIAR
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
ELIANE YACHOUH ABRAO
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR
ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
ELIZABETH NAZAR CARRAZZA
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ELON CAROPRESO HERRERA
ELOY CAMARA VENTURA
EMILIE KALYNE MUNHOZ
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO
ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS
ESTEVAO MALLET
ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO
EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA
EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA
EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI
EURICO SOUZA LEITE FILHO
FABIANA DAS GRACAS ALVES
FABIANA DOMINGUES CARDOSO
FABIANA LOPES PINTO SANTELLO
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
FABIANO CARVALHO
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
FABIANO SILVA DOS SANTOS
FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA
FABIO DE ALMEIDA BRAGA
FABIO DE SA CESNIK
FABIO FLORIANO MELO MARTINS
FABIO HANADA
FABIO LEMOS CURY
FABIO MOURAO SANDOVAL
FABIO NUSDEO
FABIO PAULO REIS DE SANTANA
FABIO PRIETO DE SOUZA
FABIO ROCHA PINTO E SILVA
FABIO ROMEU CANTON FILHO
FABIO ROSAS
FABIO ULHOA COELHO
FABIO VIEIRA FIGUEIREDO
FABIOLA EMILIN RODRIGUES
FABRICIO FAVERO
FAISSAL YUNES JUNIOR
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
FATIMA NANCY ANDRIGHI
FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

FELIPE DOS SANTOS RONCO
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA
FELIPE FERNANDES ROCHA
FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA
FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES
FELIPE HANNICKEL SOUZA
FELIPE LOCKE CAVALCANTI
FERNANDA A. GONCALVES PERREGIL
FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAÓLIO
FERNANDA GABEIRA SECCO
FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA
FERNANDA GOMES BARJUD SILVA
FERNANDA HENNEBERG BENEMOND AYRES
FERNANDA HESKETH
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI
FERNANDA NEVES PIVA
FERNANDA POSSEBON BARBOSA
FERNANDA RAMOS PAZELLO
FERNANDA ROSA PICOSSE
FERNANDA ROSELI ZUCARE
FERNANDA TARTUCE SILVA
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA
FERNANDO BRANDAO WHITAKER
FERNANDO CAMPOS SCAFF
FERNANDO CASTELO BRANCO
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN
FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
FERNANDO FACURY SCAFF
FERNANDO FERNANDES DA SILVA
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
FERNANDO FORTE
FERNANDO GASPAR NEISSER
FERNANDO JOSE DA COSTA
FERNANDO MARCELO MENDES
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
FERNANDO PEREIRA
FERNANDO POMPEU LUCCAS
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO
FERNANDO SACCO NETO
FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRAD
FLAVIA GUIMARAES LEARDINI
FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL
FLAVIA PEREIRA RIBEIRO
FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA
FLAVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO
FLAVIA SILVA PINTO AMORIM
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL
FLAVIO LUIZ BODO
FLAVIO LUIZ YARSHELL
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA
FLAVIO PASCHOA JUNIOR
FLAVIO PEREIRA LIMA
FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA
FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO
FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH
FRANCISCO ASSIS VASCONCELLOS P.SILVA
FRANCISCO AUGUSTO DE J.V. FALSETTI
FRANCISCO AURELIO DENENO
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
FRANCISCO GONCALVES NETO
FRANCISCO JOSE CAHALI
FRANCISCO JOSE DE CASTRO REZEK
FRANCISCO JOSE F. DE SOUZA R. DA SILVA
FRANCISCO NICLOS NEGRAO
FRANCISCO OCTAVIO ALMEIDA P.FILHO
FRANCISCO PETROS O. L. PAPATHANASIADIS
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR
FREDERICO MELLO E FARO DA CUNHA
FREDERICO PRADO LOPES
FREDERICO SANTIAGO OLIVEIRA LOUREIRO
FÁBIO VALERO LAPCHIK
GABRIEL ABRAO FILHO
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRANGANCA
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO
GABRIELA BRAZ AIDAR
GASTAO ALVES DE TOLEDO
GEORGES ABBOUD
GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES
GERALDO FACO VIDIGAL
GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
GIOVANNA BRUNO VENTRE
GIOVANNI ETTORE NANNI
GISELLE ESTEVES VERGAL LOPES
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
GLAUCIA MARA COELHO
GUILHERME MARTINS MALUFE
GUILHERME RODRIGUES ANDERS
GUSTAVO D ACOL CARDOSO
GUSTAVO FAVERO VAUGHN
GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
GUSTAVO MILARE ALMEIDA
GUSTAVO NEVES FORTE
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR
HAMID CHARAF BDINE NETO
HAMILTON DIAS DE SOUZA
HANNETIE KIYONO KOYAMA SATO
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES

HELENA REGINA LOBO DA COSTA
HELENO TAVEIRA TORRES
HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA
HELIO RAMOS DOMINGUES
HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
HENRI MATARASSO FILHO
HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ
HERMES MARCELO HUCK
HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
HORACIO BERNARDES NETO
HUGO FUNARO
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI
HUMBERTO BERGMANN AVILA
HUMBERTO CARDOSO FILHO
HUMBERTO CHIESI FILHO
HUMBERTO MARTINS
IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO
IGOR MAULER SANTIAGO
IGOR SANT ANNA TAMASAUKAS
ILANA MARTINS LUZ
ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN
INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES
ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS
ISABELA CAMPOS VIDIGAL T. DE SIQUEIRA
IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS
IVAN LORENA VITALE JUNIOR
IVANA CO GALDINO CRIVELLI
IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
IVANILDO FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
IVETTE SENISE FERREIRA
IVO WAISBERG
JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
JAIR JALORETO JUNIOR
JAIRO SAMPAIO SADDI
JANDIR JOSE DALLE LUCCA
JAQUES BUSHATSKY
JARBAS ANDRADE MACHIONI
JAYME PAIVA BRUNA
JEFFERSON DE ABREU CARVALHO
JESUS-MARIA SILVA SANCHEZ
JOAO ADELINO DE MORAIS ALMEIDA PRADO
JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE
JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO
JOAO BIAZZO FILHO
JOAO BOSCO COELHO PASIN
JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA
JOAO DANIEL RASSI
JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR
JOAO OTAVIO DE NORONHA
JOAO PAULO HECKER DA SILVA
JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI
JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE
JOAO VIEIRA DA CUNHA
JOAO VINICIUS MANSSUR
JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
JOEL ILAN PACIORNIK
JONATHAN BARROS VITA
JONES FIGUEIREDO ALVES
JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO
JORGE CESA FERREIRA DA SILVA
JORGE CHAGAS ROSA
JORGE FERNANDO ABRÃO DE ALMEIDA
JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR
JORGE MUSSI
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO
JOSE ANCHIETA DA SILVA
JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
JOSE AUGUSTO DELGADO
JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
JOSE CALIMERIO MUZETTI
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA
JOSE CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO
JOSE CARLOS DIAS
JOSE CARLOS FAGONI BARROS
JOSE CARLOS LEITE M. DE OLIVEIRA
JOSE CARLOS MAGALHAES T. FILHO
JOSE CELSO DE MELLO FILHO
JOSE EBRAN
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES
JOSE FERNANDO CHRISTINO NETTO
JOSE FRANCISCO REZEK
JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA
JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO
JOSE GERALDO ROMANELLO BUENO
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA
JOSE JOAQUIM GOMES CANOTILHO
JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS
JOSE LUIZ RAGAZZI

JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES
JOSE LUIZ TORO DA SILVA
JOSE MANSSUR
JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR
JOSE MARIA DE MELLO FREIRE
JOSE MARIA WHITAKER NETO
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO
JOSE MAURO MARQUES
JOSE MIGUEL JUDICE
JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
JOSE NERI DA SILVEIRA
JOSE OSORIO DE AZEVEDO JUNIOR
JOSE RENATO NALINI
JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
JOSE ROBERTO BATOCHIO
JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
JOSE ROBERTO OPICE BLUM
JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY
JOSE ROBERTO SOARES LOURENÇO
JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO
JOSE YUNES
JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
JOYCE ROYSEN
JOÃO CARLOS MARADEI JUNIOR
JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS
JUDITH MARTINS-COSTA
JULIA SANTORO DE CAMARGO DONATO
JULIANA ABRUSIO FLORENCIO
JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO
JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE
JULIANA FLAVIA MATTEI
JULIANA KRUEGER PELA
JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES
JULIANA RAMALHO LOUSAS CESARINI
JULIANA WERNEK DE CAMARGO
JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHAO
JULIO KAHAN MANDEL
JUNIA VERNA FERREIRA DE SOUZA
JUSSARA RITA RAHAL
JUSTINO MAGNO ARAUJO
KAREM JUREIDINI DIAS
KARIME COSTALUNGA
KARIN YAMAUTI HATANAKA
KAROLINA DOS SANTOS MANUEL
KATIA BOULOS
KAZUO WATANABE
KIYOSHI HARADA
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
KLEBER LUIZ ZANCHIM
LAERCIO MONTEIRO DIAS
LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO
LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
LAIS MELLO HAFFERS
LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
LAURA PELEGRINI
LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO
LAURO MALHEIROS FILHO
LEANDRO MELLO FROTA
LEANDRO SARCEDO
LEANDRO SCHUCH SILVEIRA
LEO KRAKOWIAK
LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES
LEONARDO CARVALHO RANGEL
LEONARDO CEDARO
LEONARDO DE SOUZA MOLDERO
LEONARDO FERRES SILVA RIBEIRO
LEONARDO LINS MORATO
LEONARDO MASSUD
LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
LEONARDO SARTORI SIGOLLO
LEONARDO SICA
LEOPOLDO UBIRATAN CARREIRO PAGOTTO
LETICIA RUDGE BARBOSA KINA
LETICIA SIMONETTI YAZBEK PEREIRA
LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA
LIDIA VALERIO MARZAGAO
LILIANE ESTELA GOMES
LINA SANTIN
LIONEL ZACLIS
LOURIVAL JOSE SANTOS
LUANDA MORAIS PIRES
LUCAS DE MELLO RIBEIRO
LUCAS FERREIRA CERESER
LUCIANA MARTINS LOUREIRO
LUCIANA NUNES FREIRE
LUCIANO BENETTI TIMM
LUCIANO DE SOUZA GODOY
LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR
LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE
LUIGI MARIA JACOPO GHISLAIN CHIERICHETTI
LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO
LUIS FELIPE SALOMAO
LUIS FERNANDO MASSONETTO
LUIS HENRIQUE FAVRET
LUIZ ALBERTO BUSSAB
LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN
LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA
LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
LUIZ CARLOS ANDREZANI
LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO

LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH
LUIZ EDSON FACHIN
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO
LUIZ FELIPE SOUZA SALLES VIEIRA
LUIZ FERNANDO AFONSO
LUIZ FERNANDO ALOUCHE
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE AMARAL
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHER
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN
LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA
LUIZ FLAVIO BORGES DURSO
LUIZ FUX
LUIZ GONZAGA BERTELLI
LUIZ GUSTAVO DA SILVA
LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO
LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA
LUZIA CORREA RABELLO
MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA
MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO OLIVEIRA
MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR
MAITE CAZETO LOPES
MANOEL ALONSO
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO
MANOEL JOAQUIM PEREIRA SANTOS
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
MARCAL JUSTEN FILHO
MARCEL EDVAR SIMOES
MARCEL LEONARDI
MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
MARCELLA HALAH MARTINS ABBOUD
MARCELLA STAMATO MARÇAL
MARCELLO DO NASCIMENTO
MARCELLO TERTO E SILVA
MARCELO ADALA HILAL
MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI
MARCELO BOTELHO PUPO
MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
MARCELO DOMINGUES PEREIRA
MARCELO EGREJA PAPA
MARCELO GUEDES NUNES
MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
MARCELO HABICE DA MOTTA
MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
MARCELO ROCHA
MARCELO ROSSI NOBRE
MARCELO TADEU COMETTI
MARCELO TERRA
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS
MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA
MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO
MARCIA GOMES LENCASTRE
MARCIA SANZ BURMANN
MARCIAL BARRETO CASABONA
MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO
MARCIO CAMMAROSANO
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE
MARCIO PESTANA
MARCO ANTONIO FANUCCHI
MARCO ANTONIO INNOCENTI
MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA
MARCO AURELIO GRECO
MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO
MARCO AURELIO P. FLORENCIO FILHO
MARCO FABIO MORSELLO
MARCO VANIN GASPARETTI
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
MARCOS PAULO VERISSIMO
MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
MARCOS SEIITI ABE
MARCOS VINICIUS DE CAMPOS
MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI
MARIA CAROLINA NERY
MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO
MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS
MARIA CRISTINA IRIGOIYEN PEDUZZI
MARIA CRISTINA ZUCCHI
MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SAGRETTI
MARIA ELIZABETH QUEIJO
MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES
MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS
MARIA GARCIA
MARIA HELENA AUTUORI
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO
MARIA HELENA DINIZ
MARIA HELENA M. B. DANELUZZI
MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI
MARIA LUCIA GIANGIACOMO BONILHA
MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA

MARIA ODETE DUQUE BERTASI
MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
MARIA REGINA SCURACHIO S.ALVARENGA
MARIA RITA FERRAGUT
MARIA STELLA TORRES COSTA
MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
MARIANA CARDOSO MARTINS
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO
MARIANA TAVARES ANTUNES
MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES
MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
MARINA BEVILACQUA DE LA TOULOUBRE
MARINA DE LIMA DRAIB
MARINA FRANCO MENDONCA
MARINA GAENSLY BLATTNER
MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO
MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
MARINA SANTORO FRANCO WEINSCHENKER
MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA
MARIO LUIZ DELGADO REGIS
MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
MARIO SERGIO MILANI
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES
MASATO NINOMIYA
MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA
MAURICIO BAPTISTELLA BUNAZAR
MAURICIO BELLUCCI
MAURICIO FELBERG
MAURICIO PESTILLA FABBRI
MAURICIO SCHAUN JALIL
MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI
MAURO CAMPBELL MARQUES
MAURO DELPHIM DE MORAES
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS
MAURO GRINBERG
MAURO PEDROSO GONÇALVES
MELFORD VAUGHN NETO
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
MIGUEL PEREIRA NETO
MIGUEL REALE JUNIOR
MILENE CALFAT MALDAUN
MILTON FLAVIO A. CAMARGO LAUTENSCHLAGER
MILTON PAULO DE CARVALHO
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
MOISES AKSELRAD
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO
MONICA RIBEIRO DE ANDRADE GAMA
MONIQUE HELEN ANTONACCI
MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR
MURILLO MEIRELLES
MURILO MARCO
NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
NATALIA SALVADOR VEIGA
NEIVALDO GONCALVES DA COSTA
NELSON MANNRICH
NELSON NERY JUNIOR
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS
NESTOR DUARTE
NEWTON DE LUCCA
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
NICOLAU DA ROCHA CAVALCANTI
NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR
OSEAS DAVI VIANA
OSWALDO HENRIQUE DUEK MARQUES
OTAVIO ANDERE NETO
OTAVIO AUGUSTO VENTURINI DE SOUSA
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
OTAVIO PINTO E SILVA
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO
PATRICIA MIRANDA PIZZOL
PATRICIA RIZZO TOME
PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS
PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
PAULA MOREIRA INDALECIO
PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCK
PAULO ADIB CASSEB
PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
PAULO AYRES BARRETO
PAULO CELSO BERGSTROM BONILHA
PAULO CESAR CASTELLO BRANCO C ARAGAO
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
PAULO DE BARROS CARVALHO
PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
PAULO EDUARDO DE CAMPOS LILLA
PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO
PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
PAULO LUCENA DE MENEZES
PAULO MACEDO GARCIA NETO
PAULO MIGUEL DE CAMPOS PETRONI
PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
PAULO ROSENTHAL
PAULO SALVADOR FRONTINI
PAULO SERGIO FEUZ
PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA
PAULO SÁVIO NOGUEIRA PEIXOTO MAIA
PEDRO ALCANTARA SILVA L.FILHO

PEDRO DA SILVA DINAMARCO
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA
PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONÇA
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA
PEDRO PAIS DE ALMEIDA
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO
PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
PHILIP ANTONIOLI
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
POLLYANA DE SANTANA SOARES
PRISCILA BROLIO GONCALVES
PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS
PRISCILA SANTOS ARTIGAS
PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER
PRISCILLA ANDREAZZA REBELO
RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA
RAFAEL WALLBACH SCHWIND
RAPHAEL CROCCO MONTEIRO
RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO
RAPHAEL NEHIN CORREA
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RAQUEL ELITA ALVES PRETO
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
RENAN TADEU DE SOUZA SOARES
RENATA ALONSO
RENATA CASTELLO B. MARIZ DE OLIVEIRA
RENATA DE ARRUDA BOTELHO DA VEIGA TURCO
RENATA LOUREIRO NILSSON
RENATA MARQUES FERREIRA
RENATA REFINETTI GUARDIA
RENATA SILVA FERRARA
RENATO AFONSO GONCALVES
RENATO APARECIDO GOMES
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA
RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ
RENATO FERMIANO TAVARES
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
RENATO MACEDO BURANELLO
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM
RENATO REIS SILVA ARAGAO
RENATO RIBEIRO
RENATO STANZIOLA VIEIRA
RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA
RICARDO ALVES BENTO
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
RICARDO HASSON SAYEG
RICARDO LISBOA JUNQUEIRA
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
RICARDO PEAKE BRAGA
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
RICARDO PEREIRA JUNIOR
RICARDO RAMALHO ALMEIDA
RICARDO RAMOS NOVELLI
RITA MARIA BORGES FRANCO
ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ROBERTA DE OLIVEIRA E CORVO
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ROBERTO DE FARIA MIRANDA
ROBERTO DELMANTO JUNIOR
ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
ROBERTO LATIF KFOURI
ROBERTO PODVAL
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ROBERTO ROSAS
ROBERTO TEIXEIRA
ROBSON MAIA LINS
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO
RODOLFO MAZZINI SILVEIRA
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
RODRIGO BERNARDES DIAS
RODRIGO CAVALCANTI
RODRIGO DE GRANDIS
RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA
RODRIGO FORCENETTE
RODRIGO JORGE MORAES
RODRIGO MATHEUS
RODRIGO PEREIRA CUANO
RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO
RODRIGO TOLER
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO
ROGERIO GASPARI COELHO
ROGERIO MOLLICA
ROGERIO NEMETI
ROGERIO VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS
ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ
RONALDO ALVES DE ANDRADE
RONALDO GUIMARÃES GALLO
RONALDO VASCONCELOS
RONY VAINZOF
ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ROSA RAMOS
ROSIMARA RAIMUNDO VUOLO
RUBENS BECAK
RUBENS CARMO ELIAS FILHO
RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
RUBENS NAVES
RUBENS WALTER MACHADO FILHO
RUI CELSO REALI FRAGOSO
RUI FERNANDO RAMOS ALVES
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RUI GERALDO CAMARGO VIANA
RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS

RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI
RUY CARDOZO M. TUCUNDUVA SOBRINHO
RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
SAMANTA LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ
SANTO ROMEU NETTO
SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
SERGEI COBRA ARBEX
SERGIO BERMUDES
SERGIO DE FREITAS COSTA
SERGIO FERRAZ
SERGIO GONINI BENICIO
SERGIO MARTINS RSTON
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
SERGIO ROSENTHAL
SIDNEI AGOSTINHO BENETI
SIDNEI TURCZYN
SIDNEY EDUARDO STAHL
SILMARA JUNY DE ABREU CHINELLATO
SILVANA BUSSAB ENDRES
SILVANO ANDRADE DO BOMFIM
SILVIA CRISTINA NAHRA HAMMOUD
SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
SILVIA FELIPE MARZAGAO
SILVIA MARIA COSTA BREGA
SILVIO ALMEIDA
SILVIO SIMONAGGIO
SOFIA MIRANDA RABELO
SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
STEFANO FABBRO DE MORAES
SUSETE GOMES
SUZANA CAMARAO CENCIN CASTELNAU
SUZANA M. P. CATTA PRETA FEDERIGHI
SYDNEY SANCHES
SYLVIO CESAR AFONSO
TACIO LACERDA GAMA
TAIS BORJA GASPARIAN
TALES CASTELO BRANCO
TANIA PANTANO
TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES
TATIANA DRATOVSKY SISTER
TERCIO CHIAVASSA
TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
TERESA C ATHAYDE MARCONDES FONTES
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM
TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ
THAIS ARZA MONTEIRO
THAIS D'ANGELO DA SILVA HANESAKA
THAIS FOLGOSI FRANCOSO
THAIS MARIA LEONEL DO CARMO
THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM
THIAGO ELIAS MASSAD
THIAGO GOMES ANASTACIO
THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS
THIAGO RODRIGUES SAO MARCOS NOGUEIRA
THIAGO TABORDA SIMOES
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO
THOMAS BENES FELSBERG
THOMAS LAW
THOMAZ DEL CASTILLO BARROSO KASTRUP
THOMAZ LUIZ SANTANA
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA
TIAGO CRIPA ALVIM
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
ULYSSES DE OLIVEIRA GONCALVES JUNIOR
UMBERTO LUIZ BORGES D URSO
VAMILSON JOSE COSTA
VERA LUCIA DE MELLO NAHRA
VICENTE CANDIDO DA SILVA
VICTOR MARCEL PINHEIRO
VICTOR MIRANDA DE TOLEDO
VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR
VINICIUS LOBATO COUTO
VITOR LEMES CASTRO
VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO
VITTORIO MANES
VIVIANE ALVES DE MORAIS
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
WAGNER BALERA
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
WALTER CALZA NETO
WALTER VIEIRA CENEVIVA
WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN
WERNER GRAU NETO
WEUDER MARTINS CAMARA
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
WILSON PINHEIRO JABUR
WOLF GRUENBERG
YARA MARTINEZ DE CARVALHO E SILVA STROPP
ZELMO DENARI

CNA - Comissão dos Novos Advogados

ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO
ALBERTO DO REGO FREITAS DABUS MALUF
AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA
ANA CLARA PEREIRA SILVA MARQUES OLIVEIRA
ANA LUIZA FRANCO DE SOUZA
ANDRE ANTIQUERA PEREIRA LIMA
ANDRE CATTA PRETA FEDERIGHI
BIANCA CAPALBO GONCALVES LIMA
BRUNA SCRAMUZZA BARRETO
BRUNO ANDREOLI VARGAS DE ALMEIDA BRAGA
BRUNO FONSECA FANUCCHI
CAIO NORDI JORGE ARMANI CIRINO
CAROLINA ANGELOZI LIMA
DAVI BENATTI CONTE LOPES LIMA
DENISE GOMES FERREIRA
ERIC MATHEUS HADAD SOUZA
FERNANDO FIGUEIREDO PONZINI
FLAVIA VITÓRIA MOURA DA SILVA
FREDERICO CAZU DOS SANTOS
GABRIEL SCHMITZ MARCONDES
GUSTAVO DE ABREU GUERRERO UNGARELLO
ICARO BRAMBILA DE SOUZA
ISABELLE BERTOZZO DE NOBREGA
ISADORA ZANUTO CHAVES
JOAO VICTOR JUNQUEIRA NATALE MACEDO
JONANTHAN DE SOUSA COSTA
JOSÉ DIRCEU STEVENSON BRAGA DE LIMA
JULIA TONANI MATTEIS DE ARRUDA
JULIO TIAGO DOS SANTOS
KAWAN MANDÚ RODRIGUES DA SILVA
LEONARDO DEMORI LOPES DE ASSUMPÇAO
LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI
LUCA PAULOS GUARNIERI
LUCAS DINIZ GRACA
LUCAS SOUZA GUINSBURG
LUCCA DE SOUSA MIGLIAVACCA
MARIA LUISA BASILE PALERMO
MARIA LUIZA DUANETTI
MARIANA BEDA FRANCISCO
MARINA DE ABREU STANCANELI
MATHEUS PREIMA COELHO
NICOLE EVANGELISTA NANCI
NICOLE FERNANDA ANGEL PINILLA
NICOLLE PASSARO SARQUIS
OLYMPIO RENNÓ RIBEIRO JUNIOR
OSCAR THOMPSON
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE MATEUS PERES
PEDRO NOGUEIRA NARDO
PEDRO PAULO HALFELD NUNES RIBEIRO
RAFAELLA MARCAL TAVARES DE MACEDO
RAPHAEL RANGEL PEREIRA
ROBERTO FERNANDES CHAMORRO
SALVADOR SCARPELLI NETO
THEO TÁVORA DE CASTRO BRANDÃO
THIAGO NUNES FAULIN
VANESSA FRANCISCA MARTINS
VICTORIA BEATRIZ AMATO WAINER
VITOR PRADO PIMENTEL
WALLACE FELIPE DE OLIVEIRA
WILLIAM ANTONIO COSTA GRANDE
YASMIN MOHAMED FARES SADEK

COORDENADORES
Roberta Cristina Paganini Toledo
Alexandre Jamal Batista
Gustavo Favero Vaughn e
Isabel Cristina Kovac

Revista do IASP
Instituto dos Advogados de São Paulo

Vol. 40 - Ano 28 - Dez. 2024 / Jun. 2025

Tema: Os 20 Anos do Conselho Nacional de Justiça: Controle e Transparência

PRESIDENTE DO IASP
Diogo Leonardo Machado de Melo

EDITORA
IASP

Sumário

Diretrizes para Submissão de Artigos para a Revista do IASP **27**

Sobre os Autores . **30**

1. Nota dos Coordenadores

Roberta Cristina Paganini Toledo, Alexandre Jamal Batista, Gustavo Favero Vaughn e Isabel Cristina Kovacs **41**

2. Palavras do Presidente - 40º Volume da Revista IASP: 20 Anos do Conselho Nacional de Justiça

Diogo Leonardo Machado de Melo **46**

3. Homenagens ao CNJ **50**

3.1. Conselho Nacional de Justiça: um papel determinante

José Antonio Dias Toffoli. **51**

3.2. O Conselho Nacional de Justiça como Garante dos Valores que Informam o Estado Democrático de Direito

Ricardo Lewandowski **63**

4. Os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça **71**

4.1. Controle **72**

4.1.1. Sustentação Oral e sua Importância para a Sociedade Civil ante a Resolução N° 591 do Conselho Nacional de Justiça

Antonio Baptista Gonçalves **73**

4.1.2. O CNJ e o seu poder-dever de realizar controle difuso de constitucionalidade

Cesar Asfor Rocha, Georges Abboud e Gustavo Favero Vaughn **94**

4.1.3. Regulamentação – Competência do Conselho Nacional de Justiça

Euclydes José Marchi Mendonça e João Armando Moretto Amarante **112**

4.1.4. Ressignificação do acesso à justiça, desjudicialização e o papel do CNJ: procedimentos envolvendo direitos imobiliários

Flávia Pereira Ribeiro e César Augusto Costa Silva **128**

4.1.5. O Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Empresarial

Flavio Galdino **150**

4.1.6. Conselho Nacional de Justiça, Proteção Internacional da Criança e a Atuação da Rede da Haia dos Juízes de Enlace

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Inês Virgínia Prado Soares **172**

4.1.7. Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrados: notas sobre a Resolução CNJ 135/2011 e a jurisprudência atual do Conselho Nacional de Justiça

Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Guilherme Guimarães Feliciano **192**

4.1.8. 20 Anos do Conselho Nacional de Justiça: do Pioneirismo e Inovação da Audiência de Custódia à Inteligência Artificial

Marco Antonio Marques da Silva e Mariana Stuart Nogueira Braga **204**

4.1.9. "*Potestas Normandi*" do Poder Judiciário e seus limites

Maria Helena Diniz **226**

4.1.10. As inspeções do Conselho Nacional de Justiça: um trabalho em construção

Daniel Marchionatti Barbosa, Daniel Martins Ferreira e Maria Thereza de Assis Moura **263**

4.1.11. Transformação digital do Poder Judiciário e contratações na área de tecnologia: o problema das "portas giratórias" e a função de controle do CNJ

Erik Saddi Arnesen e Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro **288**

4.1.12. A tensão constitucional entre independência judicial e o controle de atos jurisdicionais: a atuação correcional do Conselho Nacional de Justiça

Pablo Coutinho Barreto **312**

4.1.13. A regulamentação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário: análise da Resolução nº 615/2025 do CNJ

Renato Opice Blum e Camila de Araújo Guimarães **333**

4.1.14. Inteligência Artificial Generativa e segurança jurídica: quem tem medo do Frankenstein?

Rodrigo Badaró e Bruno Crasnek **349**

4.1.15. O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: considerações sobre a Resolução CNJ nº 615/2025

Igor Sant'Anna Tamasauskas e Beatriz Canotilho Logarezzi **373**

4.1.16. Inteligência Artificial e Transformação Digital no Judiciário sob a Condução Estratégica do CNJ na Justiça 4.0

Walter Calza Neto **394**

4.1.17. Do Controle Interno ao Controle Externo

Roberto Rosas **410**

4.1.18. CNJ e Gênero

Heidi Florêncio Neves **415**

4.1.19. A repercussão da função social na capilarização da mediação e da conciliação realizadas pelos Serviços notariais e registrais

André Luís Fontanela e Roberta Cristina Paganini Toledo **437**

4.2. Diagnósticos **460**

4.2.1. Reflexões sobre o Conselho Nacional de Justiça ao longo de duas décadas

Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade **461**

4.2.2. A Cessão de Crédito em Precatórios por Advogados: Uma Análise à Luz do Ordenamento Constitucional

João Paulo Santos Schoucair e Fábio Lopes Veras **486**

4.2.3. O CNJ e a construção do judiciário do século XXI

Marcelo Nobre **507**

4.2.4. E se a Justiça fosse uma Empresa: Multidisciplinaridade como Vetor de Fomento ao Dever de Transparência

Mateus Choi Ribeiro e Marina Bevilacqua de La Touloubre **529**

4.2.5. Conselho Nacional de Justiça Vinte Anos de Aprimoramento da Justiça Brasileira

Felipe Locke Cavalcanti **548**

4.2.6. A decadência e a prescrição no exercício do poder revisional na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça

Renata Gil de Alcantara Videira, Fellipe Cunha Daniel e Beatriz Carvalho Wolski **563**

4.2.7. Evolução do planejamento e da gestão estratégica no Poder Judiciário nos 20 anos do Conselho Nacional de Justiça

Richard Pae Kim e Fabiana Andrade Gomes e Silva **585**

4.3. Transparência **621**

4.3.1. Os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça: os impactos na transparência judicial brasileira

Carlos Eduardo Oliveira Dias **622**

4.3.2. A Transparência e o *Efeito Rashomon* no Direito

Marina Bevilacqua de La Touloubre **646**

4.3.3. Medida de Segurança e Lei Antimanicomial

Leandro Sarcedo e Leonardo Massud **667**

5. Proeminências **701**

5.1. Ato Normativo 0003917-90.2019.2.00.0000

José Antonio Dias Toffoli **702**

5.2. Ato Normativo 0008022-76.2020.2.00.0000

Tânia Regina Silva Reckziegel, Luiz Fux, Emmanoel Pereira e Flávia Pessoa **723**

5.3. Pedido de Providências 0007170-81.2022.2.00.0000

Marcello Terto **767**

5.4. Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000

Marcello Terto **782**

5.5. Consulta 0000060-94.2023.2.00.0000

Marcello Terto **796**

5.6. Ato Normativo 00002413-10.2023.2.00.0000

Marcello Terto **802**

5.7. Recomendação 143 de 25 de agosto de 2023

Marcello Terto e Rosa Weber **828**

5.8. Decisão PCA 0003075-71.2023.2.00.0000

Marcello Terto **831**

5.9. Decisão PCA 0002373-91.2024.2.00.0000

Marcello Terto **853**

5.10. Estudo de caso: Acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado 0002989-66.2024.2.00.0000

Renata Gil de Alcantara Videira **882**

5.11. Voto Parcialmente Divergente
Renata Gil de Alcantara Videira **907**

6. Memórias CNJ **921**

6.1. Um ano de CNJ
Eduardo Kurtz Lorenzoni **922**

6.2. Relatório da comissão dos Juizados Especiais – 2005-2006
Germana de Oliveira Moraes e Eduardo Kurtz Lorenzoni **947**

6.3. Pacto Social em Prol dos juizados especiais
Eduardo Kurtz Lorenzoni **965**

6.4. Fotos **969**

6.5. CNJ - Balanço Final
Eduardo Kurtz Lorenzoni **971**

7. CNA - Comissão dos Novos Advogados **978**

7.1. O Papel da Resolução 305/2019 do CNJ como Garantidor da Credibilidade Pública no Poder Judiciário
Antonio Carlos de Freitas Junior **979**

8. Resenha Editora IASP **995**

8.1. Resenha do livro: Estudos, Artigos e Pareceres Apresentados ao Instituto dos Advogados de São Paulo, de Renato Mello Jorge Silveira
Frederico Prado Lopes **996**

9. Homenagens **1000**

9.1. Uma década na Corte Constitucional
Viviane Girardi **1001**

9.2. Discurso: Entrega do Colar do Mérito Judiciário do TJSP em 23/06/2025
Edson Fachin **1005**

Revista do IASP
Instituto dos Advogados de São Paulo

Vol. 40 - Ano 28 - Dez. 2024 / Jun. 2025

Tema: Os 20 Anos do Conselho Nacional de Justiça: Controle e Transparência

Diretrizes para Submissão de Artigos para a Revista do IASP

Cumprindo sua missão institucional, o IASP propõe-se a divulgar a produção intelectual e cultural de suas Comissões de Estudo, Associados, Conselho, Diretoria e Sociedade.

Para submissão dos trabalhos, o(s) autor(es) deverá(ão) enviar(em) seu(s) artigo(s) para os endereços dos coordenadores da revista:

rtoledo@tortoromr.com.br

alexandre@ferrianiejamal.com.br

gustavovaughn@car.adv.br

isabelcks@uol.com.br

A aprovação do(s) texto(s) implica cessão imediata, independentemente de documento específico de autorização, e sem ônus. O(s) autor(es) continuará(ão) a deter os direitos autorais para publicações posteriores.

Serão recebidos, de preferência, textos inéditos com temas não superados pela legislação vigente, observados critérios de adequação à publicação e cumprimento das normas de formatação de artigos estabelecidas abaixo.

Os artigos deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, formatados de acordo com as normas de documentação da Associação

Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em Word, folha tamanho A4, com no mínimo 10 e no máximo 15 laudas, na seguinte configuração:

- Na folha de rosto deve constar a autoria e titulação do(s) autor(es), profissão exercida e endereço eletrônico. Pede-se que o mini currículo seja indicado em no máximo 5 linhas.
- Título em português, incluído o subtítulo (quando houver), realçado em negrito.
- Título e subtítulo do artigo devem ter apenas a primeira letra de cada frase em maiúscula, salvo nos casos em que o uso desta seja obrigatório.
- O sumário deve ser posicionado logo abaixo do título e reproduzir somente número e nome das seções principais que compõem o artigo.
- Não deve ser utilizado o tabulador (TAB) para determinar recuos de primeira linha.
- Resumo em português, com no mínimo 100 e no máximo 150 palavras, em espaço simples, cujo conteúdo apresente campo de estudo, objetivo, método, resultado e conclusão (NBR-6028).
- Palavras-chave: até 5 (cinco) termos em português, separados e finalizados por ponto.
- Corpo do texto: configuração de página para papel A4, com margens esquerda e superior de 3,0 cm, e direita e inferior de 2,0 cm, alinhamento justificado.
- Parágrafos: fonte Times New Roman, letra tamanho 12, espaço entrelinhas 1,5 cm e sem espaço entre os parágrafos, recuo de 1,5 cm na primeira linha.
- As citações no corpo do texto devem ser feitas em notas de rodapé. As notas de rodapé devem aparecer na margem inferior da página do trabalho e acompanhar uma numeração sequencial que se relacione à parte específica do texto – fonte Times New Roman, letra tamanho 10, espaço entrelinhas simples e sem espaço entre os

parágrafos (NBR-10520). É vedado o uso do sistema autor-data para fins de citação.

- As citações com mais de três linhas devem ser feitas em parágrafo independente, com recuo de 4 cm; fonte no tamanho 10; espaçamento simples, sem aspas e sem itálico; as citações com até três linhas devem ser inseridas no próprio corpo do texto, entre aspas e sem itálico. O itálico deve ser utilizado somente para destacar palavras que não pertençam à língua portuguesa e para realce de expressões.

- As referências completas devem ser apresentadas apenas ao final do texto, em ordem alfabética, segundo os padrões da ABNT (NBR-6023).

- Serão admitidos artigos em outras línguas que não o português, sendo elas: espanhol, inglês, italiano e francês. Competirá ao(s) autor(es) fazer os ajustes necessários nesse sentido.

- Serão admitidos, para fins de publicação na revista, artigos acadêmicos, pareceres jurídicos e comentários a decisões jurisdicionais.

- Os artigos que não atenderem os requisitos acima referenciados poderão ser devolvidos ao(s) autor(es) para adaptação em prazo razoável a ser fixado pela Coordenação da Revista IASP.

Roberta Cristina Paganini Toledo
Alexandre Jamal Batista
Gustavo Favero Vaughn
Isabel Cristina Kovacs Santos

Sobre os Autores

André Luís Fontanela

Tabelião Delegatário do 1º Tabelionato de Notas de Araguaína, Tocantins. Mestre e Doutorando pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em direito notarial e registral, ciências processuais, processo civil e mestre em direito pela Unimar/SVT. Doutorando pela Universidade Federal do Norte do Tocantins em Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura e Território. Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Seção Tocantins.

Antonio Baptista Gonçalves

Advogado, Diretor do Departamento Jurídico do CIESP, Diretor de Rel. Institucionais do IASP, Conselheiro secional da OAB/SP. Pós-Doutor em Desafios en la postmodernidad para los D. Humanos y los D. Fundamentales – Universidade Santiago de Compostela, Pós-Doutor em Ciências Jurídicas – Universidade de La Matanza, Pós-Doutor, Doutor e Mestre – PUC/SP, MBA em Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas.

Antonio Carlos de Freitas Junior

Mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Pós-graduado em Neurociências pela Universidade Federal de São Paulo. Formação em Leadership in Law Firms pela Harvard Law School. Advogado.

Beatriz Canotilho Logarezzi

Graduada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" com mobilidade acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada.

Bruno Crasnek

Assessor-Chefe de Gabinete de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi Secretário-Executivo do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Portaria CNJ 338/2023), responsável pela apresentação da proposta que deu origem à Resolução CNJ 615/2015. Servidor de carreira do MPU. Mestre (IDP) e Especialista (FGV) em Administração Pública. Bacharel em Direito (UFSC). Foi professor convidado do curso de pós-graduação em Direito Processual Civil do Centro Universitário Católica de Santa Catarina (2024).

Beatriz Carvalho Wolski

Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Colaboradora no Conselho Nacional de Justiça no gabinete da conselheira Renata Gil

Camila de Araújo Guimarães

Advogada Gestora de Privacidade e Proteção de Dados no Opice Blum Advogados, especialista em Direito e Tecnologia da Informação pela POLI/USP, mestranda em Direito e Tecnologia na FGV/SP, Professora convidada no INSPER, FAAP, EBRABI e EPD.

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Desembargador do Trabalho do TRT da 15a. Região. Pós-doutorando em Economia Social e do Trabalho pelo IE da Unicamp. Doutor em Direito pela USP e Mestre em Direito pela PUC-SP. Autor de diversos livros e artigos jurídicos e professor universitário. Professor-formador da ENAMAT e da ENFAM. Membro da AJD, da ABJD, do IPEATRA da Asociación Americana de Juristas (AAJ) e do IBDD. Foi Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2025-2017), Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (2018-2020) e Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional do TRT da 15a. Região (2020-2024).

Cesar Asfor Rocha

Presidente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Foi Ministro e Presidente do Superior Tribunal de Justiça, bem como Corregedor Nacional de Justiça. Associado Honorário do IASP.

César Augusto Costa Silva

Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-graduado em Direito Imobiliário na Universidade SECOVI/SP; Integrante do 2º grupo de estudos avançados em Processo Civil (GEAP) organizado pela Fundação Arcadas.

Daniel Marchionatti Barbosa

Juiz Instrutor no Superior Tribunal de Justiça. Ex-Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco/Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Daniel Martins Ferreira

Servidor efetivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), participando de inspeções e correições da Corregedoria Nacional de Justiça de 2009 até o momento. Desde 2022 é Secretário de Auditoria do Conselho da Justiça Federal. Ex-1ª Vice-Presidente do Conselho de Dirigentes de Órgãos de Controle Interno da União (DICON). Bacharel em direito pelo Centro Universitário Processus (UniProcessus). Especialista em controladoria pública pelo Gran Centro Universitário. Bacharel, Licenciado e Mestre em História pela Universidade de Brasília (UnB).

Edson Fachin

Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Subprocurador-Geral da República.

Emmanoel Pereira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (2002-2022). Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2019-2021).

Erik Saddi Arnesen

Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Gestão de Tecnologia pela Faculdade de

Informática e Administração Paulista. Defensor Público do Estado de São Paulo. Ex-Coordenador de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2020-2024).

Euclydes José Marchi Mendonça

Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro efetivo da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ex-Diretor Secretário, Ex-Diretor Financeiro e Ex-Vice-Presidente do IASP. Advogado Trabalhista.

Fabiana Andrade Gomes e Silva

Pós-graduada em Gestão Estratégica pela UCB. Graduada em Administração pela UFBA. Servidora do CNJ desde 2008, possuindo mais de 10 anos de experiência na área de planejamento e gestão estratégica; e Diretora do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ desde 2017.

Fábio Lopes Veras

Mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB). Pós-graduado em Administração Pública pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Assessor Jurídico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já ocupou os cargos de Analista Judiciário no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de Professor Adjunto da Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Felipe Locke Cavalcanti

Advogado, Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo, Conselheiro do CNJ por dois mandatos, 2007/2009 e 2009/2011, foi membro do Ministério Público do Estado de São Paulo por 30 anos, presidente da Associação Paulista do Ministério Público por dois mandatos, 2013/2014 e 2015/2016, é pós-graduado em direito falimentar e recuperação de empresas, bem como em teoria geral do processo, foi professor universitário, recebeu o prêmio nacional de Direitos Humanos em 2001.

Fellipe Cunha Daniel

Especialista em Direito Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF).

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Doutora m Direito Público pela UFBA, Doutora em Direito pelo IDP e Pós Doutora em Direito do Trabalho pela UFBA. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Mestre em Constitucionalização do Direito pela UFS. Atualmente é Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Juíza do Trabalho Titular da 9 Vara do Trabalho de Aracaju. Foi Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ ente 2018 e 2020 e Conselheira do CNJ entre 2020 e 2022.

Flávia Pereira Ribeiro

Advogada. Pós-doutora pela UNL/PT. Mestre e doutora pela PUC/SP. Presidente da Comissão de Estudos de Direito Imobiliário do IASP. Membro da comissão de elaboração do PL nº 6.204/2019.

Flavio Galdino

Professor da Faculdade de Direito da UERJ. Doutor em Direito. Advogado. Membro efetivo eleito do Conselho da OAB (Seccional RJ) desde 2007. Ex-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB. Membro do IASP, do IAB, do IADF e do IAMG. Membro do FONAREF/CNJ e integrante do Grupo de Trabalho do CNMP (2023) para aprimoramento da atuação ministerial em processos de insolvência.

Frederico Prado Lopes

Diretor da Editora IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

Georges Abboud

Livre-docente, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP. Professor de processo civil da PUC-SP e do programa de mestrado e doutorado em direito constitucional do IDP. Conselheiro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Advogado e Consultor Jurídico. Associado Efetivo do IASP.

Germana de Oliveira Moraes

Pós-doutora pelas Pontifícias Universidades Católicas do Rio de Janeiro e do Paraná. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2022-). Juíza Federal (1991-2022). Conselheira do Conselho Nacional Justiça (2005-2007).

Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade

Advogada. Conselheira da OAB-SP. Conselheira do IASP. Conselheira do CORT-Fiesp Diretora-Secretária Adjunta da AATSP

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Mestre e Doutor em Direito Civil pela UERJ; Professor Titular de Direito Civil da UERJ, da UNESA e do IBMEC/RJ; Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Coordenador Nacional da Rede dos Juízes da Enlace da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; Pesquisador.

Guilherme Guimarães Feliciano

Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (2014). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça desde 2024. Juiz do Trabalho Titular da 1 Vara do Trabalho de Taubaté/SP.

Gustavo Favero Vaughn

Mestre pela USP, com LL.M. pela Columbia Law School. Professor do IDP. Conselheiro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Associado Efetivo do IASP e Coordenador Adjunto da Revista IASP.

Heidi Florêncio Neves

Mestre e Doutora em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Diretora Cultural do Instituto dos Advogados de São Paulo. Advogada.

Igor Sant'Anna Tamasauskas

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vencedor do Prêmio CAPES de tese em 2021. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Inês Virgínia Prado Soares

Mestre e Doutora em Direito pela PUC SP; Pós-Doutora pela USP, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Arqueologia da Resistência" do CNPq/IFCH/UNICAMP; Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Juíza de Enlace para a Convenção da Haia de 1980.

João Armando Moretto Amarante

Conselheiro da Associação dos Advogados de São Paulo. Membro efetivo do IASP. MBA em Gestão de Pessoas pela USP. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Pós-graduação em Filosofia e Direitos Humanos pela PUC/PR. Especialização em Direito e Processo do Trabalho pelo IICS/CEU e pela Escola Paulista de Advocacia do IASP. Advogado Trabalhista.

João Paulo Santos Schoucair

Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito e Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e atualmente ocupa o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

José Antonio Dias Toffoli

Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Leandro Sarcedo

Pós-doutor em Direito pela Universidad de Salamanca. Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro-UNISA. Presidente da Comissão de Estudos de Direito Médico do IASP.

Leonardo Massud

Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Doutorando em Direito Penal pela Universidad de Castilla-La Mancha. Professor de Direito Penal da PUC/SP. Presidente da Comissão de Estudos de Direito da Inclusão da Pessoa Autista do IASP.

Luiz Fux

Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Marcello Terto

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2025-2027). Presidente da Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual. Membro da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. Membro

da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos. Membro da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão. Coordenador do Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa. Representante do CNJ no Comitê Temático sobre o Indicador Resolução de Insolvências, na pauta de Modernização do Estado Brasileira da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Marcelo Nobre

Advogado; foi Representante da sociedade Civil/Câmara dos Deputados no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por dois mandatos (De 2008 a 2012).

Marco Antonio Marques da Silva

Professor Titular em Direito Processual Penal da PUC-SP. Professor Catedrático na Universidade Europeia – Lisboa (Portugal). Professor Visitante e 1º Vice-Presidente do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço (CIJIC) da Universidade de Lisboa. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (aposentado). Advogado no Brasil e em Portugal. Associado do IASP desde 1992.

Maria Helena Diniz

Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da PUCSP. Coordenadora da Linha de pesquisa em Direito Civil Comparado da PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Associada emérita do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro honorário da internacional Federação dos Advogados da Língua Portuguesa (FALP). Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID. São Paulo (Brasil).

Maria Thereza de Assis Moura

Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ex-Corregedora Nacional de Justiça - CNJ. Mestre e Doutora em Direito pela Faculdade de Direito do

Largo de São Francisco/ Universidade de São Paulo (USP), onde atualmente é professora-doutora.

Mariana Stuart Nogueira Braga

Doutora e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Coordenadora-Adjunta no Curso de Direito Digital e Proteção de Dados (PUC-SP). Pós-Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal) – Digital Services (2022). Relatora da 20ª Turma do TED/OAB-SP. Advogada Criminal.

Marina Bevilacqua de La Touloubre

Advogada. Tradutora. Especialista em estudos comparados entre os sistemas de "civil law" e "common law". LL.M. em Direito Societário (em conclusão - 2025).

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz de Direito do TJRS. Ex-Conselheiro do CNJ (2019-2021), onde exerceu as funções de Presidente da Comissão Permanente de Auditoria Interna e de Encarregado da Proteção de Dados Pessoais (DPO), entre outras. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Doutorando em Direito Processual pela PUCRS.

Mateus Choi Ribeiro

Bacharel em Direito pela Universidade de Pernambuco, advogado com foco em direito empresarial no setor de infraestrutura, LL.M. Societário Insper (em conclusão - 2025)

Pablo Coutinho Barreto

Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Procurador Regional da República. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Renata Gil de Alcantara Videira

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (2024 -2026). Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialização em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Renato Opice Blum

Advogado, Economista, Professor no INSPER, FAAP, ESPM e Mackenzie, Presidente da Comissão de Novas Tecnologias, Neurodireitos e Inteligência Artificial do IASP.

Ricardo Lewandowski

Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

Richard Pae Kim

Doutor e Mestre em Direito pela USP. Pós-doutorado em políticas públicas pela UNICAMP. Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (2018-2020). Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e Presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica e de Orçamento do CNJ (2021-2023). Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNISA. Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Roberta Cristina Paganini Toledo

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Conselheira do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente da Comissão do Direito das Mulheres do Instituto dos Advogados de São Paulo. Coordenadora Geral da Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Professora Universitária. Advogada

Roberto Rosas

Presidente da Comissão do Poder Judiciário do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP.

Rodrigo Badaró

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde responde como encarregado pelo tratamento dos dados pessoais (DPO) e integrou o Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Portaria CNJ 338/2023), responsável pela apresentação da proposta que deu origem à Resolução CNJ 615/2015. Conselheiro do Conselho Nacional de Proteção de Dados da ANPD como representante do CNJ. Pós-graduado em Direito Econômico e das Empresas (FGV). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Foi Conselheiro do CNMP (2022-2024) e Conselheiro Federal da OAB pelo DF (2010-2013 e 2019-2022).

Rosa Weber

Árbitra titular do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (2024-). Ministra do Supremo Tribunal Federal (2011-2023). Presidente do Conselho Nacional de Justiça (2022-2023). Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (2018-2020).

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Desembargadora Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2020-). Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (2020-2022).

Viviane Girardi

Advogada. Doutora em direito civil pela USP. Mestre em direito civil pela UFPR. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino, Itália. Membro do Conselho Jurídico da FIESP. Foi presidente da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo em 2021.

Walter Calza Neto

Advogado, formado pela Universidade Mackenzie, com pós-graduação em Direito Digital pela Ebradi. Especializado em Direito Digitial, Proteção de Dados e Cybersegurança, possui extensões por instituições como University of Pennsylvania, University of Michigan, WIPO, FGV, ENAP e ESA OAB-SP. Atua como DPO no Sport Club Corinthians e outras empresas.

1.
Nota dos Coordenadores

Roberta Cristina Paganini Toledo

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Conselheira do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente da Comissão do Direito das Mulheres do Instituto dos Advogados de São Paulo. Coordenadora Geral da Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Professora Universitária. Advogada.

Alexandre Jamal Batista

Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador Adjunto da Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Professor Universitário. Advogado.

Gustavo Favero Vaughn

Mestre pela USP, com LL.M. pela Columbia Law School. Professor do IDP. Conselheiro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Associado Efetivo do IASP e Coordenador Adjunto da Revista IASP.

Isabel Cristina Kovacs

Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Coordenadora Adjunta da Revista IASP.

O Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, fiel à sua tradição de congregar juristas comprometidos com o aprimoramento das instituições democráticas, apresenta a 40ª edição de sua histórica Revista, dedicada a um marco de especial relevância para a Justiça brasileira: as duas décadas de criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A consolidação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ como órgão de controle, planejamento e transparência do Poder Judiciário representa uma das mais significativas transformações institucionais ocorridas desde a Constituição de 1988. Nestes vinte anos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ firmou não só a sua competência correcional e administrativa, mas também assumiu papel central na modernização da Justiça, na promoção da eficiência e na aproximação do Judiciário com a sociedade civil.

Esta edição, intitulada "Os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça: controle e transparência", oferece um mosaico rico e diversificado de reflexões, segmentado em três eixos principais: Controle, Diagnósticos e Transparência. Antes disso, porém, são dignas de nota as palavras subscritas pelo presidente do triênio Diogo Leonardo Machado de Melo, que presencia o lançamento da primeira Revista IASP sob sua gestão. Não se pode deixar de enaltecer, ainda a título introdutório, a resenha elaborada por Frederico Lopes Prado do livro "Estudos, Artigos e Pareceres Apresentados ao

Instituto dos Advogados de São Paulo", de autoria de Renato Mello Jorge Silveira.

Os eixos temáticos desta edição especial da Revista destacam-se em seus conteúdos. No eixo Controle, afloram-se reflexões sobre a sustentação oral (Antonio Baptista Gonçalves), o poder-dever do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no controle difuso de constitucionalidade (Cesar Asfor Rocha, Georges Abboud e Gustavo Favero Vaughn), os desafios regulatórios envolvendo serventias extrajudiciais (Euclydes José Marchi Mendonça e João Armando Moretto Amarante), além de análises sobre a desjudicialização (Flávia Pereira Ribeiro e César Augusto Costa Silva), a Justiça empresarial (Flavio Galdino), a proteção internacional da criança (Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Inês Virgínia Prado Soares), a atuação correcional em face de magistrados (Guilherme Guimarães Feliciano e Flavia Moreira Guimarães Pessoa), assim como a tripla função que o Poder Judiciário pode desempenhar (criativa, integrativa e corretiva), conforme ensina Maria Helena Diniz.

Também ganham relevo no referido eixo temático estudos sobre inovação e tecnologia, como os dedicados à audiência de custódia e à inteligência artificial (Marco Antonio Marques da Silva e Mariana Stuart Nogueira Braga), às inspeções judiciais (Maria Thereza de Assis Moura, Daniel Marchionatti Barbosa e Daniel Martins Ferreira), e às tensões constitucionais entre independência judicial e controle (Pablo Coutinho Barreto), além de textos pioneiros sobre inteligência artificial no Judiciário, assinados por Renato Opice Blum e Camila de Araújo Guimarães, Rodrigo Badaró, Igor Sant'Anna Tamasauskas e Beatriz Canotilho Logarezzi, e Walter Calza Neto.

O eixo Controle traz instigantes meditações a propósito de outros quatro temas, vale dizer, as facetas dos controles interno e externo envolvendo a Justiça brasileira (Roberto Rosas), a questão de gênero no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Heidi Florêncio Neves), aspectos práticos da pacificação jurisdicional a ser realizada pelos serviços notariais e registrais (André Luís Fontanela e Roberta Cristina Paganini Toledo), e, por fim, mas certamente não menos importante, a questão da medida de segurança vis-à-vis a Lei Antimanicominal (Leandro Sarcedo e Leonardo Massud).

No eixo Diagnósticos, sobressaem análises acerca da evolução histórica do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como se percebe dos textos escritos tanto por Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade quanto por Felipe Locke Cavalcanti, bem como da função do CNJ no desenho do Poder Judiciário do século XXI (Marcelo Freitas Nobre). Ademais, chama a atenção o exame de temas como cessão de crédito em precatórios detidos por advogados (João Paulo Santos Schoucair e Fabio Lopes Veras), decadência e prescrição em matéria revisional (Renata Gil de Alcantara Vieira, Fellipe Cunha Daniel e Beatriz Carvalho Wolski) e o impacto da interdisciplinaridade na promoção da transparência (Marina Bevilacqua de La Touloubre e Mateus Choi Ribeiro).

No eixo Transparência, destacam-se as reflexões de Carlos Eduardo Oliveira Dias sobre os impactos do CNJ na publicidade judicial e, mais uma vez, de Marina Bevilacqua de La Touloubre sobre os múltiplos olhares interpretativos do Direito.

A estas notáveis contribuições somam-se ainda homenagens de eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal – José Antonio Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin – e valiosos registros de memória institucional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, resgatados por Eduardo Kurtz Lorenzoni e Germana de Oliveira Moraes. É também oportuno registrar a valiosa contribuição da CNA – Comissão dos Novos Advogados do IASP, por meio de Antonio Carlos Freitas Junior, que escreveu sobre o papel da Resolução 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ como mecanismo garantidor de credibilidade pública à Justiça.

O IASP, em sua missão institucional de fomentar a reflexão crítica e de promover o debate qualificado sobre os rumos do Direito e da Justiça, orgulha-se de reunir nesta edição a contribuição de tantos juristas de relevo, oferecendo um retrato abrangente do percurso institucional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, seus avanços, desafios e perspectivas para o futuro.

Ao celebrarmos os vinte anos do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, reafirmamos também a importância do IASP como espaço de diálogo plural e independente, voltado ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Que esta edição inspire novas ideias e contribua para a contínua evolução do sistema de Justiça brasileiro.

Roberta Cristina Paganini Toledo,
Alexandre Jamal Batista,
Gustavo Favero Vaughn e
Isabel Cristina Kovacs

2.
Palavras do Presidente

Diogo Leonardo Machado de Melo

Presidente do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

40º Volume da Revista IASP: 20 Anos do Conselho Nacional de Justiça

É com grande emoção que apresento a Revista 40 do Instituto dos Advogados de São Paulo, um marco que celebra não apenas a minha primeira edição sob a presidência, mas também os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este momento é repleto de significado, e é com gratidão que reconheço todos que tornaram esta edição possível.

Agradeço sinceramente a participação dos nossos ilustres Associados, assim como dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselheiros que, ao longo dos anos, desempenharam papéis fundamentais na construção da história do CNJ. A contribuição de cada um de vocês fortalece o IASP, reafirmando nosso compromisso estatutário de promover a justiça, defender a cidadania e contribuir para o aprimoramento do Estado de Direito, especialmente neste ano em que celebramos os 151 anos de nossa instituição.

Um agradecimento especial vai para os Coordenadores da Revista, Roberta Cristina Paganini Toledo, Alexandre Jamal Batista, Gustavo Favero Vaughn e Isabel Cristina Kovacs. Sua dedicação e visão foram essenciais na captação de artigos e

na seleção da efeméride que agora celebramos. Este trabalho não apenas ilumina os 20 anos do CNJ, que tem sido vital na promoção da transparência, eficiência e inovação no Judiciário brasileiro, mas também ressalta o papel do IASP como um verdadeiro centro de reflexão e proposição.

O IASP foi uma das primeiras Instituições Jurídicas a celebrar um convênio com o CNJ, contribuindo inicialmente com práticas colaborativas no ambiente judicial e na formação de mediadores. Desde 2010, através do Acordo de Cooperação Técnica (Processo n. 339.960/10), o IASP tem colaborado com intercâmbio de dados e informações de interesse recíproco entre os partícipes, com vistas a fomentar as ações na área de mediação como mecanismo alternativo de soluções de controvérsias e redução de processos no âmbito do Poder Judiciário.

Hoje, graças ao seu histórico e magnitude nacional, o IASP intervém em diversos assuntos que envolvem não apenas a Advocacia, mas também questões pertinentes ao funcionamento (Judicial e Extrajudicial) do Poder Judiciário.

Ao celebrarmos este 40º volume, o Instituto se reafirma como um espaço de análise e desenvolvimento de ideias, construindo pontes que promovem a eficiência do sistema de justiça de forma científica e colaborativa. Convido todos a explorarem as páginas desta revista, que celebra nossas conquistas e nos inspira a refletir continuamente sobre melhorias para o sistema de controle judicial. Valorizando nossas vitórias e ajustando eventuais rotas, seguimos comprometidos em construir a história do Instituto por meio da Revista IASP.

Lembramos que não são muitas as instituições que alcançam a marca de 151 anos. Que possamos, juntos, continuar a construir essa história, fomentando um ambiente colaborativo e destacando o que há de melhor em nossa produção, alicerçada na qualidade excepcional de nosso corpo Associativo. Com mais esta iniciativa, o IASP se solidifica como um pilar fundamental na defesa da justiça e da cidadania, honrando seu legado e propondo caminhos de inovação e excelência em prol da melhoria do Poder Judiciário e de seu Conselho Nacional de Justiça.

Diogo Leonardo Machado de Melo
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo

3. Homenagens ao CNJ

3.1.
Conselho Nacional de Justiça: um papel determinante

José Antonio Dias Toffoli

O sistema de Justiça concebido pela Constituição de 1988, que conferiu *status* constitucional às funções essenciais à Justiça, conta desde 2005, no âmbito do Judiciário, com um grande reforço e com um importante instrumento de coordenação nacional: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado em 2004 por meio da Emenda Constitucional 45 e instalado no ano seguinte, o CNJ vem exercendo, desde então, um papel essencial na coordenação e na formulação de políticas, projetos e programas voltados à desburocratização da Justiça e à eficiência do trabalho realizado pelos 18 mil juízes dos diferentes ramos da Justiça no Brasil – estadual, federal, eleitoral, militar e trabalhista.

Os debates que antecederam a criação do Conselho revelaram resistências de alguns setores ao conceito, por alegado risco de que uma instância como o CNJ representasse uma guinada centralizadora. O componente histórico da formação do Estado brasileiro, que tem como uma de suas marcas os movimentos pendulares entre centralização e descentralização, não deve ser subestimado na análise dessas reticências iniciais contrárias à criação do órgão. A disputa de espaços e controles institucionais entre elites locais e o poder central é elemento constante na trajetória histórica do País, com reflexos na ordem constitucional.

Os fatos de o Estado ter nascido antes da organização da sociedade civil e de não haver uma elite nacional geraram,

no Brasil, um movimento pendular entre a centralização e a descentralização do poder – em alguns momentos, esse se dispersa entre as elites e os entes locais e, em outros, se concentra nas mãos do governo central. O amadurecimento da República no Brasil foi forjado nesse movimento pendular, marcado por tensões federativas e alternâncias entre experiências democráticas e autoritárias, sobretudo ao longo do século XX.

O deslocamento de poder representado pela criação do Conselho ocorreu dentro dessa moldura institucional de tensões históricas, que dificultavam uma implementação suave, em especial no que diz respeito às atividades correcionais. Nesse campo, a entrada em funcionamento do CNJ representou uma ruptura com a inércia, com a falta de estrutura e com outras limitações das corregedorias dos tribunais. Prevaleceu, em que pesem as resistências iniciais, o elemento republicano sobre o federalista, no que diz respeito à eficiência em matéria de moralidade administrativa dos órgãos da magistratura e das elites judiciárias locais. O controle dessa dimensão sensível foi deslocado do plano local para uma instância nacional, descomprometida com as particularidades regionais, no que diz respeito à solução de desequilíbrios de poder e ao uso do direito por grupos de interesse específicos. Atendeu também à necessidade de promoção da transparência, tão demandada pela sociedade em relação aos três Poderes e em especial ao Poder Judiciário, em todos os níveis.

Ao trazer para o cenário institucional o conceito de um Judiciário nacional, o Conselho Nacional de Justiça incorporou ao debate, e posteriormente à prática, a necessidade de se reunirem dados e boas práticas de todo o País e de se criar um sistema único capaz de promover o diálogo e a coordenação entre

todos os tribunais. Tudo isso sem perder de vista a autonomia administrativa das cortes, conferida pela Constituição. Em um País federal com a dimensão e a complexidade do Brasil, é natural que o Poder Judiciário conte com um órgão coordenador capaz de organizar, planejar, indicar caminhos, intercambiar programas e boas práticas e trabalhar com metas para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na efetividade do Poder Judiciário no cumprimento de sua missão constitucional.

Nas palavras do Ministro Cézar Peluso "somente um órgão de dimensão nacional e de competências centralizadas pode, sob tais aspectos, responder aos desafios da modernidade e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias na administração do Poder".

As resistências iniciais foram gradualmente superadas, à medida que o CNJ entregava seus primeiros resultados, tanto na coordenação e na difusão de boas práticas quanto no planejamento estratégico e na condução de processos disciplinares contra integrantes do Poder Judiciário, inclusive a partir de reclamações da sociedade. O Conselho, presidido cumulativamente pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, tem ido muito além de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, propondo a implementação de programas e projetos voltados à desburocratização, à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, bem como à atenção à infância e aos sistemas prisional e socioeducativo, nos quais o Brasil tem acumulado, historicamente, problemas em matéria de direitos e garantias fundamentais. Reverter o legado de precariedade e de superlotação nesses sistemas tem sido uma tarefa prioritária para o órgão.

Tive o privilégio de presidir o Conselho, concomitantemente com o STF (de setembro de 2018 a setembro de 2020). Tenho genuína admiração pelo trabalho desenvolvido ali, e não exagero ao dizer que o Conselho Nacional de Justiça se consolidou como órgão central na estrutura do Poder Judiciário no Brasil, com poderes efetivos de orientação, controle e fiscalização e com competência em matéria disciplinar.

Ao longo da gestão, pude contar com os conselheiros e com a equipe do CNJ para dar continuidade ao trabalho de aperfeiçoamento do Judiciário brasileiro e implementar novas iniciativas, inclusive as requeridas pela emergência sanitária da COVID-19, no ano passado, a qual nos impactou profundamente e exigiu adaptações rápidas para a prestação de serviços pela máquina do Estado.

O trabalho realizado nos dois anos de nossa gestão priorizou alguns programas iniciados em gestões anteriores e alguns novos projetos voltados para a aproximação da Justiça aos cidadãos e para o reforço da efetividade de seus direitos. O programa *Justiça Presente*, atualmente denominado *Fazendo Justiça*, é um exemplo dessa preocupação, e reuniu iniciativas que vão desde a racionalização das entradas dos sistemas prisional e socioeducativo até a qualificação dos reeducandos para seu retorno ao convívio social, com fomento à geração de renda por eles e a sua inserção no mercado de trabalho.

Outro avanço relevante envolveu uma ferramenta eletrônica que iniciou, a partir de 2016, a centralização e a uniformização da gestão de processos de execução penal em todo o país. O objetivo central da ferramenta, chamada Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), foi o de eliminar os casos, infelizmente frequentes até então, de condenados

que permaneciam na prisão por mais tempo do que aquele determinado em suas sentenças, esquecidos em razão de deficiências de gestão da informação e de comunicação dentro do próprio Estado.

O SEEU, expandido, a partir de 2019, como parte das ações do *Justiça Presente*, já é uma realidade nacional: abrange 26 dos 27 Tribunais de Justiça estaduais e quatro dos cinco tribunais federais, com um acervo que superava 1,4 milhão de processos ao final de 2020. Além do acesso simultâneo aos processos por diferentes atores do sistema, via internet, o sistema permite o cálculo automático das penas e benefícios, e emite alerta automático aos juízes sobre prazos e benefícios que estão por vencer.

Outras medidas adotadas para a racionalização na gestão contribuíram para enfrentar o problema da superlotação carcerária e para oferecer respostas à questão dos presos provisórios, pessoas encarceradas à espera de julgamento. Dados divulgados em maio de 2021 pelo Monitor da Violência, com base em coleta de dados realizada nos estados, mostram queda no número total de presos no Brasil, a primeira desde o início do levantamento anual, em 2014. Os dados de 2021 indicam uma queda da população carcerária de 709.200 para 682.100 pessoas, na comparação com 2020. Outro dado do levantamento confirma redução expressiva no percentual de presos provisórios nos últimos dois anos, que passou de 40% do total de encarcerados em 2019 para 31% em 2020, e 31,9% em 2021. O sistema ainda apresenta um quadro de superlotação da ordem de 54%, mas as diretrizes inovadoras do CNJ em matéria de racionalização administrativa e modernização da gestão claramente já apresentam resultados positivos, em especial na questão angustiante das detenções provisórias prolongadas.

O *Justiça Presente* é também resultado de diálogo institucional com organismos internacionais, que se concretizou por meio de uma parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Outra iniciativa inovadora dessa parceria é a distribuição de equipamentos biométricos para identificar e prover documentação civil a pessoas privadas de liberdade em todo o País, ação implementada a partir de maio de 2021 no Distrito Federal.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância é outro exemplo de diálogo institucional com impacto social direto, o qual reúne instituições públicas e da sociedade civil, inclusive internacionais, para a proteção dos direitos e interesses das crianças, em especial em seus primeiros seis anos de vida.

A modernização da infraestrutura física e tecnológica e a capacitação de servidores têm sido preocupações centrais ao longo das sucessivas gestões do Conselho, com investimentos em capital humano, automação, inteligência artificial e integração de sistemas e bases de dados judiciais, sem os quais a gestão de iniciativas de alcance nacional não poderia avançar.

O Conselho lançou a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), que reúne todos os dados relevantes relativos aos processos judiciais do País. Outra ferramenta inovadora é a dos Módulos de Automação das Execuções Fiscais. Pelo volume acumulado, as questões fiscais e as execuções constituem, historicamente, os principais vetores da morosidade da Justiça brasileira. Os módulos têm o objetivo de otimizar a tramitação dos respectivos processos, o

que impactará positivamente todo o sistema, já que cerca de 40% de todos os processos pendentes no Judiciário brasileiro dizem respeito a questões fiscais, e 73% das execuções pendentes relacionam-se também aos casos fiscais.

Em matéria de infraestrutura, o CNJ e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) firmaram um acordo para ampliar e interiorizar a rede de fibra óptica no Brasil, colaborando com os esforços em favor da inclusão digital, da racionalização dos procedimentos e da expansão do acesso à Justiça.

No campo da coordenação com outros entes do Estado, em benefício de atores econômicos e do contribuinte, o Conselho liderou o programa *Destrava*, que promoveu a atuação integrada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário a fim de permitir a retomada de obras paralisadas no Brasil. A iniciativa teve como ponto de partida projeto-piloto envolvendo obras paralisadas no Estado de Goiás, boa parte das quais eram creches, cujos benefícios sociais imediatos são evidentes.

Os resultados desse impulso de modernização, reforçado em 2005 com a entrada em funcionamento do Conselho, são impressionantes: já atingimos o nível de 89% de digitalização nos processos em tramitação na Justiça brasileira, e no Supremo Tribunal Federal essa cifra chega a 97%, com ganhos em matéria de eficiência e de acesso impossíveis de se atingir com processos em papel. A pandemia evidenciou ainda mais essas vantagens, já que essa base tecnológica e a capacitação dos servidores permitiu uma rápida adaptação ao imperativo de se adotar o teletrabalho como forma de, ao mesmo tempo, proteger a saúde dos atores do sistema e não comprometer o funcionamento normal do sistema de Justiça.

O Judiciário não podia parar justamente no momento em que a sociedade brasileira mais precisava dele para dirimir conflitos e endossar medidas de emergência para atendimento aos mais vulneráveis, como ocorreu, no caso do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos de grande alcance. O Supremo deliberou, entre outros casos a ele levados, sobre o funcionamento do Congresso por meio virtual; sobre a adoção do programa do auxílio emergencial; sobre competências da União, dos Estados e dos municípios no enfrentamento da pandemia e sobre a flexibilização temporária de regras trabalhistas.

Ao contrário do que ocorreu em outros países, que demoraram meses para se adaptar e para prover os serviços públicos, no Supremo Tribunal Federal do Brasil o trabalho continuou sem qualquer interrupção após a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O Tribunal não parou um dia sequer, tendo rapidamente ampliado o alcance do plenário virtual e substituído as sessões colegiadas presenciais, no plenário e nas duas turmas, por sessões por videoconferência. A mudança na rotina dos servidores baseou-se na ampliação do regime de teletrabalho, que já tinha sua eficiência comprovada na Corte.

Ao Conselho Nacional de Justiça, com base em experiências exitosas como as do STF e de outros tribunais, coube o papel de estabelecer e disseminar diretrizes para que esse ajuste ocorresse também sem sobressaltos no conjunto do Poder Judiciário, respeitadas a autonomia e as peculiaridades locais e de cada ramo da Justiça. Nenhum outro órgão teria esse alcance, tendo em vista o universo de 18 mil juízes do país e a situação extrema que o mundo passou a enfrentar. O CNJ cumpriu, fiel e eficazmente, seu papel de orientador do sistema de justiça.

Além disso, o Conselho mostrou-se atento e célere no enfrentamento da pandemia em áreas de responsabilidade do Estado que envolvem grupos sociais vulneráveis, como nos casos dos sistemas prisional e socioeducativo, diante do risco concreto de disseminação da COVID-19. Ainda em 17 de março de 2020, poucos dias depois da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o CNJ emitiu a Recomendação 62 a todos os tribunais e magistrados do Brasil, com diretrizes para a adoção de medidas de prevenção voltadas a proteger a saúde das pessoas privadas de liberdade e a dos servidores do sistema. As medidas sugeridas, a serem avaliadas pelos magistrados à luz do contexto local, visaram à garantia da saúde coletiva e da segurança pública, tendo presente a necessidade de se promover a segurança jurídica na matéria e de se diminuir a incidência de decisões divergentes. O CNJ levou em conta também o potencial risco de disseminação rápida do novo coronavírus entre as pessoas encarceradas, dadas a própria situação de confinamento e o quadro de superlotação carcerária no País.

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça recebeu apoio maciço de entidades do Brasil e do exterior, tendo sido referendada por organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O projeto foi escolhido como um dos 30 finalistas do prêmio internacional *Desafio da Justiça Global 2021* (*World Justice Challenge 2021*), entre 425 iniciativas inscritas, de 114 países.

Seu papel em matéria de gestão e de uniformização de dados e práticas tornou o CNJ indispensável na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Também foi determinante para que esse Poder fosse o primeiro no mundo a aderir à Agenda

2030 das Nações Unidas e a iniciar a institucionalização de seus objetivos em matéria de desenvolvimento sustentável, em seus diferentes âmbitos.

Esse esforço de modernização e de sistematização incluiu um produto de grande utilidade como o *Justiça em Números*, levantamento anual disponível a todos na internet que oferece um detalhado retrato estatístico, além de elementos de diagnóstico sobre o desempenho do Judiciário, em todos os seus ramos de atuação e instâncias. A edição de 2020 aponta resultados animadores em matéria de gestão.

De acordo com o *Justiça em Números*, o Judiciário brasileiro concluiu o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, balanço que já inclui os cerca de 30 milhões de processos iniciados naquele ano. A boa notícia é que essa cifra representa uma redução no estoque de processos de aproximadamente 1,5 milhão de processos em relação a 2018. Trata-se da maior queda desde que o CNJ iniciou a série histórica, em 2009. A elevação da produtividade média dos magistrados foi de 13%, também o maior valor da série histórica, com média de 2.107 processos baixados por magistrado.

É importante notar que a redução ocorreu em todos os ramos da Justiça e em todas as instâncias. Sem a coordenação do CNJ, esses dados provavelmente estariam dispersos, o que comprometeria qualquer diagnóstico ou esforço de planejamento. Na ausência do CNJ, não haveria uma política judiciária nacional capaz de promover maior eficiência, transparência e responsabilidade à atividade judicante, em sintonia com a autonomia administrativa dos Tribunais, consagrada pela Constituição.

O equilíbrio entre o elemento republicano, presente na constituição e na atuação de um órgão nacional como o CNJ, e o elemento federalista tem resultados de grande impacto para o país. Nesse contexto, o CNJ oferece aos gestores ferramentas, canais de cooperação e uma bússola, sem as quais o Judiciário não teria sido capaz de oferecer boas e novas soluções para problemas acumulados e sensíveis relativos ao funcionamento cotidiano da Justiça e à proteção dos direitos individuais consagrados pela Constituição de 1988.

3.2.
O Conselho Nacional de Justiça como Garante dos Valores que Informam o Estado Democrático de Direito

Ricardo Lewandowski

Os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituem um convite para celebrarmos os feitos realizados por esse importante órgão do Poder Judiciário na garantia de direitos e no controle de uma prestação eficiente dos serviços jurisdicionais no País.

Instituído pela Reforma do Poder Judiciário de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o CNJ protagonizou importantes avanços em vários setores de sua atividade, sobretudo na modernização das práticas administrativas do serviço jurisdicional no Brasil.

Aliás, convém registrar que o desempenho da função de controle administrativo dessa indispensável função estatal nunca esteve desassociado da missão fundamental do Poder Judiciário, qual seja, a de pronta e eficazmente, salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

A Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015, com as diretrizes estratégicas para a gestão do biênio 2015/2016, que tive o privilégio de assinar na qualidade de Presidente do CNJ, ilustra esse inarredável compromisso institucional.

Naquela ocasião, em que celebrávamos 10 anos de existência do órgão, definimos um planejamento que, ancorado nas experiências das gestões antecedentes, respondiam aos desafios tanto de coordenação, harmonia e unidade de atuação da magistratura nacional quanto aos reclamos da sociedade por justiça e pela efetivação de direitos consagrados na Carta Magna de 1988.

Dentre as 12 diretrizes de gestão estabelecidas no decênio do CNJ, uma delas merece necessária lembrança: a criação das audiências de custódia. Essa verdadeira política pública, mais do que um simples ato procedimental, estabelece a obrigatoriedade da pronta apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial.

Assim, segundo o ato que as colocou em prática, o instituto serviria para: "desenvolver uma política criminal judiciária para o sistema penitenciário e socioeducativo, tendo por pilares a concretização e a efetividade de direitos, e o combate à cultura do encarceramento desnecessário, em especial, nas prisões provisórias" (Portaria nº 16/2015, art. 1º, inciso IX).

Essa verdadeira política pública, talvez mais do que as outras diretrizes estabelecidas para o biênio 2015/2016, teve um enorme impacto no caótico sistema carcerário nacional – aliás, recentemente considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, encontrar-se em um "estado inconstitucional de coisas" – na medida em que exigiu a tomada de medidas assertivas e proativas de todos os atores do sistema de justiça.

Buscou-se, diante do indeclinável compromisso do Poder Judiciário brasileiro com a garantia da dignidade da pessoa humana, enfrentar o desordenado crescimento da população carcerária verificada a partir dos anos 2000 e seus impactos sobre os direitos dos presos, historicamente negligenciados pelas autoridades públicas.

Com efeito, os investimentos e as providências adotadas - ou não adotadas - pelo Estado brasileiro, na primeira década da nossa centúria, escolheram o aprisionamento sumário dos transgressores da lei – independente de sua periculosidade – como primeira política de segurança pública.

Isso levou a uma explosão da população carcerária, que passou de pouco mais de 250 mil no ano 2000, para cerca de 670 mil presos em 2025, tendo alcançado a cifra de mais ou menos 850 mil, antes da adoção das audiências de custódia, sendo que aproximadamente 40% dos detentos era formada por presos provisórios.

Na época, estudos já apontavam não só o impacto deletério dessas políticas como relação ao sistema penitenciário, como também para a própria segurança pública, especialmente porque o superencarceramento facilita e estimula o aliciamento dos presos por facções criminosas, que se multiplicam nas penitenciárias brasileiras.

Esses números aterradores, à época apontavam – como ainda apontam hoje - para uma situação claramente inconciliável com o Estado Democrático de Direito, entronizado logo pelo art. 1º de nossa Constituição Cidadã de 1988.

Esse valor encontra repercussão em vários outros dispositivos constitucionais, tais como: (i) "ninguém será privado da liberdade [...] sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV); (ii) "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII); e, ainda, (iii) "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI).

A determinação exarada por tais previsões do Texto Magno – e complementadas por tantas outras arroladas no art. 5º da nossa Lei Maior – são claras ao definir que as medidas restritivas de liberdade caracterizam a *ultima ratio* da ação estatal e exigem extrema parcimônia em sua aplicação.

Para enfrentar esse estado de coisas, em que praticamente metade da população carcerária encontrava-se presa sem uma condenação definitiva, o CNJ lançou, em fevereiro de 2015, no Estado de São Paulo, o projeto "Audiências de Custódia", determinando que toda a pessoa presa seja apresentada a um juiz no prazo de 24 horas.

A medida introduziu relevante inovação ao controlar uma importante porta de entrada do sistema prisional. Colocados sem demora em contato com os presos em flagrantes, os juízes passaram a avaliar a pertinência da manutenção da prisão, permanecendo detidos tão somente aqueles que, de fato, ofereciam risco à sociedade.

A possibilidade de imediato relaxamento da prisão por qualquer ilegalidade observada no curso do flagrante delito ou o livramento provisório do detido, com ou sem condições, assegura o respeito, por parte das autoridades, quanto à excepcionalidade da medida extrema de prisão e, consequentemente, aperfeiçoa a prestação jurisdicional, porquanto salvaguarda direitos individuais e garante a paz social.

Aliás, essa necessária apresentação ao magistrado também proporcionou maior proteção do indivíduo contra possíveis práticas de tortura, maus tratos ou outras ilegalidades por agentes de Estado responsáveis pela prisão.

A implantação em caráter experimental por todos os 27 Tribunais de Justiça do País levou o CNJ, ainda no final de 2015, a editar a Resolução nº 213, que teve como base jurídica a Constituição Federal, Tratados Internacionais (entre os quais, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desde 1992), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

(STF) e a legislação infraconstitucional, sobretudo no Código de Processo Penal, que assegura ao preso: (i) o direito à defesa técnica por advogado e, em caso de alegação de prática de tortura ou maus tratos, o exame de corpo de delito do detido; (ii) a proteção quanto ao risco de intimidações (ao vedar a presença dos agentes estatais responsáveis pela prisão na audiência); e (iii) a uniformização dos procedimentos no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Desde então, os impactos da iniciativa são significativos. Conforme dados do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), instituído pelo CNJ, com a produção das atas resultantes desse ato, até agosto de 2024, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais realizaram 1.722.552 audiências de custódia. Destas audiências, 678.699 (39,4%) presos tiveram a liberdade concedida, 1.038.867 (60,3%) foram colocados em prisão preventiva e 4.986 em prisão domiciliar. [1]

Um olhar rápido para tais números destaca os resultados positivos dessa medida para a garantia dos direitos constitucionais. Por um lado, aproximadamente 40% dos presos em flagrante tiveram essa medida relaxada e puderam, após o contato com um magistrado, responder em liberdade ao processo criminal.

Por outro lado, a iniciativa não descuidou de garantir a segurança à sociedade, visto que, quando vislumbraram perigo à coletividade, os juízes mantiveram a prisão, convertendo-a em preventiva ou domiciliar, em aproximadamente 60% dos casos, segundo um levantamento atual.

1. Para esses dados estatísticos das audiências de custódia, *cf*. https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/. Acesso em 23 abr. 2025.

Essa capacidade das audiências de custódia de harmonizarem liberdade e segurança não encerram seus benefícios sociais. O êxito em controlar a porta de entrada do sistema prisional já retirou mais de 670 mil pessoas das agruras do cárcere enquanto aguardam a formação de culpa no processo.

Além de humanizar a persecução penal, reconhecendo o terrível impacto do encarceramento na vida de qualquer indivíduo, as audiências de custódia proporcionam significativa economia aos cofres públicos.

De fato, considerando um custo – conservador – de R$ 50 mil reais para a criação de cada vaga no sistema penitenciário e sabendo da sua superlotação, os relaxamentos das prisões desde o início do projeto das audiências de custódia deixaram de exigir dispêndios estatais na ordem de aproximadamente 34 bilhões de reais. [2]

Isso sem cogitar-se dos custos de manutenção de um preso no sistema carcerário, que apontariam para gastos ainda maiores, sendo, também por essa razão, inconteste que as audiências de custódia também liberaram recursos públicos para outros prioridades do Estado brasileiro.

Em suma, as audiências de custódia sintetizam, mas não esgotam, as contribuições já dadas pelo CNJ para um sistema de justiça mais eficiente, comprometido em assegurar direitos e garantias.

2. Utilizou-se o mesmo raciocínio empregado pelo CNJ, DEPEN e Nações Unidas por ocasião do *Relatório Audiência de Custódia 6 anos*, seção "Economia de gastos" (p. 37), publicado em 2021 – disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-6-anos-audiencia-custodia200121.pdf>. Acesso em 23 abr. 2025.

Ademais, ao enfrentar assunto tão crítico como a situação das pessoas encarceradas, o CNJ reforça sua vocação de atender a todo e qualquer jurisdicionado do País, zelando, no âmbito administrativo, para que o Poder Judiciário cumpra o seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana na solução dos conflitos.

Esse é o foco que segue na agenda do Conselho, como revela o papel central que assumiu junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, na condução do Plano Pena Justa [3] , que visa a humanizar o sistema prisional e retomar para o Estado o território nele conquistado pelas facções criminosas.

Se os últimos 20 anos mostraram que o CNJ está à altura do desafio, a despeito de todas as dificuldades que enfrentou, resta-nos seguir alvissareiros com as próximas contribuições do órgão para o fortalecimento dos valores democráticos, com destaque para a Justiça em nosso País.

3. Iniciativa que contém uma série de medidas para combater e reverter violações de direitos humanos nos presídios brasileiros, considerando a declaração dos estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras, declarado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

4. Os 20 do Conselho Nacional de Justiça

4.1. Controle

4.1.1.
Sustentação Oral e sua Importância para a Sociedade Civil ante a Resolução N° 591 do Conselho Nacional de Justiça

Antonio Baptista Gonçalves

1. Introdução

3 de fevereiro de 2025 foi a abertura do ano do Judiciário brasileiro e, em seu discurso, o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça Luís Roberto Barroso, fez questão de demonstrar a união dos três poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo), porém, clara tem sido a insatisfação da advocacia ante a Resolução n° 591, de setembro de 2024, do CNJ que prevê a sustentação oral assíncrona, isto é, a advocacia envia sua sustentação oral por vídeo para que a mesma seja apreciada pelo Judiciário antes do julgamento, sob o pretexto da agilidade processual.

Como bem disse o presidente reeleito da Ordem dos Advogados do Brasil José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, em seu discurso na abertura do ano do Judiciário, vídeo gravado não é sustentação oral, tal determinação é um vilipêndio ao direito de defesa.

A sustentação oral é o momento que a advocacia possui para demonstrar aos julgadores os principais pontos a serem destacados no processo a fim de que os julgadores possam refletir e debater e, com isso, modificar decisão contrária aos interesses do cliente. Não são raros os casos de sucesso e complementa à ampla defesa e o contraditório.

O presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, inicialmente, proferiu uma decisão tímida sobre o tema ao determinar que cada Tribunal terá a liberdade de definir suas próprias regras internas acerca da sustentação oral, afinal, a Resolução não determina o envio via digital de maneira obrigatória. Todavia, não é a solução. Longe disso.

Não é assim que preconiza o Estado Democrático de Direito brasileiro. À advocacia se deve respeito, tanto à profissão quanto aos seus ritos. A advocacia representa os interesses da população e quando há supressão dos mesmos, o que se nota é a violação, limitação e restrição dos direitos tidos como fundamentais ao cidadão brasileiro.

A Constituição Brasileira de 1988 garante o contraditório e a ampla defesa, porém, a Resolução n° 591 do CNJ, viola frontalmente tais direitos e caberá ao CNJ e, eventualmente, ao Supremo Tribunal Federal enfrentar o tema, corrigir o equívoco e restaurar o direito à sustentação oral síncrona para a advocacia brasileira.

2. A Resolução N° 591 do CNJ e a celeridade processual

23 de setembro de 2024 é a data que o Conselho Nacional de Justiça mostrou para a sociedade civil que o seu direito de defesa não é mais absoluto e, muito menos, salvaguardado, como preconiza a Constituição Federal de 1988. Afinal, através do artigo 9° da Resolução n° 591, pretende-se que os Tribunais de Justiça do Brasil admitam a sustentação oral assíncrona:

> Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal.
>
> §1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.
>
> §2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado.
>
> §3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.
>
> §4º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º.
>
> §5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.
>
> §6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

A exposição de motivos da resolução é clara ao estabelecer, em seus considerandos, a questão da celeridade e a eficiência no trâmite processual, bem como a informatização do processo judicial e que a adoção das sessões de julgamento virtuais possibilita maior acessibilidade, transparência e publicidade das decisões judiciais.

Todos esses elementos exsurgem como uma possível justificativa para que as audiências passem a ser, preferencialmente, realizadas de modo virtual e, como consequência, outros atos processuais derivados também passem a ser efetuados no meio eletrônico, igualmente, sob a escusa da celeridade processual e maior efetividade.

A questão inicial que se coloca é: será que a sustentação oral da advocacia impede a celeridade ou a efetividade processual? Porque determinar que a mesma deve ser enviada por vídeo para que os desembargadores a assistam é afirmar que o problema está na advocacia quando, em verdade, é mais eficaz reunir os julgadores e todos ouvirem a sustentação, eventualmente debater e firmarem posicionamento favorável ou contrário do que cada um, isoladamente, ouvir ou ver or argumentos a fim de formar convencimento.

O fim da sustentação oral como era praticada até a Resolução produz o silenciamento da advocacia no momento mais importante para o cliente: a defesa oral perante os julgadores, ao longo dos quinzes minutos regimentais, é a ocasião que se muda um entendimento, se faz um destaque, se corrige uma arbitrariedade e, agora, o CNJ pretende calar a voz do hipossuficiente.

O diálogo com o Tribunal deixa de existir, a advocacia, já tão combalida pela ausência de contato cotidiano com os magistrados que, por conta da pandemia, vão cada dia menos aos gabinetes, recebem os causídicos virtualmente e os direitos cada dia mais ficam escassos.

Com a sustentação previamente gravada por vídeo a essência da justiça não se perde? O dinamismo da figura da sustentação oral, o olhar atento das reações, a mudança de

convencimento e, principalmente, os debates produzidos pela sustentação podem significar a vitória para o cliente.

Agora, não há nada que constate que os julgadores tenham assistido ao material e, muito menos, que a função constitucional da ampla defesa e do contraditório tenha sido cumprida. Os votos tendem a ser de acompanhamento majoritário e sem uma discussão aprofundada como sempre o foi.

Ademais, quando se limita direito tão caro à advocacia, as consequências afetam diretamente a sociedade civil, afinal, o devido processo legal não é respeitado e, igualmente, se afronta a indispensabilidade da parte vulnerável ter um advogado para o regular exercício do direito de defesa.

A celeridade processual não é e não pode ser maior do que os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, dos quais o legislador é guardião e a advocacia os salvaguarda a fim da busca intransigente pela justiça no transcurso do processo.

A tão propalada celeridade processual não é inovação do CNJ e já estava prevista desde a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006. No entanto, teve seu processo incrementado por conta da pandemia do COVID-19, época em que o distanciamento social era a regra e, por conta dele, as audiências passaram a ser realizadas online.

Agora, sob o pretexto da celeridade processual, se objetiva a mantença das audiências nesse formato e, ainda, incrementar demais atos para que o processo fique mais ágil, quando, na prática, não é esse o entrave para a celeridade processual.

No Brasil, segundo o Relatório Justiça em Números 2024, compilado pelo CNJ, tivemos em 2023 mais de 84 milhões de

processos distribuídos ao longo de 91 tribunais. Somente na Justiça do Trabalho o aumento em relação a 2022 foi de 30%.

Claro está que não é a sustentação oral a ser enviada por vídeo ou ser realizada de modo presencial mudará a realidade de que no país temos muita litigância. E, mais do que isso, que a advocacia é o único meio de defesa eficaz para a sociedade civil, a fim de garantir que essa seja devidamente assistida e tenha respeitado e efetivado seu direito de defesa, acesso ao contraditório, ao devido processo legal e a indispensabilidade de um advogado. Não se pode confundir, jamais, efetividade com eficácia.

O problema corrente do alto volume dos processos não se soluciona com o vilipêndio da sustentação oral, mas sim, com o aumento de juízes no Superior Tribunal de Justiça, com investimento nos Tribunais para maior efetivo, a fim de propiciar maior celeridade nos atos processuais, dentre outras medidas.

Em que pese a boa vontade do Conselho Nacional de Justiça em introduzir inovações tecnológicas a fim de aprimorar o sistema e acelerar o julgamento e o deslinde dos processos no Judiciário, a verdade é que alguns ritos processuais não podem ser suprimidos em nome da modernidade, da transparência e da celeridade, pois, sua implementação produzem a supressão de direitos tão caros para o hipossuficiente e que é obrigação da advocacia os salvaguardar e, dentre eles temos a sustentação oral.

3. Sustentação oral, sua importância para a sociedade civil ante o devido processo legal, a indispensabilidade da presença de um advogado, a ampla defesa e ao contraditório

No tópico anterior demonstramos que a celeridade processual não pode ser maior do que ditames constitucionais. O pretexto de maior agilidade e efetividade nos julgamentos nunca pode justificar a supressão de direitos e, tampouco, garante sua eficácia.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ ao introduzir a sustentação oral assíncrona e o envio da mesma por vídeo banaliza e minora o direito constituído que a advocacia possui de demonstrar para os julgadores a relevância de um ponto, de partes do processo ou de chamar a atenção para fatos que talvez não tenham sido observados no transcurso do processo. O olhar humanizado que podem modificar o resultado de uma sentença.

A sustentação oral representa, direta ou indiretamente, quatro princípios basilares da Constituição Federal de 1988: o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e que o advogado é indispensável para a boa administração da justiça.

Sobre o devido processo legal, a Constituição prevê:

> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O Art. 5º, inciso LV prevê:

> Art. 5°, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por fim, o artigo 133 e a indispensabilidade da advocacia:

> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A sustentação oral é prerrogativa da advocacia. O direito de defesa só se garante com independência e liberdade aos advogados. Se a questão é a celeridade processual, então, por que não manter a sustentação oral, ainda que na modalidade telepresencial? Claro está que a autonomia profissional não fora respeitada pelo artigo 9° da Resolução n° 591 e, em última análise, o prejudicado não é o advogado, mas sim, o cliente a quem o causídico representa.

De tal sorte que, no Estado Democrático de Direito, o direito à ampla defesa não é apenas e tão somente uma prerrogativa do réu, mas também, uma obrigação estatal.

À advocacia deve ser dada a opção de escolha sobre a modalidade de sua sustentação oral, se a seleção for presencial a mesma deve ser respeitada pelo Tribunal. Não é concessão, mas sim, direito. O CNJ legislou sem ter a devida competência para tanto, como sustenta Lenio Streck:

> "Em 2006, Ingo Sarlet, Clèmerson Clève e eu escrevemos artigo dizendo que CNJ (Conselho Nacional de Justiça) não podia legislar. Alertamos. Era o início. Mas parece que a comunidade jurídica se acostumou com o poder do CNJ de expedir regulamentos que chegam até mesmo a alterar o CPC" [1].

1. STRECK, Lenio Luiz. **CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo**. Consultor Jurídico, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/. Acesso em 13 de março de 2025.

E prossegue:

> "Em 2006, dissemos que as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos **não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange a restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas**.
>
> Outra coisa prosaica: CNJ foi criado para tratar de e com juízes. **Não pode legislar sobre os direitos dos demais cidadãos.** Mormente não pode retirar direitos dos cidadãos e dos seus causídicos. Não lhes parece elementar? [2] "

Não respeitar o direito à sustentação oral presencial, passar a exigir de modo assíncrono, por vídeo e assumir, ainda que de modo não expresso, que a mesma tem baixa possibilidade de ser vista ou ouvida, produz como consequência direta a redução de sua relevância de forma abissal. A sustentação oral é o momento de se demonstrar direitos essenciais para o cliente, para a concreta execução do contraditório e da ampla defesa que perfazem o devido processo legal [3] , sobre o tema Lenio Streck:

> O princípio do devido processo, para a melhor doutrina constitucional e processual, é uma questão basilar — a integridade do direito. O devido processo é parte do próprio direito como conhecemos. Sem ele não há democracia e não há ordem constitucional adequada. Não pode, portanto (e

2. STRECK, Lenio Luiz. **CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo**. Consultor Jurídico, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/. Acesso em 13 de março de 2025.

3. Ao facultar a sustentação oral assíncrona, o CNJ cria, na prática, uma nova modalidade de prática processual, em contradição a vários dispositivos legais preexistentes que asseguram a realização da sustentação oral presencial ou síncrona por videoconferência. Tal medida interfere diretamente na legislação vigente, nos direitos de defesa dos jurisdicionados e nas prerrogativas da advocacia e dos demais atores processuais. ATHENIENSE, Alexandre. **Sustentação oral assíncrona: ameaça ao exercício da advocacia e ao devido processo legal**. Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/. Acesso em 11 de março de 2025.

> obviamente), ser **nem** restringido por lei. **Fosse por lei, seria inconstitucional**. Aliás, nenhuma lei (e muito menos uma resolução) **pode proporcionar retrocessos** em termos de direitos fundamentais [4].

Ademais, a sustentação oral é ato essencial da defesa [5] e não pode ser reduzido a um cumprimento de requisito técnico, pois, desconsidera particularidades do caso concreto que o advogado conhece e que sua não manifestação pode macular a boa administração da justiça. A sustentação presencial é o momento em que o causídico pode influenciar diretamente o entendimento de um julgador a ponto de modificar seu convencimento e, por conseguinte, garantir o direito postulado pelo cliente [6].

O formato assíncrono enfraquece a relação processual e, também, a posição da defesa trazendo prejuízos irreparáveis para a ampla defesa e o contraditório. A interação com os julgadores é cerceada e deixa de existir mitigando a função e a importância da sustentação em si. O ato passa a ser um mero monólogo documentado.

---

4. STRECK, Lenio Luiz. **CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo**. Consultor Jurídico, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/. Acesso em 13 de março de 2025.

5. Em precedente do final de 2011, o ministro Celso de Mello afirmava categoricamente que "*a sustentação oral constitui ato essencial à defesa",* sendo que "*a injusta frustação dessa magna prerrogativa afeta, de modo substancial, o princípio da amplitude de defesa que vem proclamado no próprio texto da Constituição da República*". GARCIA, André et alli. **Julgamento virtual, sustentação oral e a essencialidade do advogado. Por que a AASP é contra a Resolução 591/24 do CNJ?** Jota, 15 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/julgamento-virtual-sustentacao-oral-e-a-essencialidade-do-advogado. Acesso em 11 de março de 2025.

6. além de "*indispensável à administração da justiça*" (Constituição Federal, art. 133), pode-se afirmar que a advogada e o advogado são quem melhor conhecem a causa, por serem os representantes diretos do jurisdicionado, a quem "pertence" o direito em discussão. O Poder Judiciário e seus integrantes deveriam, portanto, ao invés de arbitrariamente afastar, humildemente se aproximar da advocacia e atentamente ouvir advogadas e advogados em busca da melhor solução do litígio. GARCIA, André et alli. **Julgamento virtual, sustentação oral e a essencialidade do advogado. Por que a AASP é contra a Resolução 591/24 do CNJ?** Jota, 15 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/julgamento-virtual-sustentacao-oral-e-a-essencialidade-do-advogado. Acesso em 11 de março de 2025.

Não se sabe quando o julgador irá assistir à sustentação e, muito menos, se o fará. De tal sorte que a efetividade argumentativa deixa de existir, a percepção emocional do causídico inexiste, bem como a linguagem não verbal [7] , como expressões faciais [8] , postura, gestos [9] e, inclusive, o tom de voz [10] . O princípio constitucional da oralidade está prejudicado, porque o elemento de formação de conhecimento e convencimento judicial se perde.

O impacto da mensagem é menor, a sustentação oral não mais cumpre com a sua função como elemento de defesa e do contraditório. Além disso, a atenção contínua do magistrado para com uma sustentação gravada é ínfima. Afinal, o tempo médio de foco para indivíduos olhando para uma única tela caiu de 2,5 minutos em 2004 para uma média de 47 segundos

7. O movimento do corpo humano é uma forma de comunicação que é tão importante quanto a linguagem verbal, tendo uma importância preponderante na elaboração da "unidade", ou seja, uma articulação entre a comunicação verbal e não verbal é que fornece o resultado final declarado como "comunicação". Birdwhistell, Ray. **Kinesics and context**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1970.

8. É possível transmitir sinais que geram sentimentos amigáveis no cérebro das pessoas, tais como simpatia, confiança, autoridade, emoção e credibilidade, causando uma boa impressão nos jurados, o que faz com que fiquem mais propensos a aceitarem a sua versão do que realmente aconteceu no caso em julgamento. Por outro lado, caso seja mal utilizada, a linguagem corporal pode transmitir sinais vistos como negativos, tais como arrogância, nervosismo, insegurança, fácil detectação de mentira, desconforto e até hostilidade, que podem gerar uma má impressão. SCHAFER, Jack. **Manual de persuasão do FBI**. São Paulo: Universo dos Livros, 2020.

9. A linguagem *não-verbal* também possui impacto relevante nas relações intersubjetivas. Com particular importância, são notadas modificação em aspectos como a atenção e a confiança entre os participantes do diálogo; quem fala presencialmente, com isso, possui maior chance de ser corretamente notado e ouvido. OSNA, Gustavo. **Memórias (quase) póstumas da sustentação oral no processo civil**. Consultor jurídico, 2 de novembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-nov-02/memorias-quase-postumas-da-sustentacao-oral-no-processo-civil-brasileiro/#_ftn8. Acesso em 11 de março de 2025.

10. A linguagem não verbal da parte do tronco, pescoço e braços são partes muito importantes, pois são locais do corpo que podem expressar inúmeras mensagens não verbais, dependendo da forma como são movimentados ou posicionados. A principal mensagem que pode ser transmitida por essas partes do corpo é o grau de fechamento ou abertura da pessoa em relação aos outros. O fechamento é um sinal de resistência, hostilidade e defesa, sendo que a abertura significa que a pessoa está mais receptiva, demonstrando-se simpática e que deseja cooperar. NAVARRO, Joe. **O que todo corpo fala: Um ex-agente do FBI ensina como decodificar a linguagem corporal e ler as pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2021.

em 2021 [11], então, imagine prestar atenção por quinze minutos [12].

A oralidade se esvai, a prevalência da palavra e, mais do que isso, a imediatidade e o senso de urgência, aliado ao componente indispensável da sustentação: a identidade física do juiz, aliado a concentração dos atos processuais de modo conjunto e aos argumentos fundamentais e os esclarecimentos pontuais sobre questões viscerais do processo. Há clara alteração da natureza da prova.

Como não há qualquer instrumento de controle, então, os julgadores, em nome da tão propalada celeridade, podem ouvir a sustentação por vídeo de modo parcial ou, simplesmente, não a ouvir [13], fato reconhecido no STF em debate entre os ministros [14].

Com a tecnologia em franca expansão nada obsta que, em breve, tal serviço seja feito pela inteligência artificial. De tal sorte que sustentação oral gravada não é sustentação oral.

---

11. **NOSSA CAPACIDADE DE ATENÇÃO ESTÁ DIMINUINDO? ENTENDA COMO REVERTER**. CNN. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/nossa-capacidade-de-atencao-esta-diminuindo-entenda-como-reverter/. Acesso em 11 de março de 2025.

12. Vejamos um exemplo. A 4ª. Turma da 2ª. Seção do TRF da 3ª. Região tem pautados para a sessão do dia 20 de fevereiro de 2025, às 14h, cerca de 1.068 recursos. A pauta com a relação dos processos tem 356 folhas. Calculando-se que em cada folha há, em média, referência a 3 processos e multiplicando-se este número por 356, teremos 1.068 processos. Imagine-se que apenas 10% dos 1.068 recursos sejam objeto da juntada de vídeos com a duração de 10 minutos. Isto significaria 106,8 recursos × 10 minutos, ou seja, 1.068 minutos, que equivalem a 17,8 horas. No mínimo, um dia inteiro por semana, com pouco mais de 6 horas e fração para o sono e outras atividades. É flagrante a total inviabilidade do atendimento, mesmo que o desembargador delegue tal função a assessores". FREITAS, Vladmir Passos de. **Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos**. Consultor Jurídico, 2 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/resolucao-sobre-sustentacao-oral-coloca-cnj-e-oab-em-lados-opostos/. Acesso em 13 de março de 2025.

13. O próprio STF, pelo menos por um de seus ministros, reconhece(u), o que, aliás, todos já sabiam: que a sustentação oral gravada e disponibilizada no Plenário Virtual não é assistida pelo julgador. PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo et alli. **E se a sustentação oral for proibida no Direito brasileiro?** Consultor Jurídico, 20 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-20/e-se-a-sustentacao-oral-for-proibida-no-direito-brasileiro/. Acesso em 12 de março de 2025.

14. Sobre o tema veja o debate entre os ministros do Supremo Tribunal Federal André Mendonça e Alexandre de Moraes: https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0. Acesso em 11 de março de 2025.

Ao advogado deveria ser facultado o direito de escolha, isto é, se deseja realizar sua sustentação oral presencial, telepresencial ou a enviar por vídeo de modo assíncrono ou, até mesmo, dispensar a realização da mesma. E, aí sim, o resultado ser de plena responsabilidade do causídico. Da forma como está o prejuízo à sociedade civil é completo e garantido. Não mais há instrumentos que garantam, efetivamente, o combate a arbitrariedades e discricionariedades.

A relação do contraditório com a sustentação oral é tamanha que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, impediu um ministro de participar de julgamento por não ter acompanhado a sustentação oral [15], o que motivou, inclusive, a modificação do regimento interno do tribunal.

O CNJ é um órgão de controle de atuação do Poder Judiciário, portanto, não é sua função legislar, mas sim, aquilatar o aprimoramento de condições para a melhor administração da justiça. O §4° do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988 não confere competência ao CNJ para legislar sobre processo e, tampouco, para inferir nas prerrogativas da advocacia.

O que se nota é que o art. 9° da Resolução n° 591/24 colide com o disposto no §4° do artigo 937 do CPC, que dispõe sobre a sustentação oral síncrona, presencial ou telepresencial. Porém, sem qualquer menção a envio de arquivo seja de áudio ou de vídeo. Ao produzir supressão de direitos fundamentais o artigo 9° da resolução deveria ser revogado, porém, o que se viu, não apenas foi sua mantença como a produção de efeitos.

15. EREsp 1447624.

4. Desdobramentos da Resolução n° 591 do CNJ

A Resolução n° 591/24 produziu efeitos no Judiciário. Primeiro, com o Superior Tribunal de Justiça promulgando a Resolução n° 3, em 15 de janeiro de 2025, a qual regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas. E o artigo 11 [16] é claro ao caminhar na mesma esteira do artigo 9° da Resolução n° 591 do CNJ.

As reações de várias entidades de classe, todas relacionadas à advocacia, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, várias de suas secionais, a AASP, o IASP, o IBCCRIM, dentre outros, se manifestaram através de notas, artigos, posicionamentos oficiais e, também, em vários eventos oficiais, como a abertura do ano Judiciário de 2025 em Brasília, no qual o presidente reeleito da OAB dez discurso firme e contundente sobre o tema, na abertura do ano Judiciário no TJ/SP, com manifestação do presidente da OAB/SP, dentre outros, que resultaram em uma reunião entre o presidente do CNJ Luís Roberto Barroso, o corregedor nacional de Justiça,

16. Art. 11. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico, gerando-se protocolo de recebimento e andamento processual.

§2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado.

§3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§4º A Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.

§6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e os procuradores poderão realizar, de forma escrita, esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

§7º O relator poderá retirar do sistema de votação os esclarecimentos previstos no § 6º quando extrapolarem questão de fato, situação que será comunicada automaticamente ao advogado responsável pelo envio do documento.

ministro Mauro Campbell Marques, a Ordem dos Advogados do Brasil e suas secionais, o que produziu a suspensão do prazo para a implementação da norma.

Ademais, o ministro Luís Roberto Barroso recomendou que os Tribunais concedam aos advogados a prerrogativa de pedir destaque nos julgamentos virtuais, o que implica na transferência obrigatória para a votação em plenário físico [17].

O CNJ extrapolou, ao estipular a sustentação oral assíncrona, a própria competência [18] e se viu obrigado a voltar atrás, ainda que não tenha revogado o artigo 9° da Resolução, como reconheceu seu presidente: "A resolução foi para melhorar a vida e não para piorar a vida dos advogados", então conclui: "A regra geral deve ser a sustentação síncrona com a presença de advogado".

Se a medida não fosse suspensa, provavelmente, a questão chegaria ao Supremo Tribunal Federal em decorrência da violação aos princípios constitucionais da oralidade, do devido processo legal, da indispensabilidade de advogado, da ampla defesa e do contraditório. O guardião da Constituição seria instado a fim de revisar os atos normativos que violem os limites legais e constitucionais, o que claramente ocorreu com a imposição da sustentação oral assíncrona.

17. "Gostaria de dizer, a pedido da OAB, mas como meu acordo e a minha recomendação, que os estados que já permitiam que o simples pedido do advogado levasse à sustentação oral não voltem atrás desse modelo. A sustentação oral só deve ser feita por gravação onde a sustentação presencial crie tal disfuncionalidade para o tribunal que isso seja imperativo". Presidente do CNJ Luís Roberto Barros em sua fala no plenário do CNJ, durante a 1ª Sessão Ordinária do CNJ de 2025.

18. O código — ou seja, a programação, as rotinas operacionais sistêmicas que regulam os sistemas e as plataformas — funciona como uma forma, às vezes mais preponderante do que a efetividade de uma lei preexistente. Essa ideia se manifesta de maneira concreta quando o CNJ, que detém controle pleno e isolado da infraestrutura tecnológica do sistema de justiça brasileiro, utiliza esse poder para modificar práticas processuais consolidadas, como a sustentação oral síncrona, garantida pela legislação brasileira. ATHENIENSE, Alexandre. **Sustentação oral assíncrona: ameaça ao exercício da advocacia e ao devido processo legal**. Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/. Acesso em 11 de março de 2025.

O recuo do presidente do CNJ demonstra que a questão produziria mais danos do que benefícios. A justificativa tecnológica, além da celeridade e efetividade processual são insuficientes para validar os danos produzidos pela Resolução n° 591/24.

Em verdade, em temas que extrapolam sua competência, e ainda com tantas implicações, deveria ter o CNJ ter realizado uma ampla consulta pública com os atores processuais, os principais interessados na questão da possibilidade de uma sustentação oral assíncrona sob pena da criação de formar uma assimetria injustificada entre as partes por conta do uso de recursos tecnológicos distintos.

O uso da tecnologia pode continuar a trazer benefícios para a sociedade e para o judiciário, contudo, nada pode ser imposto de forma arbitrária sem a participação dos principais envolvidos: Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.

Entretanto, até o momento, a regra, se não implementada, tampouco, fora revogada o que implica em uma insegurança jurídica. No STJ a Resolução n° 3 também permanece válida. O Judiciário deve ser o pacificador de conflitos e não seu fomentador.

O correto, agora, é a provocação do Congresso Nacional para que uma lei garanta formalmente a sustentação oral e que os advogados possam optar pela modalidade presencial, telepresencial ou, até, pelo envio da mesma previamente gravada, de modo assíncrono. Todavia, não pode, de modo algum, ser decidido de maneira arbitrária e vilipendiar o direito consagrado da advocacia de defender oralmente os interesses de seu cliente em juízo. A função social do processo deve ser respeitada.

A Lei n° 14.365/22 inovou ao prever a possibilidade da realização de sustentação oral nos agravos internos interpostos contra decisões capazes de produzir coisa julgada material, porém, à época o legislador não considerou ser necessário colocar no texto legal que a sustentação oral deve ser sempre síncrona, salvo por escolha do causídico, que poderá optar entre a realização de forma presencial, telepresencial ou envio a da mesma assincronamente.

Claro está que o legislador não cogitou que o direito consagrado, mas não expresso, poderia a ser modificado como o foi. Agora, para que no futuro não ocorra novo revés, faz-se necessária a previsão em nova lei. Se e quando isso ocorrerá somente o Congresso Nacional poderá responder. Todavia, não parece ter a menor movimentação política que demonstre tal iniciativa para um futuro próximo.

5. Conclusão

A virtualidade é uma realidade do sistema judiciário brasileiro. E não há nenhuma objeção a isso, desde que não se imponha como obrigatória a realização das audiências na modalidade telepresencial. A pandemia já há muito deixou de ser um obstáculo à realidade cotidiana das pessoas, portanto, não há nenhum impedimento para que os magistrados deixem de realizar as audiências presenciais e demais atos a elas inerentes.

Se as partes concordarem ou optarem pela realização virtual aí deve prevalecer o consenso entre elas. Porém, não pode ser uma imposição do Judiciário. Da mesma forma deve ser a prevalência da sustentação oral presencial.

A justificativa, que mais produz danos do que soluções, da celeridade, transparência, efetividade e publicidade não justificam a supressão de direitos consagrados pela Constituição Federal. E, no caso da sustentação oral assíncrona, o prejuízo não é exclusivo da advocacia, porque a restrição imposta pela Resolução n° 591 também atinge a Defensoria Pública, o Ministério Público e todas as instituições com capacidade postulatória perante o Poder Judiciário.

É preciso deixar claro: Sustentação oral gravada não é sustentação oral! Não há expressão da oralidade, não há contato com a figura do julgador e, tampouco, qualquer garantia que seu pleito e seus argumentos serão ouvidos como o devem ser presencialmente. Efetividade processual não é garantia de eficácia. E, aqui, claramente o resultado é diametralmente oposto ao pretendido e, com isso, a função social também é maculada.

A sociedade civil tem o direito a ter sua voz ouvida através de seu representante: o advogado. A sustentação oral pode mudar os rumos de uma sentença. Os quinze minutos que decidem o futuro do vulnerável em seu pleito judicial. Não há qualquer justificativa que valide a supressão desse direito.

A ausência da sustentação oral síncrona viola o devido processo legal, limita a capacidade postulatória, a plenitude dos meios de defesa e do contraditório aos quais o cidadão tem direito e acesso.

O CNJ extrapolou em sua competência e o impedimento da advocacia à sustentação oral presencial deve ser retirado do texto. Em prol da minoração do elevado acervo de processos no Judiciário deve ser criados outros mecanismos para a celeridade processual e, especialmente, para diminuir a judicialização.

Calar a advocacia e, em última instância, o cidadão nunca será a solução para o Estado Democrático de Direito. Os preceitos constitucionais devem ser respeitados e o hipossuficiente não pode ser desfavorecido na busca pela justiça.

6. Referências

ATHENIENSE, Alexandre. **Sustentação oral assíncrona: ameaça ao exercício da advocacia e ao devido processo legal**. Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/. Acesso em 11 de março de 2025.

BIRDWHISTELL, Ray. **Kinesics and context**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1970.

FREITAS, Vladmir Passos de. **Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos**. Consultor Jurídico, 2 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/resolucao-sobre-sustentacao-oral-coloca-cnj-e-oab-em-lados-opostos/. Acesso em 13 de março de 2025.

GARCIA, André et alli. **Julgamento virtual, sustentação oral e a essencialidade do advogado. Por que a AASP é contra a Resolução 591/24 do CNJ?** Jota, 15 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/julgamento-virtual-sustentacao-oral-e-a-essencialidade-do-advogado. Acesso em 11 de março de 2025.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **CNJ e a sustentação oral 'Vampeta'**. Jornal A Tribuna de Santos, 24 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.atribuna.com.br/opiniao/tribuna-livre/cnj-e-a-sustentac-o-oral-vampeta-1.452313. Acesso em 14 de março de 2025.

NAVARRO, Joe. **O que todo corpo fala: Um ex-agente do FBI ensina como decodificar a linguagem corporal e ler as pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2021.

NOSSA CAPACIDADE DE ATENÇÃO ESTÁ DIMINUINDO? ENTENDA COMO REVERTER. CNN. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/nossa-capacidade-de-atencao-esta-diminuindo-entenda-como-reverter/. Acesso em 11 de março de 2025.

OSNA, Gustavo. **Memórias (quase) póstumas da sustentação oral no processo civil**. Consultor jurídico, 2 de novembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-nov-02/memorias-quase-postumas-da-sustentacao-oral-no-processo-civil-brasileiro/#_ftn8. Acesso em 11 de março de 2025.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo et alli. **E se a sustentação oral for proibida no Direito brasileiro?** Consultor Jurídico, 20 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-20/e-se-a-sustentacao-oral-for-proibida-no-direito-brasileiro/. Acesso em 12 de março de 2025.

SCHAFER, Jack. **Manual de persuasão do FBI**. São Paulo: Universo dos Livros, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo**. Consultor Jurídico, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/. Acesso em 13 de março de 2025.

4.1.2.
O CNJ e o seu poder-dever de realizar controle difuso de constitucionalidade

Cesar Asfor Rocha,

Georges Abboud e

Gustavo Favero Vaughn

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implementou uma significativa reforma no Poder Judiciário nacional, com a finalidade de aperfeiçoar o nosso sistema de justiça, fortalecendo o controle e a transparência da função jurisdicional. Trata-se, pois, de "um símbolo do ideário da EC 45/2004." [1]

Ao longo das duas décadas desde a sua instalação, o CNJ demonstrou sua relevância e a pertinência de sua criação ao desenvolver políticas e projetos que orientam o funcionamento do Judiciário em todo o país. Inicialmente, realizou o mapeamento das atividades dos tribunais, o que possibilitou a definição de metas nacionais. Essa iniciativa resultou na melhoria dos serviços judiciais, tornando-os mais eficientes e capazes de atender melhor à população. [2]

De fato, pode-se afirmar que a atuação do CNJ, conforme previsto na Constituição, cumpre duas funções essenciais: fiscalizar a gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais

1. Carlos Ari Sundfeld e Henrique Motta Pinto, Como o STF controle a atuação do CNJ*? Revista dos Tribunais,* vol. 924/2012, p. 493-506.

2. Jose Roberto Neves Amorim, O CNJ, a mediação e a conciliação, *Revista de Arbitragem e Mediação,* vol. 43/2014, p. 343-346.

dos magistrados. A Emenda Constitucional 45/2004 instituiu mecanismos eficazes de controle centralizado da legalidade sobre a atuação de diferentes juízos e tribunais, sem, contudo, eliminar os controles administrativos internos de cada tribunal nem o controle exercido pela via jurisdicional. [3]

Apesar de fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça não exerce função judicante, uma vez que não possui competência para realizar atos típicos da função jurisdicional, como aplicar a lei para resolver ou prevenir conflitos, ou ainda para administrar interesses sociais relevantes. [4] Disso decorre que o CNJ é um órgão eminentemente administrativo de controle externo da atividade judicante.

Entre as diversas atribuições do CNJ, chama-se a atenção para o dever previsto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> "Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União."

3. Alexandre de Moraes, Jurisdição constitucional e Conselho Nacional de Justiça: vedação ao controle de constitucionalidade na via administrativa, *Revista dos Tribunais,* vol. 951/2015, p. 141-151.

4. Sergio Bermudes, *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 18-19.

A norma constitucional acima referenciada atribui ao CNJ a responsabilidade de garantir o cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a administração pública, seja direta ou indireta, em qualquer esfera federativa, deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse dispositivo tem sido, há algum tempo, ponto central de debates relevantes sobre a extensão dos poderes do CNJ, especialmente no que diz respeito à possibilidade de o Conselho, no exercício de suas competências, analisar se determinadas leis estão em conformidade com a Constituição Federal, com o objetivo de preservar os princípios constitucionais ali previstos. Vale destacar que essas discussões têm como fundamento a ideia, já mencionada, de que o CNJ não exerce função jurisdicional.

A finalidade deste texto é, pois, discorrer sobre a possibilidade de o CNJ exercer controle difuso de constitucionalidade à luz do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição, que, como visto acima, alude ao seu art. 37. [5]

2. Entendimentos jurisprudencial e doutrinário a propósito do tema

O tema objeto deste artigo – controle difuso de constitucionalidade a ser realizado pelo CNJ – está longe de refletir um consenso. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem a esse respeito.

5. As ideias e algumas referências deste texto foram extraídas, com distinções, de um texto publicado anteriormente, qual seja, Nelson Nery Jr., Georges Abboud, Gustavo Favero Vaughn e Henrique Ávila, O CNJ exerce controle difuso de constitucionalidade? em *Direito, mercado jurídico e sociedade: estudos em homenagem aos três anos do grupo de jovens advogados Leading Young Lawyers*, São Paulo: Editora Lualri, 2020, p. 111-126.

Um dos primeiros marcos dessa discussão é a ADIn nº 3.367-DF, [6] na qual o relator, ministro Cezar Peluso, deixou consignada a natureza exclusivamente administrativa do CNJ, o que já indicava a posição da Corte em atribuir ao Conselho apenas o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, conforme dicção expressa do art. 103-B, § 4º, II, da CF, negando-se ao órgão, portanto, a competência para realização de controle de constitucionalidade.

Em fevereiro de 2011, o STF, em sessão plenária, decidiu contrariamente à possibilidade de o CNJ exercer controle de constitucionalidade, no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.872-DF, sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. [7] O caso envolveu um candidato que ficou em segundo lugar em concurso de remoção para a serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena-MG. Com a desistência do primeiro colocado, o impetrante pleiteou a delegação junto ao TJ-MG, que negou o pedido, argumentando que a desistência exigiria novo concurso.

O candidato então recorreu ao CNJ, pedindo que fosse afastada a constitucionalidade da Lei estadual 12.919/1998. O CNJ, ao interpretar a lei e o edital, arquivou liminarmente o pedido, alegando que não lhe cabia se manifestar sobre normas legais, papel reservado ao Poder Judiciário.

Irresignado, o impetrante recorreu ao STF por meio de mandado de segurança. O ministro Lewandowski negou seguimento ao pedido, afirmando que não havia direito líquido

6. STF, Pleno, ADIn 3367-DF, rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.04.2005, DJ 17.03.2006.

7. MS 28872 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00032.

e certo, e que o CNJ só pode exercer controle de legalidade de atos administrativos, não o de constitucionalidade. O STF confirmou essa posição ao negar provimento ao agravo regimental, reforçando que o CNJ, por ter natureza administrativa, não possui competência jurisdicional.

Em 2018, novo mandado de segurança foi analisado monocraticamente pelo ministro Celso de Mello, envolvendo o CNJ e a Lei Complementar nº 126/2013 do Amazonas. [8] O CNJ havia determinado ao presidente do TJAM que suspendesse atos de execução da norma, apontando vício de inconstitucionalidade. O ministro acolheu o pedido, entendendo que o CNJ havia extrapolado sua competência, pois não tem atribuição para exercer controle de constitucionalidade.

Destacou-se que o próprio CNJ, em decisão colegiada, já havia reconhecido não possuir competência para exercer controle de constitucionalidade sobre leis estaduais. Também foi lembrado o entendimento do STF no sentido de que nem o Conselho Nacional do Ministério Público nem o Tribunal de Contas da União têm poderes para realizar controle de constitucionalidade, seja na forma difusa ou concentrada.

Como o caso envolvia a suspensão de ato legislativo, entendeu-se que o CNJ teria invadido a esfera do Poder Legislativo. O ministro Celso de Mello afirmou que o processo legislativo, ainda que provocado judicialmente, é de natureza eminentemente política e constitucional, e que o CNJ não tem legitimidade jurídica para nele interferir, sob risco de comprometer a autonomia do Legislativo no exercício de sua principal função institucional.

8. MS 32582 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 19/06/2018 PUBLIC 20/06/2018.

Assim, a decisão do CNJ foi anulada por ter exercido controle de constitucionalidade, competência que não lhe cabe.

Na doutrina, Alexandre de Moraes defendeu, ainda antes de assumir o cargo de ministro do STF, que o CNJ não pode exercer controle de constitucionalidade, nem mesmo de ofício, pois tal atribuição não está prevista na Constituição Federal. [9] Para o ministro, permitir essa competência implicaria atribuir ao CNJ funções jurisdicionais novas e perigosas, usurpando a competência do STF e comprometendo o equilíbrio entre o Estado de Direito e o Estado Democrático.

Ele argumenta que admitir o controle difuso pelo CNJ equivaleria a ampliar, de forma inconstitucional, sua atuação administrativa, financeira e disciplinar, transformando-o em um verdadeiro Tribunal Constitucional. Isso lhe permitiria analisar, de ofício ou por provocação popular, leis estaduais ou federais relacionadas à atuação do Judiciário, com decisões vinculantes aos tribunais — o que não encontra respaldo na EC nº 45/2004.

Moraes adverte que tal hipótese representaria uma subversão da ordem constitucional, pois o CNJ não está submetido aos mecanismos de controle e limitação que restringem a atuação do STF, como a reserva de plenário, quóruns qualificados e pertinência temática. Por fim, destaca que, mesmo que se tente qualificar essa atuação como "competência administrativa", afastar a aplicação de norma vigente por violação à Constituição seria, em essência, usurpar função jurisdicional do STF e desrespeitar o Poder Legislativo.

9. Alexandre de Moraes, Limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça: vedação ao exercício de jurisdição constitucional na via administrativa, em *CNJ 10 Anos*, Brasília, 2015, p. 42-43.

Essa mesma posição foi adotada pelo juiz Fábio Luis Bossler em sua dissertação de mestrado. Seguindo o entendimento de Moraes, sustentou que o CNJ, por não exercer jurisdição, não possui legitimidade para aferir a compatibilidade de leis com a Constituição. [10] Como órgão de supervisão administrativa do Judiciário, sua atuação deve se restringir ao controle interno da gestão administrativa, financeira e do cumprimento dos deveres dos magistrados.

Bossler ainda ressaltou que admitir ao CNJ o poder de controle constitucional significaria permitir que o próprio Conselho analisasse e, eventualmente, afastasse normas que definem sua estrutura e competências, inclusive aquelas da EC nº 45/2004 e do Estatuto da Magistratura — algo que não é conferido a nenhum órgão da República.

A despeito dos posicionamentos em sentido contrário ao exercício, pelo CNJ, do controle difuso de constitucionalidade, há quem advogue a tese da possibilidade de tal controle ocorrer.

A partir do julgamento do MS n° 26.739-DF em março de 2016, [11] o STF modificou seu entendimento de forma importante. A Corte passou a entender que muito embora o CNJ não tenha competência para a realização de controle difuso de constitucionalidade, o Conselho poderia afastar a aplicação de determinado ato normativo por inconstitucionalidade quando a jurisprudência da Corte Suprema for pacífica quanto ao entendimento.

Vale dizer, o CNJ não teria autorização para a realização do controle, mas estaria de certo modo vinculado

10. Fábio Luis Bossler, Os limites constitucionais de atuação do Conselho Nacional de Justiça. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 302.

11. STF, 2ª T., MS 26739-DF, rel. Min Dias Toffoli, j. 01.03.2016, DJe 14.06.2016

à interpretação do STF, de forma que apenas aí teria efetiva autorização para deixar de aplicar determinado ato inquinado de inconstitucionalidade.

O caso tratava de *mandamus* impetrado contra ato praticado pelo CNJ consubstanciado na declaração de ilegalidade da fixação de férias de 60 dias para os servidores de 2ª instancia nos autos do Pedido de Providências n° 885.

O ministro Gilmar Mendes demonstrou particular preocupação com a possibilidade de órgãos como o TCU e o CNJ realizarem ou não controle de constitucionalidade. Chegou-se à conclusão de que ainda que não disponham de tal competência, seria uma aporia impedi-los de espelhar as decisões do STF, e a própria Corte sequer deferiria mandado de segurança impetrado contra essa atuação, digamos, *avant la lettre* dos órgãos administrativos.

Destacam-se do voto do Ministro Gilmar Mendes os seguintes trechos particularmente elucidativos:

> "Nós vamos dizer que o Tribunal de Contas não pode dizer que essa norma é inconstitucional? Mas há enxurradas de precedentes a propósito do tema! Vamos exigir que esse tema seja judicializado? Então diria, com base naquilo que Vossa Excelência trouxe, que a decisão do CNJ, na verdade, espelha o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Em casos que tais, por exemplo, órgãos com essa autonomia estão apenas aplicando uma jurisprudência, um entendimento já pacífico. (...) A mim, parece-me que talvez agora possamos já fazer uma interpretação, um adendo, para dizer toda vez que estiver simplesmente aplicando, desenvolvendo a jurisprudência já pacífica sobre uma dada temática constitucional." [12]

12. MS 26739-DF, p. 22 e 24 do acórdão.

Aqui, o STF não poderia ter sido mais claro quanto à possibilidade de o CNJ fundamentar suas decisões em inconstitucionalidade já reconhecida pela Corte. Fê-lo até mesmo constar da ementa do referido MS que "[q]uanto à fundamentação adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte, como é o caso das férias coletivas."

Em dezembro de 2016, o STF, em sessão plenária, avançou em sua nova postura ao reconhecer a possibilidade de o CNJ afastar a aplicação de norma que considere inconstitucional. Trata-se da Petição nº 4.656-PB, relatada pela ministra Cármen Lúcia, [13] considerada um *leading case* sobre o tema. [14]

O caso originou-se de medida cautelar preparatória a uma ação que visava anular decisão do CNJ em procedimento de controle administrativo, com base no art. 103-B, II, § 4º, da Constituição. Nessa decisão, o CNJ determinou a exoneração de ocupantes de cargos comissionados previstos no art. 5º da Lei Estadual nº 8.223/2007.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da Paraíba (SINJEP), autor da ação (inicialmente ajuizada como

13. Já no julgamento do MS nº 26.739-DF, a Ministra Carmen Lúcia houvera enfatizado em seu voto a importância de se permitir que o CNJ aplique a jurisprudência do STF, até mesmo como forma de desincentivar a judicialização de questões já pacificadas: "É que há um número enorme de entidades e órgãos que podem fazer análises e, eventualmente, deixar de aplicar, afastando a lei, como fez aqui o CNJ, especificamente, que, às vezes, tem mesmo que afastar, até para cumprir o art. 37 da Constituição, que é sua função precípua. Que dizer, para ele analisar se um ato de um Tribunal de Justiça é legal ou ilegal evidentemente tem que eventualmente dizer, para cumprir a Constituição, 'não dá aplicar aquela lei', que é o que Vossa Excelência fez neste caso. (...) Há, sim, uma desnecessidade de fomentar uma judicialização constitucional quando matérias já tenham sido consolidadas, resolvidas por este Supremo ou pelo órgão do Poder Judiciário competente e, com isto, o Conselho Nacional de Justiça - estou aqui me mantendo apenas no que é o caso - acata exatamente o que está posto. Se assim não fosse, realmente haveria como se caminhar no sentido de uma vez resolver, para não se manterem situações que, quanto mais o tempo passa, mais difícil ficam de serem desfeitas." (MS 26739-DF, p. 27-29 do acórdão)

14. Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017.

Ação Cautelar nº 2.390-PB), alegou que o CNJ teria, de forma implícita, declarado inconstitucional a referida lei estadual. A justificativa foi de que os cargos comissionados, voltados à segurança, violariam o art. 37, V, da Constituição, que limita tais cargos a funções de direção, chefia e assessoramento — entendimento já consagrado pelo STF na ADI nº 3.233.

Foi concedida liminar para suspender os efeitos da decisão do CNJ quanto às exonerações imediatas. Em sua manifestação, o então presidente do CNJ, ministro Gilmar Mendes, defendeu a legalidade do ato, sustentando que o Conselho apenas exigira a observância do art. 37 da Constituição nas nomeações, sem ter realizado controle formal de constitucionalidade, mas sim identificado antijuridicidade na nomeação de servidores para funções incompatíveis com os cargos comissionados.

Com o prosseguimento do processo, nos termos do art. 806 do CPC de 1973, aplicável ao caso, o SINJEP apresentou a Petição nº 4.656-PB. Alegou que a lei estadual não contrariava a Constituição e que o CNJ, ao afastá-la, teria ultrapassado sua competência, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Vencida a questão da competência do STF para julgar o caso, a ministra Cármen Lúcia passou a examinar se houve, de fato, declaração de inconstitucionalidade por parte do CNJ e, em caso afirmativo, se tal órgão teria legitimidade para fazê-lo.

A ministra Cármen Lúcia, relatora da Petição nº 4.656-PB, entendeu que o CNJ atuou dentro de sua competência ao determinar a exoneração de servidores nomeados com base na Lei Estadual nº 8.223/2007, por considerar que esta violava os incisos II e V do art. 37 da Constituição. Segundo a relatora, a Constituição (art. 103-B, § 4º, II) confere ao CNJ a atribuição

de zelar pela observância desses princípios e avaliar a validade de atos administrativos do Judiciário.

A ministra ressaltou, no entanto, que há distinção entre declarar a inconstitucionalidade de uma norma — competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais — e deixar de aplicá-la em um caso concreto por incompatibilidade constitucional, o que pode ser feito por órgãos administrativos como o CNJ, desde que os efeitos da decisão sejam restritos à situação analisada.

Cármen Lúcia afirmou que o exame da validade de atos administrativos inclui necessariamente a análise da adequação constitucional da norma legal que os fundamenta. Assim, o CNJ pode afastar a aplicação de uma lei inconstitucional no caso concreto, mas não pode conferir efeitos gerais (erga omnes) a essa decisão.

Ela ponderou ainda que, por segurança jurídica, a manifestação da maioria absoluta dos membros do CNJ seria condição para a eficácia desse afastamento, ainda que a regra da reserva de plenário seja voltada aos tribunais.

Concluiu, portanto, que está dentro da competência de o CNJ afastar norma inconstitucional ao controlar ato administrativo, desde que haja decisão expressa e formal aprovada pela maioria absoluta dos conselheiros.

Os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux acompanharam integralmente esse entendimento. Barroso observou que qualquer órgão que aplique a lei deve interpretá-la à luz da Constituição e, se incompatível, tem o dever de afastá-la. Fux reforçou que, embora o CNJ não exerça função jurisdicional, pode afastar normas inconstitucionais, especialmente quando o tema já estiver pacificado pelo STF —

como no caso analisado, relativo à criação indevida de cargos comissionados.

O julgamento representou mudança significativa de entendimento do STF, que passou a admitir o controle difuso de constitucionalidade pelo CNJ, limitado ao caso concreto.

O próprio CNJ já havia reconhecido essa possibilidade anteriormente. No Pedido de Providências nº 200810000022372, relatado pelo conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, o Conselho afirmou que poderia realizar controle incidental de constitucionalidade, sem invadir a competência do STF, quando necessário para examinar a legalidade de atos administrativos. Reforçou-se que o Brasil adota um sistema híbrido de controle constitucional e que o CNJ, ao verificar a compatibilidade de normas locais com a Constituição, atua dentro de sua atribuição de garantir o cumprimento dos princípios do art. 37 da CF, especialmente o da legalidade.

No meio acadêmico, Rafael Tomaz de Oliveira e Lenio Streck defenderam de forma expressiva a possibilidade de o CNJ exercer controle difuso de constitucionalidade. Em artigo escrito como resposta ao texto do ministro Alexandre de Moraes, sustentaram que, embora o CNJ não detenha função jurisdicional, ele pratica atos que envolvem a resolução de lides, como nos casos em que julga infrações disciplinares cometidas por magistrados. [15] Por isso, segundo eles, o Conselho deve ter competência para exercer fiscalização constitucional.

15. Rafael Tomaz de Oliveira e Lenio Luiz Streck, *Fiscalização da constitucionalidade não é vedada ao Conselho Nacional de Justiça*, Consultor Jurídico, acesso em https://www.conjur.com.br/2014-ago-30/diario-classe-fiscalizacao-constitucionalidade-nao-vedada-conselhonacional-justica.

Os autores sugeriram uma alternativa interessante: em situações concretas, o CNJ poderia deixar de aplicar normas que considere inconstitucionais e, em seguida, comunicar aos legitimados que promovam a arguição de inconstitucionalidade pela via do controle concentrado. Essa proposta se baseia na premissa de que, se uma norma é inconstitucional no caso concreto, também o será na análise abstrata. Nesse sentido, negam a possibilidade de se retirar do CNJ esse tipo de atuação, afirmando que se trata, na verdade, de um poder inerente ao Conselho, compatível com sua função constitucional de garantir a vinculação dos poderes públicos à Constituição. [16]

Já o ministro Gilmar Mendes adotou uma posição intermediária, mas inclinada à admissibilidade do controle difuso pelo CNJ. Para ele, é aceitável que o Conselho, mesmo sem natureza jurisdicional, deixe de aplicar uma norma em um caso específico quando houver jurisprudência pacificada do STF que reconheça sua inconstitucionalidade evidente, notória ou consolidada. [17]

Gilmar Mendes afirmou que não se pode permitir que qualquer órgão administrativo — mesmo em atuação típica ou atípica — desconsidere o entendimento firmado pelo Supremo em matéria constitucional. Citou, inclusive, que a interpretação constitucional dada pelo STF deve orientar todos os entes da federação, em razão do efeito definitivo das decisões da Corte. Mesmo na ausência de eficácia erga omnes ou efeito vinculante, tais decisões devem ser seguidas como expressões

16. Fernanda Fluhr concorda com a tese de que competiria ao CNJ realizar controle difuso de constitucionalidade: Fernanda Adriano. *A jurisdição constitucional e o Conselho Nacional de Justiça: a possibilidade de exercício do controle de constitucionalidade pelo CNJ*. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 246.

17. Gilmar Mendes, *Controle de constitucionalidade por órgãos não jurisdicionais: o caso doTCU e do CNJ*, Consultor Jurídico, acesso em https://www.conjur.com.br/2018-out-06/observatorio-constitucional-controle-constitucionalidade-orgaos-nao-jurisdicionais.

legítimas do sentido normativo da Constituição. Ressaltou, ainda, que nos casos em que o STF decide com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, como previsto no art. 102, § 2º, da CF, a observância por parte dos demais órgãos é obrigatória.

3. Em favor do poder-dever de o CNJ realizar controle difuso de constitucionalidade

A Constituição Federal ocupa o ápice do ordenamento jurídico brasileiro. Como norma suprema, vincula todos os poderes estatais, sobretudo o Legislativo, servindo de parâmetro para a validade de qualquer ato público. Qualquer norma que contrarie seus preceitos, seja na forma ou no conteúdo, incorre no mais grave vício jurídico: a inconstitucionalidade.

Essa supremacia decorre da rigidez constitucional, pois a Constituição só pode ser reformada por meio de processo legislativo especial, previsto em seu próprio texto, o que assegura sua posição hierárquica superior. Tal supremacia se concretiza pela jurisdição constitucional, cuja essência está no controle de constitucionalidade dos atos estatais. [18] É por meio desse controle que se dá efetividade à Constituição e se extirpam normas incompatíveis com seus preceitos.

Mas quem tem a responsabilidade de assegurar essa supremacia? Essa é a questão central. No modelo brasileiro, como em outros sistemas constitucionais modernos, a interpretação da Constituição não é monopólio de um único órgão. A clássica lição de Peter Häberle é elucidativa ao defender

18. José Afonso da Silva, *O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 122-123.

uma comunidade aberta de intérpretes constitucionais, na qual diversos atores, e não apenas os juízes, participam da construção do sentido constitucional. [19]

Nessa perspectiva, o CNJ, embora de natureza administrativa, insere-se entre os intérpretes da Constituição. Restringir a hermenêutica constitucional apenas aos órgãos jurisdicionais seria empobrecedor. O CNJ, ao zelar pela legalidade e pela moralidade administrativa no Poder Judiciário, também atua na preservação da supremacia constitucional.

Entretanto, a atuação do CNJ no controle de constitucionalidade é limitada ao controle difuso, aplicado de forma incidental e com efeitos restritos ao caso concreto. [20] O controle concentrado permanece de competência exclusiva do STF. Essa limitação é coerente com o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição, que atribui ao CNJ o dever de assegurar os princípios do art. 37 e verificar a legalidade de atos administrativos judiciais.

Negar ao CNJ a possibilidade de exercer controle difuso seria negar-lhe os meios para cumprir suas funções constitucionais. Se é seu dever garantir a observância de princípios como moralidade, impessoalidade e publicidade, deve poder afastar atos normativos que os violem. Assim, o controle difuso exercido pelo CNJ decorre diretamente de sua função constitucional, sem necessidade de recorrer à teoria dos poderes implícitos.

19. Peter Häberle, *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.* Trad. Gilmar Mendes. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 41.

20. Georges Abboud, Controle de constitucionalidade pelo CNJ: o correto novo entendimento do STF, *Revista dos Tribunais,* vol. 990, 2018, p. 55-56.

Por exercer julgamento administrativo, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o CNJ tem o dever de não aplicar normas inconstitucionais em suas decisões. Ao não afastar normas inconstitucionais, estaria ele mesmo violando a Constituição. [21] O controle difuso, portanto, não é apenas um poder, mas uma obrigação do Conselho. [22]

Esse exercício deve, contudo, respeitar os limites do caso concreto e não se confunde com o controle concentrado. A decisão do CNJ pode invalidar um ato normativo no processo em que atua, mas não tem eficácia *erga omnes* nem efeito vinculante — embora possa, por coerência sistêmica, observar a regra de reserva de plenário do art. 97 da CF, exigindo a maioria absoluta de seus membros.

Para dar efetividade e alcance mais amplo a essas decisões, é recomendável que o CNJ comunique os legitimados a propor ações diretas de inconstitucionalidade, incentivando o diálogo institucional com o STF. Esse encaminhamento contribui para a depuração do sistema jurídico e o fortalecimento da supremacia constitucional.

Por fim, cabe lembrar que todas as decisões do CNJ, inclusive as que envolvem controle difuso, estão sujeitas ao controle do Supremo Tribunal Federal, verdadeiro guardião da Constituição.

21. Georges Abboud, Controle de constitucionalidade pelo CNJ: o correto novo entendimento do STF, *Revista dos Tribunais,* vol. 990, 2018, p. 55-56.

22. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, Gustavo Favero Vaughn e Henrique Ávila, O CNJ exerce controle difuso de constitucionalidade? em *Direito, mercado jurídico e sociedade: estudos em homenagem aos três anos do grupo de jovens advogados Leading Young Lawyers*, São Paulo: Editora Lualri, 2020, p. 125.

4. Conclusão

Discutir o controle de constitucionalidade é tarefa complexa, ainda mais quando se trata de sua realização por órgão não jurisdicional. Apesar das controvérsias e da ausência de jurisprudência pacífica, conclui-se que o CNJ possui o dever de exercer controle difuso sempre que, no exercício de suas atribuições, se deparar com normas inconstitucionais. A ausência de jurisdição não impede tal atuação, especialmente diante da função constitucional do Conselho de resguardar os princípios da Administração Pública, o que legitima sua atuação como intérprete da Constituição, nos moldes do pluralismo hermenêutico defendido por Peter Häberle. [23]

23. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, Gustavo Favero Vaughn e Henrique Ávila, O CNJ exerce controle difuso de constitucionalidade? em *Direito, mercado jurídico e sociedade: estudos em homenagem aos três anos do grupo de jovens advogados Leading Young Lawyers*, São Paulo: Editora Lualri, 2020, p. 126.

4.1.3.

Regulamentação – Competência do Conselho Nacional de Justiça

A vacância das unidades dos serviços notariais e registrais: responsabilidade trabalhista dos créditos dos empregados e a interinidade à luz da Resolução nº 80/2009 e do Provimento nº 176/2024 do CNJ

Euclydes José Marchi Mendonça e

João Armando Moretto Amarante

1. Introdução

Os serviços prestados pelas unidades dos serviços notariais e registrais possuem profunda importância no desenvolvimento das relações jurídicas e do próprio funcionamento a contento das funções do Estado. Mais ainda: possuem uma função social essencial, uma vez que garantem a segurança jurídica nas relações privadas e públicas, já que é por meio de registros de documentos, contratos e atos, que se tem uma formalização crucial para garantir direitos, evitando fraudes e assegurando a publicidade dos atos jurídicos.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal assegura que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", sendo que esse princípio também abrange os serviços notariais e registrais, pois são fundamentais para a proteção da parte mais vulnerável nas relações privadas e para assegurar a validade jurídica dos atos que venham a celebrar.

Ademais, a função social desses serviços é explícita no artigo 1.162, do Código Civil ao estabelecer que os registros públicos (tais como registros de imóveis, de títulos e documentos, de pessoas naturais e jurídicas) tem a finalidade de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

No entanto, podem ocorrer situações em que existe, *a priori*, uma expectativa de ruptura na continuidade do serviço, como na hipótese de ausência temporária ou definitiva do titular do serviço, seja por aposentadoria, falecimento, renúncia, afastamento ou outras situações que impossibilitem o titular de continuar a gestão da unidade, o que pode causar impactos no regular funcionamento e, ainda, na regular observância dos direitos trabalhistas dos empregados dos serviços notariais e de registro, especialmente do ponto de vista da interinidade.

Vale notar que isso poderia causar impactos significativos também do ponto de vista da garantia da segurança jurídica e da publicidade dos atos, já que os serviços notariais e registrais são fundamentais para garantir a publicidade e a segurança jurídica das transações e dos atos que acontecem na sociedade. Lado outro, sem o registro ou a autenticação, muitos atos, como contratos de compra e venda de imóveis ou testamentos, não teriam eficácia, o que prejudicaria a confiança nas transações jurídicas e comerciais, apenas para citar um aspecto mais premente na vida das pessoas.

E a defesa efetiva, inclusive do ponto de vista estrutural do sistema jurídico, é uma via de mão dupla, pois não visa apenas os trabalhadores "mas também cria um ambiente propício ao desenvolvimento econômico sustentável, pois assegura a inclusão social e a justiça no mercado de trabalho" [1].

1. TREBILCOCK, Michael J. "The limits of freedom of contract". Harvard University Press, 1993. p. 218.

2. Aspectos gerais dos serviços notariais e de registro

De acordo com o artigo 1º da lei nº 8.935/94 os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Dada sua relevância, o §3º do mesmo diploma dispõe que os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Da mesma forma, nos termos do § 3º, do artigo 236 da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nessa esteira, destaca-se que para fins de delegação de serviço notarial e de registro inexiste a figura da remoção por permuta, nem a possibilidade de se tornar "estável" o delegado, bem como que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre ingresso por provimento (ingresso inicial) ou remoção no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV, e parágrafo único da Constituição Federal).

Considerando-se, assim, as diversas disposições legais e constitucionais que orbitam o funcionamento das unidades de

serviços notariais e registrais, um tema de especial importância ganha destaque: a hipótese de vacância das unidades dos serviços notariais.

Essa é questão central no contexto da gestão dessas unidades, especialmente no que tange à continuidade dos serviços prestados à sociedade e, mais ainda, do cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados desses serviços, pois, no fundo, o que se busca evitar é a ruptura na efetividade das atividades e na justa expectativa que as partes mantêm no desenvolvimento das relações jurídicas.

Dentro desse enfoque, o presente estudo abordará as questões relativas à vacância e seus reflexos no que concerne à responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados das unidades de serviços notariais e registrais, considerando-se as balizas trazidas pela Resolução nº 80/2009 e Provimento nº 176/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Competência do CNJ para tratar do tema

O Conselho Nacional de Justiça é integrado, entre outros órgãos, pela Corregedoria Nacional de Justiça e conforme artigo 2º, de seu Regimento Interno, essa competente para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro, conforme dispõe o art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, o dispositivo em comento estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto

da Magistratura, expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça.

Vale notar que a competência da referida Corregedoria para tratar de questões relativas aos serviços notariais e de registro é ainda muito mais ampla, perpassando diversos temas, a saber:

> a) receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar (inciso III);
>
> b) propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro (inciso V);
>
> c) desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços judiciais, notariais e de registro (inciso XXX).

Natural, portanto, que questões relativas à vacância e interinidade dos serviços notariais e de registro estejam abrangidas pela criação de dispositivos normativos oriundos do

Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de assegurar a regular continuidade na prestação desses serviços.

4. A vacância e a gestão das unidades notariais e registrais

A vacância poderá ocorrer na hipótese de ausência temporária ou definitiva do titular do serviço, seja por aposentadoria, falecimento, renúncia, afastamento ou outras situações que impossibilitem o titular de continuar a gestão da unidade.

É de se destacar que a vacância de uma unidade de serviço notarial ou registral pode gerar incertezas e desorganização, impactando a prestação de serviços essenciais à sociedade, especialmente considerando-se o §3º da Constituição Federal que dispõe que os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, afinal, a demanda por serviços oriundos dessas entidades permanece, independentemente do quem está investido no comando das respectivas unidades.

Nesse sentido, a vacância das unidades de serviços notariais e registrais, quando não tratada adequadamente, pode comprometer a efetividade dos serviços prestados, uma vez que são essenciais para o funcionamento do sistema jurídico e para a segurança jurídica dos cidadãos, sendo certo que a continuidade da prestação dos serviços notariais e registrais é crucial, não apenas para a regularidade dos atos cartoriais, mas também para a segurança jurídica e proteção dos direitos dos cidadãos.

Desse modo, para mitigar esses impactos, a Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece normas claras para o processo de vacância e para a sucessão dos titulares, trazendo diretrizes que visam garantir a efetividade e a continuidade dos serviços notariais e registrais, buscando assegurar o regular funcionamento dos serviços e o próprio funcionamento das atividades estatais.

Dentre as medidas que podem ser adotadas, encontram-se a substituição provisória, com a nomeação de substituto temporário para a unidade, a fim de assegurar a continuidade do serviço enquanto a situação de vacância for resolvida, que poderá ocorrer até a realização de um concurso público ou outra medida administrativa que se julgue adequada. Igualmente, poderá ocorrer a realização de concurso público, dentro de um prazo razoável, para o preenchimento da vaga.

A outra opção seria a nomeação de um substituto interino, o que se dará por um prazo determinado, a fim de se evitar que o serviço seja interrompido por tempo indeterminado; o substituto interino exerce suas funções até que o concurso ou outra medida definitiva seja adotada.

Dentro desse quadro, surge a figura do interino, sendo que o artigo 3º da Resolução dispõe que fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

5. Responsabilidade pelo pagamento de créditos trabalhistas

O artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal assegura como fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nessa perspectiva, em seu Capítulo II "Dos direitos sociais", encontra-se a tutela dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em rol não taxativo, inclusive com a possibilidade concreta de proteção a outros que visem à melhoria de sua condição social.

Não é demais dizer que, no fundo, os direitos sociais são corolários da própria dignidade humana, sendo que essa "é o núcleo axiológico essencial do Estado de Direito democrático, exigindo a proteção da integridade física, moral, intelectual e espiritual do ser humano" [2] .

Nesse sentido, é inegável que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que se coloque na posição de empregadora, é diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas de seus empregados, até porque, nos termos do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos, já que a "proteção dos direitos trabalhistas é essencial para garantir a justiça social e a legitimidade democrática" [3] , o que lhes garante uma proteção qualificada.

2. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003, pág. 252

3. GARBEN, Sacha. "Balancing social and economic fundamental rights in the EU legal order". European Labour Law Journal, 2020.

Existem algumas situações, entretanto, em que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas transcende a figura direta do empregador e alcance outros atores. É o caso, por exemplo, da sucessão trabalhista que pode ser identificada, na lei laboral, a partir de dois aspectos, ambos correlacionados.

O artigo 10, da CLT, dispõe que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Seguindo essa baliza, o artigo 448 dispõe que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Essa sistemática é essencial, pois o art. 448-A, da CLT determina que caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos dispositivos já mencionados, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Daí porque na hipótese de sucessão, a obrigação pelo cumprimento das obrigações trabalhistas transcende a figura do empregador direto (ou inicial, por assim dizer).

Esse tema, em tese, poderia ser aplicável para a figura dos serviços notariais e de registro quando atuem na posição de empregadores, pois, afinal, a aplicação dos preceitos estabelecidos na CLT é objetiva e inevitável, ou seja, a rigor, pouco importa a figura do empregador, desde que haja a constituição da relação de emprego.

E no caso da interinidade, ao menos em sentido lato, é inegável que há uma espécie de substituição da figura do empregador.

No entanto, cabe analisar se o substituto interino é diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados das unidades durante o período de sua nomeação.

6. Responsabilidade do interino

O artigo 21 da lei 8.935/94 que regulamenta o artigo 236, da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro prevê que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Não há dúvida, portanto, que o titular é diretamente responsável pelo cumprimento das mais variadas obrigações trabalhistas, e que perpassam tanto o pagamento de salários, contribuições previdenciárias, depósitos fundiários etc.; vale dizer, lhe são imputáveis todas as obrigações trabalhistas previstas na legislação do trabalho (CLT, convenções coletivas de trabalho, disposições constitucionais etc.).

No caso do interino, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 808.202 (Tema 779 de repercussão geral), fixou tese vinculante no sentido de que o oficial substituto ou interino designado para o exercício de função delegada – assumindo, assim, de forma precária, a titularidade de cartório – atua na qualidade

de agente público administrativo, de forma que não pode, portanto, ser equiparado ao titular da serventia extrajudicial. Nesse sentido: "Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República".

Em outros termos, os oficiais interinos não são delegatários, mas prepostos do Estado; diante desse cenário, a jurisprudência da Corte Superior vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, em razão da intervenção direta do Estado na administração do cartório.

O referido entendimento está em harmonia com o disposto no artigo 236, *caput*, da Constituição Federal, na parte intitulada "Das Disposições Constitucionais Gerais" ao estabelecer que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Esse entendimento vem sendo reforçado, inclusive, consoante se denota das disposições trazidas pelo Provimento nº 176, de 23 de julho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 67 do Provimento determina que declarada a vacância de serventia extrajudicial, a Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, se assim dispuser os atos normativos locais, o juiz competente designará

o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

O art. 71-F, por sua vez, dispõe que o interino, substituto ou delegatário, atua como preposto do Estado e presta serviço público em nome deste, submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público, devendo prestar contas da regularidade dos atos praticados, sob pena de caracterização de quebra de confiança.

Na mesma linha, o art. 71-H determina que durante o exercício da interinidade, o interino será remunerado como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário e fará jus apenas ao recebimento da remuneração correspondente, no máximo, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que esteja no exercício de múltiplas interinidades.

Em arremate, o art. 71-I dispõe que o interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ. 80/2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público, sendo que nessa perspectiva, estabelece que a extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes.

E na hipótese de morte do titular, outra não pode ser a solução, conforme disposto nas normas editadas pelo CNJ, cuja competência já lhe foi reconhecida pelo E. STF, que

a rescisão automática de todos os contratos de trabalho, independentemente de sua continuidade, já agora sob a responsabilidade estatal, sob a gestão do interino nomeado, sendo do espólio a responsabilidade de quitação das verbas rescisórias e fundiárias do período extinto, cabendo ao interino, através de reserva também prevista no Provimento nº 176/2024, do Conselho Nacional de Justiça, arcar com o pagamento do período de sua gestão, assumindo, depois, o novo titular, aprovado por concurso público de provas e títulos, sem qualquer ônus anterior, podendo, querendo, recontratar os mesmos funcionários que terão seus contratos novamente rescindidos ao fim da interinidade.

7. Conclusão

A Resolução nº 80/2009 do CNJ, juntamente com o recente Provimento nº 176/2024, desempenha um papel de grande importância na gestão da vacância das unidades dos serviços notariais e registrais. A regulamentação de processos claros e eficazes para a vacância, juntamente com a adoção de medidas de sucessão como a nomeação de substitutos temporários ou a realização de concursos públicos, busca assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços cartoriais, fundamentais para o sistema jurídico brasileiro.

A responsabilidade do CNJ na fiscalização do cumprimento dessas normas é crucial para garantir que a vacância não cause descontinuidade nos serviços prestados à sociedade, protegendo assim os direitos da população e garantindo a eficiência e transparência na gestão dos cartórios, especialmente dos direitos trabalhistas que, afinal, "não são apenas uma questão de proteção econômica,

mas de reconhecimento social e identidade, sendo essenciais para combater a precarização e garantir uma sociedade mais justa" [4].

A vacância das unidades dos serviços notariais e registrais, regulamentada pela Resolução nº 80/2009 do CNJ, não pode ser entendida como uma excludente de responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados, afinal, a continuidade da gestão, seja temporária ou definitiva, implica também na responsabilidade dos titulares pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Desta feita, o CNJ, ao regulamentar o processo de vacância, deve assegurar que não haja prejuízo para os empregados, garantindo que os créditos trabalhistas sejam devidamente pagos, seja pelo titular anterior, seja pelo sucessor.

No entanto, conforme já decidiu o STF, os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos artigos 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

Assim, conclui-se que os oficiais interinos não são delegatários, mas sim prepostos do Estado, assim, diante desse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, em razão da intervenção direta do Estado na administração do cartório.

4. STANDING, Guy. The precariat: the new dangerous class. Bloomsbury Academic, 2011. pág. 34.

8. Referência bibliográfica:

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003

GARBEN, Sacha. "Balancing social and economic fundamental rights in the EU legal order". European Labour Law Journal, 2020.

STANDING, Guy. "The precariat: The new dangerous class". Bloomsbury Academic, 2011. p. 34.

TREBILCOCK, Michael J. "The limits of freedom of contract". Harvard University Press, 1993. p. 218.

4.1.4.
Ressignificação do acesso à justiça, desjudicialização e o papel do CNJ: procedimentos envolvendo direitos imobiliários

Flávia Pereira Ribeiro e

César Augusto Costa Silva

1. Introdução

A desjudicialização de procedimentos tem se mostrado uma oportuna solução para reduzir a morosidade e falta de eficácia do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, é necessário revisitar os conceitos de acesso à justiça e até mesmo de jurisdição.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel fundamental no incentivo e regulamentação da transferência de demandas judiciais para a via extrajudicial. Entre os procedimentos desjudicializados que envolvem direitos imobiliários e que merecem destaque estão o inventário, a usucapião e a adjudicação compulsória.

Pretende-se demonstrar a importância do CNJ na implementação desses três procedimentos perante os cartórios de notas e registros de imóveis, abordando-se o arcabouço normativo, o procedimento e os impactos práticos para a sociedade.

2. Ressignificação do conceito de acesso à justiça

Por muito tempo o entendimento do acesso à justiça foi vinculado ao de acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Nos séculos XVIII e XIX, o conceito de acesso à justiça significava o direito formal do indivíduo propor e contestar uma ação, como reflexo de uma filosofia essencialmente individualista dos direitos. [1] No século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, com a evolução dos direitos e garantias fundamentais coletivos, os juristas passaram a se preocupar com as dificuldades da sociedade em efetivamente acessar a justiça.

O Projeto Florença foi resultado deste movimento. Conduzido pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o projeto apontou os principais problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas em relação ao acesso à justiça. Há mais de 30 (trinta) anos, os autores já defendiam a necessidade de se preservar os tribunais, mas também de se criar outros sistemas mais acessíveis. Segundo os autores, a "*terceira onda*" de reforma do acesso à justiça deveria ter enfoque no conjunto geral de instituições e mecanismos, de pessoas e procedimentos, enfim, de uma série de possibilidades não excludentes entre si para prevenir e processar disputas nas sociedades modernas. [2]

Com as transformações provocadas pela criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a aprovação da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, na década de 1980, o conceito de acesso à justiça passou a ser associado ao de acesso à ordem jurídica justa. Nesse novo

1. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

2. Ibid., p. 67-68.

enfoque, segundo Kazuo Watanabe, deve-se "utilizar de todos os métodos adequados de solução das controvérsias, em especial os métodos de solução consensual, e de forma ativa, com organização e oferta de serviços de qualidade para esse fim". [3] A obra de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro "Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Pública" não pode deixar de ser mencionada como fundamental para os estudos acerca do tema, sempre com um olhar para a realidade e para a efetividade. [4]

Nesse passo, a Resolução n° 125/2010 do CNJ [5] consagrou esse enfoque, acolhendo o conceito de acesso à ordem jurídica justa para além do acesso aos órgãos judiciários e da obtenção de solução adjudicada por meio de sentença. [6]

Boaventura de Sousa Santos defende que o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e da distribuição do direito. [7] O autor cita exemplos de quando realizou estudos nas comunidades do Rio de Janeiro, onde identificou a Associação dos Moradores como a principal instância de solução de conflitos para a população que nela habitava. [8]

3. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: Conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019. p. 110.

4. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública:** Uma sistematização da Teoria Geral do Processo. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

5. Posteriormente alterada por outras resoluções e emendas, mas ainda em vigor em sua essência. Vide: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 22 abr. 2025.

6. WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** Conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019, p. 100.

7. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais: Coimbra, 1986, p. 27.

8. Idem.

Rodolfo Mancuso, nessa toada, propõe um novo entendimento para o acesso à justiça, sempre tendo em vista as modernas necessidades da sociedade e as reais possibilidades do Estado. Para ele, a atividade jurisdicional é perfeitamente desempenhável por outros agentes, órgãos ou instâncias, desde que aptos a resolver conflitos com justiça e em tempo hábil. [9] Muitos outros doutrinadores já se posicionaram no mesmo sentido. [10]

É importante ressaltar que o direito visto como um produto cultural de uma dada coletividade, que se desenvolve em um dado espaço-tempo, apresenta novos contornos e singularidades na medida em que vão se alterando os interesses, os valores e as necessidades dessa coletividade, de modo que os sistemas de proteção devem acompanhar todas essas mudanças, sob pena de se tornarem ineficazes. [11]

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco alerta que a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade repercute necessariamente na interpretação dos textos constitucionais ou legais, e por vezes acaba transmitindo conceitos diferentes daqueles pretendidos no passado. Nesse sentido, o contexto varia no espaço e evolui no tempo e é

9. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: Condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 368.

10. "Entendemos que a jurisdição civil deva ficar reservada a casos extremamente necessários e nos quais a solução dependa da chancela, supervisão ou decisão estatal. A chamada jurisdição voluntária deve ser revista, assim como situações em que é injustificável a intervenção estatal, privilegiando-se as formas de solução de conflito alternativas (câmaras de conciliação, arbitragem, juizados cíveis especializados, etc.)". In: HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 24; "Urge reavaliar e reorganizar a jurisdição pública, adaptando-se aos novos tempos, de maneira tal que somente as demandas de caráter público (seja pela qualidade da parte ou natureza da lide) fiquem a cargo do Poder Judiciário, facultando o sistema normativo às partes a opção pela jurisdição privada ou parestatal para a solução de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis". In: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999. p. 14; ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a jurisdição conflitual. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (Coord.). **Bases científicas para um renovado direito processual**. *p.283-322.* Salvador: JusPodivm, 2009. p. 311.

11. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 503.

determinante para a interpretação das palavras contidas nas normas. [12] Renata Cortez Vieira Peixoto e Clarice Santos fazem importante reflexão:

> A complexidade, pluralidade e dinâmica das relações sociais demandam a atualização do que se entende por acesso à justiça. Ao contrário do que ficou por muito tempo consolidado, o Poder Judiciário não pode mais ser compreendido como a via prioritária para a resolução das controvérsias. O acesso à justiça não se aperfeiçoa apenas pelo acesso aos tribunais, estes não são únicos ou preferenciais e estão ao lado de distintos métodos e procedimentos resolutivos. [13]

Assim, se os conceitos e as concepções acerca do acesso à justiça – e da jurisdição – estão ultrapassados em seus contextos históricos e não estão aderentes às necessidades da atual sociedade, causando uma enorme crise no Poder Judiciário, é preciso ressignificá-los.

Flávia Pereira Hill sugere uma ressignificação do acesso à justiça via atualização dos conceitos conforme a ordem cronológica dos dispositivos constitucionais e legais. Segundo ela, o texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Já o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe em seu art. 3º o comando de que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito". [14] Em outro artigo, Flávia Hill

12. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** v.1. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 246.

13. PEIXOTO, Renata Cortez Vieira e SANTOS, Clarice**.** A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira, BORGES, Fernanda Gomes e Souza, HILL, Flávia Pereira, RIBEIRO, Flávia Pereira e PEIXOTO, Renata Cortez Vieiria. (Org.) p.299-328. **Acesso à Justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil**. Londrina, PR: Thoth, 2020. p. 323

14. HILL, Flávia Pereira. Acesso à justiça e desjudicialização: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** v.22, n. 1/2021, p.379-408, Jan./Abr. 2021.

muito bem expõe sobre a necessidade da interpretação e aplicação dos institutos legais de acordo com o momento histórico da sociedade. [15]

Humberto Dalla e Maria Stancati sugerem que

> uma leitura mais atenta revela a sutileza do comando infraconstitucional, de modo a oferecer uma garantia mais ampla, não restrita à estrutura do Poder Judiciário, a quem é entregue o dever de prestar a jurisdição, mas não como um monopólio. [16]

Quando o art. 3º do CPC/2015 refere-se à apreciação jurisdicional ele extrapola a ideia do Poder Judiciário e sua forma imperiosa de resolver o conflito. Na verdade, ele abre as portas para outras formas de composição, buscando o dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores, em verdadeira equivalência jurisdicional. É absolutamente necessário, conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni, ultrapassar a ideia de que os conflitos de interesse só podem ser solucionados por via judicial, vez que tal interpretação refuta a predisposição do mencionado artigo. O autor reforça a premência em conceber

15. "O Direito Processual, tanto ou mais do que os demais ramos do Direito, precisa manter e nutrir uma conexão indelével com a sociedade a que se volta, que é o destinatário dos préstimos de nosso sistema de justiça. E as expectativas e os anseios da sociedade, do jurisdicionado - como costumamos técnica e carinhosamente chamá-lo na ciência processual - mudam ao longo do tempo e do momento histórico. Por isso, essa conexão, embora indelével, não é imutável. Ao contrário, ela é essencialmente mutável e cambiante, justamente porque a sociedade é mutável e cambiante. Havendo mudanças profundas na sociedade, que impactem nas expectativas do jurisdicionado em relação ao sistema de justiça, o processualista precisa estar alerta para, em um primeiro momento, detectar tais mudanças significativas e, a seguir, deflagrar um movimento voltado a envidar esforços para interpretar e aplicar institutos existentes de modo a deles extrair todo o seu potencial para atender a tais expectativas (movimento de lege lata) ou, não sendo suficiente, criar novos instrumentos e institutos para tanto (movimento de lege ferenda). Portanto, o trabalho do processualista não está nunca acabado. Estamos sempre in itinere, a caminho, em busca de um sistema de justiça que esteja apto a alcançar resultados mais adequados, justos, efetivos e consentâneos com as expectativas de seus destinatários em cada momento histórico". In: HILL, Flávia Pereira. **Utopia e realidade: o CPC/2015 e o novo perfil de atuação dos operadores do direito.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/utopia-e-realidade-o-cpc-2015-e-o-novo-perfil-de-atuacao-dos-operadores-do-direito-1. Acesso em: 22 abr. 2025.

16. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. Ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**. v. 254/2016, p.17-44, Abr. 2016.

a jurisdição como a *"ultima ratio"* [17] , haja vista que, como assinalado acima, o plano normativo processual encoraja, primordialmente, a procura dos meios alternativos de solução de conflitos. [18]

Para Fredie Didier, na mesma linha, a recepção dos equivalentes jurisdicionais está mais que evidenciada no parágrafo terceiro do art. 3º do CPC/2015, sem deixar de observar que o jurisdicionado que não tenha suas questões resolvidas na esfera extrajudicial poderá acionar o Poder Judiciário – preferencialmente em caráter residual. [19]

Rosalina Freitas Martins de Sousa – também sustentando o seu posicionamento na ampliação promovida pela redação ao art. 3° do CPC/2015 – propõe uma nova interpretação do princípio da inafastabilidade instituído no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição, qual seja, "a lei não excluirá da função jurisdicional lesão ou ameaça a direito". [20] Para ela, ainda, "outros órgãos públicos, ainda que não vinculados à estrutura do Poder Judiciário, podem ter mais aptidão – e, portanto, serem mais adequados – para solucionar determinadas controvérsias". [21]

Assim, o acesso à justiça ressignificado pelo CPC/2015 deve ser compreendido com a maior amplitude, no sentido

17. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 187

18. "O antídoto para se tentar reverter esse quadro começa pela aceitação de que, no contexto contemporâneo, a Justiça estatal deve ser ofertada sob um registro residual e subsidiário, por modo a ficar reservada aos conflitos que realmente reclamam passagem judiciária". In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 506

19. DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual:** Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: 2019, p. 219.

20. SOUSA, Rosalina de Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CBRF/88, art. 5°, XXXV).** Curitiba: Appris, 2021. p. 153.

21. Ibid. p. 188.

de envolver outros atores e cooperação das partes, afastando-se a ideia restritiva de que só o Poder Judiciário pode entregar o justo. Além disso, deve ser visto com maior aderência à realidade, buscando-se a resolução de conflitos em tempo hábil e com maior efetividade.

3. O fenômeno da desjudicialização e o relevante papel do CNJ

Diante da ressignificação proposta, é importante validar a desjudicialização dos procedimentos. Daniela Olímpio de Oliveira afirma que a desjudicialização é "o movimento de retirada de procedimentos que antes eram típicos da função judicial, sendo agora absorvidos por outras instâncias não judiciais". [22]

Na lição de Flávia Pereira Ribeiro, a desjudicialização "é a retirada de parcela dos poderes dos Tribunais, ainda que mantida, por óbvio e por garantia constitucional, o acesso ao Judiciário como *ultima racio*". [23]

Nesse contexto emerge a importância do CNJ, que desempenha um papel crucial na desjudicialização e que, por meio de provimentos, resoluções e orientações normativas, amplia a atuação de cartórios extrajudiciais para alcançar demandas que, até então, estavam exclusivamente sob a alçada do Poder Judiciário.

22. OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 178.

23. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 63.

Ao regulamentar os procedimentos extrajudiciais – e manter a devida supervisão –, o CNJ tem oferecido alternativas mais ágeis e menos onerosas para a sociedade, além de contribuir para com o desafogamento do Poder Judiciário, o qual pode, assim, concentrar-se em questões mais complexas e urgentes, especialmente na realização efetiva da jurisdição, aqui compreendida como o ato de dizer o direito.

Os impactos econômicos também são significativos: a desjudicialização diminui os gastos do próprio Estado com o custoso Poder Judiciário, vez que os delegatários realizam atividade pública de modo privado no que diz respeito à remuneração, estrutura física, contratações de funcionários, entre outros.

Vale registrar as palavras do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, quando da iniciativa do CNJ no sentido de afastar a necessidade do processo judicial para a realização de inventários e partilhas mesmo diante da existência de testamento e de menor e/ou incapaz, conforme Resolução nº 571/2024. Na ocasião, o Relator ressaltou que a desjudicialização é tendência nacional – também internacional [24] –, mencionando suas benesses:

> Com essa experiência já consolidada, é possível ampliar esses mecanismos que envolvem interesses particulares sem conflitos, franqueados à atividade extrajudicial, no sentido de diminuir o acúmulo gigantesco de processos que impedem a finalização da prestação jurisdicional. É necessário que existam mais mecanismos envolvidos na resolução dos conflitos em prol da rapidez com eficiência e satisfação das pretensões, com menos custos para

24. O CNJ, alinhado com a tendência global, também editou o Provimento nº 85/2019, instituindo a Meta 9, a fim de ver aplicada a "Agenda Global 2030" pelas Corregedorias Estaduais e pelos serviços extrajudiciais. A ampliação das funções dos cartórios extrajudiciais contribui diretamente para alcance dos objetivos dessa agenda. Mais informações disponíveis em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/. Acesso em 22 abr. 2025.

> o Estado, para que este possa se dedicar com mais afinco à administração da Justiça para as demandas que efetivamente necessitem da tutela jurisdicional.

No âmbito do direito imobiliário, os exemplos de atuação do CNJ na regulamentação dos procedimentos em cartórios são o inventário extrajudicial – mais recentemente envolvendo menores e incapazes –, além da usucapião e a adjudicação compulsória administrativas.

4. Procedimentos desjudicializados que envolvem regularização ou transmissão de bens imóveis

4.1. Inventários extrajudiciais

O inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 11.441/2007 e representou um marco significativo na desjudicialização do direito sucessório. Essa legislação permitiu que a partilha de bens decorrente de herança fosse realizada diretamente em cartório, proporcionando maior celeridade e economia processual.

Rodrigo Mazzei e João Maurício Brambati Sant´ana sintetizaram opiniões e impressões da doutrina por ocasião da entrada em vigência da então revolucionária alteração. [25]

25. "O recrudescimento da via extrajudicial de inventário e partilha no ordenamento legal pátrio, como não podia ser diferente, não passou ao largo de críticas e de desconfianças. A repercussão da edição da Lei 11.441/2007 na doutrina pátria marcada inicialmente pela tensão natural entre celeridade e segurança jurídica, variou da euforia ao desabono, passando pela desconfiança inicial. Por um lado, para uns, indiscutivelmente estava em curso movimento de modernização do processo civil brasileiro na busca de obtenção de resultados mais rápidos. De outro lado, para outros, o aparente ganho de celeridade não compensaria o menor controle advindo da substituição da via judicial pela via administrativa, na medida em que a atuação do Estado-juiz deveria impor-se à vontade dos interessados, com vistas a conformá-la aos valores de justiça social e de uma existência digna; valores esses que não deveriam ser sacrificados em favor de uma suposta celeridade. Havia ainda aqueles que, inicialmente crendo que a feitura do inventário e partilha pela via notarial traria inseguranças, rapidamente abandonaram tal posicionamento.

Os principais requisitos para realização do inventário extrajudicial eram a inexistência de testamento e de herdeiros incapazes, bem como a concordância dos herdeiros e cônjuge sobre a forma de divisão dos bens. Observados os requisitos, bastaria que as partes comparecessem ao cartório de notas para realizar a lavratura da competente escritura pública de inventário e partilha. [26]

Mais recentemente, atendendo aos anseios da sociedade e alinhado com mudanças legislativas e jurisprudenciais acerca da desjudicialização desses procedimentos, o CNJ promoveu mudanças no que tange à realização de inventários e divórcios extrajudiciais.

Em julgamento realizado no dia 20 de agosto de 2024, durante a 3ª Sessão Extraordinária, o CNJ, no pedido de providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000 formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), reconheceu a possibilidade da realização de inventários extrajudiciais mesmo nos casos em haja menores e incapazes envolvidos e/ou em que o autor da herança tenha deixado testamento.

Em consequência, foi editada a Resolução nº 571/2024 do CNJ para alterar anterior resolução que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário, partilha, separação, divórcio e extinção de união estável (Resolução nº 35/2007), a fim de passar a constar expressamente, entre outras

E assim fizeram reconhecendo potencial da nova orientação legal para solucionar questões sem conflito e sem intervenção do Poder Judiciário, de modo a prestigiar, ao mesmo tempo, a autonomia das partes e a segurança jurídica, esta última estruturada pela boa-fé objetiva e pela função social enquanto delimitadores da primeira". In: MAZZEI, Rodrigo; SANT'ANA, João Maurício Brambati. Inventário Extrajudicial e a Existência de Testamento: um Estudo Exploratório das Disciplinas Internas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça Brasileiros. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 105, Nov./Dez. 2021.

26. MODANEZE, Jussara Citroni. **Inventário extrajudicial na prática**. Rio de Janeiro: Método, 2025. p.33

alterações, que o inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que haja interessado menor ou incapaz, "desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público" (art. 12-A) ou ainda que o autor da herança tenha deixado testamento formalizado (art. 12-B).

Acerca da exigência de se determinar o pagamento do quinhão ou meação em parte ideal em cada um dos bens, proibindo-se, portanto, a repartição e divisão cômoda dos bens entre as partes envolvidas no inventário extrajudicial, entende-se que esse requisito acaba por dificultar a utilização do instituto em casos envolvendo mais de um herdeiro e mais de um bem. [27]

De outro lado, andou bem o CNJ ao determinar obrigatoriamente a participação do Ministério Público – como não poderia mesmo ser diferente. Essa obrigatoriedade fortalece a proteção dos interesses dos vulneráveis, assegurando que o processo se desenvolva com a devida fiscalização e rigor.

4.2. Usucapião Extrajudicial

A usucapião é um meio de aquisição de propriedade ou de outros direitos reais pela posse prolongada do bem, desde que cumpridos os requisitos legais, como o tempo de posse e a intenção de dono. Tradicionalmente realizada pela via judicial, a usucapião foi aberta à via extrajudicial na busca de maior celeridade.

27. RIBEIRO, Flávia Pereira; COSTA, César Augusto. **Resolução 571/24 CNJ: Inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/421587/resolucao-571-24-cnj-inventario-extrajudicial-envolve-menor-e-incapaz. Acesso em: 22 abr. 2025.

O CPC/2015, por seu art. 1.071, acrescentou o art. 216-A na Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), passando-se a admitir, então, o pedido do reconhecimento extrajudicial da usucapião diretamente perante o cartório do registro de imóveis, após uma fase inicial no cartório de notas. Referida norma, parcialmente reformada pela Lei nº 13.465/2017, foi regulamentada e tratada pelo CNJ através do Provimento nº 65/ 2017.

O usucapiente que pretender utilizar o procedimento extrajudicial da usucapião deverá encaminhar seu requerimento assinado por um advogado regularmente inscrito na OAB e devidamente constituído por instrumento de mandato diretamente ao cartório de registro de imóveis competente, devendo instruir seu pedido com os documentos elencados nos incisos I a IV do art. 216-A, da Lei nº 6.015/1973, quais sejam:

> I - Ata notarial lavrada por Tabelião atestando o tempo de posse do requerente;
>
> II - Planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo;
>
> III - Certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;
>
> IV - Justo título ou outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, assim como o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o bem.

Apesar do procedimento da usucapião extrajudicial transcorrer no registro de imóveis, há uma relevante fase inicial a ser realizada perante o tabelionado de notas para a elaboração da "ata notarial lavrada pelo tabelião".[28] A ata notarial, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei dos Notários e Registradores (Lei

28. OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. In: **Revista de Direito Imobiliário – RDI**, v. 38, n. 79, p. 125-154, jul./dez. 2015.

nº 8.935/1994), é o instrumento adequado para o desempenho da competência do tabelião de autenticar fatos, razão pela é um poderoso instrumento de prova. [29] - [30]

O regramento da usucapião extrajudicial ou administrativa estabelece que tem a ata notarial o objetivo de comprovar o tempo da posse do requerente e/ou de seus antecessores, além da cadeia possessória. O tabelião de notas também poderá atestar o que mais entender necessário para a prova do direito pretendido ou o que mais lhe for solicitado, de modo que é primordial que todo o conjunto probatório da pretendida usucapião seja organizada e levada ao notário pelo advogado constituído.

A usucapião administrativa representa um grande avanço na desjudicialização dos direitos reais. Sabe-se, contudo, que a implementação da usucapião enfrenta desafios, especialmente pela resistência de alguns delegatários, tanto os cartórios de notas quanto os de imóveis, especialmente esses últimos.

Em análise ao banco de dados disponibilizados pelo Registro de Imóveis do Brasil, percebe-se aumento gradual na utilização do instituto. [31] No Estado de São Paulo, em 2019, foram realizados 297(duzentos e noventa e sete) procedimentos, enquanto em 2024 esse número foi majorado para 1.594 (um mil quinhetos e noventa e quatro), aumento superior a 400% (quatrocentos por cento). Vale registrar que esses números ainda são muito tímidos, sendo ainda largamente utilizada a via judicial.

29. CHICUTA, Kioitsi. Ata notarial e sua utilização como prova judiciária de fatos no direito brasileiro. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.) **Coletânea Ata Notarial**. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 167-183.

30. ARRUDA ALVIM, Teresa. A usucapião extrajudicial e o novo código de processo civil. **Revista de Direito Imobiliário – RDI**, v. 38, n. 79, p. 15-31, jul/dez. 2015. p.24.

31. REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **Informes estatísticos do Registro de imóveis.** Disponível em: https://www.registrodeimoveis.org.br/portal-estatistico-registral. Acesso em: 26 mar. 2025.

4.3. Adjudicação Compulsória Extrajudicial

A adjudicação compulsória é o meio para se buscar a transferência de um imóvel para o nome do comprador caso o vendedor não cumpra obrigação contratual da lavratura da competente escritura pública após o pagamento do preço ou superação de outras resolutivas, o que até então era realizado exclusivamente perante o Poder Judiciário.

Em 2022, foi publicada a Lei nº 14.382 que introduziu na Lei de Registros Públicos o artigo 216-B, o qual dispõe sobre a adjudicação compulsória extrajudicial. O CNJ, por sua vez, publicou as diretrizes da adjudicação compulsória por meio do Provimento nº 150/2023, regulamentando o procedimento para transferência de um imóvel para o nome do comprador via cartórios de notas e registros de imóveis, caso o vendedor não cumpra suas obrigações contratuais.

Nas palavras de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Isadora Tubino Cruz da Silva:

> A adjudicação compulsória trata-se de um procedimento que tem por objetivo a transferência de um imóvel, objeto de compromisso de compra e venda para o promitente comprador. O autor poderá ser o compromissário vendedor, bem como o comprador ou seus sucessores, cessionários ou promitentes cessionários.
>
> Após a edição da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, o procedimento que somente ocorria pela via judicial agora pode ter seu processamento via extrajudicial, diretamente no Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, tal qual a usucapião extrajudicial. Isso, porque a referida Lei incorporou o art. 216-B na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). [32]

32. SILVA, Isadora Tubino Cruz da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A adjudicação compulsória extrajudicial como enfrentamento à judicialização. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 20, n. 115, p. 71-98, jul/ago. 2023.

A possibilidade de realização da adjudicação compulsória extrajudicial facilita a regularização e a consolidação formal da propriedade em nome dos proprietários de fato do imóvel, agilizando sobremaneira o procedimento.

Para solicitar a adjudicação compulsória, nos termos da legislação e do quanto regulamentado pelo CNJ, a parte interessada deverá constituir advogado, instruindo o pedido a ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis competente com (i) o instrumento particular de venda e compra ou de cessão ou de sucessão, (ii) a prova do inadimplemento da obrigação de outorgar a competente escritura pública para transferência da propriedade, (iii) a ata notarial lavrada por tabelião de notas constando a identificação do imóvel, qualificação do promitente compradores e/ou sucessores, prova do pagamento e caracterização do inadimplemento do promissário vendedor, (iv) as certidões de distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente a fim de comprovar a inexistência de litígio envolvendo a referida negociação e, por fim, (v) o comprovante de pagamento do respectivo Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

A exemplo do que ocorre com a usucapião extrajudicial, o requerente deverá apresentar em seu requerimento ata notarial anteriormente lavrada pelo tabelião de notas, competindo ao tabelião orientar o requerente "acerca de eventual inviabilidade da adjudicação compulsória pela via extrajudicial" (art. 440-G, §1º) e "fazer constar informações que se prestem a aperfeiçoar ou a complementar a especialidade do imóvel" (art. 440-G, §4º), podendo a ata notarial apresentar imagens, gravação de sons, depoimentos de testemunhas, dentre outros.

Tão logo o requerimento seja distribuído no cartório de registro de imóveis competente, será expedida notificação

extrajudicial – a ser encaminhada pelo próprio cartório ou pelo cartório de registro de títulos e documentos – concedendo prazo de 15 dias para que a parte inadimplente celebre o título de transmissão da propriedade (art. 216-B, §1º, inciso II, da Lei de Registros Públicos). Recebida a notificação e decorrido o prazo sem insurgência da parte inadimplente, o oficial registrará a propriedade em nome do adquirente.

O regramento específico da adjudicação compulsória extrajudicial estabelecida na Lei de Registros Públicos silencia sobre os seguintes casos: não recebimento pessoal da notificação da parte inadimplente e apresentação de impugnação ao pedido de adjudicação, ausências estas integralmente supridas pelo Provimento nº 150/2023 do CNJ em seus arts. 440-R a 440-AE.

Nos termos do quanto estabelecido pelo CNJ, infrutíferas as tentativas de notificação pessoal, o oficial de registro de imóveis, às expensas do requerente, procederá à notificação por edital – notificação ficta, portanto.

Já em caso de impugnação, competirá ao oficial registrador proferir decisão (art. 440-AA), contra a qual as partes poderão interpor recurso a ser julgado pelo Juízo competente, nos exatos termos do quanto previsto no art. 440-AE.

5. Conclusão

A desjudicialização de procedimentos representa um marco significativo na busca por um sistema de justiça mais acessível, célere e eficaz. A atuação do CNJ tem sido determinante para a consolidação dessa nova lógica de

resolução de conflitos, que se afasta da centralidade exclusiva do Poder Judiciário e privilegia soluções extrajudiciais mais adequadas às demandas contemporâneas da sociedade.

A regulamentação do inventário extrajudicial – inclusive com a recente ampliação para casos envolvendo testamento e participação de menores ou incapazes –, da usucapião e da adjudicação compulsória evidencia a confiança nas serventias extrajudiciais como verdadeiros agentes de pacificação social. A fé pública, a tecnicidade dos atos notariais e registrais e a economia processual obtida com tais medidas são benefícios concretos que reforçam a necessidade da continuidade e da expansão dessa política pública.

Bom que se diga que a desjudicialização não representa o enfraquecimento da função jurisdicional, mas sim sua ressignificação. Ao reservar ao Judiciário os casos que realmente demandam sua atuação cogente, garante-se maior efetividade à tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo, a sociedade ganha em pluralidade de meios, democratização do acesso ao direito e eficiência na solução de questões patrimoniais relevantes.

Dessa forma, a atuação do CNJ, ao regulamentar, orientar e fiscalizar tais práticas, revela-se não apenas legítima, mas absolutamente necessária. A tendência, portanto, é de expansão e consolidação desse novo paradigma, em que a busca pela justiça se faz de forma mais ampla, moderna e condizente com os desafios do nosso tempo.

6. Bibliografia

ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a jurisdição conflitual. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (Coord.). **Bases científicas para um renovado direito processual**. *p.283-322.* Salvador: JusPodivm, 2009.

ARRUDA ALVIM, Teresa. A usucapião extrajudicial e o novo código de processo civil. **Revista de Direito Imobiliário – RDI**, v. 38, n. 79, p. 15-31, Jul/Dez. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma sistematização da Teoria Geral do Processo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

CHICUTA, Kioitsi. Ata notarial e sua utilização como prova judiciária de fatos no direito brasileiro. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.) **Coletânea Ata Notarial.** p. 167-183. Porto Alegre: Safe, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 22 abr. 2025

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual:** Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v.1. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem (legislação nacional e estrangeira) e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999.

HILL, Flávia Pereira. Acesso à justiça e desjudicialização: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. vol. 22, n. 1/2021, p.379-408, Jan./Abr. 2021.

HILL, Flávia Pereira. **Utopia e realidade: o CPC/2015 e o novo perfil de atuação dos operadores do direito.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/utopia-e-realidade-o-cpc-2015-e-o-novo-perfil-de-atuacao-dos-operadores-do-direito-1. Acesso em: 22 abr. 2025.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZEI, Rodrigo; SANT'ANA, João Maurício Brambati. Inventário Extrajudicial e a Existência de Testamento: um Estudo Exploratório das Disciplinas Internas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça Brasileiros. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n.105, nov./dez. 2021.

MODANEZE, Jussara Citroni. **Inventário extrajudicial na prática**. Rio de Janeiro: Método, 2025.

OLGADO, José Lucas Rodrigues. O papel da ata notarial no procedimento extrajudicial de usucapião. **Revista de Direito Imobiliário – RDI**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 125-154, jul./dez. 2015.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo.** Curitiba: Editora Juruá, 2015.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira e SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira, BORGES, Fernanda Gomes e Souza, HILL, Flávia Pereira, RIBEIRO, Flávia Pereira e PEIXOTO, Renata Cortez Vieiria. (Orgs.) **Acesso à Justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil.** p.299-328. Londrina, PR: Thoth, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. Ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, vol. 254, p.17-44, Abr. 2016.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **Informes estatísticos do Registro de imóveis.** Disponível em: https://www.registrodeimoveis.org.br/portal-estatistico-registral. Acesso em: 26 mar. 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil.** 3.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira; COSTA, César Augusto. **Resolução 571/24 CNJ: Inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/421587/resolucao-571-24-cnj-inventario-extrajudicial-envolve-menor-e-incapaz. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, Isadora Tubino Cruz da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A adjudicação compulsória extrajudicial como enfrentamento à judicialização. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 20, n. 115, p. 71-98, jul/ago. 2023.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais:** Coimbra, 1986.

SOUSA, Rosalina de Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CBRF/88, art. 5°, XXXV)**. Curitiba: Appris, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: Conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

4.1.5.
O Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Empresarial

Flavio Galdino

1. Os primeiros vinte anos do CNJ

Criado em 2004 pela Emenda Constitucional n. 45 e instalado em junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia sido objeto de acesos debates e controvérsias na sociedade civil em geral e na comunidade jurídica de modo muito particular e intenso. Encaixado na então designada "Reforma do Judiciário", o CNJ teve a sua criação chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle de constitucionalidade – provocado que fora por associações de magistrados que tinham receio que o Conselho proporcionasse interferências indevidas na magistratura, eventualmente exercidas por um assim chamado "controle externo do Poder Judiciário", que projetaria efeitos adversos ou deletérios sobre a independência judicial, que é um dos principais perfis da imparcialidade judicial, o mais fundamental dos princípios relativos ao exercício da jurisdição.

Passados vinte anos da instalação do Conselho, é possível constatar que os receios não se mostraram fundados e os supostos efeitos deletérios não se materializaram: a atuação consistente do CNJ promoveu melhoria sensível no funcionamento das instituições judiciárias brasileiras, sem afetar a imparcialidade judicial. Constituído majoritariamente por integrantes do próprio Poder Judiciário – uma espécie de

controle interno, portanto – e exercendo funções regulatórias, de programação e controle financeiro, correicionais, dentre tantas outras, o CNJ vem contribuindo para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional e, mercê da uniformização de normas e procedimentos, promovendo a elevação dos padrões de eficiência e de segurança jurídica no ambiente jurídico brasileiro.

Ao ensejo dos primeiros vinte anos de atuação do CNJ, o breve ensaio que se apresenta coloca luz sobre uma das suas muitas áreas de atuação: a prestação jurisdicional em matéria empresarial.

2. A atuação do CNJ e o fomento à participação na administração da Justiça

Embora composto por apenas quinze Conselheiros – os quais efetivamente decidem as matérias submetidas ao Conselho –, o CNJ foi capaz de expandir sensivelmente seu raio de atuação através da constituição de *grupos de trabalho* que fomentam a participação da sociedade em geral e da comunidade jurídica em particular na administração do Poder Judiciário. Essa abertura serve para *oxigenar* a administração da Justiça e eleva o grau de *legitimação* das políticas públicas implementadas no âmbito do exercício da jurisdição.

Trata-se de grupos de especialistas e/ou interessados que incluem magistrados, acadêmicos, advogados, servidores e outros profissionais jurídicos e, inclusive, membros da sociedade civil sem formação jurídica. Por evidente não se trata de interferência no exercício da jurisdição e sim do exercício de democracia participativa na administração

judiciária, preservando-se integralmente a independência dos magistrados no ato de julgar.

Com efeito, esses grupos foram formados para colher sugestões e auxiliarem na elaboração das políticas públicas judiciárias e se organizaram como *Comissões*, *Grupos de Trabalho* e *Fóruns*. São exemplos importantes as Comissões Permanentes de Solução Adequada de Conflitos, de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, de Comunicação do Poder Judiciário. Da mesma forma, os Grupos de Trabalho para a Reestruturação de Carreiras do Judiciário da União, sobre Alternativas Penais (FONAPE), para Fase Nacional Unificada nos Concursos da Magistratura. Assim também os Fóruns Permanentes de Auditoria do Poder Judiciário, de Juizados Especiais (FONAJE), de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

A multiplicidade dos temas relevantes e participantes qualificados revela a utilidade da oitiva da sociedade por um órgão afinal encarregado da formulação de políticas públicas. Exemplificativamente: faz todo sentido ouvir os servidores interessados quanto à formulação das políticas de carreira ou um grupo vulnerável quanto à promoção dos seus direitos.

Interessa-nos aqui muito especialmente o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), instituído pelo CNJ por meio da Resolução n. 466/2022. Na verdade, o FONAREF/CNJ sucedeu o Grupo de Trabalho (GT) destinado a sugerir medidas para a modernização do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial, de recuperação extra-judicial e de falências, originalmente criado pelo CNJ por meio da Portaria nº 162/2018.

3. O GT e o FONAREF

A iniciativa de criação do Grupo de Trabalho era plenamente justificada. A Lei 11.101/2005, que regula os processos de insolvência, alterou substancialmente o sistema jurídico brasileiro e, uma vez apreendida pelos operadores jurídicos, teve aplicação gradativamente amplificada ao longo dos anos. Trata-se de normas de importância central para o sistema econômico e cuja aplicação é intensificada em períodos de crise econômica, pois um sistema de insolvência eficiente promove segurança jurídica apta a maximizar a recuperação de créditos e investimentos, naturalmente expostos a riscos financeiros e empresariais.

Como acentuado em uma das Recomendações exaradas pelo próprio CNJ, *a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia*.

Assim é que a grave crise econômica que o País atravessou nos anos de 2014 a 2016 – a qual teve características claras de recessão, pois o PIB brasileiro caiu 3,5% em 2015 e 3,3% em 2016 –, produziu inúmeras situações de insolvência nos anos que se seguiram e impôs a aplicação intensiva e em ampla escala dos instrumentos legais recuperacionais e falimentares.

Apenas para ilustrar, observe-se que entre 2010 e 2014 as recuperações judiciais variam entre 600 e 800 pedidos por ano.

Já entre 2015 e 2018 esses números são mais do que duplicados ou mesmo triplicados. Elevam-se também vertiginosamente os números relativos aos chamados *conflitos societários* judicializados. Esse movimento atrai a atenção da sociedade e do próprio Poder Judiciário para o funcionamento do que se chama aqui em prol da brevidade de *justiça empresarial*.

O fenômeno não escapou da atenção do CNJ, como visto, o órgão responsável justamente pela formulação de políticas públicas judiciárias e pela adoção de estratégias de otimização e eficiência na prestação jurisdicional. Em tema de insolvência, a eficiência é verdadeiramente essencial.

A atuação do GT foi considerada bem-sucedida e aprovada sendo certo que, diante da nova crise logo adiante enfrentada pela economia brasileira em razão da Pandemia do Covid-19, que ceifou milhares de vidas e ruiu com incontáveis atividades econômicas, o GT foi convertido em Fórum Permanente, então designado FONAREF/CNJ. Com efeito, embora o GT tivesse sido concebido para atuar por tempo determinado, destinado à apresentação de um relatório final e de propostas, os resultados produzidos indicaram a utilidade de manutenção permanente das discussões, que se prestam a fornecer elementos consistentes para a deliberação do Conselho.

4. Experiência, Pluralidade, Regulação e Uniformização: as Recomendações

Como já salientado, o CNJ conta com representantes indicados pelo Parlamento e pela sociedade civil, cumprindo relevante função de oxigenar a administração do Poder Judiciário. As suas Comissões, Grupos e Fóruns seguem a

mesma trilha, contando com a contribuição honorífica (sem qualquer remuneração) de centenas de pessoas.

No caso do FONAREF/CNJ, identifica-se um grupo bastante experiente e plural, composto por magistrados de todas as instâncias judiciárias, membro do Ministério Público, advogados especializados e integrantes da advocacia pública, além de administradores judiciais (que não possuem necessariamente formação jurídica), sempre com o apoio do competente corpo de servidores do Conselho. É digno de nota que a atual composição do Fórum conta com quatro Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, com especialização em matéria empresarial justamente no Estado que, sozinho, concentra mais de cinquenta por cento do movimento de insolvência brasileiro, além de Desembargadores do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná. A experiência desses magistrados é realmente muito relevante para a conformação de políticas públicas judiciárias.

Demais disso, o FONAREF/CNJ é presidido por um Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – durante os primeiros anos de atuação, o Colegiado contou com a condução firme e propositiva do Ministro Luís Felipe Salomão e hoje atua sob a direção competente do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, que também integrou o Grupo de Trabalho desde a sua primeira composição, contando, ainda, com a participação relevante do Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, que é o atual Corregedor-Nacional de Justiça. Na atual composição há quatro integrantes de Tribunais Superiores, sendo dois membros do STJ e dois membros do Tribunal Superior do Trabalho, reforçando a percepção interdisciplinar desse Fórum e acentuando a relevância das

suas funções, restando clara a importância de um tema que merece a atenção permanente de quatro Ministros integrantes dos Tribunais Superiores.

Essa equipe experiente, plural e multidisciplinar tem contribuído para a produção de instrumentos normativos de enorme utilidade para a justiça empresarial, em especial para o funcionamento dos órgãos judiciários encarregados do processamento e julgamento de processos de recuperação judicial, extra-judicial e falências. Trata-se de instrumentos normativos elaborados e debatidos sob a forma de *Recomendações*, com vistas a otimizar e uniformizar a regulação de diversos aspectos – notadamente administrativos e/ou procedimentais – dos processos de insolvência. Uma vez aprovadas pelo Fórum, as Propostas de Recomendações são submetidas ao Plenário do CNJ, aonde, após deliberação, se aprovadas, tornam-se atos normativos do próprio Conselho. Em última análise, portanto, os Fóruns nada mais são do que grupos de profissionais e estudiosos que elaboram propostas a serem submetidas ao CNJ com vistas à otimização da regulação das práticas judiciárias em matéria empresarial.

A verdade é que o FONAREF/CNJ tornou-se uma espécie de *usina de idéias* forjadas pela prática processual e pela experiência profissional dos seus integrantes, convertendo-se em um veículo permanente de participação da sociedade na administração judiciária, com ênfase por certo na administração da chamada *justiça empresarial*. O FONAREF/CNJ já recebeu centenas de solicitações e sugestões de inúmeras entidades e pessoas, que mereceram consideração e deliberação dos especialistas que atuam de modo permanente junto ao Fórum.

As deliberações do FONAREF/CNJ são registradas e submetidas a público escrutínio, além, por evidente, do escrutínio do próprio CNJ, que aprova ou não tais propostas. A publicidade e a transparência levam o Fórum a realizar debates públicos, que em tudo se assemelham a audiências públicas. Tome-se como exemplo o 1º. Congresso sobre Insolvência Empresarial realizado pelo FONAREF/CNJ em 2023 e que reuniu mais de quatrocentos participantes debatendo temas relevantes da insolvência empresarial, resultando na aprovação de diversos *Enunciados* sobre a Lei n. 11.101/2005. Devido ao sucesso da iniciativa, o Congresso teve nova edição em 2024 e já integra o calendário de eventos do Direito da Insolvência no Brasil.

Hoje parece muito mais fácil e eficiente apresentar sugestões acerca do funcionamento de um determinado órgão judiciário que atua em matéria empresarial ao FONAREF/CNJ do que ao próprio órgão judiciário em questão ou mesmo à Corregedoria de Justiça à qual tal órgão esteja vinculado. Com efeito, as propostas do FONAREF, uma vez aprovadas pelo CNJ, passam a consubstanciar atos normativos do órgão de cúpula da administração judiciária brasileira, usualmente sob a aludida forma de *Recomendações*.

5. A relevância das Recomendações

Como se vem de dizer, uma das principais funções do CNJ é promover eficiência e segurança jurídica na regulação das práticas judiciárias brasileiras. As Recomendações elaboradas pelo FONAREF/CNJ seguem essa lógica, fornecendo instrumental útil para o exercício da jurisdição em matéria empresarial em todo o território nacional.

Como o próprio nome indica, as *Recomendações* indicam *boas práticas* judiciárias, as quais muitas vezes já foram testadas pela experiência e por isso mesmo, após reflexão detida dos especialistas e aprovação pelo CNJ, tendem a ser replicadas e na medida do possível uniformizadas em prol do funcionamento eficiente da justiça empresarial. Não haveria equívoco em dizer que as Recomendações do FONAREF aprovadas pelo CNJ constituem uma espécie peculiar de *soft law*. Deveras, trata-se de instrumentos normativos que não gozam de força vinculante, mas influenciam o comportamento dos agentes envolvidos em determinadas atividades – no caso sob análise, dos órgãos judiciários, seus auxiliares e demais partes e interessados em processos recuperacionais e falimentares.

Como se constata a seguir, justamente em cumprimento a uma Recomendação exarada pelo CNJ, diversos órgãos tornaram-se altamente especializados em matéria empresarial, com destaque para atuação em casos envolvendo recuperações judiciais e falências.

É de recordar, contudo, que nem todos os órgãos judiciários que possuem competência para processar e julgar temas empresariais em geral e assuntos recuperacionais e falimentares em particular são realmente especializados. Com efeito, embora a maioria dos processos desta natureza seja dirigido a órgãos especializados localizados nos grandes centros, é de se relembrar que, especialmente nas comarcas do interior espalhadas por todo o País, há centenas de órgãos judiciários que não são especializados e ainda assim possuem competência para receber processos de insolvência. Para o futuro, ainda em prol da eficiência, talvez seja o caso de se considerar a possibilidade de alocar a competência para processos recuperacionais em órgãos situados exclusivamente nas capitais dos Estados, onde

usualmente há estrutura adequada para o processamento de causas complexas. Todavia, enquanto isso não acontece, os órgãos judiciários não especializados em matéria empresarial podem extrair grande proveito das Recomendações.

Da mesma forma, a maior parte dos nossos Tribunais de Justiça lamentavelmente ainda não conta com órgãos especializados em segundo grau de jurisdição. Para todos estes órgãos as Recomendações são de extrema importância e utilidade prática, pois fornecem parâmetros uniformes e seguros para a atuação judicial. Pode-se trazer exemplos de Recomendações os mais variados, dos mais simples aos mais complexos, como se passa a evidenciar.

6. Recomendações Procedimentais

Algumas das questões tratadas nas Recomendações tratam de temas aparentemente simples, mas que se mostram relevantes sob o prisma prático e cujo tratamento inadequado pode gerar transtornos procedimentais e prejuízos ao bom andamento dos processos. Refiro-me a Recomendações de caráter *meramente procedimental*. Vejam-se, à guisa de exemplo as Recomendações ns. 72/2020 e 103/2021, que orientam os órgãos judiciários e os seus auxiliares acerca da padronização de documentos necessários ao ajuizamento de pedidos de recuperação judicial e dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial no âmbito recuperacional. Por evidente, a padronização facilita a atuação dos órgãos judiciários, assim como das partes e demais interessados.

Reitere-se em prol da clareza: para uma das Varas empresariais do Foro João Mendes (o Foro central da Cidade de

São Paulo), eventualmente essas Recomendações não produzem resultados tão sensíveis, dado que se trata de vara especializada e dotada do instrumental necessário para o processamento de uma recuperação judicial simples ou complexa, normalmente com o auxílio de administradores judiciais experientes e com a participação de advogados igualmente especializados.

Entretanto, para um caso processado perante um órgão judiciário não especializado, com *múltiplas competências* (cível, família, sucessões, Fazenda *et coetera*), situado em uma comarca no interior do Estado do Pará, que recebe processos de insolvência de modo esporádico e onde não necessariamente haverá estrutura adequada para o processamento de uma recuperação judicial de grande ou mesmo de médio porte, as Recomendações representam um fator de valor inestimável para a condução do processo. Utilizo como exemplo a zelosa justiça paraense, pois recordo-me de um caso concreto no qual atuei como advogado – muitos anos antes da criação do GT e do FONAREF/CNJ –, no qual o magistrado atuante teve a grandeza de constatar de modo transparente a ausência de estrutura local para processamento da recuperação judicial. Sem instrumentos adequados para orientar a atuação de profissionais locais, o magistrado nomeou um administrador judicial situado na Capital do Estado (a centenas de quilômetros de distância daquela Comarca) e determinou que os atos assembleares fossem realizados lá também.

Ainda no terreno exemplificativo – e ainda mais relevante – tem-se o teor da Recomendação n. 110/2021, que dispõe sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida, bem como da coleta de votos de forma eletrônica antecipada.

Consoante se vem observando desde então, a Pandemia do Covid-19 causou muitos danos à humanidade, mas deixou uma herança positiva: o desenvolvimento acelerado da utilização de ferramentas tecnológicas no exercício das atividades jurídicas em geral e das jurisdicionais de modo específico. No limitado ambiente dos processos de insolvência, a tecnologia passou a permitir, por exemplo, que os atos assembleares sejam realizados de modo virtual ou híbrido, gerando ganho de eficiência muito claro para as partes envolvidas. Como tive a oportunidade de escrever em outro ensaio publicado há alguns anos, *deve-se perseguir a aprovação dos PRJs sem a necessidade de realização de AGCs, evitando, assim, o respectivo dispêndio de tempo e dinheiro, devendo ser estimulado o procedimento de votação por petição e/ou por adesão; sendo necessária por quaisquer razões a realização de AGC para debate e deliberação (e votação do PRJ), deve-se dar preferência, sempre que possível, ainda em prol da eficiência, à utilização de meios virtuais para realização do conclave, observadas as cautelas necessárias quanto à segurança e regularidade na coleta dos votos dos credores*.

E o CNJ teve a sensibilidade de promover uma Recomendação aos Juízes para que utilizassem esses expedientes, parametrizando-os e trazendo segurança jurídica para tal utilização.

Diante das recomendações do CNJ, possivelmente hoje o magistrado não especializado no interior do Pará poderia nomear um administrador local para auxiliar o processamento de uma recuperação judicial, uma vez que os parâmetros de atuação desse auxiliar, inclusive com modelos padronizados de relatórios e procedimentos (e até de remuneração, como

se observa a seguir), encontram-se acessíveis a todos os órgãos jurisdicionais. Sem embargo dos referidos benefícios procedimentais, as Recomendações otimizam também os próprios processos.

7. Recomendações Processuais

Além das *Recomendações Procedimentais*, o CNJ editou também Recomendações que afetam positivamente o processo de insolvência propriamente dito. Sirvo-me aqui dos relevantes exemplos da especialização e da mediação, designando-as como exemplos de *Recomendações Processuais*.

A especialização dos órgãos judiciários em matéria empresarial é uma das grandes contribuições do CNJ ao funcionamento do sistema de insolvência brasileiro. Nos termos da Recomendação n. 56/2019, os tribunais de justiça deveriam promover a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas julgadoras especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial em segundo grau de jurisdição.

A experiência da especialização em matéria empresarial fora muito bem-sucedida no Rio de Janeiro e em São Paulo. Originalmente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ampliara a competência das antigas Varas de Falências e Concordatas para abranger também outras matérias empresariais – no que foi logo seguido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ocorre que este Tribunal dera um passo adiante – muito relevante – e criara também Câmaras especializadas em matéria empresarial no segundo grau de jurisdição.

Não é possível ser superlativo em relação à importância da especialização da Justiça Empresarial, notadamente em segundo grau de jurisdição.

É da tradição do Direito brasileiro – não apenas dele – a especialização judiciária em todas as instâncias judiciárias. Os tribunais de justiça *desde sempre* possuem câmaras de Direito Criminal e Câmaras Cíveis (e eventualmente Câmaras de Direito Público). Desde o seu nascimento, o STJ possui três Seções especializadas. Todavia, a especialização em matéria empresarial é uma experiência relativamente recente, mas que já produziu resultados reputados excelentes. Na linguagem dos corredores forenses, as Câmaras Empresariais se tornaram a melhor *vitrine* do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ainda que observada de modo muito superficial, a especialização permite que os magistrados desenvolvam conhecimento muito mais aprofundado da matéria empresarial. A eventual ausência desse conhecimento aprofundado é uma das características que levam muitos jurisdicionados a *abrirem mão da via judiciária* e optarem por soluções arbitrais. Em suma, a especialização devolve prestígio à via judiciária em matéria empresarial.

Além disso, a existência de colegiados especializados promove a uniformização dos entendimentos firmados, que de outra forma ficam dispersos entre inúmeras câmaras com competência concorrente para o Direito Privado mais amplamente considerado, permitindo decisões dissonantes, incoerentes ou até mesmo contraditórias. A especialização favorece, ainda, a melhor capacitação dos servidores e auxiliares da Justiça, elevando os padrões de eficiência no processamento das causas. Em termos objetivos: especialização produz eficiência e segurança jurídica.

A constatação do sucesso das experiências de especialização levou o CNJ a recomendar aos tribunais que implementassem medidas tendentes à criação de órgãos especializados em primeiro e segundo graus de jurisdição, fomentando eficiência e segurança por todo o País.

O CNJ dedicou-se também à implementação dos meios alternativos ou adequados de solução de controvérsias, notadamente das práticas de mediação e conciliação no ambiente judiciário em geral e no ambiente empresarial em particular.

Não é o momento de se discorrer mais detidamente sobre as vantagens das técnicas consensuais de solução de controvérsias, que compreendem a redução do tempo e dos custos dos litígios (e, por conseguinte, dos *custos de transação* mais amplamente considerados). Na verdade, está constatado que as soluções consensuais elevam os padrões de pacificação social – dado o engajamento e o compromisso das partes com tais soluções –, que vem a ser a razão última da jurisdição, suplantando as soluções impostas coativamente pelo Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 deu um passo importantíssimo no fomento às soluções consensuais. E o CNJ teve o ensejo de criar uma Comissão permanente de Solução Adequada de Conflitos, que é responsável por coordenar e acompanhar o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, promovendo métodos consensuais como mediação e conciliação.

Nesta senda, por iniciativa do GT, o CNJ editou a Recomendação n. 71/2020, instando os órgãos judiciários à criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

Cidadania (CEJUSC) Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

Embora não haja estatísticas gerais disponíveis e confiáveis acerca da eficácia da mediação em matéria empresarial ou mesmo recuperacional, algumas informações são muito auspiciosas. Tome-se como exemplo a experiência havida em uma das maiores recuperações judiciais já ocorridas no Brasil, que contava mais de 60.000 credores e na qual foram realizadas dezenas de milhares de sessões de mediação, redundando em mais de 40.000 conciliações. Igualmente, há registros de inúmeros processos de mediação instaurados previamente aos processos recuperacionais, nos termos das alterações introduzidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 ("mediação antecedente"). Em incontáveis casos, essas mediações tornaram desnecessário o ajuizamento do processo recuperacional ou pelo menos viabilizaram a apresentação de um pedido de recuperação extrajudicial.

8. Recomendações Substanciais

Além das Recomendações Procedimentais e Processuais, outras Recomendações versam sobre aspectos que transcendem o processo e tocam já questões sensíveis sob o prisma substancial, daí porque utilizo aqui a designação *Recomendações Substanciais*.

Recorde-se aqui, por exemplo, a Recomendação 141/2023, que versa sobre a fixação de honorários para os administradores judiciais. Tantos quantos atuam em processos recuperacionais estão cientes da enorme

sensibilidade desse tema. Fato é que o legislador estabeleceu parâmetros abertos para a fixação da remuneração desse importante auxiliar da Justiça e não raro a sua aplicação implica remunerações na casa das dezenas de milhões de reais. As disputas em torno desse tema se multiplicam em todas as esferas possíveis – inclusive na esfera correicional.

Após reflexão detida do FONAREF, o CNJ aprovou Recomendação sobre o tema, produzindo mais densidade normativa e parametrização. Dentre outras providências, recomenda-se que o magistrado determine ao Administrador Judicial que apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. A providência parece singela, mas é o que permite aos devedores e credores o controle da razoabilidade dos valores postulados pelo Administrador Judicial e fixados pelos juízes.

Neste mesmo diapasão, um dos mais relevantes atos normativos editados pelo CNJ diz respeito ao tratamento dos processos concursais durante o período mais grave da Pandemia do Covid-19, que levou inúmeras atividades econômicas à insolvência. Através da Recomendação n. 63/2020, editada com grande agilidade, o CNJ orientou os juízos com competência para o julgamento de recuperações e falências a adotarem diversas medidas para mitigar o impacto decorrente das ações de combate à Covid-19, notadamente das restrições à locomoção decorrentes das medidas de distanciamento social e quarentena.

Diversas dessas medidas tiveram impacto verdadeiramente *substancial* nas insolvências, como, por exemplo, a prorrogação

dos prazos de suspensão da exigibilidade de obrigações concursais (*stay period*), a recomendação de *relativização* da caracterização de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial em razão da ocorrência de força maior e/ou caso fortuito e até mesmo a previsão de autorização para apresentação de *planos modificativos*. Mais uma vez, o FONAREF/CNJ teve papel determinante na promoção de segurança jurídica, fornecendo aos juízes e tribunais o instrumental necessário para enfrentar uma das maiores crises econômicas da história recente do País, que atropelou os próprios processos de insolvência que se encontravam em curso naquele momento delicado.

Independentemente na natureza que se lhes possa atribuir, as Recomendações elaboradas pelo FONAREF e editadas pelo CNJ produziram enorme repercussão nas práticas de insolvência no funcionamento da justiça empresarial.

9. A Repercussão da Recomendações nas práticas judiciárias

De fato, é fácil constatar que as Recomendações do FONAREF/CNJ produziram muitos efeitos positivos no ambiente de insolvência brasileiro.

Muitos tribunais (já) cumpriram a *recomendação de especialização*. Em primeiro grau de jurisdição foram criados órgãos especializados em muitos Estados, inclusive com a criação de varas regionais especializadas, fora das Comarcas das Capitais dos Estados. Em segundo grau de jurisdição, diversos tribunais promoveram alterações regimentais e criaram colegiados especializados, tomando como exemplo

a experiência paulista. Os Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais já colhem bons frutos da especialização em segundo grau, promovendo a uniformidade dos entendimentos jurisprudenciais e elevando os padrões de previsibilidade para os jurisdicionados (permita-se o registro de que o importante Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ainda está atrasado nesta matéria). Como se sabe, a previsibilidade é um dos perfis fundamentais da segurança jurídica.

Da mesma forma, atento à recomendação de investir em mediação, muitos tribunais já criaram CEJUSCs e incorporaram profissionais e práticas especializadas em matéria empresarial, colhendo resultados frutíferos, pois, como visto, as práticas de mediação vêm recebendo excelente acolhida e permitindo a solução ágil de muitos conflitos empresariais, inclusive no âmbito da insolvência.

A experiência do FONAREF/CNJ foi tão bem-sucedida que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) replicou a iniciativa e criou também um Grupo de Trabalho temporário para promover o aprimoramento das funções ministeriais no âmbito da insolvência civil.

Assim, através da Portaria CNMP-PRESI nº 45/2022, o CNMP instituiu o Grupo de Trabalho, que após mais de um ano de debates apresentou proposta afinal convertida na Recomendação n. 102/2023. Esta extensa Recomendação aborda inúmeras nuances dos diversos tipos de processos de insolvência (inclusive a insolvência transnacional) e promove a disseminação das melhores práticas entre os órgãos ministeriais. Como se percebe, o exemplo do CNJ frutificou.

Por fim, é de se referir que muitas decisões judiciais em processos concretos foram tomadas com lastro nas

Recomendações exaradas pelo CNJ, podendo-se referir ainda exemplificativamente decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da Bahia, de São Paulo, dentre outros. Ou seja, apesar de serem *apenas* Recomendações, esses instrumentos estão ajudando a formar jurisprudência em matéria empresarial.

10. Bons auspícios

Os primeiros vinte anos de funcionamento do CNJ são auspiciosos. Parece haver consenso na comunidade jurídica em que a atuação do Conselho elevou sobremodo a qualidade da regulação judiciária no Brasil e promoveu o aprimoramento do exercício da função jurisdicional, elevando também o padrão de *legitimação* das políticas públicas judiciárias.

No que concerne à Justiça Empresarial, o FONAREF/CNJ vem prestando contribuição de valor inestimável para o ambiente de negócios no Brasil, notadamente em momentos sensíveis de crises econômicas, promovendo a implementação de medidas que contribuem de modo determinante para a elevação dos padrões de eficiência e de segurança jurídica.

Na qualidade de acadêmico e advogado, tive a honra de participar do GT – Grupo de Trabalho e até hoje integro o FONAREF/CNJ – tendo integrado também o Grupo de Trabalho temporário instituído pelo CNMP. Deste modo, sem arguir suspeição, penso poder servir de testemunha ocular do trabalho cuidadoso desenvolvido pelo Conselho. A constatação de que o Conselho foi capaz de produzir resultados profícuos em indicadores tão relevantes como

legitimação, eficiência e segurança jurídica, incluindo, mas não se limitando à Justiça Empresarial, releva bons auspícios e inspira confiança e esperança de que os próximos vinte anos sejam ainda mais produtivos.

4.1.6.
Conselho Nacional de Justiça, Proteção Internacional da Criança e a Atuação da Rede da Haia dos Juízes de Enlace

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e

Inês Virgínia Prado Soares

1. Cooperação jurídica internacional

Sob as lentes das ondas renovatórias do acesso à justiça, cada vez mais cogita-se do atingimento da maior eficiência do sistema de justiça combinado com a perspectiva da efetividade dos direitos fundamentais com sua concretização na realidade dos fatos [1]. A criação do Conselho Nacional de Justiça através da Emenda Constitucional n° 45/04, como órgão de controle e fiscalização do Poder Judiciário brasileiro, também vem permitindo há vinte anos o desenvolvimento de políticas públicas para o aperfeiçoamento do sistema de justiça, inclusive na seara internacional. Este trabalho tem o propósito de acentuar a importância do desenvolvimento destas atribuições do CNJ com a normatização sobre as figuras do Coordenador nacional da Rede brasileira e dos Juízes de Enlace para fins de atuação no âmbito da Convenção da Haia de 1980, sobre aspectos civis da subtração internacional de crianças.

Na contemporaneidade cada vez mais o Direito Internacional Privado é convocado para solução de questões concretas a respeito de casos complexos devido ao fenômeno da globalização e da internacionalização das relações em geral.

1. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O novo Código de Processo Civil e atuação do Conselho Nacional de Justiça. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.* Brasília: ESMPU, v. 2, 2016, p. 21.

No âmbito das relações familiares tal constatação se potencializa devido a inúmeros fatores que se verificam nos conflitos parentais e que se desdobram na pessoa e no patrimônio de uma criança, filha do casal cujo relacionamento foi desfeito.

A cooperação jurídica internacional está prevista no art. 26 do Código de Processo Civil brasileiro, nos seguintes termos: *"A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação do processo, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras".* Além disso, não será admitida a prática de atos que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (art. 26, § 3°, do CPC).

A cooperação, a colaboração e a solidariedade levam à união das pessoas e das instituições, inclusive no plano internacional, conduzindo à construção de uma comunidade mais livre, justa e solidária.

No sistema internacional de proteção dos direitos humanos é essencial dar efetividade às normas convencionais que cuidam da proteção da criança no plano internacional, sendo de se destacar a preocupação doutrinária e dos tribunais a esse respeito. Há algum tempo a Corte Europeia de Direitos Humanos vem decidindo alguns casos sobre se o não cumprimento da ordem judicial de retorno da criança ao

Estado da residência habitual constitui uma violação ao art. 8° da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a partir da interpretação sistemática e teleológica do art. 13, da Convenção da Haia de 1980 – que trata das exceções ao retorno da criança subtraída – e do direito de a criança ter seu caso decidido com base no seu melhor interesse [2] .

Curiosamente, em 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos procedeu à análise inédita e importante acerca dos vínculos existentes entre a violação a direitos e às garantias estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e na Convenção da Haia de 1980, tendo decidido que a demora no retorno da criança após decisão judicial constitui violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 [3] .

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o tema da cooperação judiciária por meio da Resolução nº 350/2020, dispondo sobre cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do Sistema de Justiça, que possam contribuir para a administração da Justiça (art. 1º).

Dentre os princípios orientadores da cooperação judiciária, podemos destacar o da eficiência, da razoável duração do processo e da unidade da jurisdição nacional. Essa novidade trazida pelo CPC de 2015 e regulamentada pelo CNJ possibilita uma atuação colaborativa dos atores do

2. BEUAMONT, Paul R. The jurisprudence of the European Court of Human Rights and the European Court of Justice on the Hague Convention on International Child Abduction. *Recueil des cours/Académie de droit international*. 335(2008), p. 19.

3. https://www1.folha.uol.com.br/blogs/politicas-e-justica/2024/03/politicas-publicas-direitos-humanos-e-subtracao-internacional-de-crianca.shtml.

sistema de justiça na busca da celeridade e da eficiência no Poder Judiciário, tanto na sua atuação jurisdicional como administrativa.

A cooperação judiciária abre um leque de possibilidades de atuação em conjunto dos órgãos do Poder Judiciário, em busca de um objetivo comum, qual seja, a melhoria do serviço prestado à sociedade, como já anunciavam Mauro Cappelletti e Brian Garth no âmbito das ondas renovatórias ligadas ao acesso à justiça [4] .

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, desde a sua instalação, tem conferido um lugar de destaque na sua agenda de trabalho às questões de Direito de Família em geral e, em especial à proteção das crianças [5] . Vivencia-se, atualmente, um melhor ambiente jurídico no plano internacional às questões transfronteiriças voltadas à proteção das crianças [6] .

Há algum tempo a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado vem gradativamente expandindo a cláusula do melhor interesse da criança como critério norteador para interpretação e aplicação das normas convencionais, sendo que a Convenção sobre aspectos civis da subtração internacional de crianças – Convenção da Haia de 1980 - e a Convenção sobre jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, aplicação e cooperação respectivamente à

4. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFabris, 2015.

5. HERRANZ BALLESTEROS, Mónica. *El interés del menor en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado.* Valladolid: Editorial Lex Nova, 2004, p. 27.

6. CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, *Manual Prático sobre o funcionamento da Convenção da Haia relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças de 19 de outubro de 1996*, 2018, p. 9. In: https://assets.hcch.net/docs/95f510a8-c3df-4da9-acf4-d8480248e85e.pdf, Visitado em 16.09.2021.

responsabilidade parental e às medidas para proteção das crianças – Convenção da Haia de 1996 – são os maiores exemplos de tal tratamento convencional.

Neste trabalho, haverá a identificação da importância da cooperação judiciária no tema do combate à subtração internacional de crianças com ênfase nos instrumentos vinculados à atuação da Rede da Haia dos Juízes de Enlace. Com a experiência de 25 anos de atuação, a Rede da Haia dos Juízes de Enlace para as Convenções da Haia de 1980 e de 1996 vem aperfeiçoando o desenvolvimento de suas atribuições, com respeito às garantias processuais do devido processo legal, além de viabilizar maior espontaneidade e celeridade na transmissão de informações às autoridades judiciais e administrativas estrangeiras.

O trabalho se desenvolverá em três eixos principais: i) a estruturação da Rede da Haia dos Juízes de Enlace; ii) as atribuições dos Juízes de Enlace perante as autoridades judiciais e administrativas do seu próprio Estado; iii) as atribuições dos Juízes brasileiros de Enlace perante as autoridades judiciais do outro Estado.

É cada vez mais necessário desenvolver um quadro internacional no que se refere às questões transfronteiriças de proteção das crianças. As estruturas de funcionamento da Rede da Haia dos Juízes de Enlace devem promover um melhor intercâmbio de informações e o seu auxílio recíproco transfronteiriço, assegurando a implantação e o desenvolvimento de mecanismos que permitam que as normas jurídicas produzam seu efeito prático de maneira integral.

2. Estruturação da Rede da Haia dos Juízes de Enlace

Na época da edição das Convenções de 1980 e de 1996 pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, não houve previsão a respeito da atuação de integrantes do Poder Judiciário dos vários Estados Partes no âmbito da cooperação jurídica internacional. Naqueles anos não se cogitava da atuação das autoridades judiciais no plano da cooperação jurídica internacional, daí a razão pela qual somente se previu o rol de atribuições das autoridades centrais dos diferentes Estados.

Em um Seminário sobre Proteção Internacional às Crianças, realizado em junho de 1998, houve a recomendação aos juízes dos Estados Partes das Convenções da Haia, seguindo o exemplo da Austrália, de fazerem contato com as autoridades dos seus respectivos Estados (Presidentes dos Tribunais, Chefes dos Conselhos Nacionais da Magistratura, por exemplo) para o fim de haver a designação de um ou mais membros do Poder Judiciário para atuar(em) como canal de comunicação e ligação com as autoridades centrais nacionais, outros juízes das suas próprias jurisdições e outros juízes de outros Estados, ao menos inicialmente para tratar de questões relevantes a respeito da aplicação da Convenção de 1980 [7].

Desse modo, em 1998 houve a criação da Rede da Haia dos Juízes de Enlace que, em 2023, completou vinte e cinco anos de atuação no plano da cooperação judiciária internacional. Na Oitava Reunião da Comissão Especial da Conferência da Haia para as Convenções de 1980 e de 1996, realizou-se um encontro

7. HCCH, Judges' Seminar on International Protection of the Child, De Ruwenbert, 22-25 June 1998. In: https://assets.hcch.net/upload/deruwen1e.pdf. Visitado em 25.07.2024.

entre quarenta e três juízes de trinta e três Estados Partes, ocasião em que foi celebrado o vigésimo quinto aniversário da Rede da Haia dos Juízes de Enlace.

Algumas conclusões e recomendações foram extraídas da Oitava Reunião da Comissão Especial: a) os membros da Rede têm um importante papel a nível interno no seu Estado, e também a nível internacional, incluindo ser ponto de referência nacional que também inclui a atividade de capacitação de profissionais para melhor interpretar e aplicar as normas das Convenções da Haia, podendo também abranger outros temas transfronteiriços e nacionais de Direito de Família no contexto internacional; b) os membros da Rede devem se reunir periodicamente, inclusive com emprego dos recursos tecnológicos que permitam reuniões à distância em tempo real; c) os membros da Rede devem contribuir para o Boletim Informativo dos Juízes sobre os temas de proteção internacional das crianças; d) os membros da Rede devem prestar apoio, conforme necessário e adequado, para os novos membros; e) os membros da Rede devem utilizar a plataforma segura de comunicação para vários assuntos, como exemplificativamente o intercâmbio de boas práticas e manuais de capacitação, recebendo atualizações sobre casos publicados no banco de dados de decisões judiciais baseadas nas Convenções; f) os membros da Rede são estimulados a elaborarem relatórios anuais de suas atividades que podem ser publicados na plataforma segura; g) os membros da Rede podem desenvolver um modo de guia para a prática dos tribunais [8].

Nessa perspectiva, encontram-se as **comunicações judiciais diretas** que permitem a troca de informações e o

8. https://assets.hcch.net/docs/8084ed1a-78aa-4afd-bc10-16f4f980288b.pdf

diálogo transfronteiriço entre juízes de diferentes jurisdições vinculados a um caso concreto com elementos internacionais.

Entre outras medidas, a Rede Internacional dos Juízes de Enlace pode adotar as seguintes providências: a) coordenar a realização de audiência em jurisdição estrangeira: i) para ditar ordens de proteção à criança; ii) para garantir a realização de audiência sumária; b) estabelecer se há medidas disponíveis de proteção para a criança ou outro genitor no Estado para onde a criança deve ser restituída; c) verificar se o tribunal estrangeiro pode aceitar ou fazer executar compromissos oferecidos pelas partes na jurisdição de origem; d) estabelecer se o tribunal estrangeiro pode emitir uma ordem-espelho; e) confirmar se o tribunal estrangeiro emitiu alguma ordem decorrente de decisão judicial; f) constatar se houve episódio de violência doméstica no Estado da residência habitual da criança; g) verificar se é caso de transferência de jurisdição; h) certificar-se quanto à aplicação do direito estrangeiro a respeito da transferência ou retenção ilícita da criança; i) verificar os meios de acesso à justiça na jurisdição estrangeira; j) identificar se há sanções civis ou penais ao genitor ao regressar ao Estado da residência habitual; k) resolver situações de processo simultâneos ou aceitação de jurisdição.

O aperfeiçoamento do sistema de cooperação jurídica internacional estimula a utilização das comunicações judiciais diretas no âmbito da Rede da Haia dos Juízes de Enlace. O dever de cooperação na realização da justiça se inspira no espírito de colaboração que permeia as relações entre os Estados e suas autoridades judiciais e administrativas. Após o retorno seguro da criança ao Estado da sua residência habitual, é importante a vigilância e o acompanhamento da situação da criança por parte

do Juiz de Enlace do Estado Requerido, bem como a verificação da situação em que se encontra o genitor que também retornou ao Estado da residência habitual. Para tanto será fundamental o espírito cooperativo que deve inspirar o constante diálogo entre os Juízes da Rede da Haia na construção de uma comunidade judiciária mundial.

3. Atribuições dos Juízes brasileiros de Enlace perante as autoridades judiciais e administrativas no Brasil

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário brasileiro previsto na Constituição Federal (art. 92, I-A) – em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004 –, tem atribuição para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, entre outras atribuições (CF, art. 103-B, § 4°, I).

Ao se preocupar sobre o tema da cooperação jurídica internacional em matéria de proteção à criança subtraída, houve há algum tempo a aprovação da Resolução n° 257/2018 pelo CNJ que já tratava, de modo pioneiro, de alguns temas relacionados à aplicação da Convenção da Haia sobre aspectos civis da subtração internacional de crianças. Contudo, havia ainda algumas outras questões que não foram abordadas na referida Resolução n° 257 – além de certa desatualização de certa regra (devido à revogação do Código de Processo Civil anterior quanto à previsão da ação

de busca e apreensão no rol das ações cautelares) [9] - o que motivou a edição de nova Resolução.

Assim, houve a edição da Resolução nº 449/2022, do CNJ, que não altera qualquer regra de direito material e de direito processual constante da legislação brasileira, até mesmo em razão de sua posição hierárquica na pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro ser de ato normativo infralegal. Há previsões sobre procedimentos a serem observados nas ações fundadas na Convenção da Haia de 1980, mas sob o enfoque da atuação dos Juízes brasileiros de Enlace, a Resolução n. 449/2022, de maneira coerente com as previsões contidas em documentos internacionais, tratou de prever a designação e as atribuições dos Juízes brasileiros de Enlace.

A regra sobre a atuação dos juízes brasileiros de enlace para a Convenção de 1980 (art. 26) prevê que suas indicações devem ser feitas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal brasileiro entre os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, havendo um Juiz Coordenador.

Há a indicação de rol das atribuições dos juízes de enlace quanto às providências de: a) compartilhamento de informações gerais sobre a Convenção e da Rede Internacional de Juízes de Enlace; b) estímulo aos juízes na participação em seminários e eventos sobre os temas da Convenção; c) estabelecimento de comunicações diretas com juízes brasileiros sobre casos específicos para colaborar na solução do impasse; d) manutenção de relações com as autoridades centrais

9. "O fato é que a resolução anterior carecia de atualização diante não só dos corriqueiros registros de demora em processos judiciais dessa natureza, mas, principalmente, porque tinha como base normativa o Código de Processo Civil de 1973. Determinava, por exemplo, a aplicação do procedimento adotado para as ações de busca e apreensão (artigo 9º), que nem mais existe no Código de Processo Civil atual" (MOURA, Maria Thereza de Assis *et allii*. A nova resolução sobre sequestro internacional de crianças. https://www.conjur.com.br/2022-mar-28/opiniao-resolucao-sequestro-internacional-crianca#author. Visitado em 20.04.2022).

brasileiras e todos que tenham envolvimento com o tema da proteção internacional de crianças subtraídas; e)atuação como intermediários entre magistrados competentes para as causas e as corregedorias para solução de problemas operacionais que dificultam o cumprimento das diretrizes; f) participação de reuniões da Corregedoria Nacional de Justiça em temas afetos à Convenção de 1980.

No Brasil, em cerca de 80% dos casos ativos, a mãe figura como responsável pelo ato de subtração. Por esse motivo, nos julgamentos de casos da Convenção da Haia, a aplicação das leis nacionais e das orientações advindas das resoluções do CNJ exigem a ampliação da lente de gênero. Nessa ótica, importante destacar o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ (Portaria nº 27/2021) e, posteriormente, a edição da Resolução CNJ 492/2023, que instituiu a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos e a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em ótica interseccional. Assim, a atuação da Rede brasileira de juízes de enlace, a dedicação de atenção ao melhor interesse da criança está permeada pelos valores de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Trata-se, claramente, de um rol exemplificativo de atividades e ações que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de justiça, notadamente no âmbito do exercício da jurisdição no território brasileiro.

4. Atribuições dos Juízes brasileiros de Enlace perante as autoridades judiciais de outros Estados

A Resolução nº 449/2022 também atribuiu aos Juízes brasileiros de Enlace: a) a facilitação quanto à prática de atos processuais que envolvam a jurisdição do Estado de residência habitual da criança; b) identificação de dificuldades e obstáculos no curso dos processos e que se relacionem a pedido dirigido por autoridade central estrangeira.

Tais atribuições envolvem a necessidade de realização de ações de manter contato com autoridades dos Estados Partes da Convenção da Haia de 1980 para o fim de permitir maior efetividade no andamento das causas judiciais envolvendo a atuação do juiz natural, que é o Juiz do Estado da residência habitual da criança, além de haver condições de diagnosticar alguns problemas e barreiras para a efetiva solução da demanda judicial em que se busca o retorno da criança ao Estado da residência habitual.

Quanto ao Coordenador da Rede brasileira dos Juízes de Enlace, a Resolução n° 449/2022 ainda prevê as seguintes atribuições: a) estabelecimento de contato com congêneres, autoridades centrais e outras autoridades no exterior, no interesse da Convenção de 1980 e com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; b) realização de comunicações diretas com juízes estrangeiros quanto a casos específicos para solucionar impasses detectados; c) coordenação da atuação dos juízes de enlace.

No caso do Estado brasileiro, desde 2021, por designação feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Rede brasileira é formada por sete Juízes de

Enlace, todos desembargadores federais, um representante de cada Região da Justiça Federal brasileira e o Coordenador nacional da Rede.

Atualmente há uma grande preocupação a respeito do estabelecimento de garantias do retorno seguro da criança subtraída e do genitor subtrator para o Estado da residência habitual, o que normalmente exige a prévia comunicação entre os Juízes da Rede da Haia para o fim de obter informações a respeito das medidas relativas a tal retorno. Assim, por exemplo, informações quanto à situação migratória da criança e do genitor subtrator, acerca da existência de algum procedimento criminal envolvendo o genitor subtrator, questões relativas aos órgãos e medidas de proteção contra a violência doméstica, podem ser obtidas através do contato entre os Juízes brasileiros e os Juízes do Estado Requerente, ou seja, o da residência habitual da criança. Algumas questões relativas à rede de apoio e de cuidado para a criança e para o genitor subtrator, tais como mecanismos de acesso à justiça no Estado Requerente para poder resolver a questão da guarda e do direito de visita da criança, também são possíveis de serem esclarecidas através de comunicações judiciais diretas no âmbito da Rede da Haia dos Juízes de Enlace.

5. Desenvolvimento da comunidade internacional dos Juízes de Enlace

Os textos internacionais sobre cooperação judicial não foram elaborados para regulamentar aspectos materiais, mas sim ajudam na realização da justiça, tanto processual

quanto material. Esse espírito de cooperação internacional, na realização da justiça, fundamenta o dever de colaboração entre as autoridades de diferentes Estados [10].

O crescimento da cooperação entre autoridades judiciais será muito mais satisfatória para os casos nos quais o juiz do Estado para onde a criança foi levada pretende ordenar o retorno, porém antes deseja assegurar-se que as autoridades judiciais do outro Estado tomarão medidas de proteção sobre a criança (p. 204).

É importante registrar que a Convenção da Haia de 1996 contempla mecanismo de cooperação direta – via declínio de competência que possibilita a comunicação entre as autoridades para intercambiar pontos de vista sobre a mencionada transferência de jurisdição se ajusta ou não ao melhor interesse da criança.

E entre as atribuições das autoridades dos Estados Partes da Convenção, encontram-se algumas relativas à vigilância e acompanhamento da situação da criança no período após seu retorno ao Estado da residência habitual [11].

A interpretação extensiva do art. 7°, da Convenção da Haia, obriga as autoridades centrais a procurar que o retorno da criança à sua residência habitual se produza com as maiores garantias. Um trabalho de vigilância e de acompanhamento sobre a situação da criança, assim como de ajuda ao genitor que a acompanhe, é recomendável até para reforçar o atendimento ao melhor interesse da criança na solução do caso do retorno à residência habitual.

10. Mónica HERRANZ BALLESTEROS, *op.cit.,* p. 192.

11. Mónica HERRANZ BALLESTEROS, *op.cit.,* p. 224.

Um aspecto relevante que os Juízes que decidem os casos concretos consideram, antes de determinar a devolução da criança, é o da viabilidade de que o genitor que a subtraiu possa voltar ao Estado Requerente [12]. A função de seguimento foi incluída na adoção internacional (art. 20, da Convenção de 1993), mas não é obrigatória. A Convenção de 1996 outorga um importante espaço de decisão do órgão judicial [13].

O caráter puerocêntrico do Direito Internacional Privado do século XXI se expressa em diferentes questões: i) a urgência e o surgimento dos direitos das crianças; ii) nos textos de Direito Internacional Privado centrados na pessoa do menor [14]. O relevante é a situação do menor posterior à restituição (*post return situation facing the child*) [15]

O desenvolvimento do tema objetivou retratar o quadro atual a respeito do funcionamento da Rede da Haia dos Juízes de Enlace, bem como das medidas de proteção à criança no plano transfronteiriço, com destaque às previsões contidas nas Convenções da Haia de 1980 e de 1996 de proteção à criança. As Convenções de 1980 e de 1996 buscam implementar um sistema que previna conflitos de ordem jurídica e administrativa no tema das medidas protetivas à criança e, simultaneamente, que crie mecanismos de cooperação internacional de maneira eficaz nessa questão.

O melhor interesse da criança, valor e princípio que é internacionalmente reconhecido a partir de várias Convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) e

12. Mónica HERRANZ BALLESTEROS, *op.cit.,*p. 225.

13. Mónica HERRANZ BALLESTEROS, *op.cit.,* p. 286.

14. CALVO CARACAVA, Alfonso; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier; CASTELLANOS RUIZ, Esperanza. *Derecho de família internacional.* 4. ed. Madrid: Colex, 2008, p. 327.

15. CALVO CARAVACA, Alfonso *et allii, op. cit.,* p. 370.

de outros organismos internacionais, entre os quais se inclui a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, é o fundamento e critério interpretativo das normas contidas no âmbito internacional e, também, no caso brasileiro, nas normas jurídicas contidas nas leis brasileiras (inclusive na Constituição da República de 1988).

Assim, uma das razões pelas quais se revela conveniente a adesão dos Estados à Convenção da Haia de 1996 é exatamente a previsão de mecanismos e instrumentos que viabilizam a mais efetiva e adequada proteção à criança no plano transfronteiriço, o que ainda não se verifica apenas com o emprego das normas da Convenção de 1980 sobre subtração internacional de crianças, entre outras Convenções internacionais que cuidam de regras e princípios voltados aos direitos humanos e fundamentais das crianças do mundo inteiro.

Objetiva-se, com o fortalecimento da Rede da Haia, fomentar a maior participação e engajamento dos Juízes de Enlace no debate e discussão das questões mais atuais e específicas que vêm se verificando no planeta, inclusive os impactos gerados pela pandemia da COVID-19 nos casos relativos à subtração internacional de crianças, além da eclosão de guerras e agravamento de crises políticas, que levam ao aumento do fluxo de migrantes entre Estados Partes das Convenções de 1980 e de 1996.

Devido às recomendações e conclusões alcançadas na 8ª Reunião da Comissão Especial sobre as Convenções de 1980 e 1996, é importante o debate sobre a questão da violência familiar e a aplicação do art. 13, I, *b*, da Convenção de 1980. Após a realização I Encontro Regional da Rede dos Juízes da Haia na América Latina e no Caribe no Rio de Janeiro, houve a divulgação da Carta do Encontro

endereçada à comunidade internacional e às sociedades civis e aos governos dos Estados Parte da Convenção da Haia de 1980, com as seguintes propostas: a) A criação de um Grupo de Trabalho, no âmbito da HCCH, para discussão de questões de gênero que perpassam a Convenção da Haia de 1980, especialmente a questão da violência doméstica, em todas as suas modalidades: física, psicológica, financeira e sexual; b) A realização de um Fórum aberto no âmbito da Rede Internacional dos Juízes de Enlace da Haia para debater o retorno de crianças a Estados que dificultam emissão de vistos de permanência, ou a regularização migratória do(a) genitor(a) subtrator(a); c) A realização de cursos de capacitação para atores dos Sistemas de Justiça latino-americanos e caribenhos, que atuem em casos da Convenção da Haia entre Estados da região, sob responsabilidade do Poder Judiciário de cada Estado Parte; d) A criação de um Grupo de Trabalho em cada Estado Parte da América Latina e do Caribe para identificação dos obstáculos à solução dos litígios no prazo convencional e encaminhamento, às instituições locais, de sugestões de aperfeiçoamento do sistema de justiça no que tange à Convenção da Haia de 1980; e) A formação de um Grupo de Trabalho interinstitucional em cada Estado Parte da América Latina e do Caribe para avaliação da conveniência de sugerir a adesão dos Estados da região à Convenção da Haia de 1996 sobre Responsabilidade Parental e medidas de proteção à criança.

Assim, é momento de comemorar a construção de uma comunidade internacional dos Juízes de Enlace, sendo que no caso do Brasil, a Resolução n° 449/2022 consolida orientações e práticas que vêm sendo empregadas no âmbito da tutela e proteção da criança no âmbito internacional e, ao mesmo tempo, concita todas as pessoas e instituições envolvidas

com o tema da subtração internacional de crianças a cada vez mais identificarem questões que merecem ser aprimoradas, propondo soluções e caminhos que se revelem adequados para que, de fato, as gerações mais novas venham a ter seus interesses devidamente protegidos e promovidos, sempre na perspectiva do seus superiores (ou melhores) interesses.

Desse modo, consolida-se um sistema jurídico – transparente e protetivo às crianças que, no futuro, serão os adultos que precisarão confirmar todas as conquistas civilizatórias que atuaram em seu benefício -, possibilitando a construção da sociedade mundial mais justa, livre e solidária, a exemplo do que prevê a Constituição Federal brasileira (CF, art. 3°, IV).

6. Referências

BEUAMONT, Paul R. The jurisprudence of the European Court of Human Rights and the European Court of Justice on the Hague Convention on International Child Abduction. *Recueil des cours/Académie de droit international*. 335(2008).

CALVO CARACAVA, Alfonso; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier; CASTELLANOS RUIZ, Esperanza. *Derecho de família internacional*. 4. ed. Madrid: Colex, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFabris, 2015.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, *Manual Prático sobre o funcionamento da Convenção da Haia relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças de 19 de outubro de 1996*, 2018, In: https://assets.hcch.net/docs/95f510a8-c3df-4da9-acf4-d8480248e85e.pdf, Visitado em 16.09.2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O novo Código de Processo Civil e atuação do Conselho Nacional de Justiça. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (orgs.). *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.* Brasília: ESMPU, v. 2, 2016.

HCCH, Judges' Seminar on International Protection of the Child, De Ruwenbert, 22-25 June 1998. In: https://assets.hcch.net/upload/deruwen1e.pdf. Visitado em 25.07.2024.

HERRANZ BALLESTEROS, Mónica. *El interés del menor en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado.* Valladolid: Editorial Lex Nova, 2004.

MOURA, Maria Thereza de Assis *et allii*. A nova resolução sobre sequestro internacional de crianças. https://www.conjur.com.br/2022-mar-28/opiniao-resolucao-sequestro-internacional-crianca#author. Visitado em 20.04.2022.

4.1.7.
Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrados: notas sobre a Resolução CNJ 135/2011 e a jurisprudência atual do Conselho Nacional de Justiça

Guilherme Guimarães Feliciano e

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

1.Introdução

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional nº 45/2004 significou um avanço expressivo na fiscalização da magistratura brasileira. Desde então, o CNJ atua como órgão regulador e disciplinador, especialmente após a edição da Resolução nº 135/2011, que estabeleceu procedimentos uniformizados para apuração e punição de faltas disciplinares cometidas por magistrados. Este artigo analisa casos específicos julgados pelo CNJ, ressaltando suas implicações para a ética e a eficiência do Judiciário.

2. Conselho Nacional de Justiça: noções preliminares

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004, com o nítido propósito de promover a fiscalização administrativa, financeira e orçamentaria do Poder Judiciário, dar-lhe maior eficiência operacional e promover o controle disciplinar de seus membros.

Em geral, conforme ressalta Zauli (2015 p. 147), as experiências de criação de conselhos judiciais em um grande número de países apoiam-se no pressuposto de que tais

conselhos desempenham uma dupla função: operam no sentido de limitar a influência da política partidária e dos governos sobre a magistratura e, ao mesmo tempo, se constituem em fator de aprimoramento da qualidade do exercício da jurisdição.

Carvalho e Aquino (2014) apontam que a evolução histórica da criação do Conselho Nacional de Justiça no cenário brasileiro foi marcada por três momentos:

> [...] 1) durante o período ditatorial, com a edição da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977; 2) durante a Assembleia Nacional Constituinte, no anteprojeto constitucional, Projeto A e Projeto B da Constituição Federal, sob a presidência dos constituintes Afonso Arinos e Ulysses Guimarães, respectivamente, e, sob a relatoria do constituinte Bernardo Cabral, que ensejou posteriormente a promulgação da Constituição de 1988; e, finalmente, 3) pós-1988, através do Projeto de Emenda à Constituição n.º 96/1992, que ensejou a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, esta intitulada de "Reforma do Poder Judiciário". (Costa Filho, 2022, p. 69-870.

Durante a primeira fase, tem-se um órgão de controle que foi juridicamente criado com cunho apenas disciplinar, tendo ainda competência para avocar processos disciplinares formulados contra juízes de primeiro grau e determinar aposentadoria ou disponibilidade [1] (Costa Filho, 2022, p. 69-87).

1. Emenda Constitucional n.° 7, de 13 de abril de 1977: "SEÇÃO III –Do Conselho Nacional de Magistratura. Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por estes escolhidos. §1° Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. §2° Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República." (BRASIL, 1977),

Quanto ao segundo período, no curso dos debates e na evolução das propostas relativas à criação do CNJ, na Assembleia Nacional Constituinte, a concepção inicial era de que o controle necessário ao Poder Judiciário era apenas de conotação disciplinar. Tal viés gerou forte resistência por parte dos membros da Magistratura, e levou a exclusão da previsão no texto originário da constituição. [2] (Carvalho;Aquino, 2014, p. 13).

Os debates em torno da instituição de um órgão externo de controle foram reiniciados no ano de 1992, e culminaram na Emenda Constitucional - EC 45/04 (BRASIL, 2004). O Conselho Nacional de Justiça foi inserido no art. 92, inc. I-A, da Constituição Federal de 1988, como órgão do Poder Judiciário, com 15 membros, sendo nove integrantes da magistratura e seis externos [3], e com competências constantes do § 4º art. 103-B, da Constituição Federal. Com atribuições que vão desde a correção disciplinar da magistratura ao desempenho das funções de controle administrativo [4] e

2. No Projeto A da Constituição, sob a relatoria do constituinte Bernardo Cabral, foi excluído o art. 280 do Anteprojeto Constitucional, porém, estabeleceu a exigência de criação de estatuto da magistratura, mediante leis complementares federal e estadual. Já no Projeto B, apreciado no 2° turno de discussão e votação, houve a opção por excluir completamente a criação do Conselho de Magistratura.

3. Quanto à composição dos Conselhos da Magistratura no mundo, Zauli(2015 p. 149) destaca que "[...] dependendo do objetivo a ser alcançado através da criação de um conselho (independência judicial ou *accountability* judicial) e sob determinados pressupostos, naqueles conselhos voltados para a promoção da independência judicial o percentual de magistrados correlaciona-se positivamente com a extensão dos poderes do conselho. Ao contrário, em se tratando de conselhos voltados para a promoção da *accountability* judicial, o percentual de magistrados em sua composição correlaciona-se negativamente com a extensão de seus poderes. O que significa dizer que, no primeiro caso (busca da independência judicial), um percentual maior de membros laicos correlaciona-se negativamente com a extensão dos poderes do Conselho; ao passo que no segundo caso (busca de *accountability* judicial), um percentual maior de membros laicos na composição de um conselho correlaciona-se positivamente com seus poderes".

4. "A autonomia administrativa encontra-se delineada em especial no art. 96, que define o autogoverno do Judiciário. Assim, cabe aos tribunais em geral eleger seus dirigentes e elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares, assim como os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva; prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição, na forma prevista na Constituição; propor a criação de novas varas judiciárias; prover, por concurso público, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados." (BONSAGLIA, 2017, p.40)

financeiro [5] do Poder Judiciário, respeitada a autonomia dos Tribunais (BRASIL, 1988).

As competências estabelecidas pelo recém-criado conselho geraram resistências por parte da magistratura, tendo sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade , a ADI 3367, que ficou sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e foi julgada em abril de 2005, antes mesmo da instalação do órgão, que ocorreu em junho de 2005 [6] . Posteriormente, de forma incidental, na ADI 4.638 (BRASIL, 2021a), também ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, impugnando especificamente a Resolução CNJ 135 (BRASIL, 2011), que trata do processo administrativo disciplinar para punição de magistrados, foi mais uma vez enfrentada a questão da autonomia dos tribunais [7] .

5. "A vigente Constituição não apenas reforçou a autonomia administrativa do Judiciário, mas, também, conferiu-lhe, adicionalmente, autonomia orçamentária (art. 99 da CF), a qual consiste na prerrogativa que têm os tribunais de elaborarem suas propostas orçamentárias, observados os limites e prazos estipulados na lei de diretrizes orçamentárias (art. 99, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal)." (Bonsaglia, 2017, p.41).

6. " [...] O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade. Em síntese, no ponto que aqui interessa, a alegação de violação ao art. 2º da Constituição Federal foi rechaçada, desde logo, ao argumento de que o novel órgão de controle se insere no âmbito do próprio Poder Judiciário, elencado dentre os órgãos deste Poder pelo art. 92 da Constituição (com a redação dada pela EC 45), em plano imediatamente inferior ao do Supremo Tribunal Federal, que a ele não se encontra submetido, segundo também firmado no julgamento da ADI 3367. Foi por igual afastada a objeção especificamente alusiva ao fato de que, embora integrado por uma maioria de membros oriundos do próprio Judiciário, o Conselho também contempla em sua composição seis membros que não integram a magistratura, sendo dois deles membros do Ministério Público (um representando o Ministério Público da União e outro os Ministérios Públicos estaduais), indicados pelo Procurador-Geral da República; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Conforme ponderou o relator, essa composição híbrida do Conselho, com a participação, minoritária, de integrantes de fora do Judiciário deve ser compreendida à luz do sistema de freios e contrapesos existente na Constituição Federal, que estabelece mecanismos de controle mútuo entre os Poderes." (Bonsaglia, 2017, p. 42).

7. "Em suma, podemos dizer, a partir dessa memorável decisão do Supremo Tribunal Federal, que não se pode confundir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário como um todo (que é o que exatamente prescreve o art. 99 da CF) com a autonomia de cada Tribunal, considerado individualmente, como sugere a redação do art. 96, I da Constituição, cuja interpretação se submete às injunções decorrentes do art. 103-B, introduzido pela reforma judiciária de 2004. É justamente ao Poder Judiciário em sua inteireza que se reporta o art. 103-B, § 4º, I, ao estabelecer que cabe ao Conselho Nacional de Justiça 'zelar pela autonomia do Poder Judiciário', sem prejuízo de que os atos administrativos dos tribunais são suscetíveis de revisão e desconstituição por parte do Conselho caso, a juízo deste, verifique-se alguma irregularidade, bem como de que esses mesmos tribunais se encontram obrigados a atenderem a determinações diversas do Conselho Nacional de Justiça, inclusive resoluções, editadas com fundamento em suas competências constitucionais [...]." (Bonsaglia, 2017, p. 45).

Costa Filho *et al*. (2022, p. 77) propõem um novo olhar sobre a competência/atribuição constitucional do CNJ e apontam seis competências. A primeira é a competência/atribuição política, que se liga diretamente à autonomia do Judiciário, intimamente ligada a funções normativa e de planejamento. A função normativa " [...] diz respeito à relação de pesos e contrapesos dos três Poderes, visto que o exercício de normatizar do CNJ, ainda que limitado por qualquer circunstância, avança sobre as atribuições próprias do Poder Legislativo e impróprias do Executivo e Judiciário".

Os autores apontam que, muito embora tenha ocorrido dissenso doutrinário acerca da extensão e profundidade da produção normativa do CNJ, o STF pacificou a discussão, no sentido de que "[...] o CNJ possui competência para promover atos normativos derivados diretamente da Constituição, pois não há a restrição de sua atuação, forma da lei." (COSTA FILHO *et al.,* 2022, p. 78).

Também, dentro da primeira competência política, há a função de planejamento, consistindo, segundo a classificação dos autores, nas metas feitas pelo CNJ para concretizar a garantia da autonomia e independência do Poder Judiciário. "Reafirmando a independência e autonomia do Judiciário, o Conselho assume um papel de gestor estratégico dos recursos administrativos, humanos, logísticos e financeiros desse Poder" (Costa Filho *et al.,* 2022, p. 79).

A segunda competência/atribuição apontada pelos autores é a de controle administrativo, também conhecida como de *accountability*. A terceira é a de ouvidoria, de maneira que é responsabilidade do órgão não somente receber as representações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, como também dos serviços auxiliares e,

além disso, cabe ao CNJ criar ouvidorias de justiça para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado (Costa Filho *et al.*, 2022, p. 80).

Como quarta competência/atribuição, os autores mencionam a correcional e disciplinar, que é concorrente com a das corregedorias locais, na forma do decidido pelo STF nos autos da ADI 3367, de relatoria do Min. Cezar Peluso (COSTA FILHO *et al.*, 2022, p. 79).

O quinto feixe de competências/atribuições é a sancionatória, sendo consequência da atribuição disciplinar. Por fim, a sexta competência/atribuição é a informativa e propositiva, relacionada à publicidade e o direito à informação, elaborando o relatório semestral para encaminhamento ao Congresso Nacional, bem como o envio de propostas de leis e notas técnicas. (Costa Filho *et al.*, 2022, p. 81).

Fixados os eixos de competência do CNJ, passa-se, no tópico seguinte, a analisar a Resolução 135/2011, pressuposto normativo do processo administrativo disciplinar no âmbito do órgão.

3. Resolução 135/2011 CNJ: a regulamentação do processo administrativo disciplinar

A Resolução CNJ nº 135/2011 trouxe uma sistemática clara para a aplicação de sanções disciplinares, categorizando-as desde advertência até a aposentadoria compulsória Tal regulamento proporciona um arcabouço robusto para lidar com desvios éticos e funcionais.

Entre as penalidades previstas, destacam-se advertências e censuras aplicadas por negligência ou conduta inadequada repetida. Sanções mais severas, como remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória, são impostas em casos graves de violação dos deveres funcionais.

O PAD é detalhadamente regulamentado pela Resolução nº 135/2011, compreendendo as seguintes etapas: a)Investigação Preliminar Esta fase inicial ocorre após a ciência da irregularidade, promovida pelo corregedor ou presidente do tribunal, com notificação ao magistrado para prestar informações em cinco dias. Após análise preliminar, o caso pode ser arquivado ou pode ser instaurada sindicância ou PAD formal.

O PAD pode ser instaurado por determinação do CNJ, Pleno ou Órgão Especial, após proposta do corregedor ou presidente. A defesa prévia do magistrado deve ser apresentada em até quinze dias, e a instauração é decidida por maioria absoluta dos membros do tribunal.

Após manifestação do Ministério Público, ocorre a citação do magistrado para defesa em cinco dias. A fase instrutória permite até oito testemunhas para acusação e oito para defesa, incluindo interrogatório do magistrado e alegações finais em prazo de dez dias. O julgamento ocorre em sessão pública, com decisões fundamentadas, impondo-se a punição apenas por maioria absoluta dos membros do tribunal.

A prescrição no PAD é regulada pela Resolução CNJ nº 135/2011. O prazo geral é de cinco anos contados da ciência do fato pelo tribunal. Caso haja configuração de crime, o prazo prescricional aplicável será o previsto no Código Penal. A prescrição é interrompida com a decisão que determina a

instauração do PAD, e sua contagem reinicia-se após o 140º dia da instauração. Os prazos específicos são de 180 dias para advertência e remoção, 2 anos para disponibilidade e 5 anos para aposentadoria compulsória.

No exercício da competência disciplinar originaria do CNJ, o prazo prescricional tem como termo inicial o conhecimento do fato, interrompendo-se com a instauração do PAD e reiniciando-se no 141 dia desse marco. Já na competência disciplinar revisional pelo CNJ, tanto o prazo decandencial de 1 ano para instaurar ex officio a RevDis, quanto o prazo prescricional, começam com o conhecimento pelo CNJ do julgamento ocorrido na origem.

4. Jurisprudência Atual do CNJ e Suas Implicações

Analisando decisões recentes, observamos a sensibilidade e o rigor do CNJ na apuração e punição de faltas disciplinares, abrangendo desde assédio sexual (PP 0000026-05.2022.2.00.0405), uso indevido e intimidador de armas (RevDis 0007871-42.2022.2.00.0000), até manifestações políticas incompatíveis com a função judicante (PAD 0006209-09.2023.2.00.0000).

O caso RevDis 0006830-11.2020.2.00.0000 ilustra por seu turno, a dinâmica de punição relacionada a produtividade, onde o magistrado foi aposentado compulsoriamente por negligência sistemática e comprovada baixa produtividade, comprometendo gravemente a eficiência judicial. Em relação à prescrição no PP 00050138-11. 2019.2.00.000 de Relatoria do Conselheiro Giovanni Olson, estabeleceu-se

que até a instauração do PAD, a prescrição conta-se pelo prazo de 5 anos e não pela pena hipoteticamente apurada.

Essas decisões sinalizam claramente que, além da competência técnica, os magistrados devem apresentar uma postura ética irrepreensível, especialmente em contextos públicos e sociais.

No caso RevDis 9625-87.2020.2.00.000, de Relatoria do Conselheiro Giovanni Olson, decidiu-se que a magistratura exige conduta compatível com o Código de Ética da Magistratura. Assim, a reputação do magistrado e a aparência de imparcialidade, não devem apenas existir, mas também parecer, sendo a pena de censura é indicada para a reiterada negligencia ou procedimento incorreto do magistrado.

Os casos analisados indicam a relevância do comportamento ético na manutenção da credibilidade do Judiciário. O CNJ não apenas reprime desvios evidentes, mas também atua preventivamente ao fixar parâmetros claros sobre condutas aceitáveis, especialmente diante de avanços tecnológicos, como o uso de redes sociais pelos magistrados.

Ressalte-se, ainda, que o CNJ enfatiza a necessidade de equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e os deveres éticos impostos aos magistrados. A participação ativa em debates públicos e redes sociais deve ser moderada e respeitosa, evitando colocar em risco a percepção de imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição.

Por sua vez, a introdução da inteligência artificial (IA) na administração judiciária também foi objeto de regulamentação pelo CNJ, com especial atenção às questões éticas e de segurança (ATO 0000563-47.2025.2.00.0000). A IA é considerada uma ferramenta auxiliar, jamais substitutiva da função decisória do magistrado.

5. Considerações Finais

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004, com o nítido propósito de promover a fiscalização administrativa, financeira e orçamentaria do Poder Judiciário, dar-lhe maior eficiência operacional e promover o controle disciplinar de seus membro

A análise da jurisprudência do órgão revela um compromisso sólido com a ética e a responsabilidade judicial. As decisões recentes enfatizam a relevância da conduta ética e do cumprimento rigoroso dos deveres funcionais dos magistrados. O rigor disciplinar aplicado pelo CNJ não apenas pune desvios, mas fortalece a percepção pública da integridade judicial, contribuindo para um Judiciário mais justo e eficiente.

6. Referências

BONSAGLIA, Mario. Autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário *In*: LEITE, George; STRECK, Lenio; NERY JR., Nelson. **Crise dos poderes da República:** judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/ 1267834614/ crise-dos-poderes-da-republica-judiciario-legislativo-e-executivo. Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL [Constituição (1988] Emenda Constitucional 45 de 30.12.2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/2004, Página 9. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN). Brasília, DF, 1979.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos magistrados. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2011.

BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. RevDis 0006830-11.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado em 28 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PAD 0008046-36.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado em 18 fev. 2025.

BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. PP 0000026-05.2022.2.00.0405, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado em 25 jun. 2024.

BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. PAD 0006209-09.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado em 25 jun. 2024.

BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. RevDis 0007871-42.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado em 25 jun. 2024.

BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. ATO 0000563-47.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado em 18 fev. 2025.

CARVALHO, Cristiane Caldas. AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza. **Reforma do Poder Judiciário Brasileiro:** uma análise histórico-normativa sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça. 2014. Disponível em; < http://www.publicadireito. com.br/artigos/?cod=9bf8d7d48a8543f9. Acesso em 29 dez. 2020.

COSTA FILHO, José Vinicius et al. Revisitando a competência do CNJ: independenica, accountability e gestão judicial. Teoria e Pesquisa: **Revista de Ciência Política**., v.31, n.3, 2022, p. 69-87.

ZAULI, Eduardo Meira. Democracia e autogoverno da magistratura na Itália-A experiência do Conselho Superior da Magistratura. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, pp 143-175, jan./jun 2015. Disponível em https://revista.direito.ufmg.br/ index.php/revista/article/view/1684. Acesso em 08 dez. 2022.

4.1.8.
20 Anos do Conselho Nacional de Justiça: do Pioneirismo e Inovação da Audiência de Custódia à Inteligência Artificial

Marco Antonio Marques da Silva e

Mariana Stuart Nogueira Braga

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sua origem na Emenda Constitucional n. 45/2004 com a missão de formar um órgão plural. Em sua composição de quinze membros, seis deles são externos ao Poder Judiciário – dois cidadãos comuns, dois advogados, e dois membros do Ministério Público – cuja atenção é voltada à excelência da prestação jurisdicional do Poder Judiciário.

Em 2024, ao completar 20 anos de atuação, o Conselho Nacional de Justiça consolidou-se como órgão necessário não só no âmbito da fiscalização do Poder Judiciário, cobrando também sua efetividade, mas como um centro de excelência irradiador de políticas públicas relacionadas à jurisdição e aos jurisdicionados, por um Poder Judiciário transparente e responsável.

Com a sociedade contemporânea, denominada por alguns Sociedade Informacional 4.0 [1] ou era do capitalismo da vigilância [2] , o CNJ buscou o protagonismo diante dos novos

1. Para Landislau Dawbor, a denominada Revolução 4.0 é bem mais do que esse conceito: a "era da informação transformou o nosso modo de produzir, com aplicações científicas inovadoras em praticamente todas as áreas". DOWBOR, Ladislau. ***O capitalismo se desloca***. São Paulo: SESC São Paulo, 2020 (*ebook*). Disponível em: https:// dowbor.org/2020/05/debate-livro- novo -o-capitalism o-se-desloca-novas-arquiteturas-sociais-ladi slaudowbor-e-antonio-marti ns- edicoes-sesc-26-05-16h.html/. Acesso em: 10 mar. 2025.

2. ZUBOFF, Shoshana. ***A era do capitalismo da vigilância***. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Nova Iorque: Perseus Book, 2019 (*ebook*).

desafios da modernização, democratização e humanização da justiça, desde as fiscalizações ao Poder Judiciário, passando pelas audiências de custódia que efetivam propriamente o princípio da dignidade da pessoa humana, até a formulação de práticas de efetividade com o uso e o investimento em Inteligência Artificial, sem excluir os direitos fundamentais.

As sociedades contemporâneas democráticas enfrentam o constante desafio do equilíbrio entre a eficiência dos órgãos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. O objetivo atual não está limitado na concepção de que a Constituição Federal sirva apenas de limite ao poder do Estado, mas que possa também realizar a justiça social e promover direitos.

2. Panorama Geral das Resoluções no âmbito Penal e Processual Penal

No âmbito criminal, destaca-se o desempenho e a atuação do Conselho Nacional de Justiça em temas relevantes que resultaram em resoluções significativas.

A principal resolução, que posteriormente inspirou uma alteração legislativa de modo pioneiro, foi a implementação das audiências de custódia em todo o Brasil, consubstanciada na apresentação das pessoas presas em até 24 horas ao juiz competente para analisar a prisão desde as suas circunstâncias até as condições envolvidas na prisão (Resolução CNJ n. 213/2015) [3].

3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 213***, de 2015. Brasília: CNJ, 2015.

A regulamentação das audiências por videoconferência durante o estado pandêmico que assolou o mundo pela Covid-19 (Resolução CNJ n. 329/2020), conferindo maior agilidade e segurança às partes e aos jurisdicionados, foi relevante até para diminuir o tempo de tramitação dos processos ao permitir pautas mais rápidas e economia para o Estado, uma vez que não se gastou tanto com o deslocamento de presos, na medida em que foram utilizados equipamentos de vídeo e câmera nos presídios e nos fóruns.

As Resoluções CNJ n. 96/2009 e n. 307/2019 trataram sobre projetos de reinserção social de presos e egressos, a exemplo do Projeto Começar de Novo, que permite a contratação de presos e egressos cumpridores de medidas alternativas.

O planejamento de monitoramento e de fiscalização do sistema carcerário, além da fiscalização eletrônica de pessoas, com procedimentos relacionados à remição de penas por meio de práticas sociais e educativas em unidades de privação de liberdade foram os temas das Resoluções CNJ n. 214/2015 [4] e n. 391/2021 [5].

A Resolução CNJ n. 251/2018 [6], por sua vez, instituiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, dando unidade às informações prisionais, buscando diminuir o abismo de dados sensíveis díspares entre os órgãos administrativos que cuidam do tema.

Por sua vez, considerando o sistema carcerário, conhecido pela violação massiva de direitos e falhas estruturais conforme

4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 214***, de 2015. Brasília: CNJ, 2015.

5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 214***, de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

6. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 251***, de 2018. Brasília: CNJ, 2018.

elencadas no acórdão da ADPF 347 [7], decidido no pleno do Supremo Tribunal Federal, a Resolução CNJ n. 474/2022 [8] criou o mandado de intimação para o cumprimento de pena em ambiente semiaberto ou aberto.

Em âmbito administrativo, mas com objetivo voltado para o combate à criminalidade, por meio da Portaria n. 18/2020 [9], o CNJ estabeleceu um Código de Conduta para os fornecedores de bens e serviços do Conselho Nacional de Justiça visando prevenir e combater o trabalho escravo no Poder Judiciário.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, foram estabelecidos procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas (rés, condenadas ou privadas de liberdade), buscando maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo tratamento adequado no âmbito do cumprimento da pena de acordo com as especificidades culturais, conforme dispõe a Resolução CNJ n. 287/2019 [10].

A Resolução CNJ n. 412/2021 versa sobre a padronização de procedimentos relativos ao monitoramento eletrônico de pessoas. Seu texto estabelece um rol de hipóteses para o monitoramento eletrônico: medida cautelar diversa da prisão, saída temporária em regime semiaberto, saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com a prisão domiciliar, prisão domiciliar de caráter cautelar, prisão domiciliar substitutiva do regime fechado

7. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ***ADPF n. 347-DF***, Rel. para acórdão Luís Roberto Barroso, j. 04-10-2023.

8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 474***, de 2022. Brasília: CNJ, 2022.

9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Portaria n. 18***, de 2020. Brasília: CNJ, 2020.

10. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 287***, de 2019. Brasília: CNJ, 2019.

e semiaberto, medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar [11].

O Conselho Nacional de Justiça também tratou de diversas políticas de proteção aos grupos vulneráveis, como o enfrentamento da violência contra as mulheres (Res. 254/2018), as vítimas ou as testemunhas (Res. 299/2019); instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética e proteção de dados no Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 396/2021 [12].

Além da gestão do sistema prisional com fins socioeducativos, houve relevante diretriz trazida por meio da Resolução CNJ 254/2018 com ações de prevenção para a adequada solução de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional [13]. A Resolução também tem como um dos fins a elaboração de relatório analítico para o enfrentamento à violência contra as mulheres, o que permite a construção de uma base empírica de análise para amparar políticas de prevenção em todos os aspectos.

Relevante registrar que, a ideia aqui não é analisar profundamente cada uma das Resoluções ou normas elaboradas pelo CNJ, mas oferecer uma ideia ampla da temática variada abordada pelo Conselho desde a sua criação, especialmente nos âmbitos penal e processual penal. Ademais, esse rol extenso de normas constitui apenas algumas entre aquelas consideradas mais relevantes nessas áreas do direito.

11. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 412***, de 2021. Brasília: CNJ, 2021.
12. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 396***, de 2021. Brasília: CNJ, 2021.
13. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 254***, de 2018. Brasília: CNJ, 2018.

3. Pioneirismo da Implantação das Audiências de Custódia

A implantação nacional das audiências de custódia em 2015 trouxe uma visão humanizada no âmbito criminal, com impacto direto para o Direito Processual Penal, ao demonstrar a atuação do Conselho Nacional de Justiça com a sociedade e a transformação no modo pelo qual a prisão é efetivada.

Por se tratar de tema árduo, o CNJ buscou implantar as audiências de custódia com o objetivo de permitir que pessoas presas em flagrante estivessem sob o crivo de um terceiro imparcial, no caso o juiz natural, para avaliar a legalidade da prisão em termos de proporcionalidade e necessidade da prisão.

O escrutínio qualificado do juiz natural 24 horas após a prisão traz um senso de fiscalização ao Poder Público, além de verificar com humanidade as condições do cidadão submetido à prisão. Por evidente, não se trata de um julgamento do mérito. Cabe ao magistrado avaliar, minimamente, as condições da pessoa presa, o modo pelo qual foi presa, verificar se foram seguidos os limites legais e o motivo de aquela pessoa ter sua liberdade cerceada de modo antecipado ao julgamento de mérito.

A Resolução CNJ n. 213/2015 determinou que a pessoa presa será apresentada à autoridade judicial, em até 24 horas da prisão em flagrante, dando efetividade não só ao princípio da dignidade da pessoa humana, tratando-a como um sujeito de direitos, mas também em respeito aos tratados internacionais, especialmente ao artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de

Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas [14], e ao artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [15] (Pacto de São José da Costa Rica).

Além dos tratados internacionais de direitos humanos que têm força supralegal, conforme consolidou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343/SP [16], o Pretório Excelso também confirmou a constitucionalidade da implementação das audiências de custódia ao julgar a ADIn n. 5240 [17] e a ADPF n. 347 [18].

Em curto espaço de tempo, quase que simultaneamente, todas as comarcas no Brasil já estavam realizando sistematicamente as audiências de custódia diante da prisão em flagrante, sob pena de o ato da prisão tornar-se formalmente ilegal.

Em seguida, o Código de Processo Penal (CPP/1941) determinou que qualquer pessoa presa, independentemente de flagrante, deverá ser apresentada ao juiz competente para verificar a legalidade da prisão (artigo 3º-B, § 1º, do CPP/1941)

14. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas. "Art. 9º [...] 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença". Decreto n. 592, de 1992.

15. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. "Art. 7º, 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo". Decreto 678, de 1992.

16. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Recurso Extraordinário n. 466.343-SP***. Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, j. 5-6-2009.

17. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5240***. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, j. 20-8-2015.

18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347***. Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, j. 4-10-2023.

com base nos princípios norteadores do direito fundamental à liberdade, à presunção de inocência, e a dignidade da pessoa humana.

Importante considerar os resultados e os impactos ocorridos no sistema prisional brasileiro após a determinação da realização da audiência de custódia.

Os dados coletados pelo próprio CNJ, apresentados por meio dos relatórios de monitoramento relacionados às prisões e às audiências de custódia, demonstraram transformações não só quantitativas, mas também qualitativas no sistema de justiça criminal.

Em 2025, o instituto da audiência de custódia completa 10 anos. Com base nos números divulgados a respeito, é possível observar aspectos diversos da entrada do cidadão no sistema prisional [19] . Nessa década, o CNJ computou mais de dois milhões de audiências de custódia realizadas em todo o país. Os números demonstram que 59% dos casos foram de manutenção da prisão, enquanto a liberdade foi concedida em 41% dos casos e a prisão domiciliar permaneceu em 0,3%.

Os números também indicaram relatos de maus-tratos e de tortura expostos aos juízes em 7% das audiências. Os dados, entretanto, não consideram se foram ou não apuradas e comprovadas essas situações de maus-tratos ou tortura, mas apenas o fato de terem sido registradas.

Para obter um recorte mais atual sobre as audiências de custódia, a análise sobre a forma pela qual se deu a prisão e o

19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos***. Brasília: CNJ, fev. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/. Acesso em: 24 abr. 2025.

binômio adequação/proporção da prisão em relação aos fatos, foram examinados também os números divulgados pelo Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões [20] sobre os quais foi possível aplicar alguns filtros para a obtenção de informações mais apuradas.

Um critério utilizado para esse refinamento foi o período de atuação – últimos 4 meses, dezembro de 2024, janeiro, fevereiro e março de 2025 (totalizaram 232.592 audiências realizadas no país). Do total de audiências realizadas, foram concedidas 115.121 liberdades, 117.471 prisões preventivas e 826 prisões domiciliares.

Em síntese, 49,49% dos casos foram convertidos em liberdade, ou seja, se não houvesse audiência de custódia, metade das pessoas presas que deveriam estar soltas, sob a ótica das audiências de custódia, possivelmente continuariam presas injustamente ou ao menos desproporcionalmente, desviando-se, assim, a missão de efetividade e justiça do Direito Penal.

Consigna-se que o(a) magistrado(a) poderá conceder a liberdade fundamentada, em regra, quando na audiência de custódia observar que:

i. o flagrante apresenta vícios formais (art. 310 do CPP/1941);

ii. ausentes os requisitos para conversão do flagrante em preventiva, como ausência de perigo à ordem pública ou à ordem econômica, inexistência de conveniência para instrução criminal, desnecessidade para assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do CPP/1941);

iii. quando cabível medidas cautelares diversas da prisão ou for admissível fiança (arts. 319 e 321 do CPP/1941);

20. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional e Análise da Prisão***. Brasília: CNJ, abr. 2025. Disponível em: https://paineisanalyt ics.cnj.ju s.br/single/, Acesso em: 24 abr. 2025.

iv. no caso de o crime ter sido cometido em situação de excludente de ilicitude (art. 310, § 1º, do CPP/1941);

v. quando os fatos forem culposos ou com pena máxima inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo primário o acusado (art. 313, I, do CPP/1941);

vi. e a prisão não se demonstrar proporcional diante do fato cometido – ao final de uma possível condenação, por exemplo, não se chegaria na prisão, pois a pena hipotética prevista não seria regime fechado.

Existem, portanto, diversas hipóteses a serem avaliadas tecnicamente por alguém que não realizou a prisão, no caso, um(a) juiz(a) imparcial. Em razão disso, a prisão não constitui um crivo de certeza e condenação, pois há um escalonamento, isto é, diversas etapas precisam ser cumpridas para um juízo de maior certeza. Ademais, é próprio do sistema acusatório e democrático as diversas análises realizadas diante de um fato criminoso.

Considerando todas as audiências de custódia realizadas, 2.185 foram relacionadas às prisões temporárias (104 liberdades concedidas); 198.020 audiências relativas à prisão em flagrante (113.868 liberdades concedidas – aproximadamente 57,6% dos casos); 15.351 audiências de cumprimento de prisão preventiva (572 liberdades concedidas); 17.036 audiências de prisão definitiva (577 liberdades concedidas).

Proporcionalmente, é pouco provável a liberdade em caso de prisão definitiva, ao passo que o maior número de liberdade concedida está relacionada aos casos de prisão em flagrante, isto é, mais da metade dos casos.

Para o CNJ, os dados inéditos obtidos com essa coleta desde agosto de 2024 residem na proporção de medidas

protetivas emitidas como etapa inicial da prisão (8,3% do total); 24% dos casos são relacionados ao tráfico de drogas, 13% ao furto, 7% relativos à violência doméstica, 6% ao uso de arma de fogo, 5% à infração ao Código Nacional de Trânsito. Ainda sobre o perfil dos presos em audiência de custódia, o CNJ informa que 84% dos autuados são homens, cuja maioria não trabalha nem estuda.

Após o cotejo dos dados estatísticos compilados pelo CNJ, foi necessário refutar as críticas que buscam desqualificar a relevância da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro. Quando o relatório do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões revela que 113.868 liberdades foram concedidas dentre 198.020 audiências relativas à prisão em flagrante apenas nos primeiros meses de 2025, desmistifica-se o discurso de ineficácia por vezes propagado, demonstrando empiricamente como o instituto tem evitado o encarceramento desnecessário e desproporcional de milhares de brasileiros.

A audiência de custódia ultrapassa a mera função de efetividade da justiça para cumprir papel civilizatório no sistema de justiça criminal, humanizando o primeiro contato do Estado-juiz com a pessoa presa e materializando garantias previstas em tratados internacionais há décadas incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

O fato de que 7% das audiências registram relatos de maus-tratos ou tortura revela sua importância na melhora do controle da atividade policial e prevenção de violações aos direitos humanos, pois há uma fiscalização, um segundo olhar sob as prisões que devem ocorrer segundo critérios bastante rigorosos.

Ao completar dez anos, a audiência de custódia implementada pelo CNJ consolida-se não como mera formalidade procedimental, mas como instrumento de transformação do sistema punitivo, cumprindo a missão constitucional de promover a racionalização do uso da prisão, sobretudo no Brasil, historicamente marcado pelo encarceramento em massa.

4. Inovação Democrática da Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial configura uma tecnologia que, nos últimos meses, teve uma evolução digital exponencial.

Segundo Marco Antonio Marques da Silva, a Inteligência Artificial merece destaque dentre as inovações oriundas da rede mundial de computadores ao lembrar, historicamente, que

> [o] termo [foi] cunhado em 1956 por John McCarthy, durante uma conferência de verão no Dartmouth College, nos Estados Unidos, com o propósito de designar máquinas dotadas de inteligência. Dizendo em outras palavras, a IA designa 'a capacidade de dispositivos eletrônicos funcionar de uma maneira que lembra o pensamento humano' [21].

O desenvolvimento da Inteligência Artificial permitiu, ainda segundo Marco Antonio Marques da Silva, o que temos de mais avançado e compartilhado na sociedade: a melhor interação da Inteligência Artificial com o usuário que não é especialista na Tecnologia da Informação,

21. SILVA, Marco Antonio Marques da. Inteligência artificial (IA): chave para o futuro? ***Revista Paradigma***, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 153-172, 2024. DOI: 10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa153-172. Disponível em: https:// revistas.unaerp .br/paradigma/article/view/3364. Acesso em: 26 abr. 2025.

> de modo que as máquinas puderam passar a compreender, interpretar e responder à linguagem humana de maneira natural, viabilizando-se a criação de ferramentas de tradução automática (como a Google Translate, do Google e o Bing Tradutor, da Microsoft), de assistentes virtuais inteligentes (como a Siri, da Apple ou a Alexa, da Amazon), além dos hoje famosos *chatbots online* (como o ChatGPT, da OpenAI ou o Gemini, da Google) [22].

Segundo André Ramos Tavares, é imperioso conhecer as tecnologias recentes e lembrar que essas novidades tecnológicas têm entre si a disruptividade [23]. É manifesta a ideia de Revolução conforme tratado por Klaus Schwab, o qual afirma em seus escritos que estamos vivendo a quarta Revolução Industrial [24], cujo início se deu em 1960:

> A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos [25].

---

22. SILVA, Marco Antonio Marques da. Inteligência artificial (IA): ch ave para o futuro? ***Revista Paradigma***, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 153-172, 2024. DOI: 10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa153-172. Disponível em: https://revistas.unaer p.br/paradigma/article/view/3364. Acesso em: 26 abr. 2025.

23. TAVARES, André Ramos. ***A nova matrix***: direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Etheria, 2024, p. 33.

24. "A primeira mudança profunda foi a saída do homem coletor que buscava alimentos para a agricultura. Dessa revolução agrícola, houve uma sequência de revoluções industriais designadas pelas seguintes insígnias: troca da força física humana pela energia mecânica, energia oriunda da força do vapor, com a construção de ferrovias, aproximadamente em 1760, que foram substituídas pela eletricidade e, agora, pelo digital. Essa última revolução teve início em 1960". BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. ***Produção de Prova Digital e Cadeia de Custódia***. Saneamento de provas digitais no processo penal humanista. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2024.

25. SCHWAB, Klaus. ***A quarta revolução industrial***. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 16.

Rememorando as últimas tecnologias que chamaram a atenção do usuário comum da sociedade pela sua ampla difusão, e não exclusivamente para uso dos técnicos em informática, estão a internet das coisas, a criptografia como segurança de troca de mensagens, o *blockchain* como guarda de documentos, o *machine learning*, as assistentes de voz, os veículos elétricos e autônomos, *o big data*, o *ChatGPT*, o *Deepseek*, o VallE simulador de voz da Microsoft, o *deep fake* criador de imagem por foto ou vídeo, a robótica interativa com o usuário, a computação quântica, a computação em nuvem, as trocas de mensagens por redes sociais e a impressão em tecnologia 3D [26].

André Ramos Tavares elenca o que seriam os pontos disruptivos apresentados em comum das tecnologias: (a) a velocidade, (b) a forte sedução discursiva dos benefícios da adesão; (c) a modelagem de um domínio tecnológico com a plataformização para controle social; (d) a transformação pela força digital, e (e) a ressignificação do que é a propriedade [27].

O ano de 2025 já iniciou marcado pela expansão das inteligências artificiais. A criação de uso para o cidadão comum se deu com o *ChatGPT* no final de 2022, e desse ponto em diante, quase diariamente, novas versões e interações com o usuário são lançados no mercado e se transformam em importante tema de atualização e estudo.

De acordo com Rembrandt Deville, Noco Sergeyssels e Cahterine Middag, a Inteligência Artificial pode ser definida como a habilidade ou a capacidade de uma máquina

26. Informações baseadas na pesquisa de doutorado de BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. ***Produção de Prova Digital e Cadeia de Custódia***. Saneamento de provas digitais no processo penal humanista. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2024, p. 56.

27. TAVARES, André Ramos. ***A nova matrix***: direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Etheria, 2024, p. 34.

agir propositalmente, pensar racionalmente e combinar efetivamente com o meio ambiente como os humanos supostamente realizam suas ações (tradução livre) [28].

Sobre o conceito de Inteligência Artificial, foram inseridos alguns comandos no *ChatGPT* para que ele próprio pudesse trazer sua definição [29]:

> ***Conceito de Inteligência Artificial***
>
> A inteligência artificial (IA) pode ser definida como o ramo da ciência da computação dedicado ao desenvolvimento de sistemas capazes de simular capacidades humanas como raciocínio, aprendizado, percepção e tomada de decisão. De forma mais específica, trata-se de tecnologias que permitem que máquinas desempenhem tarefas que, até recentemente, exigiam a inteligência humana, como reconhecer padrões, interpretar linguagem natural, tomar decisões com base em dados e aprender com a experiência. No campo jurídico, a IA tem sido aplicada em atividades como análise preditiva de decisões judiciais, automação de documentos, jurimetria e atendimento virtual, levantando importantes debates sobre ética, responsabilidade e regulação.

Nessa toada das tecnologias que melhor interagem com o usuário pela linguagem natural, de modo inovador e democrático, o Conselho Nacional de Justiça preocupado com a melhora contínua da prestação jurisdicional estabeleceu um marco regulatório completo para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

---

28. "*We can thus define AI as the ability/capacity of a machine to act purposefully, think rationally and deal effectively with its environment, like humans are ideally supposed to do*". DEVILLE, Rembrandt; SERGEYSSELS, Noco; MIDDAG, Cahterine. Basic concepts of AI for legal scholars. *In*: BRUYNE, Jan de. *et al*. ***Artificial Intelligence and the law***. Chicago: Intersentia, s/d, p. 2.

29. Comandos utilizados no *ChatGPT* para o resultado descrito: "para meu artigo em Direito, traga a conceito de inteligência artificial". Disponível em: https://chatgpt.com/. Acesso em: 29 abr. 2025.

A Resolução CNJ n. 332/2020 transcende a mera autorização para o uso de tecnologias emergentes, instituindo princípios éticos fundamentais como transparência [30] , explicabilidade e governança algorítmica, evidenciando a preocupação do Conselho não só com a eficiência processual, mas com a garantia de que a revolução tecnológica se realize em harmonia com os direitos fundamentais, guiando o Poder Judiciário à transformação digital ética no Poder Judiciário global, tornando-se referência também pela busca do equilíbrio entre inovação e proteção de direitos.

A criação da plataforma Sinapses e do Centro de Inteligência Artificial por meio da Resolução n. 332/2020 do CNJ representa a materialização da visão de um Poder Judiciário atual e colaborativo, no qual soluções tecnológicas são democraticamente compartilhadas entre os Tribunais.

Essa abordagem sistêmica para a implementação de IA no Poder Judiciário brasileiro demonstra como, em duas décadas de existência, o CNJ evoluiu de órgão fiscalizador para protagonista, como um órgão judicial contemporâneo digital, permitindo que mesmo tribunais com recursos limitados pudessem se beneficiar das mais avançadas tecnologias, dando soluções rápidas e efetivas ao jurisdicionado e antecipando questões tecnológicas que verdadeiramente revolucionaram o Poder Judiciário e a sociedade.

A Resolução CNJ n. 615/2025 representa um marco evolutivo ao estabelecer um arcabouço regulatório abrangente que contempla desde a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário até a implementação

30. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Relatório de pesquisa***. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: CNJ, 2024.

da plataforma Sinapses. Diante disso, o CNJ demonstra excepcional visão estratégica ao operar como um agente transformador digital, inclusivo, que preserva o ser humano em sua dignidade como tema central. É a efetividade do Estado alinhada com os direitos fundamentais buscando assegurar uma sociedade justa e solidária.

Esta abordagem sistemática e integrada demonstra a evolução do CNJ de implementador de soluções tecnológicas pontuais para arquiteto de um ecossistema digital completo [31] para o Poder Judiciário que conta com os processos digitais quase em sua integralidade, balcão virtual, plataforma *Teams* com audiências virtuais em nome da democracia e da efetividade, sem descurar dos dados pessoais dos usuário e do direito à privacidade, cuja proteção será sempre um desafio.

Num país de abismos sociais como o Brasil, a inclusão digital para o acesso à Justiça [32] também é um desafio. Enquanto ingressamos em uma era que tende a ser digital em sua integralidade, temos cidadãos analfabetos e que desconhecem seus direitos básicos. Por isso, a implementação da educação deve caminhar pareada ao desenvolvimento tecnológico, além de se investir no treinamento dos funcionários do Poder Judiciário que possam atender a população com limitação tecnológica. Trata-se de um cenário, portanto, que exige do Poder Público a implementação da necessária "alfabetização digital" [33] , conforme trataram Evani Zambon Marques da Silva e Marco Antonio Marques da Silva.

31. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Programa Justiça 4.0***: Relatório de Atividades 2022. Brasília: CNJ, 2022.

32. SILVA, Marco Antonio Marques da. ***Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito***. (Livre-docência). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 1999.

33. SILVA, Evani Zambon Marques da; SILVA, Marco Antonio Marques da. O ser e o estar em um mundo pandêmico. *In*: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (coord.). ***Covid-19*** – O mundo em transformação. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 101.

5. Considerações Finais

O Conselho Nacional de Justiça, ao longo dessas duas décadas de existência, partiu de um órgão inicialmente concebido para o controle administrativo e disciplinar, para se converter em um verdadeiro agente de transformação do sistema judicial brasileiro, alinhando a efetividade do Estado com o respeito aos direitos fundamentais, por meio da implementação de políticas efetivas de mudança em várias frentes de atuação.

A trajetória do Conselho Nacional de Justiça no âmbito penal e processual penal tem como marcos a implementação das audiências de custódia, passando por diversas Resoluções que elevam o respeito aos direitos humanos dos jurisdicionados até a regulamentação da Inteligência Artificial, ilustrando, assim, a sua extraordinária habilidade de adaptação e inovação institucional, e mais, partilhando esse conhecimento de modo transparente.

As contribuições do Conselho Nacional de Justiça para modernizar, democratizar e humanizar a justiça brasileira são inegáveis e se manisfestam em diversas dimensões, desde a racionalização do processo penal até a transformação digital inclusiva.

Os desafios que se apresentam para o futuro do Conselho são proporcionais à sua relevância institucional: equilibrar eficiência e humanização, desenvolver governança ética para os sistemas de Inteligência Artificial e garantir que a modernização tecnológica amplie o acesso à justiça.

A consolidação do Conselho Nacional de Justiça como instituição plural é fundamental para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, reafirmando o acerto da reforma

constitucional que sinaliza para um futuro de contínua inovação a serviço da efetivação dos direitos fundamentais e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito humanista.

6. Referências

BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. ***Produção de Prova Digital e Cadeia de Custódia***. Saneamento de provas digitais no processo penal humanista. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) São Paulo, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5240***. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, j. 20-8-2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347***. Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, j. 4-10-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Recurso Extraordinário n. 466.343-SP***. Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, j. 5-6-2009.

ChatGPT. Disponível em: https://chatgpt.com/. Acesso em: 29 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos***. Brasília: CNJ, fev. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional e Análise da Prisão***. Brasília: CNJ, abr. 2025. Disponível em: https://paineisanalyt ics.cnj.jus.br/single/?, Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Portaria n. 18***, de 2020. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Programa Justiça 4.0***: Relatório de Atividades 2022. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Relatório de pesquisa***. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 213***, de 2015. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 214***, de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 251***, de 2018. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 254***, de 2018. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 287***, de 2019. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 396***, de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 412***, de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 474***, de 2022. Brasília: CNJ, 2022.

DEVILLE, Rembrandt; SERGEYSSELS, Noco; MIDDAG, Cahterine. Basic concepts of AI for legal scholars. *In*: BRUYNE, Jan de *et al*. ***Artificial Intelligence and the Law***. Chicago: Intersentia, s/d.

DOWBOR, Ladislau. ***O capitalismo se desloca***. São Paulo: SESC São Paulo, 2020 (*ebook*). Disponível em: https://dowbor.org/ 2020/05/debate-livro-novo-o-capitalismo-se-desloca-novas-arquiteturas-.html/. Acesso em: 10 mar. 2025.

SCHWAB, Klaus. ***A quarta revolução industrial***. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Evani Zambon Marques da; SILVA, Marco Antonio Marques da. O ser e o estar em um mundo pandêmico. *In*: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz;

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (coord.). ***Covid-19*** – O mundo em transformação. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SILVA, Marco Antonio Marques da. ***Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito***. (Livre-docência). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) São Paulo, 1999.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Inteligência artificial (IA): chave para o futuro? ***Revista Paradigma***, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 153-172, 2024. DOI: 10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa153-172. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradig ma/article/view/3364. Acesso em: 26 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. ***A nova matrix***: direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Etheria, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. ***A era do capitalismo da vigilância***. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Nova Iorque: Perseus Book, 2019 (*ebook*).

4.1.9. "*Potestas Normandi*" do Poder Judiciário e seus limites

Maria Helena Diniz

1. Nota da autora

Procurar-se-á aqui, tendo por base o tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale, aplicando-se o método lógico-dialético, ressaltar: as funções que o Poder Judiciário pode ter, demonstrando sua arte jurídica aplicativa que visa não só a criação de normas individuais ao subsumir, ao integrar lacunas e ao corrigir antinomias reais, como também a produção jurisprudencial como um costume jurídico, gerador de fonte de direito; a importância do diálogo das fontes e da tópica na tarefa jurisdicional; a força da busca da finalidade social e do bem comum na decisão judicial; os limites do ato decisório e o papel da ideologia na aplicação jurídica.

Isto porque a atividade jurisdicional não pode ser onímoda, devendo respeitar os limites impostos legal e constitucionalmente, evitando a discricionariedade arbitrária, procurando sempre o critério do *justum*.

2. Poder normativo do magistrado

O direito alberga a produção jurisprudencial, resultante da aplicação de normas a casos concretos por juízes e tribunais, relevando o direito, que se processa

através do exercício da jurisdição. O magistrado, ao sentenciar, não generaliza, cria uma norma individual, incidente sobre um dado caso concreto, apesar de poder cria norma jurídica geral ao editar súmulas [1] . A função jurisdicional se desenvolve em três níveis complementares e interdependentes: a informação sobre normas gerais a serem utilizadas na avaliação do caso concreto; o conhecimento do dado social conflitivo, confrontando-o com os parâmetros legais e a avaliação prudente, que redimensiona a norma geral e a situação fática, para produzir a norma jurídica individual, voltada ao justo.

A norma é o momento culminante de um processo no qual estão em contínua tensão fato e valor [2] .

O legislador, ao criar uma norma jurídica geral, generaliza, estabelecendo um tipo legal que, em decorrência disso, está separado da realidade imediata da vida que lhe deu origem, abarcando, tão somente, o seu aspecto geral, concentrando-se em seus traços fundamentais. Ao passo que o magistrado, ao sentenciar não generaliza, cria uma *norma jurídica individual*, incidente sobre um dado caso concreto [3] .

A tarefa dos juízes e tribunais ao aplicar o fato à norma geral possui índole político-jurídica. Isso porque a norma geral a ser aplicada é mera moldura dentro da qual surge a norma jurídica individual, em virtude da eleição de uma das possibilidades contidas na norma geral.

1. VILANOVA, Lourival, *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, SPaulo, RT, 1977, p. 182.

2. REALE, Jr. Miguel. *Antijuridicidade concreta*, Bushatsky, 1974, p. 25.

3. VILANOVA, V. Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 182.

A determinação do marco de possibilidades hermenêuticas é um ato de conhecimento, mas como a solução do caso exige uma opção entre todas, é também um ato volitivo que cria uma norma de escalão inferior.

Na sentença há sempre um ato cognoscitivo que se refere à *quaestio facti* e à *quaestio juris*. A função jurisdicional consiste em responder às perguntas que se formulam ao juiz. Para que possa dar resposta adequada a uma indagação sobre a classificação de um caso individual, o magistrado deve verificar se ele tem ou não as propriedades definitórias do tipo genérico contido na norma. Esta é uma atividade predominantemente cognoscitiva, já que o órgão judicial deve conhecer fatos e averiguar, pela interpretação, o sentido das expressões e os termos mediante os quais se define o caso genérico.

Conhecidos os fatos provados e as normas aplicáveis, surge o ato de vontade que escolhe o direito a aplicar, dentre as suas possíveis aplicações; assim, o ato de conhecimento é condição do volitivo. Se a norma geral tem várias significações, logicamente possíveis, só uma decisão de vontade poderia, deveras, levar a optar por uma delas. Assim sendo, a norma individual é tão somente "uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da norma geral" [4].

O que se disse até agora vale tanto para os casos de "subsunção" como para os de "integração" e de correção de antinomias reais.

4. KELSEN, *Teoria pura do direito*, Coimbra, 1962, v. 2, p. 283-94; ROSS, *Sobre el derecho y la justicia*, Buenos Aires, Eudeba, 1963, p. 116, 119 e 131; HART, Positivism and the separation of law and morals, *Harvard Law Review*, v. 71, 1958, p. 593 e 629; PERELMAN, "Avoir un sens et donner un sens, *Logique et Analyse*, n. 20, p. 225, 1962; ALCHOURRÓN e BULYGIN, *Introducción a la metodología de las ciencias juridicas y Sociales*, Buenos Aires, Ed. Astra, 1974; HART (*El concepto del derecho*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1968, p. 160) também admite que no momento de sua aplicação a norma exige uma eleição entre varais alternativas.

Esse ato de vontade, que traz a lume a norma individual, é uma operação axiológica, contendo, é óbvio, sempre em alguma medida, uma valoração do juiz. P. ex., a mera apreciação de provas já é também um juízo estimativo.

O juiz repensa a norma geral, confronta-a com a realidade social, procurando a solução justa, de forma que a produção de uma sentença implica um complexo de atos de verdadeira elaboração da norma para o caso concreto [5].

A decisão do juiz não é incondicionada, pois as suas valorações não são projeções do critério avaliativo pessoal do magistrado, uma vez que ele emprega as pautas axiológicas consagradas na ordem jurídica, interpretando-as em relação às situações fáticas que deve solucionar. Toda *sentença* pressupõe uma certeza objetiva do sistema jurídico entendido em seus subconjuntos de normas, de fatos e de valores, em que se apoiou, acrescentando o juiz à ordem jurídica a norma individual que edita ao julgar o caso, inspirando-se nesse mesmo ordenamento. Além disso, como já vimos, um tribunal pode receber competência para criar não só uma norma individual, apenas vinculante para o caso *sub judice*, mas também normas gerais, ao estabelecer o precedente judicial ou as súmulas que, firmando jurisprudência, são aplicáveis na decisão de casos semelhantes ou idênticos.

A função jurisdicional, quer seja ela de "subsunção" do fato à norma, quer seja de "integração" de lacuna ou de "correção" de antinomia, é ativa, contendo uma dimensão nitidamente criadora, uma vez que os juízes despendem, se for necessário, os tesouros de engenhosidade para elaborar uma

5. TELLES, Jr. Goffredo, *O direito quântico*, 5 ed. São Paulo, Max Limonad, 1971, p. 159-60, Siches, *La nueva filosofía de la interpretación del derecho*, México, 1950, p. 225 e 243; S. Belaid, *Essai sur le pouvoir créateur et normatif du juge*, Paris, LGDJ, 1974, p. 261 e 273.

justificação aceitável de uma situação existente, não aplicando os textos legais ao pé da letra, atendo-se, intuitivamente, sempre às suas finalidades, com sensibilidade e prudência, condicionando e inspirando suas decisões às balizas contidas no ordenamento jurídico [6], sem ultrapassar os limites de sua jurisdição.

A função criadora do Poder Judiciário desenvolve-se pela interpretação, integração e correção, que são instrumentos dinâmicos na criação jurisprudencial, tendo por escopo reavaliar a axiologia que informa a ordem jurídico-positiva. A atividade jurisdicional é um fator de continuidade do ordenamento jurídico, por colocá-lo em funcionamento, assegurando a realização dos princípios, dos fatos e dos valores que o fundamentam; um fator de evolução, por fazer com que a ordem jurídica se reajuste, adaptando-se aos fatos no tempo: e um fator de progresso, por redescobrir a fonte de cognição que lhe fornece a seiva vivificante e contribui para desenvolver o seu aperfeiçoamento conjunto [7].

Deve-se evitar o ativismo judicial arbitrário, que conduz o Poder Judiciário a invadir área do legislativo e do poder constituinte derivado ao regulamentar ao arrepio da lei e da CF certos assuntos, criando direito novo ao fazer uso, na interpretação, integração e correção, de argumentos que levam a crer que a inovação estava contida no ordenamento jurídico.

6. REALE, Miguel, *Lições preliminares do direito*, SPaulo, *Buschatsky*, 1973, p. 298; FRANÇA, Limongi, Da jurisprudência, separata da *Revista da Faculdade de Direito da USP*, ano LXVI, 1971, p. 221; DINIZ, M. Helena, *As lacunas do direito*, SPaulo, Saraiva, 2019, p. 256.

7. ALVAREZ, Alejandro B. (Reflexões, in *A norma jurídica*, cit., p. p 131 e 135). V. GARCIA, Juvêncio Gomes, *Função criadora do juiz*, Brasília Jurídica, 1996; REIS, Sérgio C. dos. Do ativismo judicial como comportamento antidemocrático e enfraquecedor da deliberação política, *Revista de direito constitucional e internacional*, 123:141 a 164, 2021; DINIZ, M. Helena, *Compêndio de Introdução à ciência do Direito*, SPaulo, Saraiva, 2023, p. 311 a 314.

A discricionariedade judicial não poderá ser aleatória, deverá estar limitada às circunstâncias do caso, às provas constantes nos autos, às normas aplicáveis, ao comando constitucional, aos arts. 4° e 5° da LINDB, tendo como parâmetros os direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana.

3. Influência da produção jurisprudencial como fonte de direito

O termo *jurisprudência* está aqui sendo empregado como conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação das normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional [8].

São os recursos ordinários e extraordinários do Supremo Tribunal Federal que vão estabelecendo a possível uniformização das decisões judiciais. Tais recursos são atos processuais pelos quais a decisão de um juiz ou tribunal é submetida a outro tribunal de categoria superior, com competência para reformá-la ou anulá-la; em regra, a uniformização recursal compete ao Supremo Tribunal Federal, que coordena e organiza sua jurisprudência mediante enunciados normativos que resumem as teses consagradas em reiteradas decisões.

8. FRANÇA, Limongi. Da jurisprudência como direito positivo, separata da *Revista da Faculdade de Direito da USP*, ano LXVI, 1971, p. 202; Jurisprudência, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 47, p. 142; DIEGO, de. F. Clemente, *La jurisprudência como fuente del derecho*, Madrid, 1925, p. 46 e 57; PEDROSO, Antônio Carlos de C. *Conceito e tipologia das normas individualizadas*, tese apresentada na Faculdade de Direito da USP, em 1990, para concurso de livre-docência em Teoria Geral do Direito, p. 164 e s.; SPOTA, *O juiz, o advogado e a formação do direito através da jurisprudência*, Porto Alegre, Fabris, 1985; CRUZ, José Rogério Cruz e TUCCI, *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006: FEDERIGHI, Wanderley José, Jurisprudência e direito, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 1999; GONCALVES, Wilson José, *Jurisprudência e argumentação jurídica*, Campo Grande-MS - UFMS, 2014; CHULAM, Eduardo, A função e relevância dos precedentes judiciais no direito brasileiro, *RIASP*, 32:115.

As *súmulas* do Supremo Tribunal Federal, que, periodicamente, vêm sendo atualizadas, não são simples repertórios de ementas de acórdãos, mas normas jurisprudenciais a que a Corte subordina os seus arestos. O mesmo se diga das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União e dos extintos tribunais de alçada.

A jurisprudência é, nas expressivas palavras de Miguel Reale, a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais [9].

A fonte formal é o processo ou a atividade jurisdicional do Estado no exercício da função de aplicar o direito, que se expressa na jurisprudência. A obra dos tribunais, havendo uma série de julgados que guardem entre si certa continuidade e coerência, converte-se em fonte formal do direito, de alcance geral, pois suas decisões se incorporam na vida jurídica, sendo consideradas pelas pessoas e passando a integrar o direito vigente sob a denominação de jurisprudência.

Consideramos a atividade jurisprudencial como uma fonte do direito consuetudinário, pois a uniformização dá azo à positivação do costume judiciário (RT, 199:608). A jurisprudência constitui um costume judiciário que se forma pela prática dos tribunais.

Rui Barbosa [10] já dizia: "Ninguém ignora, hoje em dia, que a jurisprudência modifica incessantemente as leis do direito privado. Toda codificação, apenas decretada, entra sob

9. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*... cit., p. 167 e 175.

10. BARBOSA, Rui. *Plataforma*, p. 22, cit. por Alípio Silveira, *Hermenêutica no direito brasileiro*, Revista dos Tribunais, 1968, v. 2, p. 50-5.

o domínio dos arestos, no movimento evolutivo que, com o andar dos tempos, acaba por sobrepor à letra escrita o direito dos textos judiciais». Por meio de processo lento os magistrados foram suprindo as deficiências da lei. Deveras, os tribunais ingleses estão obrigados a adotar opiniões de outros tribunais ingleses em relação às sentenças (*precedent case law*). Em país de *common law* a jurisprudência é a principal expressão do direito" que realiza na experiência vivida nas decisões judiciais [11].

Segundo Limongi França [12] a jurisprudência para ser considerada como um autêntico costume jurídico, deverá preencher certos requisitos: não ferir texto legal vigente; ser conforme a reta razão, ou seja, uma conclusão válida, cujo preceito venha a atender aos reclamos de uma lacuna; fazer com que, à força de sua própria necessidade sociojurídica, encontre na mente dos órgãos judicantes uma aceitação comum, reiterada e pacífica.

O costume judiciário não é um costume de agir, mas um *habitus praticus decidendi*, concernente à classe dos magistrados, e que, em virtude de sua procedência natural, em razão das injunções sociojurídicas que pedem uma norma de agir estável, preenchidos os requisitos já enumerados, se impõe ao intelecto dos julgadores.

É patente que a jurisprudência enquanto costume possui caracteres próprios, distintos do costume popular, porém trata-se de espécie diversa do mesmo gênero. Uma jurisprudência que apresente variações e contradições

11. SOARES, Guido Fernando Silva. *Commow law – Introdução ao direito dos EUA*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

12. Da jurisprudência, separata da *Revista da Faculdade de Direito da USP*, cit., p. 214-7; PUCHTA, *Corso delle istituzioni*, Napoli, 1854, p. 10. GORON Lívio Goellner, A jurisprudência como fonte de direito: a experiencia anglo-americana, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 47:284-95.

não se considera tal, para os efeitos de constituir uma forma de expressão do direito positivo. Não é uma jurisprudência propriamente dita, mas uma série de julgados, de decisões, de arestos cujo valor é destituído de eficácia obrigatória. Logo, nada impede considerar a existência de um verdadeiro costume jurisprudencial.

O costume judiciário, ou a jurisprudência, distingue-se do costume popular, visto que este é criação da consciência comum do povo, nascendo espontânea e naturalmente, como decorrência do exercício de direitos e obrigações, e aquele, obra exclusiva da reflexão de juízes e tribunais, decorrente de decisões sobre casos litigiosos [13] .

A jurisprudência resulta, portanto, do direito estabelecido pelas decisões uniformes dos juízes e tribunais. É norma geral como a lei, mas dela se distingue pela sua maior flexibilidade e maleabilidade e é obrigatória e válida não pelo seu caráter geral, mas por sua normatividade. Logo, a jurisprudência atua como norma aplicável a todos os casos que caírem sob sua égide, enquanto não houver nova lei ou modificação na orientação jurisprudencial, já que é suscetível de revisão, por não se excluir a possibilidade de se alterar o entendimento da maioria, embora isso ocorra, excepcionalmente, por motivos graves. É fonte não só porque influi na produção de normas jurídicas individuais (sentença, p. ex.), mas também porque participa no fenômeno de produção do direito normativo, desempenhando relevante papel, apesar de sua maleabilidade.

13. MONTORO, A. Franco. *Introdução à ciência do Direito, SPaulo, ed. Liv. Martins, 1972, v. 1,* cit., p. 91; MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de Introdução à ciência do Direito,* SPaulo, Saraiva, 1984, p. 212.

A jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagrem sua orientação. É indubitável que constitui, além de uma importantíssima *fonte* de normas jurídicas gerais, uma fonte subsidiária de informação, no sentido de que atualiza o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda aos reclamos das necessidades do momento do julgamento, de correão de antinomias reais e de preenchimento de lacunas [14].

A grande importância normativa da jurisprudência pode ser demonstrada pela criação da "Súmula da Jurisprudência Predominante" do Supremo Tribunal Federal, para proporcionar maior estabilidade à jurisprudência e facilitar o trabalho do advogado e dos tribunais, simplificando o julgamento das questões mais frequentes. A súmula, enunciado que resume uma tendência sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo tribunal, constitui uma forma de expressão jurídica, por dar certeza a certa maneira de decidir.

Somente o STF poderá emitir súmula vinculante. O art. 103-A da CF assim prescreve: "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá

14. VENOSA, Sílvio de S. *Direito civil, Teoria geral,* São Paulo, Atlas, 1984, v. 1, p. 35-6; TEIXEIRA, Sálvio de F. A jurisprudência como fonte do direito, *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia,* v. 11, p. 123 e s.; MELO, Filho Álvaro, Direito sumular brasileiro, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, v. 25, p. 25 e s.;* CRUZ, José Rogério e TUCCI, Precedente judicial como fonte do direito, São Paulo, *Revista dos Tribunais, 2004;* DINIZ, Maria Helena, SANTIAGO, Mariana Ribeiro, As duas faces da judicialização, *Revista Jurídica – Unicuritiba, v. 1, n. 63, 2021, p. 517 e 541;* DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de Introdução à ciência do direito,* São Paulo, Saraiva, 2023, p. 296 a 301.

efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei". Com isso o STF passa a ter a titularidade da competência para cassação de decisão judicial contrária à súmula sem que tenha a parte, que arguiu sua violação, o dever de utilizar recursos processuais.

Útil seria a súmula vinculante para atingir o ideal de igualdade na prestação jurisdicional e para a aplicabilidade do princípio da celeridade e economia processual (CF, art. 5°, LXXVIII). A decisão sumular é eficaz não só no seu conteúdo interpretativo como também nos fundamentos invocados. Poderá, contudo, inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário de demandas fadadas ao insucesso, por estarem, como diz Luciano Ferreira Leite, baseadas em fundamentos opostos àqueles dela constantes e cujo ajuizamento acaba por acarretar insegurança jurídica e inútil hipertrofia dos serviços judiciários. Ora, dar obrigatoriedade, com efeito *erga omnes*, às súmulas seria colocá-las no mesmo patamar das leis. Com isso, o Supremo Tribunal Federal usurparia as funções do Poder Legislativo e retiraria dos juízes o seu livre convencimento e a liberdade de apreciação. Os magistrados perderiam a independência de decisão tão necessária para garantir os direitos dos jurisdicionados, como dizia Rui Barbosa, pois passariam a cumprir normas ditadas pelo tribunal superior, reproduzindo-as. Como bem observa Rubens Approbato Machado, a súmula vinculante criaria o julgamento pétreo. Deveras, os juízes, sob o manto da celeridade, não decidiriam conforme as leis e a sua consciência, pois prolatariam sentenças de acordo com o resolvido pelo Tribunal Superior, apesar de haver possibilidade de revisão e cancelamento da jurisprudência sumulada com

efeito vinculante. Se o juiz decidir contra a súmula, cabível será reclamação (a ação judicial que tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF) ao STF, que anulará o ato judicial. Assim, parece-nos que comprometidos estariam os princípios do duplo grau de jurisdição, de devido processo legal, da inafastabilidade do controle judicial, do livre convencimento do julgador, da ampla defesa etc., apesar de a súmula poder ser: revogada e substituída por outra ou por legislação superveniente; revista ou cancelada pelo próprio STF como pelas pessoas legitimadas para propor ação direta (de inconstitucionalidade (CF, art. 103-A, § 2º). A súmula vinculante atenta contra a garantia de acesso à jurisdição, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, pois uma vez sumulado um entendimento com eficácia vinculante, de nada adiantaria demandar para análise de um direito. O efeito vinculante: a) fere o devido processo legal (CF, art. 5°, LIV e LV) e seus princípios, já que o cidadão ficaria adstrito ao pensamento de um tribunal que não ouviu suas razões, nem mesmo apreciou suas provas; e b) engessa os entendimentos. Viola-se a separação de Poderes; O Judiciário seria um "superlegislador": afronta-se o princípio da reserva legal e compromete-se a independência do juiz, visto que o obriga, em certos casos, a prolatar sentença de conformidade com a súmula do STF. E, com isso, sufoca o Estado Democrático de Direito [15].

15. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, 35:5-16; MARTINS, Alan. A Súmula vinculante perante o princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, 35:38-47; LEITE, Luciano Ferreira. *Interpretação e discricionariedade*, São Paulo, RCS, 2006, p. 44-9; COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro, A súmula vinculante e o processo civil brasileiro, in *Linhas mestras do processo civil*, coord. Ribeiro Costa, Rezende Ribeiro e Silva Dinamarco, São Paulo, Atlas, 2004, p 289-318; CAPPELLETI, Mauro. *Juízes legisladores*, Porto, Alegre, Fabris, 1993; MACHADO, Rubens Approbato, A súmula vinculante, *Notícias Forenses*, maio 1997, p. 67; GOMES, Luiz Flávio. Eficácia e extensão das súmulas vinculantes, *Jornal Síntese*, 102:5-6; NUNES, José Carlos de A. Vilhena. A lei o bom-senso, o direito alternativo e a súmula vinculante, *Tribuna do Direito*, jun. 1997, p. 18; BETTI, Augusto, O valor genérico e real da súmula vinculante, *Tribuna do Direito*, nov. 2003, p. 30; D'URSO, Luiz Flávio Borges, Súmula vinculante, *Trinolex.com*, 2:86; DINIZ, M. Helena, *Compêndio*, cit. p. 302 a 306.

A ordem jurídica brasileira vem, como se vê, recebendo inclusões de instituições próprias de país de *common law*, como a súmula vinculante (EC n. 45/2004) e a súmula impeditiva de recursos, com o escopo de obter maior celeridade na prestação jurisdicional. Mas, em países de Constituição rígida, como o nosso, exige-se a subordinação da decisão à lei e aos princípios ético-sociais nela subjacentes; logo, não há, em que pese a permissão constitucional, que se falar em vinculação judicial às súmulas do tribunal superior (STF), pois em razão da independência da magistratura, o órgão judicante poderá alterar, conforme sua consciência e as circunstâncias do caso, tendo por base a lei e as provas apresentadas nos autos, uma opinião jurisprudencial, anteriormente formulada ao decidir hipótese similar. O ideal seria súmula bem delimitada e suscetível de revisão, com "eficácia vinculante relativa", sem engessar o pensamento do magistrado. O órgão judicante deverá ter discricionariedade e afastar, no caso concreto, a aplicação da súmula vinculante, se perceber a singularidade do fato em julgamento, que apresenta pontos divergentes do paradigma sumular. Para que a súmula vinculante seja aplicada, será necessário que o aplicador, com prudência objetiva, tenha certeza de que o precedente judicial será a solução justa para o caso *sub judice* (LINDB, art. 59). Tal se dá porque a súmula não apresenta a fundamentação jurídica nem o suporte do fato que a originou, e os casos *sub judice* não são idênticos, embora possam ser análogos apesar de poderem apresentar divergências, que, por sua vez, requerem interpretação do aplicador [16].

16. DINIZ, M. Helena, *Compêndio*, cit. p. 296 a 310.

4. Discricionariedade judicial

As descobertas tecnológicas e a crescente violação dos direitos, ante o surpreendente avanço da *internet*, abriram espaço ao ativismo judicial, uma vez que a tarefa do órgão judicante ao aplicar o fato à norma geral possui índole político-jurídica, optando por uma das soluções possíveis relativa à situação fática que deve solucionar.

Todavia, o ativismo poderá levá-lo a participar na elaboração de decisão, que deveria ser deixada nas mãos do poder competente (constituinte derivado, legislativo ou executivo). Isso poderá dar azo a um controvertido poder do magistrado se vier a ultrapassar os limites do ordenamento jurídico, intervindo na política ou substituindo o legislador ao regulamentar, ao arrepio da lei e da CF, determinados assuntos, criando direito novo, ao fazer uso de argumentos que conduzem à crença de que a inovação já estaria incluída no ordenamento jurídico, ao interpretar extensivamente normas de ordem pública, ao aplicar recursos de integração de lacuna ou ao corrigir antinomia. Essa judicialização baseada no *ativismo arbitrário*, se dá quando questões de alta indagação são solucionadas no caso *sub judice*, pelo judiciário e não pelo poder competente, criando "direito novo", julgando *ultra partes*, atingindo pessoas envolvidas com o objeto do litígio, mesmo que não tenham ocupado nenhum dos polos da demanda. Há um fortalecimento das opiniões pessoais ou políticas dos magistrados e um enfraquecimento da ideia de ordenamento jurídico. Tal atitude é mais própria de país de *common law*, fazendo com que as normas vigentes, inclusive constitucionais, percam sua eficácia social.

Na verdade, a liberdade de julgar sofre restrições, não deverá ir além das fronteiras da ordem jurídico-positiva.

Acreditamos, que, em certos casos *sub judice*, o magistrado deve superar certas convicções sociais e adotar uma posição vanguardista, mas ao apresentar proposta inovadora não poderá romper com CF. Logo deve haver *ativismo discricionário* dentro dos limites legais (CF, LINDB), tendo por base a dignidade humana, a justiça e os fins sociais. O órgão judicante deve emitir uma decisão voltada a problemas engendrados, por ex., por grupos vulneráveis e influenciar os poderes competentes a suprir suas omissões, concretizando direitos fundamentais e direitos da personalidade sem que haja usurpação de competência. Esse ativismo judicial, fazendo uso da discricionariedade, fica limitado às particularidades de cada caso, ao comando constitucional, aos princípios da eticidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da ponderação, do respeito à dignidade humana etc. No ativismo discricionário, o magistrado, atuando com imparcialidade conforme as normas jurídicas, pode criar direito novo *inter partes*, uma vez que pode optar entre as várias alternativas possíveis oferecidas pela lei aplicável mais justa ou mais adequada aos fins sociais.

O órgão judicante deve ter bom senso, ou seja, prudência objetiva, sem contudo usurpar funções do legislativo, do Constituindo Derivado ou do Executivo, para que se assegure a ordem jurídica.

Na *autocontenção* o órgão judicante, ciente da heterogeneidade social e da diversidade, problemas engendrados pelos novos tempos, deve perceber suas limitações ou capacidade institucional para fornecer soluções "*contra legem*" e deve ter cautela na imposição de seus valores pessoais e no acatamento das pressões para agilizar tomada de decisões favoráveis a certos grupos, dando aparência de justiça de produção em massa [17].

17. JOHSON JR., Promissing Institutioas: a synthesis essay, in CAPPELLETTI, Mauro e WEISER, John, *Acess to justice*, v. II, Livro II, 1979, p. 872.

A autocontenção é o oposto do ativismo, há um respeito ao sistema democrático-representativo na elaboração das decisões e uma preservação da imagem do judiciário, evitando seu desgaste a reações morais sociais e políticas.

Mas é preciso lembrar que "nenhum juiz é sempre ativista, assim como nenhum juiz exerce sempre a autocontenção" [18].

Na judicialização não se deve considerar o ativismo discricionário ou a autocontenção como a conduta a ser seguida pelo magistrado, pois em certos casos, a postura ativista pode ser a melhor e em outros a contida pode ser a mais adequada.

É necessário controlar o judiciário para salvaguardar o Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais para que haja o pleno exercício da cidadania. Urge que os três Poderes preparem um caminho para a humanização e o retorno à consciência voltada ao respeito absoluto dos valores jurídicos, dos direitos da personalidade consagrados pelas leis e pela Carta Magna e dos direitos fundamentais do cidadão trilhando o caminho da lógica razoável [19].

O judiciário deverá, ao decidir, cercar-se, com imparcialidade, de instrumentos necessários para a fundamentação de suas decisões, fazendo com que se adaptem aos desafios do século XXI [20].

18. BARAK, Aharon, *The Judge in a democracy,* New Jersey, Princenton University Press, 2006, p. 272.

19. SILVEIRA, A. *Hermenêutica no direito brasileiro*. RT, SPaulo, 1968, v. 1, p. 86.

20. Sobre as três faces da judicialização consulte: BELAID, *Essai sur le pouvoir créateur et normatif de juige*. Paris, LGDJ, 1974, p. 261 e 273; SALIBA, A mescla de *Common law* no direito legislado brasileiro: riscos e adequações, *MPMG Jurídico*, *6*:21-2; CAMPOS, C. A. A. *Dimensões do ativismo judicial do STF*, Rio de Janeiro, Forense, 2014; SALLES, B. M., *Acesso à justiça e o equilíbrio democrático* – tese de doutorado apresentada na Universidade do Vale do Itajaí – SC, em 2019; DINIZ e SANTIAGO, As duas faces da judicialização, *Revista jurídica unicuritiba*, Curitiba, v. 01, n. 63, p. 517-514.

5. Papel da Teoria do Diálogo das fontes na aplicação jurídica

Na subsunção, na integração de lacuna e na correção de antinomia real não há solução unívoca, por tal razão há discricionariedade de órgão aplicador que, ao fazer uso dos arts. 4º e 5º da LINBD, poderá hoje aplicar uma das normas e amanhã outra, optando pela mais favorável, ao ler as normas sob a luz dos valores vigentes na sociedade. Daí o grande papel da ideologia nos casos de interpretação, integração e correção, visto que ao valorar os valores, permitirá solucioná-las, ao apontar as fontes geradoras e determinar os fins por elas almejados, possibilitando controlar a *mens legis*, indicando os pontos de partida de uma argumentação jurídica.

A atividade judicial não constitui uma atividade passiva, pois requer a aplicação dos textos normativos em diálogo, atendo-se à realidade social subjacente e ao valor que confere sentido a esse fato. Requer prudência objetiva por exigir que se condicione a intepretação a integração e a correção às balizas contidas no ordenamento jurídico e ao critério do *justum*, buscando a flexibilidade do entendimento razoável dos preceitos e não a lógica do raciocínio matemático.

Os arts. 4° e 5° da LINDB fornecem, juntamente, com a teoria do diálogo das fontes de Erik Jayme, critérios hermenêuticos para a correção do conflito real de normas. Será que a teoria do diálogo das fontes conduziria à superação dos critérios normativos: cronológico (LINDB, art. 2ª, 8 19), hierárquico (CF, art. 59) e especialidade (CF, art. 5°) para resolver antinomias aparentes?

Parece-nos que não, pois esses critérios são normativos, por serem oriundos de normas, uma teoria hermenêutica não teria força para isso. Mas poder-se-á utilizar a teoria do diálogo das fontes na subsunção (interpretação sistemática); na integração de lacunas e na correção de antinomias reais (LINDB, arts. 4ª e 5º), sempre tendo em vista a constitucionalização, tendo como vetores o respeito dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a justiça.

Esse é o grande desafio: aplicação justa do diálogo das fontes seja:

> a) no diálogo sistemático de coerência, em que uma norma serve de base conceitual para outra, tendo por suporte o fundamento teleológico das normas (p. ex., questão de transporte pode encontrar subsídios no CC, no CDC e nos tratados internacionais);
>
> b) no diálogo de complementariedade pois uma norma poderá incidir diretamente na aplicação de outra de forma complementar. P. ex., CC, art. 424, ao prescrever que nos contratos por adesão são nulas cláusulas sobre renúncia antecipada do aderente a direito alusiva a fato resultante da natureza do negócio pode sofrer incidência direta do art. 51 do CDC alusivo às cláusulas abusivas nulas;
>
> c) no diálogo de subsidiariedade em que uma norma incide de forma indireta na aplicação de outra, p. ex. O art. 429 do CC reza que oferta ao público equivale a proposta quando encerra requisitos essenciais do contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou usos, pode sofrer influência indireta dos arts. 30 e 35 do CDC segundo os quais a oferta deve conter informações claras relativas a produtos e serviços. Se o fornecedor se recusar a cumprir oferta, o consumidor poderá exigir o cumprimento dela, aceitar coisa equivalente ou rescindir o contrato;

d) no diálogo de coordenação e adaptação sistemática onde pode ocorrer influência da norma especial sobre a geral. Assim, o princípio da boa-fé objetiva previsto no CC pode ser influenciado pelo CDC.

Nesse diálogo de leis se almeja uma coisa só: a finalidade social em busca do critério do *justum*. Os fins da norma, segundo Engisch, podem estar dentro dela em outras normas e até fora dela, nos valores objetives e no fato positivado.

A percepção da *ratio* e do *justum* está na análise do ordenamento jurídico como um todo. Daí ser o diálogo das fontes uma técnica hermenêutica para interpretar, integrar lacunas e corrigir antinomia real de forma coordenada, em consonância com a Constituição Federal. Se assim é deixo no ar, com todo respeito que tenho pela opinião contrária, uma questão: "Qual a novidade da teoria do diálogo das fontes se sempre existiu na hermenêutica jurídica?"

6. Tópica como forma de argumentação do órgão judicante

Para Viehweg [21] a argumentação tópica é uma técnica de discussão de problemas, que se ocupa das aporias jurídicas e, consequentemente, do problema das lacunas e antinomias. É um pensar problemático, "uma arte de descobrir premissas,

21. Sobre diálogo das fontes consulte: FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz. *Direito, retórica e comunicação*, São Paulo, Saraiva, 1973, p. 152 a 158; MARQUES, Claúdia Lima, Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, n. 7, p. 15-54 (2004); DINIZ, Maria Helena, Compêndio, cit. p. 496 a 498 e 503. Sobre tópica: VIEHWEG, *Tópica y jurisprudencia*, Madrid, Taurus, 1964; FERRAZ JR. Tércio Sampaio, Argumento-II, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, cit., v. 7. p. 450; PONTES Kassius D. da Silva; CÔRTES, Osmar M. Paixão e KAUFMANN, Rodrigo de O. *O raciocínio jurídico na filosofia contemporânea — tópica e retórica no pensamento de Theodor Viehweg e Chaim Perelman*, São Paulo, Carthago, 2002; LEITE George Salomão, *Interpretação constitucional e tópica jurídica*, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

os pontos de vista ou *topoi* que irão presidir a solução dos concretos problemas da vida". Assim, quando não pode, p. ex. encontrar meios para a resolução do problema, o magistrado pode apelar aos *topoi*, a fim de avaliar o sentido do direito e atingir uma decisão justa.

A tópica é uma técnica que, dado um problema, procura indicar possibilidades, desvendando caminhos em busca da decisão [22].

Ante um problema, apresenta-se uma série de premissas, que tendem a uma conclusão plausível e não única. Essa solução não é verdadeira nem falsa, mas sim aceitável ou inaceitável etc. [23]. O pensamento tópico, portanto, precede a convicção do magistrado baseada nos autos, facilitando a opção por uma das possibilidades de aplicação da norma.

A tópica pressupõe sempre a consideração dinâmica do direito [24] e a adoção da ideia de sistema aberto, exigindo sua elasticidade para poder oferecer soluções satisfatórias que se integram à sistemática jurídica. O magistrado, para solucionar o caso *sub judice*, procura o melhor convencimento; aí o motivo pelo qual é usual, a citação de opiniões de juristas insignes, em pareceres nos processos e em fundamentações de decisões. A solução do juiz não é imutável, uma vez que, não satisfazendo a parte litigante vencida, pode ser reformulada nas apelações, surgindo outras premissas, outros sistemas, novos fundamentos, em que o órgão jurisdicional poderá apresentar uma outra solução diversa da primeira, considerada, por ele, mais provável para a consecução da

22. FERRAZ, Jr. Tércio Sampaio. Argumentação-II, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, cit., p. 453.

23. VIEHWEG, *Tópica y jurisprudência*, Madrid, Taurus, 1964, p. 53 e s.

24. TAMMELO, Ilmar V. *The nature of facts as a juristic topos*, ARSP, 1963, p. 263; FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Argumento-II, in *Enciclopédia Saraiva do Direito,* cit., p. 462.

justiça. Logo, a tópica tem a função de auxiliar na aplicação do direito, no sentido de amoldar o justo e adequar a ordem jurídica à realidade social presente.

Examinando o assunto percebe-se que o órgão judicante, preliminarmente, ao resolver certo caso, busca todos os possíveis argumentos, elegendo o que lhe parecer mais adequado, convincente, ou dotado de maior credibilidade, reforçando, depois, sua argumentação [25].

Fácil é perceber a grande importância do pensamento tópico, de tal modo que se ele inexistisse seria quase que impossível o conflito de posições (a favor ou contra), a constatação e preenchimento de lacunas [26], a resolução de conflitos normativos. A argumentação tópica guia-se pela intuição, que a precede. Colocado ante o caso *sub judice*, o sujeito cognoscente (o magistrado), com o auxílio das noções jurídicas, terá, com o emprego da intuição, possibilidade de operar a subsunção e, em caso de omissão normativa, de aplicar os argumentos analógicos, os costumes e os princípios gerais de direito às espécies propostas e de corrigir antinomias. Enfim, poderá fazer um "diagnóstico jurídico" [27].

O juiz soluciona o caso concreto por meio da intuição e não por uma inferência lógico-silogística. Decide o magistrado pela sua convicção e não por raciocínio, que é articulado pelo poder judicante, depois da intuição, para redigir os

25. VIEHWEG, *Tópica y jurisprudência*, cit., p. 53.

26. FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz, *A ciência do direito*, SPaulo, Atlas, 1977, p. 84-5; *Função social da dogmática jurídica*, SPaulo, Revista dos Tribunais, 1978, p. 156 e 157; COSTA, Alexandre A. *Introdução ao direito — uma perspectiva zetética das ciências jurídicas*, Porto Alegre, Fabris, 2001.

27. TAMMELO, Ilmar V. *The nature of facts*, ARSP, cit., p. 236; WHITEHEAD Johnson, "Whitehead's theory of intuition, in *The Journal of General Psychology*, 1947; SCHOLTEN, L'interprétation de la loi et la justice, *Annales de l'Institut de Droit Comparé de l'Universite de Paris*, v. 2, p. 2 e 14, 1936; SICHES, O estudo do direito e seus caminhos, artigo traduzido no periódico, *Tribuna da Justiça*, n. 437, p. 3.

considerados ou fundamentos jurídicos de sua sentença, passando a observar normas, costumes, princípios que possam ser úteis, com o escopo de eleger entre essas realidades jurídicas aquela que, em sua opinião, justifique o resultado que deseja, por estimá-lo justo? [28]

Devem-se distinguir, no mecanismo que conduz a uma decisão, dois planos — "o da descoberta" e "o da demonstração". No primeiro, grande é a importância da intuição e da tópica, no segundo, patenteia-se a validade das descobertas mediante o emprego de raciocínios dedutivo e indutivo [29] .

Sendo modalidade pré-lógica, a tópica assinala como se buscam as premissas para atingir uma possível solução para a questão dúbia; a lógica as recebe e com elas trabalha adaptando-as ao pensamento conclusivo, considerado necessário. O órgão jurisdicional, primeiramente, verifica todas as hipóteses ou premissas, mediante as argumentações dogmáticas e zetéticas, e depois, através da lógica, demonstra a norma mais adequada para o caso em tela, de modo que a lógica subsume-se totalmente à tópica.

7. Fim social e critério do *"justum"* balizas do ato decisório do Poder Judiciário

A arte aplicativa não constitui uma atitude passiva, já que requer do órgão judicante um diálogo das fontes normativas com a realidade social subjacente e com os valores que conferem sentido a esse fato.

28. HUTCHESON JR. The judgement intuitive; the function of the hunch in judicial decisions, *Cornell Law Quarterly*, n. 14, 1929.

29. VIEHWEG, *Tópica y jurisprudência*, cit., p. 58, 62 e 122.

É preciso que haja prudência objetiva, fazendo com que o aplicador fique adstrito às balizas contidas no ordenamento jurídico.

Os arts. 4º e 5º da LINDB e a teoria do diálogo das fontes de Erik Jayme contêm critérios para fazer: a) subsunção, por meio da interpretação sistemática e de todas as técnicas interpretativas, relacionando uma norma com outra relativa ao mesmo objeto ou conduta; b) correção de antinomia real pela edição de uma terceira norma que estabeleça que uma ou ambas as normas conflitantes percam a validade ou pela interpretação corretivo-equitativa, aplicando-se analogia, costume ou princípio geral do direito em busca do critério do "*justum*" e da finalidade social; c) integração de lacunas normativas, axiológicas e ontológicas.

Tal diálogo permitirá que se aplique duas ou mais normas, complementar ou subsidiariamente, ou que se opte por uma das normas conflitantes desde que seja a mais vulnerável, tendo por parâmetros os direitos fundamentais, os direitos da personalidade o respeito à dignidade humana. É óbvio que esse diálogo conduz à constitucionalização de todos os ramos o direito. O detentor da *potestas normandi* deverá dialogar sempre com a Constituição Federal e seu grande desafio será aplicar corretamente as fontes em diálogo de forma justa para que haja interpretação, integração ou correção coerente com a finalidade social, com o bem comum, com as condições existenciais da nação, com a supremacia da ordem pública, com os bons costumes e com o interesse coletivo.

Isto é assim porque não há lei que não contenha uma finalidade social imediata, que não deva sua origem a um fim, a um propósito ou a um motivo prático. Os fins sociais, como

ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. [30], são o direito, pois a ordem juridica, como um todo, é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana; logo dever-se-á encontrar nas normas o seu fim (*telos*), que não poderá ser antissocial. O fim social, é o objetivo de uma sociedade, encerrado na somatória de atos que constituirão a razão de sua composição; é, portanto, o bem social, que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses etc. Fácil será perceber que o comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, em razão da ação do tempo, não está a adulterar a lei, que continua a mesma [31].

O propósito da norma consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc. A busca desse fim social deverá ser a meta de todo aplicador do direito. A aplicação da lei deverá seguir a marcha dos fenômenos sociais e receberá, continuamente, vida e inspiração do meio ambiente e poderá produzir a maior soma possível de energia jurídica [32].

O aplicador deverá também buscar o *bem comum* (LINDB, art. 5º), que possui como elementos, a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social, a solidariedade ou cooperação. O bem comum não resulta da justaposição mecânica desses elementos, mas de sua harmonização em face

30. FERRAZ JR, Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito*. SPaulo, Atlas, 1988, p. 265.

31. BATALHA CAMPOS, Wilson de S. *Lei de Introdução ao Código Civil,* SPaulo, Max Limonad, 1959, v. 1, p. 545-7; Josserand, *De l'esprit des droits et de leur relativité*, 1939, p. 291, 335 e 395; MORIN Gaston, *La revolte du droit contre le code*, 1945, p. 102.

32. VAN ACKER, Experiência e epistemologia jurídica, Rev. *Brasileira de Filosofia*, fasc. 74, p. 170, 1969; BEVILÁQUA, Clóvis, *Teoria Geral do direito civil*, 1972, p. 59, DINIZ, M. H. *Lei da Introdução às normas do direito brasileiro interpretad*a, SPaulo, Saraiva, 2017, p. 186-8.

da realidade sociológica. Logo, o aplicador deverá ao aplicar a lei, balancear esses elementos, exercendo uma função criadora, ao adaptar o comando legal às condições evoluídas da realidade social, proporcionando uma vida digna para os cidadãos.

Neste sentido poder-se-á afirmar que a norma jurídica significa, na sua aplicação, uma axiologização da realidade social concreta. Assim sendo, o aplicador dará sentido à norma sem lhe conferir um valor, por ser ela um veículo de realização ou concreção de determinado valor positivo ou objetivo, ou seja, vigente na sociedade atual; que dá sustento a determinada ordem jurídica [33] . Por tais razões o ideal de justiça e a finalidade social constituem o equilíbrio do direito como arte aplicativa.

8. Ato de decisão judicial: seus limites

Ao Poder Judiciário está reservada a grande responsabilidade de adequar o direito, quando a sua vigência social apresenta sintomas de inadaptabilidade em relação à realidade social, mantendo-o vivo. Desta afirmação não se infere que o juiz tenha uma liberdade onímoda.

O órgão judicante é livre não só para aplicar a norma que julgar adequada ao caso, ainda que não haja sido invocada no processo, e mesmo em grau de recurso, mas também para solucionar antinomias e preencher as lacunas, de conformidade com os meios previstos no art. 4ª da nossa Lei

33. TELLES JR., Gofredo, *O povo e o poder*, SPaulo, Malheiros, 2003, p. 30; FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *Introdução*, cit. p. 265; Bem comum, *in Enciclopédia Saraiva do Direito*, SPaulo, Saraiva, v. 10, p. 397-400; BATALHA CAMPOS, Wilson de S. *Lei de Introdução*, cit. v. 1, p. 545-7 e 550-1; LIMONGI FRANÇA R. *Formas e aplicação do direito positivo*, SPaulo, RT, 1969, p. 57; PASINI, Norma giuridica e realtà sociale, *RIDF*, 1960, v. 1-2, p. 218; SOLER, La ideia de "bien comun", *in Derecho, filosofia e lenguage*, Buenos Aires, Astrea, 1976, p. 193-206; DINIZ, M. H. *Lei de Introdução*, cit, p. 188 a 192.

de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que permite uma integração analógica, introduzindo uma norma não expressa, que autoriza a utilização de normas costumeiras e o recurso aos princípios gerais de direito, que leva à introdução no sistema de normas generalíssimas explícitas ou não. Seria este artigo uma espécie de norma de "reconhecimento" ou de identificação, cujo conteúdo, além de oferecer critérios caracterizadores para a inclusão da norma de conduta latente no sistema, confere ao magistrado o poder de criação da norma individual completante, permitindo assim o desenvolvimento judicial aberto [34], em caso de lacuna.

A aplicação do direito é, portanto, uma decorrência de competência legal [35].

Contudo o juiz, ao aplicar o direito, não deve exceder aos ditames jurídico-legais, nem prejudicar terceiros.

Na ordem jurídica há zona geral de liberdade, órbita de imposições, órbita de proibições e órbita de imposições e proibições.

O poder de jurisdição do magistrado tem uma zona de liberdade, dentro da qual pode exercer sua atividade A liberdade de julgar só é garantida nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas alheias e sua atividade torna-se uma perturbação da ordem, ou um abuso de direito.

Percebe-se que o problema do abuso do direito, ou desvio de poder, está em íntima conexão com o direito subjetivo, pois

34. BOBBIO, *Studi per una teoria generali del diritto*, cit., p. 187; WARAT, *Abuso del derecho y lagunas de ley*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1969.

35. REALE, Miguel. *Lições preliminares,* cit., p. 291.

este apresenta-se na vida jurídica como uma posição diante da norma, uma autorização dada pela norma a um sujeito, de fazer ou de ter algo, em face de alguém que se obriga. Logo, se o magistrado exceder tal permissão, que lhe foi dada normativamente, estará agindo de modo abusivo. Assim sendo, o poder jurisdicional está limitado pelas normas, visto que, além de se ater às normas processuais, deve, p. ex.:

> 1) circunscrever-se aos fatos em que se funda a relação jurídica litigiosa;
>
> 2) deter-se nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;
>
> 3) obedecer a normas legais sobre formas probatórias dos atos jurídicos;
>
> 4) considerar as presunções legais;
>
> 5) levar em conta, ao solucionar antinomias e ao preencher lacunas, o espírito informador do ordenamento jurídico, fixando-se no complexo daquelas convicções sociais vigentes, que integram o sistema valorativo da ordem jurídica em vigor, bem como no disposto nos arts. 1º e 5ª da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As decisões dos juízes estão condicionadas pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático [36].

Se, nos casos de lacuna, o magistrado julga sem lei, até mesmo contra ela, para preencher omissão legal, atendendo às necessidades emergentes da vida social e aos reclamos da justiça, é o sistema, em seu todo, que o autoriza a criar norma individual sem relação lógica de subalternação a uma lei.

36. WARAT, V. *Abuso del derecho*, cit., p. 91, 97 e 99.

A norma individual possui, portanto, um limite, que seria a sua plena e pacífica compatibilidade com o ordenamento jurídico a fim de nele poder penetrar sem causar-lhe incongruências. Se assim não fosse, a ciência do direito não teria como considerar válida a norma individual do juiz, que julga caso inédito [37]. A tarefa do órgão judicante é criadora, por dar como explícito algo já implícito no sistema jurídico, estabelecendo a norma individual relativa ao caso *sub judice*.

9. Intima relação entre ideologia e aplicação do direito

Íntima é a relação entre ideologia [38] e aplicação jurídica, seja na *subsunção* do caso *sub judice* à lei, quando nele concorrerem todos os caracteres do conceito abstrato contido na norma, seja na *integração* de lacunas e na *correção* de antinomias, porque, em todas essas hipóteses, devido à natural inadaptação do ordenamento jurídico, dada a sua dinamicidade, às situações que ele deve reger, considera-se sua finalidade tal como é concebida no momento atual, adaptando-o as modificações supervenientes, levando o aplicador, ao decidir, baseado em juízos de valor, a escolher uma dentre as múltiplas possibilidades de aplicação possível do direito ao caso concreto.

A autoridade, ao elaborar norma individual (sentença, p. ex.), deve relacionar a norma a aplicar a fatos e valores, dando-lhe um sentido, buscando realizar a justiça.

37. BESANILLA, Fernando Mujica, La Integración de las lagunas legalês, Revista de Derecho y Jurisprudencia, t. 56, 1959; DINIZ, M. Helena, Compêndio... cit., p. 505 a 507.

38. MIEDZIANAGORA, Droit positif et ideologie, in *Études de logique juridique*, Bruxelles, Émile Bruylant, 1973, p. 79 e s.; FERRAZ JR., Tércio Sampaio, Rigidez ideológica e flexibilidade valorativa, in Filosofia-II, *Anais do VIII Congresso Interamericano de Filosofia e V da Sociedade Interamericana de Filosofia*, p. 472; WRÓBLEWSKI, La règle de décision dans l'application judiciaire du droit, in *La règle du droit*, Bruxelles, 1971, p. 76 e s.

A questão da justiça, segundo Brecht, ensina-nos Tércio Sampaio Ferraz Jr., implica, de um lado, um problema de ajustamento a um estado de coisas aceito, a instituições que constituem a base da vida social cotidiana, e, de outro lado, a ânsia de superação de um estado de coisas fundada em critérios que transcendem aquelas instituições. Isto permite distinguir, no conceito de valor, dois momentos funcionais diversos: programa valorativo e campo valorativo, componentes básicos da estrutura da dimensão axiológica do direito.

O *programa valorativo* seria a delimitação da realidade (dimensão fática) mediante um projeto de sentido estimativo: é um processo seletivo interno (demarca a realidade e procede à apreciação do valor). O *campo valorativo* refere-se ao conteúdo material da norma, ajustamento à realidade; é um processo seletivo externo (realização de valor). Os processos seletivos interno e externo equivalem ao processo de concretização dos valores, pois estes valem para os comportamentos sociais. Assim, quando se fala em "norma justa", pu se está pensando no programa valorativo, enquanto projeto modificativo e demarcatório da realidade visada, ou no campo valorativo, enquanto ajustamento à realidade visada.

Um sistema jurídico numa dada situação concreta de decisão deve neutralizar os valores através da ideologia.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. atribui, como já afirmamos, à ideologia um papel neutralizador do valor, na medida em que através dela se valoram os próprios valores [39] . A ideologia, portanto, é um conceito axiológico que tem a função seletiva do valor, pois neutraliza os programas

39. FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Rigidez ideológica, in Filosofia-II, *Anais do VIII Congresso Interamericano de Filosofia e V da Sociedade Interamericana de Filosofia*, cit. p. 472-3.

valorativos ao determinar os fins, condições, meios, justificações, tornando-se assim uma "concretização finalística condicional", e os campos valorativos, ao criar regras de hermenêutica, caso em que se converte numa "concretização condicional finalística". A valoração ideológica torna, portanto, rígida a flexibilidade do momento valorativo [40] . De certa forma, com a ideologia o valor subjetivo passa a ser objetivo.

É a ideologia que permite ao órgão judicante decidir-se, num caso concreto, por uma norma na qual possa fundar sua decisão, constatar a falta da referida norma, identificar antinomias, indicando os meios para que possa prolatar uma decisão. Há sempre uma ideologia da política jurisdicional, pois a aplicação é uma operação lógico-valorativa [41] . Os magistrados, p. ex., na sua função de preencher lacunas, são inspirados em considerações fundadas em avaliações ideológicas, que estabelecem orientações gerais [42] .

O juiz deve "ler" a norma não sob a luz de seus valores e ideologia redimensionados por ocasião da elaboração da norma, porém dos valores e ideologias da própria norma [43] .

O sistema jurídico está embebido de ideologia valorativa; logo, o órgão judicante, ao aplicar o direito também o está, pois há de sua parte, uma prévia escolha, de natureza axiológica, dentre as várias soluções possíveis.

---

40. FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Rigidez ideológica, in Filosofia-II, *Anais do VIII Congresso Interamericano de Filosofia e V da Sociedade Interamericana de Filosofia*. ECO, Umberto, *A estrutura ausente. Introdução à pesquisa semiológica*, São Paulo, 1971, p. 83 e s., e 23, 24, 25, 29 e 32.

41. FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Rigidez ideológica, in Filosofia-II, *Anais do VIII Congresso Interamericano de Filosofia e V da Sociedade Interamericana de Filosofia*, cit. p. 476-7, e *Teoria da norma jurídica*, cit. p. 155-6.

42. FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*, cit. p. 157-8.

43. FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*, cit. p. 152-3; DINIZ, M. Helena, *Compêndio*, cit. p. 503 a 505.

Conclusão

O direito como arte aplicativa conduz à ideia de que é, expressão da criação daquele que é detentor da "*potestas normandi*", que, com habilidade, sensibilidade, conhecimento e prudência objetiva dá nova roupagem à ordem jurídica, ao tutelar questões importantes para a convivência social, ao reafirmar o respeito à dignidade humana, a democracia, os direitos fundamentais e direitos da personalidade, ao decidir os casos concretos com bom senso, ao afastar-se da discricionariedade arbitrária, abrindo portas para a solução da problemas jurídicos (*in concreto*) mais justa e mais condizente com os fins sociais, ao enfrentar os desafios do século XXI, para que se realize o sonho de um Brasil melhor.

Referências bibliográficas

ALCHOURRÕN, e Bulygin, *Introducción a la metodología de las ciencias jurpidicas y Sociales*, Buenos Aires, Ed. Astra, 1974.

ALVAREZ, Alejandro B. Reflexões para um estudo da norma no direito civil, in *A norma jurídica*, (coord. Sérgio Ferraz) Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980.

BARAK, Aharon, *The Judge in a democracy,* New Jersey, Princenton University Press, 2006.

BARBOSA, Rui. *Plataforma*, p. 22, cit. por Alípio Silveira, Hermenêutica no direito brasileiro, Revista dos Tribunais, 1968, v. 2.

BATALHA CAMPOS, Wilson de S. *Lei de Introdução ao Código Civil,* SPaulo, Max Limonad, 1959, v. 1.

BELAID, *Essai sur le pouvoir créateur et normatif de juige*. Paris, LGDJ, 1974.

BESANILLA, Fernando Mujica, La Integración de las lagunas legalês, *Revista de Derecho y Jurisprudenci*a, t. 56, 1959.

BETTI, Augusto, O valor genérico e real da súmula vinculante, *Tribuna do Direito*, nov. 2003.

BOBBIO, *Studi per una teoria generali del diritto*, Toreno, Giappichelli, 1970.

CAMPOS, C. A. A. *Dimensões do ativismo judicial do STF*, Rio de Janeiro, Forense, 2014.

CAPPELLETI, Mauro. *Juízes legisladores*, Porto, Alegre, Fabris, 1993.

CHULAM, Eduardo, A função e relevância dos precedentes judiciais no direito brasileiro, *RIASP*, 32:115.

COSTA, Alexandre A. *Introdução ao direito — uma perspectiva zetética das ciências jurídicas*, Porto Alegre, Fabris, 2001.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro, A súmula vinculante e o processo civil brasileiro, in *Linhas mestras do processo civil*, coord. Ribeiro Costa, Rezende Ribeiro e Silva Dinamarco, São Paulo, Atlas, 2004, p 289-318.

CRUZ, José Rogério Cruz e TUCCI, *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, Súmula vinculante, *Trinolex.com*, 2:86.

DIEGO, de. F. Clemente, *La jurisprudência como fuente del derecho*, Madrid, 1925.

DINIZ, Maria Helena e SANTIAGO, Mariana, As duas faces da judicialização, *Revista jurídica unicuritiba*, Curitiba, v. 01, n. 63, p. 517-514.

DINIZ, Maria Helena, *Lei da Introdução às normas do direito brasileiro interpretad*a, SPaulo, Saraiva, 2017.

- *As lacunas do direito*, SPaulo, Revista dos Tribunais, 1980.

- *Compêndio de Introdução à ciência do direito,* São Paulo, Saraiva, 2023.

ECO, Umberto, *A estrutura ausente. Introdução à pesquisa semiológica*, São Paulo, 1971.

FEDERIGHI Wanderley José, *Jurisprudência e direito*, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito*. SPaulo, Atlas, 1988.

- *A ciência do direito,* SPaulo, Atlas, 1977.

- *Função social* da dogmática jurídica, SPaulo, ed. RT, 1978.

- *Introdução*, cit. p. 265.

- Bem comum, *in Enciclopédia Saraiva do Direito*, SPaulo, Saraiva, v. 10, p. 397-400.

- Argumento-II, in *Enciclopédia Saraiva do Direito,* cit., p. 462.

- *Direito, retórica e comunicação*, SPaulo, Saraiva, 1973.

- Rigidez ideológica, in Filosofia-II, *Anais do VIII Congresso Interamericano de Filosofia e V da Sociedade Interamericana de Filosofia*, cit. p. 472-3.

- *Teoria da norma jurídica*, Rio de Janeiro, Forense, 1978.

- Argumentação-II, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, SPaulo, p. 453.

FRANÇA, Limongi, Da jurisprudência como direito positivo, separata da *Revista da Faculdade de Direito da USP*, ano LXVI, 1971, p. 202 e segts.

- Jurisprudência, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 47, p. 142.

- *Formas e aplicação do direito positivo*, SPaulo, RT, 1969.

GARCIA, V. Juvêncio Gomes, *Função criadora do juiz*, Brasília Jurídica, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. Eficácia e extensão das súmulas vinculantes, *Jornal Síntese*, 102:5-6.

GONCALVES, Wilson José, *Jurisprudência e argumentação jurídica*, Campo Grande-MS - UFMS, 2014.

GORON, Lívio Goellner, A jurisprudência como fonte de direito: a experiencia anglo-americana, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 47:284-95.

HART, Positivism and the separation of law and morals, *Harvard Law Review*, v. 71, 1958, p. 593 e 629.

- *El concepto del derecho*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1968, p. 160.

PERELMAN, "Avoir un sens et donner un sens, *Logique et Analyse*, n. 20, p. 225, 1962.

HUTCHESON JR. The judgement intuitive; the function of the hunch in judicial decisions, *Cornell Law Quarterly*, n. 14, 1929.

JOHSON JR., Promissing Institutioas: a synthesis essay, in CAPPELLETTI, Mauro e WEISER, John, *Acess to justice*, v. II, Livro II, 1979, p. 872.

JOSSERAND, *De l'esprit des droits et de leur relativité*, 1939.

KELSEN, *Teoria pura do direito*, Coimbra, 1962, v. 2.

LEITE, George Salomão. *Interpretação constitucional e tópica jurídica*, São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

LEITE, Luciano Ferreira. Interpretação e discricionariedade, São Paulo, *RCS*, 2006.

MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, SPaulo, Saraiva, 1984.

MACHADO, Rubens Approbato, A súmula vinculante, *Notícias Forenses*, maio 1997, p. 67.

MARQUES Claúdia Lima, Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, n. 7, p. 15-54 (2004).

MARTINS, Alan. A Súmula vinculante perante o princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, 35:38-47.

MELO, Filho Álvaro, Direito sumular brasileiro, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, v. 25, p. 25 e s.;*

MIEDZIANAGORA, Droit positif et ideologie, in *Études de logique juridique*, Bruxelles, Émile Bruylant, 1973.

MONTORO, A. Franco. *Introdução à ciência do Direito*, SPaulo, Livraria Martins, ed. 1972, v. 1 e 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos, *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, 35:5-16.

MORIN Gaston, *La revolte du droit contre le code*, 1945.

NUNES, José Carlos de A. Vilhena. A lei o bom-senso, o direito alternativo e a súmula vinculante, *Tribuna do Direito*, jun. 1997, p. 18.

PASINI, Norma giuridica e realtà sociale, *RIDF*, 1960, v. 1-2, p. 218.

PEDROSO, Antônio Carlos de C. *Conceito e tipologia das normas individualizadas*, tese apresentada na Faculdade de Direito da USP, em 1990, para concurso de livre-docência em Teoria Geral do Direito.

PONTES, Kassius D. da Silva, CORTÊS, Osmar M. Paixão e KAUFMANN Rodrigo de O. *O raciocínio jurídico na filosofia contemporânea — tópica e retórica no pensamento de Theodor Viehweg e Chaim Perelman*, São Paulo, Carthago, 2002.

PUCHTA, *Corso delle istituzioni*, Napoli, 1854.

REALE, Jr. Miguel. *Antijuridicidade concreta*, Bushatsky, 1974.

- *Lições preliminares do direito,* SPaulo, Bushatsky, 1974.

REIS, Sérgio C. dos. Do ativismo judicial como comportamento antidemocrático e enfraquecedor da deliberação política, *Revista de direito constitucional e internacional*, 123:141 a 164, 2021.

ROSS, *Sobre el derecho y la justicia*, Buenos Aires, Eudeba, 1963.

SALIBA, A mescla de *Common law* no direito legislado brasileiro: riscos e adequações, *MPMG Jurídico*, *6*:21-2.

SALLES, B. M., *Acesso à justiça e o equilíbrio democrático* – tese de doutorado apresentada na Universidade do Vale do Itajaí – SC, em 2019.

SCHOLTEN, L'interprétation de la loi et la justice, *Annales de l'Institut de Droit Comparé de l'Universite de Paris*, v. 2, 1936.

SICHES, O estudo do direito e seus caminhos, artigo traduzido no periódico *Tribuna da Justiça*, n. 437, p. 3.

- *La nueva filosofía de la interpretación del derecho*, México, 1950.

SILVEIRA, A. *Hermenêutica no direito brasileiro*. RT, SPaulo, 1968, v. 1.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Commow law – Introdução ao direito dos EUA*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

SOLER, La ideia de "bien comun", *in Derecho, filosofia e lenguage*, Buenos Aires, Astrea, 1976.

SPOTA, *O juiz*, *o advogado e a formação do direito através da jurisprudência*, Porto Alegre, Fabris, 1985.

TAMMELO, Ilmar V. The nature of facts as a juristic topos, *ARSP*, 1963, p. 263.

TEIXEIRA, Sálvio de F. A jurisprudência como fonte do direito, *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia,* v. 11, p. 123 e s.

TELLES JR., Goffredo, *O povo e o poder*, SPaulo, Malheiros, 2003.

- *O direito quântico*, 5 ed. São Paulo, Max Limonad, 1971.

VAN ACKER, Experiência e epistemologia jurídica, Rev. *Brasileira de Filosofia*, fasc. 74, p. 170, 1969.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Teoria Geral do direito civil*, 1972.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito civil, Teoria geral,* São Paulo, Atlas, 1984, v. 1.

VIEHWEG, *Tópica y jurisprudência*, Madrid, Taurus, 1964.

VILANOVA, Lourival, *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, SPaulo, RT, 1977.

WARAT, *Abuso del derecho y lagunas de ley*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1969.

WHITEHEAD, Johnson. "Whitehead's theory of intuition, in *The Journal of General Psychology*, 1947.

WRÓBLEWSKI, La règle de décision dans l'application judiciaire du droit, in *La règle du droit*, Bruxelles, 1971, p. 76 e s.

4.1.10.
As inspeções do Conselho Nacional de Justiça: um trabalho em construção

Maria Thereza de Assis Moura,

Daniel Marchionatti Barbosa e

Daniel Martins Ferreira

1. Introdução

Em duas décadas de trabalhos do Conselho Nacional de Justiça muito se noticiou e se discutiu sobre o papel dessa instituição de controle e de seu braço executivo, a Corregedoria Nacional de Justiça. Dentre as competências constitucionais e regimentais da Corregedoria Nacional de Justiça, encontra-se a realização de inspeções e correições, que será o objeto de atenção e reflexão deste artigo.

As inspeções despertam atenção da comunidade em geral. A comoção causada pelo deslocamento de equipes de magistrados e de servidores a serviço do órgão central para um trabalho fiscalizatório gera certa tensão na relação entre inspecionadores e inspecionados. O acompanhamento midiático, pela imprensa especializada e pelos instrumentos de mídia geral, atesta um forte interesse do público.

Estabelece-se ambiente de dúvida sobre o andamento dos trabalhos, o objetivo daquela presença, a distribuição de equipes, a condução das atividades e o resultado esperado.

Embora a previsão da competência para realização de inspeções seja temporalmente coincidente com a criação do

CNJ (por meio de seu Regimento Interno, art. 18, V [1]), seu início, de fato, deu-se apenas na gestão do Ministro Gilson Dipp. Desde aquele ciclo, cada Ministro Corregedor e cada Ministra Corregedora imprimiu suas características e enfoques. Compreende-se ser possível lançar alguma luz sobre as engrenagens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Para esta finalidade, buscar-se-á apoio na revisão de literatura; analisar-se-ão atos emitidos pelos Corregedores e Corregedoras Nacionais de Justiça e eventualmente suas contrapartes regionais, assim como os relatórios de gestão divulgados por cada um.

2. A Corregedoria Nacional de Justiça

A certidão de nascimento da Corregedoria Nacional de Justiça é a mesma que cria berço ao Conselho Nacional de Justiça, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual introduziu o art. 103-B.

Este artigo, em seu § 5º, designou ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça membro do Conselho Nacional de Justiça a função de Ministro-Corregedor, com mandato de dois anos, e indicou suas atribuições. Como refletiu a Ministra Eliana Calmon, o estabelecimento da Corregedoria Nacional se deu a partir de uma visão política e social de pouca efetividade das estruturas de controle regionais. Como afirmou a ex-Corregedora Nacional, "não é fácil ser juiz de um colega de longos anos de convivência e peleja institucional", pelo que

1. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 2**, de 16 de agosto de 2005, aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=183>. Acesso em: 14 mai. 2024.

confiar a atividade correicional aos próprios tribunais resulta em "histórica inação das Corregedorias estaduais, com efeito devastador para a disciplina", na medida em que a falta de punição "abre espaço para a quebra de regras, infrações legais e inobservância de critérios éticos, em um jogo de vale-tudo, só não sancionar um colega magistrado por descumprimento de dever funcional" [2]

O CNJ e a Corregedoria Nacional são observados de perto pela população, mídia e associações de classe, por vezes despertando "amor e ódio" [3] . Desde antes de seu estabelecimento, houve resistência a sua atuação, mas, também, esperança e expectativa. [4]

Sob qualquer prisma que se queira pensar a criação do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, a instituição vem se construindo, acompanhando o momento da sociedade brasileira e do Poder Judiciário, passando por transformações digitais, e incrementando a transparência. Vale recordar, em uma nota com olhar para o futuro, a reflexão de Maria Tereza Aina Sadek [5] , no marco dos dez anos de CNJ:

> Poucas instituições brasileiras cresceram tanto em um espaço tão curto de tempo quanto o CNJ. Suas ações têm provocado impactos no interior do Judiciário, nos órgãos estatais e na sociedade. Desde

2. ALVES, Eliana Calmon. Conselho Nacional de Justiça – fundamentos, processo e gestão. MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Orgs.). **Conselho Nacional de Justiça – fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80.

3. CARVALHO, Ruth Lies Scholte. Conselho Nacional de Justiça, realidade irreversível. STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (Orgs.). **Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 465-466.

4. LAMACHIA, Claudio; MONTEIRO, Valdetário Andrade (Coords.). CNJ na perspectiva da advocacia: coletânea de julgados. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017, p. 5.

5. SADEK, Maria Tereza Aina. CNJ: O futuro na agenda. MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Orgs.). **Conselho Nacional de Justiça – fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 121.

> o combate ao nepotismo, o expurgo de adicionais salariais não previstos na Constituição ou na Loman, até a atuação no âmbito disciplinar, com a punição de comportamentos marcados por desvios éticos, afastando juízes, desembargadores e ministros, a instituição tem marcado presença na arena pública.
>
> Trata-se, contudo, de um órgão ainda bastante jovem e seus graus de institucionalização não permitem descartar retrocessos ou mesmo a diminuição de seu impacto no Poder Judiciário, nas instituições públicas e na sociedade. São notáveis os desafios que terá que enfrentar na definição de seus rumos visando corresponder aos seus objetivos centrais.
>
> Sua consolidação institucional estará fortemente relacionada ao empenho em combater o conservadorismo, hábitos arraigados, comportamentos marcados por desvios éticos, buscando sincronia com as exigências de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e respondendo a critérios republicanos. Os rumos futuros e o enfrentamento de riscos e incertezas estarão atrelados a um olhar para o futuro.

Entre expectativas estabelecidas criadas e satisfeitas, nos 20 anos da Corregedoria Nacional de Justiça, foram 11 magistrada e magistrados assumiram a missão constitucional: 1) Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (2005-2007); 2) Ministro Francisco César Asfor Rocha (2007-2008); 3) Ministro Gilson Langaro Dipp (2008-2010); 4) Ministra Eliana Calmon Alves (2010-2012); 5) Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto (2012-2014); 6) Ministra Fátima Nancy Andrighi (2014-2016); 7) Ministro João Otávio de Noronha (2016-2018); 8) Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins (2018-2020); 9) Ministra Maria Thereza de Assis Moura (2020-2022); 10)Ministro Luis Felipe Salomão (2022-2024); 11)Ministro Mauro Luiz Campbell Marques (2024-2026, gestão em curso).

A Corregedoria é exercida por um representante de Tribunal Nacional, o STJ, e mesmo o CNJ é composto de forma relativamente heterônoma, ainda é majoritariamente por representantes da magistratura e das funções essenciais à justiça. Mas, como afirma Vasi Werner em seu "O CNJ e a reconfiguração do campo judiciário", o efeito de controle é especialmente sensível ao Poder Judiciário dos Estados, uma vez que a estrutura federal já recebia o apoio e intervenção do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais superiores, tais como TSE e TST:

> O Poder Judiciário dos Estados, por outro lado, foi afetado pelo CNJ não apenas no que diz respeito à influência de agentes externos, mas porque nunca esteve sujeito administrativamente a controle algum, muito menos um controle realizado por um órgão da União, embora do Judiciário.
>
> O controle disciplinar da magistratura se dá por iniciativa de qualquer interessado ou do próprio Conselho, e se processo com grande participação do Corregedor Nacional de Justiça, ao qual compete processar e relatar as reclamações e representações efetuadas contra magistrados por meio de procedimentos administrativos próprios, como a Inspeção, a Correição, a Sindicância, a Reclamação Disciplinar ou a Representação por Excesso de Prazo, quando deve colher elementos probatórios que possibilitem a formação de um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) de competência do Conselho. A este cumpre julgar o magistrado envolvido, decidindo pelo arquivamento do PAD ou pela condenação nas sanções disciplinares cabíveis (advertência, censura, remoção compulsória e aposentadoria com vencimentos proporcionais).
>
> Na maior parte das vezes, o corregedor nacional de justiça simplesmente remete às Corregedorias locais as reclamações e representações recebidas, reservando-se o Conselho a prerrogativa de controlar a decisão do tribunal mediante um procedimento chamado de Revisão Disciplinar.

> Mesmo assim, vemos que o corregedor nacional de justiça é uma peça-chave de controle disciplinar e, portanto, uma posição bastante valorizada e disputada no campo. Este, por sal vez, mantendo-se o corregedor nacional como um ministro do STJ, conserva certa autonomia, mas reforça ainda mais o papel da União, pois o ministro do STJ é integrante de um órgão da União, um tribunal superior.
>
> O controle disciplinar não significa, por si só, uma ameaça ou risco à independência, pois, muito pelo contrário, é destinado a garantir comportamentos em conformidade com o *ethos* corporativo, que se compatibilizem com o exercício da função de julgar. Assim, reforça os *habitus* que contribuem para a autonomização do campo, a sua abertura à participação de elementos externos à burocracia judiciária podendo fazer com que se intensifique a probabilidade de que esse controle seja usado para fins alheios aos interesses desinteressados de seus membros e à racionalidade que ainda a justifica [6].

A cada gestão observou-se um ambiente de sucesso incremental na gestão do judiciário, com maior enfoque em áreas diferentes, sem prejuízo de eventualmente se perceber que desafios antigos, considerados superados, sobrevivem aos esforços conjugados.

Nesse labor contínuo, a Corregedoria Nacional utiliza-se de estratégias variadas para acompanhamento no binômio delegação-intervenção, confiando na diligência regional, quando possível, ou atuando diretamente, quando necessário. Em meio a tudo isso, encontram-se as inspeções e correições.

6. WERNER, José Guilherme Vasi. **O CNJ e a reconfiguração do campo judiciário**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, Vlex, Synergia, 2019, pp. 152-153.

3. As inspeções e o tempo

Existe uma diferença conceitual que demanda definição de início, quanto ao uso dos termos inspeção ou correição. Órgãos diferentes do poder judiciário usam esses termos com significados similares, mas com nuances relevantes. Assim, de acordo com cada instituição, os vocábulos podem ser utilizados para se referir a procedimentos de verificação de rotina, sem fatos preliminares graves, ou a procedimentos para verificação de fato grave previamente conhecido.

No texto do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado por meio da Portaria nº 211/2009, editado Ministro Gilson Dipp [7], e mantido sem alteração na versão atual [8], a correição serve para verificar fatos determinados relacionados com deficiências graves ou relevantes.

A inspeção, por sua vez, destina-se à verificação *in loco* de fatos que interessem à instrução de processos administrativos e da situação de funcionamento dos órgãos submetidos à fiscalização do CNJ. A inspeção é instrumento ordinário: ainda que possa servir para verificação de fatos graves e decorrentes de processos em curso, a sua realização não presume isto. Já a correição se relaciona habitualmente a suspeitas de irregularidades e, historicamente, sua utilização é deflagrada para marcar uma posição de controle mais ostensiva.

7. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 211**, de 10 de agosto de 2009, aprovar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar a sua divulgação, inclusive na página da Corregedoria na internet. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2104>. Acesso em: 14 mai. 2025.

8. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 54**, de 24 de junho de 2022, altera as Portarias n. 211, de 10 de agosto de 2009, e n. 121, de 6 setembro de 2012, que dispõem sobre o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4634>. Acesso em: 14 mai. 2025.

Procedimentalmente, inclusive, as correições serão comunicadas com pequena antecedência, sendo que a comunicação pode ser dispensada em caso de urgência ou relevante motivação (art. 37, §3º).

As inspeções também foram classificadas, inicialmente (pelo que se levantou, até a gestão da Ministra Eliana Calmon), entre preventivas, de retorno e de revisão. Embora não se localize em fonte oficial a sua definição, Túlio Dantas ofereceu o registro [9] de que as preventivas seriam as focadas em conhecer a realidade, sem haver fatos conhecidos - seriam a inspeção ordinária em sentido estrito. As inspeções de retorno se conectam a inspeções já realizadas anteriormente. Usou-se também a expressão inspeção de revisão, que seria uma inspeção de retorno realizada em gestão distinta. De toda forma, esses termos caíram em desuso [10], sendo a última portaria a se referir a essas definições de 2021 [11].

Muito embora a previsão de realização de inspeções e correições exista desde o nascimento da Corregedoria [12], as gestões do Ministro Pádua Ribeiro e do Ministro Asfor Rocha concentraram esforços em estruturar o órgão, criar seus contornos, estabelecer contato com as corregedorias locais 13 e definir os procedimentos iniciais para receber reclamações e as

9. DANTAS, Tùlio Roberto de Morais. **Análise das inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça nas unidades judiciais de primeiro grau.** Dissertação (Administração Pública,Políticas Públicas e Gestão Governamental). Instituto Brasileiro de Direito Público. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2589>. Acesso em: 14 mai. 2025, p. 50.

10. Idem, p. 73

11. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 73**, de 20 de junho de 2012, instaura revisão de inspeção junto à Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, bem como na justiça de 1º Grau desse estado e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/969>. Acesso em: 14 mai. 2025.

12. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório anual das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça - 2005**. Brasília, CN/CNJ, 2005, 19 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_anual_atividades_corregedoria_nacional_de_justica.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, pp- 4-6.

processar. Embora menções eventuais pareçam fazer entender a realização [13] de inspeção ou correição nessas duas gestões iniciais, não se verifica, nos relatórios de gestão [14] qualquer evidência desses trabalhos.

É a partir de 2008, na gestão do Ministro Gilson Dipp, que se iniciam os trabalhos de inspeção [15] . Vale rememorar o texto inscrito no relatório de gestão de 2008:

> As inspeções tencionam a apuração de fatos relacionados com **deficiências graves** dos serviços judiciais e auxiliares das serventias, bem como das serventias extrajudiciais, como os serviços notariais e de registro. No período de 8 de setembro de 2008 a 19 de dezembro de 2008, foram realizadas quatro inspeções nos seguintes Estados: Bahia, Maranhão, Rio Grande do Sul e Pará. [GRIFO NOSSO]

Funda-se a atividade de inspeção [16] .Algumas peculiaridades marcam este momento inicial. Enquanto as inspeções mais modernas listam em seus *consideranda* previsões regimentais, durante as primeiras gestões indicavam dados e fatos conhecidos que justificavam a necessidade de inspeção. É importante lembrar que, naquele início de CNJ, o trabalho novo precisava marcar sua legitimidade, indicar sua função, sua motivação, justificar-se e buscar apoio [17] .

13. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório anual das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça Ano-Base - 2006**. Brasília, CN/CNJ, 2006, 55 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_cor-cnj2006.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, pp.27-28.

14. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório anual - 2008**. Brasília, CNJ, 2008, 292 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/02/relatorio_anual_cnj_2008.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

15. Idem, p. 18.

16. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 78**, de 22 de setembro de 2008, instaura inspeção junto à Justiça Comum Estadual de Primeira e de Segunda Instância do Estado da Bahia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1066>. Acesso em: 14 mai. 2025. A ”certidão de nascimento” das inspeções se dá pelo processo de inspeção 2008.10.00.002387-0, Inspeção na ”Justiça Comum Estadual de Primeira e Segunda Instância do Estado da Bahia, de 15 a 17/10/2008.

17. Idem.

Os atos de instauração das primeiras inspeções justificam a opção pelo órgão em que a diligência será realizada. Citam o Sistema Justiça Aberta e seus dados sobre atraso processual, e comparam com os dados do restante do país. Afinal, a inspeção ainda não era corriqueira e era necessário posicioná-la. Mas é de nota que, nos *consideranda*, faz-se a ressalva de que nem toda unidade apresenta atraso excessivo.

A forma como os dados das unidades inspecionadas são coletados evoluiu. Nos anos iniciais, a Corregedoria Nacional recebia dados tratados e finalizados dos tribunais, requisitados para preparação da diligência. Assim, se era necessário saber quantos processos estavam paralisados, cada tribunal e suas unidades contabilizavam a informação e indicavam o quantitativo. Hoje, na metodologia da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - Datajud [18], os tribunais encaminham os dados de forma bruta e desagregada (processo a processo) para o CNJ. Esses dados são tratados em painéis e em relatórios que instruem os trabalhos da Corregedoria Nacional, permitindo conhecer as estatísticas de cada unidade jurisdicional ainda na fase de planejamento.

Outro elemento de nota daquele período das inspeções, nas gestões do Ministro Gilson Dipp e da Ministra Eliana Calmon, é a realização de audiências públicas, com data e local marcado e com a finalidade de recolher sugestões, notícias, reclamações e observações capazes de contribuir para o aprimoramento do serviço forense [19]. Nas palavras do próprio

18. https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/

19. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 75**, de 9 de novembro de 2010, instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeira e Segunda instância do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1287>. Acesso em: 14 mai. 2025; CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 231**, de 30 de setembro de 2009, instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeiro e Segundo Grau do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1163>. Acesso em: 14 mai. 2025.

Ministro Gilson Dipp [20]:

> [...] cidadãos que nunca viram um presidente de tribunal ou outra autoridade do Judiciário tiveram, pela primeira vez, a oportunidade de ser ouvidos e contribuíram para o aprimoramento da Justiça em seus Estados.

Estas audiências eram presididas pelo Ministro Corregedor ou por magistrado indicado para tanto, sendo conferida palavra aos inscritos, sejam advogados, representantes de associações, outras instituições ou cidadãos singulares. Paralelamente, havia servidores registrando reclamações e reduzindo a termo queixas da população de forma geral.

As audiências foram descontinuadas a partir da gestão do Ministro Francisco Falcão, sendo substituídas por um modelo em que a equipe de inspeção realiza atendimento particular dos interessados, em momento disponibilizado na agenda dos trabalhos de inspeção (esse atendimento, geralmente, não ocorre durante correições, apenas inspeções).

No período dos Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon e Francisco Falcão houve relativa continuidade na metodologia, identificando-se os destinos que mais apresentavam necessidade de inspeção [21], com foco concentrado na justiça estadual, embora tenham sido realizados trabalhos na justiça

20. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Revista CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2010, 24 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/cnj_corregedoria_revista_v6.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, p. 19.

21. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 154**, de 17 de dezembro de 2012, determina a realização de Correição para verificação do funcionamento dos setores administrativos do Tribunal de Justiça do estado do Piauí. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1655>. Acesso em: 14 mai. 2025.

do trabalho [22], eleitoral [23], militar [24] e federal [25]. Não havia um programa específico para cobertura de todos os tribunais. Embora o termo não fosse utilizado à época, uma análise de risco pautava a escolha dos tribunais inspecionados. Nessa época, era comum que no relatório já fosse indicada data para retorno da inspeção em tempo próximo, prática que foi descontinuada na gestão da Ministra Eliana Calmon e do Ministro Francisco Falcão [26].

Foram iniciadas parcerias que viriam a ser aprimoradas com o tempo, como colaboração com CGU, Receita Federal, COAF, TCU, TCM/SP, para compartilhamento de conhecimento técnico e cooperação de pessoal, assim como o estabelecimento de termos de cooperação técnica com as corregedorias da Justiça Federal [27] e da Justiça do Trabalho [28].

22. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 26**, de 4 de abril de 2013, determina a realização de Correições para verificação do funcionamento dos Setores de Precatório do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1735>. Acesso em: 14 mai. 2025.

23. CNJ, Conselho Nacional de Justiça; TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ; Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. **Portaria Conjunta n. 3**, de 11 de abril de 2011, estende as investigações aos departamentos administrativos e financeiros do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, incluídos os setores de recursos humanos, licitações, contratos e obras. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1210>. Acesso em: 14 mai. 2025.

24. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 89**, de 18 de novembro de 2008, instaura inspeção junto à Justiça Militar de Primeira e Segunda instância do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1072>. Acesso em: 14 mai. 2025.

25. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 35**, de 16 de maio de 2012, instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Federal e Juizados Especiais federais; e da Justiça Comum Estadual, de Primeiro e de Segundo Grau, do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1030>. Acesso em: 14 mai. 2025.

26. Breve nota impende registrar que o Ministro Falcão designava os trabalhos de inspeção preventiva e de retorno pela nomenclatura de correição, sem necessariamente indicar fatos graves em específico, ainda que, de forma geral, referenciasse inspeções anteriores. A exceção em sua gestão se deu em inspeções que foram assinadas pelo Conselheiro Jefferson Kravchychyn do CNJ atuando como Corregedor substituto, utilizando a nomenclatura de inspeção, como em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1663 e https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1659 .

27. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Prestando contas – Ano 2 – Corregedoria Nacional de Justiça – 2018/2020**. Brasília, CNJ, 2020, 80 p. Disponível em <https://online.fliphtml5.com/yoesa/mqnf/>. Acesso em: 14 mai. 2025p. 42.

28. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório anual – 2011 – Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2011, 30 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/06/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20CORREGEDORIA.FINAL.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, p. 29.

A gestão da Ministra Nancy Andrighi apresentou uma alteração de foco. Criou um modelo de monitoramento das regiões chamado de Coordenação de Controle Regional das 5 Regiões do País [29] , por meio da Portaria n. 54/2014, para contato com as corregedorias locais. Com isso, a realização de inspeções focou em temas específicos sobre precatórios, com preocupação - que se tornou perene nas demais gestões - com irregularidades na organização de lista de credores, quebra de ordem cronológica de pagamento e inadimplência pelas entidades devedoras [30] . Houve, naquela gestão, inspeção igualmente em varas especializadas de falência e recuperação judicial e a realização da primeira inspeção virtual, nas turmas recursais de juizados especiais do TJRS [31] , instituída pela Portaria n. 16/2016.

E embora aquela gestão não tenha realizado inspeções de retorno, instituiu processos de monitoramento de todas as inspeções e correições anteriores. Os processos de monitoramento recuperaram as determinações, avaliaram o cumprimento, arquivaram ou definiram novas determinações, instituindo processos específicos para cada grupo de determinações (identificadas normalmente por DET e um número, exemplo: DET15). Havia, então, um "processo-mãe" (por exemplo, o processo de inspeção, de classe *Insp* ou de correição de classe *CorOrd*) e diversos pedidos de providências que poderiam conter uma ou mais determinações, agrupadas por temas. As gestões seguintes mantiveram este modelo, adequando-o conforme a necessidade, por vezes agrupando

29. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Corregedoria Nacional de Justiça – Biênio 2014-2016 – Relatório Final – Gestão Ministra Nancy Andrighi**. Brasília, CNJ, 2016, 249 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/3e75ce2e5032670c12b15113060851fc.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, pp. 9-12.

30. Idem, p. 127

31. Ibidem, p. 136

pelo tema de determinação, por vezes, pelas unidades auditadas, o que gerou maior ou menor quantidade de processos de acompanhamento. Mas não se monitora mais as inspeções por meio dos processos originais, que são arquivados a partir da aprovação do relatório, pelo pleno do CNJ.

A partir da gestão do Ministro João Otávio de Noronha, retornou-se a um calendário mais intenso de inspeções ordinárias na justiça estadual. A partir de então, a meta passou a ser inspecionar todos os tribunais de justiça.

Definia-se o tribunal a ser visitado e, por meio de levantamento de dados de relatórios situacionais e dados da Corregedoria, as unidades a serem visitadas, contemplando a 2ª e a 1ª Instâncias, incluindo o interior.

Na gestão do Ministro Humberto Martins os calendários de inspeção passaram a ser divulgados. Naquela gestão não se realizou inspeção na 1ª Instância, focando-se nos órgãos do Tribunal e, considerando ser competência das corregedorias locais a fiscalização do 1º grau, inspecionaram-se estes órgãos [32] . Nas gestões subsequentes, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Ministro Luis Felipe Salomão, retomou-se a inspeção na 1ª Instância.

Foram criadas também orientações específicas para as inspeções no âmbito das corregedorias locais, por meio de diretrizes estratégicas [33] que buscavam implantar as autoinspeções anuais, com formulários padronizados; a definição de um ciclo de tempo fixo, dentro do qual todas as

32. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Prestando contas – Ano 2 – Corregedoria Nacional de Justiça – 2018/2020**. Brasília, CNJ, 2020, 80 p. Disponível em <https://online.fliphtml5.com/yoesa/mqnf/>. Acesso em: 14 mai. 2025, p. 43.

33. Idem, p. 20.

unidades em um dado tribunal deveriam ser inspecionadas; fixação de prazo para emissão de relatórios de inspeção locais e definição das medidas saneadoras necessárias.

Em 2020, no último ano de gestão do Min. Humberto Martins, iniciou a epidemia de coronavírus, pelo que se interromperam os trabalhos presenciais de inspeção.

A gestão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura retomou os trabalhos presenciais com uma correição relacionada à Operação Faroeste no TJBA e na comarca de Formosa do Rio Preto [34], em janeiro de 2021. Contudo, os trabalhos ordinários programados em sequência foram suspensos [35], em razão de orientações sanitárias e variações no decurso epidemiológico, retomando-se, de fato, apenas no segundo semestre de 2021.

Neste tempo de suspensão dos trabalhos presenciais, foram realizadas inspeções virtuais [36] nas Corregedorias-Gerais de Justiça, com foco em sua atividade de fiscalização das unidades extrajudiciais, trabalho conduzido pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registros (CONR) em conjunto com a Assessoria de Correição e Inspeção (ACI), duas unidades que foram criadas naquela gestão.

Nas últimas gestões, com o crescimento da virtualização dos autos, utilização do PJe e PJeCor, disseminação de equipamentos tecnológicos e alcance de sinal de internet,

34. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 9**, de 26 de janeiro de 2021, determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento da Comarca de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3700>. Acesso em: 14 mai. 2025.

35. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 18**, de 1º de março de 2021, suspende as inspeções agendadas e não realizadas no primeiro e segundo trimestres de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3758>. Acesso em: 14 mai. 2025.

36. Como exemplo: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 51**, de 24 de junho de 2021, determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4003>. Acesso em: 14 mai. 2025.

os procedimentos de inspeção receberam uma crescente padronização. Iniciando-se pela transformação dos questionários utilizados na inspeção em documentos digitais. Estes, anteriormente eram levados em papel e preenchidos *in loco*. Adotou-se o envio dos formulários eletrônicos previamente, para análise pelas equipes de inspeção e avaliação e conferência ao vivo.

Com melhores dados disponíveis e desenvolvimento em nível local de painéis de informações, passou-se a exigir dados que permitissem à equipe de inspeção melhor comparar as unidades no curso do tempo. Os questionários foram reformulados para incluir dados de pelo menos 12 meses antecedentes, facilitando a visualização da evolução da unidade, assim como a indicação de processos mais antigos em diversos critérios (antigos por distribuição, por conclusão, entre outros aspectos), apoiando a identificação de unidades com dificuldades, porém, produtivas, e de unidades que mereceriam acompanhamento.

Na gestão do Ministro Luis Felipe Salomão, o trabalho de organização intensificou-se e foi consolidado por meio do Provimento n. 156/2023, que apresenta as normas a serem observadas nas inspeções e correições da Corregedoria Nacional, assim como manual de orientação para inspeções e correições [37].

Além disso, essa gestão criou painel de *iniciativas em destaque identificadas durante inspeções*, trazendo um enfoque positivo das situações avaliadas naqueles

37. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Manual de orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2024, 118 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-orientacoes-da-corregedoria-v2-2024-08-16.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

trabalhos [38], e estabeleceu cadastro de servidores com *expertise* na execução dos trabalhos de inspeção [39], de forma que a Corregedoria disponha de um rol para a convocação.

Conforme a gestão, as inspeções foram realizadas apenas com servidores alocados para a Corregedoria, como na gestão do Ministro Humberto Martins [40], mas geralmente é necessário o apoio externo, ante a complexidade e a frequência de inspeções. Assim, além do pessoal da Corregedoria Nacional de Justiça, são convocados *ad hoc* magistrados e servidores, para a missão de realizar uma inspeção determinada.

A evolução e a institucionalização da atividade correicional, no decorrer desses 20 anos, é marcada por esse longo processo de amadurecimento e de transformação da tarefa em algo ordinário, destinado precipuamente à orientação das unidades inspecionadas, mas apto a captar e fazer corrigir irregularidades.

38. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Painel de iniciativas em destaque identificadas durante Inspeções nos Tribunais de Justiça Estaduais**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?>. Acesso em: 14 mai. 2025.

39. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório de gestão – Corregedoria Nacional de Justiça – 2022/2024 – Gestão Ministro Luís Felipe Salomão**. Brasília, CNJ, 2024, 104 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/relatorio-de-gestao-da-corregedoria-2022-2024-final.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, p 29.

40. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Prestando contas – Ano 2 – Corregedoria Nacional de Justiça – 2018/2020**. Brasília, CNJ, 2020, 80 p. Disponível em <https://online.fliphtml5.com/yoesa/mqnf/>. Acesso em: 14 mai. 2025, p. 43.

4. Conclusão - Um trabalho em evolução

Cinco anos é muito pouco, mas os cidadãos já depositam confiança no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [41]

Essa reflexão foi feita pelo Ministro Dipp, no encerramento de sua gestão, aos 5 anos de Corregedoria Nacional de Justiça e 2 anos de inspeções.

A confiança mencionada não é na perfeição do Poder Judiciário, mas em seu aperfeiçoamento, em seu crescimento gradual e com esforço.

A evolução dos trabalhos de inspeção e correição nos leva a expressar otimismo na capacidade institucional da Corregedoria Nacional de se aprimorar e de cumprir, com cada vez mais qualidade, sua missão constitucional. A liderança dos escolhidos para o cargo e a dedicação dos magistrados e servidores que colaboram, em caráter permanente ou eventual, com a atividade jurisdicional, transformam o órgão em peça de grande relevância ao funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

A ampliação do trabalho de normatização e de padronização da atividade correcional potencializará os resultados que ó órgão pode oferecer à população.

Vinte anos já não é pouco, e, no seu decorrer, muito foi feito para aprimorar os trabalhos da magistratura e aumentar a satisfação da cidadania. Deseja-se aos seus magistrados e servidores, atuais e futuros, a sabedoria e a disposição para exercer essa difícil missão, atendendo plenamente às expectativas da cidadania.

41. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Revista CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2010, 24 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/cnj_corregedoria_revista_v6.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025, p. 7.

5. Referências

ALVES, Eliana Calmon. Conselho Nacional de Justiça – fundamentos, processo e gestão. MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Orgs.). **Conselho Nacional de Justiça – fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CARVALHO, Ruth Lies Scholte. Conselho Nacional de Justiça, realidade irreversível. STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (Orgs.). **Dez anos de reforma do judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório anual das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça - 2005**. Brasília, CN/CNJ, 2005, 19 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_anual_atividades_corregedoria_nacional_de_justica.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório anual das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça Ano-Base - 2006**. Brasília, CN/CNJ, 2006, 55 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_cor-cnj2006.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório anual - 2008**. Brasília, CNJ, 2008, 292 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/02/relatorio_anual_cnj_2008.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Revista CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2010, 24 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/cnj_corregedoria_revista_v6.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório anual – 2011 – Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2011, 30 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/06/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20CORREGEDORIA.FINAL.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Corregedoria Nacional de Justiça – Biênio 2014-2016 – Relatório Final – Gestão Ministra Nancy Andrighi**. Brasília, CNJ, 2016, 249 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/3e75ce2e5032670c12b15113060851fc.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Prestando contas – Ano 2 – Corregedoria Nacional de Justiça – 2018/2020**. Brasília, CNJ, 2020, 80 p. Disponível em <https://online.fliphtml5.com/yoesa/mqnf/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Manual de orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2024, 118 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-orientacoes-da-corregedoria-v2-2024-08-16.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Painel de iniciativas em destaque identificadas durante Inspeções nos Tribunais de Justiça Estaduais**. Disponível em <https://app.powerbi.com/ iew?r>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório de gestão – Corregedoria Nacional de Justiça – 2022/2024 – Gestão Ministro Luís Felipe Salomão**. Brasília, CNJ, 2024, 104 p. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/relatorio-de-gestao-da-corregedoria-2022-2024-final.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 1**, de 17 de janeiro de 2013, determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1659>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 2**, de 24 de janeiro de 2013, informa que participarão dos trabalhos da inspeção ordinária, por delegação do Ministro Corregedor Nacional de Justiça, os Juízes Auxiliares Erivaldo Ribeiro dos Santos, Gabriel da Silveira Matos, Gustavo Vianna Direito, Honório Gomes do Rêgo Filho, José Marcelo Tossi Silva e Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, sem prejuízo das atribuições a eles conferidas na Corregedoria Nacional de Justiça, em conformidade com o artigo 10 da Portaria nº 1, de 15 de janeiro de 2013, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1663>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ; Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. **Portaria Conjunta n. 3**, de 11 de abril de 2011, estende as investigações aos departamentos administrativos e financeiros do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, incluídos os setores de recursos humanos, licitações, contratos e obras. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1210>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 9**, de 26 de janeiro de 2021, determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento da Comarca de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3700>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 18**, de 1º de março de 2021, suspende as inspeções agendadas e não realizadas no primeiro e segundo trimestres de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3758>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 21**, de 25 de junho de 2019, altera o calendário de inspeções publicado pela Portaria n. 78, de 30/10/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2945>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 26**, de 4 de abril de 2013, determina a realização de Correições para verificação do funcionamento dos Setores de Precatório do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1735>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 35**, de 16 de maio de 2012, instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Federal e Juizados Especiais federais; e da Justiça Comum Estadual, de Primeiro e de Segundo Grau, do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1030>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 51**, de 24 de junho de 2021, determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito das atribuições do foro extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4003>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 54**, de 24 de junho de 2022, altera as Portarias n. 211, de 10 de agosto de 2009, e n. 121, de 6 setembro de 2012, que dispõem sobre o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4634>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 69**, de 4 de setembro de 2018, determina a publicação do calendário de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais dos Tribunais de Justiça do Estados. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2674>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 73**, de 20 de junho de 2012, instaura revisão de inspeção junto à Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, bem como na justiça de 1º Grau desse estado e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/969>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 75**, de 9 de novembro de 2010, instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeira e Segunda instância do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1287>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 78**, de 22 de setembro de 2008, instaura inspeção junto à Justiça Comum Estadual de Primeira e de Segunda Instância do Estado da Bahia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1066>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 89**, de 18 de novembro de 2008, instaura inspeção junto à Justiça Militar de Primeira e Segunda instância do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1072>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 154**, de 17 de dezembro de 2012, determina a realização de Correição para verificação do funcionamento dos setores administrativos do Tribunal de Justiça do estado do Piauí. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1655>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 211**, de 10 de agosto de 2009, aprovar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar a sua divulgação, inclusive na página da Corregedoria na internet. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2104>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 231**, de 30 de setembro de 2009, instaura inspeção junto às unidades judiciárias e administrativas da Justiça Comum Estadual de Primeiro e Segundo Grau do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1163>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 211**, de 10 de agosto de 2009, aprovar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar a sua divulgação, inclusive na página da Corregedoria na internet. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2104>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 2**, de 16 de agosto de 2005, aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=183>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 67**, de 3 de março de 2009, aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DANTAS, Tùlio Roberto de Morais. **Análise das inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça nas unidades judiciais de primeiro grau.** Dissertação (Administração Pública,Políticas Públicas e Gestão Governamental). Instituto Brasileiro de Direito Público. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2589>. Acesso em: 14 mai. 2025.

LAMACHIA, Claudio; MONTEIRO, Valdetário Andrade (Coords.). CNJ na perspectiva da advocacia: coletânea de julgados. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. CNJ: O futuro na agenda. MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Orgs.). **Conselho Nacional de Justiça – fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016.

WERNER, José Guilherme Vasi. **O CNJ e a reconfiguração do campo judiciário**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, Vlex, Synergia, 2019.

4.1.11. Transformação digital do Poder Judiciário e contratações na área de tecnologia: o problema das "portas giratórias" e a função de controle do CNJ

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro e

Erik Saddi Arnesen

1. Transformação digital e importância estratégica das aquisições públicas

Atravessamos o que Zygmunt Bauman [1] chamou de modernidade líquida – um tempo em que vínculos antes tidos como perenes (trabalho estável, trajetórias funcionais lineares, fronteiras claras entre público e privado) esfarelaram-se sob a pressão combinada da globalização, da tecnologia e da comunicação contínua, ubíqua e multimodal de informação e dados em redes digitais. Instituições que outrora sustentaram a confiança coletiva tornaram-se mais erosivas; habilidades profissionais são cada vez mais efêmeras; e a convivência com o risco passa a ser permanente à maior parte das decisões. Nesse cenário, a inovação torna-se imposição ao Estado e a digitalização dos serviços públicos – a transformação digital – uma exigência essencial de eficiência.

Plataformas digitais capazes de operar em tempo real, interoperar dados e personalizar entregas funcionam como nova infraestrutura de proteção social: diminuem a insegurança, estendem direitos a populações remotas e restabelecem, no contexto atual, a confiança que Bauman observou em erosão.

1. BAUMAN, Zygmunt**. Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

No Poder Judiciário, essa transformação digital ganhou grande tração no triste momento da pandemia de COVID-19, quando as medidas sanitárias de isolamento social obrigaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a adotar uma série de iniciativas modernizadoras, a fim de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional (artigo 93, XII, da Constituição Federal), serviço público essencial à garantia dos direitos fundamentais da população mais carente. É nesse contexto que surgem novas ferramentas tecnológicas como o "juízo 100% digital" (Resolução 345/2020), os "núcleos de justiça 4.0" (Resolução 385/2021), o "balcão virtual" (Resolução 372/2021) e a introdução da inteligência artificial (Resolução 332/2020), além da expansão de soluções de tecnologia já existentes, tais quais o processo eletrônico e as videoconferências.

Evidentemente, essa virada demanda investimentos substantivos em tecnologia de nuvem, análise de dados, cibersegurança e interfaces voltadas à experiência do usuário, elementos muitas vezes inadaptáveis ao caráter tradicionalmente analógico das prestações fornecidas pelo Poder Público.

Por isso, faz sentido tratar transformação digital como um "processo dinâmico e multidimensional de reorganização da administração pública" [2] que reconfigura rotinas internas, relações com cidadãos e a própria cultura organizacional, extrapolando a mera digitalização de serviços. Ao articular domínios de e-administração, e-serviços e e-democracia, essa agenda reposiciona o Estado num ecossistema em que dados, interoperabilidade e participação cidadã passam a ser tão estratégicos quanto a infraestrutura física, convertendo cada

2. BRITO, Antônio de P. de L. **Estado digital: análise crítica sobre indicadores de transformação digital e sua aplicação no setor público.** Brasília, DF: Ipea, abr. 2025. 50 p. (Texto para Discussão, n. 3097). DOI: https://dx.doi.org/10.38116/td3097-port. Acesso em: 30 abr. 2025.

contratação de tecnologia em vetor de reforma administrativa e de potencial ampliação (ou restrição) de direitos.

Segundo relatório recente publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) [3], o Brasil exibe um quadro contrastante nos principais medidores internacionais de governo digital. No GovTech Maturity Index (GTMI) do Banco Mundial, edição 2022, o país alcançou pontuação de 0,975 – a segunda mais alta do mundo – graças, sobretudo, à modernização dos sistemas centrais de governo e à consolidação da plataforma Gov.br, que já integra milhares de serviços e milhões de usuários cadastrados. Essa avaliação privilegia inovação interna, interoperabilidade e estímulo a ecossistemas GovTech, dimensões em que iniciativas brasileiras, como parcerias para soluções de identificação digital e gestão financeira pública em tempo real, obtiveram reconhecimento.

Quando se adota o E-Government Development Index (EGDI) das Nações Unidas, porém, o desempenho nacional recua para a quinquagésima posição, ainda na faixa de desenvolvimento "muito alto", com índice 0,840 na edição 2024. O relatório do IPEA explica que a metodologia da ONU atribui peso maior à infraestrutura de telecomunicações e ao capital humano digital. Nesses aspectos, o Brasil apresenta insuficiências decorrentes de desigualdades regionais e de lacunas de letramento digital, sobretudo em áreas rurais e periferias urbanas. Assim, embora o subíndice de serviços on-line (OSI 0,906) confirme a robustez da oferta digital, desafios de conectividade e usabilidade pela população reduzem a nota composta.

3. BRITO, Antônio de P. de L. **Estado digital: análise crítica sobre indicadores de transformação digital e sua aplicação no setor público.** Brasília, DF: Ipea, abr. 2025. 50 p. (Texto para Discussão, n. 3097). DOI: https://dx.doi.org/10.38116/td3097-port. Acesso em: 30 abr. 2025.

As conclusões do instituto evidenciam que os avanços já conquistados indicam o potencial latente do Brasil na digitalização de suas prestações públicas. Contudo, mostram também que transformar tecnologicamente todo o setor depende de investimento contínuo e sustentável.

Esse desafio exige do sistema jurídico uma renovação de paradigmas, para que a Administração Pública possa acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas. Embora o Direito seja, por natureza, uma disciplina marcada pela cautela e pela velocidade lenta de mudanças, sinais inequívocos de adaptação já se fazem presentes há algum tempo, a exemplo da Súmula 270 do TCU, que admite a inexigibilidade na contratação de software proprietário quando comprovada a inviabilidade de competição, ou do artigo 41, I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação das tecnologias mais adequadas em licitações e contratos públicos.

Flexibilizar, todavia, não significa afrouxar. Novas formas de contratação – e, não raras vezes, a própria construção de vínculos colaborativos mais próximos entre o poder público e o ecossistema tecnológico (*startups*, laboratórios de inovação, *big techs*) – tornam-se imprescindíveis. Contudo, esses arranjos não podem se desgarrar dos princípios que resguardam o interesse público. Mesmo em ambiente de alta fluidez e abertura à inovação, moralidade, economicidade e eficiência continuam a funcionar como bússola e contrapeso de cada decisão administrativa.

2. Contratação pública de tecnologia: licitação, indicação de marca e prova de conceito

O princípio da competitividade nas contratações públicas, consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/2021, indica a vedação, a princípio, à especificação de marca, modelo ou tecnologia de fornecedor determinado. Dal Pozzo, Cammarosano e Zockun [4] observam que a referência específica a marcas ou modelos tende a restringir o universo de potenciais proponentes, frustrando a livre disputa que deve orientar os certames públicos. A vedação – também reforçada pelo artigo 9º, I, *a*, da Lei de Licitações e Contratos (LLC) – confirma um pano de fundo normativo que prima pela neutralidade tecnológica da Administração.

O próprio texto legal, entretanto, reconhece situações em que tal neutralidade se revela impraticável ou indesejável, em homenagem à eficiência administrativa. O artigo 41, I, da LLC admite a indicação de marca ou modelo quando a escolha for indispensável para fins de padronização do objeto, compatibilidade com plataformas preexistentes, atendimento exclusivo das necessidades do contratante ou referência que facilite a descrição técnica. Como enfatizam Dal Pozzo, Cammarosano e Zockun, esses casos constituem exceções estritas e exigem motivação técnica robusta nos autos do processo preparatório da contratação. A excepcionalidade, portanto, não relativiza o princípio da competitividade, mas condiciona-o à demonstração de que a restrição é o meio mais eficaz de satisfazer o interesse público.

4. DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada (Lei 14.133/21).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274964625/v1/page/RL-1.10. Acesso em: 30 abr. 2025.

Esse dispositivo de exceção qualificada tem importância especial nas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação. Nessa área os ciclos de inovação são cada vez mais curtos e a obsolescência, acelerada. Entre entusiasmo e assombro, a sociedade assiste tecnologias estruturantes e cada vez menos compreensíveis se substituírem com a mesma agilidade com que ocupam todos os aspectos do cotidiano. Permitir a indicação de soluções já padronizadas ou comprovadamente compatíveis viabiliza respostas administrativas mais assertivas, evita dispendiosos retrabalhos de integração e assegura que a infraestrutura pública acompanhe o estado da arte, entregando resultados mais eficientes ao cidadão. Em outras palavras, a restrição previamente justificada não fere a competitividade; antes, torna-se instrumento de racionalidade econômica e de maximização do interesse coletivo, alinhando o ritmo do aparato estatal ao dinamismo do mercado tecnológico.

Tanto isso é verdade, que tal realidade encontra reforço na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Sua Súmula de jurisprudência nº 270 consagrou que "em licitações referentes a compras, inclusive de *softwares*, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação". Mais recentemente, o Enunciado ao Acórdão 559/2017 explicitou que

> a indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração; a licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado [5].

5. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 559/2017 – TCU – Plenário** (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Brasília, DF, 29 mar. 2017.

Ainda no contexto de compatibilizar a preservação da competitividade com a busca pela melhor solução para a Administração Pública, a Lei 14.133/2021 trouxe novidade em relação à legislação anterior (Lei 8.666/1993). Trata-se da tipificação, pela primeira vez em lei federal, da possibilidade de se exigir "amostra ou prova de conceito" (*Proof of Concept* – PoC) do bem a ser adquirido (artigo 41, II, e parágrafo único). A exigência de PoC, como salientam os referidos autores, destina-se a mitigar riscos de contratação e a viabilizar análises empíricas do desempenho do produto antes da adjudicação ou durante a execução contratual.

Embora a Lei 14.133/2021 apenas autorize, de forma inovadora, a exigência de prova de conceito (PoC), o Tribunal de Contas da União já lhe conferia contornos precisos bem antes da reforma legislativa. O Acórdão 1984/2008-Plenário registrou que a PoC

> pode ser entendida como uma apresentação de amostras, destinada a permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital, configurando verificação prática de aderência técnica da proposta, situada na fase de classificação/julgamento da licitação [6].

Ao condicionar a PoC a prévia justificativa e à fixação de critérios objetivos no edital, o legislador equilibra o interesse público na verificação prévia da solução tecnológica com o dever de não sobrecarregar desnecessariamente os concorrentes. Trata-se, portanto, de novidade normativa que refina o modelo licitatório brasileiro ao conciliar flexibilidade

6. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1984/2008 – TCU – Plenário** (Processo TC 001.275/2008-2; Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Brasília, DF, 10 set. 2008.

tecnológica, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É importante observar que há uma diferença de momento entre os dois institutos. A PoC se insere no curso da disputa para testar, em condições controladas, a efetividade da solução ofertada, ao passo que a indicação excepcional de marca ou tecnologia específica — admitida no artigo 41, I, da mesma lei — é decisão preparatória, tomada antes da abertura do certame e que delimita a concorrência entre fornecedores daquela solução previamente definida.

Embora se refiram a fases procedimentais diversas, tanto a indicação excepcional de solução tecnológica quanto a exigência de prova de conceito demandam motivação técnica capaz de demonstrar que a solução escolhida observa os princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da vantajosidade e da eficiência. Prevalece, inexoravelmente, seja na delimitação do objeto, seja na aferição da proposta, a exigência de interesse público livre de escolhas arbitrárias ou pouco justificadas. Essa necessidade de motivação qualificada adquire especial relevo no contexto de contratações de tecnologia, em que a velocidade da inovação pode favorecer pressões indevidas e riscos de captura técnica, além dos já conhecidos riscos de corrupção.

3. Interação entre Estado e mercado na definição da solução tecnológica contratada

A crescente complexidade das soluções digitais faz com que a Administração Pública dependa, cada vez mais, do diálogo com quem detém o conhecimento técnico de ponta. Como

observa Schiefler, "a experiência revela que interações entre mercado e administração, com esse tipo de conteúdo, ocorrem de maneira frequente e, na prática, são essenciais para que as autoridades públicas descubram as melhores soluções existentes e disponíveis para as suas necessidades" [7] . Essa aproximação, longe de ser ilícita em si, foi expressamente legitimada pela Lei 14.133/2021, ao prever instrumentos como o levantamento de mercado (artigo 18, § 1º, V), o Procedimento de Manifestação de Interesse (artigo 81) e o diálogo competitivo (artigo 32), todos concebidos para permitir que informações técnicas e econômicas do setor privado qualifiquem os Estudos Técnicos Preliminares e, por consequência, conduzam a especificações mais adequadas e inovadoras.

Contudo, Schiefler alerta que "não há como ignorar os múltiplos casos de direcionamento indevido, de captura técnica ou de corrupção, que surgem justamente a partir de uma influência indevida, dolosa, do particular sobre a administração, antes da licitação" [8] .

Essa advertência revela que o risco mais sutil — e, em muitos casos, mais frequente — não está apenas na troca explícita de vantagens ilícitas, mas na colonização silenciosa dos critérios de decisão pela ótica de um agente privado. Diferentemente da corrupção clássica, em que há clara contraprestação indevida, a captura técnica opera por meio da persuasão seletiva, da oferta "gratuita" de estudos, da fixação de requisitos que só um produto satisfaz ou da pressa artificial para contratar.

7. SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A participação do mercado no planejamento das contratações públicas. **Zênite Fácil**, categoria Doutrina, 19 set. 2023. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

8. SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A participação do mercado no planejamento das contratações públicas. **Zênite Fácil**, categoria Doutrina, 19 set. 2023. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

O resultado concreto é o mesmo: o interesse público é despriorizado, ainda que nenhum valor transitório prove isso de imediato. Por isso, os controles preventivos devem mirar não apenas o "envelope de dinheiro", mas também o envelope cognitivo — isto é, o modo como informações, métricas e soluções chegam à mesa do gestor. Procedimentos formais de diálogo com o mercado, registro integral das interações e a pluralização das fontes de informação funcionam como antídotos: impedem que uma única voz dite o problema a ser resolvido e, por consequência, determine de antemão quem será capaz de vencê-lo.

Daí por que tanto os contatos preliminares quanto os diálogos estruturados devem ser formalizados, registrados no processo administrativo e conduzidos em regime de transparência. Dois elementos afiguram-se essenciais: isonomia entre os particulares consultados e rastreabilidade dos argumentos acolhidos. Só assim se mantém o equilíbrio entre duas exigências simultâneas: de um lado, aproveitar a expertise do mercado para assegurar contratações de vanguarda tecnológica e, de outro, blindar a decisão pública contra favoritismos e contra a chamada captura técnica, que pode afastar o procedimento da eficiência e da vantajosidade que o ordenamento impõe.

Nesse contexto, captura técnica é a distorção, sutil ou explícita, em que agentes detentores de expertise rara — muitas vezes adquirida na circulação entre os setores público e privado — exploram sua assimetria cognitiva para influenciar, formal ou informalmente, a definição de necessidades, os critérios de avaliação ou a seleção de soluções, conduzindo a Administração Pública a decisões que, embora juridicamente válidas na aparência, estão desalinhadas com a eficiência administrativa e com o interesse público.

4. Porta giratória *(revolving door)* e conflito de interesses

O fenômeno conhecido como *revolving door*, ou "porta giratória", ganha contornos precisos quando analisado sob a ótica do *lobby* nos Estados Unidos. No estudo conduzido por Blanes i Vidal, Draca e Fons-Rosen (2012) [9], os autores investigam como ex-assessores do Congresso que passam a atuar como lobistas se beneficiam, financeiramente, de suas conexões diretas com parlamentares ainda em exercício. A pesquisa se baseia em um amplo banco de dados longitudinal, cobrindo o período de 1998 a 2008, com quase 100 mil observações semestrais, o que permite identificar variações na receita atribuída a cada lobista antes e depois da saída do político com o qual mantinha ligação.

A principal contribuição do estudo é mostrar que a "porta giratória" produz incentivos concretos e mensuráveis para a manutenção de vínculos estreitos entre o setor público e o setor privado. Ao quantificar o valor dessas conexões ativas, Blanes i Vidal, Draca e Fons-Rosen (2012) expõem uma forma sutil, mas potencialmente corrosiva, de captura institucional: aquela que não depende de trocas ilícitas explícitas, mas que se apoia na rentabilização privada de relações de confiança e influência pessoal. Essa forma de influência, embora frequentemente envolta em aparente legalidade, impõe desafios significativos à equidade dos processos decisórios e à credibilidade das instituições públicas.

9. BLANES I VIDAL, Jordi; DRACA, Mirko; FONS-ROSEN, Christian. *Revolving Door Lobbyists*. **American Economic Review**, v. 102, n. 7, p. 3731–3748, 2012.

Em recente e abrangente estudo, Emery e Faccio (2025) [10] examinam o fenômeno da *revolving door* entre agências do Poder Executivo norte-americano e o setor privado. Em sua análise, identificaram 420.153 executivos que, em algum momento de suas carreiras, ocuparam funções relevantes em 187 órgãos federais. Para compreender por que as empresas buscam esses ex-servidores, os autores organizam o debate em torno de duas proposições teóricas. A primeira é a hipótese do *quid pro quo*, segundo a qual o regulador, ainda em exercício, concederia benefícios direcionados – por exemplo, flexibilização fiscalizatória ou adjudicação de contratos – e, como retribuição, seria posteriormente contratado pela firma favorecida. A segunda é a hipótese do conhecimento (*knowledge hypothesis*), que presume motivação distinta: a empresa contrataria o ex-agente público justamente para capturar seu capital informacional e sua rede de relacionamentos, esperando vantagens futuras na interpretação de normas, no acesso ao corpo burocrático ou na celebração de novos contratos.

Os resultados indicaram poucos indícios a favor do *quid pro quo*: há leve aumento na probabilidade de a empresa obter contratos no ano imediatamente precedente à nomeação do ex-servidor. Porém, esse efeito não se concentrou em cargos de alto poder decisório nem em períodos eleitorais, o que enfraquece a interpretação de uma troca explícita de favores. Em contraste, após a contratação de ex-reguladores que deixaram o órgão há aproximadamente um ano, a probabilidade de a firma celebrar contratos com aquele mesmo órgão elevou-se entre 74,3% e 87,1% e o valor financeiro desses instrumentos aumentou de forma significativa. Além disso, tais contratos passaram a ser renegociados com acréscimos de preço superiores aos

10. EMERY, Logan P.; FACCIO, Mara. *Exposing the Revolving Door in Executive Branch Agencies*. **Journal of Financial and Quantitative Analysis**, Cambridge, p. 1-31, 2025.

observados em empresas sem essa ligação. Quando a transição ocorre vários anos depois de o servidor ter abandonado o setor público, tais efeitos praticamente desaparecem, corroborando a importância da atualidade do conhecimento e das conexões mantidas pelo ex-agente público.

Em síntese, a investigação empírica de Emery e Faccio fornece suporte mais robusto à hipótese do conhecimento do que à lógica de pagamento retroativo de favores. Isso sugere que a captura de expertise – silenciosa e revestida de aparência de juridicidade – pode produzir distorções tão relevantes quanto as formas tradicionais e mais ostensivas de desvio de finalidade, pois altera o resultado econômico das contratações públicas sem necessariamente violar frontalmente a legalidade. A constatação reforça a necessidade de mecanismos de integridade que monitorem não apenas práticas claramente ilícitas, mas também a influência técnica que, embora legítima na forma, compromete a eficiência e a isonomia na gestão dos recursos públicos.

Especialmente no contexto das contratações de tecnologia, o risco de captura técnica se agrava consideravelmente, caso o fenômeno da "porta giratória" não seja enfrentado com instrumentos adequados. Eles podem ser quarentenas efetivas, transparência sobre relações prévias dos envolvidos nas contratações públicas e auditorias de conflitos de interesse.

Como mencionado, a contratação de soluções tecnológicas envolve, quase sempre, uma elevada complexidade técnica e assimetrias informacionais marcantes. Nesse cenário, a presença de atores que transitaram recentemente entre os setores público e privado, sem a devida proteção institucional, potencializa o risco de que critérios de decisão sejam orientados por interesses particulares, mesmo que de forma sutil e juridicamente dissimulada.

O legislador federal editou a Lei 12.813/2013, que define conflito de interesses como "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (artigo 3º, I). Para blindar o processo decisório, a norma impõe, entre outras exigências, a chamada quarentena: durante seis meses após deixar o cargo, o ex-gestor fica impedido de prestar serviços ou assumir vínculo profissional "com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado" (artigo 6º, II, *b*). Portanto, o ordenamento reconhece que o risco não se limita à corrupção "clássica", vinculada a pagamentos indevidos. Ele também abrange a possibilidade de que decisões administrativas sejam enviesadas por expectativas de benefício futuro ou por vínculos informais com fornecedores. Em contratações de tecnologia, sobretudo se envolverem a escolha de uma solução específica (artigo 41, I) ou a condução da prova de conceito (artigo 41, II), devem ser redobrados os cuidados para que permaneçam orientadas exclusivamente pelo interesse público.

As evidências empíricas apresentadas por Blanes i Vidal, Draca e Fons-Rosen (2012) e Emery e Faccio (2025), demonstram claramente que os benefícios associados ao fenômeno da "porta giratória" podem persistir por períodos mais longos, chegando a até dois anos após a saída do agente público do cargo. Assim, a previsão de uma quarentena de apenas seis meses pouco aborda a dimensão estrutural e relacional do problema. Nesse sentido, embora as previsões da Lei nº 12.813/2013 sejam um ponto de partida importante, elas carecem de instrumentos complementares mais rigorosos.

Tramita no Senado Federal o PL nº 2914/2022, digno de nota por tratar especificamente do tema da representação de interesses privados perante agentes públicos, regulando temas como quarentena e regime de responsabilização de forma pormenorizada. Todavia, pende de aprovação.

De outro lado, é digna de aplauso a regra introduzida no artigo 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, que veda ao magistrado "exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração". Com efeito, a disposição constitucional em exame tem claro intuito moralizador, buscando prevenir influências indevidas por período que parece ser suficiente à transição do profissional do ambiente público ao privado, razão pela qual deveria servir de modelo para futuras normatizações que envolvam essa temática.

Em suma, cabe aos órgãos públicos em geral e com mais intensidade aos conselhos normativos, agências reguladoras e controladorias internas e externas, a responsabilidade institucional de implementar políticas próprias que neutralizem com eficácia o fenômeno da "porta giratória". Ao adotar tais políticas, esses órgãos não apenas diminuem o risco evidente de corrupção explícita, mas também previnem formas menos perceptíveis - porém igualmente nocivas - de captura técnica das decisões administrativas, protegendo assim o interesse público e fortalecendo a integridade das contratações, especialmente no sensível campo da tecnologia.

5. O papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle interno do Poder Judiciário

A Emenda Constitucional 45/2004 instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de controle interno das atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares (resoluções e provimentos) ou recomendar providências para tanto, zelando pelos princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal e atuando de ofício ou mediante provocação para corrigir eventuais ilícitos verificados, como consta expressamente do artigo 103-B, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Vale registrar que as resoluções do CNJ têm força cogente e são atos normativos primários, que extraem seu fundamento de validade diretamente da Carta Política, como explicitado acima, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADC 12 MC, em 2006 [11].

No exercício da sua atividade regulamentar, o CNJ vem, desde o início das suas atividades, dando enfoque à necessidade de maior transparência, impessoalidade e moralidade na administração judiciária, enfrentando, inclusive, a problemática colocada neste estudo, dos conflitos de interesses, ainda que de forma, por vezes, superficial.

Exemplo dessa atuação moralizadora do CNJ, logo nos seus primeiros anos de existência, está na Resolução 170/2013, que "regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 12 – Medida Cautelar** (Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 1 set. 2006).

similares". Entre os "considerandos" da referida resolução consta "a necessidade de estabelecer parâmetros para a participação de magistrados em eventos jurídicos e culturais, de modo a não comprometer a sua imparcialidade para decidir, em caso de subvenção por entidades privadas", o que certamente é uma preocupação legítima, justamente para impedir conflitos de interesses.

Outro ponto que merece destaque na resolução é que ela se dirige apenas aos magistrados, talvez refletindo o momento histórico em que editada, muito anterior ao atual estágio de transformação digital vivenciado pelos tribunais. Considerando-se, contudo, que *ubi eadem ratio ibi eadem jus*, parece acertado, na quadra vivenciada, que tais disposições venham a ser estendidas para passarem a alcançar também os servidores responsáveis por decisões técnicas na área de tecnologia, os quais, na prática, têm grande poder de influência nas contratações públicas do Judiciário, devendo se submeter às mesmas restrições, a fim de se resguardar a sua imparcialidade.

Já a Resolução 309/2020 introduziu diretrizes técnicas para as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, contendo, no seu artigo 2º, IV, o modelo internacional de gerenciamento de riscos organizado em linhas de defesa, que trabalha com três camadas de controle [12] . Atuando na terceira e última linha defesa, a unidade de auditoria interna de um tribunal deve gozar de autonomia para avaliar, livre de qualquer forma de pressão ou constrangimento, as atividades dos órgãos de controle situados nas duas primeiras linhas de defesa, aferindo se estão exercendo adequadamente as suas

12. THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS. **The IIA's Three Lines Model: an update of the Three Lines of Defense.** (2020). Disponível em: https://www.theiia.org/globalassets/documents/resources/the-iias-three-lines-model-an-update-of-the-three-lines-of-defense-july-2020/three-lines-model-updated-english.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

funções e apontando eventuais falhas de fluxos de trabalho, governança, gerenciamento de riscos e atividades de controle interno em geral.

Embora a unidade de auditoria interna não possa participar efetivamente da gestão dos tribunais (artigo 20, IV), sua atuação na prevenção de conflitos interesses nas contratações públicas é fundamental, seja através de auditorias de gestão (artigo 25, IV), nas quais poderá, entre outras atribuições, "verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, bem como aspectos de governança, riscos e probidade na aplicação dos recursos públicos", seja por meio de consultorias internas, que poderão dirimir dúvidas de outros órgãos dos tribunais, por exemplo, sobre a "realização de procedimentos licitatórios e execução de contratos, exclusivamente no que se refere aos aspectos procedimentais, orçamentários, financeiros e de controle interno" (artigo 58, II, *c*). A auditoria interna dos tribunais, portanto, tem importante papel a desempenhar na mitigação de riscos associados a conflitos de interesses, mas sua atividade ainda é, muitas vezes, esquecida e negligenciada na maioria das cortes brasileiras.

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução 410/2021, que "dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário". O artigo 2º da norma estabelece entre seus principais objetivos "a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, bem como à correção das falhas sistêmicas identificadas". Aqui deve ser apontado que a falta de uma política pública de prevenção e combate aos conflitos de interesses no âmbito das contratações dos tribunais é, sem

dúvida, uma falha sistêmica, que abre brecha para inúmeras práticas imorais e ilegais, como já ressaltado anteriormente.

Assim, no que concerne às contratações públicas, a resolução em exame vai um pouco mais além para especificar, em seu artigo 3º, IV, que "são diretrizes para concepção e implementação de sistemas de integridade: (...) avaliação do grau de risco de integridade nas contratações e convênios públicos". Note-se, contudo, que, apesar da preocupação demonstrada pelo CNJ com a integridade nas contratações públicas, a norma regulamentar traz apenas uma disposição dirigente, compelindo os tribunais a instituírem sistemas de integridade que contemplem essa avaliação de riscos nas contratações públicas, sem, contudo, impor mecanismos reais de controle. Fica a cargo, portanto, de cada tribunal a implementação concreta de uma política de integridade voltada aos contratos públicos (artigo 8º), o que não vem sendo observado por muitos deles, acarretando riscos relevantes para essas instituições.

Especificamente quanto às contratações públicas levadas a efeito pelos tribunais na área de tecnologia, o CNJ teve o cuidado de editar norma especial, a fim de enfrentar peculiaridades da matéria que exigem maior atenção do gestor. Trata-se da Resolução 468/2022, que trouxe importantes inovações na temática, mas não se aprofundou na seara dos mecanismos de prevenção e controle de riscos associados aos conflitos de interesses que podem surgir na inevitável interação da Administração Pública com o mercado na área de tecnologia.

De fato, a norma em tela foca mais no procedimento e nos artefatos da fase preparatória das licitações, bem como no modelo de gestão e fiscalização dos contratos delas decorrentes, mas não aborda com a necessária minúcia questões relacionadas à integridade dos servidores envolvidos, nem critérios,

mecanismos ou ferramentas para garantir a supremacia do interesse público nas escolhas adotadas.

Pode-se, todavia, apontar algumas contribuições relevantes da mencionada resolução, como a previsão da composição da equipe de planejamento da contratação, que deve ser "formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário" (artigo 7º, *caput*), sendo que "o integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada" (artigo 7º, parágrafo único). Observa-se, aqui, a tentativa de se prevenirem conflitos de interesses pela formação de órgão colegiado com representação de servidor indicado pela autoridade superior que não seja da área de tecnologia da informação, estando, assim, mais distante, em tese, de possíveis influências indevidas de interesses mercadológicos. De acordo com o Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário, anexo à Resolução 468/2022, uma das funções desse integrante administrativo é justamente "apontar as possíveis modalidades de licitação para a solução, seus benefícios e riscos, em consonância com as orientações dos órgãos de controle e a experiência recente de outros órgãos ou entidades da Administração Pública" [13] . Modelo semelhante de controle interno, mediante instituição de equipe com integrante administrativo, é indicado para o acompanhamento da gestão e fiscalização da execução dos contratos (artigos 22 a 24).

13. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.** (2022, p. 16). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1921232025031867d9c7b35fb5b.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

Outro ponto que merece atenção na Resolução 468/2022 do CNJ está no seu artigo 9º, que traz uma série de vedações às contratações na área de tecnologia pelos tribunais, as quais pretendem, em linhas gerais, estabelecer uma separação clara de atribuições entre contratante e contratado, evitando-se, com isso, eventual confusão funcional e administrativa que poderia levar, em momento posterior, a indesejados conflitos de interesses na gestão ou renovação de contratos.

6. Conclusões

A revolução digital no Poder Judiciário, com a rápida introdução de tecnologias disruptivas, traz consigo novos desafios e dificuldades que devem ser enfrentados pelos gestores, de forma a se compatibilizar o interesse público na prestação de um serviço de qualidade ao jurisdicionado, sem descurar os princípios que regem toda a atividade administrativa.

Em tal cenário, observa-se que as interações da Administração Pública com o mercado se tornam cada vez mais frequentes e assumem novas feições, exigindo a edição de arcabouço normativo que acompanhe essa nova realidade e forneça instrumentos ao gestor para o controle de riscos antes de menor importância, mas que agora ameaçam a integridade das instituições.

O problema da "porta giratória" surge justamente quando os tribunais se vêm compelidos a buscar no mercado especialistas em tecnologia para integrar seus quadros, seja no nível estratégico ou tático-operacional, os quais posteriormente retornam ao mercado, numa dinâmica que enseja a possibilidade de conflitos de interesses e influências indevidas nas decisões

administrativas de contratações de soluções de tecnologia. Daí decorre a necessidade de se revisitarem programas de integridade e políticas de auditoria interna, a fim de se estabelecerem mecanismos de controle mais eficazes, com o escopo de se prevenirem tais riscos.

Como órgão de controle interno das atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, cabe ao CNJ assumir o papel de vanguarda no enfrentamento dessa problemática. Embora o tema seja abordado de forma superficial em diversos atos normativos esparsos daquele conselho, que buscam promover a moralidade e a impessoalidade nas contratações públicas dos tribunais, a área de tecnologia traz ameaças que lhe são próprias - como a "porta giratória" -, as quais precisam urgentemente ser enfrentadas e dirimidas por normatização específica.

7. Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BLANES I VIDAL, Jordi; DRACA, Mirko; FONS-ROSEN, Christian. *Revolving Door Lobbyists*. **American Economic Review**, v. 102, n. 7, p. 3731–3748, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.** (2022). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1921232025031867d9c7b35fb5b.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 12 – Medida Cautelar** (Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 1 set. 2006).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1984/2008 – TCU – Plenário** (Processo TC 001.275/2008-2; Relator: Ministro Aroldo Cedraz). Brasília, DF, 10 set. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 559/2017 – TCU – Plenário** (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Brasília, DF, 29 mar. 2017.

BRITO, Antônio de P. de L. **Estado digital: análise crítica sobre indicadores de transformação digital e sua aplicação no setor público.** Brasília, DF: Ipea, abr. 2025. 50 p. (Texto para Discussão, n. 3097). DOI: https://dx.doi.org/10.38116/td3097-port. Acesso em: 30 abr. 2025.

DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada (Lei 14.133/21).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274964625/v1/page/RL-1.10. Acesso em: 30 abr. 2025.

EMERY, Logan P.; FACCIO, Mara. *Exposing the Revolving Door in Executive Branch Agencies***. Journal of Financial and Quantitative Analysis**, Cambridge, p. 1-31, 2025.

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. A participação do mercado no planejamento das contratações públicas. **Zênite Fácil**, categoria Doutrina, 19 set. 2023. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS. **The IIA's Three Lines Model: an update of the Three Lines of Defense.** (2020). Disponível em: https://www.theiia.org/globalassets/documents/resources/the-iias-three-lines-model-an-update-of-the-three-lines-of-defense-july-2020/three-lines-model-updated-english.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

4.1.12.
A tensão constitucional entre independência judicial e o controle de atos jurisdicionais: A Atuação Correcional do Conselho Nacional de Justiça

Pablo Coutinho Barreto

1. Introdução

A independência judicial ocupa posição de destaque entre os pilares do Estado Democrático de Direito, sendo condição imprescindível para a proteção das liberdades fundamentais e para a observância do princípio da legalidade. A atuação jurisdicional, quando livre de pressões externas e *interna corporis*, é o instrumento por meio do qual se assegura a imparcialidade na solução dos conflitos, o respeito aos direitos das partes e a integridade do sistema de justiça.

Em paralelo, o ordenamento jurídico brasileiro confere aos magistrados garantias institucionais, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e, notadamente, a imunidade funcional — esta última prevista no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) —, justamente para preservar a independência na prolação de decisões judiciais. No entanto, tais garantias não se revestem de caráter absoluto, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a responsabilização disciplinar de magistrados por atos jurisdicionais que extrapolem os limites do exercício legítimo da função judicial.

Este artigo se propõe a examinar os contornos normativos e jurisprudenciais que regulam a responsabilização de magistrados por atos de conteúdo jurisdicional, com especial ênfase à atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

cuja jurisprudência recente tem contribuído para delimitar, com maior precisão, os critérios que autorizam o controle correcional nesses casos.

Parte-se da premissa de que a independência judicial é uma garantia da sociedade e não um privilégio pessoal do juiz, sendo necessário identificar com clareza quando ela deve ceder espaço à apuração de desvios funcionais materializados no exercício da jurisdição.

2. A Independência Judicial como Garantia Institucional: Os Limites à Responsabilização por atos Jurisdicionais

A independência judicial é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Sua relevância decorre do fato de que uma sociedade verdadeiramente livre somente tem lugar sob a égide do Estado de Direito — entendido como o governo das leis, e não dos homens —, mediante a aplicação equânime e imparcial de normas jurídicas, obrigatórias tanto para os detentores do poder quanto para os jurisdicionados em geral.

A aspiração de que a legalidade seja uma efetiva forma de contenção do arbítrio se concretiza por meio da atuação de magistrados que não estejam submetidos a pressões externas ou internas que possam comprometer, ou razoavelmente aparentar comprometer, a imparcialidade objetiva do julgador.

Ao tratar da independência judicial, há que se questionar em relação a que ou a quem o Poder Judiciário deve ser independente. A resposta mais imediata recai sobre o Poder Executivo, cuja interferência nas decisões judiciais

é inconciliável com a função constitucional atribuída aos magistrados. Contudo, essa independência também se estende ao Poder Legislativo, ressalvada a sua prerrogativa de elaborar normas gerais e abstratas. Os juízes não devem se submeter às opiniões do Parlamento, tampouco decidir os casos com vistas a obter sua aprovação ou evitar eventual censura. Além disso, é fundamental que se assegure que sua imparcialidade não seja comprometida por qualquer vínculo de natureza profissional, comercial ou pessoal, que possa suscitar dúvida quanto à integridade de sua atuação jurisdicional [1].

Desde 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece o direito de todos a um processo justo e público em completa igualdade por um tribunal independente e imparcial, na determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação penal contra si [2].

A independência judicial, como requisito prévio do princípio da legalidade e garantia fundamental para a realização de um julgamento justo, também restou consagrada entre os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à independência da Magistratura (ratificados pela Assembleia Geral da ONU em sua Resolução n. 40/1932, de 29.11.1985) e nos Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial.

Não é por outra razão que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem destacado, reiteradas vezes, que a garantia da independência judicial não existe em

1. BINGHAM, Thomas [Lord Bingham of Cornhill]. "Judicial Independence". In: Judicial Studies Board Annual Lecture, 1996..

2. Vide artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

benefício dos juízes, mas de todos os usuários do sistema de justiça, sendo parte integrante do direito que todos possuem a um julgamento imparcial [3].

Nesse contexto, podemos definir a independência judicial como a capacidade de decidir livre de toda e qualquer influência interna ou externa. É a negação de sujeição a qualquer poder [4], incluída a não submissão a pressões do próprio Poder Judiciário.

Com a finalidade de assegurar a independência judicial frente a eventuais pressões internas, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) dispõe sobre a imunidade do magistrado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, à exceção de casos de casos de impropriedade ou excesso de linguagem (art. 41) e que o magistrado somente responderá por perdas e danos no exercício de suas funções quando proceder com dolo ou fraude (art. 49, I).

Desse modo, a delimitação de eventual responsabilização administrativa do magistrado em razão de sua atuação funcional passa, necessariamente, pela distinção entre o erro judiciário e a conduta dolosa, fraudulenta ou manifestamente imprópria.

Sobre erro judiciário, Sérgio Cavalieri Filho adverte que o magistrado está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito, visto que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional. Segue definindo o erro judiciário como "*o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como*

3. Confira-se, por exemplo, o julgamento pela Corte IDH do caso López Lone y otros vs. Honduras, sentença de 5.10.2015.

4. ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28.

civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional [5] "

O dolo e a fraude no exercício da atividade jurisdicional, por sua vez, não se confundem com o erro judiciário. O magistrado age com dolo no exercício da função jurisdicional quando age sob a influência de interesse pessoal, tanto para prejudicar quanto para favorecer uma das partes. A fraude se configura numa atuação ardilosa do juiz que se utiliza da má-fé ao objetivar, da mesma forma que o dolo, lesar outrem, porém aqui de uma forma indireta, obscura, trasvestida de boa-fé [6].

Na lição de Alfredo Buzaid, a desobediência à lei se manifesta sob duas formas: *ex contra legem agere* e *in fraudem legis agere*. Na primeira, há uma violação aberta, quase brutal; na segunda, frustra-se a sua aplicação, procurando atingir, por via indireta, o resultado material contido num preceito legal proibitivo [7].

Dessa forma, somente quando estiverem patentes elementos robustos da presença de dolo ou fraude na atuação judicial é que se abre espaço para a responsabilização de magistrado perante os órgãos correcionais competentes.

Essa é, inclusive, a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos casos que são de sua competência.

5. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 281.

6. RIBEIRO, Adriano da Silva; RODRIGUES, Flávio Murad; Freitas, Sérgio Henriques Zandona. A função jurisdicional e a responsabilidade pessoal do juiz. Ius Gentium. Curitiba, vol. 12, n. 3, p. 33-56, set./dez. 2021, p. 51.

7. BUZAID, Alfredo. Da responsabilidade do juiz. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, nº 9, p. 15-36.

3. A Excepcionalidade da Responsabilização Disciplinar de Magistrados por atos Jurisdicionais na Jurisprudência do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 como um órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A da Constituição Federal), em uma resposta do Congresso Nacional à demanda de maior transparência e fiscalização do Poder Judiciário.

A Constituição Federal lhe atribui como missão precípua o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, §4º). Os incisos do referido §4º preveem, basicamente, as atribuições correcionais ou de controle de regularidade de atos praticados pelo Poder Judiciário.

Ao longo de seus 20 anos de criação, o CNJ já enfrentou inúmeras vezes a delicada questão da sindicabilidade da função jurisdicional pelos órgãos correcionais, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Na imensa maioria dos julgamentos, prevaleceu o entendimento consagrado no art. 41 da LOMAN, que assegura aos magistrados a independência funcional e o livre convencimento motivado, vedando a imposição de sanções pelo conteúdo das decisões proferidas.

Nesse sentido, são representativos os seguintes precedentes do Conselho Nacional de Justiça:

Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0006698-56.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. ERROR IN JUDICANDO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ILÍCITA. CASO CONCRETO. FATO ISOLADO. PRONTA CORREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Revisão Disciplinar em que se pleiteia a desconstituição de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu pela não instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrada.

1.2. Hipótese em que a juíza impôs ordem de bloqueio de valores em conta bancária de advogada, mediante uso do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), antes de proferir despacho nos autos do processo no qual a advogada representava a parte autora, e sequer figurava como parte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial proferida pela magistrada, de maneira equivocada, pode ensejar sua responsabilização administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional garante a independência funcional aos magistrados, vedando punição pelo conteúdo de suas decisões, salvo em casos de impropriedade ou de excesso de linguagem.

3.2. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é pacífica no sentido de que o *error in judicando* deve ser revisto pelas instâncias judiciais competentes e não configura, por si só, falta funcional. Precedentes.

3.3. Da análise do caso concreto, em que se verifica ter se tratado de fato isolado, não há comprovação de que a magistrada tenha agido com propósito ilícito ou tenha infringido deveres funcionais.

3.4. É inadequado o manejo de Revisão Disciplinar com viés recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido de revisão disciplinar julgado improcedente.

Tese de julgamento: "A mera atecnia na prolação de decisões judiciais ou na condução do processo, isoladamente, não justifica a instauração de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que, em hipóteses como esta, atende melhor ao interesse público a adoção de medidas de estímulo à capacitação judicial do que a imposição de penalidades."

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003912-63.2022.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 3ª Sessão Ordinária de 2025 - julgado em 11/03/2025).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DAS CUSTAS. AGRAVO JULGADO DESERTO. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CASO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL. 1.O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o

> intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
>
> 2. Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correcional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 3. Verifica-se que o objetivo dos recorrentes é a revisão das decisões prolatadas pelos magistrados representados. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. O entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, o que não restou configurado no caso vertente. 5. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004083-83.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 14ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 19/09/2023).

Em situações pontuais, o CNJ entendeu que deveres funcionais foram violados no exercício da atividade judicante, permitindo, de forma excepcional, o controle correcional para fins de verificação da disciplina judiciária.

Nesses casos, embora o Conselho ressalte a centralidade da independência judicial, afirma que tal garantia não é absoluta nem pode servir de escudo para a prática de ilegalidades. Assim, é admissível a responsabilização disciplinar do magistrado quando evidenciada a prática de condutas contaminadas por dolo ou má-fé, ou pela prolação de decisões teratológicas.

Podem ser apontados como paradigmáticos para o entendimento da questão os seguintes julgados:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO NA ORIGEM POR NÃO SE VISLUMBRAR A OCORRÊNCIA DE ATOS DESIDIOSOS NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE PRUDÊNCIA E DE CAUTELA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1.Revisão Disciplinar instaurada de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para reexame de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que arquivou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra o magistrado requerido.
>
> 1.2.O PAD investigava suposta infração disciplinar praticada pelo magistrado relativa à ausência de diligência e prudência na condução de processos judiciais que resultaram em concessões de tutela antecipada que suspenderam diversas inscrições no cadastro de restrição ao crédito de filiados de associações, de cifra superior a R$ 1 bilhão de reais, afetando credores e gerando repercussões econômicas expressivas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2.1.Há duas questões em discussão relativas à revisão do julgamento do PAD no TJPI: (i) verificar se o magistrado violou deveres funcionais previstos no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, ao proferir decisões sem as devidas cautelas; e (ii) estabelecer a sanção disciplinar cabível frente às infrações apuradas, considerando a gravidade das condutas e o histórico funcional do magistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O prazo para instauração da Revisão Disciplinar foi observado, conforme o art. 82 do Regimento Interno do CNJ, sendo a primeira manifestação formal da Corregedoria Nacional tempestiva em relação ao marco de um ano do julgamento do PAD.

3.2. A independência funcional dos magistrados, garantida pelo art. 41 da LOMAN, não é absoluta e não impede a responsabilização disciplinar quando evidenciado o error in procedendo.

3.3. O exame da conduta do magistrado revela ausência de cautela e de prudência na análise das demandas, especialmente diante do elevado impacto econômico e social das decisões judiciais proferidas.

3.4. A concessão de liminares sem a adoção de cautelas processuais e sem a análise individualizada dos casos, caracterizou violação ao dever de prudência do magistrado, conforme previsto no art. 35, I, da Loman, e nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

3.5. O histórico funcional do juiz demonstra sancionamento pretérito por infrações disciplinares e evidencia padrão de conduta incompatível com o desempenho do cargo.

3.6. Considerando o conjunto de fatos apurados e os antecedentes do magistrado, a penalidade de aposentadoria compulsória, prevista no art. 56, III, da Loman, se mostra como a mais adequada à gravidade e às circunstâncias do caso, sendo também proporcional e necessária para resguardar a credibilidade do Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Revisão Disciplinar julgada procedente para aplicar ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Tese de julgamento:

1. O magistrado que, no exercício da atividade jurisdicional, atua sem a devida prudência e diligência, gerando decisões com impactos econômicos e sociais expressivos, viola os deveres

funcionais previstos no art. 35, I, da Loman, e nos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

2. A independência funcional do magistrado não exclui a possibilidade de responsabilização disciplinar quando constatado o erro de procedimento.

3. A reincidência em condutas incompatíveis com os deveres da magistratura justifica a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 56, III, da Loman.(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002770-24.2022.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 1ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 21/02/2025).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNJ PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DECISÕES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAVORECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA E DA PROVA DOS AUTOS. TERATOLOGIA DAS DECISÕES. REITERAÇÃO DE CONDUTA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Juiz de Direito visando apurar eventuais violações aos arts. 1º, 8º, 9º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como ao art. 35, incisos I e IV, da LOMAN.

2. Diante da eventual discordância com a decisão de não abertura de PAD junto ao Tribunal de origem, é legítima a atuação deste Conselho para a apuração dos fatos, no exercício da sua competência correcional. Não se está diante de uma revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim de

uma apuração originária ou direta, sujeita às orientações insertas na Resolução CNJ n.º 135/2011. Preliminar de decadência afastada.

3. Mesmo ciente das decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico e determinaram a reserva de crédito junto à empresa em recuperação judicial, o requerido desconsiderou essa informação e, de forma desapegada à prova dos autos, condenou as Associações credoras à elevada pena de multa por litigância de má-fé. Mesmo conhecedor da existência de legítimo título judicial probatório do vínculo entre as partes, o magistrado considerou inapropriada a pretensão de habilitação nos autos da recuperação judicial e imputou às requerentes a prática de "atos criminosos, falsos, levianos e ilegais", a ensejar tentativa de fraude processual.

4. O conjunto probatório demonstra que o requerido desconsiderou e deixou de diligenciar para o regular e tempestivo cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento. Permitiu que as Associações (credoras) suportassem os efeitos da decisão questionada por longo período, a despeito da existência de pronta decisão de suspensão proferida em sede recursal.

5. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e desacautelado ou a prolação de decisões teratológicas.

6. Firme nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser de disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ nº 135/2011.

7. Imputações julgadas procedentes, com imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002270-21.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 7ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 11/06/2024).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. DECISÕES JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. ENTENDIMENTO DO JUIZ TITULAR. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REVOGAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, INCLUSIVE EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. EMBARAÇO. EFEITOS IRREVERSÍVEIS. DENÚNCIA. DEMORA NA ANÁLISE QUANTO AO SEU RECEBIMENTO. SUPOSTA PERDA DE PROCESSO FÍSICO, COM INÚMEROS VOLUMES. FÉRIAS. PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS DURANTE SEU GOZO. OFÍCIO. REQUISIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS COM VISTA AO MPF. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SUSPEIÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, A DESPEITO DO ÓBICE PROCESSUAL. PROXIMIDADE COM ADVOGADOS POSTULANTES. COMPROVAÇÃO. CONTATOS TELEFÔNICOS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. USO CONSTANTE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. PADRÃO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA E DECLARADA AOS ÓRGÃOS FISCAIS. CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. RISCO. DECISÕES TERATOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM MOTIVAÇÃO ANTIJURÍDICA. ELEVADA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar um conjunto de 12 fatos relacionados à atuação judicante de magistrado federal, praticados na vara em que titular e na serventia na qual exercia substituição automática, consistentes em modificação de decisões proferidas pelo juiz titular quanto a soltura de presos; restituição de bens apreendidos; absolvições sumárias; escolha

de processos sem urgência para atuar durante as substituições; prolação de decisão judicial em processo gravado de suspeição; demora no recebimento de denúncia; e requisição de devolução de autos com vista ao MPF, fatos circundados pela indevida aproximação com advogados que patrocinavam as causas. 2. A despeito da independência funcional do julgador, a prolação de decisões teratológicas, em contrariedade à lei, à boa técnica e às orientações dos tribunais superiores, é passível de reprimenda em sede disciplinar, notadamente quando se verifica a utilização de frágil fundamentação, posturas processuais contraditórias e prejuízos irreparáveis em decorrência da decisão tomada, agravados pela constatação de modus operandi continuado no tempo, que revelam postura dolosa, e pela evidente quebra da imparcialidade ao julgar processos patrocinados por advogados com quem possui proximidade. 3. Para fins disciplinares, a mensuração da gravidade da decisão teratológica tomada deve levar em conta não apenas o prejuízo concretamente causado, como também o abalo à credibilidade do Poder Judiciário. 4. Comprovação, por meio de prova emprestada, de contatos telefônicos recorrentes com advogados, seja diretamente, seja por meio de interposta pessoa, transações bancárias suspeitas, uso constante de dinheiro em espécie, e padrão de vida incompatível com a renda declarada às autoridades fiscais. 5. Irrefutável motivação antijurídica na prolação de decisões judiciais, com quebra do dever de imparcialidade, serenidade, exatidão, prudência e cautela. 6. Procedência parcial das imputações. Aplicação da pena de aposentadoria compulsória. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 10ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 20/06/2023).

REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE APLICOU À MAGISTRADA A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA

DA REVISÃO DISCIPLINAR. I. O procedimento de Revisão Disciplinar comporta conhecimento sempre que cumprido o prazo constitucional para a proposição e indicada, em tese, uma das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. II. O prazo constitucional de menos de um ano para a proposição da revisional foi observado pela Magistrada requerente, uma vez que o trânsito em julgado do Acórdão condenatório ocorreu em 28/9/2020, e a presente REVDIS foi proposta em 22/9/2021, sendo, portanto, tempestiva. Revisão Disciplinar conhecida. III. O CNJ vem consolidando sua jurisprudência no sentido de não perquirir, no julgamento de revisões disciplinares, acerca da correção ou não da deliberação originária a partir da retomada da discussão em si, mas tão somente sob o enfoque das estritas hipóteses de cabimento. IV. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e desacautelado, a prolação de decisões teratológicas ou contaminadas por dolo ou má-fé. V. Considerando que os magistrados têm o dever de cumprir, com exatidão e serenidade, os atos de ofício, não lhes cabendo julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, a patente desobediência à ordem judicial de instância superior configura violação do art. 35, I, da LOMAN e dos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. VI. Não há flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento levado a efeito pelo Tribunal; os fatos são incontroversos, e as condutas foram exaustivamente analisadas pelos Desembargadores, os quais, ao valorá-las, entenderam por sua subsunção às vedações legais, não estando o CNJ autorizado a se imiscuir no juízo valorativo para alterar a conclusão jurídica a que o Tribunal chegou, fundada em razoável interpretação. VII. A gravidade da infração disciplinar cometida e a reincidência da Magistrada no descumprimento dos deveres funcionais indicam que a aposentadoria compulsória é a pena que melhor se amolda ao caso. VIII. Revisão Disciplinar que se julga improcedente.

> (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007283-69.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023).

A análise detida desses julgados é essencial para compreender os contornos traçados pelo CNJ quanto à sindicabilidade da função jurisdicional.

No Processo Administrativo Disciplinar nº 0000074-15.2022.2.00.0000, após se afirmar que a "*jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é, inclusive, pacífica quanto ao descabimento de sanções disciplinares diante da irresignação das partes com o teor de decisões judiciais, ou, até mesmo, de erros de julgamento ou de procedimento, os quais devem ser debatidos com os meios processuais disponíveis na legislação*", pontua-se que "*em não raras vezes, as vedações e deveres impostos aos magistrados são violados exatamente no exercício da função judicante, que não está imune ao controle correcional, para verificação da disciplina judiciária*".

E prossegue:

> É bem verdade que se trata de árdua tarefa, por demandar a aferição da tênue linha divisória entre a independência funcional e o excesso, o abuso, a teratologia. Todavia, a aridez do tema jamais serviu de óbice a que este Conselho determinasse a apuração ou impusesse sanções, mesmo as mais gravosas, quando presentes os elementos configuradores de faltas funcionais, ainda que materializadas na atuação jurisdicional [8]

No julgamento do Processo de Revisão Disciplinar nº 0007283-69.2021.2.00.0000, afirmou-se que "*a linha*

8. CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 10ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 20/06/2023

que se divisa entre a impossibilidade de controle correcional da questão jurisdicional em si e a possível responsabilização disciplinar em razão das situações que orbitam as decisões proferidas é tênue" e que "*a independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e desacautelado, a prolação de decisões teratológicas ou contaminadas por dolo ou má-fé*" [9] .

Fica patente, portanto, a excepcionalidade da responsabilização de magistrado em razão de sua função. Isso porque o erro judiciário (*error in judicando*) deve ser revisto pelas instâncias judiciais próprias e não por meio de uma atuação correcional descabida.

Por fim, a partir do exame dos inúmeros julgados do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, é possível inferir as seguintes premissas: (i) o art. 41 da LOMAN assegura ao juiz a garantia da independência funcional, vedando sua punição pelo conteúdo das decisões proferidas; (ii) a imunidade do magistrado não é absoluta; e (iii) o controle disciplinar é excepcional e apenas se justifica diante de decisões jurisdicionais teratológicas, contaminadas por dolo, fraude ou má-fé.

9. CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007283-69.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023

4. Conclusões

A análise da jurisprudência consolidada pelo Conselho Nacional de Justiça revela que a responsabilização disciplinar de magistrados por atos de natureza jurisdicional constitui medida de natureza verdadeiramente excepcional. O padrão decisório do CNJ evidencia respeito à cláusula da independência funcional, ao mesmo tempo em que reafirma que tal garantia não se sobrepõe ao dever de observância dos parâmetros éticos e legais que regulam o exercício da magistratura.

A atuação do CNJ tem se pautado por um esforço de equilíbrio institucional: por um lado, repelindo tentativas de utilizar o controle correcional como mecanismo de revisão de decisões judiciais; por outro, reconhecendo a necessidade de atuação disciplinar quando constatadas condutas judicialmente revestidas de abuso, dolo, fraude ou manifesta impropriedade — especialmente em hipóteses de decisões teratológicas ou reiteradamente imprudentes.

Em suma, a independência judicial é condição de legitimidade e de confiança no Poder Judiciário, mas não pode ser convertida em blindagem para comportamentos que afrontem os deveres funcionais da magistratura. Ao estabelecer parâmetros objetivos e jurisprudencialmente consolidados para o exercício do controle disciplinar sobre atos judicantes, o CNJ contribui para a preservação da autoridade judicial ao mesmo tempo em que assegura a responsabilização institucional nos casos que efetivamente a exigem.

5. Referências

BINGHAM, Thomas [Lord Bingham of Cornhill]. Judicial Independence. In: *Judicial Studies Board Annual Lecture,* 1996.

BUZAID, Alfredo. Da responsabilidade do juiz. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, nº 9, p. 15-36.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis*? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1989.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,

RIBEIRO, Adriano da Silva; RODRIGUES, Flávio Murad; Freitas, Sérgio Henriques Zandona. A função jurisdicional e a responsabilidade pessoal do juiz. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 12, n. 3, p. 33-56, set./dez. 2021.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

4.1.13.
A regulamentação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário: análise da Resolução nº 615/2025 do CNJ

Renato Opice Blum e

Camila de Araújo Guimarães

1. Introdução

A crescente integração de tecnologias de inteligência artificial (IA) no cotidiano forense representa transformação significativa para o Poder Judiciário brasileiro. Sistemas de IA prometem otimizar rotinas, acelerar a análise de grandes volumes de dados e auxiliar na gestão processual, vislumbrando um cenário de maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Contudo, essa incorporação tecnológica não ocorre sem desafios, especialmente no que tange à necessidade de garantir que seu uso se alinhe aos princípios éticos, aos direitos fundamentais e às garantias processuais que regem o sistema de justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento a essa realidade, iniciou o processo de normatização do uso da IA no Judiciário com a edição da Resolução nº 332 em 2020 [1] Embora pioneira, essa norma foi concebida em um contexto tecnológico distinto, focado em soluções mais simples de automação e gestão.

Embora inteligência artificial não seja tema propriamente novo, desde novembro de 2022, com o

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO No 332, DE 21 DE AGOSTO DE 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em 20 abr de 2025.

lançamento ao público do ChatGPT e os consequentes lançamentos posteriores de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), os sistemas de IA generativa inundaram o cenário tecnológico global, democratizando o acesso a tal modalidade de tecnologia de forma que a pauta da regulamentação, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, passou a ser inevitável. A capacidade dessas novas ferramentas de interagir, gerar conteúdo e influenciar decisões de forma mais autônoma trouxe à tona novas preocupações sobre transparência, vieses, segurança da informação, proteção de dados e a indispensável supervisão humana.

O movimento do CNJ ocorre em momento que o mundo discute a regulamentação da IA, tendo a União Europeia já aprovado o Regulamento de Inteligência Artificial Europeu, o AI Act [2] e enquanto o Brasil têm amadurecido os debates no trâmite do PL 2338/2023, aprovado em 10 de dezembro no Senado Federal [3] e atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, surge a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025. Este novo ato normativo não apenas atualiza, mas expande significativamente o escopo da regulamentação anterior, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA, incluindo as generativas.

A Resolução nº 615/2025 reflete um amadurecimento na abordagem do tema, buscando equilibrar o incentivo à inovação e à eficiência com a salvaguarda de valores essenciais

2. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em 15 abr 2025.

3. SENADO FEDERAL. Texto do PL 2338/23 aprovado no Senado Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento?dm=9884955&ts=1742240908365&disposition=inline. Acesso em 15 abr 2025.

como a dignidade humana, a não discriminação, o devido processo legal e a centralidade da decisão judicial fundamentada e supervisionada pelo magistrado. Sua importância reside na tentativa de criar um ambiente seguro e ético para a adoção da IA, definindo responsabilidades, classificando riscos e instituindo mecanismos de controle e transparência.

O presente artigo se propõe a analisar a Resolução CNJ nº 615/2025, com o objetivo de avaliar seus fundamentos, princípios, inovações e mecanismos de implementação, interpretando o alcance de suas disposições e discutindo suas potenciais implicações para a prática judiciária. A metodologia adotada consistirá na análise textual e interpretativa da resolução, contextualizando seus artigos e capítulos dentro da estrutura do sistema de justiça brasileiro e dos desafios impostos pela inteligência artificial, sem recorrer a fontes externas para a construção do conteúdo analítico.

2. Atualização normativa

A Resolução CNJ nº 615/2025 não surge em um vácuo normativo, em verdade, trata-se de fruto de processo evolutivo iniciado com a Resolução nº 332/2020 do CNJ, reconhecida pela própria nova norma como o marco inicial que estabeleceu as primeiras diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e uso de IA no Judiciário.

A análise dos considerandos da Resolução nº 615/2025 revela uma percepção clara por parte do CNJ de que a norma de 2020, embora pioneira, havia sido formulada com foco nas tecnologias então disponíveis, predominantemente voltadas à gestão processual e automação de tarefas acessórias. Suas

diretrizes, portanto, tornaram-se insuficientes diante do "acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem", conforme expresso nos considerandos da nova resolução.

A necessidade de atualização foi inescapável com a popularização da IA generativa, cujas capacidades e riscos exigem regulamentação específica e, neste momento, estados, academia, empresas públicas e privadas debatem sobre como criar balizas seguras.

A Resolução nº 615/2025 menciona explicitamente que a norma anterior precisava ser atualizada para "abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas". Essa constatação impulsionou o processo formal de revisão, iniciado com a criação do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 338/2023 [4] . Este grupo, segundo os considerandos da Resolução em comento, foi encarregado de realizar estudos e apresentar propostas para a regulamentação do uso desses sistemas mais avançados.

Até que fosse editado o novo texto, buscou-se pela participação social e transparência no processo de atualização normativa, com a realização de audiência pública, oportunidade em que foram recolhidas sugestões de magistrados, atores do sistema de justiça, sociedade civil, especialistas e instituições públicas e privadas. Essa abertura ao diálogo demonstrou a preocupação do CNJ de que a regulamentação refletisse as diversas perspectivas e preocupações envolvidas no uso da IA

4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 338/2023 de 30 de novembro de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5368. Acesso em: 21 abr 2025.

no âmbito do Poder Judiciário, conferindo maior legitimidade ao texto final, já que sugestões dessa audiência pública foram consideradas em sua elaboração.

Embora a Resolução nº 615/2025 se concentre primordialmente no cenário nacional, a preocupação com a conformidade e os riscos sistêmicos, incluindo menções a ameaças à soberania e a necessidade de que empresas estrangeiras observem a legislação brasileira sugere uma consciência do contexto globalizado da tecnologia.

3. Principais inovações da Resolução nº 615/2025 do CNJ

A Resolução, que tem como escopo trazer diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, apresentou significativas inovações em relação à sua antecessora, a Resolução 332/2020, e foi refletida em abordagem mais detalhada e adaptada aos desafios contemporâneos da inteligência artificial no Judiciário. A análise do texto normativo revela um esforço em estabelecer um arcabouço regulatório mais completo, abrangendo desde os fundamentos éticos até mecanismos concretos de governança e controle.

Logo de início, se vê que o texto formalizou os fundamentos específicos para o uso da IA no Judiciário (art. 2º), enquanto a resolução anterior já trazia preocupações éticas, a nova norma detalha doze fundamentos como o respeito aos direitos fundamentais, a centralidade humana, a promoção do bem-estar dos jurisdicionados, a participação e supervisão humana (ressalvando automação de tarefas

acessórias), a promoção da igualdade, a segurança, a proteção de dados, a curadoria de dados (com preferência por fontes governamentais), a capacitação e a transparência.

Os princípios (art. 3º), por sua vez, reforçam a justiça, equidade, não discriminação, transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade, segurança jurídica, devido processo legal, prevenção, precaução e a supervisão humana efetiva vinculando a intensidade da supervisão ao grau de risco e capacitação sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.

Na mesma linha de regulamentação de risco em que o Regulamento de Inteligência Artificial Europeu "EU AI Act" e o PL 2338/2023, futuro marco legal da IA no Brasil, talvez a inovação mais estruturante seja a introdução de categorização de riscos (Capítulo III, Arts. 9º a 11º e Anexo) pois a resolução não apenas define critérios para classificar as soluções de IA como de risco baixo ou alto, mas também estabelece vedações explícitas para aplicações consideradas de risco excessivo (Art. 10º).

São proibidos, por exemplo, sistemas de inteligência artificial que não permitam revisão humana dos resultados ao longo do ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão, que valorem traços de personalidade para prever crimes ou reiteração delitiva, que classifiquem pessoas com base em comportamento social para avaliar direitos, ou que usem biometria para reconhecimento de emoções. Essa classificação orienta a aplicação de medidas de governança e controle proporcionais, exigindo processos mais rigorosos de

auditoria e monitoramento para sistemas de alto risco (Art. 11, § 1º) e prevendo revisão anual dessa categorização pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial (Art. 11, § 2º).

Outra novidade relevante, porém, não surpreendente pois já era esperada, é a regulamentação específica para modelos de linguagem de larga escala (LLM) e IA generativa (Capítulo VI, artigos. 19 e 20), reconhecendo a disseminação desses sistemas de IA, a resolução permite seu uso como auxílio, mas estabelece condições estritas: necessidade de capacitação, caráter meramente auxiliar com responsabilidade integral do magistrado, conformidade das empresas fornecedoras com a legislação brasileira, especialmente a proteção de dados pessoais e propriedade intelectual, vedação expressa ao uso de dados sigilosos em ferramentas privadas, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança dos dados e titulares, além de proibição de uso para finalidades de risco excessivo ou alto.

A norma conta com ao menos seis menções expressas à capacitação, reconhecendo que a eficácia da regulamentação depende da compreensão e do uso adequado das ferramentas pelos operadores do direito e corroborando com a tendência mundial de promoção do letramento de IA. Essa ênfase reflete a compreensão de que a mera disponibilização de ferramentas de IA é insuficiente, sendo imprescindível que magistrados e servidores possuam o conhecimento necessário para utilizá-las de forma crítica, ética e responsável.

A capacitação e o letramento digital são elementos indispensáveis para a incorporação segura e eficaz da inteligência artificial não só no Poder Judiciário, mas em qualquer âmbito e esfera da vida em sociedade e a resolução

não trata o tema como um aspecto secundário, mas o posiciona como um fundamento e um princípio que deve nortear o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias.

O escopo da capacitação delineado pela resolução é amplo, o artigo 2º, inciso X, fala em "capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos". Já o Artigo 3º, inciso VIII, especifica a necessidade de treinamento sobre "riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA". Essa abordagem multifacetada visa não apenas habilitar tecnicamente os usuários, mas também desenvolver a consciência crítica sobre as limitações, os potenciais problemas e as implicações éticas do uso da IA, especialmente em um contexto decisório e com grande repercussão à sociedade como o Poder Judiciário.

A obrigatoriedade e a especificidade da capacitação são particularmente acentuadas no que diz respeito ao uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e IA generativa, especialmente aqueles de natureza privada ou externa ao Judiciário. O artigo 19, § 3º, inciso I, estabelece como condição para o uso dessas ferramentas que os usuários realizem "capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente", mencionando um "programa de letramento digital padronizado", essa exigência sublinha a percepção dos riscos adicionais associados a essas tecnologias e a necessidade de preparo direcionado para mitigar usos inadequados.

A responsabilidade pela promoção dessa capacitação é distribuída entre diferentes atores. Os tribunais e suas escolas, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), são explicitamente mencionados como responsáveis por oferecer treinamento contínuo.

O Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário também tem um papel central, com a atribuição de "promover a capacitação e o letramento digital" em colaboração com as escolas e de elaborar e atualizar um "manual de boas práticas" para o uso de IA generativa (Art. 19, § 4º).

Ao integrar a capacitação de forma tão transversal, a Resolução n.º 615/2025 do CNJ sinaliza que o sucesso da implementação da IA no Judiciário depende fundamentalmente da qualificação de seus usuários. O letramento digital não é visto apenas como complemento, mas como uma condição necessária para garantir que a tecnologia sirva aos propósitos de eficiência e justiça, sem comprometer direitos fundamentais ou a integridade do processo decisório.

No campo da governança e supervisão (Capítulo IV e V), a resolução detalha medidas que os tribunais devem adotar (art. 12), contando com um rol de obrigações gerais, incluindo a implementação de medidas de transparência (com publicação de relatórios sobre funcionamento, finalidades e dados), a prevenção ativa de vieses discriminatórios (com monitoramento contínuo e correção de desvios), a criação de estruturas internas de governança (pessoas ou comitês responsáveis pela fiscalização), a priorização da interoperabilidade e do compartilhamento (evitando duplicação de esforços), a preferência por soluções de código aberto ou adaptáveis, a adoção de práticas de gestão de produto (ciclo de vida completo) e a garantia de acesso a relatórios de auditoria e parametrização por entidades como OAB, Ministério Público e Defensoria Pública, medidas essas que visam criar um ambiente de controle e responsabilidade dentro de cada órgão judicial.

Conforme característica inerente das regulamentações baseadas em risco, para as soluções classificadas como de alto risco, a resolução impõe exigências adicionais na perspectiva de governança de IA. Isso porque, o artigo 13 detalha medidas específicas a serem adotadas antes da colocação em produção do sistema de IA, como a utilização de dados de treinamento adequados e representativos, o registro automatizado das fontes e do grau de supervisão humana, a documentação clara e em linguagem simples do funcionamento e objetivos do sistema, a implementação de logs automáticos para avaliação de acurácia e robustez, e a adoção de medidas para mitigar vieses e viabilizar a explicabilidade dos resultados, sempre que tecnicamente possível.

No mesmo sentido e semelhante ao PL 2338/2023, que possivelmente será o futuro Marco Legal da IA no Brasil, o art. 14 da Resolução determina a realização de avaliação de impacto algorítmico para sistemas de alto risco pelo tribunal desenvolvedor ou contratante do sistema de IA. Este processo, definido como contínuo, deve seguir diretrizes do Comitê Nacional, incluir auditorias e monitoramento, e, sempre que possível, contar com participação pública e acompanhamento de entidades externas e suas conclusões e ações corretivas devem ser públicas e disponibilizadas na plataforma Sinapses, reforçando a transparência.

A Resolução nº 615/2025 do CNJ demonstra preocupação com a proteção de dados pessoais e a segurança da informação, integrando esses temas como pilares fundamentais para o desenvolvimento e uso responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário. Embora não dedique um capítulo exclusivo, as diretrizes permeiam diversos artigos, refletindo a sensibilidade das informações tratadas no âmbito judicial e os riscos inerentes à sua automatização.

A norma estabelece, já em seus fundamentos (Art. 2º, VIII), a "proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça" como bases para o uso da IA, o que na sequência é reforçado pelo artigo 7º, que trata especificamente dos dados utilizados no treinamento de modelos. Este artigo exige que os dados sejam representativos, mas impõe "cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD)". A anonimização é incentivada sempre que possível, porém obrigatória para dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça (§ 2º), e exige a implementação de mecanismos de curadoria e monitoramento para assegurar a conformidade contínua (§ 3º). Além disso, os conceitos de privacy by design e privacy by default em suas definições (art. 4º, XIV e XV), sinalizando a intenção de que a privacidade seja considerada desde a concepção e como padrão em qualquer sistema de IA.

Um ponto de atenção especial na resolução é o tratamento de dados no contexto de LLMs e IA generativa, especialmente quando se trata de ferramentas externas ou privadas. O Artigo 19, § 3º, inciso IV, veda expressamente o uso dessas ferramentas para processar dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, "salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares". Essa ressalva, embora permita alguma flexibilidade, impõe um ônus significativo de garantia técnica e procedimental. Além disso, o inciso III do mesmo parágrafo exige que as empresas fornecedoras observem padrões de proteção de dados e propriedade intelectual, proibindo o uso dos dados fornecidos pelos usuários do Judiciário para treinamento ou outros fins não autorizados.

Por fim, a resolução busca fomentar a colaboração e o compartilhamento através da plataforma Sinapses, cujo objetivo é a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial, (art. 4º, III; art. 12, IV; art. 14, § 3º; art. 16, IV), que evidencia a tentativa de criação de ecossistema regulatório e de governança mais maduro e preparado para os desafios da IA no Judiciário.

4. Desafios e Perspectivas na Implementação da Resolução nº 615/2025 do CNJ

A Resolução nº 615/2025 do CNJ estabelece marco regulatório ambicioso para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. No entanto, a partir da análise de suas disposições é possível antever uma série de desafios inerentes à sua implementação prática e à sua sustentabilidade a longo prazo, ao mesmo tempo que aponta para perspectivas de evolução na relação entre justiça e tecnologia.

Um desafio primário reside na efetiva implementação e fiscalização das diretrizes em todos os tribunais do país, isso porque, a resolução reconhece a autonomia dos tribunais, mas busca harmonizar práticas através de padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos centralmente. Garantir que todos os órgãos judiciais, com suas diferentes realidades orçamentárias, tecnológicas e culturais, consigam não apenas adotar, mas também manter os exigentes processos de governança (avaliações de risco, auditorias, avaliações de impacto algorítmico, comitês internos) será tarefa complexa.

Outro desafio significativo é a dinâmica da própria tecnologia, apesar da resolução ter sido criada em resposta ao

avanço rápido da IA, especialmente a generativa. Contudo, a tecnologia continua a evoluir em ritmo acelerado, mantê-la atualizada e pertinente diante de novas capacidades e riscos emergentes exigirá esforço contínuo de monitoramento e adaptação por parte do CNJ, mas esse não é um desafio apenas desta resolução, já que manter o equilíbrio entre regulamentar o presente e antecipar o futuro, é o desafio atualmente enfrentado pelo mundo todo.

O balanço entre inovação e controle é um tema transversal, e a resolução busca incentivar o desenvolvimento colaborativo e a inovação, mas ao mesmo tempo impõe diversos requisitos de governança, auditoria e supervisão, especialmente para sistemas de alto risco. Assim, encontrar o ponto ótimo que permita aos tribunais experimentar e adotar novas tecnologias eficientes, sem comprometer a segurança, a ética e os direitos fundamentais, será um desafio constante.

5. Conclusão

Ao atualizar e expandir significativamente a normativa anterior que tratava do dinâmico tema de IA, o CNJ apresenta resposta aos desafios impostos pela rápida evolução tecnológica, especialmente no que concerne à IA generativa. A análise exclusiva do texto normativo revela o esforço consciente para equilibrar a busca por eficiência e inovação com a salvaguarda intransigente dos direitos fundamentais, da ética e das garantias processuais.

As principais contribuições da resolução residem na instituição de um arcabouço de governança detalhado e

estruturado, como a introdução da categorização de riscos, com vedações explícitas para aplicações de risco excessivo e exigências graduadas para sistemas de alto e baixo risco, oferece um critério objetivo para a aplicação proporcional de controles. A criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com sua composição plural e amplas atribuições de supervisão, avaliação e proposição, representa um avanço institucional significativo para a coordenação e o monitoramento em nível nacional. A regulamentação específica para LLMs e IA generativa, embora desafiadora em sua fiscalização, estabelece parâmetros claros para o uso dessas ferramentas, enfatizando a responsabilidade do usuário e a proteção de dados.

Contudo, a análise crítica da resolução também aponta para limitações e desafios futuros. A efetiva implementação das complexas exigências de governança em todos os tribunais, a manutenção da relevância da norma diante da contínua evolução tecnológica, a complexa tarefa de mitigar vieses algorítmicos e o desafio monumental da capacitação em larga escala são obstáculos que demandarão esforço contínuo e recursos adequados. O equilíbrio entre permitir a inovação local e garantir padrões nacionais de segurança e ética exigirá um diálogo constante entre o CNJ, o Comitê Nacional e os tribunais.

Em perspectiva, a Resolução nº 615/2025 representa um passo relevante na construção de ecossistema de IA judicial mais maduro, transparente e responsável. Seu sucesso dependerá não apenas da vigilância do CNJ e do Comitê, mas também do engajamento dos tribunais, magistrados, servidores e da sociedade civil no monitoramento de sua aplicação e na proposição de aprimoramentos. A norma fornece as bases, mas

a construção de uma inteligência artificial verdadeiramente a serviço da justiça, que respeite a dignidade humana e fortaleça o Estado Democrático de Direito, é um processo contínuo que exigirá aprendizado, adaptação e compromisso ético de todos os envolvidos.

6. Bibliografia

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO No 332, DE 21 DE AGOSTO DE 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em 20 abr de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 338/2023 de 30 de novembro de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5368. Acesso em: 21 abr 2025.

SENADO FEDERAL. Texto do PL 2338/23 aprovado no Senado Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento?dm=9884955&ts=1742240908365&disposition=inline. Acesso em 15 abr 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em 15 abr 2025.

4.1.14.
Inteligência Artificial Generativa e segurança jurídica: quem tem medo do Frankenstein?

Rodrigo Badaró e

Bruno Crasnek

1. Introdução

O desenvolvimento acelerado das novas tecnologias é acompanhado, inevitavelmente, por uma reação emocional complexa e, por vezes, contraditória nas sociedades contemporâneas. Em meio às promessas de progresso, eficiência e bem-estar, subsiste um medo latente, quase imanente, relacionado à adoção dessas tecnologias, a transcender a mera rejeição à mudança e vinculado a camadas psicológicas e sociológicas mais profundas em relação ao desconhecido.

Psicologicamente, o medo associado às novas tecnologias deriva essencialmente da percepção humana diante da imprevisibilidade e do risco potencial inerentes ao novo, o que ativa mecanismos defensivos e produz ansiedade como reação a uma possível perda de controle. A tecnologia, por sua natureza disruptiva, altera significativamente a rotina, as relações sociais e os papéis ocupacionais, e estimula sentimentos tais como insegurança e instabilidade. Esse fenômeno é caracterizado por Maria Elena Osiceanu [1] como "tecnofobia", que pode ser definido como a ansiedade causada pelos efeitos colaterais das tecnologias avançadas que pode ir desde um simples desconforto até sintomas fisiológicos

1. OSICEANU, Maria-Elena. Psychological implications of modern technologies: "technophobia" versus "technophilia". **Procedia**: social and behavioral sciences, Amsterdã, v. 180, p. 1137-1144, 2015.

como palpitações e sudorese, afetando significativamente a capacidade adaptativa dos indivíduos.

No Direito, o medo frente às novas tecnologias impacta significativamente conceitos tradicionais relacionados ao devido processo, que se manifesta em episódios históricos nos quais o Poder Judiciário mostrou resistência inicial a inovações tecnológicas. A rejeição à máquina de escrever, nos anos 1920, e à utilização de microcomputadores, a partir dos anos 1980, são exemplos de como os Tribunais interpretavam a adoção de ferramentas que facilitavam a produção de decisões como ameaças à validade e legitimidade dos atos jurídicos.

Dentre as tecnologias emergentes que mais desafiam o Direito atualmente, destaca-se a Inteligência Artificial (IA) generativa. Diferentemente das ferramentas tecnológicas anteriores, a IA generativa apresenta uma capacidade inédita de produzir conteúdo aparentemente original e autônomo, gerando receios adicionais relacionados à perda de controle e à transparência no processo decisório jurídico.

A tecnofobia, nesse contexto específico, amplifica-se pelo medo de que decisões judiciais possam vir a ser delegadas a algoritmos, reduzindo o papel humano na interpretação e aplicação da lei. A preocupação com a "terceirização" da tomada de decisão judicial para um sistema automatizado de difícil explicabilidade, que decorre da complexidade intrínseca dos modelos algorítmicos utilizados cujos processos internos são frequentemente descritos como "caixas-pretas" (black boxes) [2], se assenta no fato de que o ato jurisdicional é percebido como uma função humana que, para além da exegese do texto legal,

2. Sobre o tema: PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Harvard University Press: Cambridge (EUA), Londres, 2015.

associa-se necessariamente à empatia, à compreensão de nuances contextuais e à avaliação crítica baseada em valores éticos.

O uso da IA generativa no Direito suscita ainda preocupações éticas principalmente em relação a princípios, garantias e prerrogativas constitucionais estruturantes do sistema de justiça, segundo o qual atos decisórios devem ser emanados diretamente pelo magistrado investido no cargo (identidade física do juiz) e com a explicitação das razões que conduziram o julgador às conclusões expostas em suas manifestações, a partir do debate dialético entre as distintas posições em jogo em cada conflito de interesses submetido à jurisdição. Além disso, a possibilidade real de perpetuação ou amplificação de vieses discriminatórios embutidos em sua base de treinamento, pode perpetuar preconceitos existentes na sociedade sem que tais circunstâncias estejam claras para o destinatário do pronunciamento jurisdicional sob uma cortina de "neutralidade", violando diretamente cláusulas fundamentais constitucionais de igualdade e não discriminação.

A conhecida Lei de Amara, formulada pelo futurista e engenheiro norte-americano Roy Amara, afirma que os seres humanos tendem a superestimar os efeitos das novas tecnologias no curto prazo e, simultaneamente, subestimar seus impactos no longo prazo. Inicialmente, as expectativas podem ser exageradas e gerar desapontamento em quem espera da tecnologia a panaceia, mas posteriormente os efeitos dessas tecnologias tornam-se muito mais significativos e profundos do que originalmente previsto, resultando em transformações substanciais na sociedade não antevistas ou, pior, negligenciadas. Estaríamos na iminência de um mundo novo — e, por consequência, de um Direito novo?

Alertas vem de todos os lados, de Chomsky a Streck, que nos abrem os olhos para o alto custo futuro dos contratos que estamos firmando no presente. E são essas provocações, num ambiente de muitas aplicações e poucos trilhos de segurança [3], que a atividade de regulação busca responder no mundo e no Brasil.

O objetivo deste trabalho é, a partir de tais provocações, apresentar de que forma o quadro regulatório brasileiro tem se preparado para oferecer balizas éticas para a incorporação da inteligência artificial como ferramenta útil — e inescapável — para o aperfeiçoamento do serviço jurisdicional. Entre a "Síndrome de Frankenstein" [4] e a obsolescência da intervenção humana no processamento e julgamento dos conflitos de interesse, pretende-se analisar brevemente de que modo instituições jurídicas brasileiras têm se mobilizado para estabelecer marcos regulatórios suficientemente precisos sobre o uso ético e responsável da inteligência artificial.

2. Tecnofobia Institucional e os Desafios Éticos da IA no Judiciário

A resistência ao uso de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário brasileiro não é um fenômeno novo e manifesta-se, e não sem razão, de forma persistente. Como lembra o professor Fábio Ulhôa Coelho [5], o Judiciário já invalidou sentenças por

3. GRIMM, Paul W.; COGLIANESE, Cary; GROSSMAN, Maura. AI in the Courts: how worried should we be? **Judicature**, Durham, v. 107, n. 3, p. 65-72, 2004. Disponível em: https://judicature.duke.edu/wp-content/uploads/sites/3/2024/03/PCP-Grimm-et-al-Vol-107-No-3.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

4. RODRIGUES, Fabiano de Abreu Agrela. A síndrome de Frankestein. **Ciência Latina**, v. 6, n. 4, p. 2717-2732.

5. COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos/. Acesso em: 16 abr. 2025.

terem sido datilografadas ou redigidas em computadores, num claro reflexo de desconfiança frente a inovações técnicas.

Esse receio não raro assume contornos mais profundos, manifestando-se sob formas psíquicas e sociais complexas. A literatura especializada denomina esse fenômeno de "tecnofobia", entendido como um conjunto de reações emocionais, cognitivas e comportamentais de rejeição ao uso ou à presença de tecnologias, especialmente daquelas percebidas como disruptivas ou incompreensíveis. Segundo Maria-Elena Osiceanu, essa aversão pode atingir até metade da população, traduzindo-se não apenas em ansiedade, mas em atitudes irracionais, defensivas e por vezes agressivas contra os avanços tecnológicos.

Em paralelo, Fabiano de Abreu Agrela Rodrigues destaca a chamada "Síndrome de Frankenstein", metáfora cunhada a partir do clássico de Mary Shelley, para descrever o medo de que criações humanas – notadamente de cunho tecnológico ou biotecnológico – se voltem contra seus criadores. Trata-se de uma síndrome moral, carregada de desconfiança, que não incide apenas sobre o desconhecido, mas sobre a possibilidade simbólica de a tecnologia subverter a ordem natural das coisas e, por conseguinte, comprometer os próprios fundamentos da vida em sociedade.

Nesse ponto, a metáfora da "criatura que domina o criador", mobilizada na síndrome de Frankenstein, precisa ser trabalhada a partir do pressuposto de que a tecnologia não é, por si, uma força autônoma e incontrolável. Ao contrário, é produto de decisões humanas, de escolhas políticas e de valores culturais. O verdadeiro risco, parece-nos, **não está na existência** da tecnologia em si, mas na ausência de parâmetros **éticos (e** normativos) que orientem

sua concepção, desenvolvimento, implementação e uso responsável nos ambientes institucionais.

Os desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro são conhecidos. Segundo o relatório Justiça em Números 2024 [6], o ano de 2023 finalizou com um estoque de 83,2 milhões de processos aguardando solução definitiva. Para enfrentar essa carga de trabalho e cumprir o direito à razoável duração do processo, o administrador judiciário não pode renunciar a ferramentas tecnológicas.

Contudo, não se pode fazer ouvidos moucos dos riscos reais associados às novas tecnologias, tampouco de minimizar as advertências feitas por quanto à potencial opacidade e irresponsabilidade que certas aplicações algorítmicas podem ensejar. A reflexão crítica é indispensável.

Noam Chomsky, em seu artigo "A falsa promessa do ChatGPT", publicado originariamente no *New York Times* e, posteriormente, na *Folha de S. Paulo*, aponta riscos fundamentais associados ao uso generalizado de IA, especialmente as chamadas tecnologias generativas. Segundo ele e seus coautores, tais ferramentas, apesar de impressionantes em capacidade de gerar respostas convincentes, operam essencialmente como grandes máquinas estatísticas que apenas inferem padrões a partir de enormes bases de dados, sem realmente compreender ou raciocinar, o que resultaria em respostas superficiais, previsões incertas e uma profunda incapacidade de gerar explicações verdadeiras ou reflexões éticas genuínas.

O cerne da crítica de Chomsky, Roberts e Watumull reside na ausência da capacidade humana essencial para pensar

6. BRASIL, 2024, p. 133-138.

criticamente e formular explicações causais profundas nas ferramentas de IA generativa. Enquanto a mente humana é capaz de construir explicações complexas sobre o que pode ou não pode acontecer, essencial para o raciocínio moral, a IA limita-se a previsões probabilísticas superficiais, frequentemente incorretas ou mal interpretadas por não possuir uma base explicativa real. Como implicação prática disso, tais sistemas podem facilmente endossar informações falsas ou moralmente questionáveis, incapazes de distinguir claramente entre o possível e o impossível, o correto e o incorreto.

Lênio Streck, por sua vez, direciona seu olhar crítico especificamente ao contexto jurídico, denunciando um risco ainda mais grave quando a IA generativa é empregada na produção de documentos e decisões judiciais. O jusfilósofo gaúcho alerta que o uso dessas tecnologias por operadores do Direito pode levar à criação de precedentes inexistentes ou à "adaptação" inadequada de jurisprudência, potencialmente distorcendo a realidade fática e jurídica para atender interesses específicos, além de um acirramento de vieses de confirmação, onde os algoritmos buscam e adaptam precedentes especificamente para reforçar teses previamente estabelecidas.

Tanto Chomsky quanto Streck destacam, ainda que sob perspectivas distintas, o perigo inerente à substituição do julgamento crítico humano pela automação probabilística dos algoritmos. Enquanto Chomsky enfatiza a perda da capacidade explicativa e ética dos sistemas generativos de IA, Streck alerta para consequências jurídicas concretas, como a criação artificial de jurisprudência e o enfraquecimento do rigor argumentativo exigido na esfera do Direito. Ambas as críticas convergem na questão essencial: a ausência de uma base de raciocínio crítico nas máquinas.

O risco apontado por Streck **não é mera** antevisão de riscos futuros. Como reporta Streck em seu artigo, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 12 de abril de 2025, não conheceu de recurso em sentido estrito relatado pelo desembargador Gamaliel Seme Scaff cujas razões recursais continham nada menos do que quarenta e três referências a julgados inexistentes. [7]

Situações semelhantes não são exclusividade da advocacia. Em novembro de 2023, foi aberto procedimento preliminar pela Corregedoria Nacional de Justiça contra juiz federal que teria prolatado sentença com trechos falsos e inexistentes atribuídos ao STJ. Outro caso sob apuração da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão envolveu o uso massivo de IA generativa por um magistrado cuja média mensal de sentenças subiu de 80 para 969, resultando em sentenças reformadas por ausência de fundamentação ou aplicação de precedentes inexistentes [8] .

Em novembro de 2023, noticiou-se a abertura de procedimento preliminar no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça para apurar a conduta de juiz federal que, supostamente, teria prolatado sentença com trechos "falsos" e com informações "inexistentes e incorretas", apontando "como base para a decisão entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que simplesmente não existem". Caso similar também foi levado ao Conselho Nacional do Ministério Público [9] .

7. PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0002062-61.2025.8.16.0019**, da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Curitiba, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/consulta-2o-grau-nova. Acesso em: 1 mai. 2025.

8. DE 80 PARA 969 SENTENÇAS: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. Migalhas, Ribeirão Preto, 2 mai. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia. Acesso em: 1 mai. 2025.

9. HIGÍDIO, José. Conselheiro manda MPs prestarem informações sobre uso da IA e consideram regulação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 mai. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/conselheiro-manda-mps-prestarem-informacoes-sobre-uso-de-ia-e-considerarem-regulacao/. Acesso em: 2 mai. 2024.

É justamente nesse contexto de promessas e ameaças que a atuação regulatória assume um papel central. Cabe ao Direito oferecer balizas que não apenas coíbam os usos abusivos ou irresponsáveis, mas que também orientem e incentivem a aplicação ética e transparente das soluções baseadas em IA, compatibilizando-as com os princípios estruturantes do Estado de Direito. O capítulo seguinte se debruça sobre essa dimensão normativa, analisando como o arcabouço regulatório brasileiro, especialmente por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil, tem buscado fortalecer a segurança jurídica diante da crescente incorporação da inteligência artificial ao processo judicial.

3. Precedentes da experiência regulatória internacional e na disciplina da Inteligência Artificial no Judiciário

Regulamentar a inteligência artificial — e, no particular, a IA generativa — é um desafio que mobiliza legisladores, juristas e administradores públicos ao longo da última década. Trata-se de um tema que está na ordem do dia não apenas do Brasil, mas de múltiplos Estados e Organizações Internacionais.

Propostas de regulamentação como as sugeridas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD Artificial Intelligence Principles 2019) adotadas na União Europeia (EU Artificial Intelligence Act 2021) tem como objetivo garantir direitos fundamentais sem abdicar de protagonismo econômico, partindo do pressuposto de que uma boa regulação pode ser também um instrumento estratégico de desenvolvimento.

A partir das experiências internacionais, percebe-se a clara tendência de que a regulação da inteligência artificial demanda um modelo que combine firmeza normativa com flexibilidade interpretativa, como sugere Hoffmann-Riem [10] . A rápida evolução tecnológica, aliada à complexidade multidisciplinar da IA, torna inadequado o modelo tradicional de regulação estritamente baseado em normas rígidas e detalhadas. Se uma regulamentação excessivamente detalhada corre o risco de engessar a inovação e inviabilizar soluções tecnológicas ainda em amadurecimento, uma normatização genérica e imprecisa pode falhar em oferecer a segurança jurídica indispensável ao uso responsável e ético da IA.

Como observam Bandeira de Mello e outros [11] , o ordenamento jurídico, se quiser permanecer funcional diante da inovação, precisa estar aberto para inovações adicionais, de modo a não inviabilizar as oportunidades associadas com a digitalização, isso sem deixar de prever mecanismos de reversibilidade e mitigação de riscos. A tarefa é urgente, dados os benefícios potenciais dela esperados.

É nesse cenário que se insere a reflexão brasileira sobre o papel da atividade regulatória: oferecer segurança jurídica suficiente para orientar os agentes públicos e privados, sem sufocar as oportunidades geradas pelas novas tecnologias.

No âmbito específico do Poder Judiciário, uma dos documentos mais relevantes a respeito do tema é a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, adotada em 2018 pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), órgão

10. HOFFMANN-RIEM, 2019, p. 36.

11. BANDEIRA, MENINO, CRASNEK, 2024.

vinculado ao Conselho da Europa. Seu caráter deontológico é revelado em sua construção, baseada não em prescrições senão em cinco princípios: (1) respeito aos direitos fundamentais; (2) não-discriminação; (3) qualidade e segurança; (4) transparência, imparcialidade e equidade; e (5) "sob controle do usuário" [12].

Na América Latina, a Suprema Corte da Colômbia, em julgamento realizado em 2024, foi vanguardista no estabelecimento de parâmetros para o uso responsável da IA como ferramenta de apoio à prestação jurisdicional [13], determinando que Conselho Superior da Judicatura colombiano editasse diretrizes específicas sobre o uso de IA generativa no Poder Judiciário a partir dos pressupostos estabelecidos na sentença, reafirmando a centralidade da decisão humana e a necessidade de salvaguardas institucionais para garantir a legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) foi vanguardista ao, ainda em 2017, deflagrar estudos voltados à aplicação de modelos de IA preditiva [14], com foco na identificação de padrões, classificação processual e, consequentemente, na racionalização da atividade judicante. Este projeto pioneiro redundou na assinatura de Termo de Cooperação n. 42, de 2018 entre o CNJ e o TJRO, que tinha por objetivo o desenvolvimento de uma plataforma colaborativa, denominada Sinapses [15].

12. UNIÃO EUROPEIA, 2018.

13. COLÔMBIA, 2024, p.

14. "Análise preditiva refere-se ao uso de técnicas estatísticas, incluindo aprendizado de máquina, para analisar dados históricos com o objetivo de realizar previsões sobre eventos ou comportamentos futuros." (ORGANIZAÇAO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**. Artificial intelligence in society**. Paris: OCDE, 2019, p. 24). Difere-se da IA generativa, que não se limita a prever resultados com base em padrões observados, mas são projetados para criar novos conteúdos com base em grandes volumes de dados.

15. Sobre o tema, TOFFOLI, GUSMÃO, 2019, p. 15.

Em 22 de novembro de 2019, também por iniciativa do ministro Dias Toffoli, foi instituído grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, cuja coordenação foi confiada ao então conselheiro Rubens Canuto, juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª região, que presidia a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do Conselho.

A missão comissionada ao grupo de trabalho transformou-se numa proposta de ato normativo que, aprovada pelo Plenário do CNJ na 71ª Sessão Virtual, foi convertida na Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Ainda que com os olhos voltados à IA preditiva, estado-da-arte à época de sua edição, o regulamento alia uma série de prescrições de ordem prática, com vistas a garantir a auditabilidade e a replicabilidade dos modelos em desenvolvimento nos tribunais, a um conteúdo deontológico robusto a partir de seis princípios orientadores: (1) respeito aos direitos fundamentais; (2) não discriminação; (3) publicidade e transparência; (4) governança e qualidade; (5) segurança; e (6) controle do usuário.

Decorridos pouco mais de três anos da entrada em vigor da Resolução 332/2020, o surgimento da inteligência artificial generativa, especialmente dos modelos baseados em redes neurais profundas, tomou de assalto os debates sobre IA e compeliu o CNJ a revisitar o quadro regulamentar de regência do tema. Ao contrário da IA preditiva, que se baseia na análise de dados para antecipar resultados, a IA generativa opera produzindo conteúdos inéditos, inexistentes na base original; ao mesmo tempo em que as potencialidades tecnológicas são catapultadas, acentuam-se na mesma proporção preocupações como a verificação da autenticidade e da confiabilidade dos

conteúdos criados, além da garantia da presença ativa de juízo humano nas decisões resultantes de seu uso.

4. A segurança jurídica na regulamentação da IA generativa no sistema de justiça brasileiro

Constatada a necessidade de atualizar a Resolução 332/2020, já na gestão do ministro Luís Roberto Barroso, especialistas foram uma vez mais chamados a contribuir, revisitando o quadro regulamentar da IA no Poder Judiciário brasileiro. A partir de dados empíricos recolhidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, sob a coordenação do professor Juliano Maranhão, quanto ao uso de ferramentas de inteligência artificial generativa por magistrados e servidores dos tribunais brasileiros [16] , e com a participação de dezenas de autoridades, pesquisadores, instituições públicas e privadas e interessados, ouvidos em três dias de audiência pública, o grupo de trabalho coordenado pelo então conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello apresentou ao Plenário um projeto de resposta normativa que, aprovada em 18 de fevereiro de 2025, vige hoje como Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.

O texto, que entrará em vigor decorridos 120 dias de sua publicação, enfatiza a importância da supervisão humana qualificada, da mitigação de riscos algorítmicos e da proteção de dados sensíveis, reafirmando a proibição do uso de soluções que tendam a substituir, sob qualquer forma e pretexto, a racionalidade humana na motivação e na prolação de decisões judiciais. Por esse motivo, veda

16. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. CNJ: Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 1 mai. 2025.

expressamente o uso de ferramentas que avaliem traços de personalidade ou prevejam comportamentos futuros com base em perfilamentos, em linha com preocupações éticas sinalizadas por estudiosos mundo afora.

Sob o ponto de vista da governança, cria-se o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com composição plural [17] , encarregado de revisar classificações de risco, estabelecer padrões técnicos, consolidar boas práticas, avaliar o uso das tecnologias adotadas, propor ajustes normativos e recomendar medidas corretivas.

Além disso, a Resolução 615/2025 reconhece a autonomia dos tribunais no desenvolvimento e na contratação de soluções de IA, mas impõe balizas mínimas e mecanismos de fiscalização obrigatória, como a exigência de avaliação de impacto algorítmico para aplicações de alto risco. Em linha com o que já se adotava como norte na vigência do antigo regulamento, reforça-se a importância de um ambiente regulatório descentralizado, sem descurar da uniformidade técnica, capazes de gerar sinergia e resguardar a confiança dos usuários do sistema de justiça.

No tocante à segurança jurídica, a Resolução estabelece comandos normativos específicos que asseguram previsibilidade, explicabilidade e contestabilidade das decisões apoiadas por sistemas de IA.

O art. 3º, inciso III, inscreve expressamente a segurança jurídica e a segurança da informação como princípios orientadores da política judiciária nacional de inteligência artificial, reforçada por dispositivos que exigem a auditabilidade

17. O art. 15, § 1º, da Resolução 615/2025 institui o Comitê com 14 membros titulares e 13 suplentes, incluindo magistrados de todas as instâncias e ramos da Justiça, representantes de entidades representativas da magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e, ainda, integrantes da sociedade civil.

dos sistemas, sua contestabilidade e a transparência de sua lógica operacional (arts. 12 e 13).

A Resolução também exige, para os modelos de alto risco, a realização de avaliação de impacto algorítmico (art. 14), com participação pública e acesso dos órgãos essenciais à justiça — Ministério Público, Defensoria Pública e OAB — aos relatórios de conformidade, a impor controle interinstitucional adequado sobre os efeitos das soluções automatizadas, com o estabelecimento de meios concretos de reversibilidade de eventuais danos.

Outro ponto relevante está na preocupação com a compreensão das funções, limites e grau de confiabilidade dos resultados produzidos por IA pelos operadores internos e usuários externos. Para tanto, previu-se a obrigatoriedade de registros em *logs*, documentação acessível e linguagem clara sobre os objetivos e funcionamento dos modelos utilizados, especialmente quando empregados como instrumentos de apoio à decisão (art. 13, incisos II a VII).

A regulamentação determina ainda que qualquer uso de IA generativa para auxiliar na redação de decisões judiciais seja registrado internamente, mesmo quando não mencionado expressamente no texto da decisão (art. 19, § 6º), o que garante maior transparência aos jurisdicionados, promove a rastreabilidade e a possibilidade de controle e auditagem.

O texto deixa clara também, em seu art. 19, § 1º, a primazia de modelos e soluções de IA desenvolvidas ou validadas pelo próprio Poder Judiciário. Essa diretriz busca fomentar um ecossistema de IA comprometido com a segurança institucional, priorizando o uso de dados jurisdicionais internos — especialmente bancos de jurisprudência e repositórios oficiais de precedentes — como base de treinamento e evitando, assim,

o envio de informações estratégicas para processamento em bases no exterior, no que reafirma seu compromisso com a soberania nacional. No entanto, admite-se também, de forma transitória e condicionada, o uso de ferramentas comerciais por magistrados e servidores, desde que em estrita observância às regras estabelecidas e mediante comunicação expressa aos órgãos correcionais competentes (art. 19, §§ 4º e 5º).

O microssistema normativo de regulamentação do uso responsável de IA generativa pelo sistema de justiça brasileiro completa-se, ainda, com a aprovação da Recomendação nº 1, aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 11 de novembro de 2024, relatada pelo conselheiro Francisco Queiroz Caputo Neto.

Seu conteúdo busca, acima de tudo, orientar o exercício profissional da advocacia à luz dos desafios técnicos e éticos impostos por essas ferramentas, resguardando os deveres legais e deontológicos previstos, principalmente, no Estatuto da Advocacia e Código de Ética da OAB. A despeito do seu caráter dispositivo, trata-se de uma resposta à intensificação do uso dessa tecnologia, cuja adoção demanda cautela redobrada quanto à segurança da informação, à qualidade técnica das peças processuais e ao respeito às prerrogativas dos advogados.

A Recomendação estrutura-se em cinco capítulos e contempla diretrizes que abordam desde a observância das normas legais aplicáveis até os limites éticos na interação com clientes e tribunais, passando pelo manejo adequado de dados sensíveis e pela responsabilidade profissional na revisão das saídas fornecidas por sistemas de IA. Em seu núcleo, a Recomendação adota como premissa a ideia de que as ferramentas de IA generativa jamais devem substituir o julgamento humano ou realizar atividades privativas da

advocacia, em especial aquelas relacionadas à interpretação jurídica, argumentação forense e definição de estratégias processuais.

O documento reforça, ainda, o papel dos gestores de escritórios na implementação de políticas internas de uso de IA, exigindo que advogados sócios ou dirigentes estabeleçam regras claras, promovam treinamentos específicos e supervisionem o uso da tecnologia por estagiários e colaboradores não inscritos na OAB. Em paralelo, estabelece protocolos específicos de transparência nas comunicações com os clientes, exigindo consentimento expresso e informado para o uso de IA em cada fase da prestação de serviços. O advogado deve fornecer, em linguagem clara e acessível, informações sobre os objetivos, limitações, riscos e medidas de segurança adotadas, bem como assegurar a possibilidade de revisão humana das informações geradas pelas ferramentas.

A verificação rigorosa das informações obtidas com o auxílio da IA — especialmente no tocante a doutrina e jurisprudência — também é ressaltada como dever do profissional. A Recomendação sublinha que a utilização de saídas não verificadas em peças processuais pode configurar violação ao dever de veracidade, impondo ao advogado a responsabilidade integral pelos dados que decide utilizar em juízo, a fim de evitar justamente a disseminação de decisões que veiculem fundamentação descolada do conjunto normativo e das fontes orientadoras do direito ou, ainda, que falseiem precedentes.

A atuação conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal da OAB revela um esforço normativo coordenado para conferir previsibilidade, responsabilidade e legitimidade ao uso da inteligência artificial generativa

no sistema de justiça brasileiro. Ao estabelecer diretrizes específicas tanto para magistrados quanto para advogados, o microssistema regulatório inaugura uma cultura institucional de uso ético e transparente dessas ferramentas, resguardando o núcleo essencial da atividade jurisdicional e das garantias processuais. A segurança jurídica, nesse contexto, não é apenas um fim normativo, mas condição de possibilidade para que a inovação tecnológica se harmonize com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

5. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a incorporação da inteligência artificial generativa ao sistema de justiça brasileiro não pode prescindir de um sólido alicerce normativo orientado pela segurança jurídica. Longe de constituir mero apêndice formal, esse princípio estrutura as expectativas legítimas dos jurisdicionados quanto à previsibilidade, à transparência e à racionalidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Sem ele, todo o edifício da confiança pública — base da legitimidade institucional — corre o risco de ruir frente aos efeitos colaterais da automação indiscriminada.

A IA generativa representa, simultaneamente, um avanço e um risco. Enquanto oferece aos operadores do Direito instrumentos poderosos de apoio à análise de dados e elaboração de peças jurídicas, traz consigo desafios significativos quanto à explicabilidade, à veracidade e à responsabilidade pelo conteúdo produzido. A regulação estatal, neste cenário, adquire papel estratégico, na medida em que precisa equilibrar a liberdade de inovação com a proteção de direitos fundamentais, sob

pena de promover um ambiente de instabilidade normativa e insegurança decisória.

A resposta normativa brasileira, construída a partir do diálogo institucional e da escuta pública qualificada, demonstra maturidade regulatória e atenção às particularidades do sistema de justiça. A Resolução CNJ nº 615/2025 e a Recomendação nº 1/2024 da OAB são documentos estruturantes que, ao passo em que estabelecem limites claros para o uso ético da IA, também criam trilhas seguras para sua adoção gradual e responsável, privilegiando a autorregulação supervisionada, o controle interinstitucional e a rastreabilidade das decisões, em consonância com as melhores práticas internacionais.

Destaca-se, ainda, a importância da centralidade do ser humano nos processos decisórios. A manutenção da racionalidade humana como núcleo indelegável do julgamento jurídico não é apenas um imperativo ético, mas uma exigência constitucional que resguarda valores como a imparcialidade, a ampla defesa e a motivação adequada das decisões judiciais. O uso de IA, por mais avançado que seja, não substitui a empatia e a responsabilidade próprias da jurisdição, exercida por pessoas detentoras de fração da soberania do Estado investidas na função de pôr conflitos de interesse a termo.

A segurança jurídica, nesse contexto, manifesta-se em três dimensões complementares: (i) como previsibilidade dos efeitos dos atos praticados com auxílio de IA; (ii) como proteção contra arbitrariedades ou erros derivados da opacidade algorítmica; e (iii) como capacidade de revisão e correção dos pronunciamentos, mediante mecanismos eficazes de controle, auditabilidade e reversibilidade.

É necessário reconhecer, porém, que a construção desse ecossistema regulatório é apenas o primeiro passo de um processo contínuo, pois a rápida evolução dos modelos de linguagem e a sofisticação crescente das ferramentas disponíveis exigirão revisões periódicas das normas em vigor, bem como o aperfeiçoamento constante das capacidades institucionais de fiscalização e avaliação. A regulação da IA generativa, portanto, deve ser vista como um processo iterativo, sensível ao tempo e às mutações tecnológicas.

Além do aparato normativo, é imprescindível investir na formação ética, técnica e crítica de magistrados, advogados, servidores e demais operadores do sistema de justiça. A alfabetização digital — compreendida não apenas como domínio operacional das ferramentas, mas como compreensão crítica de seus limites, riscos e potencialidades — é requisito indispensável para uma aplicação prudente e legítima da tecnologia no processo jurisdicional.

No plano institucional, é urgente que os tribunais avancem na criação e difusão de modelos próprios de IA generativa treinados com bases de dados jurisdicionais nacionais, com auditoria permanente, conformidade normativa e total transparência, mitigando riscos de dependência tecnológica e vazamento de dados sensíveis, fortalecendo a soberania digital do Estado e, ao cabo, contribuindo para a construção de uma infraestrutura pública confiável de inovação.

A cooperação entre os órgãos de regulação, como o CNJ, a OAB e o Conselho Nacional do Ministério Público, e os demais atores do sistema de justiça, constitui fator determinante para o sucesso da implementação de uma política pública de inteligência artificial compatível com os valores constitucionais. É por meio desse diálogo institucional

permanente que será possível alinhar expectativas, harmonizar interpretações e responder, com celeridade e eficácia, às novas questões que a prática certamente colocará.

Como toda inovação jurídica, a IA generativa deve ser compreendida não como um fim em si mesma, mas como um meio de realização da justiça. Por mais sofisticada que seja a tecnologia, seu valor será sempre medido pela capacidade de contribuir para um sistema mais acessível, eficiente, responsável e justo, que somente se concretizará se houver o compromisso coletivo com a preservação da segurança jurídica como premissa irrenunciável do Estado Democrático de Direito.

Assim, cabe ao Direito não apenas regular o presente, mas preparar o futuro. A inteligência artificial, em especial na sua vertente generativa, pode — e deve — ser incorporada como aliada da jurisdição. Para que isso se cumpra, é necessário que se mantenha vigilância normativa e compromisso ético permanente, assegurando que a revolução tecnológica em curso seja, antes de tudo, uma conquista civilizatória a serviço da justiça.

6. Referências bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Luiz Fernando; VEIGA, Juliana Silva Menino Alencastro; CRASNEK, Bruno. É possível regulamentar a IA sob uma visão tradicional do Direito? in: ARAÚJO, Valter Shuenquener; GOMES, Marcus Lívio (coord); CANEN, Doris (org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito**. Brasília: CNJ, 2022, p. 201-217. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024.** CNJ: Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf Acesso em: 16 abr. 2025.

_____. _____. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 16 abr. 2025.

CHOMSKY, Noam; ROBERTS, Ian; WATUMULL, Jefrrey. A falsa promessa do ChatGPT. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 mar. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/03/a-falsa-promessa-do-chatgpt.shtml. Acesso em: 16 abr. 2025.

COLÔMBIA, República da. Corte Constitucional (Sala Segunda de Revisión). **Sentencia T-323 de 2024**. Relator: Juan Carlos Cortés Gonzáles. Bogotá, 2 ago. 2024. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2024/t-323-24.htm. Acesso em: 1 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Recomendação nº 1/2024**. Apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica. Brasília, 2024. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2024/11/80a03f8d-e4cb-4bac-a3ea-357009f77d3f.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.

TOFFOLI, José Antônio Dias; GUSMÃO, Bráulio Gabriel. **Inteligência artificial na Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%c3%aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 1 mai. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência Artificial como oportunidade para a regulação jurídica. **Revista de Direito da Univille**, Joinville, v. 16, n. 90, p. dez. 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3756. Acesso em: 16 abr. 2025.

MENDES, Laura Schertel; BADARÓ, Rodrigo. Inteligência artificial na Justiça brasileira: desafios éticos e normativos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-15/inteligencia-artificial-na-justica-brasileira-desafios-eticos-e-caminhos-normativos/. Acesso em: 16 abr. 2025.

OSICEANU, Maria-Elena. Psychological implications of modern technologies: "technophobia" versus "technophilia". **Procedia**: social and behavioral sciences,

Amsterdã, v. 180, p. 1137-1144, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277934892_Psychological_Implications_of_Modern_Technologies_Technofobia_versus_Technophilia. Acesso em: 1 mai. 2025.

RODRIGUES, Fabiano de Abreu Agrela. A síndrome de Frankestein. **Ciência Latina**, v. 6, n. 4, p. 2717-2732.

STRECK, Lênio Luiz. O robô, a invenção de precedentes e o viés de perspectiva. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/o-robo-a-invencao-de-precedentes-e-o-vies-de-perspectiva/. Acesso em: 30 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. CEPEJ: Estrasburgo, 2018. Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0. Acesso em: 30 abr. 2025.

4.1.15.
O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: considerações sobre a Resolução CNJ nº 615/2025

Igor Sant'Anna Tamasauskas e

Beatriz Canotilho Logarezzi

1. A chegada da inteligência artificial: inovação e regulamentação no Poder Judiciário

Durante uma audiência pública em setembro de 2024, o Ministro Luis Roberto Barroso, presidente do Conselho Nacional de Justiça, posicionou a Inteligência Artificial como a última grande inovação transformadora do mundo, ao lado do fogo, da roda, da escrita, da eletricidade e, no ramo da medicina, do antibiótico, da vacina e da anestesia [1].

Os impactos que a Inteligência Artificial terá em todos os âmbitos da vida humana é ainda desconhecido e até mesmo imprevisível, arriscamos dizer. Quem não lida com os pormenores dos sistemas operacionais talvez não consiga dimensionar a influência que tal inovação pode provocar em nosso modo de vida, alterando radicalmente dinâmicas até então bem estabelecidas. No entanto, uma tecnologia tão transformadora será inevitavelmente incorporada, exigindo a construção de soluções responsáveis, éticas e que demandarão constantes atualizações para os novos desafios que surgirão.

1. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Audiência Pública - Inteligência Artificial no Poder Judiciário - 25/9 (Manhã).* 2024a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ec7kXBP7lms&t=7031s. Acesso em: 17 abr. 2025.

No âmbito do Poder Judiciário, não poderia ser diferente – principalmente considerando a realidade brasileira, na qual há um imenso volume de processos e um problema crônico de morosidade processual e sobrecarga dos tribunais. O último relatório Justiça em Números, do CNJ, indicou que, no final do ano de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça – mais do que no ano anterior. Houve o ingresso do maior volume de casos novos na história: 35,3 milhões de processos, 9,4% a mis com relação a 2022 [2].

Ignorar este contexto e suas consequências significaria, daqui não muito tempo, inviabilizar o próprio funcionamento adequado do Judiciário. Ferramentas de Inteligência Artificial parecem, portanto, ser um caminho inevitável para otimizar processos e aumentar a eficiência da estrutura comportada pelos tribunais. Vale citar, neste sentido, que um dos objetivos estabelecidos pelas Nações Unidas na chamada "Agenda 2030" – documento que vem recebendo grande atenção pelo Supremo Tribunal Federal – é justamente o de "proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" [3].

O Conselho Nacional de Justiça começou a se debruçar sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário principalmente a partir de 2020. Em agosto daquele ano foi publicada a Resolução nº 332/2020, que buscou firmar diretrizes para a utilização da IA no âmbito judicial. O documento, de onze páginas, destacou a necessidade de observância, para aplicação da tecnologia em processos de tomada de decisão, dos critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de

2. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024b, p. 18.

3. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024b, p. 18.

imparcialidade e justiça substancial [4] . A preocupação central era assegurar a supervisão humana, a proteção de dados e a não discriminação algorítmica. Ou seja: já naquela época foi considerada a existência de vieses discriminatórios, o que demandaria a adoção de medidas corretivas ou, se o caso, a descontinuidade da utilização dos modelos de IA.

A referida Resolução também criou o Sinapses, uma plataforma de monitoramento definido pela norma como uma "solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial".

Meses depois, em dezembro, foi publicada a Portaria CNJ nº 271/2020, que buscou regular a pesquisa, o desenvolvimento de projetos, o uso e a coordenação interinstitucional em matéria de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário [5] .

Tais normas refletiram um estágio inicial de amadurecimento regulatório em um cenário no qual ainda não eram amplamente difundidas as Inteligências Artificiais generativas, capazes de gerar textos e criar conteúdo. Pouco tempo depois, essas tecnologias de geração autônoma se popularizaram. O ChatGPT, por exemplo, foi lançado no final de 2022 e, em 2023, consolidou sua presença em escala global [6] .

4. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.* Estabelece diretrizes e princípios para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 25 abr. 2025.

5. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020.* Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 dez. 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 25 abr. 2025.

6. DATAPRIVACYBR. *2023: o ano em que o ChatGPT mostrou a IA generativa ao mundo.* 2023. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/documentos/2023-o-ano-em-que-o-chatgpt-mostrou-a-ia-generativa-ao-mundo/. Acesso em: 18 abr. 2025.

O último relatório de pesquisa em inteligência artificial lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (intitulado "O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro") diferenciou a IA generativa dos modelos tradicionais de aprendizado de máquina a partir das seguintes inovações, referenciadas como de "potencial transformador":

> i. são sistemas genéricos ou de propósito geral, em vez de sistemas treinados para desempenhar uma tarefa específica, sendo capazes de realizar diferentes funções, a partir de treinamento com metodologias de aprendizado de máquina em grandes bases genéricas de dados;
>
> ii. são capazes de gerar conteúdo novo que simula, com elevada acurácia, conteúdo de textos, imagens, sons e vídeos produzidos por humanos, sendo o conteúdo automatizado indiscernível daquele realizado por humanos sem análise especializada; e possuem interfaces amigáveis, que respondem a inputs formulados em linguagem natural (texto ou voz) e, assim, não necessitam do conhecimento de códigos ou elementos específicos da interface de software [7].

Estas transformações demandaram adaptações. Com um caráter um pouco mais amplo, em 2023 foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.338/2023 – já aprovado pelo Senado Federal – como um passo significativo para regulamentar a IA no Brasil. O PL, ainda em tramitação, prevê normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da implementação de "sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do

7. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024c.

regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico" [8].

Interessante lembrar que também no ano de 2023, diante do rápido avanço da tecnologia, o Future of Life Institute publicou uma carta aberta intitulada "Pause Giant AI Experiments" pedindo por uma pausa de no mínimo seis meses no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial mais poderosos que o GPT-4. A carta, assinada por CEOs, pesquisadores renomados e referências na área como Yoshua Bengio, Stuart Russel, Steve Wozniak, Elon Musk e Yuval Noah Harari [9], apontou (i) a possibilidade de que os sistemas avançassem sem controle adequado, com consequências sociais imprevisíveis; (ii) a inexistência de normas claras e de mecanismos eficazes de fiscalização para o desenvolvimento e uso de IA; e (iii) a necessidade de tornar os sistemas mais transparentes e passíveis de auditoria a fim de garantir seu uso ético e adequado, com desenvolvimento de sistemas robustos de governança [10].

Apesar do papel significativo do documento nas discussões sobre regulamentação e ética do uso da IA, o pedido não foi acatado pelos desenvolvedores. Vários sistemas mais poderosos que o GPT-4 foram lançados posteriormente e inúmeros outros estão prestes a serem

8. BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.* Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento ?dm=934 7593 &ts= 1742240889254&disposition=inline. Acesso em: 18 abr. 2025.

9. O GLOBO. *Mais de mil acadêmicos e executivos, como Elon Musk, pedem pausa em inteligência artificial.* O Globo, 29 mar. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/03/mais-de- mil-academicos-e-executivos-como-elon-musk-pedem-pausa-em-inteligencia-artificial.ghtml. Acesso em: 24 abr. 2025.

10. FUTURE OF LIFE INSTITUTE. *Pause Giant AI Experiments: An Open Letter.* Future of Life Institute, 22 mar. 2023. Disponível em: https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/. Acesso em: 22 abr. 2025.

disponibilizados, o que evidencia a extrema cautela que deve ser adotada na utilização deste tipo de tecnologia.

De todo modo, fato é que surgiu a necessidade de avaliar uma nova proposta de regulamentação voltada ao uso da IA generativa no Judiciário brasileiro para eventualmente revisar a Resolução nº 332/2020. Dessa forma, também em 2023 o CNJ editou a Portaria nº 338/2023, instituindo um Grupo de Trabalho coordenado pelo conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho cujas discussões foram fundamentais para concretizar um passo decisivo na adaptação às novas realidades: a Resolução nº 615/2025, publicada no início de março de 2025.

A Resolução nº 615/2025 revogou a Resolução nº 332/2020 e incorporou temas até então pouco tratados ou ausentes nas normas anteriores, saindo de uma regulação mais principiológica para uma abordagem mais técnica e detalhada. Desde a instituição do Grupo de Trabalho em 2023, foram elaboradas pesquisas e realizados debates, inclusive com a sociedade civil e com especialistas no tema, com o fim de elaborar uma regulamentação que contemplasse as necessidades e assegurasse o respeito aos interesses, direitos e princípios envolvidos.

2. Considerações sobre a Resolução CNJ nº 615/2025

Talvez haja uma tendência inicial em atrelar a utilização de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário a avaliações e interpretações fáticas e jurídicas realizadas por robôs que influenciarão a tomada de decisões ou até mesmo irão sugerir

minutas de sentenças e acórdãos, por exemplo. Certamente a utilização de IA para tais fins resulta em riscos maiores para violações de direitos fundamentais. Mas é preciso reconhecer que a IA pode atuar em esferas muito diversas e em atividades que não necessariamente demandam uma capacidade de processamento de informações tão avançada, contribuindo para tarefas mecânicas ou repetitivas, por exemplo, e de baixo risco.

É importante realizar esta diferenciação quando pensamos no âmbito regulatório – e assim fez a Resolução nº 615/2025, em avanço significativo à norma anterior. Ao final da Resolução, consta um anexo com a classificação de risco das finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em IA indicando cinco classificações de alto risco (AR1, AR2, AR3, AR4 e AR5) e oito de baixo risco (BR1, BR2, BR3, BR4, BR5, BR6, BR7 e BR8).

A título exemplificativo, cita-se como de alto risco a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos (AR4) ou a aferição da adequação de meios de prova e sua valoração em processos

de jurisdição contenciosa, especialmente quando possam influenciar decisões judiciais (AR2) [11] . E, como de baixo risco, a execução de atos processuais ordinatórios ou de tarefas de apoio à administração judiciária e outras finalidades de

11. As demais classificações de alto risco são as seguintes: AR1 – identificação de perfis e de padrões comportamentais de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, exceto quando enquadradas como situações de risco mínimo ou controlado, conforme critérios objetivos estabelecidos; AR3 – averiguação, valoração, tipificação e a interpretação de fatos como sendo crimes, contravenções penais ou atos infracionais, ressalvadas as soluções voltadas à mera rotina da execução penal e de medidas socioeducativas; AR5 – identificação e a autenticação facial ou biométrica para o monitoramento de comportamento de pessoas naturais, exceto quando utilizada para a mera confirmação da identidade de uma pessoa natural específica ou para atividades de segurança pública devidamente justificadas, sempre garantida a observância dos direitos fundamentais e monitoramento contínuo de tais soluções.

gestão processual e operacional, desde que supervisionadas por responsável humano (BR1); a transcrição de áudio e vídeo com revisão humana posterior (BR7); ou, então, a detecção de padrões decisórios, de desvios de padrões decisórios ou de precedentes qualificados pertinentes, tudo sem substituição de avaliação humana (BR2) [12] .

A própria classificação das finalidades pode, evidentemente, ser objeto de questionamentos, mas a divisão certamente nos ajuda a identificar soluções cuja aplicação demanda maiores cuidados. A Resolução prevê que a classificação deve ser revista anualmente para fins de atualização e adequação às exigências legais e éticas. Também veda o uso de LLMs (Large Language Models [13]) e de IA generativa privada ou externa ao Judiciário para finalidades de alto risco. Além disso, a norma exige que soluções de alto risco sejam objeto de medidas de governança específicas e que sejam regularmente submetidas a processos de auditoria e monitoramento contínuo a fim de mitigar riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

A Resolução, ainda, atribui à supervisão humana grande importância, inclusive exigindo-a na utilização dos

12. As demais classificações de baixo risco são as seguintes: BR3 – fornecimento aos magistrados de subsídios para a tomada de decisão mediante relatórios gerenciais e análises que adotem técnica jurimétrica, com a integração de fontes de informação relevantes ou a detecção de padrões decisórios, desde que não haja substituição da avaliação humana e que a solução não realize valorações de cunho moral sobre provas ou sobre perfis e condutas de pessoas; BR4 – produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, desde que a supervisão e a versão final do documento sejam realizadas pelo magistrado e com base em suas instruções, especialmente as decisões acerca das preliminares e questões de mérito; BR5 – aprimoramento ou formatação de uma atividade humana anteriormente realizada, desde que não se altere materialmente o seu resultado, ou ainda realização de uma tarefa preparatória para uma outra, considerada como de alto risco; BR6 – realização de análises estatísticas para fins de política judiciária, sempre com supervisão humana contínua, especialmente para evitar conclusões enviesadas; BR8 – anonimização de documentos ou de sua exibição, especialmente para garantir sua conformidade com as normas de privacidade e proteção de dados.

13. Os Large Language Models (LLMs), como o ChatGPT, são projetados para interpretar e gerar textos. Eles passam por treinamentos com vastos volumes de dados provenientes da internet, assimilando padrões sobre as combinações mais frequentes de palavras e frases. Ao receber uma nova entrada de texto, um LLM tenta prever ou criar a continuação mais provável com base nos padrões que adquiriu durante seu processo de aprendizado.

sistemas computacionais, que deverão sempre permitir modificações posteriores pelo magistrado competente. Para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de IA pelo Judiciário, o CNJ entende como fundamental a participação e a supervisão humana em todas as etapas – ressalvando apenas o uso para aumento de eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte de decisões –.

Sobre este ponto, ainda que a ênfase na supervisão humana seja indispensável**,** é inegável a complexidade de concretizar uma fiscalização adequada e verdadeiramente mitigadora de riscos. Em muitos contextos, inclusive, é necessário considerar a escassez ou até mesmo a inexistência de meios práticos para verificar se as soluções apresentadas pela inteligência artificial foram analisadas e efetivamente validadas pelos magistrados e/ou servidores do Judiciário. Evidentemente que a questão é mais sensível na utilização de ferramentas que influenciem diretamente na tomada de decisões.

A Resolução nº 615/2025, em decisão acertada, veda a utilização de IA como instrumento autônomo para tomada de decisões judiciais sem interpretação, verificação e revisão pelo magistrado, que será integralmente responsável pelos entendimentos que assinar. Este contexto, portanto, denota a importância de que haja efetiva responsabilização de magistrados que utilizarem soluções de IA em desrespeito às normas estabelecidas pelo CNJ (sendo necessária, para tanto, a viabilidade da realização de fiscalizações – o que também deve ser ponto de atenção –).

De maneira correlata, ainda que não seja nosso foco aprofundar em eventuais questões éticas envolvidas no uso da inteligência artificial para a tomada de decisões, cabe

refletir sobre a real neutralidade de um magistrado que se apoia em elementos — ou até mesmo em minutas decisórias — produzidos por uma ferramenta que já lhe apresenta uma solução pré-concebida para o caso. Mesmo que haja uma revisão posterior, é importante reconhecer que validar um entendimento já fundamentado tende a ser muito mais fácil do que questioná-lo de forma crítica, tornando a interpretação humana, muitas vezes, apenas secundária.

Conforme alertam Toledo e Pessoa [14],

> a função humana desempenhada pode se resumir em apenas "clicar" para "validar" a decisão da máquina e "autorizar" a inserção das respostas no processo judicial. Ou seja, a rapidez da máquina em oferecer as respostas, a ideia de que as soluções da máquina possuem elevada acurácia e a capacidade de fazê-lo para uma quantidade grande de processos judiciais ao mesmo tempo indicam a possibilidade de que a validação seja só um "click", pois os seres humanos operam com os vieses da confiança, confirmação, facilidade, conveniência, comodidade, dentre outros. A organização institucional e as pressões do sistema judicial por metas, celeridade e eficiência concorrem para que o trabalho já realizado pela máquina não seja revisto ou refeito, mas apenas encaminhado para finalizar o processo judicial.

Neste contexto, destacamos que a IA, mesmo generativa, não é capaz de fazer inferências lógicas e de senso comum ou de verdadeiramente compreender textos e contextos. As respostas apresentadas, indistinguíveis do conteúdo humano, são em realidade probabilísticas, ou seja, o que a ferramenta conclui ser a "combinação mais provável de palavras subsequentes a partir do texto formulado no prompt, com base em treinamento

14. TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. *O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p.8. DOI: 10.5380/rinc. v10i1.86319.

realizado a partir de enorme volume de textos". Elas podem, no entanto, conter referências falsas e irreais, chamadas de "alucinações". No campo jurídico, isto pode corresponder a citações de doutrina ou precedentes inexistentes, por exemplo [15].

E daqui advém outro dilema, talvez um dos mais significativos: o dos vieses cognitivos e das discriminações algorítmicas que podem estar presentes, em maior ou menor grau, nas soluções apresentadas por IA. Isto porque o treinamento dos modelos advém de uma base de dados que pode conter estereótipos e discriminações. Ainda que o próprio programador ou desenvolvedor não tenha previsto critérios discriminatórios de aplicação pelo algoritmo, é possível que a IA construa um caminho (muitas vezes, na prática, sem transparência ou auditabilidade [16]) que partirá de vieses discriminatórios em razão da base de dados.

> Assim, o modo de produção das decisões judiciais, na plataforma do processo no sistema judicial, induz à consolidação de vieses cognitivos para a decisão judicial, pois a estrutura opera com bloqueios para processos cognitivos de reflexão a respeito dos próprios vieses – um círculo vicioso fechado. Todos os preconceitos, discrimina- ções, injustiças, e "erros" de interpretações, que se estabelecem em função das estru- turas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. –

15. CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024c, p. 30.

16. Como quando é utilizado o chamado *Deep Learning*, mecanismo que não permite saber quais caminhos foram percorridos para dar origem ao resultado. A título explicativo, "na inteligência artificial, por meio do *Machine Learning* e do *Deep Learning*, a máquina, sistema ou robô passa a aprender com as decisões anteriores advindas de seu treinamento, com os dados que nela são inseridos, mas também com os dados que ela mesma coleta e armazena. Assim, mediante *feedbacks* positivos ou negativos advindos dos usuários, o sistema se aprimora" (TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022, p. 181).

> vieses cognitivos humanos, enfim –, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão [17].

É verdade que os seres humanos também carregam vieses, muitas vezes de natureza preconceituosa ou discriminatória. Isso inclui os magistrados, uma vez que ninguém está completamente imune às influências de questões estruturais profundamente enraizadas na sociedade. A formação cultural, social e histórica de cada indivíduo inevitavelmente molda suas percepções e julgamentos, mesmo em ambientes que exigem imparcialidade como o Poder Judiciário. Não obstante, da constatação de que o viés algorítmico é, em suma, reflexo do viés humano no seu enfoque distorcido da realidade, não decorre a sua aceitação. A superação de desvios humanos não se faz mediante a sua transformação em viés algorítmico. Ao contrário, a utilização de programas de IA com viés algorítmico pelo poder público significa a institucionalização do desvio, a oficialização do tratamento discriminatório, enfim, a legalização do ilegal [18].

O CNJ não esteve alheio a esta questão. Em realidade, a Resolução nº 615/2025 considera a efetiva existência de vieses discriminatórios (definidos como "resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento") e a sua necessária prevenção e constante auditoria e monitoramento. É preciso se atentar, no entanto, que

17. TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. *O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023, p. 20. DOI: 10.5380/rinc. v10i1.86319.

18. TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais, p. 82-83. In: PEIXOTO, F.H. (org.). *Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial*. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 82-83.

> as decisões algorítmicas são fruto do uso do aprendizado de máquina e perdem transparência e auditabilidade à medida que se desenvolvem. Com isso, aumentam os riscos para a sociedade, especialmente para os grupos não hegemônicos, que podem ter seus direitos humanos violados com a ocorrência do fenômeno denominado de *discriminação algorítmica* [19].

Para enfrentar isso, a Resolução prevê, uma vez verificado o viés discriminatório, que devem ser adotadas medidas corretivas, incluindo suspensão temporária, correção ou eliminação definitiva da solução ou do viés. Se não for possível eliminar o viés discriminatório, a solução de IA deve ser descontinuada, como já previa a norma anterior. Ressaltamos, no entanto, que para que medidas corretivas possam ser adotadas, em primeiro lugar é necessário que seja possível constatar os vieses – o que, conforme exposto, pode não ser tão simples –.

Além disso, permanece incerta a forma de lidar com decisões já proferidas e processos já conduzidos com base em vieses discriminatórios, uma vez que o CNJ não esclarece essa questão. A dúvida sobre a eventual nulidade de decisões enviesadas se soma, novamente, ao desafio de fiscalizar a presença de vieses, agravado tanto pela falta de transparência e auditabilidade de muitos dos sistemas de inteligência artificial quanto pela carência de pessoal e por limitações estruturais dos próprios tribunais.

Outro ponto que merece destaque se refere às capacitações para utilização da tecnologia. A Resolução do CNJ prevê o dever dos tribunais na promoção de treinamentos

19. CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. *Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais.* Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023, p. 192.

continuados a magistrados e servidores para assegurar o uso adequado e responsável da IA generativa, inclusive mantendo-os atualizados com relação à evolução de tais tecnologias e suas implicações para o sistema de Justiça. Trata-se de medida essencial para reduzir a assimetria de conhecimento entre quem toma as decisões e os especialistas, estudiosos e pesquisadores de inteligência artificial.

E um treinamento adequado demanda mão-de-obra especializada e atenta a todas as possíveis problemáticas advindas de uma solução de IA. O último Relatório de Pesquisa sobre o uso da IA Generativa no Poder Judiciário Brasileiro elaborado pelo próprio CNJ, aliás, alerta que um treinamento apropriado é importante inclusive para afastar vieses de automação prejudiciais por eventual excesso de confiança nos resultados da ferramenta:

> Dada a rápida difusão e popularização das ferramentas de IAGs de textos, sem o necessário treinamento e informação, aliada à capacidade de gerar textos linguisticamente corretos e convincentes sobre ampla variedade de tópicos, pode haver confiança excessiva nos resultados e no desempenho do modelo ou aceitação e emprego dos outputs sem questionamento, uma instância do "viés de automação" (*automation bias*) [20].

Além disso, a linguagem acessível é absolutamente indispensável, principalmente porque operadores do direito não têm, na maioria das vezes, familiaridade com termos técnicos ou domínio profundo sobre o funcionamento de sistemas de Inteligência Artificial. Tal acessibilidade é

20. CNJ (Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024c.

imprescindível não apenas nos treinamentos, mas na própria utilização e interface dos sistemas, permitindo, inclusive, efetiva fiscalização pela sociedade civil.

Por isso, a Resolução nº 615/2025, referindo-se especialmente a modelos de IA de alto risco, prevê, para fins de governança, medidas que viabilizem a explicabilidade dos resultados e a disponibilização de informações adequadas em linguagem acessível e simples, permitindo interpretação dos resultados e do funcionamento do sistema. No mesmo sentido, ainda, a norma indica expressamente que os usuários externos [21] devem ser informados de modo claro, acessível e objetivo sobre a utilização de sistemas baseados em IA em serviços que lhes forem prestados, "devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas".

Nessa perspectiva, outra inclusão interessante da Resolução nº 615/2025 está relacionada à maior e mais definida participação da sociedade civil, inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A norma garante o acesso à OAB – e ao Ministério Público e Defensorias – de avaliações de impacto e relatórios de auditoria e monitoramento de soluções que envolverem o uso de IA, por exemplo. Além disso, a OAB, o Ministério Público e a Defensoria Pública também contarão com representantes, mesmo que sem direito a voto, no Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

A criação do referido Comitê é uma inovação com relação à Resolução anterior. A ele compete, por exemplo, reclassificar sistemas e avaliar a necessidade de atualização das classificações

21. Usuário externo, aqui, é a "pessoa externa ao Poder Judiciário, que interage diretamente com o sistema de IA do Judiciário, incluindo advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos e jurisdicionados em geral", conforme o art. 4º, inciso VII da Resolução nº 615/2025.

de risco, consolidar padrões de governança, avaliar a conveniência de uso de soluções de IA disponíveis no mercado, monitorar a oferta pelos tribunais de capacitação e treinamento em IA e outras tarefas essenciais ao controle adequado da utilização de inteligência artificial no âmbito judicial. Um órgão específico e consolidado com tais competências, considerando a complexidade do tema e as diversas especificidades incidentes, certamente contribuirá para maiores controle e segurança na utilização dos sistemas de IA.

Por fim, é importante destacar que, evidentemente, a concretização de todas as exigências previstas na Resolução nº 615/2025 está sujeita à disponibilidade orçamentária e até mesmo técnica do Judiciário, incluso no que se refere à própria estrutura dos tribunais (que, antes, não precisavam considerar a viabilidade de pessoal, capacitação, monitoramentos, auditorias e desenvolvimentos de sistemas de inteligência artificial).

O presente artigo não buscou esgotar todas as possíveis vicissitudes e novidades trazidas pela Resolução nº 615/2025, mas trazer um panorama sobre algumas questões a ela atinentes e que, ao nosso ver, são relevantes para pensarmos sobre os avanços regulatórios e os cuidados necessários na utilização da IA no Judiciário.

3. Conclusões

A Resolução nº 615/2025 foi, inegavelmente, mais um importante passo do CNJ em direção a uma regulamentação adequada do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, atentando-se a novas particularidades que surgiram nos últimos anos com a popularização da IA generativa.

O uso dessas ferramentas tende a se tornar cada vez mais frequente e a transformar profundamente a realidade de gestão processual no país, trazendo benefícios significativos que não devem ser desconsiderados. Ao processar uma quantidade massiva de dados, a IA tem o potencial de revolucionar a celeridade da tramitação processual, otimizar o atendimento ao público, ajudar a identificar práticas processuais predatórias, uniformizar a jurisprudência e garantir maior respeito a precedentes vinculantes, por exemplo.

No entanto, para além da necessidade de garantir a implementação adequada de modelos de IA no âmbito judicial, é essencial que haja meios de fiscalização que efetivamente cumpram o seu propósito. O escopo regulatório, para tanto, deve considerar a realidade da Justiça brasileira, sua estrutura e os limites financeiros e orçamentários de nossos tribunais.

Não podemos, tampouco, prever o futuro e todos os eventuais percalços que surgirão. É preciso ter consciência e humildade para entender que a inteligência artificial é um terreno desconhecido, com consequências nem sempre previsíveis. O material de análise de que partimos muito provavelmente não contempla as possibilidades diversas de situações que se concretizarão ao longo do tempo e que poderão alterar parâmetros éticos e práticos que orientam a atuação judicial, moldando constantemente a forma como lidamos com as dinâmicas processuais no país.

O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado atento aos riscos e parece seguir firme em reconhecer que não pode haver espaço para inovações que sacrifiquem direitos fundamentais e valores basilares como a justiça, a equidade e a dignidade. Mas precisamos ficar alertas para verificar se os

critérios já firmados serão suficientes e adequados, cobrando adaptações necessárias e fiscalizações constantes e eficazes.

Eliezer Yudkowsky, um dos principais estudiosos do tema, adverte que "o maior perigo da inteligência artificial, de longe, é que as pessoas concluam cedo demais que a compreendem" [22] . Só o tempo e a observação contínua dos efeitos da IA nos mostrarão os verdadeiros riscos. Manter uma postura de desconfiança em relação às tecnologias em desenvolvimento é, assim, essencial não apenas para corrigir eventuais desvios, mas para assegurar o seu verdadeiro sucesso.

4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.* Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento? dm=9347 593&ts =174224088 9254&disposition=inline. Acesso em: 18 abr. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. *Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais.* Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Audiência Pública - Inteligência Artificial no Poder Judiciário - 25/9 (Manhã).* 2024a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ec7kXBP7lms&t=7031s. Acesso em: 17 abr. 2025.

. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024b.

. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024c.

22. YUDKOWSKY, Eliezer. Artificial Intelligence as a Positive and Negative Factor in Global Risk. In: BOSTROM, Nick; ĆIRKOVIĆ, Milan M. (orgs.). *Global Catastrophic Risks*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 308–345.

. *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020.* Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 dez. 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 25 abr. 2025.

. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.* Estabelece diretrizes e princípios para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 25 abr. 2025.

. *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.* Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 17 abr. 2025.

DATAPRIVACYBR. *2023: o ano em que o ChatGPT mostrou a IA generativa ao mundo.* 2023. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/documentos/2023-o-ano-em-que-o-chatgpt- mostrou-a-ia-generativa-ao-mundo/. Acesso em: 18 abr. 2025.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. *Pause Giant AI Experiments: An Open Letter.* Future of Life Institute, 22 mar. 2023. Disponível em: https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai- experiments/. Acesso em: 22 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.* Brasília: Nações Unidas Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt- br/sdgs/16. Acesso em: 25 abr. 2025.

O GLOBO. *Mais de mil acadêmicos e executivos, como Elon Musk, pedem pausa em inteligência artificial.* O Globo, 29 mar. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/03/mais-de-mil-academicos-e- executivos-como-elon-musk-pedem-pausa-em-inteligencia-artificial.ghtml. Acesso em: 24 abr. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais, p. 82-83. In: PEIXOTO, F.H. (org.). *Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial*. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 57-90.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. *O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc. v10i1.86319.

YUDKOWSKY, Eliezer. Artificial Intelligence as a Positive and Negative Factor in Global Risk. In: BOSTROM, Nick; ĆIRKOVIĆ, Milan M. (orgs.). *Global Catastrophic Risks*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 308–345.

4.1.16.
Inteligência Artificial e Transformação Digital no Judiciário sob a Condução Estratégica do CNJ na Justiça 4.0

Walter Calza Neto

1. Introdução

A incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) tem se tornado um marco essencial na transformação digital de diversas instituições públicas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, historicamente caracterizado por estruturas burocráticas e processos morosos. A transformação digital, nesse contexto, representa não apenas a digitalização de procedimentos, mas uma reconfiguração profunda na forma como a justiça é concebida, administrada e entregue à sociedade.

A inteligência artificial, ao permitir a automação de tarefas repetitivas, o reconhecimento de padrões complexos e a análise de grandes volumes de dados, emerge como ferramenta estratégica para enfrentar os principais gargalos da Justiça brasileira, como a lentidão no julgamento de processos, a sobrecarga de trabalho dos magistrados e servidores, e as dificuldades de acesso da população à tutela jurisdicional efetiva.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, tem desempenhado papel fundamental como

catalisador da inovação tecnológica. Atuando como articulador de políticas públicas de inovação, o CNJ lidera uma série de iniciativas voltadas à integração dos tribunais e à adoção de soluções baseadas em IA que promovam maior eficiência, transparência e celeridade processual.

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as principais ações conduzidas pelo CNJ no âmbito da inteligência artificial, examinando seus impactos para o funcionamento da Justiça brasileira. Para tanto, parte-se de uma revisão documental e normativa sobre as iniciativas tecnológicas lideradas pelo órgão, com especial atenção aos projetos Victor, Sinapses, Codex e Athos. Também se abordam os desafios éticos, jurídicos e técnicos associados ao uso da IA no Judiciário, notadamente no que se refere à proteção de dados, à explicabilidade algorítmica e à necessidade de accountability das decisões automatizadas.

Com base nessa abordagem, argumenta-se que o avanço tecnológico, embora essencial, deve estar ancorado em uma governança responsável e em diretrizes normativas claras que garantam a compatibilidade entre inovação e os princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

2. O papel do CNJ na transformação digital da Justiça

Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu papel institucional essencial na estrutura do sistema de justiça brasileiro, com competências que envolvem o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos

magistrados. No entanto, seu papel foi significativamente ampliado nas últimas décadas, com a incorporação de atribuições voltadas à inovação, à gestão estratégica e à promoção da transformação digital do Judiciário.

O CNJ tornou-se protagonista na definição de diretrizes tecnológicas para todo o sistema de justiça, desenvolvendo uma política nacional voltada à modernização dos processos judiciais, à padronização de sistemas e à promoção da interoperabilidade entre tribunais. Essa atuação foi consolidada por meio da instituição do programa "Justiça 4.0", lançado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF).

A proposta da Justiça 4.0 é integrar tecnologias emergentes – como big data, computação em nuvem, blockchain e, especialmente, a inteligência artificial – à rotina de funcionamento do Judiciário, promovendo eficiência, agilidade, acessibilidade e transparência. Entre os objetivos do programa estão a automatização de tarefas repetitivas, a padronização de fluxos de trabalho e a aplicação de IA na classificação e triagem de processos, além da análise preditiva e da gestão inteligente de acervos.

O CNJ, por meio dessa estratégia, busca transformar a cultura organizacional da Justiça brasileira, superando a fragmentação tecnológica entre os órgãos judiciais e promovendo a criação de um ecossistema digital integrado. Essa transformação exige não apenas investimento em infraestrutura e formação de pessoal, mas também a definição de regras claras de governança, ética e segurança no uso das tecnologias, função que o CNJ vem progressivamente assumindo por meio de resoluções normativas e diretrizes técnicas que guiam os tribunais na adoção da IA e de soluções digitais.

3. Projetos de inteligência artificial aplicados ao Judiciário

A atuação do CNJ em relação à inteligência artificial concretiza-se em diversos projetos tecnológicos com alto grau de sofisticação e impacto no cotidiano dos tribunais. Essas iniciativas vão além da simples informatização, propondo uma verdadeira reengenharia dos fluxos processuais e de gestão judiciária. A integração da IA no ambiente judicial não se restringe a ganhos operacionais: ela reconfigura a própria racionalidade da prestação jurisdicional, promovendo maior previsibilidade, eficiência e padronização decisória. Entre os principais projetos desenvolvidos e coordenados pelo CNJ, destacam-se:

- **Projeto Victor**: Desenvolvido em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF), o Victor tem como objetivo central auxiliar os ministros na identificação de processos com repercussão geral reconhecida. O sistema utiliza algoritmos de aprendizado de máquina para rastrear e classificar petições iniciais que contenham esse tipo de questão, otimizando o fluxo de trabalho e reduzindo o tempo gasto na análise preliminar. Por meio do uso de técnicas de processamento de linguagem natural (PLN), o sistema realiza a leitura automática dos documentos, identifica expressões relevantes e compara padrões textuais com casos anteriores já classificados. Isso permite a recomendação de processos similares e a extração de metadados essenciais para a triagem, tornando o fluxo decisório mais racional. O Victor simboliza o uso da IA para fins decisórios indiretos, ao atuar como filtro inicial para que os magistrados

possam focar em atividades de maior complexidade e valor agregado.

- **Plataforma Sinapses**: Criada como uma solução de compartilhamento e reuso de modelos de inteligência artificial entre os órgãos do Judiciário, a Plataforma Sinapses funciona como um repositório colaborativo e um ambiente de desenvolvimento de modelos preditivos e classificadores. A plataforma permite que tribunais desenvolvam, compartilhem e ajustem algoritmos conforme suas necessidades, com base em conjuntos de dados próprios ou disponibilizados por outros órgãos. Isso inclui modelos para sugestão automática de movimentações processuais, agrupamento de feitos por temas semelhantes, priorização de processos e até identificação de erros formais em petições. A Sinapses proporciona uma infraestrutura de computação em nuvem com ferramentas de versionamento, auditoria de modelos, controle de acurácia e métricas de desempenho, promovendo uma governança técnica sólida. Além disso, fomenta a interoperabilidade e a replicabilidade de soluções, garantindo a sustentabilidade das inovações.

- **Codex**: O Codex é um banco de dados unificado que agrega milhões de decisões judiciais oriundas de diversos tribunais do país, estruturadas em um formato acessível à mineração de dados (data mining) e ao uso de algoritmos de IA. A estruturação dos dados envolve o tratamento linguístico e sintático dos textos, com indexação de assuntos, identificação de partes, fundamentações

e dispositivos decisórios. Essa base serve como insumo para análises estatísticas, geração de painéis analíticos em tempo real e produção de relatórios estratégicos para o planejamento institucional. O Codex também é integrado a dashboards interativos que permitem visualizar o desempenho jurisdicional em diferentes eixos, como tempo médio de tramitação, taxa de congestionamento, produtividade por unidade judiciária, entre outros. Sua capacidade de apoiar políticas judiciárias baseadas em dados objetivos contribui para a racionalização da distribuição de recursos e para o aprimoramento das estratégias de gestão.

- **Athos**: Trata-se de uma ferramenta de IA voltada à padronização terminológica e conceitual no âmbito jurídico, com especial foco na uniformização da linguagem utilizada nos julgados. O sistema utiliza técnicas de PLN e aprendizado semissupervisionado para identificar, categorizar e correlacionar termos jurídicos utilizados nos acórdãos, construindo uma taxonomia jurídica dinâmica. Essa padronização é essencial para facilitar a interoperabilidade entre sistemas, a busca jurisprudencial automatizada e a análise comparativa entre diferentes tribunais. Além disso, o Athos atua como um instrumento pedagógico ao sugerir termos mais precisos e consistentes para decisões judiciais, colaborando com a melhoria da comunicação institucional e com a formação continuada dos magistrados. Seu uso também contribui para a construção de uma base semântica comum, fundamental para o funcionamento de sistemas avançados de IA jurídica.

Esses projetos demonstram a capacidade do CNJ de atuar como indutor de inovação, promovendo a cultura digital e a modernização do Judiciário por meio de soluções tecnologicamente avançadas. A utilização coordenada desses sistemas contribui para reduzir a morosidade processual, uniformizar entendimentos, ampliar o acesso à informação jurídica e aumentar a segurança jurídica mediante maior previsibilidade e transparência nas decisões judiciais. Ao mesmo tempo, essas ferramentas são constantemente aprimoradas por ciclos de retroalimentação baseados em dados reais e feedback institucional.

Além disso, a sinergia entre essas ferramentas contribui para a formação de um ecossistema judiciário mais integrado, inteligente e responsivo às demandas da sociedade contemporânea. O uso responsável e estratégico da IA revela-se, assim, como um vetor indispensável à efetivação dos direitos fundamentais por meio de uma Justiça mais célere, eficiente e acessível.

4. Desafios éticos, jurídicos e técnicos

A incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço notável, mas também impõe uma série de desafios que demandam reflexão, regulamentação e controle. O uso de IA nesse contexto envolve decisões sensíveis que podem impactar direitos fundamentais, exigindo, portanto, uma governança robusta, transparente e ancorada em princípios constitucionais.

A Resolução CNJ nº 332/2020 foi pioneira ao estabelecer diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário. O normativo destaca a necessidade de observância à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), à transparência algorítmica, à explicabilidade das decisões automatizadas e à supervisão humana constante. Ao reconhecer que os sistemas de IA devem operar com base em valores como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança e justiça, o CNJ inaugura uma política institucional voltada à ética digital.

Entre os desafios mais relevantes, destacam-se:

- **Garantia da imparcialidade e não discriminação dos modelos de IA**: Algoritmos podem reproduzir ou até amplificar vieses existentes nos dados de treinamento, afetando negativamente grupos vulneráveis. É necessário adotar mecanismos de mitigação de vieses, avaliações de impacto algorítmico e critérios de equidade para assegurar decisões justas.

- **Responsabilidade por erros ou omissões em decisões assistidas por IA**: Surge o debate sobre a quem cabe a responsabilidade quando uma decisão é influenciada por um sistema automatizado. Apesar de a decisão final caber ao magistrado, a atuação da IA pode induzir erros de julgamento ou omissões relevantes. Torna-se essencial definir parâmetros de accountability e registro de logs que permitam a rastreabilidade da atuação algorítmica.

- **Necessidade de auditoria, treinamento e validação dos modelos**: A confiabilidade dos sistemas depende da qualidade dos dados e da transparência

nos processos de construção e atualização dos algoritmos. É indispensável a existência de protocolos padronizados para testes de robustez, auditorias independentes, validações cruzadas e ciclos contínuos de aperfeiçoamento.

- **Interoperabilidade entre sistemas e padrões de dados**: A falta de uniformidade nos sistemas e bases de dados dos tribunais compromete o desempenho da IA e dificulta sua escalabilidade. A adoção de padrões abertos, interoperáveis e seguros é fundamental para garantir a integração eficaz entre diferentes instâncias e jurisdições.

Além disso, a proteção dos dados pessoais e sensíveis dos jurisdicionados exige medidas técnicas e administrativas rigorosas, compatíveis com os princípios da LGPD. A anonimização de dados, a limitação de acesso e a política de retenção adequada devem estar integradas às soluções de IA desde sua concepção (privacy by design).

Nesse contexto, o CNJ deve exercer não apenas sua função normativa, mas também atuar como órgão indutor de boas práticas em compliance digital, segurança da informação, auditoria algorítmica e ética tecnológica. Isso implica criar comissões de acompanhamento, fomentar pesquisas interdisciplinares, capacitar magistrados e servidores e instituir mecanismos permanentes de monitoramento da aplicação das tecnologias.

A consolidação de uma inteligência artificial confiável e compatível com os valores democráticos pressupõe transparência, supervisão humana e responsabilidade compartilhada. A governança da IA no Judiciário deve garantir

que os benefícios da inovação tecnológica não se sobreponham aos direitos e garantias fundamentais, preservando a integridade do sistema de justiça.

5. A Resolução CNJ nº 332/2020 e sua atualização: fundamentos, inovações e obrigações para tribunais e advogados

Em meio à consolidação da inteligência artificial como instrumento estratégico no ecossistema judiciário, a Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020, firmou-se como o primeiro marco normativo voltado à regulação do uso de soluções algorítmicas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Aprovada por unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em fevereiro de 2025, a norma surgiu como resposta à crescente implementação de sistemas de IA por tribunais em todo o país e à urgência de estabelecer balizas jurídicas que orientem seu uso ético, seguro e transparente.

Inspirada em experiências internacionais e construída a partir de amplo diálogo institucional, a resolução definiu princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação, justiça substancial e pluralidade como alicerces da governança algorítmica. Sua essência reside na compreensão de que a eficiência tecnológica não pode se sobrepor aos valores democráticos e ao devido processo legal.

Com o avanço das tecnologias e o acúmulo de práticas no uso de IA no Judiciário, o CNJ atualizou esse marco regulatório em 2025, por meio do Ato Normativo nº 0000563-47.2025.2.00.0000, relatado pelo conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Aprovado por unanimidade

durante a 1.ª Sessão Extraordinária daquele ano, o novo texto amplia e aprimora as diretrizes anteriores, ajustando-as às transformações tecnológicas mais recentes e às demandas dos diversos tribunais. Conforme destacou o presidente do CNJ e do STF, ministro Luís Roberto Barroso, a norma foi construída em processo democrático e colaborativo, permanecendo aberta a sugestões até sua publicação e passível de aperfeiçoamentos até sua entrada em vigor, prevista para 120 dias após a aprovação.

Entre os avanços normativos mais expressivos está a obrigatoriedade de homologação técnica prévia dos sistemas de IA, com ênfase na detecção e mitigação de vieses discriminatórios. Caso tais vieses não possam ser sanados, o uso do sistema deve ser descontinuado, medida que evidencia o compromisso com a equidade. Outro ponto de destaque é a exigência de explicabilidade das decisões automatizadas, o que implica a capacidade de reconstruir o raciocínio lógico por trás das recomendações da IA, sempre com a possibilidade de revisão humana.

A resolução também consagra a transparência como princípio estruturante. Tribunais devem informar, de forma clara e acessível, os objetivos, riscos, resultados esperados, custos envolvidos e responsáveis técnicos de cada sistema, além de adotar padrões abertos de interoperabilidade e segurança da informação. Tais medidas visam garantir o controle social, a rastreabilidade e a responsabilização institucional.

No campo da proteção de dados, a norma está plenamente alinhada com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exigindo que os dados utilizados sejam auditáveis, preferencialmente públicos, e tratados de forma a preservar a privacidade, integridade e segurança dos indivíduos envolvidos.

Também se determina a manutenção de registros técnicos e versões anteriores dos modelos utilizados, promovendo a rastreabilidade e a integridade algorítmica.

Para os tribunais, a resolução impõe o dever de informar ao CNJ sobre qualquer projeto de IA em desenvolvimento, promover a integração à plataforma Sinapses e adotar APIs padronizadas. A colaboração interinstitucional e o uso responsável da tecnologia são destacados como diretrizes estratégicas, impedindo duplicações e incentivando o compartilhamento de boas práticas.

Aos advogados e demais operadores do Direito, a norma assegura o direito à informação plena e acessível sobre o uso da IA em processos judiciais. Estabelece-se, ainda, o caráter não vinculante das sugestões emitidas por sistemas automatizados, garantindo a prevalência do juízo humano e da independência judicial. Isso fortalece o papel da advocacia como fiscal da legalidade e guardiã das garantias fundamentais.

Destaca-se, por fim, a vedação expressa ao uso de sistemas preditivos para decisões em matéria penal, salvo em casos específicos como cálculo de pena ou verificação de reincidência. Essa limitação revela a sensibilidade institucional quanto aos riscos de retroalimentação de injustiças históricas e à potencial violação de garantias processuais em áreas de alta complexidade social.

A Resolução CNJ nº 332/2020, juntamente com sua atualização normativa de 2025, não apenas regulam o uso da IA, mas delineiam uma política pública estruturada de inovação responsável no Judiciário. Ao estabelecer deveres para os tribunais, critérios éticos para os desenvolvedores e direitos informacionais para os jurisdicionados e

advogados, o CNJ consolida sua função como guardião de uma Justiça digitalmente avançada, mas fundamentalmente humana, transparente e comprometida com os pilares do Estado de Direito.

6. Considerações finais

A atuação do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação, incentivo e supervisão do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma inflexão histórica no processo de modernização institucional do sistema de justiça. Ao reconhecer o potencial transformador da IA, o CNJ não apenas fomenta a inovação, mas assume o protagonismo na construção de uma Justiça mais eficiente, acessível e orientada por dados, sem abrir mão dos compromissos com a ética, a equidade e os direitos fundamentais.

A partir da criação de projetos como Victor, Codex, Sinapses e Athos, e da instituição de marcos normativos como a Resolução CNJ nº 332/2020 e sua atualização em 2025, o CNJ consolida uma política pública robusta de transformação digital. Essa política articula inovação tecnológica com valores republicanos, promovendo uma governança algorítmica fundamentada na transparência, na explicabilidade, na proteção de dados e na responsabilidade institucional. Trata-se de uma abordagem que busca não apenas resolver gargalos operacionais, mas reconfigurar a prestação jurisdicional a partir de uma lógica mais inteligente, integrada e justa.

Contudo, os avanços trazem consigo desafios complexos que exigem vigilância constante. A assimetria informacional entre desenvolvedores, operadores do direito e usuários finais,

os riscos de viés e discriminação algorítmica, a opacidade decisória e a fragilidade na interoperabilidade dos sistemas ainda se apresentam como barreiras à plena realização do potencial transformador da IA. Nesse cenário, a governança jurídica e institucional desses recursos torna-se condição indispensável para garantir legitimidade, previsibilidade e proteção aos direitos individuais.

É fundamental, portanto, que o desenvolvimento e a aplicação de soluções de IA no Judiciário estejam ancorados em diretrizes claras, supervisionados por instâncias técnicas e democráticas, e constantemente atualizados conforme os avanços tecnológicos e os valores da sociedade. A Justiça 4.0 só poderá cumprir sua promessa de democratização e racionalização do acesso à justiça se for orientada por um modelo de governança que concilie inovação com prudência, automação com humanização e eficiência com justiça substancial.

O papel do CNJ como indutor, regulador e guardião dessa transformação é, nesse sentido, estratégico e insubstituível. Ao estabelecer marcos normativos, promover iniciativas colaborativas, fomentar a cultura de dados e proteger os valores constitucionais, o Conselho projeta o Judiciário brasileiro para o futuro sem perder de vista sua missão fundamental: assegurar a tutela dos direitos e a realização da justiça em sua dimensão mais ampla e cidadã.

7. Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes e princípios para o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3395. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº 0000563-47.2025.2.00.0000. Atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020 sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/. Acesso em: 03 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 03 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Inteligência artificial no Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial/. Acesso em: 03 abr. 2025.

4.1.17.
Do Controle Interno ao Controle Externo

Roberto Rosas

1. **De longe pregou-se um controle externo para o Judiciário. Qual? E como? Sua ação e extensão tem limites e condicionantes, a partir da atividade judicante e seu espectro, e a atividade funcional e administrativa, um controle puro, de órgão externo a controlar o Judiciário é inadmissível e impossível. Certo delimitar um controle externo, assim dito, mas dentro da atividade funcional judicante.**

2. **O primeiro obstáculo está nos limites da função jurisdicional, essa é indelegável e não pode ser cerceada.**

A autodefesa como forma de justiça ultrapassou-se no tempo, principalmente quando o Estado resolveu intervir para evitar as contendas, subtraindo às partes a solução do conflito, porque ninguém é bom juiz em causa própria (*nemo judex in rem sua*). Assim, somente a imparcialidade pode conduzir à justiça, e esta é feita pela autoridade estatal, consubstanciada no Judiciário, que tem a função de decidir a demanda. Essa função é a jurisdição. Para que a jurisdição seja atuante, é necessário provocá-la, daí a observação de Calamandrei, de que não há jurisdição sem ação, não há atuação sem provocação, exceção feita ao arbitramento, ao direito de retenção e a venda coativa por inadimplemento do comprador, que são exceções à função jurisdicional, como monopólio estatal. A função jurisdicional enquadra-se na

categoria das garantias jurisdicionais inseridas no quadro das garantias do direito objetivo com base na carta constitucional (Chiovenda, Instituições, 2ª ed., p.4) onde há intervenção do Estado, por meio do processo, atuando jurisdicionalmente com o objetivo de impor obediência à ordem jurídica (Mortali, Istituzioni di Diritto Pubblico, n. 17, p. 793). Portanto, o exercício da função jurisdicional pressupõe o conflito. É função da soberania do Estado e como tal é preservada, na própria Constituição, quando distribui o seu exercício entre os órgãos (tribunais e juízes). Santi Romano chega a afirmar que essa função tem por objetivo a manutenção e a efetivação do ordenamento jurídico. O Estado deve assegurar a integridade dos direitos objetivos, quando eles são lesados, através da tutela jurisdicional desses direitos. Distingue-se, portanto, a função administrativa da função jurisdicional. Na função administrativa, o Estado, dentro dos limites conferidos pelo Direito, atinge seus interesses pela atividade administrativa; ao revés, o Estado intervém para procurar a satisfação de certos interesses, cujo titular não pode atender, pela incerteza ou inobservância da norma garantidora. Aí age a atividade jurisdicional. Na primeira, o Estado intervém diretamente, na segunda, por provocação daquele que pretende a satisfação de seus interesses, isto falando da jurisdição civil.

Após muita discussão entre os juristas, assentou-se a jurisdição como atividade do Estado para atuação do direito objetivo, mediante a aplicação da norma geral ao caso concreto e mediante a realização forçada da norma geral (Wach, Chiovenda, Betti, Raselli).

A jurisdição tem traços de distinção com a administração, quando se fala em contencioso administrativo. Simoncelli mostrou a distinção. A jurisdição exercida enfim privado e a

administração pública com finalidade pública. Já Calamandrei observou a função jurisdicional é objetivada pelo juiz, que faz observar o direito pelas partes. O administrador utiliza o direito como meio para obter fins de caráter social.

3. **Para viabilizar um controle, os tribunais criaram as corregedorias, órgão na estrutura judicial, para fiscalizar e ordenar as atividades administrativas e funcionais. Elas atuam diretamente junto aos juízes, e os corregedores exercem um papel didático e pedagógico, mas com possíveis sanções.**

Esse meio de controle, muitas vezes não satisfaz o Judiciário, os advogados e os jurisdicionados, em geral pela inadaptação do corregedor como sancionador ou fiscal, daí a OAB sempre pregou um chamado controle externo, ao lado desse controle interno.

4. **Na Emenda Constitucional nº 7/1977, chamada de Reforma do Judiciário, foi criado o Conselho Nacional da Magistratura, órgão do Supremo Tribunal Federal, composto por sete Ministros do STF.**

A esse Conselho cabia conhecer de reclamações contra membros de Tribunais (não mencionava os juízes), ao lado das corregedorias (art. 120).

Esse Conselho não produziu os efeitos esperados, porque ao lado de reclamações justas, havia imensa quantidade de perseguições pessoais de desafetos. Desapareceu com a Constituição de 1988.

5. **A Constituição de 1988 não encontrou o meio termo entre o controle interno e o controle externo,**

apenas inseriu o art. 133 que prestigia o advogado, mas não se destina a disciplina ou estrutura do Judiciário.

6. Somente a Emenda Constitucional nº 45/2004 encontrou uma saída para o impasse, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, com uma composição híbrida e heterogênea (membros do Judiciário e fora) (art. 92, I, A).

A ideia central do CNJ é a parte administrativa e funcional, nunca a jurisdicional, esta sob tutela recursal.

7. Veja-se no art. 103-B, §4º da Constituição a expressão limitadora – atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e deveres funcionais dos Juízes. Esse é o limite do controle externo.

8. O CNJ tem exercido um papel relevante na solução dos conflitos funcionais ou administrativos locais, produtos do formato federativo.

É importante para o sistema o respeito a um órgão externo longe das emoções ou pressões locais, com isenção e longe dos embates casuísticos.

O CNJ não pode permitir a transferência da briga local para Brasilia, como emulação ou perseguição.

9. Saímos do controle interno puro (corregedorias) para um controle externo (órgão independente).

4.1.18.
CNJ e Gênero

Heidi Rosa Florêncio Neves

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que tem por objetivo aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente em relação ao controle e à transparência administrativa e processual [1] . Foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual tratou da Reforma do Poder Judiciário. No entanto, havia propostas para sua criação desde a Assembleia Nacional Constituinte. Naquela oportunidade, já se discutia a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário [2] .

A mencionada emenda constitucional incluiu o artigo 103-B na Constituição da República, que estabeleceu a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Justiça. O parágrafo quarto deste artigo dispõe que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a efetivação dos deveres funcionais dos juízes. Entre outras atribuições, está a de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

1. Fonte: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/, acesso 02.05.2025.

2. Fonte: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/, acesso 29.04.2025.

Segundo ainda o artigo 103-B da Constituição, o CNJ é composto por quinze membros (entre eles, o presidente do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um Desembargador de Tribunal de Justiça, juízes, advogados, membros do Ministério Público e cidadãos de notável saber jurídico), com mandatos de dois anos, admitida uma recondução.

O CNJ foi instalado em 14.06.2005, em sessão solene presidida pelo Min. Nelson Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal à época. Desde então, tem atuado na expedição de atos normativos e recomendações no âmbito de sua competência, no estabelecimento de metas e planos estratégicos, no controle dos dados estatísticos sobre os tribunais de todo o país e no julgamento de processos disciplinares contra magistrados [3].

Desde a sua instalação, o CNJ tem atuado em diversos programas e ações, entre eles: atenção à mulher, criança e adolescente; soluções de demandas judiciais; direitos humanos e cidadania; e justiça 4.0. O presente artigo tem por objetivo abordar o trabalho do CNJ em relação à violência contra a mulher. Foram várias ações adotadas a esse respeito até a Resolução n. 492/2023, que determinou a capacitação dos magistrados e magistradas brasileiras a respeito das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.

3. Fonte: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1, acesso: 02.05.2025.

2. Jornadas Lei Maria da Penha

Desde 2007, o CNJ realiza anualmente um evento chamado Jornada Lei Maria da Penha, o qual tem por objetivo discutir a Lei 11.340/2006 e estimular o debate em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher pelo Poder Judiciário [4].

Os principais temas tratados nessas Jornadas têm sido: (1) capacitação em direitos humanos com perspectiva de gênero de todos os juízes e juízas e demais operadores do direito; (2) integração do Poder Judiciário com outros serviços da rede de proteção das mulheres; (3) criação e estruturação de unidades especializadas, com equipes multidisciplinares; (4) a criação em 2009 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid); e (5) criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar nos tribunais estaduais e Distrito Federal com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres.

Ao final de cada edição é elaborada uma Carta em que são apresentadas as propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Na primeira edição, foi assumido o compromisso de promover a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em todas as instituições do Poder Judiciário, a fim de facilitar a criação de uma Rede interinstitucional de erradicação e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Fonte: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1, acesso: 02.05.2025.

A segunda edição, realizada no ano de 2008, assumiu como meta: 1) a criação do Fórum Nacional Permanente para discussão das questões referentes ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; 2) a realização de cursos de formação permanente; 3) a inserção "no Justiça em Números" dos dados referentes à aplicação da Lei 11.340/2006; e 4) a supervisão da instalação de Varas Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo o Brasil; entre outras.

A terceira edição, ocorrida em 2009, criou o FONAVID, Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual tem por objetivo estabelecer procedimentos uniformizados em relação à aplicação da Lei Maria da Penha. A intenção era atender às diretrizes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará. O FONAVID tem por objetivo a união da magistratura brasileira no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [5].

O FONAVID, como fórum permanente, realiza encontros anuais. Sua atuação compreende a formulação de ações de enfrentamento da violência contra a mulher por meio de enunciados. Até o último encontro, realizado em 2024, havia 74 enunciados [6].

5. Fonte: https://fonavid.com.br/, acesso: 03.05.2025.

6. A título de exemplo, apresenta-se o enunciado n. 74: "Materialidade do crime de lesão à saúde mental. A configuração da materialidade do crime de lesão à saúde mental previsto no artigo 129 do Código Penal dependerá de perícia psicológica ou psiquiátrica, que deverá ser realizada com perspectiva de gênero. (Aprovado por maioria XV FONAVID – Porto Alegre (RS)". Fonte: https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf, acesso: 01.06.2025.

A oitiva edição das Jornada da Lei Maria da Penha realizada em 2014 [7], estabeleceu, entre outras metas, a criação de banco de dados estatísticos do judiciário nacional, que deveria ser alimentado pelas coordenadorias estaduais, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. No mesmo sentido de busca de dados para estabelecimento de medidas a serem adotadas, a nona edição, ocorrida em 2015, teve como uma das metas a criação de um sistema informatizado que tivesse capacidade de fornecimento de dados estatísticos do judiciário nacional a respeito do perfil das vítimas dentre outras informações que pudesse subsidiar com maior eficiência políticas públicas de prevenção.

A décima jornada da Lei Maria da Penha, realizada no ano de 2016 apresentou duas metas importantes: 1) que os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, nos limites das possibilidades orçamentárias, adotassem o sistema virtual para as medidas protetivas, desde a Delegacia de Polícia, no intuito de conferir maior agilidade à sua tramitação; e 2) a capacitação das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Guarda Municipal, bem como dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I do art. 8º da Lei Maria da Penha, quanto às questões de gênero, raça e etnia.

A décima primeira edição, realizada em 2017, recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima.

7. Não há no site do CNJ informações relativas à quarta, quinta, sexta e sétima jornada, por isso, não foram abordadas no artigo.

A edição de 2018 recomendou a capacitação dos membros dos Tribunais de Justiça, dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas, das Polícias Civis e das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, sob a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades (raça, cor, regionalidade, sexualidades, religião, deficiência, entre outras). Além disso, a décima segunda edição propôs aos atores do sistema de justiça e de segurança pública que o atendimento às mulheres vítimas de violência, para fins de concessão de medidas protetivas de urgência, não fosse condicionado à tipificação dos fatos como infração penal.

Em 2019, foi realizada a décima terceira jornada. Entre as metas estabelecidas estavam: 1) a criação de protocolos com a rede de saúde, inclusive hospitalar, para atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica, com atenção especial aos casos de violência sexual e 2) a implementação de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, em especial, aos órfãos de feminicídio.

Em agosto de 2022, foi realizada a décima sexta jornada [8]. A principal recomendação foi a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de em todos os tribunais dos estados e do Distrito Federal, em cumprimento à Recomendação nº 128, de 2022 do CNJ.

No ano de 2023, foi realizada a décima sétima jornada. Nesta edição, foi dado enfoque às vítimas do crime de feminicídio. Foram estabelecidas as seguintes recomendações, entre outras: 1) Cabe à Juíza ou Juiz do Tribunal do Júri garantir que as vítimas diretas e indiretas de feminicídio tenham

8. No site do CNJ não há informações relativas à décima quarta e décima quinta jornada.

orientação jurídica, preferencialmente pela Defensoria Pública, ou advogada ou advogado, no julgamento e 2) A Lei Maria da Penha é aplicável às vítimas diretas e indiretas de feminicídio, em especial, em relação ao acolhimento humanizado, na concessão e acompanhamento das medidas protetivas de urgência e encaminhamentos para a rede de proteção da mulher.

Em 2024, última edição realizada até o momento, foi recomendado que as Corregedorias Gerais da Justiça estimulassem a adoção das diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelas Corregedorias Permanentes, na condução e no julgamento de processos administrativos que envolvam servidoras e magistradas em situação de violência de gênero, em atenção à Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023.

3. Resolução n. 254 de 04 de setembro de 2018

Essa Resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a partir da definição de diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres [9]. O objetivo desta Resolução era a solução adequada de conflitos que envolvessem mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos.

O artigo segundo desta Resolução apresenta os doze objetivos da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. No inciso VII, está disciplinada

9. Fonte: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669, acesso: 01.06.2025.

a capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006).

Para a implantação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deveriam discriminar os recursos destinados à execução dos projetos apresentados pelas Coordenadorias Estaduais, voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e os recursos para a criação e a manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 11.340/2006.

No intuito de favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar, essa Resolução implementou o Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto fosse a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com o artigo 5º da Resolução, o Programa objetiva aprimorar e tornar mais célere a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica. Durante três semanas por ano (segunda semana do mês de março; penúltima semana do mês de agosto; e última semana do mês de novembro), deve ocorrer o julgamento concentrado de julgamento de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar que estiverem acumulados.

Durante a edição do Programa Justiça pela Paz em Casa realizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos dias 25 e 29 de novembro de 2024, foram proferidas sentenças ou decisões em 7.815 processos, além de 5.395 despachos e 1.546 medidas

protetivas concedidas. Foram realizadas ainda 869 audiências de instrução e 32 audiências preliminares, de acolhimento e justificação, segundo dados da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Comesp) [10].

O artigo 9º da Resolução define violência institucional contra mulher no exercício de funções públicas como a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres. A Resolução determinou ainda que os órgãos do Poder Judiciário deveriam adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configurassem violência ou que pudessem atingir os direitos à igualdade de gênero.

Essa Resolução ao instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" representou contribuição significativa no combate à violência doméstica pelo Poder Judiciário.

4. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi editado no Brasil no ano de 2021 e resulta dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021, que tinha por objetivo implementar as políticas estabelecidas pelas Resoluções CNJ números 254 e 255, de 2018, relativas ao 1) Enfrentamento à Violência

10. Fonte: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=106338, acesso: 03.06.2025.

contra as Mulheres pelo Poder Judiciário (mencionada no item anterior) e 2) ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O texto tem como referência o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, elaborado pela Suprema Corte de Justicia de la Nación do México [11] para atender a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da condenação do México nos casos González y otras (Campo Algodonero), Fernández Ortega y otros, y Rosendo Cantú y outra. A primeira edição do Protocolo mexicano foi elaborada no ano de 2013. Em 2019, deu-se início aos trabalhos de revisão que terminaram em 2022, com a promulgação de um novo protocolo.

O Brasil, por sua vez, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 07.04.2021, no caso Barbosa de Souza [12] . A Corte foi acionada em razão da alegada impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998. O homicídio teria sido praticado pelo então deputado estadual, Aércio Pereira de Lima. Segundo o que foi submetido à Corte, a morte de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares [13] .

11. Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero_2022.pdf, acesso: 28.05.2025.

12. Fonte: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/artic ulos/ seriec_435_por.pdf, acesso: 28.05.2025.

13. De acordo com a sentença, Márcia Barbosa de Souza era uma estudante afrodescendente de vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba. Fazia parte de uma família de recursos econômicos escassos. "Na manhã de 18 de junho de 1998, um transeunte observou que alguém estava retirando o corpo de uma pessoa, posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza, de um veículo em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo da cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte". Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf, p. 22, acesso: 25.05.2025.

A Corte considerou que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido Tratado de Direitos Humanos, além de ter violado as obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S [14]. Uma das imposições feitas ao Brasil foi a adoção e implementação de um protocolo para a investigação de feminicídios.

Outros países da América Latina, além do México, também possuem Protocolo, são eles: Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai.

O Protocolo apresenta um guia para o magistrado (a) com passo a passo a partir da seguinte premissa: como desigualdades estruturais podem afetar a construção de conceitos, categorias e princípios e aplicação do direito [15]. O passo um é a primeira aproximação com o processo. Nessa situação a questão a ser feita é: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?

O passo dois trata da aproximação dos sujeitos processuais. Neste passo, a pergunta que deve ser levada em consideração é: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas

14. Seguem a seguir algumas das obrigações impostas ao Estado Brasileiro no tocante à violência contra mulher na sentença: "8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença. 9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença. 10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do -62- feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença. 11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.)

15. Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf, p. 54. Acesso: 02.06.2025.

para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres? Para tanto, é preciso analisar: Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante? Alguma das pessoas tem filhos pequenos? Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela? As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido? As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?

O passo três refere-se as medidas especiais de proteção. A questão guia deste passo é: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso? A partir disso, é preciso analisar, por exemplo: O caso requer alguma medida imediata de proteção (por exemplo, afastamento, alimentos, restrição ao agressor)? As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica? Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas? Há alguma providência extra autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar gravidez?) a ser tomada? A autonomia da mulher está sendo respeitada?

O passo quatro compreende a instrução processual. As questões que devem ser feitas neste passo são: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? Nesse contexto, é preciso analisar no caso concreto se: 1) as perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (por exemplo, se questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?); 2) as perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira; 3) Perguntas podem estar causando algum

tipo de revitimização (fazendo com que a vítima revolva alguma situação dramática); A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?

O passo cinco refere-se à valoração de provas e identificação de fatos. Algumas questões que deveriam ser feitas neste passo são: 1) Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (alguma testemunha deixou de prestar depoimento por medo de retaliação?); 2) Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? 3) Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (por exemplo, depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular).

O passo seis trata da identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis. Algumas questões que poderiam ser feitas neste passo: 1) Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? 2) Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica? 3) Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? 4) A solução atende ao conteúdo constitucional?

O passo sete aborda, por fim, a interpretação e aplicação do direito. As questões a serem analisadas neste passo são: 1) É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos

negativos sobre grupos subordinados? 2) Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades? 3) Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?

O Protocolo apresenta as questões de gênero específica da Justiça Federal e da Justiça Estadual. No âmbito da Justiça Estadual aborda questões relativas ao Direito Penal (violência obstétrica; autoria no aborto e infanticídio; dignidade sexual; perseguição; pornografia de vingança; escusas patrimoniais e feminicídio). É tema da Justiça Estadual o Direito de Família e das Sucessões (alienação parental, alimentos e partilhas de bens), o Direito da Infância e da Juventude e o Direito Administrativo.

Além disso, o Protocolo trata das questões de gênero na Justiça do Trabalho (desigualdade salarial; desigualdade de progressão na carreira; discriminação; violência e assédio moral e sexual; trabalhadoras gestantes e lactantes), da Justiça Eleitoral (legitimidade de cotas, distribuição de tempo de propaganda) e da Justiça Militar (hierarquia, ordem e disciplina).

Em 15 de fevereiro de 2022, o CNJ publicou a Recomendação n. 128, na qual havia a recomendação aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O artigo segundo da recomendação disciplinava que o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero poderia ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Em 17 de março de 2023, o CNJ editou a Resolução n. 492, a qual estabeleceu 1) a capacitação dos magistrados, na medida em que os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, devem promover cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; 2) a criação do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente, que entre outras funções, deverá acompanhar o cumprimento da Resolução em referência.

No ano de 2023, o CNJ lançou o Painel Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O banco é um repositório de julgamentos sobre o tema com o objetivo de difundir conhecimento sobre a equidade de gênero e o combate à violência contra as mulheres [16].

5. Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Além do Protocolo para Julgamento para perspectiva de gênero, o CNJ possui o painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência

16. Fonte: https://www.tjba.jus.br/primeirograu/cnj-lanca-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicaca o-do-pr ot ocol o-para-julgamento-co m-perspectiva-d -genero/#:~:text=O%20B anco%20de %20Sent en%C 3%A7a s%20 e,128/202 2%20. Acesso: 01.06.2025.

contra as Mulheres [17]. Um dos indicadores apresentados é a evolução da quantidade de varas exclusivas de Violência Doméstica. Em 2016, havia 116 varas exclusivas. Em 2023, alcançou-se 171 varas.

A criação e a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares, teve início a partir Recomendação n. 9 de 2007 do CNJ [18], firmada pela Min. Ellen Gracie, no dia 08 de março de 2007. Essa recomendação orientou o Poder Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos Estados.

Outros dois indicadores no painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres são as séries históricas (1) dos processos de violência doméstica e (2) dos processos de feminicídio, ambos na fase de conhecimento, representados nos gráficos abaixo [19]:

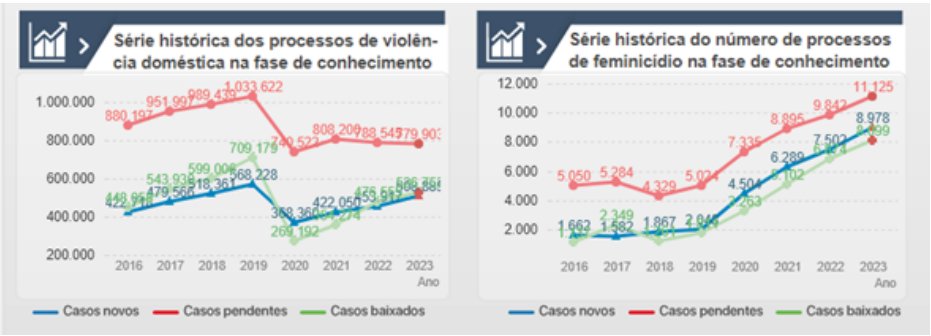

17. Fonte: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo, acesso: 01.06.2025.

18. Fonte: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864, acesso: 20.05.2025.

19. Fonte: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo, acesso: 01.06.2025.

O primeiro gráfico apresenta uma queda considerável dos processos de violência doméstica na fase de conhecimento em 2020, ano de início da pandemia. Isso, no entanto, não significa que houve uma efetiva redução da violência contra a mulher neste período. O que houve, na verdade, foi a subnotificação dos casos, em razão de as mulheres não conseguirem ir à delegacia noticiar a agressão, por exemplo. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 [20], houve uma redução em praticamente todas as notificações de crimes relativos à violência contra meninas e mulheres em delegacia de polícia.

O gráfico abaixo, extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 [21] (p. 93) retrata a queda do número de notificações dos crimes de estupro e estupro de vulnerável nos meses de março, abril e maio de 2020, o que contribui para justificar a queda do número de processos de violência doméstica no ano de 2020.

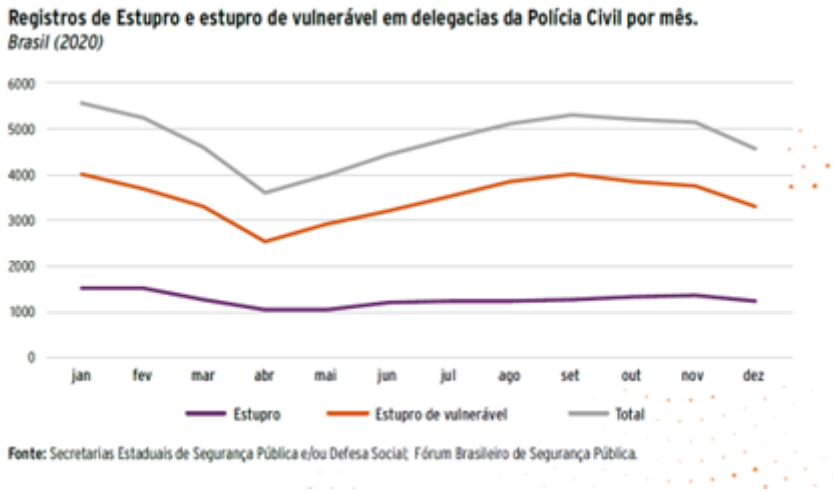

20. Fonte: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb, acesso: 02.05.2025.

21. Fonte: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb, acesso: 02.05.2025.

Por outro lado, o CNJ retratou que houve um aumento dos casos feminicídio a partir de 2020. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 [22], no mesmo sentido, demonstra o crescimento da violência contra a mulher. A afirmação é baseada na análise comparativa, em relação ao ano de 2022, das taxas de registro de diferentes crimes com vítimas mulheres: homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição *(stalking*), violência psicológica e estupro.

Esse monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres realizado pelo CNJ é importante para coletar dados estatísticos dos resultados de todas as medidas implementadas pelo CNJ no combate à violência contra a mulher.

6. Conclusões

O CNJ desde a sua implementação em 2005 tem atuado de forma combativa contra a violência doméstica. Esse assunto sempre esteve na pauta do CNJ. Logo após a edição da Lei Maria da Penha de 2006, o CNJ criou, no ano de 2007, as Jornadas Lei Maria da Penha, a fim de criar um espaço para discutir o enfrentamento da violência contra a mulher pelo Poder Judiciário. Várias orientações ao Poder Judiciário saíram dessas jornadas, que ocorrem até hoje, anualmente.

Ao longo do tempo, o CNJ editou diversas Recomendações e Resoluções que tinham por objetivo apresentar diretrizes ao Poder Judiciário no enfrentamento

22. Fonte: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0, acesso: 04.05.2025.

da violência contra a mulher. Foram observadas também as orientações internacionais relativas aos direitos humanos e erradicação da violência.

Em 2021, o CNJ editou o do Protocolo para Julgamento para perspectiva de gênero, que apresenta um guia de julgamento para o (a) magistrado (a) no processo que envolva uma questão de gênero. Esse Protocolo teve origem a partir de uma imposição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da condenação sofrida pelo Brasil em um caso de feminicídio.

Os dados apresentados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, mencionados no item anterior, mostram que a violência contra a mulher continua crescendo, em especial os números de casos de feminicídio. Isso demonstra que, apesar do primoroso trabalho realizado pelo CNJ até agora, ainda há muito a ser feito, não só pelo Poder Judiciário, mas pela sociedade como um todo.

Ao longo dos seus vinte anos de existência o CNJ contribuiu de forma implacável na luta contra a violência contra a mulher.

7. Referências Bibliográficas

Conselho Nacional Justiça

https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/, acesso 02.05.2025.

https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/, acesso 29.04.2025.

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%-5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh-VDResumo, acesso: 01.06.2025.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669, acesso: 01.06.2025.

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%-5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=sh-VDResumo, acesso: 01.06.2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf

FONAVID

https://fonavid.com.br/, acesso: 03.05.2025.

Fórum Nacional de Segurança Pública

https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb, acesso: 02.05.2025.

https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0, acesso: 04.05.2025.

Suprema Corte da Justiça da Nação

https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero_2022.pdf, acesso: 28.05.2025.

Supremo Tribunal Federal

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1, acesso: 02.05.2025.

Tribunal de Justiça da Bahia

https://www.tjba.jus.br/primeirograu/cnj-lanca-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/#:~:text=O%20Banco%20de%20Senten%C3%A7as%20e,128/2022%20

Tribunal de Justiça de São Paulo

https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=106338, acesso: 03.06.2025.

4.1.19.
A repercussão da função social na capilarização da mediação e da conciliação realizadas pelos serviços notariais e registrais

André Luís Fontanela e

Roberta Cristina Paganini Toledo

1. Introdução

O artigo analisa a função social dos serviços notariais e registrais, destacando sua importância em diversos aspectos da vida burocrática e documental das pessoas naturais e das pessoas jurídicas. Através do direito positivo os princípios jurídicos emergem como elementos significativos, deixando de ser referências abstratas para se tornarem fundamentais na formação normativa e na orientação dos padrões interpretativos.

Busca-se a repercussão da função social notarial e registral. A questão central é: quais direitos estão relacionados à função social notarial? O texto aborda interseções didáticas entre o Direito Notarial, o Direito Cartorial e o Direito Registral, além de discutir temas como Direito Constitucional e Direito Judiciário. Também inclui uma digressão relevante sobre a historicidade do tabelião e do cartorário, assim como os institutos formadores desse campo do conhecimento.

O artigo destaca a complexidade e a relevância do Direito Notarial, essencial para sociedades organizadas que protegem direitos individuais e coletivos. Os direitos tutelados pelo notariado podem servir como pré-constituição de prova e são preservados por meio de registros notariais.

A pesquisa utilizou o método dedutivo e revisões bibliográficas, incluindo doutrinas, artigos científicos e legislação nacional. Dada a importância do tema no contexto processual, especialmente após a vigência do novo Código de Processo, a mediação e conciliação realizada pelos serviços notariais destacados para a celeridade e a função social do sistema, facilitando o acesso à justiça.

2. O regime jurídico dos serviços notariais e registrais no ordenamento jurídico brasileiro

Os povos da antiguidade reconheceram a importância de redigir e formalizar os atos jurídicos para garantir segurança e certeza nas relações sociais e econômicas. Assim, surgiu a figura do tabelião, responsável pela redação dos documentos, garantindo a perpetuação desses atos jurídicos:

> O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento. [1]

A Constituição de 1988, em seu artigo 236, estabelece o regime jurídico dos delegados, suas responsabilidades civis e criminais, a fixação de emolumentos para os atos praticados e as condições para ingresso na atividade notarial e registral.

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter

1. BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

> privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)
>
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
>
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)
>
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. [2]

O notariado e os registros públicos são fundamentais para garantir a segurança jurídica, exercendo atos com base no princípio da fé pública e nos valores de verdade, liberdade e justiça. Sua importância social está ligada à necessidade humana de comunicação e relacionamento, evidenciada em registros desde nascimentos até os contratos. No entanto, é fundamental que essas atividades se adaptem às novas realidades sociais e inovações tecnológicas, preservando a sua missão essencial enquanto mantêm a sua identidade.

2.1. Princípios regentes da atividade notarial

Os princípios orientam a vida individual e coletiva, conforme padrões de conduta no contexto jurídico, podendo ser explícitos ou implícitos nas leis. No notariado e registro, um princípio fundamental é que os profissionais atuem somente a pedido das partes interessadas, refletindo a natureza pessoal dos atos jurídicos.

2. BRASIL. **Constituição Federal 1998**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/con stituicao / constituicaocompilado.htm> Acesso em 23 de out 2024.

A confiança na rogação protege os fatos e o patrimônio do requerente. A relação pessoal entre o solicitante e o serventuário é fundamental, com moralidade e confiança como valores centrais. Com mais consciência e experiência, os notários e registadores baseiam-se na função preventiva e promotora da justiça.

2.1.1. Princípio da continuidade

O princípio da continuidade garante a segurança jurídica, oportunando a guarda de todas as informações da vida do sujeito na ordem cronológica nos acontecimentos, em compatibilidade dos assentamentos e referências recíprocas. Assim, também, em relação aos registro imobiliário, cujos atos deverão ser averbados ou registrados, diretamente nas matrículas dos imóveis.

Segundo Nicolau Balbino Filho

> "(...) todas as ocorrências que alteram o registro, seja em relação à coisa ou ao titular do direito, devem ser registradas por meio de averbações. Para constituir um registro, é necessário que o imóvel ou o direito real estejam previamente registrados. [3] "

O cancelamento de um direito exige que ele também tenha sido registrado anteriormente. Conforme o artigo 7° da Lei 6.015/1973, os números de ordem dos registros devem ser contínuos, sem interrupção entre os atos, formando uma sequência ininterrupta.

3. BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38

2.1.2. Princípio da publicidade

A publicidade de um ato jurídico é disponibilizada amplamente ao público, permitindo que todos tenham conhecimento sobre ele. A publicidade jurídica é a atividade que gera a cognoscibilidade geral de um fato jurídico, produzindo efeitos jurídicos quando publicado.

No Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), essa publicidade se manifesta no estado civil das pessoas, como no Edital de Proclamações, que informa sobre aqueles que desejam se casar, permitindo que qualquer impedimento seja oposto publicamente.

Luiz Guilherme Loureiro, assevera que:

> Segundo a doutrina, a publicidade pode ser enfocada sob três aspectos:
>
> a) Como cognoscibilidade; b) Como atividade e c) Como meio. No primeiro aspecto, a publicidade não significa efetivo conhecimento da situação jurídica publicada, mas sim a possibilidade de conhecer. Em outras palavras, cognoscibilidade é o conhecimento em potencial, isso é, a possibilidade de conhecer - e não o conhecimento concreto. No segundo aspecto, a publicidade é uma atividade pela qual o conhecimento do fato jurídico é colocado à disposição do público, de forma permanente, podendo ser acessível a qualquer momento. Sob um terceiro aspecto, a publicidade é produzida com base em uma declaração específica, feita por um órgão competente. [4]

A publicidade jurídica dá-se de duas formas: material e formal. No Registro de Imóveis, há uma constituição de

4. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 38

direitos e situações jurídicas, permitindo tanto a publicidade material quanto a formal. Já no Registro Civil das Pessoas Naturais, observa-se apenas a publicidade formal, definida por Loureiro [5] como o acesso público às informações registradas, que podem ser consultadas por qualquer pessoa.

O artigo 17 da Lei nº 6.015/73 estabelece que qualquer pessoa pode solicitar uma certidão de registro sem precisar do motivo ou do interesse do pedido, tendo em vista a publicidade que se dá aos atos registrados.

2.1.3. Princípio da autenticidade

A Lei nº 8.935/94, em seu artigo 1º, define que os serviços notariais e de registro são benéficos à organização técnica e administrativa, garantindo a publicidade, proteção, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Assim, presume-se, de forma relativa, que todos os atos realizados por notários ou são autênticos, com base na fé pública, que confere ao ato jurídico caráter verdadeiro, salvo prova em contrário.

A certeza da autoria do ato é destacada por Loureiro:

> Por "autenticidade" se compreende não apenas a certeza da autoria do instrumento contratual, mas também a fidelidade de seu conteúdo. Eficácia é a produção dos efeitos preconizados pelo ordenamento aos atos e negócios jurídicos não viciados por nulidade, além de outros decorrentes do documento notarial e da publicidade registral. [6]

5. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 39
6. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 40

O artigo 6º da Lei nº 8.935/94, dispõe que os notários proporcionarão autenticidade aos atos e negócios jurídicos em que intervirem, por atribuição legal.

> Art. 6º Aos notários compete:
>
> (...)
>
> II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
>
> III - autenticar fatos.

A transmissão de um documento baseia-se na presunção relativa à sua regularidade e veracidade, tornando-o apto a produzir efeitos legais. Contudo, essas transações devem ser confirmadas ou geradas por um ato de um notário devidamente investido no cargo.

2.1.4. Princípio da segurança jurídica

O notário e o registrador devem agir com prudência, priorizando a legalidade, segurança e razoabilidade em sua atuação. Segundo o artigo 3º da Lei 8.935/94, esses profissionais de direito, dotados de fé pública, têm a responsabilidade de zelar pela segurança jurídica dos atos e negócios em que intervêm.

A segurança e a ordem jurídica assim se empregam, segundo Loureiro:

> O notário deve contribuir para a segurança da ordem jurídica, participando no combate à lavagem de dinheiro e fornecendo informações permitidas às autoridades competentes, em conformidade com a Lei 8.935/1994 (artigo 30, III). Um exemplo dessa atuação é a notificação de disposições de bens imóveis por

> meio da Declaração de Operação Imobiliária (DOI) e as obrigações de informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) em casos de suspeitas de atividades ilícitas. [7]

O notário deve exigir documentos e certificações legais para garantir a validade do ato jurídico e o cumprimento das obrigações fiscais. Isso inclui certificados de inteiro teor de imóveis, certificados negativos da Receita Federal, do INSS e de subsídios trabalhistas, além da identificação pessoal das partes (CPF ou CNPJ) e a comprovação de quitação de tributos com os órgãos competentes.

2.1.5. Princípio da eficácia

Em virtude em virtude da fé pública do notário ou registrador presume-se que todo ato praticado que estes profissionais seja verdade, gozando presunção de legalidade, logo estão aptos para produzir efeitos, entre as partes, como também em relação a terceiros, quanto à existência do ato, negócio ou fato jurídico certificado ou atestado pelo notário ou registrador.

Walter Ceneviva pontua que:

> Eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos. O registro, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos. [8]

7. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 41.
8. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p.38.

Em decorrência do princípio da eficácia, com fundamento na fé pública do notário e do registrador, o instrumento público lavrado ou registrado por este profissional, tem o condão de provar os fatos nele narrados, presumindo-se como verdadeiros o que nele afirmados.

2.1.6. Princípio da autoria

Por esse princípio entende-se que o notário ou o registrador é o responsável pelo ato seja ele lavrado por este, ou submetido a sua legitimação.

A violação desses deveres é "a responsabilização civil do notário, por danos e prejuízos causados por sua atuação [9] ", sem necessidade de apuração de dolo, culpa ou desconhecimento dos preceitos legais necessários à elaboração do instrumento notarial acarretando a responsabilidade objetiva do notário.

2.1.7. Princípio da legalidade

A diferença entre o princípio da legalidade aplicado no direito administrativo e aplicado no direito notarial e registral, da-se da seguinte forma:

> (...) o princípio da legalidade aplicável ao tabelião não é aquele do direito administrativo: apenas o funcionário ou agente administrativo, ou seja, aquele que expede ato administrativo, deve fazer unicamente o que a lei expressamente determina. Os particulares, ao contrário, podem fazer tudo aquilo que a lei não

9. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 42.

> veda e ao notário compete dar forma jurídica aos atos e negócios desejados pelas partes. [10]

Com base no princípio da legalidade aplicável ao direito notarial e registral cabe ao notário dar forma jurídica aos atos e negócios jurídicos nos atos em que a lei não veda, considerando que pelo mesmo princípio no direito administrativo o funcionário ou agente administrativo só pode praticar o que a lei determina.

2.1.8. Princípio da Imparcialidade

O notário e o registrador devem se fazer parcial perante o ato a ser praticado, porém com relação as partes devem atuar de maneira isonômica, ou seja, equidistante dos envolvidos, sem ter interesse pessoal envolvido no negócio.

Quanto à imparcialidade da atuação do notário e do registrador, Loureiro entende que:

> Deve tratar ambas as partes de forma imparcial, ainda que escolhido por uma delas: ao contrário do advogado, ele não patrocina a causa ou defende o interesse da parte, mas, sim, atua de forma a conferir validade e eficácia à vontade livre e com conhecimento de causa de ambas as partes. Em suma, deve exercer o papel de terceiro de confiança entre as partes e não pode lavrar ou legitimar atos que contenham disposições abusivas ou que, direta ou indiretamente, o beneficiem. Por isso mesmo, não pode lavrar atos ou contratos em que seja parte ou interessado. [11]

10. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 43.
11. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 44.

O notário e o registrador com base na sua independência deve esclarecer para ambas as partes qual é a melhor forma de realização do negócio jurídico, cabendo a elas o direito de escolha, sob pena de responsabilidade caso haja em desacordo.

2.1.9. Princípio da imediação

Conceitua-se a imediação como sendo a presença efetiva e pessoal do notário e do oficial de registro na realização de atos de seu ofício.

O notário e o registrador, entende-se, "são dotados de fé pública e não os seus prepostos, uma vez que a potestade pública recebida pelo particular do Estado é indelegável, conforme o texto do artigo 236 da Constituição e artigo 3º da Lei nº8.935/94". [12]

O Estado delega, em competência exclusiva, aos notários e registradores a realização dos atos previstos nos artigos 7º, 11 e 13, da Lei nº8.935/94. Em contrapartida, os escreventes não possuem vínculo como o Poder Público mas sim com o tabelião e o registrador, que firmam contrato de trabalho disciplinado pela Consolidação das Leis de Trabalho (arts. 20 e 21 da LNR).

Embora os atos notariais e de registro sejam materialmente lavrados por prepostos, presume-se que foram praticados pelos notários e registradores, pois são os únicos legalmente competentes para exercer tais funções, recebidas de forma delegadas pelo Estado, em conformidade com a norma constitucional.

12. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 45.

2.1.10. Princípio da instância ou rogação

O princípio da instância ou rogação demonstra que os procedimentos só se iniciam a pedido do interessado, salvo as exceções previstas em lei. Isso se dá em razão da atividade registral depender "de provocação: os atos do registro somente serão praticados por ordem judicial; a requerimento do Ministério Público, quando a lei o autorizar; e a requerimento verbal ou escrito do interessado" [13].

No caso de registro de imóveis, em regra, o requerimento pode ser verbal, exceto nos casos de averbação e cancelamento, que deverá apresentar a forma escrita, com firma reconhecida (art. 246, § 1º, da Lei 6.015/1973).

2.1.11. Princípio da unicidade do ato notarial

O princípio da unicidade estabelece que os atos notariais devem ser realizados em uma única ocasião, sem interrupção temporária, embora isso não exija que o notário lavre imediatamente a escritura pública após registrar a vontade das partes. [14].

A atuação notarial e registrária, primando pela prudência notarial, indispensável à atividade, muitas vezes, recomenda a audiência dos interessados para que se identifique a intenção negocial e a eventual adequação dos atos na melhor providência da serventia.

13. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 46.
14. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 47.

2.1.12. Princípio da conservação

O notário e o registrador são os depositários diretos pela conservação e segurança dos livros e documentos apresentados pelas partes e representam o Estado na sua guarda e incolumidade:

> Cumpre observar que o notário não é dono dos livros e papéis, os quais estejam sob sua guarda, mas apenas depositário. Esses livros e papéis são do Estado. Deve o notário conservá-los, como se fosse o próprio Estado, sob pena de responsabilidade. A conservação deverá ser feita de forma que impeça sua destruição. [15]

Desta forma os livros e documentos conservados pelo notário e registrador são públicos, podendo qualquer pessoa solicitar certidão, sem a necessidade de justificativa, ressalvada as exceções normativas.

2.1.13. Princípio da obrigatoriedade

Esse princípio se aplica a todos os atos pelos quais deve obrigatoriamente passar pelo crivo do tabelião, adquirindo forma pública, por exemplo, reconhecimento por autenticidade de certificado de registro de veículo; emancipação pelos pais de pessoa maior de 16 anos deve ser feita por intermédio de instrumento público; testamento público; testamento cerrado; procuração para casamento, dentre outros.

2.1.14. Princípio da fé pública

A fé pública é atribuída constitucionalmente ao notário e registrador, que atuam como representantes do Estado na

15. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 48.

sua atividade profissional. Ela é atribuída por lei e "afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1° da Lei n. 8.935/94 (publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos)" [16].

Assevera-se que os institutos dos serviços notariais e registrais são instrumentos promovedores de inclusão social, por serem meios legítimos e mais adequados, muitas da vezes, de acesso à Justiça, quando comparados com os processos judiciais.

3. A função social do tabelião de notas no sistema latino: profissional do direito, deveres, obrigações, imparcialidade e independência como fatores da efetiva defesa e proteção do consumidor e fator de segurança jurídica

O ser humano, na sua formação deu origem às normas de conduta para regular a complexidade das relações sociais. Para isso profissionais capacitados utilizam seu conhecimento em benefício do ser humano. "Essas interações atendem a necessidades materiais e espirituais, refletindo aspirações comuns [17]".

Os indivíduos, entrelaçados em relações de solidariedade, formam uma rede de obrigações que conecta a comunidade.

16. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

17. MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003, p. 64.

"A sociedade se baseia na coexistência, levando ao surgimento de profissões que trazem para o bem comum, abrangendo tanto o coletivo quanto o individual [18] ". Quando uma técnica se sobrepõe à ética, perde seu propósito social; portanto, a técnica deve ser compreendida como um instrumento de serviço do bem comum e dos valores de fraternidade.

3.1. As atividades exercidas por notários e registradores

O notariado e os registros públicos surgiram da necessidade secular de segurança e de respeito aos princípios da verdade, liberdade e justiça. O ser humano, por sua sociabilidade, busca comunicar-se e daí nasce a necessidade de se registrar dos fatos ocorridos, tais como os nascimentos e os óbitos dos sujeitos, além dos negócios jurídicos entabulados, que refletem os acordos de vontades em prol do bem-estar social.

Contudo, não se pode ignorar as novas estatísticas da vida social e as transformações tecnológicas que desafiam os métodos tradicionais, evidenciando um fluxo constante de trocas e renovações que caracterizam a vida contemporânea.

O notariado e os registros públicos não são imunes às transformações sociais e tecnológicas, pois sua missão é fundamental nas realidades da vida individual e coletiva. Para cumprir seu papel, é essencial que essas trocas reforcem sua identidade, permaneçam constantes e sejam alicerçadas em ideais éticos, sempre a serviço da legalidade e dos direitos humanos.

18. PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Coleção educação a distância. Série livro-texto. RS: Ijuí: Unijuí, 2011, p. 65.

3.2. A segurança jurídica dos serviços notariais e registrais

Pelo princípio da rogação os notários e os registradores atuam a pedido das partes interessadas, respeitando a vida privada [19] , crucial para proteger os interesses envolvidos. A confiança entre o requerente e o serventuário, bem como a moralidade e integridade dos profissionais, são essenciais para garantir a confiabilidade dos atos [20] .

Além de documentar, notários e registradores têm um papel vital na prevenção de conflitos. São profissionais especializados, dirigidos à redução de litígios e da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, pois atuam de forma preventiva ao coordenar valores e ajustar atos e fatos juridicamente possíveis. Exercem percepção do dentro da normatividade aplicada. Uma de funções mais importantes dos notários e dos registradores é prevenir injustiças, utilizando sua autoridade para garantir o equilíbrio jurídico, inclusive na proteção dos mais vulneráveis.

3.3. Independência e imparcialidade do notário e do registrador

A independência e a imparcialidade são conceitos fundamentais que garantem a liberdade e a justiça na atuação dos notários e registradores. A independência refere-se à autonomia desses profissionais no exercício de suas funções, isenta de pressão externa, enquanto a imparcialidade se baseia nessa independência e envolve agir com consciência, distante das condições pessoais das partes envolvidas. O descumprimento

19. CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 48.

20. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75

desses princípios compromete a segurança jurídica, que é a base dos serviços extrajudiciais [21].

3.4. Os cartórios e o Código de Defesa do Consumidor

Conforme o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990, o consumidor é toda pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Os serviços incluem atividades remuneradas no mercado de consumo, como seguros, finanças e crédito, exceto relações trabalhistas. Os serviços notariais e registrais estão sujeitos às normas de proteção ao consumidor [22]. Assim, os usuários terão as proteções aos vícios do serviço e ao fato dos serviços que ensejam reparação, independentemente de culpa, quando violado o direito à dignidade, à segurança, à qualidade, que poderão oportunar danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos [23].

Os cartórios devem estar atentos ao fato de que o Código de Defesa do Consumidor conduzem ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos, incluídas as funções das corregedorias permanentes.

A proteção do usuário dos serviços de cartório como um consumidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, abre nova vertente para o capítulo da responsabilidade civil dos titulares das serventias. Os cartórios podem ser excelentes instrumentos de harmonização, de pacificação social

21. COTRIM NETO. Alberto Bittencourt. **Perspectivas da Função notarial no Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973, p 34.

22. COTRIM NETO. Alberto Bittencourt. **Perspectivas da Função notarial no Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973, p. 36.

23. CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

e de realização da justiça, mas necessitam estar cientes das relações que encetam.

3.5. Mediação e conciliação extrajudiciais: a Lei nº13.140/2015 e o Provimento nº149/2023 CNJ: o atendimento da função social

O procedimento de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro, foi regulamentado pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Provimento nº 67/2018 CNJ, revogada por ter sido incorporada ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, Provimento nº149/2023, ainda não implementado em todos os estados, mas em vias de se tornar realidade em todo o território nacional. O Provimento nº149/2023 CNJ visa promover política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução consensual de litígios, em conformidade com a Resolução nº125/2010 do CNJ. A Lei nº 13.140/2015 define a mediação como a atuação de um terceiro imparcial que auxilia as partes a encontrar soluções consensuais, sem ter poder decisório.

A razão do Provimento nº149/2023 CNJ atinge a função social como pressuposto e como finalidade, pois a ordem jurídica reconhece aos indivíduos direitos para que sejam utilizados em prol da sociedade. A função social precisa penetrar na sua própria estrutura como uma conformação, um realce às preocupações valorativas, e não se mostrar prejudicada por uma exegese ultrapassada.

Os procedimentos de conciliação e mediação são facultativos nos serviços notariais e de registro. As corregedorias estaduais deverão listar, em seus sites, os cartórios autorizados,

com os nomes de conciliadores e mediadores disponíveis. Cada cartório pode habilitar até cinco escritas. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito - NUPEMEC divulgará anualmente dados de atuação dos conciliadores e mediadores, que deverão passar por curso de formação específica e seguir, em todos os seus termos, os princípios da Lei nº 13.140/2015, do artigo 166 do CPC e do Código de Ética do CNJ.

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
>
> 1. - Imparcialidade do mediador;
> 2. - Isonomia entre as partes;
> 3. - Oralidade;
> 4. - Informalidade;
> 5. - Autonomia da vontade das partes;
> 6. - Busca do consenso;
> 7. - Confidencialidade;
> 8. - Boa-fé. (Lei 13.140/2015)
>
> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (CPC/2015)
>
> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação [24] .

Os conciliadores e mediadores deverão, bienalmente, realizar curso de aperfeiçoamento e estar atentos às regras de

24. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Número 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf . Acesso em 23 de out de 2024.

impedimento e suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil e na Lei nº 11.340/2015.

Notários e registradores podem atuar em sessões de conciliação ou mediação, mas não podem inserir cláusulas de conciliação em documentos que emitam. A habilitação será regulamentada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito - NUPEMEC e pelas corregedorias estaduais. As sessões de mediação são sigilosas, exceto em casos exigidos por lei, e podem envolver pessoas naturais e jurídicas, com ou sem assistência de advogado ou defensor público, sendo opcional. Se apenas uma das partes compareceu sem advogado ou defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que ambos estejam assistidos.

A conciliação ou mediação pode envolver direitos disponíveis ou indisponíveis transigíveis, sendo necessária homologação judicial e intervenção do Ministério Público nesses casos. Para iniciar o procedimento, é preciso apresentar um requisito com dados das partes, meios de contato, descrição do conflito e proposta de acordo.

Após verificar os requisitos, o serviço agendará uma sessão, informando o solicitante. As sessões serão reservadas nos cartórios, e, caso uma das partes falte, o requerimento será arquivado, salvo se houver duas partes dispostas a negociar. [25] .

Quando uma sessão de conciliação ou mediação não ocorrer ou não gerar acordo, novas sessões poderão ser realizadas até o término das negociações. O requerente pode desistir do

25. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Número 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf . Acesso em 23 de out de 2024.

processo sem a aprovação da outra parte, arquivando o pedido. Havendo acordo, elabora-se um termo assinado e arquivado, com cópia para as partes, sendo considerado documento público com força de título executivo extrajudicial. Esse procedimento permite resolver extrajudicialmente conflitos como acidente de trânsito disputa entre vizinhos, cobranças e aluguéis, evitando a judicialização.

4. Conclusão

Nos últimos anos, o direito contratual e outros ramos do direito civil e registral evoluíram significativamente, impulsionados pelo aumento das contratações e do consumo. Essa mudança gerou a necessidade de maior proteção ao consumidor, parte vulnerável nos contratos, exigindo do Estado maior vigilância sobre fornecedores e serviços.

No contexto notarial e registral, os delegados são responsáveis por garantir essa proteção, controlando formalmente os contratos e analisando seu conteúdo para evitar abusos e desequilíbrios. Além disso, os serviços notariais e registrais, conforme regulamentação do Provimento nº149/2023 do CNJ, destacam-se como mecanismos eficazes para promover a conciliação e mediação, oferecendo alternativas para resolução de conflitos, tanto antes quanto após a instauração de litígios, sempre guiados por valores morais e mudam a justiça e o equilíbrio social.

A capilarização da mediação e da conciliação traduzem-se em dever e em atividade, cuja finalidade e o papel a ser cumprido pelos serviços notariais e registrais encontram, no ordenamento

jurídico, a realidade social em torno de fatos juridicamente relevantes, com consequências jurídicas individualizadas de forma promocional.

5. Referências Bibliográficas

BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 23 de out 2024.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Número 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25. pdf . Acesso em 23 de out de 2024.

COTRIM NETO. Alberto Bittencourt. **Perspectivas da Função notarial no Brasil**. Porto Alegre: Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, 1973.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Método, 2017.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral**. Coleção educação a distância. Série livro-texto. RS: Ijuí: Unijuí, 2011.

4.2. Diagnósticos

4.2.1.
Reflexões sobre o Conselho Nacional de Justiça ao longo de duas décadas

Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade

1. Introdução – Contextualização histórica e objetivos do artigo

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, e iniciou suas atividades em 14 de junho de 2005. Desde então, consolidou-se como o órgão responsável pela supervisão administrativa e disciplinar do Poder Judiciário, promovendo o controle, diagnósticos e a transparência institucional.

Seu impacto na governança judicial tem sido expressivo, regulando o funcionamento dos tribunais, impondo padrões de transparência e modernização e promovendo mecanismos de accountability no Judiciário. No entanto, passadas duas décadas, torna-se imprescindível avaliar criticamente a amplitude de sua atuação e as lacunas que ainda persistem.

Os próximos tópicos deste artigo explorarão detalhadamente os principais aspectos do CNJ. Primeiramente, será abordado o papel do órgão na supervisão e controle do Judiciário, destacando sua atuação disciplinar. Em seguida, trataremos das ferramentas de planejamento estratégico e diagnóstico desenvolvidas pelo CNJ para aprimorar o funcionamento do sistema judiciário.

A questão da transparência institucional também será discutida, considerando o impacto da Lei de Acesso à Informação e as resoluções do CNJ que ampliam o acesso a dados públicos sobre a atividade judicial. Posteriormente, será analisada a modernização do Judiciário promovida pelo órgão, incluindo a implementação do Processo Judicial Eletrônico e o incentivo ao uso de inteligência artificial.

Outro ponto relevante diz respeito à relação entre a advocacia e o CNJ. A influência da OAB e a participação da classe advocatícia nos debates internos do Conselho são aspectos essenciais para compreender a dinâmica entre esses atores do sistema de justiça. O artigo também abordará o posicionamento do CNJ no cenário político e jurídico nacional, destacando desafios e embates institucionais que marcaram sua trajetória.

Por fim, na conclusão, serão apresentados os principais avanços proporcionados pelo CNJ, bem como as dificuldades que ainda precisam ser enfrentadas para que o órgão continue cumprindo sua missão com eficiência e imparcialidade. Conforme apontado por estudos recentes (CNJ, 2024), a evolução do Conselho é fundamental para a consolidação de um Judiciário mais acessível, eficiente e transparente.

Referências recentes sobre a atuação do CNJ indicam que, apesar dos avanços, há desafios a serem enfrentados, como a resistência de alguns segmentos do Judiciário às decisões do Conselho (BRASIL, 2023). Nesse sentido, é essencial aprofundar o debate sobre o fortalecimento institucional do CNJ e sua autonomia decisória.

Conforme destacado por Silva (2022), a credibilidade do Judiciário depende, em grande medida, da capacidade do

CNJ de impor padrões éticos e administrativos que garantam a prestação jurisdicional com eficiência e transparência. Assim, este artigo pretende contribuir para a reflexão sobre o papel e os desafios futuros do Conselho Nacional de Justiça.

2. Controle e supervisão – A atuação do CNJ na fiscalização do Judiciário e no cumprimento da magistratura

Desde sua criação, o CNJ tem a responsabilidade de zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Suas atribuições incluem a definição de planos, metas e programas de avaliação institucional, além de receber e julgar reclamações e representações contra membros ou órgãos do Judiciário.

A importância desse papel disciplinador não pode ser subestimada. Em um sistema jurídico que se pretende republicano, a fiscalização do comportamento da magistratura é essencial para garantir a credibilidade das instituições. O CNJ atua como instância fiscalizadora que, por vezes, tem de lidar com resistências internas ao seu poder correcional.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) estabelece os princípios e deveres que norteiam a conduta dos magistrados brasileiros. Dentre seus dispositivos, destacam-se aqueles que asseguram a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos dos juízes, conforme o artigo 21 da Loman.

Essas garantias visam proteger a independência judicial, permitindo que os magistrados exerçam suas funções sem

pressões externas. No entanto, a vitaliciedade, por exemplo, pode dificultar a responsabilização de juízes que cometem infrações, uma vez que sua remoção do cargo torna-se complexa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, surge como órgão de controle interno do Judiciário, com a função de zelar pela autonomia do Poder e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Entre suas competências, destaca-se a possibilidade de expedir atos regulamentares e recomendar providências, conforme o artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal.

Entretanto, a atuação do CNJ enfrenta desafios, como a resistência de alguns segmentos do Judiciário às suas decisões e a necessidade de equilibrar sua função disciplinar com a garantia das prerrogativas dos magistrados.

O processo de tramitação de reclamações contra membros do Judiciário no CNJ inicia-se com a apresentação de denúncias por qualquer cidadão, sem a necessidade de representação por advogado. Após o recebimento, as reclamações são analisadas quanto à admissibilidade e, se pertinentes, instauram-se processos administrativos disciplinares para apuração dos fatos.

As sanções aplicáveis variam desde advertências até a aposentadoria compulsória, dependendo da gravidade da infração. Contudo, a efetividade dessas sanções é frequentemente questionada, especialmente quando se trata de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o que pode ser percebido como uma penalidade branda.

Estatísticas recentes indicam que, entre 2014 e 2024, o CNJ recebeu 508 queixas contra magistrados de Mato Grosso do Sul, sendo 442 contra juízes de primeiro grau e 66 contra desembargadores. As principais reclamações envolvem morosidade processual, infrações disciplinares e erros em sentenças.

Esses dados refletem a importância do papel do CNJ na fiscalização e supervisão do Judiciário. No entanto, é crucial que o Conselho atue de forma equilibrada, garantindo a responsabilização adequada dos magistrados sem comprometer as garantias necessárias ao exercício independente da função jurisdicional.

3. Diagnósticos e planejamento estratégico – Ferramentas e metodologias para aprimoramento do sistema judiciário

O CNJ desenvolve diagnósticos abrangentes sobre o funcionamento do sistema judiciário por meio de programas que coletam e analisam dados estatísticos. Ferramentas como o 'Justiça em Números' fornecem informações detalhadas sobre a performance dos tribunais, auxiliando na identificação de desafios e na implementação de melhorias.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel fundamental na modernização e eficiência do Poder Judiciário brasileiro. Por meio de ferramentas de diagnóstico e planejamento estratégico, o CNJ busca identificar desafios e implementar soluções que aprimorem a prestação jurisdicional.

Uma das principais iniciativas nesse sentido é o relatório "Justiça em Números", publicado anualmente pelo CNJ. Este documento fornece uma análise detalhada do desempenho dos tribunais, permitindo a identificação de gargalos e a proposição de melhorias. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) destacou-se como o mais produtivo do país pelo 13º ano consecutivo, com uma média de 2.939 casos julgados por magistrado, superando a média nacional de 1.628.

Além disso, o CNJ implementou sistemas eletrônicos para otimizar os processos judiciais. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é uma dessas ferramentas que visa à digitalização completa dos processos, reduzindo o uso de papel e aumentando a celeridade processual. Outra iniciativa é o PROJUDI (Processo Judicial Digital), que permite a tramitação eletrônica de processos, contribuindo para a eficiência e transparência do Judiciário.

Entretanto, a implementação dessas tecnologias enfrenta desafios significativos. A resistência à mudança por parte de alguns operadores do direito e a falta de infraestrutura adequada em determinadas regiões podem dificultar a adoção plena dessas ferramentas. Além disso, a necessidade de capacitação contínua de magistrados e servidores é um obstáculo a ser superado para garantir o sucesso dessas iniciativas.

O CNJ também estabeleceu comissões permanentes para monitorar e aprimorar a gestão estratégica do Judiciário. A Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, por exemplo, acompanha o desdobramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e monitora a gestão estratégica por meio de indicadores e estatísticas.

Outra comissão relevante é a de Tecnologia da Informação e Inovação, responsável por propor diretrizes para a estratégia nacional de TI do Judiciário e supervisionar a implantação de processos eletrônicos, como o PJe. Essa comissão também acompanha a adoção de novas tecnologias, incluindo ferramentas de inteligência artificial, visando à modernização contínua do sistema judiciário.

O planejamento estratégico do CNJ tem como objetivo alinhar as ações dos tribunais às metas nacionais, promovendo a uniformidade e a eficiência na prestação jurisdicional. Por meio de diagnósticos precisos e de uma gestão orientada por dados, busca-se aprimorar a qualidade dos serviços judiciais oferecidos à sociedade.

Contudo, a efetividade dessas iniciativas depende da colaboração entre os diversos atores do sistema de justiça. A integração entre tribunais, a padronização de procedimentos e o compartilhamento de boas práticas são essenciais para o sucesso das políticas implementadas pelo CNJ.

Em conclusão, as ferramentas de diagnóstico e planejamento estratégico desenvolvidas pelo CNJ têm sido fundamentais para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro. Apesar dos desafios enfrentados, os avanços tecnológicos e a gestão baseada em dados apontam para um Judiciário mais eficiente, transparente e alinhado às necessidades da sociedade.

4. Transparência e acesso à informação – O papel do CNJ na implementação de políticas de transparência

A promoção da transparência é um dos pilares fundamentais do CNJ. Em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o Conselho implementou medidas para garantir a publicidade das informações referentes ao Judiciário, como a Resolução CNJ nº 102/2009, que determinou a divulgação na internet de dados sobre gestão orçamentária, financeira e de pessoal dos tribunais.

A transparência na administração pública é um dos pilares fundamentais para a consolidação de uma democracia sólida e participativa. No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (LAI), instituída pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, obrigando órgãos e entidades a disponibilizarem dados de interesse coletivo ou geral.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consonância com a LAI, tem adotado diversas medidas para promover a transparência no Poder Judiciário. Uma das principais iniciativas é o Portal da Transparência, que disponibiliza informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos judiciais, permitindo que cidadãos acompanhem a gestão dos recursos públicos.

Além disso, o CNJ implementou a Escala Brasil Transparente (EBT), uma metodologia que avalia o nível de transparência pública em estados e municípios brasileiros. A EBT analisa o cumprimento das normas de transparência,

especialmente no que tange à divulgação de informações fiscais e orçamentárias, incentivando a adoção de boas práticas de governança.

Entretanto, a efetividade dessas iniciativas enfrenta desafios significativos. Muitos órgãos públicos ainda apresentam resistência à plena divulgação de informações, seja por questões culturais ou pela falta de infraestrutura adequada. Além disso, a complexidade e a linguagem técnica dos dados disponibilizados podem dificultar a compreensão por parte da população, limitando o exercício do controle social.

Para superar essas barreiras, é essencial que o CNJ e demais órgãos públicos invistam em ações de capacitação e sensibilização, tanto para servidores quanto para a sociedade civil. A simplificação da linguagem utilizada nos portais de transparência e a adoção de formatos acessíveis são medidas que podem ampliar o engajamento cidadão e fortalecer a participação democrática.

Adicionalmente, a integração entre diferentes esferas de governo e a padronização dos dados públicos são fundamentais para aprimorar a transparência. O CNJ pode atuar como articulador nesse processo, promovendo a harmonização das práticas de divulgação de informações entre os diversos tribunais e incentivando a interoperabilidade dos sistemas.

A sociedade civil também desempenha um papel crucial na promoção da transparência. Organizações não governamentais, como a ARTIGO 19, têm atuado na defesa do direito de acesso à informação, monitorando a implementação da LAI e propondo melhorias nas políticas públicas relacionadas à transparência.

Em conclusão, o CNJ tem avançado na implementação de políticas de transparência no Judiciário, alinhando-se aos preceitos da LAI e promovendo iniciativas que buscam aproximar a Justiça do cidadão. Contudo, é necessário um esforço contínuo e colaborativo para superar os desafios existentes, garantindo que a transparência seja efetiva e contribua para o fortalecimento da democracia e da confiança nas instituições públicas.

5. Iniciativas de modernização e inovação – O impacto das novas tecnologias na eficiência do Judiciário

Nos últimos anos, o CNJ tem promovido a modernização do Judiciário por meio de iniciativas como a digitalização dos processos, o uso de inteligência artificial e a padronização de procedimentos. Essas ações buscam aumentar a eficiência e a celeridade processual, refletindo o compromisso do Conselho com a inovação e a adaptação às novas demandas sociais e tecnológicas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel fundamental na modernização do Poder Judiciário brasileiro, implementando diversas iniciativas tecnológicas que visam aprimorar a eficiência e a transparência dos serviços judiciais. Essas ações buscam não apenas acelerar a tramitação processual, mas também facilitar o acesso à justiça para a população.

Uma das principais iniciativas é o Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo CNJ para unificar e digitalizar a tramitação de processos em todo o país.

O PJe permite que todas as etapas processuais sejam realizadas eletronicamente, desde a petição inicial até a sentença, eliminando a necessidade de documentos físicos e reduzindo o tempo de tramitação. Essa ferramenta tem sido adotada progressivamente pelos tribunais brasileiros, contribuindo para a celeridade processual e a redução de custos operacionais.

Além do PJe, o CNJ também promoveu a implementação do PROJUDI (Processo Judicial Digital), um sistema que possibilita a tramitação eletrônica de processos judiciais, especialmente nos juizados especiais. O PROJUDI foi concebido para informatizar os cartórios judiciais, permitindo que todo o trâmite processual ocorra em meio digital, o que resulta em maior rapidez e eficiência na prestação jurisdicional.

A digitalização dos processos judiciais trouxe benefícios significativos para o Judiciário brasileiro. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) alcançou destaque nacional ao investir em tecnologia como eixo central de sua administração. Sob a liderança do desembargador Gilson Soares Lemes, o TJMG implementou medidas como a virtualização de processos físicos e a expansão do PJe na área criminal, o que resultou em maior agilidade e sustentabilidade nas operações judiciais.

Outra inovação relevante foi a criação do Diário da Justiça Eletrônico (DJe), que substituiu as publicações oficiais impressas por versões digitais. O DJe permite a comunicação oficial de atos judiciais e administrativos de forma mais ágil e acessível, garantindo economia de recursos e ampliando o alcance das informações.

A adoção dessas tecnologias enfrenta desafios, como a necessidade de capacitação contínua de magistrados e servidores, além da resistência à mudança por parte de alguns operadores do direito. Contudo, os benefícios proporcionados pela informatização, como a redução de prazos processuais e a transparência das informações, têm incentivado a superação desses obstáculos.

O CNJ também tem investido na implementação de ferramentas de inteligência artificial (IA) para auxiliar na análise de dados processuais e na tomada de decisões administrativas. Essas tecnologias permitem identificar padrões e prever demandas, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos recursos do Judiciário.

A integração de sistemas entre os diferentes tribunais é outro aspecto crucial para o sucesso das iniciativas de modernização. O CNJ atua na promoção da interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelas diversas esferas do Judiciário, garantindo a uniformidade e a comunicação eficiente entre as instituições.

Em conclusão, as iniciativas de modernização e inovação implementadas pelo CNJ têm tido um impacto positivo na eficiência do Judiciário brasileiro. A adoção de novas tecnologias, como o PJe, o PROJUDI e ferramentas de IA, aliada à digitalização de processos e à integração de sistemas, tem contribuído para uma justiça mais célere, transparente e acessível à sociedade.

6. A relação entre a advocacia e o CNJ – O papel da OAB e da advocacia na governança do Judiciário

A advocacia tem um papel fundamental na fiscalização do Judiciário e na exigência de que o CNJ atue de maneira independente e eficaz. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) frequentemente se posiciona sobre as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, defendendo maior participação da classe na formulação de políticas judiciais e na composição do próprio órgão.

Muitos advogados percebem o CNJ como uma instância essencial de controle, mas também criticam a lentidão de certos processos disciplinares e a falta de participação mais efetiva da advocacia nos debates internos do órgão.

A advocacia desempenha um papel essencial na administração da justiça, sendo considerada uma função indispensável para a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" . Essa prerrogativa assegura aos advogados a liberdade necessária para representar os interesses de seus constituintes de forma plena e eficaz.

As prerrogativas profissionais dos advogados são direitos indisponíveis e irrenunciáveis, destinados a garantir o pleno exercício da advocacia e, consequentemente, a defesa dos direitos dos cidadãos . Essas prerrogativas não se configuram como privilégios corporativos, mas como

instrumentos essenciais para a proteção das liberdades públicas e individuais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tem como missão aprimorar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, assegurando que os serviços judiciais sejam prestados de maneira eficiente e transparente. Nesse contexto, a relação entre a advocacia e o CNJ é de suma importância para a governança do Judiciário, uma vez que ambos buscam o fortalecimento das instituições e a garantia dos direitos fundamentais.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem atuado de forma incisiva na defesa das prerrogativas da advocacia perante o CNJ. Um exemplo recente é a atuação da OAB contra normativas do CNJ que ameaçavam o exercício pleno da advocacia, como a Resolução nº 591/2024, que restringia o direito à sustentação oral síncrona nas sessões de julgamento virtuais

A sustentação oral é uma prerrogativa fundamental que assegura o contraditório, a ampla defesa e a participação ativa dos advogados no sistema de justiça.

A OAB argumentou que a prerrogativa de sustentação oral no momento do julgamento garante a plena e efetiva atuação da advocacia, estimulando o debate entre os julgadores, aprimorando o contraditório e viabilizando decisões melhor fundamentadas. Privar o advogado do direito de debater oralmente a causa representa, sem dúvida, limitação ao direito de defesa e do amplo contraditório, prejudicando o jurisdicionado.

Em resposta à mobilização da advocacia, o CNJ suspendeu os efeitos da Resolução nº 591/2024, garantindo o direito à sustentação oral síncrona nos tribunais brasileiros. Essa decisão reforça a importância do diálogo entre o CNJ e a OAB na construção de um sistema judiciário que respeite as prerrogativas da advocacia e assegure a efetividade da justiça.

Além disso, o CNJ tem atuado para assegurar o livre acesso dos advogados aos magistrados, reconhecendo que tal prerrogativa é essencial para o exercício da advocacia e para a garantia do direito de defesa. Em decisão proferida em abril de 2024, o CNJ determinou que o acesso dos advogados aos juízes deve ser incondicional, sem a imposição de condições que possam restringir essa prerrogativa

A OAB, por sua vez, tem se posicionado firmemente contra medidas que possam comprometer o exercício pleno da advocacia. Em diversas ocasiões, a Ordem atuou no CNJ para barrar normativas que ameaçavam o exercício da advocacia, demonstrando seu compromisso com a defesa das prerrogativas profissionais e, consequentemente, com a garantia dos direitos dos cidadãos

A relação entre a advocacia e o CNJ é, portanto, fundamental para a governança do Judiciário. A atuação conjunta dessas instituições contribui para o aprimoramento do sistema de justiça, assegurando que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas e que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente garantidos.

Em conclusão, a advocacia exerce um papel essencial na administração da justiça, sendo suas prerrogativas fundamentais para a garantia dos direitos dos cidadãos e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A atuação

do CNJ na defesa dessas prerrogativas, em parceria com a OAB, é crucial para a construção de um sistema judiciário mais justo, transparente e eficiente.

7. O CNJ no cenário político e jurídico nacional – Influência institucional e desafios na consolidação da governança judicial

O CNJ ocupa um espaço singular no cenário jurídico e político nacional. Sua independência e sua capacidade de impor diretrizes ao Judiciário frequentemente entram em choque com outros interesses institucionais e políticos.

Desde sua criação pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel central na supervisão administrativa e financeira do Poder Judiciário brasileiro, bem como na garantia do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Sua atuação visa promover a transparência, a eficiência e a integridade das instituições judiciais, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Uma das principais atribuições do CNJ é zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, assegurando que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sejam observados na administração pública. Além disso, o Conselho define aspectos da administração interna do Judiciário, recebe reclamações contra membros ou órgãos judiciais e julga processos disciplinares, atuando como um órgão de controle e fiscalização.

A criação do CNJ representou uma resposta às demandas sociais por maior transparência e *accountability* no Judiciário, especialmente após a redemocratização do país. Durante o período militar, o Poder Judiciário tinha pouca abertura para exercer um papel ativo na esfera política. Com a redemocratização, a dinâmica entre os poderes tornou-se mais fluida, permitindo um crescimento tanto do Legislativo quanto do Judiciário. Entretanto, foi somente com a Emenda Constitucional nº 45 que se estabeleceu um mecanismo efetivo de controle e fiscalização do sistema de justiça, visando democratizar o Judiciário e aprimorar sua eficiência.

A atuação do CNJ tem sido marcada por iniciativas voltadas à modernização e padronização dos procedimentos judiciais, como a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a promoção de metas nacionais para o Judiciário. Essas ações buscam reduzir a morosidade processual e assegurar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Contudo, o CNJ enfrenta desafios significativos na consolidação de sua influência institucional. Um dos principais obstáculos é a resistência de segmentos do próprio Judiciário às suas diretrizes, especialmente quando estas implicam mudanças culturais ou estruturais. Além disso, a necessidade de harmonizar as práticas administrativas entre os diversos tribunais e garantir a efetividade das políticas implementadas requer uma articulação constante e eficiente.

A judicialização da política é outro fenômeno que impacta a atuação do CNJ. O crescente recurso ao Judiciário para a resolução de questões políticas e sociais coloca o Conselho diante do desafio de equilibrar sua função de controle administrativo com a necessidade de preservar a independência judicial. Nesse contexto, o CNJ deve atuar de forma a evitar

interferências indevidas nas decisões jurisdicionais, ao mesmo tempo em que assegura a integridade e a eficiência do sistema de justiça.

A relação do CNJ com os demais poderes da República também é um aspecto relevante de sua atuação no cenário político e jurídico nacional. Embora o Conselho seja um órgão do Judiciário, suas funções de controle e fiscalização possuem reflexos diretos nas esferas legislativa e executiva, especialmente no que tange à implementação de políticas públicas e ao cumprimento de normas constitucionais. Essa interdependência exige do CNJ uma postura equilibrada e dialogal, visando à cooperação institucional e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Em termos de governança judicial, o CNJ tem se empenhado na promoção de práticas que assegurem a transparência e a eficiência administrativa. A criação de cadastros nacionais, como o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, exemplifica iniciativas que buscam centralizar informações e facilitar o acesso a dados relevantes para a administração da justiça.

A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, também tem sido incentivada pelo CNJ. O Movimento pela Conciliação, lançado em 2006, é uma iniciativa que visa disseminar a cultura do diálogo e reduzir o número de processos judiciais, contribuindo para a eficiência do Judiciário e a pacificação social.

Em conclusão, o CNJ desempenha um papel fundamental na estruturação e aprimoramento do sistema judiciário brasileiro. Sua atuação, pautada pela busca de

transparência, eficiência e integridade, enfrenta desafios inerentes à complexidade do Judiciário e às dinâmicas políticas nacionais. No entanto, as iniciativas implementadas ao longo de sua existência demonstram um compromisso contínuo com a melhoria da governança judicial e o fortalecimento das instituições democráticas.

8. Conclusão – Reflexões sobre os avanços e desafios para o futuro do CNJ

Em suas duas décadas de existência, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado um papel fundamental na supervisão do Poder Judiciário, promovendo controle, transparência e modernização. Contudo, há desafios que precisam ser enfrentados, como a ampliação do diálogo com a advocacia, a efetividade de suas decisões disciplinares e a necessidade de garantir sua autonomia frente às pressões políticas e institucionais.

Ao longo de suas duas décadas de existência, o Conselho Nacional de Justiça consolidou-se como um dos principais mecanismos de governança e fiscalização do Poder Judiciário brasileiro. Sua atuação tem sido fundamental para garantir maior transparência, planejamento estratégico e modernização dos serviços judiciais. No entanto, os desafios que ainda permeiam a atuação do CNJ evidenciam a necessidade de aprimoramento contínuo e de um diálogo constante com as demais instituições e com a sociedade.

No que tange ao controle e supervisão do Judiciário, o CNJ se mostrou um ator essencial na fiscalização da magistratura e no combate a eventuais abusos de poder.

A adoção de mecanismos disciplinares e a possibilidade de remoção de magistrados que descumpram seus deveres institucionais são avanços importantes, mas que ainda enfrentam resistência em alguns segmentos do próprio Judiciário. O fortalecimento desses mecanismos é crucial para garantir um sistema mais equitativo e eficiente.

Os diagnósticos e as estratégias implementadas pelo CNJ permitiram um avanço significativo na identificação de gargalos e na formulação de metas para otimizar o desempenho do Judiciário. O uso de ferramentas estatísticas, como o "Justiça em Números", ampliou a capacidade do Conselho de propor soluções embasadas em dados concretos. Todavia, a efetividade dessas iniciativas depende da adesão dos tribunais e da continuidade na modernização administrativa do sistema judiciário.

A transparência promovida pelo CNJ também tem sido um de seus maiores legados, viabilizando o acesso público a informações antes restritas e garantindo maior controle social sobre o Judiciário. A implementação do Portal da Transparência e a obrigatoriedade de divulgação de dados administrativos e financeiros dos tribunais foram passos importantes nesse sentido. Entretanto, há necessidade de tornar essas informações mais acessíveis e compreensíveis para a população em geral, evitando que a transparência se limite apenas à disponibilização formal de dados.

As iniciativas de modernização e inovação lideradas pelo CNJ têm transformado a forma como a Justiça opera no Brasil. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) e outras ferramentas tecnológicas contribuíram para a celeridade processual e a redução da burocracia. A incorporação da inteligência artificial na análise de processos representa um caminho promissor, mas

que deve ser conduzido com cautela, garantindo que as novas tecnologias sejam utilizadas de forma ética e dentro dos limites constitucionais.

A relação entre a advocacia e o CNJ continua sendo um ponto crucial para a governança judicial. A atuação conjunta da OAB e do CNJ na defesa das prerrogativas da advocacia demonstra que o fortalecimento da classe advocatícia é essencial para o funcionamento do Judiciário. Medidas como a garantia do acesso dos advogados aos magistrados e a preservação da sustentação oral nos julgamentos reforçam a importância do papel da advocacia como protagonista na administração da Justiça.

No cenário político e jurídico nacional, o CNJ se consolidou como uma instituição indispensável para a estabilidade do Estado Democrático de Direito. No entanto, sua atuação precisa continuar evoluindo para lidar com os desafios da judicialização excessiva da política, o combate à morosidade processual e a necessidade de harmonização entre os tribunais brasileiros. O fortalecimento de sua autonomia e a ampliação do diálogo institucional são caminhos fundamentais para garantir sua eficácia.

9. Referências Bibliográficas

ARTIGO 19. Organização de direitos humanos que defende a liberdade de expressão e o acesso à informação. Disponível em: https://artigo19.org/sobre/. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Poder Judiciário e cria o Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos à organização do Poder Judiciário e à atuação do CNJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

CAMPO GRANDE NEWS. CNJ já recebeu 508 queixas contra magistrados de MS. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/cnj-ja-recebeu-508-queixas-contra-magistrados-de-ms. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/c

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas e Painéis de Gestão. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas e Painéis de Gestão. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estratégia Nacional do Poder Judiciário: planejamento estratégico e metas nacionais. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: relatório anual do desempenho do Judiciário. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/pje/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 194/2014. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1991. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 591, de 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/591. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Transparência e prestação de contas. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Transparência e prestação de contas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/transparencia. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL de JUSTIÇA. Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/dje/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL de JUSTIÇA. Inteligência Artificial no Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/inteligencia-artificial/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL de JUSTIÇA. PROJUDI – Processo Judicial Digital. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi/. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Escala Brasil Transparente – Avaliação 360°. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB atua no CNJ para barrar normativas que ameaçam o exercício da advocacia. Disponível em: [https://www.oab.org.br/noticia/62866/oab-atua-no-cnj-para-barrar-normativas-

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB enfrenta normativas do CNJ que ameaçam o exercício da advocacia. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, João. A fiscalização do Judiciário e a atuação do CNJ. Revista Brasileira de Direito Público, v. 20, n. 3, p. 150-170, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Lei de Acesso à Informação completa 10 anos. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

TRIBUNAL de JUSTIÇA do ESTADO de MINAS GERAIS. Programa de Modernização do TJMG. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/modernizacao/. Acesso em: 10 mar. 2025.

WIKIPÉDIA. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

WIKIPÉDIA. Poder Judiciário do Brasil. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

WIKIPÉDIA. Processo Judicial Digital (PROJUDI). Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

WIKIPÉDIA. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 10 mar. 2025.

4.2.2.
A Cessão de Crédito em Precatórios por Advogados: Uma Análise à Luz do Ordenamento Constitucional

João Paulo Santos Schoucair e

Fábio Lopes Veras

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, a partir da reformulação promovida pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, deu nova conformação aos precatórios no Brasil, sendo certo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentro da sua esfera de atribuições, tem contribuído para o aperfeiçoamento da temática. Assim, busca-se, no presente trabalho, analisar a (im)possibilidade de cessão de créditos em precatórios, em especial, por advogados, com a estrita observância dos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, isonomia, dentre outros.

Por certo, a cessão de crédito em precatórios requisitórios representa importante mecanismo jurídico de transferência de titularidade de direitos creditórios, permitindo ao credor original antecipar o recebimento de valores que, pela sistemática constitucional de pagamento, poderiam demorar anos para serem adimplidos pelos entes públicos.

Fincadas tais considerações, a *vexata quaestio* plenifica-se quando essa operação envolve o patrono da causa, ante o potencial conflito de interesse e limites éticos da advocacia, uma vez que, de um lado, o advogado detém informações privilegiadas, capacidade técnica superior e posição de confiança e, de outro, tem o dever de lealdade, transparência e boa-fé na relação contratual e de mandato.

Assim sendo, o tema em comento merece enfrentamento acadêmico cauteloso, de modo a equalizar a atuação administrativa do Poder Judiciário frente às atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no controle ético-disciplinar da advocacia, sem a pretensão de se estabelecer qualquer tipo transbordamento normativo, em afronta à Constituição Federal.

2. Fundamentos constitucionais e normativos da cessão de crédito em precatórios

2.1. Base constitucional e legislativa.

A execução contra a Fazenda Pública, à luz dos ensinamentos de Marcelo Novelino, é regulada por normas específicas em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos, guiada pelos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade da administração pública (CF, art. 37), numa moldura em que os pagamentos decorrentes de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [1]

A cessão de crédito de precatórios requisitórios está prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituído pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, que expressamente permitiu a cessão dos créditos

1. NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 767.

de precatórios. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a matéria passou a ser disciplinada no próprio texto permanente da Constituição, em seu art. 100, § 13, que estabeleceu que "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor", como pontificam Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

> A cessão, total ou parcial, de créditos em precatórios foi disciplinada nos §§ 13 e 14, introduzidos no art. 100 pela EC n. 62/2009. Essa cessão independe de concordância do ente federado, mas só produz efeitos após a comunicação, mediante petição, à referida entidade e ao tribunal de origem. Assim como com relação à compensação tributária, ficam convalidadas, nos termos do art. 5o da EC n. 62/2009, todas as cessões de precatórios efetuadas antes de sua promulgação, independentemente da concordância da entidade devedora. Cumpre destacar que ao cessionário não são transferidas nem a qualificação do crédito como RPV, nem a preferência eventualmente advinda das circunstâncias de ser o titular do crédito maior de 60 anos ou portador de doença legalmente reconhecida como grave. [2]

A cessão de crédito de precatórios, portanto, garante ao credor, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, a possibilidade de receber seu crédito em menor espaço de tempo, sendo certo que a formatação normativa dada pelo legislador conferiu maior liquidez e sistematização, maximizando a utilização de tais créditos, como perfilham com maestria Gláucio Maciel e Ângelo Fonseca:

> 3.6 – QUANTO À CESSÃO DOS CRÉDITOS:
>
> Assim dispõe o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais

2. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 4038.

Transitórias cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000:

[...]

Ou seja, o citado dispositivo permite a cessão dos créditos consubstanciados em precatório de natureza comum, pairando, todavia, dúvidas sobre a forma com que tal cessão deva ser processada, e, inclusive, sobre a eventual necessidade de anuência do ente contra o qual foi expedido o título.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescenta ao art. 100 da CR/88 os §§ 13 e 14, conforme o seguinte: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (BRASIL, 2011-a, p. 45)

Portanto, a citada emenda inova positivamente ao esclarecer de maneira definitiva a forma como se dará a cessão de precatórios, cabendo ao cedente ou ao cessionário comunicar a realização deste negócio jurídico, mediante petição protocolizada e dirigida ao tribunal de origem e à entidade devedora, a fim de eivar a cessão de segurança jurídica e evitar o pagamento a pessoa da diversa da que de fato possui o direito de crédito.

Além disso, estende a possibilidade de cessão de precatório de natureza alimentar e os precatórios alimentares preferenciais (art. 100, § 2º, CR/88), sem, contudo, transmitir ao cessionário as prerrogativas que detêm os cedentes.

A cessão de precatório é um dos instrumentos de que se vale o credor para buscar uma satisfação mais célere de seu direito. Assim sendo, poderá o credor, a sua conveniência, oferecer deságio a outra pessoa, que poderá utilizar o título para quitar dívidas existentes com a Fazenda Pública, ou, até mesmo, adquirir bens imóveis de propriedade do Poder Público. Trata-se de um juízo

> de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo credor do precatório, em face do regime jurídico nefasto que disciplina seu crédito.
>
> Tal dispositivo também beneficia uma solução à sistemática dos precatórios, tendo em vista conferir a tais títulos maior liquidez, melhor utilização dos valores aprisionados nesses títulos pelas várias pessoas que habitam o ambiente econômico. Isto é, permite-se a com maior facilidade o fluxo de titularidade dos precatórios. Nestes casos, o cedente será beneficiado, pois poderá gozar dos benefícios de seu direito em tempo menor, mediante renúncia a parte de seu crédito; e o cessionário poderá fazer negócios mais proveitosos, tendo em vista ter obtido vantagens financeiras em decorrência do deságio.
>
> A ciência econômica entende que as pessoas conseguem transigir entre si, mediante negociações, que aproveitem a ambos os negociantes. Para isso, é fundamental permitir e disciplinar com clareza a forma como tais negociatas se darão em relação aos requisitórios de pagamento em desfavor da Fazenda Pública, como esboçado nos §§ 13 e 14 do art. 100 da CR/88. [3]

Essa autorização constitucional concedeu ampla liberdade ao titular do crédito para negociar seus direitos creditórios, sem a necessidade de concordância do ente público devedor, representando importante mecanismo de circulação de riquezas e antecipação de recebimento de valores que, pela sistemática ordinária de pagamento, poderia demorar significativo tempo para ser adimplido.

3. MACIEL-GONÇALVES, Gláucio; DE CARVALHO FONSECA, Ângelo Emílio. **DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO BRASIL: O INSTITUTO DOS PRECATÓRIOS**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2659_2739.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

Nos termos do art. 286 [4] do Código Civil, o credor pode ceder seu crédito, total ou parcialmente, sem anuência do devedor, salvo disposição legal ou contratual em contrário. Essa previsão alcança os precatórios, que constituem créditos contra a Fazenda Pública reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e inscritos nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

O precatório, enquanto título executivo de pagamento futuro, possui conteúdo patrimonial certo, líquido e exigível, submetendo-se, portanto, ao regime de "cessibilidade", desde que respeitadas as formalidades legais — especialmente a notificação do devedor (ente público), para fins de eficácia contra ele (art. 290 [5] do CC).

Em outro vértice, ao tratar dos serviços notariais, na Lei nº 14.711/2023, o legislador infraconstitucional, trouxe regramento prevendo que os tabeliães de nota deverão comunicar ao juiz ou ao tribunal a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado e terceiro, sendo lapidar a lição de Humberto Theodoro Júnior:

> A negociação e a cessão de precatórios ou créditos de correntes de sentença transitada em julgado
>
> A Lei nº 14.711/2023 também alterou a Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. O art. 6º-A, agora incluído, prevê que, a pedido dos interessados, os tabeliães de nota deverão comunicar ao juiz ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença judicial transitada em

4. Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

5. Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

julgado e terceiro. Esse fato constará das informações ou consultas que o juízo emitir, consideradas ineficazes as cessões realizadas para pessoas não identificadas na comunicação notarial se, dentro do prazo de 15 dias corridos, contado do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão de crédito.

Referida comunicação deve ser feita ao juízo imediatamente, em caso de negociação, e em até 3 dias úteis contados da data da assinatura da escritura pública de cessão (art. 6º-A, § 1º).

A lei prevê que deverá haver uma comunicação entre os tribunais de todos os poderes e esferas e os tabeliães de notas e seus substitutos, a respeito dos precatórios que emitirem e respectivas cessões. Para isto, os tribunais darão acesso a consulta ou banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional, com identificação do número de cadastro de contribuinte do credor e demais dados do crédito que não sejam sensíveis, e receberão as comunicações notariais das cessões de precatórios (art. 6º-A, § 2º).

O art. 7º-A elenca algumas atividades que poderão ser exercidas, sem exclusividade, pelos tabeliães de notas, quais sejam: (i) certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto; (ii) atuar como mediador ou conciliador; e, (iii) atuar como árbitro.

Os tabeliães de notas poderão intermediar o negócio, recebendo ou consignando o preço ou os valores conexos, e repassando o respectivo montante à parte, caso constate a ocorrência ou a frustração das condições negociáveis aplicáveis. Para esse mister, deverá ser firmado um convênio entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada. O depósito feito em conta vinculada ao negócio constituirá patrimônio segregado e não poderá ser constrito por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio (art. 7º-A, § 1º). [6]

6. JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil,** Vol.2, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 413. ISBN 9788530995614. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995614/. Acesso em: 15 maio 2025.

A cessão de crédito oriundo de precatório requisitório por parte do próprio advogado do titular do direito é questão que desafia a análise jurídica sob múltiplas perspectivas, reunindo aspectos de direito obrigacional, princípios de ética profissional e controle institucional do Poder Judiciário. Trata-se de tema que, embora permitido pelo ordenamento jurídico à luz do disposto no art. 286 do Código Civil, merece cuidadosa reflexão quando o cessionário é o próprio procurador que atua em defesa dos interesses do credor original.

Nesse contexto, mister se faz necessária a análise de possível conflito ético e contratual existente quando o advogado do titular do precatório figura, ao mesmo tempo, como cessionário do crédito que representa judicialmente. Essa situação, embora não tratada expressamente por norma legal, demanda avaliação multifocal, sintonizando o paradigma constitucional existente com o poder regulamentar dos tribunais, a fim de se verificar a (i)legalidade de vedações para esse direito de índole constitucional.

2.2. Disciplina normativa do CNJ

Em consonância com o mandamento constitucional, o CNJ editou a Resolução n.º 303/2019, que regulamenta a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. O art. 42 da referida resolução reproduz a previsão constitucional, estabelecendo que "o beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório".

Destaque-se que a norma administrativa também não estabeleceu qualquer restrição subjetiva quanto a quem poderia figurar como cessionário, limitando-se a disciplinar aspectos procedimentais do registro da cessão perante o tribunal e seus efeitos quanto à ordem cronológica de pagamento.

Do ponto de vista contratual, nada impede, em tese, que o advogado figure como cessionário de um crédito representado por precatório, desde que respeitadas as formalidades legais e resguardada a livre manifestação de vontade da parte cedente.

No entanto, a questão se reveste de maior complexidade quando se considera a especial posição de confiança que o advogado ocupa na relação com o cliente, bem como o acesso privilegiado às informações relativas ao crédito e ao processo. Tal assimetria informacional e posicional levanta suspeita em derredor da plena liberdade do ato de cessão, podendo configurar vício de consentimento ou desvio ético, sobretudo quando não houver renúncia expressa ao mandato antes da celebração do negócio.

Assinale-se que, embora não atue diretamente como órgão fiscalizador da conduta profissional dos advogados — função essa atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) —, o CNJ é incumbido, nos termos do art. 103-B, § 4º [7], da Constituição Federal, do controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e da preservação da moralidade em sua atividade, sendo certo que a questão merece seu enfrentamento, obstando que tais créditos tenham sua circulação legitimada e garantida.

7. Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...).

Por certo, a atuação do Conselho Nacional de Justiça é sempre salutar quando o exercício da advocacia envolver reflexos sobre a regularidade, transparência e moralidade dos procedimentos de pagamento de precatórios, numa perspectiva do Poder Judiciário permanecer atento e fiel guardião do interesse público, no cumprimento final da prestação jurisdicional, com a cessão e efetivo pagamento dos precatórios.

2.3. O Fórum Nacional de Precatórios e sua posição sobre a matéria

O Conselho Nacional de Justiça tem volvido esforços para melhor interpretar a diretriz constitucional que trata da cessão de precatórios, realizando estudos e pesquisas com o apoio técnico do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), instituído no âmbito do CNJ por meio da Resolução CNJ n.º 158/2012, com o desiderato de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

O intuito e a necessidade de criação do FONAPREC surgiram após o levantamento de dados obtidos com o projeto de reestruturação de precatórios desenvolvido pela Corregedoria Nacional de Justiça em 2012. Ao referido fórum compete propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça; realizar estudos e propor medidas para o aprimoramento da organização dos precatórios, incluindo a solução a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema, dentre outras competências.

Com esse desiderato e visando colaborar com a análise da matéria em questão, o FONAPREC emitiu Parecer Técnico, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n.º 5048-61.2023.2.00.0000 [8] , com didáticos esclarecimentos sobre os obstáculos normativos constituídos junto aos tribunais acerca da cessão de crédito em precatório aos advogados das próprias representadas nos autos judiciai, sendo imprescindível a exortação dos seguintes trechos:

> PARECER
>
> (...)
>
> II – DA FUNDAMENTAÇÃO
>
> (...)
>
> Nada obstante, o pedido autoral parte de relatos acerca de supostas transgressões funcionais relacionadas à compra e venda de precatórios junto a credores da Fazenda Pública por advogados, profissionais que prestam serviço público e exercem função essencial e indispensável à Administração da Justiça. Segundo a inicial, citados profissionais, ao colocarem seus interesses acima dos interesses dos clientes para essa finalidade, estariam descumprindo deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em vigência.
>
> Como se vê, as imputações de ilegalidade e de falta de ética à conduta dos advogados são fundamentos das indagações veiculadas nos autos em exame. É delas de que se vale diretamente a parte autora para questionar o Conselho sobre a "possibilidade" do registro das cessões de crédito perante os respectivos precatórios. Isso, mesmo depois de editar – repita-se – norma administrativa própria que responde negativamente os questionamentos por ela aqui formulados.

8. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam. Acesso em: 15 maio 2025.

As irregularidades em questão decorreriam, aliás, do descumprimento de deveres previstos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados, a saber:

(...)

Registre-se, contudo, que eventual censura e controle das práticas questionadas perante a inicial parece ser possível à parte autora por duas vias distintas da presente. E ambas fundadas na natureza de serviço público independente3 prestado pela OAB e por seus membros, assim como na essencialidade à administração da Justiça que caracteriza o trabalho dos advogados.

No tocante à aquisição e venda de precatórios, inclusive por meio de empresas de antecipação de ativos em cujo quadro social constem ou não advogados como administradores, o Tribunal consulente pode formular pretensão direcionada ao Conselho Federal da Ordem e ao seu Tribunal de Ética e Disciplina, a quem competiria definir, dar orientações e eventualmente punir, sendo o caso, com base na ética profissional, ações análogas àquelas debatidas nestes autos, como se vê das normas adiante transcritas e já vem ocorrendo em casos muito assemelhados:

(...)

III – DA MANIFESTAÇÃO

Forte em tais premissas, relativamente às indagações lançadas nestes autos, apresentam-se como possíveis as seguintes respostas:

Ressalvada existência de norma jurídica (lei, decisão judicial no caso concreto, ou jurisprudência vinculante) em sentido contrário, mostra-se administrativamente possível o registro de cessão de crédito em precatório celebrada entre o advogado (cessionário) e o próprio cliente (cedente), ou terceiro (cedente), ante inexistência de vedação junto à Res. 303/2019 nesse sentido.

Da mesma forma, ressalvada existência de norma jurídica (lei, decisão judicial no caso concreto, ou jurisprudência vinculante) em sentido contrário, mostra-se administrativamente possível o registro

> *de cessão de crédito em precatório quando figurar como cessionária pessoa jurídica cujo objeto social seja a antecipação de ativos judiciais, e nos seus quadros conste advogado como sócio ou administrador, ante inexistência de vedação junto à Res. 303/2019 nesse sentido.*
>
> Nada obstante, em razão das indiretas implicações ao bom funcionamento da Justiça em relação à qual os advogados são essenciais, pede-se vênia ao d. relator para sugerir, independentemente do acolhimento do mérito da presente manifestação, considerar indicar à parte autora os encaminhamentos sugeridos acima.
>
> É a manifestação.

Conforme esclarecido, a cessão de crédito de precatório requisitório decorre da transferência de titularidade e obrigação de um credor original (cedente) para um terceiro, pessoa física ou jurídica (cessionário), que passa a ter o direito de crédito (total ou parcialmente) do respectivo processo de execução. Constitui procedimento reconhecido no art. 78 [9] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a partir da Emenda Constitucional n.º 30/2000.

Na linha da orientação normativa acima apresentada, repise-se, por essencial, que não há impeditivo legal que obste a participação de advogado na cessão de crédito de precatório requisitório, razão pela qual o FONAPREC concluiu pela fixação da tese segundo a qual "mostra-se administrativamente possível o registro da cessão de crédito em precatório celebrada entre o advogado (cessionário) e o próprio cliente (cedente), ou terceiro (cedente)".

9. Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão dos créditos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Nessa esteira, tem-se que o tratamento apresentado na Resolução CNJ n.º 303/2019 buscou volver esclarecimentos acerca dos procedimentos internos e que interessam ao Poder Judiciário na organização dos precatórios requisitórios, inclusive no tocante à tratada cessão de crédito. Não cuidou e, sublinhe-se, por essencial, nem poderia cuidar da atuação de órgão ou de agente estranho ao Judiciário para eventual censura e controle da sua atuação disciplinar, dados os limites da sua competência constitucional.

Por sua vez, sopese-se que a matéria em comento ainda aguarda solução definitiva junto ao Colegiado do CNJ, palco competente para debate e avaliação sobre o tema, com ampla garantia de participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Contudo, não se pode olvidar que o parecer emitido por órgão especializado do próprio CNJ, constituído por corpo técnico especializado e a quem foi conferida a missão de analisar e realizar estudos sobre o tema, possui peso e convergência significativa para a solução da controvérsia.

2.4. Autonomia e independência da OAB no controle ético-disciplinar

A Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece, em seu art. 70, que "o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração", consagrando a autonomia da entidade no controle ético-disciplinar de seus membros.

Tal autonomia foi recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.182.189/BA (Tema 1054), que

reconheceu a independência da OAB como entidade *sui generis* no contexto das corporações profissionais, dotada de autonomia e independência em relação ao próprio Estado. Atente-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCURSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1054. JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. NÃO SUJEIÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. NATUREZA JURÍDICA. ADI 3.026. l. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil é instituição que detém natureza jurídica própria, dotada de autonomia e independência, características indispensáveis ao cumprimento de seus múnus públicos. ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 29.09.2006. Precedentes. 3. Não obstante a prestação de serviço público exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não há que se confundir com serviço estatal. O serviço público que a OAB exerce, é gênero do qual o serviço estatal é espécie. **4. Recurso extraordinário a que se nega provimento com a proposta de fixação da seguinte Tese: "O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa".** [10] (Grifou-se)

Desse modo, ao apreciar a querela em questão, o CNJ estará reafirmando a adequada delimitação de competências dos tribunais, resguardando a autonomia da OAB para avaliar

10. STF, Tribunal Pleno, RE nº 1182189, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe 16/06/2023.

eventuais infrações éticas decorrentes da atuação de advogados como cessionários em precatórios.

Na esteira do supramencionado Parecer Técnico, eventual atuação que ultrapasse os limites da responsabilidade do respectivo profissional da advocacia deve ser direcionada ao Conselho Federal da OAB e ao seu Tribunal de Ética e Disciplina, não competindo ao CNJ apreciar questões que não digam respeito ao Poder Judiciário, sem prejuízo de também acionar o Ministério Público para apuração de irregularidades no limite de suas atribuições.

Precedente do Plenário do CNJ nesse sentido:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. USO INDISCRIMINADO DE TITULARIDADE ACADÊMICA POR ADVOGADOS. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. Pedido de providências formulado ao CNJ em que se requer a erradicação do uso indiscriminado do título acadêmico de 'doutor' pela classe dos advogados.
>
> **2. Refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça apreciar questões que não digam respeito ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais de seus juízes.**
>
> 3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da Inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.
>
> 4. Recurso a que se nega provimento [11]. (Grifou-se)

11. CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000207-67.2016.2.00.0000 - Rel. Cons. Fernando Mattos - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016.

3. Inexistência de vedação legal expressa à atuação do advogado como cessionário

A inexistência de vedação legal expressa à participação de advogados como cessionários em precatórios, seja na Constituição Federal, na legislação ordinária ou na normativa do próprio CNJ, foi um relevante aspecto grifado no parecer do FONAPREC e demanda algumas considerações.

A Constituição Federal, ao prever a possibilidade de cessão de créditos em precatórios, não estabeleceu qualquer restrição subjetiva quanto a quem poderia figurar como cessionário. Da mesma forma, a Resolução CNJ n.º 303/2019, ao regulamentar o procedimento de registro da cessão, não impôs limitações dessa natureza.

Nesse contexto, a tentativa de criar, por ato administrativo, restrições não previstas em lei representa indevida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF).

É crucial sinalizar, nesse momento, um aspecto fundamental sobre a presente temática, consistente na clara distinção entre o controle administrativo dos precatórios, a cargo dos tribunais (e do CNJ), e o controle ético-disciplinar da advocacia, de competência exclusiva da OAB. Consigne-se, assim, que eventuais infrações éticas decorrentes da aquisição de precatórios por advogados devem ser apreciadas pelos órgãos competentes da OAB, sendo certo que há diversos precedentes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e do Conselho Federal enfrentando questões semelhantes.

Essa separação de competências preserva a harmonia do sistema jurídico, evitando conflitos institucionais e garantindo que cada órgão atue dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

4. Considerações Finais

O estudo da temática em análise materializa importantes contornos dos limites da atuação administrativa do Poder Judiciário na regulamentação de negócios jurídicos envolvendo precatórios requisitórios.

Dito isso, é possível o advogado figurar como cessionário em instrumento de cessão de crédito em precatório requisitório, consolidando-se, assim, interpretação que prestigia a autonomia negocial dos titulares de precatórios e a liberdade de atuação profissional dos advogados, ressalvada a existência de norma jurídica (lei, decisão judicial no caso concreto ou jurisprudência vinculante) em sentido contrário.

Tal posição reacende a necessidade de observância estrita dos limites constitucionais da competência administrativa dos tribunais, que não pode avançar sobre atribuições reservadas a outros órgãos. Lado outro, não se pode perder de vista a preocupação da avaliação de condutas profissionais que desbordem dos princípios éticos e dos preceitos normativos vigentes, sendo prudente uma atuação rigorosa e em consonância com a ordem constitucional em vigor.

A jurisprudência administrativa do CNJ traduz essa crescente preocupação com práticas que envolvam cessões de precatórios em condições desproporcionais ou em contextos

de vulnerabilidade do credor. Em diversos procedimentos de controle administrativo, observa-se o repúdio a condutas que, ainda que legalmente possíveis, distanciam-se dos valores constitucionais de boa-fé, lealdade e proteção da parte hipossuficiente.

Em conclusão, o tema da cessão de precatório por advogados, especialmente quando são os representantes do titular originário do crédito, exige do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e da própria Ordem dos Advogados do Brasil uma abordagem preventiva, protetiva e ética, apta a impedir distorções que comprometam a confiança dos cidadãos nas instituições e a finalidade pública das requisições de pagamento.

Ainda que lícito, o negócio jurídico que coloque em risco a integridade do processo ou a proteção do jurisdicionado vulnerável deve ser objeto de controle rigoroso. Ele reafirma a importância da delimitação clara de competências entre os órgãos que integram o sistema de justiça, preservando a harmonia institucional e garantindo que cada ente atue dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, sem invasão das atribuições dos demais.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º **303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.**

BRASIL. Lei n.º **8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º **1.182.189/BA. Tema 1054 da Repercussão Geral.**

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil,** Vol.2, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.413. ISBN 9788530995614. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995614/. Acesso em: 15 maio 2025.

MACIEL-GONÇALVES, Gláucio; DE CARVALHO FONSECA, Ângelo Emílio. DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO BRASIL: O INSTITUTO DOS PRECATÓRIOS. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2659_2739.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n.º 02/2015.

4.2.3.
O CNJ e a construção do judiciário do século XXI

Marcelo Nobre

1. Notas Iniciais

Ter composto o CNJ em seus primórdios gera vários sentimentos nessa data importante em que o órgão completa duas décadas. Com certeza a satisfação é grande por ter vivido um momento fundante e ter participado de normatizações e julgamentos relevantes e históricos, que reafirmaram a competência do Conselho e que cravaram importantes marcos no Poder Judiciário Brasileiro.

Ingressei no CNJ em 2008, sucedendo o Conselheiro que representava a Câmara dos Deputados e que alguns anos depois se tornou Ministro da Suprema Corte brasileira, o Professor Alexandre de Moraes. A minha posse atrasou aproximadamente 8 meses por conta de um Mandado de Segurança que questionava os indicados da Câmara Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Uma questão inusitada em minha primeira sabatina foi ela ter acontecido junto com o Ministro Gilmar Mendes, isso porque ele foi o último presidente do Supremo a ser sabatinado pelo Senado Federal para assumir a presidência do CNJ. Existia um equívoco na Emenda Constitucional 45 que criou o CNJ, a de que todos os indicados ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ deveriam ser sabatinados, sem exceção. Assim, os Presidentes do STF que já haviam sido

sabatinados quando foram indicados para assumir o STF precisavam passar novamente pela sabatina para assumir o CNJ, e foram eles: Min.Nelson Jobim; Minª.Ellen Gracie e Min.Gilmar Mendes. E, em nossa sabatina, o Ministro Gilmar alertou aos Senadores sobre este equívoco o que fez com que os Senadores, posteriormente, retirassem tal exigência da EC45. A retirada da exigência da sabatina para os presidentes do STF assumirem a presidência do CNJ, beneficiou todos os Ministros Presidentes seguintes, que não precisaram passar pela sabatina no Senado Federal para assumir o CNJ. Contudo, a sabatina dos Ministros do STJ e do TST indicados para representarem os seus Tribunais no CNJ, foi mantida. Lembrando que eles também já foram sabatinados quando de suas indicações para assumirem como Ministro.

A minha chegada ao CNJ foi na segunda composição, um tempo de muita esperança, com todos desejosos de promover as esperadas mudanças de transparência, fortalecimento e implementação de importantes políticas públicas do Poder Judiciário.

Também era um tempo pedagogicamente importante porque finalmente a atividade funcional dos magistrados estava sendo examinada de fora dos Tribunais, podendo as investigações se iniciarem a partir de simples denúncias ou representações, através de qualquer cidadão. E assim foram muitos julgamentos importantes e como não poderia ser diferente e que sempre faço questão de enaltecer, todos com a observância do processo legal e com o exercício pleno do direito de defesa. Foram processos de muitos tipos, mas os que mais chamaram e chamam a atenção são aqueles sobre a aposentadoria compulsória de magistrados. Antes do

CNJ muitos magistrados estavam acostumados a atuar sem qualquer observação ou ressalva de quem quer que seja.

É muito importante destacar que também foi tempo de iluminar a boa magistratura, aquela maioria composta de juízes probos, trabalhadores, preparados, imparciais e com profunda consciência da consequência de suas decisões e do importante papel que desempenham na sociedade.

Claro que a parte disciplinar não pode obscurecer o que há para ser dito sobre esse portentoso Conselho, sobre as suas enormes façanhas de antes e de agora, sobre o brilho da sua trajetória e sobre a sua grande importância para nosso país.

Trata-se de um organismo respeitável e respeitoso, onde são geradas imprescindíveis políticas judiciárias que tornam o Poder Judiciário cada dia mais preparado e importante para toda a população.

Esse nosso trabalho aqui será o de mostrar um panorama resumido do CNJ nestes seus 20 anos de existência e fazer projeções para tudo o que ainda está por vir.

2. Fragmentos Históricos

> O Poder Judiciário tem um trabalho enorme a desenvolver porque, no final, continua a ser o último recurso do cidadão. Quando tudo falha, de fato, o organismo ao qual é possível se dirigir é aquele investido da responsabilidade de proteger os seus direitos (Baltasar Garzón)[1]

1. MINÁ, Gianni. Um outro é mundo possível. A impunidade, mãe de todos os abusos. p. 251. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro, São Paulo: Ed. Record, 2003

A construção de uma nação também se faz aprendendo com os erros do passado, para que não se repitam. Ignorar o quanto já foi superado, cria mais dificuldades para o futuro.

Há muito que se recordar sobre o Conselho Nacional de Justiça, apesar de sua juventude. Ao ser criado, há apenas 20 anos, vínhamos de longos debates, iniciados durante a Assembleia Nacional Constituinte que forjou nossa Constituição de 1988.

Os momentos que antecederam a Constituinte eram de criação e esperança, principalmente porque estávamos deixando o difícil e longo período da ditadura militar para trás, junto com os seus nefastos acontecimentos no ambiente político. E é nesse momento de euforia da sociedade brasileira, com a redemocratização, portanto com a reconquista dos plenos direitos e garantias, que ela é surpreendida pela inesperada morte de Tancredo Neves, gerando enorme preocupação com a consolidação da redemocratização.

A ideia inicial era a de criar mecanismos de controle externo da magistratura e gerar uma reforma no Judiciário. Tal necessidade se tornou ainda mais relevante depois da Constituição, com todos os direitos e garantias que ela inaugurou e com o consequente aumento de demandas a pesar sobre o sistema judiciário. Era então urgente a necessidade de ajustar a estrutura e as ideias para a mudança de comportamento que a nova carta constitucional geraria, naturalizando inclusive direitos até então bastante minguados para a maioria dos brasileiros.

Naturalmente forças se movimentavam politicamente naquele momento, havendo uma poderosa frente de defensores do controle externo da magistratura mas também um grupo a defender a autonomia

administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, que realmente acabou prevalecendo e integrando o texto constitucional. As forças contrárias ao controle externo venceram naquele momento e não teve regulamentação. À época não tinha consenso para que se pudesse avançar.

As discussões continuaram e finalmente em 2004 o ambiente ficou mais favorável para a aprovação da Emenda Constitucional 45 que criou o CNJ. A composição formada majoritariamente por magistrados prevaleceu, o que tornou possível a sua aprovação. O CNJ é formado por 3 ministros, sendo um do STF, um do STJ e um do TST; 3 desembargadores, sendo um do TRF, um do TJ e um do TRT e 3 juízes, representando as justiças Federal, estadual e trabalhista. Todos estes membros são do Poder Judiciário e a eles se juntam 2 membros do Ministério Público (MP Federal e MP estadual), 2 advogados (OAB), 1 representante da Câmara dos Deputados e 1 representante do Senado Federal.

Em 14 de junho de 2005 o Conselho foi instalado e sua primeira sessão realizada. Desde então se passaram 20 anos e muitas coisas importantes foram consolidadas e agora fui honrado com esse convite para contar algumas delas nesse texto.

Como disse Baltasar Garzón, a mudança da sociedade depende do Poder Judiciário exercer seu papel com convicção, distribuindo a justiça, fazendo cumprir a lei, comprometendo-se com o que realmente importa para toda a sociedade, independente do nome na capa do processo, como sempre digo.

3. Importantes Marcos do CNJ

Quando o CNJ completou 10 anos escrevi sobre os mais importantes passos da primeira década. Recordo aqui, apenas para assentar, que significativas decisões precisaram ser tomadas, como a fixação do teto remuneratório, a proibição do nepotismo, a disciplina dos concursos públicos, as políticas de mediação e conciliação, o Processo Judicial Eletrônico, as políticas do sistema penitenciário e dos serviços extrajudiciais (cartórios), além das questões na área da saúde, meta 2, mutirão carcerário e etc. Todas essas questões seguiram evoluindo nestes últimos dez anos e algumas precisaram ser aprimoradas.

Naturalmente alguns temas estão sempre ressurgindo, como é o caso do teto remuneratório, novamente colocado em foco recentemente, diante da transparência que agora permite a todos conhecerem o salário de magistrados e servidores públicos. Embora a política do teto possa ser vulnerada, em especial diante da autonomia administrativa dos tribunais estaduais, no sistema de república federativa que vivemos, é inegável que o teto fez e continua fazendo todo o sentido.

A proibição do nepotismo também foi um passo gigantesco, que foi logo seguido por outros entes públicos, em especial o STF, que sumulou a questão como medida moralizadora e consagradora do interesse público superior aos interesses individuais. É claro que se sabe que a prática não foi extinta porque sempre haverá tentativa de burla, mas já não se trata de prática corriqueira.

Porém, o que destaco nesse momento é a criação, já na primeira sessão do CNJ, em 2005, do Departamento de Pesquisas Judiciárias-DPJ. Este Departamento foi

fundamental para que finalmente pudéssemos conhecer o Judiciário, seus números e suas condições. Ele foi o responsável pelo diagnóstico verdadeiro do Judiciário. Acreditem, até então, não tínhamos!

Hoje sabemos como é composto esse Poder, quantas pessoas trabalham em todo o país e, especialmente, qual o número de processos judiciais que movimenta esse gigantesco Poder. E são milhões de processos. Quando estava no CNJ era 1 processo para cada 2 brasileiros, eram 100 milhões de processos. E, desde o início do CNJ, essa foi uma grande preocupação, que gerou inúmeras políticas públicas (meta 2 e outras), as quais foram se disseminando ao longo dos anos e sobre as quais trataremos mais adiante.

O DPJ é o responsável por inúmeras pesquisas e muitos cruzamentos de dados que retratam perfeitamente o Judiciário atualmente.

A disciplina dos concursos públicos também passou por muita transformação e atualmente está criado até o Exame Nacional da Magistratura-ENAM, que se tornou uma etapa prévia e obrigatória aos concursos para magistratura em todas as áreas de justiça. A aprovação no ENAM agora é a primeira etapa dos concursos em geral. E isto é muito significativo quando comparado com o que havia antes do CNJ, em que questões regionais eram incluídas em provas, dificultando a aprovação de candidatos de outras localidades, por exemplo.

Nesta seara foi descortinado o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, tarefa enfrentada pela segunda composição do CNJ, capitaneada pelo saudoso ministro Gilson Dipp que colocou o dedo na ferida nas questões do

serviço extrajudicial, onde ainda havia cartórios com livros oficiais sem páginas numeradas oficialmente, ou seja, sem "travas" de segurança, o que permitia vários tipos de fraudes, como também a transmissão da titularidade de pais para filhos, ignorando a obrigatoriedade dos concursos públicos.

Outro divisor de águas memorável, foi a criação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, cercado por muitas dificuldades, pois até aquela época muitos magistrados não possuíam, nas estruturas dos gabinetes, sequer computadores. Essa era a realidade de muitos tribunais, em especial nas comarcas menores e mais distantes.

Houve, à época, também, dificuldades dos próprios advogados que promoveram inúmeras reclamações e queixas do novo formato de peticionamento eletrônico, apesar de não precisarem se deslocar até -o forum- cartórios e secretarias judiciais o que acresceu algumas horas no cumprimento dos prazos que antes terminavam junto com o expediente forense, ou seja, com o fechamento dos prédios do Poder Judiciário.

O uso das ferramentas tecnológicas demonstrou o grande avanço trazido com o PJe, mas outros sistemas foram sendo desenvolvidos pelos Tribunais, buscando sempre a evolução.

Com a Resolução 335/2020 se deu a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, usando o PJe, com o objetivo de integrar todos os sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, apropriando as melhores soluções em um sistema único. Como dispõe a referida resolução, tal unidade se estende, inclusive, para "publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial".

Outras políticas iniciais do CNJ se consolidaram, como é o caso dos meios de Solução Adequada de Conflitos, que envolveu o desenvolvimento da conciliação e da mediação em todo o Brasil. Essa política foi iniciada pela Ministra Ellen Gracie em 2006 e foi sendo aprimorada no decorrer dos anos, sendo hoje importante meio de autocomposição, na pacificação da sociedade.

Essa politica judiciária colaborou na criação da Lei de Mediação, da qual participei sendo um dos membros da Comissão de juristas do Senado Federal que elaborou o projeto de lei de atualização da lei de arbitragem e da normatização da medição no Brasil. E a iniciativa do CNJ também gerou a fase de conciliação e mediação que foi encartada no próprio Código de Processo Civil, quando de sua reforma em 2015.

Ainda hoje a Semana Nacional de Conciliação resolve milhares de processos em todo o país.

Por fim, sobre essa primeira etapa do CNJ precisamos destacar tema que nos é caro: o DMF – Departamento de Monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, criado sob a presidência do Ministro Gilmar Mendes, quando finalmente se deslocaram os olhares para essa grave mazela de nossa sociedade. Aqui estava uma situação desconhecida, totalmente lacrada pelo Judiciário, sem que ninguém pudesse realmente saber como funcionavam os presídios, apesar das inúmeras denúncias e dificuldades enfrentadas nesse setor, que não tinha bons resultados, nem perspectivas, como na reeducação dos infratores. Hoje podemos não estar aonde gostaríamos nesse tema, mas agora temos informações que subsidiam as políticas públicas, inclusive as do judiciário.

Na primeira fase, antes dos cinco anos, o CNJ já tinha produzido tantos resultados positivos que a aposta em sua valorização era certa. Atualmente, com mais de 400 servidores, o CNJ lida com aspectos fundamentais para que o Brasil possa elevar o seu quociente de justiça para todos os brasileiros.

Completando o pensamento do juiz Baltasar Garzón, quando o Judiciário é inoperante, gera impunidade em relação a quem infringe a lei, danos irreparáveis são infligidos à sociedade, gerando feridas que não se cicatrizam e que abrem espaço para novos acontecimentos nefastos.

A benfazeja presença do CNJ auxilia imensamente o nosso Poder Judiciário a ser uno, a ser saudável, transparente e limpo e a cumprir a sua poderosa missão

4. Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas

Sempre preferi dar enfoque ao que de grandioso o gênio humano pode produzir e as Politicas Judiciárias Nacionais, pois são dessas possibilidades reais de mudança que colocam esperança no mundo.

Fritjof Capra [2] , tratando do significado da vida, aponta que:

> Quando procuramos aplicar ao domínio social a nova compreensão da vida, deparamo-nos imediatamente com uma multidão de fenômenos – regras de comportamento, valores, intenções, objetivos, estratégias, projetos, relações de poder – que

2. KAPRA, Fritjof. As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável. p. 85. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

> não ocorrem na maior parte do mundo extra-humano, mas são essenciais para a vida humana.

De fato, a diversidade das situações produzidas pela vida em sociedade, empurra para diversas direções, exigindo contenção e ajuste em toda parte. As políticas judiciárias criadas pelo CNJ nestes 20 anos dão uma noção dessa multiplicidade de temas que precisam ser tratados. São dezenas de áreas que vão desde a informação até as minorias, como pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, direitos das populações indígenas, da primeira infância, dos idosos, da população LGBTQIA+, e ainda, o trabalho escravo, assédio, meio ambiente e etc.

O elemento com que trabalha o Poder Judiciário é o conflito e em determinadas áreas ele se faz mais latente e mais letal. Domenico de Masi [3] reflete sobre o conflito, assentando:

> É preciso relevar a importância crucial que nela tem o conflito social. De fato, um dos eixos fundamentais que sustentam toda a construção sociológica é representado pelo reconhecimento da existência, em toda e qualquer realidade social, definidas por normas e estrutura mais ou menos autoritárias, do conflito entre as partes, o qual não apenas existe, mas desempenha um papel motor, de força de empuxo e de modificação do *status quo* que deve ser superado.

Não há como negar que determinadas áreas das relações humanas tendem a gerar mais conflitos e a manter uma das partes em situação de profunda desvantagem, como se pode concluir facilmente ao olharmos os temas das políticas judiciárias. E sociologicamente é preciso pensar nas muitas intervenções,

3. MASI, Domenico de. A sociedade pós-industrial. p.248. Trad. Anna Maria Capovilla et al. São Paulo: Editora Senac, 2009

sendo papel do Poder Judiciário olhar atentamente para os aspectos que lhe dizem respeito. Hoje estão definidos os protocolos para julgamento com perspectiva de gênero e com perspectiva racial, por exemplo. Fundamentais para a consolidação de políticas públicas determinantes na passagem do Estado arcaico e preconceituoso para os luminosos tempos de Estado justo.

A ciência política nos lembra que as instituições moldam a política de um povo. Robert Putnam [4] ensina:

> As normas e procedimentos operacionais típicos que compõem as instituições deixam sua marca nos resultados políticos na medida que estruturam o comportamento político. Os resultados não podem ser meramente reduzidos à interação de jogo de bilhar dos indivíduos nem à interseção das forças sociais gerais. As instituições influenciam os resultados porque moldam a identidade, o poder e a estratégia dos atores.

Por isso é tão importante desenvolver políticas institucionalmente, como vem fazendo o CNJ, pois fortalece a percepção de aspectos socialmente relevantes que podem ainda passar despercebido nas relações cotidianas. Questões nacionais relevantes como a violência contra a mulher ou a questão indígena e, mais profundamente, a questão ambiental, são temas de politicas judiciárias que ganham tônus no âmbito do Poder Judiciário e pode espargir seus raios para toda a sociedade.

Neste sentido, ao completar 20 anos o CNJ deve ser exemplo desse esforço de construção da sociedade que almejamos, como se vê pelas políticas Judiciárias que

4. PUTNAM, Robert D. Comunidade e democracia: a experiencia da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

ostenta no seu site [5] e que valem ser citadas:

- Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário
- Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSECPJ)
- Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026
- Política Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência nos Órgãos do Poder judiciário
- Política de Aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais
- Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário
- Política de Auditoria Interna do Poder Judiciário - SIAUD-Jud
- Política de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
- Política de Comunicação Social Integrada para o Poder Judiciário
- Política de Cooperação Judiciária
- Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário
- Política de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname
- Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário
- Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação
- Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário
- Política de Tratamento Racional e Eficiente na Tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário

5. https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/

- Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas
- Política Judiciária de Gestão dos Precatórios
- Política Judiciária de Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde
- Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário
- Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário
- Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário
- Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância
- Política Judiciária para a Promoção da Aplicação de Alternativas Penais
- Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva
- Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades
- Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição
- Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário
- Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário
- Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário
- Política Nacional de Justiça Restaurativa
- Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente
- Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ
- Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua

- Programa Justiça 4.0
- Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ
- Política para Adoção de Perspectiva de Gênero do Poder Judiciário

De tantos e importantes temas, destaco aqueles que tiveram mais repercussão nos últimos tempos e aqueles que nos tocam mais de perto por representarem oportunidades de aprimoramento da nossa sociedade.

A Política de Tratamento Racional e Eficiente na tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário, instituída com mais energia no ano passado, é um importante avanço, que merece ser comemorado. Bem sabemos que entre os milhões de processos estocados no Judiciário, grande parte tem em um dos polos o Poder Público e não apenas com execuções fiscais, embora essas tenham grande contribuição no acervo.

Neste aspecto, é fácil observar que muitos brasileiros executados pelo Estado não possuem patrimônio para responder pelas dívidas e acabam deixando de responder às execuções fiscais, mantendo essa pendência. Quando tais execuções precisam ser retomadas pelo próprio órgão credor, sempre abre a oportunidade de negociações e ajustes importantes, facilitando para o devedor saldar a dívida e organizar seu nome.

Então esse passo foi muito importante e essa política pode representar um significativo avanço na cobrança mais humanizada dos devedores do Poder Público, com todos ganhando ao final.

Essa política decorreu da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, é fácil constatar que a questão foi tratada de todas as maneiras possíveis, ensejando uma mudança completa no modo como se trata o conflito que envolve o Poder Público e o devedor. Já tínhamos essa consciência quando estava sendo criada a Lei de Mediação e era importante que a Administração Pública também passasse a mediar suas controvérsias com o administrado, o que se vê agora acontecendo pelo menos em relação à matéria tributária. Foi um significativo avanço, a nosso ver e que renderá bons frutos.

Aliás, nesse gancho já se pode falar também da importância da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário. Trabalhamos intensamente nesse tema nos primeiros anos do CNJ, até que fosse promulgada a Lei de Mediação.

Ainda há muito espaço para o aprimoramento no tratamento dos conflitos para além da judicialização, mas isso depende do amadurecimento do povo, o que tem acontecido, ainda que parcimoniosamente, pois o brasileiro gosta de levar as suas controvérsias para decisão do juiz e isso ocorre porque temos ainda uma democracia muito jovem e a gama de direitos individuais e coletivos tem poucas décadas, pois decorreram da jovem Constituição de 1988.

Com o tempo, essa política de autocomposição deve ganhar corpo na sociedade e certamente isto ocasionará um grande amadurecimento do cidadão para sua responsabilidade na solução das próprias disputas.

Outra importante política judiciária é, a nosso ver, o Programa Justiça 4.0. Até pouco tempo atrás era difícil imaginar que teríamos esse padrão de desenvolvimento judicial que foi trazido por este programa, que é parceria do CNJ com o PNUD.

No portal do CNJ [6] se extrai que:

> O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

São diversos os resultados já acumulados pelo programa, inclusive o conhecimento da realidade tecnológica dos tribunais, a instalação do Juízo 100% digital, os Núcleos de Justiça 4.0, entre outros, que demonstram o avanço na compreensão que o Judiciário tem de si mesmo e no quanto isto aprimora a entrega da justiça para a população e coloca o Brasil em um patamar diferenciado.

Atualmente no CNJ também se trabalha com a cooperação judiciária, coisa que não ocorria há bem pouco tempo, quando os atos processuais eram comunicados com o envio das famosas cartas precatórias, que podiam durar meses antes de serem cumpridas. Atualmente os juízes podem (e devem) cooperar entre si para que o processo tenha menor duração, o que tem como consequência tanto a confiança das

6. https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/

pessoas na justiça como a efetiva pacificação social decorrente do processo julgado e encerrado.

Nota-se uma tendência para apoiar as políticas que motivam os debates de toda a sociedade atualmente, como as questões de gênero, raça, orientação sexual. Também são objeto de preocupação as ofensas aos direitos de crianças, adolescentes, indígenas.

Há então Resolução disciplinando, adolescentes acolhidos e egressos de unidades de acolhimento, criando o Forum Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher [7] e Forum Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoas LGBTQIA+ [8], Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário [9] e a recente Política de Paridade de Gênero no âmbito dos Tribunais [10].

Por outro lado, foram adotados os critérios para julgamento com Perspectiva Racial [11] e com Perspectiva de Gênero [12], que representam um grande avanço no amadurecimento sobre as relevantes questões que ainda causam tantos transtornos e violências na sociedade, como já referimos.

Outra grande questão disciplinada em 2024 foi a atenção às comunidades quilombolas [13], a quem passou a ser garantido o direito de acesso à justiça, assim como o enfrentamento

7. Resolução 542/24
8. Resolução 582/24
9. Resolução 440/22
10. Resolução 525/23
11. Resolução 598/24
12. Resolução 492/23
13. Resolução 599/24

das soluções fundiárias [14], tema que frequenta o Judiciário há muitos anos e cujo problema parece ter começado com a distribuição das capitanias hereditárias.

Há política salvaguardando a liberdade religiosa [15] e combatendo a intolerância religiosa, algo que ainda é presente em diversas localidades do nosso país.

Diversas outras políticas judiciárias hoje estão consolidadas no CNJ, mostrando o amadurecimento desse Conselho, tão planejado e discutido, que já evidencia os frutos que decorrem da dedicação de magistrados e representantes da Advocacia, do Ministério Público, do Senado e da Câmara dos Deputados trabalhando juntos para o aprimoramento da justiça.

É certo que tudo segue evoluindo e bem, o que comprova que o CNJ tem ainda muita história para construir.

5. Prospecção para os Próximos 20 Anos

Nosso país vive aos solavancos, entre avanços e retrocessos, mas sempre há lamparinas a indicar caminhos possíveis, que tem ajudado a vencer obstáculos à consagração e fortalecimento da nossa democracia e do estado de direito.

O Conselho Nacional de Justiça se apresenta como um desses espaços em que é possível dialogar com novos e arejados projetos de sociedade, onde se nutre a esperança de que a justiça possa alcançar a cada cidadão brasileiro, mesmo aqueles que

14. Resolução 510/24

15. Resolução 440/22

vivem isolados e não têm acesso aos bens da vida que já foram amealhados no espaço civilizatório.

Sabe-se que entre as maiores cobiças humanas está o senso de justiça, de pertencimento a um estado de bem-estar, de confiança no futuro. E essa confiança é potencializada quando a Justiça funciona na vida de cada cidadão.

Por isso desejo muitos anos de vida ao CNJ para que ele siga produzindo novas narrativas de um Brasil viçoso e saudável, onde todos possam encontrar o mínimo de dignidade para viver e para que possam ir à Justiça reclamar os seus direitos com confiança na estrutura judicial, sabendo que encontrará ali um espaço imparcial, seguro e pacífico.

Seguiremos torcendo para que os próximos 20 anos do CNJ apanhe o Brasil em um estado de completude dos direitos sociais e dos direitos humanos, garantindo a cada brasileiro as condições de pleno desenvolvimento com segurança jurídica.

No cenário que podemos imaginar nesta data comemorativa, vislumbramos um tempo em que não mais serão necessárias políticas judiciárias para construirmos o natural: homens e mulheres, crianças e idosos, brancos, negros e indígenas, ricos e pobres, famosos e anônimos, homoafetivos e heteroafetivos se desenvolvendo plenamente em seu labor cotidiano, construindo as suas carreiras e as suas vidas, evoluindo materialmente e espiritualmente em igualdade de condições.

Podemos sonhar a sociedade que desejamos, em que todos possam expressar livremente as suas crenças e estejam livres das ameaças da intolerância e do radicalismo. Uma sociedade em que a liberdade de criar e de ser sejam comumente admitidas por todos os seus membros.

Contar com o CNJ para, no âmbito do nosso importante Poder Judiciário, seguir criativamente gerando mecanismos de apaziguamento, ajuste, concórdia e justiça é o que se deseja.

Por tudo isso, aproveito esse momento especial para fazer um voto de esperança na evolução da sociedade, a ponto de construir mais espaços geradores de narrativas novas e boas, avançando como povo para um novo patamar, deixando na história as rupturas democráticas, as discussões infrutíferas e a polarização, para podermos descansar confiantes na liberdade, na igualdade e na justiça.

6. Referências Bibliográficas

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em www.cnj.jus.br. Acesso em abril de 2025.

KAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. p. 85. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005

MASI, Domenico de. **A sociedade pós-industrial**. p.248. Trad. Anna Maria Capovilla et al. São Paulo: Editora Senac, 2009

MINÁ, Gianni. **Um outro é mundo possível. A impunidade, mãe de todos os abusos**. p. 251. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro, São Paulo: Ed. Record, 2003

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia: a experiencia da Itália moderna.** Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

4.2.4.
E se a Justiça fosse uma Empresa: Multidisciplinaridade como Vetor de Fomento ao Dever de Transparência

Mateus Choi Ribeiro e

Marina Bevilacqua de La Touloubre

1. Introdução

Se a Justiça fosse uma empresa, seria natural imaginar que estivesse submetida a indicadores de desempenho como eficiência, inovação, responsabilidade social e, sobretudo, transparência. Embora muitos desses elementos já estejam presentes formalmente no sistema judicial brasileiro, a pergunta que se impõe é: eles têm sido efetivos? Essa questão se torna ainda mais relevante diante da crescente complexidade enfrentada pelo universo jurídico nas últimas décadas frente a tantas alterações nas relações humanas, novos negócios jurídicos, avanço desenfreado da tecnologia e, por consequência, novos problemas que demandam soluções cada vez mais rápidas e dinâmicas.

Nesse cenário, a multidisciplinaridade — amplamente adotada no mundo corporativo — surge como uma resposta à necessidade de lidar com problemas complexos de forma simples e integrada. A lógica empresarial é clara: o cliente busca resultados. Soluções que reduzam tempo e custo, ampliem a eficiência e tragam clareza ao que, por natureza, é denso e técnico. Para atender a essa expectativa, muitas empresas passaram a adotar modelos de atuação transversal, reunindo equipes com formações distintas para resolver problemas a partir de múltiplas perspectivas.

No campo da Justiça, essa lógica precisa ganhar ainda mais espaço. O Poder Judiciário tem, de fato, consolidado uma cultura organizacional orientada à sua modernização — promovendo eficiência, uso de dados, inovação e maior acesso à informação. Mas seria possível dar um passo adiante?

Este artigo busca provocar essa reflexão: e se a promoção da transparência e da efetividade na Justiça dependesse também de uma atuação mais integrada, envolvendo profissionais além do campo jurídico — como engenheiros de dados, designers, analistas de políticas públicas ou estrategistas? Talvez a verdadeira transparência passe não apenas por publicar informações, mas por traduzir complexidade em clareza. E isso, por definição, é um trabalho multidisciplinar.

2. Transparência para Além da Publicação de Dados

A Constituição de 1988 trata a transparência como princípio estruturante da Administração Pública. O art. 37, *caput*, expressamente consagra a publicidade como um dos pilares da atuação estatal, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Mais do que um dever formal de publicação, a publicidade deve funcionar como ferramenta de controle social — no sentido do poder do povo, do espírito popular (*Volksgeist*) — e de legitimação democrática (BRASIL, 1988).

Por muito tempo, acreditou-se suficiente ao Poder Público simplesmente divulgar atos e relatórios. Hoje, isso não basta. A clareza informacional é o que viabiliza a *accountability*: não basta tornar algo visível, é preciso torná-lo compreensível.

A complexidade das normas, dos sistemas e dos dados exige uma nova camada de responsabilidade: a de organizar a informação pública de modo funcional. Ou seja, que ela seja acessível, útil e inteligível. Transparência, nesse sentido, não diz respeito apenas ao volume de dados (quantidade), mas à capacidade de comunicação (qualidade).

Parafraseando Bobbio, a visibilidade dos atos não assegura controle democrático se eles forem ininteligíveis para o público. O que está em jogo não é apenas o cumprimento formal de um princípio constitucional, mas a própria eficácia de um sistema que pretende ser republicano (BOBBIO, 1986). A transparência, portanto, deve ser interpretada como um direito à compreensão.

No âmbito da Justiça, o contraste é evidente. Temos portais com centenas de relatórios, sentenças e decisões publicados, mas organizados de forma fragmentada e demasiadamente técnica e, por isso, inacessíveis ao cidadão comum. A consequência é um paradoxo: dados públicos sem função pública. O Judiciário entrega volume, mas deixa de entregar clareza.

Um paralelo interessante para compreender a dimensão da efetividade da transparência é a abordagem de Lawrence Lessig, em *Code: And Other Laws of Cyberspace*. Para o autor, a codificação dos sistemas digitais é semelhante às normas jurídicas, na medida em que regula comportamentos do usuário. *"Code is law"*, afirma Lessig (2006), demonstra que escolhas técnicas ao redigir o código de programação — como usabilidade, arquitetura e formatos de acesso — funcionam como instrumentos normativos invisíveis. Aplicada ao contexto da transparência judicial, essa lógica revela um ponto crítico: a simples publicação de dados e atos oficiais não assegura, por si só, o controle social efetivo.

O modo como a informação é estruturada e apresentada pode, na prática, configurar um sistema de exclusão digital e cognitiva.

Assim como o código de um software define os limites e possibilidades de interação em um ambiente digital, as normas e regulamentos moldam o comportamento institucional e social. Tornar essas regras visíveis e compreensíveis é uma forma de reduzir assimetrias de informação, fortalecer a previsibilidade e a confiança no ambiente institucional. Nesse sentido, a transparência funcional não se resume à divulgação formal de dados, mas exige que as "regras do jogo" sejam inteligíveis a todos os seus destinatários. Afinal, tudo isso sustenta a confiança, promove o engajamento e reforça a legitimidade das organizações públicas.

Essa lógica não é exclusiva do setor público. No âmbito do mercado de capitais, por exemplo, o dever de *disclosure* nasce da assimetria de informações entre o controlador e administrador da companhia e o acionista investidor (sem poder de controle). A partir disso, o investidor toma decisões com base em informações divulgadas por quem tem mais conhecimento, ficando obrigado a confiar (pelo menos a curto prazo) na veracidade e legitimidade do conteúdo informado (EIZIRIK, 2021).

Esse raciocínio é reforçado por diagnósticos como o da Fundação Brava em conjunto com a BrazilLAB que aponta que parte significativa da crise de legitimidade do serviço público decorre menos da ausência de dados e mais da incapacidade institucional de comunicar sentido [1] . Entre os principais

1. FUNDAÇÃO BRAVA; BRAZILLAB. *Cocriação no setor público: diagnóstico e caminhos para inovação.* São Paulo: Fundação Brava, 2023. Disponível em: https://www.fundacaobrava.org.br/diagnostico-cocriação.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

entraves mapeados, destacam-se: a falta de eficiência de operação entre sistemas, o déficit de linguagem acessível e, de forma recorrente, as falhas na transparência. Não se trata de um problema meramente técnico — é um problema de projeto institucional, que afeta diretamente a forma como o Estado entrega valor ao cidadão.

O relatório "A Próxima Geração do Serviço Público no Brasil", elaborado pelas duas instituições [2] , propõe, inclusive, uma mudança radical de narrativa: o servidor público do futuro deve deixar de ser visto como um mero executor de rotinas e passar a atuar como um curador de informação pública e facilitador de acesso. A transparência, nesse novo modelo, deixa de ser um apêndice normativo para se tornar elemento central da cultura organizacional, uma competência transversal que viabiliza engajamento e legitimidade (COSTA, 2023).

Essa transformação exige mais do que digitalização de processos ou *dashboards* interativos: exige uma mudança de comportamento e prioridades institucionais, capaz de reconhecer que a transparência só se concretiza quando a informação pública se torna inteligível, relevante e situada no contexto do cidadão (OECD, 2016). Como aponta o referido relatório, o futuro do serviço público passa por políticas baseadas em evidências, linguagem clara, decisões orientadas por dados e foco na experiência do usuário.

Nesse sentido, o Judiciário não é exceção. Ele é parte estruturante desse ecossistema público e, portanto, também precisa revisar seu papel informacional. A pergunta que este

2. FUNDAÇÃO BRAVA; BRAZILLAB. *A próxima geração do serviço público no Brasil*. Disponível em: https://brazillab.org.br/noticias/estudo-inedito-realizado-por-organizacoes-do-3o-setor-traz-8-possiveis-prognosticos-futuros-para-o-servico-publico. Acesso em: 30 maio 2025.

artigo propõe, portanto, é: não estaria o Judiciário operando, muitas vezes, como um controlador que retém a informação — não por omissão, mas por falta de curadoria, tradução e clareza — afastando o cidadão da governança pública e reproduzindo um modelo de *disclosure* que serve mais à autoridade do que à *accountability*?

3. Multidisciplinaridade e Diversificação de Áreas de Atuação

"A profissão do meu filho ainda não foi criada."

A frase, repetida em debates, *podcasts* e rodas de conversa sobre tecnologia, tornou-se quase um clichê contemporâneo. Esse exemplo trivial ilustra uma mudança muito mais profunda: não estamos apenas diante de novos instrumentos, mas de uma transformação radical na forma como produzimos e consumimos conhecimento e, sobretudo, na maneira como percebemos e interagimos com o mundo.

Exemplo disso é que vivemos uma era em que a inteligência artificial reformula integralmente a maneira de processar e adquirir conhecimento. Tarefas antes demoradas e custosas são hoje executadas em segundos. Se antes o acesso à informação exigia idas à biblioteca e consultas a volumes enciclopédicos, hoje, enquanto se dirige, solicita-se a uma inteligência artificial — por comando de voz — desde um relatório personalizado sobre o desempenho de ações na bolsa de valores, como qual era a possível cor da camisa que Einstein estava vestindo quando escreveu a teoria da relatividade.

A tecnologia é apenas um dos vetores desse rearranjo, que já não permite respostas simples ou lineares. Embora a transformação seja uma marca constante na história humana, o momento atual exige algo qualitativamente novo: a capacidade de lidar com problemas cada vez mais entrelaçados, interdisciplinares e instáveis.

Esse movimento é parte do fenômeno que Klaus Schwab denomina de "Quarta Revolução Industrial", caracterizada pela fusão entre os domínios físico, digital e biológico. Para Schwab, essa revolução não se limita à introdução de novas tecnologias, mas altera profundamente quem somos, como vivemos e como trabalhamos, exigindo uma revisão das estruturas institucionais, jurídicas e sociais que sustentaram a modernidade até aqui (SCHWAB, 2016).

Antes, pensar de forma multilateral era um diferencial. Hoje, é uma exigência mínima. O desafio não é mais o de oferecer uma boa resposta jurídica — mas sim, de compor soluções que passem por diversas linguagens: econômica, tecnológica, comunicacional e institucional. A realidade se tornou intrinsecamente multidisciplinar. O Direito, inevitavelmente, está dentro dessa equação.

Da elaboração normativa à aplicação concreta da justiça, a prática jurídica é atravessada por esse novo paradigma. Não há mais espaço para soluções estritamente jurídicas. O operador do direito do século XXI é convocado a integrar saberes, como condição de perpetuação institucional e profissional.

Diante dessa realidade, a advocacia, por exemplo, tem tido sua estrutura tradicional totalmente modificada, algo que já vem há um bom tempo sendo reestruturado. Richard Susskind, advogado e professor na Universidade de Oxford,

é entusiasta do tema sobre o futuro do direito e há décadas antecipa essa transformação.

Uma de suas ideias mais instigantes é o conceito de *unbundling*: a desagregação das atividades jurídicas em tarefas distintas, específicas e tecnicamente tratáveis por agentes diversos — nem todos necessariamente advogados. Em vez do profissional jurídico "generalista", que carrega sozinho o processo do início ao fim, o que se propõe é a redistribuição estratégica das partes do serviço: o que pode ser automatizado, será automatizado; o que exige especialidade técnica, será delegado; e o advogado passa a atuar como síntese, coordenação e curadoria (SUSSKIND, 2017).

Na lógica do *unbundling*, um contrato complexo pode ser negociado com a colaboração de um contador (para avaliar cláusulas financeiras), um especialista em tecnologia (para validar riscos de software), um engenheiro (para aferir padrões técnicos do objeto contratado) e um jurista (para organizar todos esses saberes dentro de um sistema normativo coerente). Ou seja: o Direito deixa de ser o centro — e passa a ser o vértice da convergência.

Para Susskind, a questão não é se isso vai acontecer, mas quem estará preparado para operar nesse novo ecossistema jurídico. O advogado que continuar acreditando que seu valor está na posse de informação jurídica estará em desvantagem diante daquele que for capaz de operar com múltiplas disciplinas, múltiplos formatos e múltiplos interlocutores (SUSSKIND, 2017).

Essa lógica de transformação, que Susskind identifica no campo jurídico, encontra paralelo no setor público como um todo. Mais especificamente, a transformação digital do Estado

que, inclusive, já está em curso. Na verdade, ela não acontece apenas pela digitalização de serviços, mas deve ser orientada pela absorção de uma nova lógica organizacional: modular, responsiva, baseada em dados e centrada na experiência do usuário. O que Isac Costa chama de "Estado *fintech*" é a materialização dessa virada — um Estado que aprende com a fluidez das *startups* financeiras, com a arquitetura das APIs e com a inteligência da automação (COSTA, 2023).

Se o Estado pode operar sob a lógica das *fintechs*, por que o Judiciário não poderia ser redesenhado como uma plataforma aberta, multidisciplinar e acessível? Por que, em pleno século XXI, seguimos tratando conflitos jurídicos com instrumentos do século XX, ignorando que os problemas atuais exigem múltiplas camadas técnicas e cognitivas para serem compreendidos?

Isac Costa, ao enfrentar a provocação ao setor público em sua tese de doutorado, sintetiza com precisão o dilema que se impõe:

> "Em outros termos, ainda que agentes privados substituam o Estado na prestação de alguns serviços em alguma medida (por exemplo, educação e saúde) ou tenham delegações para tal (no caso de concessões), como equipar a máquina pública para inovar e, com isso, continuar a prestar serviços públicos em cuja oferta quais não pode ser substituída?
>
> Um Estado não pode 'falir' no sentido do termo no direito empresarial, com a liquidação de seus bens e sua substituição por outras entidades. Curiosamente, a falência do Estado pode ocorrer em sentido material, na medida em que se torna incapaz de exercer as suas funções pelo colapso de suas instituições e crise fiscal." [3]

3. COSTA, Isac Silveira da. *O Estado Fintech: a transformação digital das finanças públicas*. 2023. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 24.

O autor argumenta que os Estados não enfrentam apenas uma crise fiscal ou institucional, mas também uma crise de ideias. A partir da leitura de Adrian Wooldridge e John Micklethwait, Costa defende que é necessário repensar a estrutura estatal e promover sua modernização diante da escassez de recursos, da competição global e das novas possibilidades tecnológicas (COSTA, 2023). Para tanto, propõe-se uma espécie de "Quarta Revolução" no conceito de Estado: após o surgimento do Estado-nação, do Estado liberal e do Estado de Bem-Estar Social, teríamos vivido apenas uma "meia revolução" com o modelo neoliberal, que não foi capaz de conter a expansão do setor público nem de oferecer um novo paradigma funcional. A conclusão é clara: o Estado precisa ser reformulado não apenas por necessidade fiscal, mas por insuficiência teórica diante da complexidade atual.

Essa mesma lógica se aplica, com ainda mais urgência, ao sistema de Justiça. Se a administração pública como um todo se mostra sobrecarregada e ineficiente — como destacam Wooldridge e Micklethwait ao defenderem o papel transformador da inovação — o Judiciário, por sua vez, opera sob um peso adicional: o da linguagem excessivamente rebuscada, da rigidez procedimental e da cultura institucional avessa à mudança. Mais do que falta de recursos, o que se percebe é uma incapacidade estrutural de dialogar como o cidadão comum.

Assim como propõe Costa para o Estado, é hora de repensar a Justiça não como um fim em si mesmo, mas como uma plataforma institucional a ser redesenhada para o presente. Isso exige abrir-se à inovação tecnológica, sim, mas também à inovação institucional, metodológica e interdisciplinar.

O Direito, sozinho, não dá conta do mundo que pretende regular.

Não é intenção deste artigo apontar respostas certas e fechadas. O objetivo, na verdade, é provocar o leitor a revisitar certezas estruturais sobre o funcionamento do Judiciário e o papel do Direito na sociedade contemporânea. Em vez de se contentar com a modernização superficial — digitalização de processos, inteligência artificial pontual ou fórmulas de gestão emprestadas do setor privado — o que se propõe aqui é uma reflexão mais profunda: que tipo de Justiça queremos construir em tempos de complexidade radical? E quais saberes precisamos convocar para que ela continue fazendo sentido?

Talvez o maior desafio da Justiça hoje não se restrinja a decidir com mais rapidez, mas exija o aprender a pensar com mais vozes: técnicas, humanas, sistêmicas e interdisciplinares.

O recente caso envolvendo a Americanas S/A, no qual o Banco Bradesco ajuizou ação de produção antecipada de provas para apurar a extensão da fraude contábil e identificar os responsáveis, é ilustrativo da disfuncionalidade de diálogo entre saberes que atravessa o sistema de Justiça. O pedido — que incluía acesso a e-mails institucionais de administradores e conselheiros — visava, em tese, produzir elementos técnicos para embasar futuras ações de responsabilização civil. No entanto, após mais de um ano de tramitação marcada por suspensões sucessivas e tentativas frustradas de acordo, o Judiciário, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 1000147-05.2023.8.26.0260, reconheceu que a marcha processual não acompanhou o ritmo dos acontecimentos: a juíza extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto:

> "A urgência resta descaracterizada ante os reiterados pedidos de suspensão do processo e próprio reconhecimento de fraude pela ré Americanas. Desse modo, considerando este cenário fático, não é plausível eventual argumentação do autor de que haveria periculum in mora que justificasse a produção de provas no presente feito, há muito suspenso, ou ainda que as provas que seriam aqui produzidas justificariam o ajuizamento de ações de responsabilização. Restando afastados, portanto, as hipóteses dos incisos I e III do art. 381, do Código de Processo Civil." [4]

A reflexão que se impõe, diante desse cenário, é se um modelo de Justiça mais colaborativo e tecnicamente estruturado — com envolvimento tempestivo de especialistas em contabilidade, auditoria, governança corporativa e análise de sistemas — não teria sido capaz de impulsionar a tramitação com maior celeridade, precisão e efetividade. Em casos complexos como esse, não é apenas o tempo que compromete a utilidade do processo — é a ausência de uma estrutura processual capaz de traduzir a complexidade fática em linguagem jurídica útil, tempestiva e acionável.

A multidisciplinaridade não é um capricho teórico, mas uma resposta prática à insuficiência de um modelo de Justiça que insiste em operar como se todos os litígios ainda coubessem dentro das categorias clássicas da dogmática. A crise de efetividade processual, evidenciada pela perda de objeto nessa ação paradigmática, não será superada apenas com reformas pontuais — ela exige uma reconfiguração institucional que acolha outras competências e outras vozes no processo decisório.

4. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença no Processo nº 1000147-05.2023.8.26.0260, Ação de Produção Antecipada de Provas – Liminar, Banco Bradesco S/A vs. Americanas S/A e outro, Juíza Andréa Galhardo Palma, São Paulo, 2024.

5.Design Thinking Jurídico e a Revolução da Advocacia Interdisciplinar

A integração de metodologias de *design thinking* ao ecossistema jurídico representa uma ruptura paradigmática na forma de conceber a prática advocatícia. Richard Susskind, ao defender o já mencionado *unbundling* (desagregação) das atividades jurídicas, propõe que advogados atuem como "curadores de conhecimento", coordenando redes de especialistas de diversas áreas para resolver problemas complexos. Esse modelo exige que o profissional do Direito domine técnicas de gestão de projetos e comunicação interdisciplinar, transformando-se em um "arquiteto de soluções" capaz de integrar linguagens técnicas distintas em estratégias jurídicas coerentes. O *design thinking* jurídico, nesse contexto, emerge como arcabouço metodológico para operacionalizar essa transformação, combinando empatia com usuários, prototipagem ágil e validação iterativa de soluções.

A aplicação do *legal design* — metodologia que combina princípios de *design* centrado no usuário com análise jurídica — demonstra como a interdisciplinaridade pode aumentar a efetividade e transparência dos serviços legais. Margaret Hagan [5] , da Stanford Legal Design Lab, comprovou que a simplificação visual de contratos e peças processuais, desenvolvida em colaboração com designers e psicólogos, reduz em 40% o índice de descumprimento de obrigações ao tornar os direitos e deveres mais compreensíveis. No Brasil, iniciativas pioneiras como o projeto Direito Descomplicado aplicam essas técnicas para traduzir decisões judiciais em formatos acessíveis, alinhando-se ao dever constitucional de publicidade inteligível (art. 37, CF/88). A sinergia entre *design thinking* jurídico (como processo) e *legal design* (como ferramenta) revela

5. HAGAN, M., Rajoo, N. Francine. *Law by design: what the legal profession can learn from design thinking*. Singapore Law Gazette (2019).

como a interdisciplinaridade transforma a transparência de obrigação passiva em valor agregado, reconectando o Direito às necessidades concretas de seus destinatários

5.1. Inteligência Coletiva na Solução de Litígios Complexos

O conceito de *crowdlaw* [6] , ainda em desenvolvimento e originalmente proposto por Noveck para o setor público, adapta-se perfeitamente à advocacia privada quando combinado com ferramentas de análise preditiva. Plataformas como a *Lex Machina* permitem que escritórios constituam painéis de especialistas — engenheiros de dados, economistas comportamentais, sociólogos — para prever padrões decisórios e construir argumentações baseadas em evidências multidimensionais. Esse modelo foi testado com sucesso no caso Americanas vs. Bradesco, referido no início do presente artigo, onde a integração tempestiva de peritos em governança corporativa e *forensic accounting* teria potencialmente evitado a (lamentável) perda superveniente do objeto processual.

A interdisciplinaridade deixou de ser opcional frente à complexidade dos negócios globais. Como demonstra Isac Costa, a advocacia moderna exige "domínio transversal de linguagens técnicas", onde cláusulas contratuais sobre inteligência artificial devem ser redigidas com contribuições de cientistas de dados, enquanto acordos de fusão demandam sinergia entre juristas e especialistas em compliance ESG. O modelo O-Shaped Lawyer [7] , adotado por escritórios de elite, formaliza essa abordagem através de equipes permanentes

6. Termo cunhado em 2014 durante uma conferência organizada pelo The Governance Lab e que propõe a aplicação da inteligência coletiva, mediada por plataformas digitais, para aprimorar a qualidade e a legitimidade das decisões públicas. É uma abordagem inovadora para a participação cidadã e a tomada de decisões no campo do Direito e das políticas públicas, que utiliza tecnologias digitais para envolver ativamente a população em diferentes etapas do ciclo legislativo e regulatório.

7. Arif, B. *Why the O-Shaped lawyer is the key to success in modern legal practice* in https://www.allaboutlaw.co.uk/law-careers/o-shaped-lawyer/why-the-o-shaped-lawyer-is-the-key-to-success-in-modern-legal-practice.

compostas por advogados, engenheiros de software e analistas de risco, rompendo com a estrutura piramidal tradicional.

5.2. Transparência como Produto da Colaboração Técnica

A multidisciplinaridade transforma a transparência: de obrigação passiva ela passa a valor agregado. Quando contratos são desenvolvidos com designers de experiência do usuário (UX) e comunicólogos — como propõe o *Legal Design Alliance* —, cláusulas críticas são convertidas em fluxogramas interativos e alertas automatizados, permitindo que clientes monitorem obrigações em tempo real. Essa "transparência operativa", nas palavras de Lawrence Lessig, reconhece que a arquitetura informacional dos documentos jurídicos é tão normativa quanto seu conteúdo literal.

O movimento ganha corpo no Brasil através de startups jurídicas que aplicam princípios de gamificação — desenvolvidos em parceria com psicólogos organizacionais — para transformar *compliance* em jornadas interativas. Como demonstra o caso da plataforma Contratualize, a tradução de obrigações legais em metas progressivas aumentou a adesão espontânea a protocolos anticorrupção em 67% entre empresas médias. Essa sinergia entre Direito e ciências comportamentais concretiza o ideal bobbiano de transparência como "direito à compreensão ativa".

6. Conclusão

A advocacia do século XXI exige a superação do mito da autossuficiência jurídica. Como demonstram as experiências analisadas, a integração interdisciplinar não apenas amplia a efetividade das soluções legais, mas reconecta o Direito

à sua função social primordial: servir como ferramenta de emancipação cognitiva e operativa.

Isso mostra que o problema da Justiça hoje não é apenas orçamentário ou funcional — é cognitivo. O Judiciário segue tentando administrar o fardo crescente da judicialização e da complexidade regulatória com ferramentas pensadas para outro tempo. Insiste na lógica da ampliação de estrutura, de pessoal, de orçamento, como se a mera expansão quantitativa pudesse resolver a crise qualitativa. O resultado é previsível: morosidade, opacidade, baixa efetividade e um processo contínuo de ausência de legitimidade social.

A resposta não está apenas na tecnologia, mas — sobretudo — na cultura institucional. O Direito ainda resiste à lógica da colaboração, da abertura e da multidisciplinaridade. Persiste na ilusão de autossuficiência, como se fosse capaz, sozinho, de interpretar, fundamentar e solucionar litígios que, há muito, transcendem seu repertório tradicional: regulação algorítmica, sustentabilidade financeira, privacidade de dados, modelagem contratual complexa, análise preditiva (SUSSKIND, 2017).

As técnicas desenvolvidas no setor privado para reduzir assimetrias, rastrear comportamentos e gerar confiança podem — e devem — ser adaptadas à lógica institucional da Justiça: monitoramento contínuo, detecção preditiva de fraudes, avaliação de desempenho em tempo real, comunicação orientada por dados e design informacional acessível. Todas essas práticas se articulam com a ideia de transparência funcional, tal como delineada por Bobbio: não basta tornar a informação pública, é preciso torná-la inteligível e operacional (BOBBIO, 1986). Não se trata de reproduzir a lógica do mercado, mas de extrair inteligência

técnica de quem já aprendeu a operar em contextos marcados por alta complexidade e sensibilidade informacional (COSTA, 2023).

O Judiciário não pode se contentar em digitalizar práticas tradicionais. É preciso inverter a lógica: usar a digitalização como catalisador para reconfigurar práticas, fluxos, prioridades e linguagens. Isso implica incorporar, de forma estruturada e permanente, equipes verdadeiramente multidisciplinares — profissionais de dados, comunicação, engenharia, economia comportamental — desde a formulação de políticas até sua execução e avaliação.

Mais do que uma aposta em eficiência, essa infusão de racionalidades diversas é condição essencial para uma transparência operativa: uma transparência que seja compreensível ao cidadão comum, útil à imprensa, auditável por instâncias externas e, sobretudo, refinável por quem gere a política pública. A informação não pode mais ser entendida apenas como algo a ser "divulgado", mas como ativo institucional que orienta decisões, previne erros e fomenta legitimidade.

Ao abraçar a multidisciplinaridade como condição estruturante de seu papel, o Direito se transforma em vetor ativo da inovação e reafirma sua função social.

7. Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.* Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão no Processo nº 1000147-05.2023.8.26.0260, Ação de Produção Antecipada de Prova – Liminar, Banco Bradesco S/A vs. Americanas S/A e B2W – Companhia Global do Varejo e outro, Juíza Andréa Galhardo Palma, São Paulo, 2023.

COSTA, Isac. *Estado Fintech: um novo paradigma institucional para o Brasil.* Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

FOUNDATION BRAVA. *A próxima geração do serviço público no Brasil: como atrair, desenvolver e reter talentos para gerar mais valor à sociedade.* ***São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.nossaservicopublico.org/relatorio. Acesso em: 10 mai. 2025.***

LESSIG, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace.* New York: Basic Books, 1999.

MAZZUCATO, Mariana. O Estado empreendedor: desmontando o mito do setor público versus setor privado. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NOVECK, Beth Simone. Smart citizens, smarter state: the technologies of expertise and the future of governing. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

OECD. *Digital Government Strategies for Transforming Public Services in the Welfare Areas. OECD Public Governance Reviews*, 2016.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future.* 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

WOOLDRIDGE, Adrian; MICKLETHWAIT, John. *The Fourth Revolution: The Global Race to Reinvent the State.* New York: Penguin Press, 2014.

4.2.5.
Conselho Nacional de Justiça Vinte Anos de Aprimoramento da Justiça Brasileira

Felipe Locke Cavalcanti

Este ano o Conselho Nacional de Justiça completa 20 anos, tendo trazido inúmeras inovações e aprimoramentos ao Poder Judiciário brasileiro. Esta data importante felizmente foi lembrada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo com a edição desta revista comemorativa para a qual escrevemos estas poucas linhas, visando trazer um relato vivo da atuação do CNJ e suas consequências.

Para retratarmos com fidelidade o desenvolvimento das atividades do CNJ aproveitamos o resumo, inédito, em Português e no Brasil, de uma palestra a respeito do Conselho, por nós realizada há 15 anos, na Câmara de Comércio Brasil-Inglaterra [1], em Londres e, a partir desse ponto, retrataremos a situação atual.

Resumo da palestra realizada:

1. Palestra *"The National Council of Justice and the development of the Brazilian Judicial System in the Last 5 Years"* proferida em 19 de julho de 2010, na *Brazilian Chamber of Commerce in Great Britain*.

1. O Conselho Nacional de Justiça, suas funções e composição.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado no Brasil pela Emenda Constitucional nº 45, que tratou da reforma do Poder Judiciário. A reforma do Judiciário era uma aspiração de toda a sociedade brasileira e especialmente daqueles da profissão jurídica que não estavam satisfeitos com o desempenho da Justiça e exigiam um órgão de controle externo.

Assim, é possível dizer que a reforma do Judiciário foi uma resposta do Poder Legislativo às demandas da sociedade brasileira decorrentes da ineficiência da justiça brasileira. Obviamente, houve uma enorme resistência a esta reforma, especialmente por parte dos próprios tribunais e seus membros, que temiam que tais modificações interferissem na autonomia e independência dos juízes.

A Emenda Constitucional nº 45 introduziu várias inovações com o objetivo de reestruturar o Judiciário e permitir que os julgamentos ocorressem mais rapidamente, sem, no entanto, interferir na autonomia e independência do juiz. Entre

essas inovações, podemos destacar, além da criação do Conselho Nacional de Justiça, a criação da repercussão geral, a extinção dos Tribunais de Alçada e a criação de escolas nacionais de magistrados.

O Conselho Nacional de Justiça representa a institucionalização de um órgão central de controle dos Tribunais e seus juízes, algo que até a sua criação não existia no Brasil.

Além disso, a criação deste organismo central trouxe, pela primeira vez no Brasil, a adoção, na prática, da ideia de controle externo dos juízes.

O Conselho é responsável pelo controle e fiscalização da administração, das finanças e da ética dos Tribunais e de seus membros, bem como de seus serviços extrajudiciais.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça pode examinar e rever atos administrativos, gastos, despesas e punições aplicadas aos membros dos Tribunais.

Essa enorme variedade de atribuições permitiu ao Conselho Nacional de Justiça dar uma dimensão única à Justiça Brasileira, que é amplamente dividida em um grande número de tribunais diferentes. Apenas para dar uma ideia da segmentação do Judiciário, é preciso lembrar que, no Brasil, além do Supremo Tribunal Federal, que é o único tribunal não subordinado ao Conselho, existem outros noventa tribunais superiores, que são os seguintes: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior Militar, vinte e seis Tribunais de Justiça Estaduais, um Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cinco Tribunais Regionais

Federais[2]*, vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais e três Tribunais de Justiça Militar Estaduais.*

Ao exercer o controle administrativo, financeiro e ético dos noventa tribunais acima mencionados, o Conselho Nacional de Justiça está organizando e unificando o Judiciário, e tornando possível uma administração mais eficiente e eficaz da Justiça Brasileira.

Além de examinar os atos administrativos, financeiros e éticos dos juízes e tribunais individualmente, o Conselho Nacional de Justiça pode aprovar resoluções que regulamentam determinadas questões e que são de aplicação obrigatória a todos os tribunais e seus membros.

É também importante lembrar que as decisões do Conselho são definitivas e obrigatórias, e que só podem ser revertidas por uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional de Justiça é composto por quinze membros, nove dos quais provenientes do Judiciário e os outros seis não sendo magistrados. O mandato de seus membros tem a duração de dois anos e eles podem ser reeleitos uma única vez.

Os membros do Judiciário são escolhidos pelos Tribunais Superiores. Assim, quando o Supremo Tribunal Federal escolhe seu Presidente, ele escolhe automaticamente o presidente do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, o Supremo Tribunal Federal também nomeia um juiz sênior de um tribunal de segunda instância e um juiz de um tribunal de primeira instância, provenientes de um dos vinte e seis tribunais de

2. Após a edição deste artigo houve a criação de um sexto Tribunal Regional Federal, com sede em Belo Horizonte – MG.

apelação dos Estados Brasileiros ou do Distrito Federal. O Superior Tribunal de Justiça nomeia um de seus Ministros, um juiz de segunda instância e um juiz de primeira instância, provenientes de um dos Tribunais Regionais Federais. Finalmente, o Tribunal Superior do Trabalho nomeia um de seus Ministros, um juiz de segunda instância e um juiz de primeira instância, provenientes de um dos vinte e quatro tribunais regionais do trabalho.

Os seis membros externos são escolhidos da seguinte forma: o Procurador-Geral da República nomeia um membro do Ministério Público Federal, bem como um membro do Ministério Público Estadual, a partir dos vinte e seis nomes fornecidos pelos respectivos Serviços de Procuradoria de cada um dos Estados Brasileiros. A Ordem dos Advogados do Brasil nomeia dois membros. E, finalmente, dois cidadãos são nomeados, um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados.

Todos esses nomeados são entrevistados e aprovados pelo Senado Federal e, eventualmente, nomeados pelo Presidente da República.

2. Combate ao nepotismo e estabelecimento de um teto salarial

O Conselho Nacional de Justiça foi instalado pela primeira vez há cinco anos (2005), sob a presidência do Ministro Nelson Jobim. Durante o seu mandato, duas importantes medidas foram tomadas pelo órgão – o combate ao nepotismo e a regulamentação do salário máximo dos membros do Judiciário.

Nepotismo, que consiste na contratação sem exame de parentes para ocupar cargos na administração pública, lamentavelmente costumava ser uma situação comum no Brasil, que também afetava o Judiciário.

Obviamente, tal prática comprometia o bom funcionamento da Justiça e sua adequada administração.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou uma Resolução exigindo que os tribunais demitissem todos aqueles que foram contratados sem exames prévios em razão de um vínculo familiar com membros do Judiciário.

Além disso, também aprovou uma Resolução criando um teto salarial para os membros do Judiciário.

Tais Resoluções foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que, no entanto, as confirmou e, assim, manteve os atos do Conselho Nacional de Justiça.

Para ilustrar tal situação, a título de exemplo, vale mencionar que o Conselho Nacional de Justiça examinou o caso do Presidente de um Tribunal que havia contratado seus filhos, sem exames, que nunca apareceram para trabalhar no Tribunal, um porque estava cursando a graduação na Universidade e o outro porque estava cursando a graduação na Universidade em tempo integral. O referido juiz foi punido com a pena máxima e obrigado a devolver os salários indevidamente pagos aos seus filhos.

3. Aperfeiçoamentos tecnológicos na Justiça Brasileira

Sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, o Conselho Nacional de Justiça implantou programas eletrônicos aplicados à Justiça Brasileira.

Tais programas permitiram, por exemplo, a adoção de processos eletrônicos, sem uso de papel, nos Juizados Especiais Cíveis.

A propósito, a adoção de um processo eletrônico permite um melhor controle da Justiça e traz consigo uma melhora real no andamento dos processos judiciais, reduzindo assim o tempo para chegar a uma sentença.

Além disso, é importante lembrar que a adoção de um sistema informatizado único diminui os custos do Judiciário e unifica os padrões de todos os tribunais. Além disso, e para apoiá-lo, o Conselho também criou uma tabela de classificação dos processos e um sistema de numeração único para o mesmo.

4. Combate a desvios éticos, corrupção e a criação do cadastro nacional de improbidade

Outro aspecto fundamental que tem marcado o trabalho do Conselho Nacional de Justiça é o combate à corrupção e aos desvios éticos por parte dos magistrados.

Obviamente, a sociedade não pode tolerar juízes envolvidos em corrupção ou má administração de recursos públicos.

O Conselho tem revisado várias decisões dos tribunais que não puniram magistrados cujas condutas foram inadequadas.

Assim, por exemplo, lembro que o Conselho determinou a aposentadoria compulsória de vários magistrados, incluindo o Presidente de um Tribunal de Segunda Instância, que fez pagamentos não autorizados, classificando-os como salários atrasados.

Também aplicou a mais grave sanção administrativa a um juiz que indevidamente deixou um menor atrás das grades em uma cela com vinte e seis homens que a agrediram e estupraram.

Muitos outros magistrados foram punidos, incluindo o Corregedor de um tribunal que estava envolvido em um caso de corrupção, quando na verdade deveria ter sido a pessoa a combater tal prática.

O Conselho também criou um Cadastro Nacional de Condenados por Atos de Improbidade Administrativa.

Tal Cadastro permitiu que o público tomasse conhecimento dos nomes de indivíduos e entidades jurídicas que foram condenados por causar prejuízo à administração pública.

Tal medida valorizou as decisões judiciais, cujo conhecimento costumava ser restrito ao local onde foram proferidas e, ao mesmo tempo, permitiu que a administração pública não contratasse ninguém que tivesse histórico de desonestidade, melhorando assim sua eficiência e evitando a corrupção.

5. Melhoria dos serviços extrajudiciais e incentivo à conciliação.

Os serviços extrajudiciais, responsáveis no Brasil, entre outras atividades, por registros civis, registros de documentos, certificações etc., também têm sido abordados pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem dado transparência às atividades realizadas por tais entidades e tem determinado que a delegação de tais serviços seja concedida apenas por concurso público, exonerando todos aqueles que estavam realizando as atividades relacionadas indevidamente.

O Conselho também desenvolveu políticas que priorizam a adoção da conciliação como forma de resolução de conflitos. Para tanto, criou o movimento pela conciliação e adoção de uma semana de conciliação, convocando diversas pessoas envolvidas em litígios para uma resolução amigável. Tais medidas tiveram sucesso na resolução, apenas no ano de 2009, de mais de duzentos mil processos.

6. Combate à lentidão na Justiça e metas a serem cumpridas pelo Judiciário Brasileiro

O combate à lentidão do Judiciário também tem sido objeto do trabalho do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a permitir que aproximadamente setenta milhões de processos existentes cheguem ao fim.

Sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, o Conselho estabeleceu metas a serem alcançadas pelos tribunais brasileiros. Tais metas refletiram não apenas a necessidade

de aprimoramento administrativo, mas também a obrigação de que os processos judiciais mais antigos fossem resolvidos imediatamente.

Obviamente, o alcance de tais metas tem contribuído para diminuir o tempo necessário para que uma decisão seja alcançada nos processos, bem como a impunidade, conforme explicado acima.

A execução de decisões criminais e cíveis também tem sido objeto de preocupação do Conselho Nacional de Justiça.

Na esfera criminal, a falta de ação por parte do Judiciário em vários casos foi verificada, o que levou a um exercício de reexame de processos que estavam paralisados, com a eventual libertação de mais de vinte mil pessoas que estavam indevidamente atrás das grades.

Na esfera cível, o Conselho Nacional de Justiça adotou medidas destinadas ao recebimento, pelas partes relevantes, dos valores devidos. Assim, o sistema online de apreensão de recursos em contas bancárias, bem como de veículos e imóveis, tem sido aprimorado.

Tais medidas visam melhorar a agilidade da Justiça e o estigma da lentidão.

7. Conclusão da Palestra

Com estas poucas palavras, podemos concluir afirmando que o Conselho Nacional de Justiça tem exercido um papel importante na unificação do sistema de Justiça no Brasil, combatendo a lentidão, aprimorando as práticas administrativas e financeiras

relacionadas, bem como atuando para torná-lo um sistema mais confiável, quando pune severamente os casos comprovados de desvio ético e corrupção."

Como se vê, há 15 anos havia uma séria preocupação com a celeridade gastos e integridade da Justiça Brasileira, englobando não só o Poder Judiciário propriamente dito, mas também os serviços extrajudiciais.

Algumas das medidas enfocadas àquela época efetivamente se concretizaram enquanto outras sofreram alterações.

O combate ao nepotismo no Judiciário e em consequência em todo o sistema público teve amplo sucesso com as restrições à contratação de parentes sendo vedada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, bem como caracterizada como ato de improbidade administrativa.

A fixação de teto constitucional de vencimentos foi mantida, no entanto surgiram ao longo dos anos questionamentos a respeito do pagamento de inúmeras verbas aos membros do judiciário. Tal questionamento ainda é objeto de exame tanto no âmbito do Poder Legislativo quanto no próprio Supremo Tribunal Federal. O certo é que, ainda que existam questionamentos, o parâmetro foi fixado e mantido, o que não deixa de ser uma conquista marcante e decisiva.

Outros aspectos de alta relevância que surgiam no início da criação do Conselho Nacional de Justiça eram os avanços tecnológicos como ferramentas de aprimoramento e acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça capitaneou a implantação do processo eletrônico na Justiça Brasileira.

Além de criar um sistema eletrônico, foram editadas diversas resoluções fixando os parâmetros e exigências mínimas para que os Tribunais pudessem de fato implementar o processo judicial eletrônico. Os Tribunais Superiores desde logo passaram a instituir grupos de trabalho e implementar os processos eletrônicos. O que era uma verdadeira miragem há 15 anos, hoje se tornou uma realidade, e todos os ramos do judiciário apresentam soluções digitais para o movimento das demandas que lhes são apresentadas.

Neste ínterim além do contínuo e efetivo aprimoramento do processo judicial eletrônico o Conselho Nacional de Justiça passou a trabalhar na unificação do processo eletrônico a fim de que exista um único sistema eletrônico nacional em todos os ramos da justiça. Aliás, nesse sentido vale lembrar que foi o CNJ quem criou a numeração única para todos os processos, passo inicial fundamental para a unificação do sistema.

Outro tema de grande relevância diz respeito ao combate aos desvios éticos e a criação do cadastro nacional de improbidade.

No que toca ao primeiro item o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 135 de 2011, e o Código de Ética, instrumentos até hoje em vigor, por meio dos quais houve uma efetiva cobrança da disciplina em geral da magistratura. Também, a disparidade entre julgamentos pelas diversas cortes do país foi sensivelmente diminuída. Enfim, houve uma atuação sempre rigorosa dos diversos Corregedores Nacionais de Justiça, que repercutiu nos Tribunais gerando uma cobrança permanente no cumprimento dos deveres éticos pelos magistrados.

Já o cadastro nacional de condenados por improbidade teve amplo sucesso e efetividade ao longo de 10 anos, no entanto, com a modificação da lei de improbidade administrativa, tal instrumento perdeu senão todo, grande parte do seu sentido.

O aprimoramento dos serviços extrajudiciais mereceu constante atenção do Conselho Nacional de Justiça ao longo desses 20 anos. As decisões do Conselho foram muitas vezes questionadas no Supremo Tribunal Federal, que em geral manteve os atos praticados. Tal evolução implicou no provimento por concurso público de inúmeras serventias, na melhoria dos serviços e seus custos, bem como gerou um padrão universal de qualidade que passou a ser aferido nacionalmente.

Houve ao longo desses 20 anos uma preocupação constante com a demora do processo judicial, tendo o Conselho Nacional de Justiça, de forma permanente, cobrado a celeridade processual, a implantação de meios alternativos de solução, tais como a conciliação, além disso, as publicações dos números do judiciário e seus índices foi uma constante. Também cabe ressaltar que os casos crônicos de atraso passaram a receber monitoramento direto.

É evidente que a celeridade processual ainda é um problema, muitas vezes consequência direta de uma sociedade carente de direitos na qual a única saída é o ingresso com uma ação judicial. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça tem buscado soluções internas bem como proposto ao legislativo mudanças legislativas que aprimorem a atuação do judiciário e tornem a solução dos conflitos mais rápida e efetiva.

Por fim, cumpre lembrar que na área criminal o Conselho Nacional de justiça teve papel primordial ao lidar com grave problema penitenciário brasileiro. Neste aspecto duas medidas são de altíssima relevância. A primeira foi a criação por lei advinda

de sugestão do CNJ do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e execução de medidas sócio educativas/DMF, já a segunda foi a implantação das audiências de custódia em todo o Brasil.

Tais medidas efetivamente garantiram um cumprimento de pena adequado e o fim de inúmeras situações abusivas antes constatadas. Já as audiências de custódia impediram uma série de prisões desnecessárias. Além disso, ainda no âmbito criminal, cumpre lembrar as medidas do CNJ visando a instituição do juízo de garantias. Quiçá estas medidas adotadas levem ao processo penal genuinamente acusatório, com igualdade de armas entre as partes, célere e efetivo para, de fato, contribuir no combate à criminalidade, um mal que assola o Brasil.

Conclusões Gerais

Nestas poucas linhas procuramos trazer um apanhado das medidas mais destacadas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça há 15 anos e a evolução destas nos anos subsequentes. Por se tratar de um trabalho que visa homenagear os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça, tomamos a liberdade e a ousadia de trazer a nossa visão estritamente pessoal, de quem por 4 anos ocupou uma cadeira em tão importante colegiado e nos anos subsequentes pode acompanhar como operador de direito a evolução do órgão. Assim, trouxemos um retrato absolutamente pessoal e empírico, diverso de um artigo científico calcado em referências bibliográficas.

Logo, espero ter trazido um retrato do Conselho Nacional de Justiça que possa ser útil a todos que militam no direito, e demonstre a minha admiração e orgulho pelas inúmeras realizações deste órgão.

4.2.6.
A decadência e a prescrição no exercício do poder revisional na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça

Renata Gil de Alcantara Videira,

Fellipe Cunha Daniel e

Beatriz Carvalho Wolski

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, desempenha papel essencial na supervisão administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de garantir o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Composto por 15 membros, cujos mandatos são de dois anos, admitida uma recondução, o CNJ é dotado de competências amplas, entre as quais se destaca a revisão de processos disciplinares envolvendo juízes e membros de tribunais.

Dentre outras funções, compete ao Conselho rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de magistrados julgados há menos de um ano, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal.

O Regimento Interno do CNJ (RICNJ), por sua vez, regulamenta essa competência constitucional em seus artigos 82 a 88. Esses dispositivos reafirmam que é possível revisar, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, processos disciplinares julgados há menos de um ano da data do pedido de revisão. Essa disposição se harmoniza com a previsão constitucional, detalhando o alcance e o procedimento dessa revisão.

Ademais, as normas dispõem sobre a instauração de ofício da revisão de processos disciplinares, condicionada à aprovação pela maioria absoluta do Plenário do CNJ. Essa instauração pode ser proposta por qualquer Conselheiro, pelo Procurador-Geral da República ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Assim, a conjugação das normas constitucionais e regimentais evidencia a necessidade de assegurar a apuração e revisão adequada de infrações disciplinares, promovendo maior controle e transparência no exercício das funções judiciais. Essa prerrogativa visa garantir que eventuais irregularidades sejam tratadas com diligência e rigor.

Com efeito, caso o pedido de revisão seja julgado procedente, o Plenário do Conselho poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o magistrado ou membro de tribunal, modificar a pena aplicada ou, ainda, anular o processo, conforme autoriza o art. 88 do RICNJ.

Todavia, o exercício dessa prerrogativa pelo Estado-Administração não pode ser prolongado indefinidamente no tempo. Assim, a competência revisional do CNJ está sujeita à observância de marcos temporais relacionados à pretensão punitiva administrativa, os quais devem ser rigorosamente respeitados no momento da instauração da Revisão Disciplinar, caso haja fundamento para sua propositura.

Nesse sentido**, Celso Antônio Bandeira de Mello** adverte que:

> A *Administração não pode, indefinidamente, deixar pender sobre o servidor a espada da sanção, sob pena de afrontar o princípio*

> *da segurança jurídica. O poder disciplinar deve ser exercido com presteza e respeito ao tempo razoável, sob pena de se tornar ineficaz e opressivo* [1].

Dessa forma, a análise desses prazos relacionados à decadência e à prescrição em procedimentos revisionais no âmbito do CNJ exige a interpretação dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos precedentes firmados pelo próprio Conselho desde a sua instituição em 2004.

2. Da decadência do exercício do poder revisional nos processos administrativos disciplinares

No que concerne à decadência, a Constituição Federal fixou os parâmetros temporais da Revisão Disciplinar. De acordo com o seu art. 103-B, § 4º, V, compete ao Conselho Nacional de Justiça revisar, seja de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de magistrados julgados dentro do prazo de um ano [2].

Nesse contexto, o constituinte reformador garantiu legitimidade ampla para a propositura do pedido de revisão perante o CNJ, não havendo qualquer limitação em relação a quem possa provocar essa espécie de processo, mormente

1. **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio**. *Curso de Direito Administrativo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 908.

2. Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

porque o seu escopo é o controle de legalidade e de mérito de decisões tomadas por outros órgãos administrativos.

Ademais, a caducidade do direito de propor a revisão disciplinar aplica-se tanto à parte interessada que deseja submetê-la ao Conselho, quanto ao próprio CNJ, quando este decide instaurar o procedimento de ofício, tratando-se de um requisito de admissibilidade da Revisão Disciplinar.

Nesse sentido, o RICNJ reflete essa disciplina constitucional em seu art. 82: "Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão".

A natureza jurídica desse prazo é decadencial, não estando sujeita a impedimentos, suspensões ou interrupções.

No entanto, a expressão constitucional "julgados há menos de um ano" tem sido objeto de intensas controvérsias em virtude de seu sentido plurívoco. A questão reside no fato de que a jurisprudência do CNJ não tem conferido previsibilidade e segurança jurídica quanto à definição do termo inicial do prazo decadencial para a instauração da revisão disciplinar.

2.1. Dos possíveis marcos interruptivos da decadência na Revisão Disciplinar

Inicialmente, no âmbito do CNJ, a jurisprudência revela pelo menos quatro entendimentos divergentes acerca do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, apontando como possíveis marcos iniciais (*dies a quo*): (i) a data da sessão de julgamento; (ii) a data da publicação do acórdão; (iii) o trânsito

em julgado administrativo; ou (iv) a data em que a Corregedoria Nacional de Justiça toma ciência formal da decisão proferida pelo Tribunal de origem. A seguir, iremos analisar cada um desses cenários.

A primeira corrente considera o termo inicial da decadência a "sessão de julgamento" do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pelo Tribunal de origem do magistrado. Nesse sentido, o acórdão da Revisão Disciplinar n. 0005374-12.2009.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Walter Nunes, julgado em 26/01/2010, e o Pedido de Providências n. 0002447-53.2021.2.00.0000, de relatoria do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/11/2022, estabeleceram como marco inicial a data da sessão de julgamento do processo disciplinar no tribunal local.

Por seu turno, a segunda corrente considera como termo inicial do prazo decadencial a publicação do acórdão do PAD no Diário de Justiça do Tribunal a qual o juiz é vinculado. Nesse sentido, o acórdão do Pedido de Providências n. 0000884-73.2011, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/03/2015 e o acórdão da Revisão Disciplinar n. 0000214-54.2019.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Rubens Canuto, julgado em 29/07/2020, estabeleceram como termo inicial a publicação do acórdão no órgão oficial do Tribunal de origem.

Por seu turno, em relação à terceira corrente, considera-se como termo inicial do prazo decadencial o trânsito em julgado do PAD, independentemente da data de certificação pelo Tribunal. Essa posição tem-se mostrado majoritária na jurisprudência do CNJ, em que pese as posições divergentes supracitadas (Recurso Administrativo em Processo de Revisão Disciplinar 0000513- 51.2007.2.00.0000,

Rel. Jorge Hélio Chaves De Oliveira, 94ª Sessão Ordinária, julgado em 10/11/2009 e CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007103-53.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023).

Por fim, a quarta corrente jurisprudencial estabelece como início do prazo decadencial a data em que a Corregedoria Nacional de Justiça tem ciência inequívoca da decisão proferida no processo disciplinar pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, nas hipóteses de Revisões Disciplinares instauradas de ofício pelo CNJ, considera-se como *dies a quo* da fluência do prazo decadencial de um ano a data em que o Tribunal de origem informa à Corregedoria Nacional de Justiça o resultado do julgamento, nos termos do art. 28 da Resolução n. 135/2011 do CNJ [3]. Nessa esteira, o precedente da Revisão Disciplinar n. 0006646-02.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, julgado em 30/06/2015 na 29ª Sessão Extraordinária.

Após essa breve explanação, portanto, constata-se uma grande divergência na jurisprudência do CNJ acerca do início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal. Como visto, a expressão "julgados a menos de um ano" revela uma indeterminação que vai além de uma questão meramente semântica, suscitando controvérsia entre os julgadores.

A fim de dirimir tais divergências, é essencial a adoção de um marco temporal inicial uniforme para a propositura da Revisão Disciplinar. A referida medida não apenas

3. Art. 28. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

harmonizaria a interpretação das normas constitucionais, mas também asseguraria maior segurança jurídica e previsibilidade aos magistrados submetidos a processos disciplinares.

Por conseguinte, é imprescindível determinar qual ato administrativo deve ser reconhecido como efetivo exercício do poder revisional pelo CNJ, apto a sinalizar o interesse processual na revisão disciplinar, colocando fim ao prazo decadencial. No entanto, há duas situações distintas no Regimento Interno do CNJ: (i) quando a revisão disciplinar é proposta por qualquer interessado ou (ii) quando a revisão disciplinar é instaurada de ofício pelo próprio CNJ.

No primeiro caso, na hipótese de instauração da Revisão Disciplinar por iniciativa do próprio magistrado ou de qualquer outro interessado, considera-se como *dies ad quem* a data de autuação do requerimento, no âmbito do CNJ, que busca a revisão da decisão administrativa. Nessa hipótese, não se verifica divergência relevante na jurisprudência.

No segundo caso, quando a instauração da Revisão Disciplinar ocorre *ex officio* pelo CNJ, no entanto, emerge significativa controvérsia jurisprudencial, cuja demonstração se faz necessária.

Para parte da jurisprudência, o marco terminativo da contagem do prazo decadencial corresponde à deliberação do Plenário do CNJ, por maioria absoluta, acerca da instauração do processo revisional, conforme disposto no art. 86 do RICNJ (CNJ - REVDIS – Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro 0001932-81.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - julgado em 28/03/2023).

Por outro lado, há jurisprudência que estabelece que o prazo decadencial para o exercício, pelo CNJ, do poder de rever, de ofício, os processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunais deve considerar, como marco terminativo, a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público na instauração da revisão disciplinar (CNJ - PP – Pedido de Providências - Corregedoria 0000884-73.2011.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 50ª Sessão Extraordinária - julgado em 24/05/2015).

No entanto, o STF anulou o precedente supracitado, ao julgar o Mandado de Segurança (MS) n. 33.716/DF, uma vez que concedeu a ordem para anular o ato praticado pelo CNJ, por considerar consumado o prazo decadencial de um ano para revisão de processos administrativos disciplinares já julgados por Tribunal local.

O então relator ressaltou que o prazo decadencial previsto constitucionalmente tem início com a publicação oficial da decisão proferida pelo Tribunal local, sendo indispensável a deliberação colegiada pela maioria absoluta dos membros do CNJ, conforme estabelecido pelo Regimento Interno, e não a mera manifestação formal de algum dos legitimados ativos.

Sob essa perspectiva, com vistas a dirimir a controvérsia acerca de qual ato é considerado inequívoco exercício do direito de rever os processos administrativos disciplinares, a data de instauração da Revisão Disciplinar perante o Plenário do CNJ como manifestação do poder revisional do CNJ se mostra mais consentânea com as garantias processuais dos magistrados.

3. Da prescrição da pretensão punitiva na sistemática do Processo Disciplinar

Feita uma análise dos marcos temporais da decadência, cumpre identificar o início e o término dos prazos prescricionais da pretensão punitiva no âmbito da competência revisional do CNJ.

No entanto, antes da apreciação propriamente dita da Revisão Disciplinar, adequado firmar a diferença entre a prescrição em abstrato e em concreto da pretensão punitiva administrativa na hipótese de falta funcional de magistrado.

Inicialmente, a Lei Complementar n. 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), é silente em relação à prescrição administrativa, o que gerou entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar subsidiariamente os dispositivos da Lei Federal n. 8.112/1990 [4], que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A despeito das controvérsias à época, a jurisprudência do CNJ definiu que o cálculo da prescrição em abstrato deve observar, via de regra, o prazo da maior pena aplicável, em consonância com a dicção normativa do art. 142, I e § 1º, da Lei Federal n. 8.112/1990, qual seja, cinco anos contados da data em que os fatos se tornaram conhecidos pela Administração até a abertura de sindicância ou a instauração de PAD.

4. Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Naquele momento inicial, o CNJ aplicava, em sua integralidade o art. 142, §3º, da Lei Federal n. 8.112/1990, o qual estabelece como marco interruptivo da prescrição tanto a abertura de sindicância como a instauração de processo disciplinar.

Nesse sentido, decisão na Revisão Disciplinar n. 23/2007, de relatoria do Conselheiro Técio Lins e Silva, considerou a abertura de sindicância em desfavor do magistrado como marco interruptivo da prescrição em abstrato de PAD:

> No caso dos autos, foi aberta sindicância no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em 25/09/2003, tendo a mesma sido liminarmente arquivada apenas em 26/09/2005.
>
> Assim, não há dúvida que transcorreram mais de dois anos entre a data de instauração da sindicância e a decisão que determinou seu arquivamento liminar, restando inócua qualquer atitude em relação a tais fatos diante da indiscutível prescrição da pena ideal.

Em evolução, posteriormente, o Conselho firmou o entendimento de que, iniciada a contagem do prazo, com a ciência do tribunal de origem acerca dos fatos, a interrupção da prescrição em abstrato ocorre apenas com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do PAD, sendo irrelevante, para esse fim, a data da instauração de processo investigatório, em quaisquer de suas espécies (sindicância, reclamação disciplinar etc.).

Desse modo, a interrupção do prazo prescricional, em razão de falta funcional de magistrado, ocorre no momento de instauração do PAD, em analogia parcial ao disposto no art. 142, §3º, da Lei Federal n. 8.112/1990.

Assim, a partir da instauração do PAD, a prescrição conta-se pela pena em concreto ou pela pena aplicada.

Desse modo, quanto à prescrição em concreto da pena, o STF, ao interpretar os dispositivos mencionados, assentou que a instauração de PAD em desfavor de servidores públicos federais interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias [5] para o encerramento, conforme definido no MS n. 22.728/PR, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado em 22/04/1998.

Adotando a sistemática definida pelo STF, restou definido na jurisprudência do Conselho, que o prazo prescricional em concreto, tendo como parâmetro a pena aplicada, somente inicia sua contagem a partir do 141º (centésimo quadragésimo primeiro) dia após a instauração do processo administrativo disciplinar, com o esclarecimento de que a prorrogação do prazo de conclusão do processo não impede o início do prazo prescricional.

Nesse aspecto, a edição do art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011 [6], que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao processo disciplinar aplicável aos magistrados,

5. O referido prazo de 140 dias é obtido através da exegese do art. 152, *caput*, combinado com o art. 167, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.112/1990. O primeiro dispositivo estabelece que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. O segundo dispositivo define que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Nesses termos, considerando a possibilidade de prorrogação do prazo de 60 dias para a conclusão do processo, acrescido do prazo de 20 dias para decisão da autoridade julgadora, tem-se como prazo legal para o julgamento de processos disciplinares o somatório de 140 dias (60 + 60 + 20).

6. Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. § 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar. § 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a parir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. § 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

não trouxe inovação sobre o tema, apenas cristalizou o entendimento jurisprudencial.

Considera-se, portanto, à luz das disposições da Lei Federal n. 8.112/1990 e da Resolução CNJ n. 135/2011, como marco inicial da prescrição em abstrato a ciência inequívoca do tribunal acerca dos fatos tidos como infração disciplinar. Por outro lado, tem-se como marco interruptivo da prescrição em abstrato a instauração do processo administrativo disciplinar pelo Plenário do CNJ ou pelo Órgão Especial do Tribunal de origem.

Por seu turno, no tocante à prescrição em concreto, cumpre destacar que o prazo prescricional volta a fluir a partir do 141º dia contado da data de instauração do processo administrativo disciplinar, sendo considerado o prazo aplicável à penalidade efetivamente imposta ao magistrado.

3.1. Dos possíveis marcos interruptivos da prescrição na Revisão Disciplinar

Feita essa breve análise da prescrição no âmbito do processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrados, cumpre passar ao exame da prescrição da pretensão punitiva na sistemática da Revisão Disciplinar propriamente dita.

Essa análise se mostra necessária, tendo em vista que o poder revisional conferido ao CNJ não pode ser exercido de forma indefinida no tempo, sob pena de afronta aos princípios basilares do direito administrativo sancionador, tais como a segurança jurídica e a razoabilidade, bem como ao princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Constata-se que a Resolução CNJ n. 135/2011 estabeleceu, de forma expressa, os marcos interruptivos do prazo prescricional, determinando que a prescrição em abstrato é interrompida pela decisão do Plenário do CNJ ou do Órgão Especial do Tribunal que delibera pela instauração do PAD, conforme definido pelo seu art. 24, *caput*, e parágrafos.

No entanto, a referida Resolução não estabeleceu os marcos prescricionais no tocante à Revisão Disciplinar, como fez em relação aos prazos prescricionais do processo disciplinar. Dessa mesma maneira, o CNJ deveria estabelecer os marcos interruptivos da prescrição no procedimento revisional.

Nesse contexto, é imprescindível delimitar temporalmente a atuação revisional do CNJ, assegurando-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas e a ponderação entre o exercício do poder disciplinar e a proteção às garantias fundamentais dos jurisdicionados.

De fato, a Revisão Disciplinar, ao assumir natureza dúplice, não se limita a beneficiar o magistrado réu, podendo, em determinadas hipóteses, resultar em agravamento de sua situação. Essa característica do instituto impõe a necessidade de um exame criterioso quanto ao cômputo da prescrição em todas as hipóteses previstas.

Hipoteticamente, nos termos do art. 88 do RICNJ, julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar: (i) a instauração de processo administrativo disciplinar; (ii) a alteração da classificação da infração; (iii) a absolvição ou (iv) a condenação do juiz ou de membro de Tribunal; (v) a modificação da pena ou (vi) a anulação do processo.

Nesse contexto, caso a Revisão Disciplinar conclua pela absolvição do magistrado, não haverá fluência de prazo prescricional, na medida em que não se pode cogitar da incidência da prescrição em desfavor daquele que obtém a absolvição por meio da revisão proposta perante o CNJ, em analogia ao que ocorre com a revisão no processo penal.

Nesse mesmo sentido, se o pedido revisional for julgado procedente pelo Plenário do CNJ para anular o acórdão no PAD originário, retornando-se à instância do tribunal, não será aplicável os prazos prescricionais à revisão disciplinar, uma vez que mais benéfico ao magistrado processado.

Com efeito, as hipóteses de Revisão Disciplinar em que há absolvição do magistrado ou anulação do PAD beneficiam diretamente o réu, por afastarem a imputação ou por declararem atos processuais nulos. Todavia, o mesmo tratamento não deve ser aplicado quanto às demais possibilidades elencadas no art. 88 do RICNJ, como a alteração da classificação da infração, a condenação do réu, a modificação da pena ou mesmo a determinação de instauração de processo disciplinar no âmbito da Corte Administrativa.

Quanto ao marco inicial da prescrição da revisão, no caso de condenação do réu, alteração da classificação da infração ou de modificação da pena, vislumbra-se a possibilidade de adoção de ao menos quatro hipóteses para o termo inicial da prescrição da pretensão revisional, quais sejam: (i) a data em que o Tribunal de origem tomou ciência do fato, em analogia ao disposto no art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011; (ii) a data do trânsito em julgado da decisão proferida no PAD no âmbito do Tribunal de origem; (iii) a data da comunicação das decisões pelos Tribunais à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme previsto no

art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011; ou (iv) a data de instauração da Revisão Disciplinar pelo plenário do CNJ.

Quanto à primeira hipótese, considerar o termo inicial do prazo prescricional de revisão disciplinar a data em que o Tribunal de origem tomou conhecimento do fato seria importar para o direito administrativo sancionador a possibilidade de prescrição retroativa, referente à etapa investigatória, que foi abolida do nosso ordenamento jurídico em relação ao processo penal, desde a edição da Lei n. 12.234/2010 [7].

Há precedentes do CNJ, inclusive, no sentido de afastar a aplicação nos processos disciplinares da chamada prescrição retroativa do processo penal, considerando a pena concretamente aplicada entre a data de ciência do fato e a data de instauração do PAD, em razão da ausência de previsão legislativa e da contrariedade aos princípios do direito administrativo sancionador (Revisão Disciplinar n. 0004230-03.2009.2.00.0000, Relator Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, julgado em 06/04/2010).

No que diz respeito à segunda hipótese, pode-se considerar a data do trânsito em julgado da decisão no PAD, no Tribunal de origem, como termo inicial da prescrição aplicável à Revisão Disciplinar.

Desse modo, o CNJ teria o prazo decadencial de um ano, contato do trânsito em julgado do PAD no tribunal local, para o exercício de sua competência revisional, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição; e, por outro

7. Art. 110. [...] § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

lado, a pretensão revisional prescreveria no prazo da pena a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 142, I, II e III, da Lei Federal n. 8.112/1990, contados também do trânsito em julgado do PAD na origem.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão de mérito no PAD, consolida-se a pretensão revisional sobre o que foi decidido na instância originária. No entanto, considerar a data de prescrição do trânsito em julgado do acórdão do tribunal local pode inviabilizar a aplicação da penalidade de advertência, que prescreveria em 180 dias.

Por seu turno, em relação à terceira hipótese de marco inicial da prescrição revisional, tem-se a data da comunicação dos Tribunais à Corregedoria Nacional de Justiça das decisões, consoante disposto no art. 28, da Resolução CNJ n. 135/2011. Essa interpretação teria o mérito de unificar o início dos prazos de decadência e de prescrição relativos à competência revisional do Conselho, conferindo maior uniformidade e previsibilidade ao sistema normativo disciplinar.

Essa obrigação regulamentar visa assegurar o pleno conhecimento, pela Corregedoria, das deliberações disciplinares realizadas no âmbito dos Tribunais, permitindo o exercício efetivo do controle revisional pelo Conselho, o que contribui para a transparência e a integridade no tratamento das questões disciplinares envolvendo magistrados.

Nesse contexto, o princípio da "*actio nata*" estabelece que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada reúne condições de exercer a pretensão de forma efetiva.

Aplicado ao contexto da Revisão Disciplinar, esse princípio reforça a interpretação de que o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com a data em que a Corregedoria Nacional de Justiça toma ciência do trânsito em julgado da decisão no processo administrativo disciplinar do Tribunal de origem.

Essa compreensão assegura que o órgão revisional tenha plena capacidade de exercer sua competência constitucional, prevenindo eventuais prejuízos decorrente da ausência de comunicação tempestiva por parte dos Tribunais.

Desse modo, o prazo de prescrição da pretensão punitiva, cujo término ocorre com a decisão final do processo disciplinar pela instância originária, reinicia-se integralmente a partir da data em que se dá a comunicação formal do julgamento realizado pelo tribunal de origem. Esse marco representa o momento em que a pretensão revisional do Conselho se torna plenamente exercitável, consolidando-se, assim, a possibilidade de atuação em seu âmbito de competência constitucional.

Por fim, no que concerne à quarta hipótese apresentada, entende-se como marco inicial da prescrição a data de instauração do procedimento de Revisão Disciplinar no âmbito do CNJ. Esse entendimento decorre da premissa de que é a partir desse momento que se configura, de forma inequívoca, a possibilidade de exercício da pretensão revisional. Este foi o entendimento do Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, na Revisão Disciplinar n. 0004070-31.2016.2.00.0000, julgada na 282ª Sessão Ordinária, de 20/11/2018.

4. Do novo entendimento jurisprudencial do CNJ para os marcos decadenciais e prescricionais na Revisão Disciplinar

Após explanado o contexto de divergência jurisprudencial quanto aos prazos decadenciais e prescricionais nas instâncias disciplinares, destaca-se recente deliberação do CNJ, que sinaliza uma possível consolidação de entendimento sobre a matéria.

Na 5ª Sessão Ordinária de 2025, o Conselho promoveu relevante inflexão jurisprudencial quanto à contagem dos prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis aos processos disciplinares. Ao julgar a Revisão Disciplinar n. 0005062-16.2021.2.00.0000, o CNJ delineou, com maior precisão, os marcos temporais que regem sua competência revisional, consolidando uma nova orientação institucional sobre a matéria.

No que se refere à decadência, estabeleceu-se que o prazo para a propositura da revisão disciplinar é de um ano, contado a partir da ciência inequívoca, pelo Conselho Nacional de Justiça, da decisão final proferida pelo tribunal de origem, nos termos do art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011.

De igual modo, outra inovação normativa introduzida pelo Conselho consiste na fixação de que, nas hipóteses de revisão disciplinar, o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar ou para a aplicação de sanção disciplinar também deve ser computado a partir da data em que o CNJ toma conhecimento da referida decisão do tribunal a quo, observando-se, para tanto, o mesmo marco inicial definido para o prazo decadencial.

Nessa perspectiva, o precedente jurisprudencial teve o mérito de unificar o termo inicial dos prazos decadencial e prescricional da revisão disciplinar, fixando-o no momento da ciência, pelo Conselho Nacional de Justiça, do julgamento proferido pelo tribunal de origem.

Por fim, quando o Conselho julga procedente a Revisão Disciplinar determinando a instauração de PAD deve ser aplicada a disciplina da prescrição já estabelecida na Resolução CNJ n. 135/2011. Logo, caso o pedido de revisão seja julgado procedente, o CNJ deverá instaurar e julgar o PAD dentro dos prazos prescricionais definidos no art. 142 da Lei Federal n. 8.112/1990 e no art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011 inclusive considerando o prazo de interrupção de 140 dias, assegurando a conclusão da persecução disciplinar em prazo razoável.

Esse novo entendimento garante a continuidade da contagem dos prazos decadencial e prescricional, evitando redundâncias e assegurando a razoável duração do procedimento.

5. Considerações finais

A delimitação temporal dos prazos decadencial e prescricional constitui instrumento essencial à concretização da segurança jurídica. Ao estabelecer que tais prazos têm início a partir da ciência inequívoca, pelo Conselho Nacional de Justiça, da decisão administrativa objeto de eventual revisão, assegura-se a existência de um marco temporal objetivo e unificado, evitando-se que a atividade revisional permaneça indefinidamente pendente.

A coerência dessa diretriz decorre da harmonização entre as normas regimentais do CNJ e os preceitos da legislação federal, resultando na conformação de um sistema correcional mais estável, previsível e eficiente.

Dessa forma, ao fixar um termo inicial claro para a contagem dos prazos de decadência e prescrição, a atuação revisional do Conselho passa a observar, de modo mais rigoroso, os princípios do devido processo legal e da isonomia, fortalecendo a legitimidade e a segurança do exercício da jurisdição disciplinar sobre os magistrados.

6. Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno do CNJ**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Portaria Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria n. 11, de 9 fevereiro de 2022**. Estabelece nova sistemática para cumprimento do disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28, caput; da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4361. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Resolução CNJ. **Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011**. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao PAD aplicável à magistratura. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos/2320. Acesso em: 27 mar. 2025.

4.2.7.
Evolução do planejamento e da gestão estratégica no Poder Judiciário nos 20 anos do Conselho Nacional de Justiça

Richard Pae Kim e

Fabiana Andrade Gomes e Silva

1. Introdução

O Poder Judiciário, além de ser um garantidor de direitos no exercício de sua função primária, qual seja, a jurisdicional, como acontece em qualquer outro poder estatal, deve buscar o cumprimento de suas tarefas constitucionais também por meio de políticas públicas judiciárias.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão criado em 14 de junho de 2005 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como emenda da "Reforma do Poder Judiciário", passou a atuar como ente protagonista na elaboração de políticas públicas judiciárias nacionais, em especial, para resolver os problemas que deram ensejo à sua própria criação.

A despeito de ainda não se encontrarem pacificadas algumas questões afetas aos limites de suas competências, não há dúvida de que as atividades que o Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo como órgão de planejamento e de coordenação do Judiciário nacional têm se mostrado essenciais, não só para alcançar soluções aos problemas acima elencados, mas também para garantir a eficácia e o aprimoramento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Como se sabe, as políticas públicas não constituem objeto apto ao tratamento de "verdadeiro" ou "falso", como já alertava Maria Paula Dallari Bucci. Elas consistem em problemas permeados por elementos de valor ou conveniência, considerados um somatório de interesses, de arranjos institucionais e que compõem um processo dialético [1]. Elas só gerarão os resultados pretendidos, de forma eficiente, caso haja um estrito respeito ao posicionamento estratégico do ente ou do Poder, com a fixação, inclusive de metas vinculadas às suas missões e aos seus objetivos.

O conceito de meta, segundo dicionário Aurélio, é "aquilo que se pretende alcançar". Refere-se ao alvo, não se confundindo com o conceito de objetivo, porque metas precisam ser mensuráveis; e elas são "estabelecidas para estreitar a distância entre o real e o ideal", conforme reflexão do especialista Katsuya Hosotani [2].

No contexto das organizações, visando torná-las cada vez mais eficientes, sejam elas privadas ou públicas, a meta surge como um importante componente dentro de um planejamento organizacional. Segundo Falconi (2009), as organizações falham porque não estabelecem as metas certas. Por isso, os cientistas e técnicos da área têm desenvolvido métodos com o objetivo de obter uma definição mais adequada de "metas" e delimitar o seu conteúdo.

O mais reconhecido entre eles é o método SMART, desenvolvido pelo pai da moderna gestão de empresas,

1. BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 133.

2. Katsuya Hosotani é hoje uma das figuras mais importantes a estudar o tema "controle de qualidade" e guiou com sucesso muitas empresas japonesas líderes na promoção do TQM (Total Quality Management). É também auditor líder do sistema de qualidade ISO9000.

Peter Drucker. O acrônimo é composto pelas iniciais das palavras em inglês: "Specific", "Measurable", "Attainable", "Realistic" e "Timely" – que podem ser traduzidas livremente em português como "específico", "mensurável", "atingível", "realista" e "tangível".

Essa metodologia exige que o formulador seja preciso no momento da definição de metas, para que sejam elas as mais específicas e detalhadas possíveis, deixando claros os propósitos de cada uma delas.

Edwards Deming, em sua célebre frase, resume bem os cuidados que se devem tomar ao estabelecer metas: "[n]ão se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende, ou seja, não há sucesso no que não se gerencia". Esses parâmetros têm sido observados pelo Conselho Nacional de Justiça e a grande maioria dos tribunais do país, o que acaba por refletir no bom desempenho da Justiça brasileira.

As Metas Nacionais do Poder Judiciário completaram, neste ano de 2025, 16 (dezesseis) anos, e conhecidas inicialmente, em fevereiro de 2009, como metas de nivelamento, representaram então o resultado de um valoroso e inovador trabalho que envolveu toda a Justiça. Essas "Metas Nacionais", definidas anualmente, tem igualmente servido como principal mecanismo de verificação do alcance dos Macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário, e os números não mentem. Portanto, pelo que se extrai deles, fica evidente que - não obstante a Justiça ainda seja, injustamente, taxada de "morosa" por parte da sociedade - resta evidente que os órgãos do Judiciário têm trabalhado e conseguido tornar a Justiça mais célere e eficiente.

A adequada evolução e amadurecimento do processo de formulação das metas ao longo dos anos, só foi possível porque a construção e aprovação das metas nacionais do Judiciário sempre seguiram premissas técnicas e democráticas importantes a legitimar a sua instituição, a saber: a) uso de dados estatísticos, sendo eles frutos de diagnósticos – quantitativos e qualitativos – que são debatidos nos encontros regionais; b) participação democrática nas decisões, pois, no estabelecimento das metas, sempre houve a consulta e envolvimento das equipes técnicas dos órgãos do Judiciário nacional; e c) a legitimidade das escolhas era evidente, na medida em que a sua aprovação sempre se deu pelos presidentes dos tribunais nos encontros de cúpula da Justiça brasileira, ou por seus representantes.

Como se pretende delinear neste breve trabalho, que absolutamente não tem a pretensão de esgotar o tema, não há dúvida de que – além de realizar o controle administrativo, financeiro e correcional do Poder, a fim de tornar a atuação judiciária mais eficiente, o Conselho Nacional de Justiça tem conseguido, nos seus 20 anos, cumprir a ordem constitucional na busca de efetivar os direitos do cidadão brasileiro e, com isso, fortalecer o Estado Democrático de Direito, de forma estratégica e com a fixação de metas debatidas e dialogadas, portanto, mais eficiente.

2. Planejamento Estratégico do Judiciário: do primeiro ao terceiro ciclo [3]

Aplicando-se as modernas teorias da administração [4] ao aparelho público, o posicionamento estratégico, ou planejamento estratégico, como se sabe, é a criação de uma posição única e valiosa que deve envolver um conjunto de atividades que deve ter, como objetivo fundamental, atingir os resultados pretendidos de forma diferencial, sustentável e de forma satisfatória ao usuário de seus serviços. Logo, o planejamento estratégico auxilia as organizações a delinear seus objetivos, especificando as ações adequadas que devem ser executadas para atingi-los.

Feita a conceituação de planejamento estratégico, é importante compreender o termo estratégia. A estratégia diz respeito à compreensão da organização e do seu ambiente; envolve questões relativas ao caminho determinado, assim como o processo de se determinar esse caminho; definição do que ou não fazer.

A estratégia possui múltiplas funções, quais sejam: dar rumo, permitir a concentração dos esforços, definir a organização, servir como fonte de coerência interna, e propiciar, inclusive, uma perspectiva de resultados de longo prazo.

O fenômeno da aplicação das metodologias de gestão estratégica nos entes públicos é relativamente novo, em

3. Tema que foi publicado em primeira versão na Revista do CNJ, trabalho este que foi atualizado e ajustado para esta obra coletiva: KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes e. A Gestão Estratégica no Poder Judiciário e seus avanços nos 15 anos do Conselho Nacional de Justiça. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 207-218, jan./jun. 2020.

4. *Vide* artigo de Michael E. Porter, sobre "o que é estratégia" na prestigiada obra da Harvard Business Review. CHRISTENSEN, Clayton M. ... [et. al.]; Harvard Business Review. Desafios da gestão. Rio de Janeiro: Sextante, 2018, p. 187-224.

especial no Brasil, decorrente das reformas administrativas públicas ocorrida no país no final do século XX. Como se sabe, baseada na nova Gestão Pública (*New Public Management* – NPM), "a perspectiva gerencialista propõe um serviço público mais flexível, descentralizado, eficiente, de melhor qualidade e orientado ao cidadão, aproximando-se do setor privado (Bresser-Pereira, 1998; Costa, 2008; Peters, 2008). Após as mudanças pretendidas pelas reformas gerencialistas, principalmente na década de 1990, os dirigentes passaram a lidar com muitos paradoxos, relacionados à transformação contínua das organizações (Barbieri, 2012). Esses paradoxos estimularam estudos relacionados a estilos de liderança, estrutura organizacional, medidas de desempenho, administração de recursos humanos, tecnologia, cultura e estratégia no setor público (e.g. Salles; Villardi, 2017; Nascimento; Emendoerfer; Gava, 2014; Moura; Souza, 2016)" [5].

O planejamento pressupõe conhecer determinada realidade. Para escolher caminho certo a seguir, a organização precisa se autoconhecer e entender o contexto em que está inserida. Dessa forma, é possível traçar ações visando aos objetivos definidos. Para que o planejamento estratégico possa alcançar os seus objetivos, a missão, os valores e as metas estabelecidas pelo ente ou órgão público, eles devem ser reais e concretos o suficiente, de modo a reforçar a estratégia e para ela contribuir.

No primeiro Encontro Nacional, bem pontuou em seu discurso de abertura o então Presidente do Supremo Tribunal

5. CARMO, Luana Jéssica Oliveira; ASSIA, Lilian Bambirra de; MARTINS, Mariana Geisel; SALDANHA, Cristina Camila Teles; GOMES, Patrícia Albuquerque. "Gestão estratégica de pessoas no setor público: percepções de gestores e funcionários acerca de seus limites e possibilidades em uma autarquia federal". *In*: Rev. Serv. Público, Brasília, 69 (2), p. 163-191, abr./jun. 2018.

Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, o seguinte:

> "...os órgãos do Judiciário que todos somos, não podemos atuar como se fôssemos ilhas – algumas até hoje, infelizmente, sem qualquer ponto de intersecção. A necessidade de se manter permanentemente canais de comunicação, de intercâmbio de experiências e compartilhamento de soluções decorre da premência desse indispensável autoconhecimento. Até porque, para planejar, é preciso conhecer."

E o citado Ministro, assim concluiu em seu discurso:

> "O Conselho Nacional de Justiça, cumprindo o papel constitucional a si reservado, chama a si a responsabilidade de órgão de coordenação, planejamento e supervisão administrativa do Poder Judiciário, com a finalidade precípua de alcançar o máximo de eficiência, de modo a tornar eficaz a prestação jurisdicional".

Houve, naquele ano, importante movimento de integração, de autoconhecimento da Justiça brasileira, voltado para estabelecer diretrizes que seriam aplicáveis a todos os órgãos do Judiciário, buscando, ao cabo, transformar, modernizar e agilizar a prestação jurisdicional. Nasceu, então, o embrião do planejamento estratégico do Judiciário naquela primeira reunião.

Após encontros regionais que foram realizados em todo o país, na tentativa de diagnosticar os problemas e soluções identificadas pelos órgãos do Judiciário, foram levadas à votação as metas de nivelamento e o plano estratégico nacional que, em seguida, restaram formalizados.

A Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, que instituiu o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, representou um passo importante em disseminar a cultura de administração gerencial, voltada para resultados, e a importância do planejamento estratégico como ferramenta de gestão pelos órgãos da justiça brasileira.

A metodologia definida pelo CNJ, para executar e avaliar a Gestão Estratégica no Poder Judiciário, foi o BSC– *Balanced Scorecard*, criado pelos autores Kaplan e Norton, inicialmente voltado para organizações da iniciativa privada. Pelo BSC é construído o mapa estratégico, figura que traduz e melhor comunica a estratégia da organização e apresenta objetivos interligados, às vezes agrupados em um mesmo tema estratégico, por meio de relações de causa e efeito, ao longo de quatro perspectivas. O mapa possibilitará aos gestores alcançar sua missão e visão.

Embora essa metodologia tenha sido criada e desenvolvida para o setor privado, diante do sucesso dos resultados obtidos, conforme se extrai de estudos científicos e empíricos, acabou sendo ela acolhida pela administração pública em geral [6], em especial, porque se mostrou como um importante instrumento de gestão para comunicar, implementar e avaliar a execução da estratégia dos segmentos públicos.

Aliás, a partir da boa experiência da cidade norte-americana de Charlotte, na Carolina do Norte, no início da década de 1990, que passou a seguir uma estratégia de

6. PINTO, F. J. S. A Avaliação da performance e o Balanced Scorecard no contexto da reforma da Administração Pública. In: CONGRESSO NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2., 2004, Lisboa: INA Centro Congressos, 2004. Disponível em: <http://franciscojspinto.com/pdf/comun2congap2.pdf>. Acesso em: 28 abr.2020.

criação de valor ao "cidadão-cliente", a adoção do *Balanced Scorecard* vem crescendo constantemente como uma forma de se estabelecer foco, prioridade, racionalização e eficiência dos programas estratégicos de governo. Assim, o BSC firma-se como um modelo de gestão útil para a realidade pública, particularmente por conseguir estabelecer uma ligação entre a declaração da missão e da estratégia e as medidas de desempenho da operacionalização da organização" [7].

A metodologia BSC não só possibilita à Administração Pública controlar o seu orçamento e a gestão financeira, como também potencializa o atendimento ao cidadão, a comunicação dos resultados, dando maior transparência à sociedade, promove o desenvolvimento de cultura empreendedora e dos indutores de atuação que permitirão alcançar os objetivos estratégicos e, por fim, equilibra a gestão pública entre as ações de curto prazo e a gestão de longo prazo [8].

Por meio de quinze objetivos estratégicos relacionados a oito temas estratégicos [9], o Poder Judiciário nacional passou a guiar-se na elaboração de políticas e iniciativas visando à sua missão institucional, qual seja, realizar justiça. Teve definido, portanto, o 1º ciclo do Planejamento Estratégico do Judiciário referente ao período de 2009-2014.

Embora não se possa olvidar que o CNJ, por meio de sua Resolução nº 49, regulamentou a organização do

7. SILVA, Leandro Ferreira da. "Planejamento estratégico em organizações públicas: o modelo utilizado no Ministério Público do Tocantins". *In*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Palmas: Cesaf, ano, 08, nº 13, p. 89-99. 2015, p. 89.

8. FERNANDES, Alan Gabriel. Balanced Scorecard aplicado à Administração Pública: uma proposta de planejamento estratégico para o Departamento de Administração e Economia da Universidade Federal de Lavras. Lavras: UFL, 2013, p. 192.

9. Para o período de 2009-2014, os temas estratégicos do Poder Judiciário foram: Eficiência Operacional, Acesso ao Sistema de Justiça, Responsabilidade Social, Alinhamento e Integração, Atuação Institucional, Gestão de Pessoas, Infraestrutura e Tecnologia e Orçamento.

Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário, estabelecido no art. 92 incisos II ao VII da Constituição Federativa do Brasil, somente com a normativa de 2009 (Resolução nº 70) é que o CNJ acabou por, efetivamente, sistematizar nacionalmente os protocolos de gestão estratégica do Judiciário, na medida em que os tribunais e conselhos passaram a formular os seus planos estratégicos e a construir mecanismos para monitorar as metas nacionais e sua gestão interna.

Para tanto, registra-se o importante papel do Conselho Nacional de Justiça, reforçando seu papel de coordenação nacional das atividades de planejamento estratégico dos tribunais, na execução do plano estratégico 2009-2014. À época, foi divulgada e disseminada toda a metodologia de Gestão Estratégica para os órgãos da justiça brasileira. Cartilha, sugestão de roteiro passo a passo para implantação e alinhamento com a gestão estratégica; modelo para realização de RAE – Reunião de Análise da Estratégia, são exemplos de materiais disponibilizados para órgãos iniciantes.

Percebe-se, desde o primeiro ciclo da estratégia nacional, um cuidado de alinhar os indicadores de desempenho do planejamento nacional com o Sistema de Estatística do Poder Judiciário – Justiça em Números [10] . O diagnosticar e o processo de planejar sendo realizados em conjunto.

Sob a coordenação do CNJ, o monitoramento e avaliação do planejamento estratégico do Judiciário 2009-2014 se

10. Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. Ver despacho do Presidente à época, Ministro Gilmar Mendes. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/desp_indicadores_nacionais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

desenvolveram por meio dos Encontros Nacionais do Poder Judiciário que podem ser considerados como um "grande RAE".

Esses encontros, que reúnem a alta cúpula do Judiciário brasileiro, presidentes e corregedores dos 92 órgãos, conselhos e Tribunais de Justiça, além de contar com as associações nacionais de magistrados e de servidores das áreas técnicas, essencialmente, a partir da criação do plano estratégico nacional, servem para avaliar a execução da estratégia nacional, seja por meio do desempenho das metas nacionais, seja por meio de acompanhamento de políticas ou programas. Tais avaliações refletem em novas diretrizes para toda Justiça brasileira. Portanto, nota-se a importância desses encontros, que já viraram tradição no Judiciário.

Quanto ao primeiro ciclo do planejamento estratégico do Judiciário, é importante frisar a determinante coordenação do CNJ em disseminar a cultura de gestão estratégica, em todos seus aspectos (a definição das metas nacionais é um deles), nos órgãos da justiça brasileira. De acordo com o Diagnóstico aplicado pelo CNJ, em 2012, com intuito de avaliar o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2009-2014, 40% dos órgãos realizavam planos alinhados aos planos estratégicos, a maioria realizava, de forma adequada, a gestão participativa. Entretanto, das dimensões avaliadas à época, as que careciam de maior atenção eram: comunicar a estratégia e monitoramento e execução da estratégia. Veremos como tais apontamentos foram observados, no próximo ciclo do planejamento estratégico do Judiciário.

Na véspera de terminar o período do primeiro Plano Estratégico Nacional, de 2009 a 2014, o Conselho Nacional de Justiça, visando aperfeiçoar sua gestão de planejamento,

acabou por instituir a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário (Portaria CNJ nº 138, 23 de agosto de 2013) o que permitiu identificar as peculiaridades de cada segmento de Justiça, conferindo a todos os órgãos do Judiciário uma maior participação na construção da Estratégia Nacional e viabilizando uma melhor condução do seu monitoramento.

O trabalho da Rede de Governança, coordenado pelo CNJ, culminou na aprovação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário vigente, instituída pela Resolução CNJ nº 198, de 1º de julho de 2014, e que findou em 2020.

Nota-se que, de objetivos estratégicos mais amplos (1º ciclo), passou-se para delimitação de problemas-chaves, com foco maior para os gargalos da Justiça, denominados Macrodesafios do Judiciário que deveriam ser observados no período 2015 a 2020 (2º ciclo). Foram definidos treze (13) Macrodesafios [11] , permanecendo inalterada a sua Missão Institucional de "realizar justiça". Ressalta-se que o processo de formulação do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2015-2020 foi ainda mais democrático e participativo, com advento da Rede de Governança Colaborativa.

Outro ponto que merece destaque é a execução e monitoramento do planejamento estratégico do Poder Judiciário, a maturidade conferida, após 5 anos de execução do primeiro ciclo e, com a coordenação agora de certa forma compartilhada, permitiu aprimorar os mecanismos de

11. A metodologia do ciclo atual do planejamento estratégico pode ser considerada uma adaptação do BSC, uma vez que não segue de forma rigorosa os conceitos do BSC. Entretanto, nota-se que a figura do mapa estratégico da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020 apresenta uma tentativa de representar as perspectivas: recurso, processos internos e sociedade, e suas relações de causa e efeito. Os Macrodesafios do Poder Judiciário definidos até 2020 podem ser extraídos da Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014.

monitoramento da Estratégia Nacional. As políticas judiciárias, programas e metas passaram a ser formuladas precipuamente visando ao atingimento dos macrodesafios.

Por meio de normativas, como a Resolução CNJ nº 221, 10 de maio de 2016 e a Portaria CNJ nº 114, de 6 de setembro de 2016, o Conselho Nacional de Justiça veio a estabelecer as diretrizes do processo participativo na formulação das políticas e das metas nacionais do Poder Judiciário. Com o advento dessas normas, foi possível regulamentar o fluxo de formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, identificando os papéis dos coordenadores de comitê e subcomitês dos segmentos de Justiça e dos representantes de tribunais no âmbito da Rede de Governança colaborativa.

Observa-se, portanto, que, a partir do 2º ciclo do planejamento estratégico do Poder Judiciário, com a instituição preliminar da Rede de Governança, a construção, a execução e a avaliação do processo de gestão estratégica tornaram-se mais democráticas e participativas. O gradual processo de evolução é notório no desenvolvimento dos planos estratégicos do Judiciário e suas metas nacionais. Suas formulações têm sido realizadas, respeitando-se as peculiaridades de cada segmento de Justiça, bem como as respectivas capacidades de cumprimento de seus objetivos pelos tribunais, sem perder de vista os desafios consensuados a serem alcançados pelos órgãos do Judiciário.

A evolução em monitorar o planejamento também é percebida com a inserção de novos instrumentos de controle. No primeiro ano de execução da Estratégia Nacional 2015-2020, foi enviado a todos os órgãos do Poder Judiciário um Questionário denominado de "Execução da Estratégia Nacional em 2015", realizado com a finalidade

de acompanhar a Estratégia Nacional 2015-2020, no que tange aos Macrodesafios do Poder Judiciário durante o seu primeiro ano de execução. Separadas em duas etapas, a primeira teve a intenção de verificar iniciativas estratégicas dos tribunais para o alcance de cada Macrodesafio, previsto na Resolução CNJ nº 198/2014. Foram solicitadas informações sobre os projetos e/ou iniciativas executados pelos tribunais selecionados entre aqueles de maior impacto institucional e que tivessem sido concluídos no ano de 2015, informando, também, o respectivo alinhamento aos Macrodesafios do Poder Judiciário.

Assim, coube a cada tribunal a devida correlação entre suas iniciativas estratégicas e os referidos Macrodesafios e, por fim, o Departamento de Gestão Estratégica elaborou Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional – 2015, que concluiu que

> "De acordo com as informações prestadas, constatou-se que, em maior ou menor grau, todos os Macrodesafios foram contemplados com iniciativas estratégicas concluídas ainda no ano de 2015, ainda que os tribunais tenham até 2020 para propor soluções por meio ações/projetos para alcançá-los. Nesse sentido, verificou-se que alguns tribunais não auferiram resultados em todos os Macrodesafios, isto ocorreu, principalmente, por ser o primeiro ano de execução da Estratégia, ao passo que alguns projetos, por sua natureza, demandam tempo maior para apresentar resultados. Além disso, alguns Tribunais e/ou segmentos de Justiça informaram que estabeleceram Macrodesafios prioritários para cada ano da Estratégia Nacional. Ademais, é importante lembrar que as Metas Nacionais e Específicas estão diretamente relacionadas aos Macrodesafios, como por exemplo a Meta 1: Julgar mais processos que os distribuídos, diretamente relacionada ao Macrodesafio Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional. Em virtude

> dessa correlação lógica, alguns tribunais entenderam que essas metas eram uma iniciativa específica do Macrodesafio. No entanto, entende-se que a meta constituí, não uma iniciativa, mas sim um permanente processo de trabalho dos tribunais. Desse modo, as metas nacionais e específicas de segmento não foram consideradas na apuração do grau de aderência aos Macrodesafios. Diante do exposto, pode-se depreender a intenção dos órgãos do Poder Judiciário em realizar iniciativas estratégicas com vistas a enfrentar os Macrodesafios da Estratégia Nacional 2015-2020 e promover a melhoria da prestação jurisdicional." [12]

Na segunda etapa, buscou-se identificar lições aprendidas para atingir as metas nacionais naquele ano.

A partir do segundo ano, o acompanhamento da Estratégia do Judiciário 2020 passou a ser bianual, permitindo um período maior para conferir a maturidade dos projetos/iniciativas. Dessa forma, a avaliação da Estratégia referente ao período de 2016 foi realizada conjuntamente com o ciclo de 2017.

Ao longo dos 5 anos do segundo ciclo do planejamento estratégico do Poder Judiciário, com base na avaliação dos questionários de monitoramento da Estratégia Nacional enviados no período, observa-se que cada segmento de justiça conseguiu priorizar os Macrodesafios, desenvolvendo programas e iniciativas que contribuíram para alcançá-los.

Em 2019, visando dar continuidade aos exitosos trabalhos da Rede de Governanças e aperfeiçoar suas competências, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, regulamentou o

12. CNJ. DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ. "Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional – 2015: Macrodesafios do Poder Judiciário". Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/069701932e313e78da8e20637d61f5f8.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

funcionamento da rede e estabeleceu importantes procedimentos a serem respeitados pela Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, o que se deu por meio da Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019.

A partir daí foi iniciado também o processo de revisão da Estratégia Nacional vigente (2015-2020). Mais uma vez, de forma colaborativa e participativa, o Judiciário vem construindo seu planejamento estratégico para o próximo sexênio, 2021-2026. A caminho do seu terceiro ciclo de planejamento estratégico, o Judiciário aprovou, no último Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em novembro de 2019, seus próximos Macrodesafios.

3. As novas diretrizes da Estratégia Nacional para o período 2021 -2026

Após o início da construção democrática e participativa, iniciada em 2019, no âmbito da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, foi instituída a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026 pela Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, traçando novas diretrizes nacionais da atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário para o próximo sexênio.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça firmou a continuidade da gestão voltada por resultados, em busca da eficiência e da melhoria contínua na prestação jurisdicional. As principais alterações trazidas pela referida Estratégia Nacional, atualmente vigente, foram:

1. acréscimo de um componente na Estratégia Nacional do Poder Judiciário, Indicadores de Desempenho, permitindo maior clareza no monitoramento do alcance dos grandes objetivos estratégicos, os macrodesafios, uma vez que permitem acompanhar resultados alcançados ao longo da vigência da Estratégia e apontar ajustes necessários para o atingimento do esperado. Ademais, o componente contribui para a construção mais adequada de metas nacionais, ações, projetos e políticas judiciárias nacionais.

2. delineamento do processo de gestão da estratégia com a inserção de capítulo próprio, de monitoramento e avaliação. De acordo com artigo 11 da Resolução CNJ n. 325/2020, os seguintes instrumentos devem ser observados no monitoramento e avaliação da Estratégia Nacional do Judiciário 2020-2026:

> I – análise dos indicadores de desempenho da Estratégia do Judiciário;
>
> II – análise dos resultados das Metas Nacionais e das Metas Específicas do segmento de justiça; e
>
> III – verificação da realização de programas, projetos ou ações implementadas pelos órgãos do Poder Judiciário que promovam o alcance dos macrodesafios do Poder Judiciário e dos seus respectivos indicadores de desempenho e das Metas Nacionais.

3. regulamentação no sentido de que os dados relativos às metas nacionais de natureza processual devem ser extraídos da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – Datajud. Sobre esse ponto

citaremos em tópico próprio a evolução do monitoramento dos dados estatísticos, em especial, das metas nacionais processuais.

4. determinação para que a Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, constituam, obrigatoriamente, parte do monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, sendo permitida a revisão de percentuais da Meta Nacional 2 por oportunidade dos Encontros Nacionais.

5. recomendação da utilização do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário pelos seus órgãos na execução da Estratégia, a fim de atingir a melhoria contínua da gestão administrativa e da prestação jurisdicional.

A construção dos novos desafios para o futuro, 6 anos do Judiciário, pautou-se nas necessidades do contexto do Judiciário em 2019/2020: demandas da sociedade, relações com outros poderes, transformação digital dentre outras perspectivas. Cabe lembrar que a Estratégia do Judiciário 2021-2026 foi aprovada em meio a pandemia da COVID-19, o que apresentou diversos desafios aos tribunais para continuarem prestando seus serviços, com a menor interrupção possível.

Cabe destacar, ainda, que, além dos ajustes redacionais nos grandes objetivos estratégicos, a exemplo de inserir o tema execução fiscal dentro de macrodesafio *Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional*, a Estratégia

do Judiciário vigente apresentou dois temas novos nos macrodesafios para o período 2021-2026:

1. *Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário com a Sociedade* - a busca do Judiciário pela adoção de estratégias eficazes de comunicação, em linguagem simples e de fácil compreensão para que o(a) cidadão(ã) compreenda o papel do Poder Judiciário e o impacto de suas atribuições. Além disso, visa à transparência de todo tipo de informações e abrange a atuação interinstitucional e sistêmica, a fim de solucionar problemas públicos.

2. *Promoção da Sustentabilidade* – observância, pelos conselhos e tribunais, da adoção de modelos de gestão organizacional e de processos voltados para a promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Trata-se do aprimoramento das ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, o uso apropriado dos recursos finitos, a promoção das contratações sustentáveis e a gestão sustentável de documentos.

O Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional [13] referente ao primeiro biênio, 2021-2022, aponta que os órgãos do Judiciário elaboraram iniciativas por meio de programas, projetos e ações para alcançar os objetivos desses macrodesafios.

13. *Vide* em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-de-acompanhamento-da-estrategia-nacional-2022-23-08-04.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

Apenas dois macrodesafios não foram suficientemente priorizados nos primeiros anos da Estratégia do Judiciário, com percentuais abaixo de 70% de aderência pelos órgãos, quais sejam: *Enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais* com 69,89% de órgãos que responderam ter realizado alguma ação e *Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios* com 40,86% de aderência. Pela Resolução CNJ n. 325, os dois macrodesafios são aplicados a todos segmentos de Justiça. Entretanto, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar alegaram que o macrodesafio Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios não se aplicaria aos respectivos ramos.

4. A evolução do monitoramento e os progressos voltados às metodologias gerenciais e às ferramentas de gestão

A partir da instituição do Planejamento Estratégico do período de 2009-2014 do Poder Judiciário, muitos avanços restaram obtidos, em especial, o amadurecimento dos processos de trabalho. Citemos, a seguir, alguns exemplos desses progressos, mais especificamente aqueles voltados às metodologias gerenciais e às ferramentas de gestão:

a. Premissa de trabalho baseado na unidade do Poder Judiciário;

b. Formulação de políticas judiciárias em observâncias aos objetivos estratégicos nacionais;

c. Esforços do CNJ e dos tribunais dirigidos, no sentido

de bem cumprir a missão constitucional de "realizar a justiça", respeitando as peculiaridades de todos os ramos da Justiça e observando que, muitas vezes, as dificuldades são as mesmas e as soluções estão bem próximas entre os órgãos do Judiciário;

d. Instituição das Reuniões de Análise da Estratégia - RAE pelos órgãos do Judiciário, método para monitorar o planejamento estratégico da instituição, envolvendo a alta administração do órgão, buscando avaliar os problemas e encontrar soluções de forma conjunta com todas as unidades do órgão; e

e. Aumento da cultura da gestão por resultados específicos e o desenvolvimento de indicadores apropriados para monitorar adequadamente as metas, planejamentos, programa, projetos e ações.

Ressalte-se o precioso trabalho dos coordenadores dos segmentos de justiça no âmbito da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário [14] . É notório o fortalecimento dos Conselhos Superiores na condução dos trabalhos no âmbito respectivo segmento de justiça. Percebe-se, inclusive, mais união nos ramos de justiça que buscaram construir planos estratégicos do segmento, o caso, por exemplo, da justiça federal que instituiu seu plano estratégico.

Importa salientar ainda que, a despeito da ausência de um Conselho ou Tribunal Superior no âmbito da Justiça Estadual, por meio de cinco (5) tribunais de justiça representantes de

14. Com exceção da Justiça Federal e da Justiça Militar, que não possuem subcomitês, seja por região ou porte, os outros ramos de Justiça têm como coordenador do segmento os órgãos eleitos coordenadores dos subcomitês e, quando houver, pelo Tribunal Superior e pelo conselho do respectivo segmento.

cada uma das regiões geográficas brasileiras, a condução da estratégia vem sendo garantida com primazia.

Como observado anteriormente, a análise dos resultados das Metas Nacionais, é um dos mecanismos de monitoramento e avaliação da Estratégia do Judiciário. Com validação dos integrantes da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabelece o documento denominado glossário das metas nacionais, por ramo de Justiça (considerando ser esse o formato de aprovação das metas nacionais).

O documento permite identificar a descrição da meta, seu cálculo, como se dá o cumprimento, além das definições de classes, assunto, movimentos para identificação dos processos que compõem cada meta nacional, norteando assim a atuação dos tribunais.

Até 2022, o glossário das metas nacionais orientava os órgãos na parametrização dos seus sistemas de monitoramento e na alimentação dos dados, tanto processuais como os não processuais, no Sistema de Metas Nacionais disponibilizado pelo CNJ (atualmente, esse sistema é mantido para o acompanhamento da Meta Nacional 10, relativa à temática da infância e juventude no âmbito da Justiça do Trabalho).

A partir de 2023, conforme preconiza a Resolução CNJ n. 325/2020, o CNJ passou a utilizar a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud) para a extração dos dados das metas nacionais processuais. A implementação do novo procedimento ainda não alcançou sua maturidade, mas, sem dúvida, representou um avanço no monitoramento das metas nacionais processuais estabelecidas.

A utilização do Datajud para a extração das metas nacionais deu robustez à base de dados processuais. Os tribunais buscam alcançar as metas e, consequentemente, usam mais adequadamente as tabelas processuais e aprimoram a parametrização dos seus sistemas com Datajud, reduzindo as inconsistências dos dados. Além disso, a utilização da Datajud como fonte para as metas nacionais uniformiza as estatísticas utilizadas nacionalmente no relatório Justiça em Números, com os dados e as metas nacionais do Poder Judiciário.

Outro ponto a ser mencionado é que houve a desoneração do envio pelos tribunais dos dados mensais das metas nacionais processuais - metodologia inerente ao sistema anterior -, eliminando as falhas humanas na alimentação, tornando o processo automatizado e os dados mais fidedignos. Os glossários das metas nacionais processuais passaram indicar as regras de programação para a extração dos dados do Datajud.

Ademais, por meio do painel de monitoramento das metas nacionais [15], a partir de 2023, é possível filtrar o cumprimento das metas nacionais processuais não só por tribunal, como era pelo sistema anterior, mas também a nível de vara e seção, pormenorizando o acompanhamento. Esse aprimoramento permite, assim, a identificação dos processos pendentes de movimentação, facilitando a gestão processual das unidades judiciárias.

Acerca do processo de atualização do painel de metas nacionais, o CNJ vem promovendo melhorias a fim de que as atualizações sejam mensais, todavia, ainda não tendo alcançado esse patamar - em geral, os dados são referentes a dois meses anteriores. Nota-se, no entanto, o desenvolvimento da gestão

15. *Vide*: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-metas/. Acesso em: 28 abr. 2025.

do CNJ voltada para eficiência e transparência desse processo, com debates sempre participativos e democráticos com os tribunais, demonstrando a busca pela excelência na prestação dos dados processuais.

A partir de 2024, outro importante passo dado pelo Conselho foi o estabelecimento de normativo da presidência, materializado na Portaria CNJ n. 141/24, para consolidar o ciclo de gestão de metas, explicitando etapas, desde a formulação até a avaliação.

É sabido que a maioria dos tribunais já elaboravam plano de ações para cumprimento das metas nacionais, mas, considerando as peculiaridades de cada órgão, o normativo previu a disponibilização de um modelo a fim de orientar a elaboração de seus planos de ações visando cumprimento das metas nacionais. O foco dado para o monitoramento mais aproximado do CNJ foi nas Metas Nacionais "1", "2" e "3", para os tribunais que, nelas, tenham atingido o menor índice de cumprimento.

As reuniões de acompanhamento já aconteceram em 2025 com os tribunais selecionados, dois por ramo de justiça, a partir da frequência com que os tribunais obtêm índices mais baixos para cumprimento das Metas Nacionais "1", "2" e "3" dentro de seu respectivo segmento. Na hipótese de não haver recorrência de dois tribunais, são selecionados os tribunais que tiveram menor índice de cumprimento da "Meta 1".

Percebeu-se que o monitoramento mais aproximado legitima as ações planejadas pelos tribunais, impulsionando seu desenvolvimento. Além disso, revela-se salutar a troca de informações, tanto para o Conselho Nacional de Justiça compreender melhor a realidade do órgão, quanto para o tribunal receber orientações.

Verificou-se que a maioria dos tribunais que participam do ciclo de acompanhamento das metas para 2025 apresenta dificuldade na equalização da força de trabalho entre 1º e 2º grau. Entretanto, constatou-se que todos os tribunais têm concurso de servidores vigente ou em andamento. Cabe destacar, ainda, que as sugestões advindas do Conselho ao final de cada reunião não têm caráter impositivo e cada tribunal, conhecendo melhor sua realidade, poderá adaptá-las ou implementá-las.

Trata-se, portanto, de processo contínuo de monitoramento do desempenho das metas nacionais, baseado no diálogo e na cooperação.

5. A gestão das Políticas Judiciárias Nacionais a partir de 2021

O conceito de Política Judiciária Nacional foi inserido na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 sob os seguintes termos: "(...) política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulsione o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário".

De 2021 até os dias atuais, diversas foram as ações de melhorias e igualmente notáveis os avanços nessa seara. Considerando a missão institucional do CNJ estabelecida no seu Plano Estratégico do CNJ 2021-2026 de "[p]romover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, **por meio de política judiciárias**..." (destacamos), foi necessário, nesses últimos cinco (5) anos, aprimorar o processo de gestão de políticas judiciárias nacionais no âmbito do Conselho.

Ademais, o citado Plano Estratégico do CNJ traz como um dos seus objetivos estratégicos: *Aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de Políticas Judiciárias*, tendo uma meta voltada para o planejamento e outra para o monitoramento de políticas, respectivamente:

i. Garantir que até 2026, 70% das políticas judici*á*rias em execução possuam um plano de implementação e

ii. Garantir que até 2026, 60% das políticas judiciárias em execução possuam ao menos um indicador de monitoramento disponibilizado no portal do CNJ.

O primeiro passo para alcançar esse objetivo, foi a consolidação de todas as políticas judiciárias vigentes em um painel no ano de 2020. Buscou-se, para além da correlação da política com o gestor, indicar sua relação com macrodesafios da Estratégia do Judiciário na página institucional de monitoramento/acompanhamento da política.

Nesse passo, em 2021, com o intuito de impulsionar a governança das Políticas Judiciárias em execução do CNJ, apresentou-se uma versão aperfeiçoada e atualizada do Painel de Políticas Judiciárias (versão mais atualizada denominada de PAINEL DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NACIONAIS PROGRAMÁTICAS [16]), a fim de abarcar também aquelas que possuem caráter programático, que requerem maior capacidade gerencial e esforço coordenado para desenvolvimento de ações integradas, amparadas por atividades dos processos de planejamento, implementação e monitoramento, avaliação e redesenho da intervenção, para o alcance de diretrizes e objetivos estabelecidos.

16. *Vide*: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/. Acesso em: 30 abr. 2025.

Ainda, em 2021, foi elaborado o Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional [17], com o objetivo de orientar os agentes que atuam na formulação, na coordenação e no gerenciamento de políticas judiciárias nacionais, buscando promover uma melhor percepção sobre os processos de gestão de uma política e ampliar o domínio sobre estratégias de atuação a fim de auxiliar a superar as barreiras e as restrições que se operam aos níveis de gerenciamento e de execução de ações, e que tornam mais longo o caminho até o alcance dos objetivos esperados.

O Guia foi atualizado e encontra-se na sua 2ª edição com conceitos e esclarecimentos relevantes sobre os processos de gestão de políticas públicas, desde o diagnóstico do problema - fase crucial para dimensionar o que se espera resolver com a implementação da política - até a transparência da informação além de dados sobre resultados da política e preservação da memória institucional.

Ressalta-se que este Guia foi resultado de um conjunto de visitas realizadas aos gabinetes de Conselheiros do CNJ, os grandes responsáveis pela criação das políticas judiciárias. O guia contém, dentre outros dispositivos, curiosidades e passo a passo, a fim de atender demandas que foram relatadas nos encontros.

Além disso, em 2021, deu-se início ao ciclo de acompanhamento de políticas judiciárias nacionais por meio da Reunião de Acompanhamento de Políticas Judiciárias Nacionais – RAP. A primeira reunião, que contou com a presença da alta administração do CNJ, visou a apresentação

17. *Vide*: (https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/guia-de-gestao-de-politica-judiciaria-nacional/). Acesso em: 30 abr. 2025.

dos instrumentos de gestão das políticas programáticas, já citados: painel e guia, além de divulgar resultados.

Dando continuidade à consolidação do processo de gestão das políticas judiciárias nacionais no CNJ, foram realizadas campanhas de comunicação, e materiais audiovisuais foram produzidos e disponibilizados, com objetivo de impulsionar a cultura do planejamento e monitoramento da execução das políticas.

A sensibilização e conscientização para o público-alvo das políticas judiciárias, mostrou resultados logo no primeiro ano, com destaque para o desempenho do indicador estratégico de planejamento de política judiciária, que consiste na formalização de plano de ação da política. Ao final de 2022, o indicador estava em 18,75%. Já em outubro de 2023, alcançou o patamar de 54,8%, superando a meta de 40% prevista para aquele ano, com 17 políticas com planejamento formalizado, das 31 que integravam o portfólio de políticas do Conselho.

Outro ponto de relevância é que, em 2023, foi estabelecida pela primeira vez no CNJ, diretrizes e marcos para gerenciamento de políticas judiciárias nacionais por meio do ato normativo da presidência do Conselho, a Instrução Normativa nº 97 (atualmente revogada pela IN nº 99 de 6 de maio de 2024). O normativo permitiu a identificação dos atores que desempenham as atividades no gerenciamento de Política Judiciária Nacional, a gestão da política e o que deve ser observado em cada etapa: formulação, planejamento, monitoramento e transparência dos resultados.

Como desdobramento do normativo, foram criados os seguintes instrumentos de gerenciamento de políticas:

Formulário de Planejamento e de Transição de Política Judiciária Nacional Programática, que visam aprimorar e padronizar a gestão da informação sobre a execução, a transparência de resultados e a continuidade de ações.

Dois marcos importantes nesse processo foram a realização de nova rodada de visitas aos Gabinetes de Conselheiros para apresentar o Formulário de Planejamento, difundir as orientações do Guia de Gestão de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas do CNJ e as atualizações do Painel de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, além da elaboração e divulgação da 2ª Edição do Guia de Gestão de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas do CNJ, com atualização das orientações alusivas às atividades de gerenciamento.

Em setembro de 2023, o CNJ criou a Coordenadoria de Governança de Políticas Judiciárias Nacionais, unidade técnica vinculada ao Gabinete da Presidência com o objetivo de solidificar todo esse processo de gestão das políticas judiciárias.

Os resultados do desempenho dos indicadores estratégicos relativos ao processo de gestão das políticas judiciárias, em 2024, foram bastante positivos. O *Índice de monitoramento de indicadores de políticas judiciárias nacionais* previa como meta em 2024 indicar 50% das políticas em execução com, ao menos, um indicador de monitoramento. A meta foi superada e obteve o resultado de 58% das políticas sendo monitoradas por pelo menos um indicador. A seu turno, a meta do *Índice de planejamento de políticas judiciárias nacionais* também previsto à ordem de 50% em 2024, resultou com 55,6% das políticas judiciárias com planejamento formalizado. Comparando com os resultados de 2023, os dois indicadores registram, assim, melhora no desempenho. Em 2023, o primeiro teve

o resultado de 43,8% das políticas e o segundo 53,1%, indicativo de que o trabalho da unidade recém-criada no CNJ vem apresentando bons frutos.

6. Considerações finais: desafios e perspectivas

Nas últimas duas décadas, muito se tem sustentado que o Judiciário passa por uma crise. O Conselho Nacional de Justiça, fruto da Reforma do Judiciário na Constituição Federal, foi mais um instrumento criado pelo nosso sistema democrático, com o objetivo de debelar, ou ao menos minimizar a eventual crise desse Poder.

Nos 20 anos de sua criação, não há dúvida de que o CNJ, esse órgão de estatura constitucional, já se consolida como um ente importante para a eficácia das funções judiciais, não só porque coordena e formula políticas judiciárias nacionais, mas também porque impede que "os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado"[18], como já salientou outrora o eminente constitucionalista José Afonso da Silva.

Isso tem sido possível com a efetiva implantação da gestão estratégica no Poder Judiciário, em todos os seus níveis – não só nacionalmente, mas na gestão de "si mesmo", dentro de cada um de seus órgãos e com o cumprimento integral da missão constitucional atribuída ao Conselho e já tratada na introdução deste trabalho.

18. SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 575.

Aliás, fácil constatar que o desenvolvimento das instituições públicas decorre, em grande medida, da sua gestão profissional e estratégica; e, acolhendo essa premissa, o Conselho Nacional de Justiça, pela publicação da Resolução n° 70, de março de 2009, que instituiu o 1º ciclo da Estratégia Nacional do Judiciário, acabou por inserir o Judiciário no universo do profissionalismo administrativo público e permitiu, a partir da mudança dos paradigmas de gestão pública, a definição planejada de metas e a fixação de inúmeras diretrizes para a Justiça brasileira, delimitando a sua Missão, Visão e Objetivos Estratégicos, elementos essenciais de um planejamento estratégico, que passaram a ser seguidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, direcionando-os para a boa execução da Estratégia Nacional definida.

Também, de forma inovadora, o Conselho Nacional de Justiça: a) no ano de 2018, dividiu as atribuições da Secretaria Geral do CNJ e criou a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (hoje denominado após alteração Regimental para Secretaria de Estratégia e Projetos – SEP), elevando o patamar de atuação do Conselho nas ações estratégicas do Judiciário e do próprio CNJ; b) e a partir de 2019, passou a fortalecer a suas comissões permanentes que, como se sabe, são as unidades responsáveis por apresentar e coordenar programas, projetos e ações em âmbito nacional.

Cumpre, por fim, ressaltar o importante processo de formulação da "Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026", realizada com o esforço colaborativo construído ao longo de todo o ano, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça e o apoio da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

O fato é que muitas são as frentes a serem enfrentadas e não podemos continuar a insistir nas mesmas estratégias. Isaiah Berlin, que nasceu em Riga (Letônia), foi criado em São Petersburgo e, aos 8 anos de idade, após ter testemunhado a Revolução Bolchevique, emigrou com a família para a Inglaterra – grande filósofo, historiador do século XX e que foi diretor de Oxford -, em alguns de seus escritos sobre "estratégia", costumava se lembrar dos intrigantes versos do poeta antigo Arquíloco de Paros (poeta e soldado grego da primeira metade do século VII a.C.). Berlin recordava que a raposa sabe muita coisa. o porco-espinho sabe uma só, mas muito importante. Para o filósofo, o porco-espinho relaciona tudo a um ponto de vista central, enquanto a raposa, por sua vez, "persegue muitos fins, em geral desconexos e até contraditórios, ligados, se tanto, por uma forma prática" [19].

Seguindo essa linha de raciocínio, o pensador e cientista político canadense, Philip Tetlock, escreveu que "as raposas são mais bem preparadas para sobreviver em ambientes onde ocorrem mudanças rápidas, nos quais os que abandonam ideias ruins já levam vantagem" e que os "[p]orcos-espinhos são mais bem preparados para sobreviver em ambientes estáticos que premiam a persistência em fórmulas testadas e aprovadas", concluindo, com maestria que: a nossa espécie – *homo sapiens* – se sai melhor por ter os dois temperamentos [20].

Essas lições são importantes para se acentuar que os gestores do Poder Judiciário não podem se ater apenas a fórmulas permanentes. Assim como precisamos de estratégias permanentes, testadas e comprovadas, também precisamos

19. BERLIN, Isaiah. *Two Concepts of Liberty*. Oxford: Clarendon Press, 1958, p. 35.

20. TETLOCK, Philip. *Expert Political Judgment: How Good is It? How Can We Know?* New Jersey: Princeton University Press, 2005, p. 82.

buscar, a todo o tempo, novas estratégias, ações rápidas e que alcancem soluções para os problemas dinâmicos que estão a surgir no nosso Judiciário brasileiro.

Como salientado neste trabalho, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as suas metas, a partir de 2009, e definiu a sua Missão, Visão e Objetivos Estratégicos, elementos essenciais de plano estratégico, a serem seguidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, direcionando-os para boa execução da Estratégia Nacional definida.

Assim, pela história dos primeiros vinte anos desse novel órgão de estatura constitucional, podemos verificar que, não só por meio de seus atos normativos e atos administrativos, como também pela implantação de determinadas políticas judiciárias, dentre elas a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (sendo doze (12) grandes desafios traçados para serem alcançados até 2026), a definição e monitoramento de metas nacionais, e as políticas intersetoriais, decorrentes da cooperação com outros poderes, o Conselho Nacional de Justiça tem conseguido ampliar, ano a ano, de forma cada vez mais eficaz, o atendimento aos direitos dos cidadãos.

7. Referências

BERLIN, Isaiah. *Two Concepts of Liberty*. Oxford: Clarendon Press, 1958.

Blonski, Fabiano... [et al.] "O controle gerencial na perspectiva do New Public Management: o caso da adoção do *Balanced Scorecard* na Receita Federal do Brasil". *In*: Administração Pública e Gestão Social, v. 9, nº 1, p. 15-30, 2017.

BRANCO, Luiza Szczerbacki Castello. "Administração Pública Gerencial: as metas do Conselho Nacional de Justiça". *In* Revista Prática de Administração Pública, vol. 1, nº 2, set./dez. 2017, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

Bresser-Pereira, Luiz Carlos. Reforma do Estado para a cidadania. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARMO, Luana Jéssica Oliveira; ASSIA, Lilian Bambirra de; MARTINS, Mariana Geisel; SALDANHA, Cristina Camila Teles; GOMES, Patrícia Albuquerque. "Gestão estratégica de pessoas no setor público: percepções de gestores e funcionários acerca de seus limites e possibilidades em uma autarquia federal". *In*: Rev. Serv. Público, Brasília, 69 (2), p. 163-191, abr./jun. 2018.

CHRISTENSEN, Clayton M. ... [et. al.]; Harvard Business Review. Desafios da gestão. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

CNJ. DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ. "Relatório de Acompanhamento da Estratégia 2022. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-de-acompanhamento-da-estrategia-nacional-2022-23-08-04.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ. DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ. "Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional para 2016-2017". Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/relatorio_cnj_metas.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ. DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ. Relatório de Acompanhamento da Estratégia Institucional – ano 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-acompanhamento-estrategia-2024-final.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ. DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ. Relatório de Acompanhamento da Estratégia Institucional – ano 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/relatorio-de-acompanhamento-da-estrategia-final.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ. DGE–Departamento de Gestão Estratégica do CNJ. "Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional – 2015: Macrodesafios do Poder Judiciário". Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/069701932e313e78da8e20637d61f5f8.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ. Portaria 141 de 3 de maio de 2024. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5574. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ. Relatório CNJ 2019. Brasília: CNJ, 2019.

CNJ. Resolução 325 de 29 de junho de 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365. Acesso em: 30 abr. 2025.

FERNANDES, Alan Gabriel. *Balanced Scorecard* aplicado à Administração Pública: uma proposta de planejamento estratégico para o Departamento de Administração e Economia da Universidade Federal de Lavras. Lavras: UFL, 2013.

KIM, Richard Pae. "Conselho Nacional de Justiça como órgão garantidor e qualificador de direitos fundamentais". *In*: LEWANDOWSKI, Ricardo; NALINI, José Renato (Org.). O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação como Órgão do Poder Judiciário: homenagem aos 10 anos do CNJ. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 115 a 136.

KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes e. A Gestão Estratégica no Poder Judiciário e seus avanços nos 15 anos do Conselho Nacional de Justiça. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 207-218, jan./jun. 2020.

LAMACHIA, Cláudio; FERREIRA, Antonio Oneildo; MONTEIRO, Valdetário Andrade (Orgs.). CNJ e a efetivação da justiça. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.

Matias-Pereira, José. Manual de gestão pública contemporânea. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. "As contribuições do CNJ para o Judiciário Brasileiro". *In*: Revista Eletrônica JC, 143, p. em 5/7/2012.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Leandro Ferreira da. "Planejamento estratégico em organizações públicas: o modelo utilizado no Ministério Público do Tocantins". *In*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Palmas: Cesaf, Ano 8, nº 13, p. 81-99. 2015.

TETLOCK, Philip. *Expert Political Judgment: How Good is It? How Can We Know?* New Jersey: Princeton University Press, 2005, p. 82.

4.3. Transparência

4.3.1.
Os 20 anos do Conselho Nacional de Justiça: os impactos na transparência judicial brasileira

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Introdução

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, representou um marco histórico na reforma do Poder Judiciário brasileiro. Instituído como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, o CNJ emergiu em um contexto de demandas sociais por maior transparência, eficiência e responsabilização das instituições públicas.

Antes do advento do CNJ, o Poder Judiciário brasileiro era frequentemente caracterizado como uma "caixa-preta" - uma instituição hermética, de difícil compreensão para o cidadão comum e resistente ao escrutínio público. A ausência de mecanismos efetivos de transparência e prestação de contas contribuía para um distanciamento entre o Judiciário e a sociedade, alimentando desconfianças e questionamentos sobre sua legitimidade democrática.

Neste cenário, este artigo propõe-se a analisar como o CNJ, ao longo de seus 20 anos de existência, contribuiu para a transformação do paradigma de transparência no Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, serão examinadas as principais políticas, resoluções e iniciativas implementadas pelo Conselho com o objetivo de promover a transparência judicial, bem como seus impactos concretos e os desafios que ainda persistem.

A relevância deste estudo reside na compreensão de como um órgão de controle pode atuar como catalisador de mudanças institucionais profundas, especialmente em estruturas tradicionalmente resistentes à transparência. Além disso, a análise dos avanços e limitações das políticas de transparência do CNJ pode oferecer importantes subsídios para o aperfeiçoamento contínuo dessas iniciativas, contribuindo para o fortalecimento da legitimidade democrática do Poder Judiciário brasileiro.

A criação do CNJ e o contexto histórico da transparência judicial no Brasil

O sistema judicial brasileiro, até o início do século XXI, caracterizava-se por uma significativa opacidade em seus procedimentos administrativos e financeiros. Esta "cultura institucional do segredo" manifestava-se de diversas formas: ausência de dados sistematizados sobre a produtividade dos tribunais, falta de transparência orçamentária, inexistência de padrões nacionais para divulgação de informações, e uma resistência generalizada à prestação de contas à sociedade.

O hermetismo judicial era, em grande medida, justificado por uma interpretação excessivamente ampla do princípio da independência do Judiciário. Conforme observa Sadek (2010), esta independência era frequentemente confundida com ausência de accountability, criando um ambiente institucional refratário ao controle externo e à transparência.

Neste contexto, a opinião pública brasileira demonstrava crescente insatisfação com o funcionamento do sistema judicial. Pesquisas de opinião realizadas no início dos anos 2000

revelaram índices preocupantes de desconfiança em relação ao Judiciário, frequentemente percebido como uma instituição elitista, inacessível e pouco transparente (FGV, 2011).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Judiciário", foi resultado de um longo processo de debates que se estendeu por mais de uma década no Congresso Nacional. Entre suas principais inovações estava a criação do Conselho Nacional de Justiça, um órgão com atribuições de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e de fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

O estabelecimento do CNJ representou uma resposta institucional às demandas por maior transparência e accountability no sistema judicial. Sua composição mista, incluindo membros oriundos da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil, sinalizava a intenção de promover um controle que, embora predominantemente interno, incorporasse perspectivas externas ao Judiciário. [1]

É importante destacar que a criação do CNJ não foi um processo isento de resistências. Ao contrário, enfrentou significativa oposição de setores do próprio Judiciário, que questionavam sua constitucionalidade sob o argumento de que representaria uma ameaça à independência judicial. Esta tensão ficou evidenciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2005, que acabou por confirmar a constitucionalidade do Conselho. [2]

1. Nos períodos pré-CNJ, muito se falava em "controle externo do Poder Judiciário", o que amplificava as objeções quanto à sua criação. Afinal, corria-se o risco de criação de um órgão "superior" a toda a estrutura judiciária, que nem sempre poderia atuar em conformidade com os princípios que regem a atividade judicial, em especial a independência e a imparcialidade. Ao fim, foi assimilado no ordenamento como órgão *interno*, composto por nove magistrados, inclusive o Presidente do STF (conforme redação atual) e seis membros externos, representando a advocacia, o Ministério Público e a sociedade civil.

2. A ação foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, e a rejeição da inconstitucionalidade se deu por maioria de votos.

A Constituição Federal atribuiu ao CNJ, em seu art. 103-B, § 4º, a competência para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, com poder para expedir atos regulamentares e recomendar providências. Este amplo mandato constitucional abriu caminho para que o Conselho desenvolvesse uma política nacional de transparência judicial.

A atuação do CNJ em prol da transparência foi posteriormente reforçada pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabeleceu diretrizes gerais para a transparência na administração pública, incluindo o Poder Judiciário. A combinação do mandato constitucional do CNJ com as exigências da Lei de Acesso à Informação criou um cenário institucional favorável ao desenvolvimento de políticas de transparência judicial.

As principais iniciativas do CNJ para a promoção da transparência judicial

Resolução nº 102/2009: O marco inicial da transparência financeira

Um dos primeiros e mais significativos passos do CNJ na direção da transparência foi a edição da Resolução nº 102/2009, que regulamentou a publicação de informações sobre a gestão orçamentária e financeira, os quadros de pessoal e as respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos.

Esta resolução estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação, nos sítios eletrônicos dos tribunais, de dados detalhados sobre execução orçamentária, licitações, contratos e,

mais controversamente, as remunerações individualizadas dos magistrados e servidores. A medida representou uma ruptura com a tradição de opacidade financeira que caracterizava o Judiciário brasileiro.

A implementação da Resolução nº 102/2009 não ocorreu sem resistências. Diversos tribunais apresentaram dificuldades técnicas e operacionais para adequar seus sistemas às exigências de transparência, evidenciando como a cultura institucional estava despreparada para este novo paradigma. Além disso, associações de magistrados questionaram juridicamente a publicização de dados remuneratórios individualizados, sob o argumento de violação à privacidade.

O Portal da Transparência do CNJ e dos tribunais

Em complemento às exigências da Resolução nº 102/2009, o CNJ desenvolveu seu próprio Portal da Transparência e estimulou a criação de portais similares em todos os tribunais brasileiros. Estes portais consolidaram-se como plataformas centralizadas para divulgação de informações administrativas e financeiras, facilitando o acesso do cidadão a dados anteriormente dispersos ou inacessíveis. [3]

O modelo de Portal da Transparência proposto pelo CNJ incluía seções específicas para divulgação de:

- Informações orçamentárias e financeiras
- Licitações e contratos
- Estrutura remuneratória
- Quadro de pessoal

3. Atualmente, os tribunais do trabalho, por orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, também incluíram

- Relatórios de gestão fiscal
- Dados sobre auxílios e benefícios

A padronização dos portais de transparência contribuiu significativamente para a comparabilidade dos dados entre diferentes tribunais, permitindo análises mais aprofundadas sobre a gestão judiciária em nível nacional.

O Sistema "Justiça em Números" e a transparência estatística

Uma das mais inovadoras iniciativas do CNJ na área de transparência foi o desenvolvimento do sistema "Justiça em Números", uma ferramenta de coleta, sistematização e divulgação de estatísticas judiciais em escala nacional. Iniciado em 2006 e aperfeiçoado ao longo dos anos, o sistema consolidou-se como a mais completa base de dados sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

O "Justiça em Números" permitiu, pela primeira vez na história judicial brasileira, uma visão abrangente e detalhada do sistema, incluindo dados sobre:

- Volume de processos em tramitação
- Taxas de congestionamento
- Índices de produtividade de magistrados e servidores
- Tempos médios de tramitação processual
- Custos orçamentários
- Recursos humanos e materiais disponíveis

A publicação anual do relatório "Justiça em Números" tornou-se um importante instrumento por fornecer à sociedade e aos gestores judiciais um panorama objetivo do desempenho

do sistema. O "Justiça em Números" transformou a percepção sobre o Judiciário, substituindo impressões subjetivas por evidências empíricas, criando as bases para uma gestão mais racional e transparente.

É possível notar que, a partir da existência dessa pesquisa anual, os magistrados e magistradas passaram a ter acesso a recursos de planejamento e organização das suas unidades judiciárias. O que antes era feito de forma artesanal, passou a ser realizado de modo sistemático e com métodos eficientes para redução do congestionamento e dos chamados "gargalos", além de contribuir para monitoramento e solução dos processos mais antigos.

As audiências e inspeções públicas

Além das iniciativas voltadas à transparência de dados e informações, o CNJ instituiu práticas de transparência processual e deliberativa, como a realização de audiências públicas e inspeções. As audiências públicas, em especial, representaram uma importante inovação democrática, permitindo a participação direta da sociedade civil em discussões sobre políticas judiciárias. Essa medida foi, inclusive, incorporada pelo Código de Processo Civil, que passou a possibilidade a sua realização como preparação prévia para a alteração de súmulas (art. 927, par. 2o).

As inspeções públicas, por sua vez, consolidaram-se como instrumentos de fiscalização presencial das unidades judiciárias, com resultados divulgados publicamente. Esta prática contrastava radicalmente com a tradição de correições internas, geralmente restritas e com resultados pouco acessíveis ao público.

A transparência processual foi ainda reforçada por meio da transmissão ao vivo das sessões plenárias do CNJ, iniciativa posteriormente adotada por diversos tribunais. Esta prática de "transparência em tempo real" ampliou significativamente o acesso público às deliberações administrativas. A sociedade pode acompanhar, inclusive, o julgamento de processos disciplinares contra magistrados, a fim de ter conhecimento sobre eventuais práticas de infrações que podem levar à sanção dos que as cometeram.

Resolução nº 215/2015: A implementação da Lei de Acesso à Informação no Judiciário

Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o CNJ assumiu a responsabilidade de regulamentar sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução nº 215/2015 consolidou diretrizes específicas para a implementação da LAI nos tribunais, estabelecendo procedimentos, prazos e responsabilidades para atendimento às demandas de informação.

A resolução reforçou o princípio da "transparência ativa", segundo o qual os órgãos devem divulgar informações de interesse geral independentemente de solicitações específicas. Além disso, padronizou os procedimentos para "transparência passiva", regulamentando o processo de solicitação e fornecimento de informações pelos cidadãos.

Um aspecto particularmente inovador da Resolução nº 215/2015 foi a exigência de criação de Serviços de Informação ao Cidadão (SICs) em todos os tribunais, estabelecendo canais institucionais permanentes para atendimento às demandas por transparência.

Transparência na atividade docente de magistrados

Por meio da Resolução 226/2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou as regras para o exercício de atividades de magistério por integrantes da Magistratura nacional previstas na Resolução 34/2007. A partir dela, a participação de magistrados como palestrantes, conferencistas, presidentes de mesa, moderadores, debatedores ou membros de comissão organizadora é considerada atividade de docência, enquanto o serviço de coaching e similares, voltados à preparação de candidatos para concursos públicos, passa ser vedado.

Com a redação conferida à Resolução 34/2007 – que regulamenta a atividade de docência de magistrados prevista no artigo 95, I, da Constituição Federal –, passou a ser obrigatório que os magistrados informem suas atividades eventuais de ensino ao órgão competente do respectivo tribunal no prazo de 30 dias. A resolução também foi atualizada para a previsão da inserção de dados de docência regular ou eventual em sistema eletrônico próprio do tribunal, com posterior publicidade ao público em geral para análise de possíveis situações de impedimento (artigo 144, VII, do Código de Processo Civil). O texto também passou a prever a possibilidade de acompanhamento e avaliação dessas informações por corregedorias e pelo CNJ.

Tal medida permite o acompanhamento, pela sociedade, da atividade de magistério dos integrantes da magistratura, única atividade a eles permitida constitucionamente. Isso permite, inclusive, aos órgãos de supervisão de controle, que analisem essas informações com a produtividade do magistrado, de modo a não permitir que as tarefas docentes - de suma importância, assinale-se - não comprometa o exercício da judicatura.

Instituição da Base de Dados do Poder Judiciário

Em consonância com tendências globais, o CNJ instituiu, por meio da Resolução nº 331/2020, a Base de Dados do Poder Judiciário, batizado como DATAJUD. O DATAJUD é fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

Dentre as inovações trazidas por esse sistema, cabe destacar a possibilidade das suas informações serem disponibilizadas por meio de API pública, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações, nos termos da legislação processual e da Lei Geral de Proteção de Dados.

A base, como dito, é composta com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007. Os metadados processuais deverão ser encaminhados pelos tribunais ao DataJud conforme Modelo de Transmissão de Dados – MTD definido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, mediante arquivo encaminhado por meio de serviço de envio de dados fornecido pelo CNJ.

Os dados do DataJud são usados para estudos e diagnósticos do Poder Judiciário a fim de contribuir com a construção e acompanhamento de políticas públicas, otimizar as rotinas de trabalho com a unificação de sistemas, promover integração de dados entre entes públicos, além de conferir maior transparência ao Poder Judiciário.

Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa tornar a comunicação do Judiciário mais clara e acessível para todos, através da adoção de uma linguagem direta e compreensível nas decisões judiciais, comunicados e outros documentos oficiais. Seu principal objetivo é facilitar o acesso à justiça, garantindo que os cidadãos compreendam seus direitos e deveres, bem como as decisões judiciais que os afetam. O Pacto abrange todos os segmentos da Justiça, em todos os graus de jurisdição, desde as decisões judiciais até os comunicados e demais documentos oficiais.

- A linguagem simples é caracterizada por:
- Uso de palavras e frases comuns e diretas.
- Evitar jargões e termos técnicos desnecessários.
- Organização clara e lógica da informação.

Além de facilitar a compreensão, a linguagem simples contribui para aumentar a transparência e a confiança do Judiciário, promover a igualdade de acesso à informação e à participação no sistema jurídico e fortalecer a democracia.

O Pacto prevê a adoção de diversas ações para promover a linguagem simples, como:

- Treinamento de servidores.
- Elaboração de guias e materiais de apoio.
- Parcerias com universidades e outros parceiros.
- Monitoramento e avaliação das ações implementadas.

O CNJ também criou o "Selo Linguagem Simples", que reconhece e divulga os tribunais que adotam a linguagem simples em suas comunicações.

O impacto das políticas de transparência do CNJ

Um dos impactos mais significativos, ainda que menos quantificáveis, das políticas de transparência do CNJ foi a gradual transformação da cultura institucional do Poder Judiciário brasileiro. O que se observou ao longo dos 20 anos de atuação do Conselho foi uma progressiva naturalização da transparência como valor institucional fundamental.

Se inicialmente as iniciativas de transparência encontravam resistências significativas, com o tempo elas passaram a ser incorporadas às rotinas administrativas dos tribunais. Este processo de internalização da transparência como valor é evidenciado pelo crescente número de iniciativas autônomas desenvolvidas pelos próprios tribunais, muitas vezes superando as exigências mínimas estabelecidas pelo CNJ.

Particularmente notável foi a mudança de postura de associações de magistrados, que passaram de uma posição inicialmente defensiva para uma atitude mais proativa em relação à transparência. O que antes era visto como intrusão indevida na independência judicial passou a ser compreendido como elemento legitimador da atuação do Judiciário em uma sociedade democrática.

A disponibilização sistemática de dados sobre o funcionamento do Judiciário possibilitou um controle social

mais efetivo sobre esta instituição. Organizações da sociedade civil, academia e mídia passaram a ter acesso a informações que permitiram análises críticas fundamentadas sobre a eficiência, equidade e qualidade da prestação jurisdicional.

Um exemplo emblemático deste impacto foi o surgimento de observatórios judiciais, iniciativas de monitoramento sistemático de aspectos específicos do sistema de justiça, frequentemente baseados nos dados disponibilizados pelo CNJ. Estes observatórios têm contribuído para qualificar o debate público sobre o Judiciário, complementando o controle institucional com formas de controle social.

A transparência também fortaleceu mecanismos de responsabilização interna. A possibilidade de comparação objetiva de desempenho entre diferentes unidades judiciárias criou incentivos institucionais para melhoria de eficiência e qualidade. Segundo estudo de Gomes e Guimarães (2017), tribunais com maior exposição a mecanismos de transparência apresentaram, em média, ganhos de produtividade superiores aos demais.

A disponibilidade de dados abrangentes e confiáveis sobre o funcionamento do sistema judicial transformou profundamente as práticas de gestão judiciária no Brasil. A partir das estatísticas sistematizadas pelo CNJ, tornou-se possível identificar gargalos, comparar desempenhos e estabelecer metas objetivas de melhoria.

O desenvolvimento de uma política de metas nacionais pelo CNJ, iniciada em 2009, exemplifica como a transparência estatística viabilizou uma gestão judiciária baseada em evidências. Estas metas, revisadas anualmente, passaram a orientar o planejamento estratégico dos tribunais em todo o

país, promovendo uma cultura de resultados anteriormente incomum no Judiciário brasileiro.

A transparência também contribuiu para uma alocação mais eficiente de recursos. Com a publicização detalhada dos gastos judiciários, tornou-se mais fácil identificar disparidades e ineficiências no uso do orçamento público, incentivando práticas de gestão mais responsáveis e econômicas.

Pesquisas de opinião realizadas ao longo dos 20 anos de existência do CNJ mostram uma evolução complexa na percepção pública sobre o Judiciário brasileiro. Se por um lado a maior transparência expôs problemas antes menos visíveis (como morosidade e custos elevados), por outro contribuiu para uma compreensão mais realista sobre os desafios e limitações do sistema judicial.

O Índice de Confiança na Justiça (ICJ-Brasil), desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas, registrou oscilações significativas na confiança pública no Judiciário ao longo deste período. Curiosamente, nem sempre a maior transparência resultou em avaliações mais positivas no curto prazo, fenômeno que pode ser explicado pelo que Rosanvallon (2024) chama de "efeito exposição": o paradoxo de que mais transparência inicialmente pode reduzir a confiança ao expor problemas antes ocultos.

No entanto, análises longitudinais sugerem que, a longo prazo, a transparência tende a fortalecer a legitimidade institucional do Judiciário, ao demonstrar compromisso com valores democráticos e disponibilidade para o escrutínio público. A transparência transformou a relação entre o cidadão e o Judiciário, substituindo uma confiança cega, baseada em autoridade, por uma confiança informada, baseada em conhecimento.

Desafios e limitações persistentes

Apesar dos significativos avanços promovidos pelo CNJ, persiste um desafio fundamental: a distância entre transparência formal e transparência substantiva. Em muitos casos, observa-se o cumprimento formal das exigências de transparência sem que isso resulte em informação efetivamente compreensível e utilizável pelo cidadão comum.

Esta limitação manifesta-se de diferentes formas: linguagem excessivamente técnica, interfaces digitais pouco amigáveis, dados apresentados sem contextualização adequada ou formatos que dificultam sua análise. O resultado é o que Michener e Bersch (2013) descrevem como "transparência opaca": informação nominalmente disponível, mas praticamente inacessível em termos de compreensão e utilidade prática.

Um exemplo desta limitação é a divulgação de dados orçamentários em formatos e linguagem compreensíveis apenas para especialistas em contabilidade pública, sem ferramentas de visualização ou explicações que os tornem acessíveis ao cidadão médio.

Outro desafio significativo é a heterogeneidade na implementação das políticas de transparência entre diferentes tribunais e regiões do país. Estudos apontam disparidades notáveis entre tribunais estaduais quanto ao cumprimento das diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ.

Estas disparidades frequentemente refletem desigualdades estruturais mais amplas: tribunais de regiões menos desenvolvidas economicamente tendem a apresentar maiores dificuldades na implementação de políticas de

transparência, seja por limitações técnicas, orçamentárias ou de recursos humanos. Além disso, o sistema brasileiro convive com uma duplicidade de esferas dentro do Poder Judiciário: há instâncias estaduais e federais dos órgãos de justiça, com organizações e estruturas muito diferentes.

Nesse sentido, enquanto os dois maiores segmentos federais (Justiça do Trabalho e Justiça Federal) são organizadas nacionalmente, por políticas de seus Conselhos Superiores (CSJT e CJF), no plano da Justiça dos Estados não há nenhuma uniformidade. Os tribunais estaduais, aliás, que se relacionam diretamente com as esferas do Executivo e Legislativo regionais, por vezes resistem a adotar as políticas nacionais do CNJ, inclusive no que diz respeito à remuneração dos seus integrantes. Em que pese a magistratura seja uma entidade nacional, o que se percebe acentuadamente é uma certa "independência" dos tribunais dos estados, o que compromete a adoção de medidas uniformizadoras, no interesse da sociedade.

Um dos maiores exemplos dessa dissonância está na adoção do Processo Judicial Eletrônico, determinada pela Resolução 185/2013. Em que pese ela tenha instituído o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelecido os parâmetros para sua implementação e funcionamento em todo o Judiciário, essa plataforma só funciona universalmente na Justiça do Trabalho. Na Justiça Estadual, cada tribunal adotou uma solução, sendo que, algumas delas, inclusive utilizam licença de uso de empresas privadas.

A persistência destas disparidades representa um risco à uniformidade do sistema judicial brasileiro e à garantia de igualdade no acesso à informação pelos cidadãos, independentemente de sua localização geográfica.

Resistências culturais e institucionais

Mesmo após duas décadas de atuação do CNJ, persistem bolsões de resistência cultural à transparência no Judiciário brasileiro. Esta resistência manifesta-se de formas variadas: desde o simples descumprimento de determinações formais até formas mais sutis de obstrução, como a disponibilização de dados em formatos que dificultam sua análise ou a criação de barreiras procedimentais ao acesso à informação.

Um exemplo emblemático destas resistências foi a controvérsia em torno da divulgação de dados remuneratórios individualizados de magistrados. Apesar das determinações claras do CNJ, alguns tribunais resistiram por anos à publicização destas informações, recorrendo a argumentos de privacidade e segurança.

Estas resistências evidenciam que a transparência não é apenas uma questão técnica ou normativa, mas também cultural, envolvendo valores, identidades profissionais e concepções sobre o papel institucional do Judiciário na democracia.

Transparência *versus* proteção de dados pessoais

Um desafio emergente para as políticas de transparência judicial é o equilíbrio com a proteção de dados pessoais, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A necessidade de conciliar o princípio da publicidade processual com a proteção da privacidade tem gerado novas complexidades para a gestão da transparência judicial.

O CNJ tem buscado endereçar este desafio por meio da Resolução nº 363/2021, que estabelece diretrizes para a

proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, a interpretação e aplicação prática destes normativos ainda suscita dúvidas e controvérsias, especialmente quanto aos limites da anonimização de dados processuais e ao tratamento de informações sensíveis.

Este desafio tende a ganhar ainda mais relevância nos próximos anos, à medida que avançam os processos de digitalização e automação judicial, multiplicando o volume de dados pessoais sob custódia do Poder Judiciário.

Transparência algorítmica e inteligência artificial

Um desafio emergente para a transparência judicial relaciona-se ao crescente uso de algoritmos e sistemas de inteligência artificial na gestão e decisão de processos. A "caixa-preta algorítmica" representa um novo desafio para as políticas de transparência, exigindo abordagens específicas para garantir a compreensibilidade e accountability dessas tecnologias.

O CNJ deu os primeiros passos nessa direção com a Resolução nº 332/2020, que estabelece diretrizes éticas para o uso de inteligência artificial no Judiciário, incluindo requisitos de transparência e explicabilidade. No entanto, a implementação prática destes princípios permanece um desafio considerável, dada a complexidade técnica dos sistemas algorítmicos e as limitações de expertise nesta área.

Da mesma forma, a Resolução 615/2025 estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. A norma estabeleceu uma regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa pelos órgãos judicantes

com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização.

Perspectivas futuras: a transparência judicial para além dos 20 anos do CNJ

Um dos principais desafios para o futuro da transparência judicial no Brasil é a consolidação de uma cultura institucional que vá além do mero cumprimento formal de exigências normativas, adotando uma postura transparente. Isto implica não apenas disponibilizar informações quando explicitamente demandadas, mas antecipar-se às necessidades informacionais da sociedade.

Para alcançar este objetivo, será necessário investir em programas de formação e sensibilização de magistrados e servidores, incorporando valores de transparência e accountability desde os processos de seleção e ao longo de toda a carreira judicial.

Uma tendência promissora para o futuro da transparência judicial é a adoção de abordagens centradas no usuário, que privilegiem a experiência e necessidades dos cidadãos. Isto implica repensar as interfaces, linguagens e formatos utilizados para divulgação de informações judiciais, priorizando a compreensibilidade e utilidade prática para diferentes perfis de usuários.

Experiências internacionais, como o projeto "Court Transparency" do Poder Judiciário canadense, oferecem insights valiosos sobre como desenvolver estratégias de transparência que efetivamente facilitem o entendimento público sobre o funcionamento judicial, utilizando recursos como visualizações de dados, linguagem simplificada e conteúdos educativos.

Se os primeiros 20 anos do CNJ foram marcados por significativos avanços na transparência administrativa e financeira, um caminho natural para o futuro é a expansão da transparência para a dimensão decisional do Judiciário. Isto implica não apenas a disponibilização de decisões judiciais em formatos acessíveis, mas também o desenvolvimento de ferramentas que permitam sua análise agregada, identificando padrões decisórios e tendências jurisprudenciais.

Iniciativas como o "Projeto Victor" do Supremo Tribunal Federal e o sistema "Bem-Te-Vi" do TST representam passos iniciais nesta direção, utilizando tecnologias de inteligência artificial para análise e classificação de decisões judiciais em larga escala e gerenciamento dos processos.

Uma perspectiva promissora para o futuro da transparência judicial é sua crescente integração com ecossistemas mais amplos de dados abertos governamentais. Esta integração permitiria análises intersetoriais, correlacionando dados judiciais com informações de outras esferas governamentais (como saúde, educação e segurança pública), enriquecendo o entendimento sobre as relações entre dinâmicas judiciais e outros fenômenos sociais.

Conclusão

Ao longo de seus 20 anos de existência, o Conselho Nacional de Justiça transformou significativamente o panorama da transparência judicial no Brasil. Partindo de um cenário inicial marcado pela opacidade e pelo hermetismo institucional, o CNJ promoveu, por meio de um conjunto articulado de políticas e iniciativas, uma verdadeira revolução na forma como o Poder Judiciário brasileiro relaciona-se com a sociedade em termos de transparência e prestação de contas.

Entre as principais contribuições do CNJ nesta área, destacam-se: a sistematização e publicização de estatísticas judiciais em escala nacional; a regulamentação da transparência administrativa e financeira; o estabelecimento de padrões nacionais para portais de transparência; a implementação da Lei de Acesso à Informação no Judiciário; e o desenvolvimento de uma política de dados abertos, além na transparência dos dados de docência dos magistrados e adoção de um pacto pela linguagem simples.

Os impactos destas iniciativas são multidimensionais, abrangendo transformações na cultura institucional do Judiciário, fortalecimento do controle social, melhorias na gestão judiciária e mudanças na percepção pública sobre o sistema de justiça. A despeito destes avanços significativos, persistem desafios importantes, como a distância entre transparência formal e substantiva, disparidades regionais na implementação das políticas, resistências culturais e institucionais, e novos dilemas relacionados à proteção de dados pessoais e à transparência algorítmica.

As perspectivas futuras para a transparência judicial no Brasil apontam para a necessidade de consolidação de uma cultura transparente, adoção de abordagens centradas no usuário, expansão da transparência para a dimensão decisional e maior integração com ecossistemas de dados abertos governamentais.

Em suma, os 20 anos do CNJ representam uma trajetória de progressiva democratização informacional do Poder Judiciário brasileiro, transformando uma instituição historicamente caracterizada como uma "caixa-preta" em um sistema crescentemente transparente e acessível. Este processo, ainda em curso e com desafios significativos pela frente, ilustra como órgãos de supervisão e controle podem atuar como catalisadores de mudanças institucionais profundas em estruturas tradicionalmente resistentes ao escrutínio público, contribuindo para o fortalecimento da legitimidade democrática do sistema de justiça.

Referências Bibliográficas

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ-Brasil). Relatórios 2011-2021. São Paulo: FGV Direito SP.

GOMES, Adalmir; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Desempenho no Judiciário: conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. Revista de Administração Pública, v. 47, n. 2, p. 379-401, 2017.

MICHENER, Gregory; BERSCH, Katherine. Identifying transparency. Information Polity, v. 18, n. 3, p. 233-242, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci e CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO v. 16 N. 1, 2020.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira e DINARTE, Priscila Valduga. O Poder Judiciário na sociedade em rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Minas Gerais, v.1, n.2, p. 276-308, Jul/Dez, 2015

ROSANVALLON, Pierre. A legitimidade democrática. São Paulo : Ateliê de Humanidades Editorial, 2024

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez Editora, 2020.

4.3.2.
A Transparência e o *Efeito Rashomon* no Direito

Marina Bevilacqua de La Touloubre

Le souvenir des choses passées n'est pas nécessairement le souvenir des choses telles qu'elles étaient.

Marcel Proust

I. Introdução

A Justiça [1], em sua busca pela verdade, habita um paradoxo fundador: de um lado, a transparência institucional, erigida por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca assegurar clareza, controle social e legitimidade ao processo decisório; de outro, as narrativas humanas enquanto matéria-prima do processo judicial – e que carregam a indelével marca da subjetividade, moldadas por emoções, memórias e contextos individuais.

Esse contraste evidencia os dois polos antagônicos e complementares que são objeto de nossa análise. A aspiração ao resgate da "verdade real" [2], aquela efetivamente ocorrida no mundo dos fatos, impõe a travessia de um caminho institucional pavimentado por relatos, provas e limitações inerentes ao procedimento e que conduz à chamada "verdade processual" [3], aquela declarada nos autos.

1. No contexto jurídico brasileiro costuma-se empregar "Justiça" com inicial maiúscula quando se faz referência à instituição (o Poder Judiciário ou a justiça estatal), em oposição à justiça enquanto valor abstrato, ideal ou filosófico.

2. Também chamada de "verdade material" ou "verdade substancial".

3. Também chamada de "verdade formal" ou "verdade judicial".

Assim, a administração da justiça se vê diante do desafio permanente de manter o equilíbrio entre a transparência institucional e a inevitável filtragem subjetiva das experiências humanas, reconhecendo que a verdade juridicamente afirmada nem sempre coincide com a verdade substancial dos acontecimentos. Afinal, como conciliar a objetividade exigida do Estado-Juiz com o relato testemunhal que, ao ser revestido de emoções, vieses cognitivos e reconstruções mnêmicas, transforma um mesmo evento em múltiplas *verdades*?

A presente análise investiga o diálogo tenso entre esses dois universos: o da transparência institucional simbolizada pelo CNJ enquanto ferramenta democrática de fiscalização, e o do *Efeito Rashomon* enquanto consequência da fragilidade das narrativas individuais no ambiente jurídico processual. Se a memória humana é, por natureza, um palimpsesto de impressões e esquecimentos, como o Direito pode aspirar à justiça [4] sem reconhecer os limites impostos pela própria condição de quem testemunha, julga e decide?

2. O CNJ como marco institucional da transparência na construção da Justiça

O texto original da Constituição de 1988 foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como *Reforma do Judiciário*, para criar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituindo-o no art. 103-B como órgão de controle administrativo, fiscalização financeira e zelo pela autonomia do Poder Judiciário.

4. Aqui, referimo-nos à justiça enquanto valor a abstrato, ideal ou filosófico.

Instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ consolidou-se como mecanismo de promoção da eficiência judicial, combatendo opacidade processual e arbitrariedades por meio de diretrizes como a divulgação de dados em plataformas digitais e a padronização de procedimentos, rompendo com a tradição hermética do Judiciário e aproximando-o dos princípios republicanos de visibilidade e responsabilidade do poder público, essenciais à legitimidade estatal.

Nesse contexto, a atuação do CNJ não apenas fortalece a confiança no Estado-Juiz, mas também evidencia um paradoxo: se a transparência institucional busca objetividade, a subjetividade das narrativas humanas revela que a justiça é também construída por múltiplas perspectivas, muitas vezes conflitantes. Ambos os polos, embora aparentemente antagônicos, são complementares, uma vez que o CNJ opera na esfera macroestrutural, ao passo que a subjetividade dos depoimentos testemunhais opera na esfera microestrutural, exigindo que o Direito reconheça a complexidade das verdades humanas, especialmente nos contextos de produção e valoração da prova, interpretação dos fatos e construção das decisões judiciais.

As implicações desse contraste são profundas, pois evidenciam a ausência de dissociação entre a função jurisdicional do Estado, mesmo ancorada em mecanismos de transparência, e o elemento humano – em sua função narrativa, a comporem o próprio tecido do Direito, tornando imprescindível a reflexão crítica sobre os limites e alcances da transparência na realização da Justiça.

3. Duas obras, um legado

O processamento de elementos contrastantes indissociáveis pode originar um todo harmonioso, ainda que complexo. Exemplo disso é a polifonia, recurso musical cujo ápice durante a Idade Média e o Renascimento tornou-a expressão de complexidade eufônica entre vozes diferentes e autônomas que se desenvolvem de forma simultânea, cada qual com sua própria linha melódica e rítmica – em contraste com a monofonia, em que há uma única voz principal.

Inspirado nessa ideia musical, o filósofo russo Mikhail Bakhtin [5] transpôs o termo *polifonia* para a literatura ao descrever a estrutura narrativa dos romances de Dostoiévski [6], caracterizados pela coexistência de múltiplas vozes e consciências independentes, sem que uma se sobreponha às demais, compondo uma unidade textual em que diferentes perspectivas dialogam, se contradizem e se complementam.

Este recurso é frequentemente empregado na literatura para construir enredos complexos e multifacetados nos quais a verdade se revela fragmentada e disputada entre as diversas versões apresentadas pelos personagens.

Um notável exemplo dessa técnica está em *Dentro do Bosque* [7], conto seminal de Ryûnosuke Akutagawa [8] e

5. Mikhail Mikhailovich Bakhtin (1895–1975), filósofo da linguagem, historiador e teórico russo, reconhecido internacionalmente por suas contribuições à teoria literária, especialmente pelos conceitos de dialogismo e polifonia, além de influenciar áreas como crítica literária, filosofia, antropologia e psicologia.

6. Fiódor Dostoiévski (1821–1881), escritor russo e um dos principais nomes da literatura universal.

7. Conto de Ryûnosuke Akutagawa publicado em 1922, cuja trama é inspirada na coletânea de narrativas do século XII, *Konjaku Monogatarishû* (*Coletânea de Narrativas de Ontem e de Hoje*).

8. Ryûnosuke Akutagawa (1892–1927), escritor, tradutor e intelectual japonês, considerado o maior contista japonês de todos os tempos.

principal inspiração para o célebre filme *Rashomon* [9], do mestre Akira Kurosawa. Ao estruturar sua trama a partir de relatos divergentes sobre um mesmo crime, Akutagawa explora magistralmente a polifonia, permitindo que cada personagem exponha sua própria visão dos fatos marcada por emoções, interesses e limitações individuais.

Kurosawa, por sua vez, transporta essa multiplicidade de vozes para o cinema, mesclando a narrativa de *Dentro do Bosque* à atmosfera e aos elementos de outro conto de Akutagawa, *Rashomon* [10], ampliando ainda mais o debate sobre a impossibilidade de uma verdade única e objetiva diante da subjetividade humana.

É o que passamos a examinar a partir do enredo dessas três obras – os dois contos e o filme – para, depois, analisarmos suas conexões com o Direito.

Dentro do Bosque, conto de Ryûnosuke Akutagawa

Um crime. Na verdade, dois [11]. Um samurai e sua mulher são vítimas, respectivamente, de homicídio e estupro. Os fatos em torno do que se passou dentro do bosque de bambus são trazidos à tona em sete depoimentos, cada qual prestado por um personagem: um lenhador, um monge budista, um policial, uma idosa, um bandido, a mulher vítima do estupro e o próprio samurai morto, que depõe via intervenção mediúnica.

9. *Rashomon*. Direção: Akira Kurosawa. Japão: Daiei Studios, 1950. Filme (Streaming, YouTube). 88 min.

10. Conto de Ryûnosuke Akutagawa publicado em 1915, analisado no presente artigo.

11. Embora sejam dois os principais tipos penais da trama (além de um terceiro, que é o furto da adaga), ao longo da presente análise referimo-nos simplesmente *ao crime*, no singular.

A leitura do conto é uma experiência singular. Não há introdução nem conclusão. Em suscintas 12 páginas [12] o leitor é tomado de assalto pelos depoimentos em primeira pessoa, sem menção ou referência a qualquer circunstância antecedente ou subsequente aos acontecimentos narrados. Não há sequer conexão gramatical entre os depoimentos, apenas o seu encadeamento. Só sabemos das perguntas feitas pelo comissário de polícia porque os depoentes se remetem a elas em suas repostas. É a sequência dos relatos que vai compondo o quadro geral do crime. Assim como uma narrativa abre a obra, outra a fecha, cabendo ao leitor absorver os relatos conflituosos e filtrá-los no silêncio de suas convicções, vivências e preconceitos.

Do ponto de vista da construção da trama, o autor é brilhante ao elaborar os depoimentos de modo que nunca seja possível chegar à verdade:

- O **lenhador** afirma ter encontrado o corpo do samurai na floresta, descrevendo detalhes do local e dos objetos ali deixados. Sua versão é marcada por omissões e pequenas contradições, sugerindo que talvez tenha visto mais do que relata;

- O **monge budista** narra ter visto o casal (o samurai e sua esposa) acompanhado de um homem suspeito pouco antes do crime. Seu depoimento é permeado por incertezas e hesitação, refletindo dúvidas sobre o que de fato presenciou;

- O **policial** relata a captura do bandido, que tinha a posse dos pertences do samurai morto, e apresenta

12. Akutagawa. *Rashomon e outros contos.* 2ª Edição. Hedra: São Paulo, 2022.

conclusões próprias sobre a autoria do crime, mas sua narrativa também não é isenta de lacunas e julgamentos pessoais;

- A **idosa**, mãe da mulher vítima do estupro, presta um depoimento breve e emotivo, centrado em sentimento de perda e indignação, sem esclarecer aspectos objetivos do crime;

- O **bandido (Tajomaro)** assume a autoria do assassinato, descrevendo um duelo após seduzir a esposa do samurai, e com isso nega o estupro, alegando que o ato foi consentido e que a mulher teria instigado o conflito mortal entre ele e o marido;

- A **esposa do samurai (Masago)** contradiz o bandido: afirma ter sido violentada e, tomada pela vergonha e desespero, confessa ter matado o próprio marido a pedido dele, já que ambos não suportariam a desonra. Sua versão é carregada de emoção e ambiguidade, negando qualquer consentimento ao ato sexual;

- Por fim, o **samurai morto** depõe por meio de uma médium. Afirma ter cometido suicídio após presenciar a reação da esposa ao estupro. Ele descreve sentimentos de humilhação, tristeza e ódio, por meio de uma narrativa também marcada por subjetividade e autopreservação.

Todos reconstroem os fatos a partir de sua própria perspectiva emocional, social e psicológica. O resultado é um mosaico de versões que desafia a objetividade e evidencia a centralidade da subjetividade humana na construção da verdade.

Rashomon, conto de Ryûnosuke Akutagawa

Aos 23 anos Akutagawa escreve *Rashomon,* o terceiro de seus 150 contos publicados. É considerado uma obra-prima da literatura japonesa moderna pela profundidade extraordinária com que o autor, em poucas páginas, trata de questões éticas, existenciais e filosóficas – a sobrevivência em tempos de colapso moral, a perda de valores tradicionais e a ambiguidade das escolhas humanas diante da miséria – a partir de elementos literários refinados e carga simbólica densa num momento histórico-cultural de crise da ordem ética e social que marcou o fim da Era Heian (794 a 1192 D.C.) no Japão medieval.

O conto se passa numa tarde de chuva torrencial na entrada principal (*rasho* significa "muralhas da cidade" e *mon* significa "portão") da então capital Quioto, onde um servo recém dispensado por seu senhor busca abrigo da tempestade.

Apesar da profundidade das reflexões que a trama enseja, o enredo é singelo: o servo se recolhe às ruínas do portal que um dia fora a expressão do poder, da riqueza e da opulência da aristocracia japonesa que ali vivia, mas que pelo castigo de seguidas calamidades era agora repositório de cadáveres insepultos e refúgio de toda espécie de animal necrófago. Pressionado pela urgência de uma resposta à questão de sua sobrevivência e tomado pelo frio do início da noite, o servo é atraído por um clarão no andar de cima da ruína. Aproxima-se sorrateiro e vê uma figura, à primeira vista tão pouco discernível quanto assustadora, debruçada sobre os corpos nus, a arrancar-lhes os fios de cabelo. Após um breve enfrentamento entre os dois, a luz da fogueira revela o rosto da mulher envelhecida e raquítica, que explica ao servo sua intenção de fazer perucas com os cabelos arrancados dos mortos, para vender. Horrorizado, o servo a repreende, mas ela esclarece que sua conduta não é

condenável, pois aquelas haviam sido pessoas más. E que, premida pela fome, ela estaria autorizada a roubar dos maus para sobreviver. Em um misto de surpresa e alívio, ele agarra a mulher pela gola e vocifera: "Se é assim, não me leve a mal se eu roubá-la [sic]. Se eu não fizer isso, também o meu corpo irá morrer de fome" [13] . Ele a chuta com violência, tira-lhe as roupas e, embolando-as sob os braços, desaparece na noite.

Há uma profusão de simbolismos que, uma vez decifrados, tornam mais rica a experiência do leitor. Estes serão examinados mais detidamente no próximo item. Por ora, vale a menção ao próprio portal *Rashomon* enquanto metáfora da ambiguidade. O portal em ruínas simboliza um limiar entre verdades, funcionando como representação espacial da metalinguagem. É ali que o servo, em vias de roubar a idosa, atravessa simbolicamente a fronteira entre ética e egoísmo, enquanto o narrador comenta: "O servo não hesitava mais entre morrer de fome ou tornar-se ladrão. Nesse momento, morrer de fome nem passava por sua cabeça; era uma alternativa que lhe fugira por completo à consciência" [14] . O comentário expõe a relatividade moral e a construção social da verdade, transformando o cenário num espaço metalinguístico que questiona a própria noção de julgamento.

Rashomon, filme de Akira Kurosawa

Em 1950, Kurosawa leva às grandes telas uma mescla dessas duas obras literárias, ao situar o labirinto de vozes e perspectivas sob o portal de entrada da cidade de Heian (atual Quioto), o *Rashomon*. O resultado é uma extraordinária simbiose entre componentes morais, históricos e simbólicos

13. Akutagawa. *Rashomon e outros contos.* 2ª Edição. Hedra: São Paulo, 2022, p. 27.

14. *Ibidem*.

que se tornou um marco da história do cinema que projetou o cineasta mundialmente, tendo-lhe rendido o Leão de Ouro no festival de cinema de Veneza em 1951 e o prêmio honorário de filme estrangeiro da Academia de Cinema de Hollywood em 1952, anos antes da instituição da categoria "filme estrangeiro".

O filme, como no *Rashomon* literário, começa com a tempestade sobre o portal da cidade onde um camponês se refugia, encontrando ali um monge e um lenhador, que lhe narram a história do crime envolvendo a morte do samurai e o estupro de sua esposa (enredo de *Dentro do Bosque*) – tendo, ambos, prestado depoimento à polícia. A adaptação para o cinema deu a Kurosawa a liberdade de dispensar alguns dos depoimentos contidos no conto original, cujo teor foi suprido pelo cenário e pela magistral composição das cenas.

Kurosawa adiciona uma camada de interferência subjetiva à interpretação das versões ao reproduzi-las nos diálogos entre os três personagens, fazendo deles também "juízes" da causa.

Sobre os extraordinários recursos cinematográficos criados pelo mestre do cinema não discorreremos em profundidade – nem poderíamos. Nesse sentido, registre-se apenas a tomada da cena entre a viúva e o samurai após a moça sofrer o abuso, em que a câmera fica bem atrás do ombro do samurai amarrado (e amordaçado), pegando de frente o rosto desesperado da viúva, a implorar ao marido que não a olhe com tanto desprezo. É como se o rosto dela ficasse aprisionado pelo enquadramento, que posiciona as costas do samurai em primeiro plano e o rosto dela em segundo, como que encurralado. A voz do samurai amordaçado se faz ouvir por seu olhar de desprezo, interpretado pelas palavras da esposa em súplica.

4. Vozes Sobrepostas: A Dimensão Sonora da Subjetividade em Kurosawa

A genialidade de Akira Kurosawa ao adaptar os contos de Akutagawa para o cinema reside não apenas na fidelidade ao texto original, mas especialmente nas camadas interpretativas que o diretor acrescentou através da linguagem cinematográfica. Uma das contribuições mais significativas foi a trilha sonora composta por Fumio Hayasaka, que utilizou uma variação do Bolero de Ravel para criar uma quinta voz narrativa, sobreposta aos quatro depoimentos principais [15].

Kurosawa solicitou a Hayasaka que criasse uma melodia similar à do Bolero de Ravel para unificar as quatro narrativas conflitantes. A maestria do compositor produziu um efeito surpreendente ao alterar o instrumento solista a cada versão dos eventos. Esta escolha revela uma compreensão sofisticada de como diferentes vozes – literalmente diferentes timbres – podem moldar a percepção da mesma verdade fundamental. O público que assiste ao filme não ouve apenas as palavras dos depoentes; ouve uma sobreposição complexa de significados musicais que adicionam camadas de subjetividade à narrativa.

A estratégia musical de Hayasaka revela-se particularmente eloquente na forma como cada instrumento reflete o caráter e a perspectiva de cada narrador. Na versão do lenhador, a trompa inglesa [16] carrega a melodia com sua sonoridade terrosa e melancólica, evocando a simplicidade rústica e a conexão com a natureza que caracteriza esta personagem. Para o depoimento de Tajomaru, o clarinete assume a melodia, apoiado pelo som da

15. Craig Lysy. *Rashomon* – Fumiu Hayasaka. Greatest Scores of the Twentieth Century (26/12/2022). Em https://moviemusicuk.us/2022/12/26/rashomon-fumio-hayasaka/

16. Instrumento de sopro de madeira, com palheta dupla.

trompa francesa [17] que sublinha "seus sentimentos inflados de autoimportância e engrandecimento como guerreiro" [18] . Esta escolha instrumental não é casual – ela traduz musicalmente a arrogância e teatralidade que permeiam o testemunho do bandido. É a instrumentação como espelho da subjetividade.

O momento mais revelador ocorre na narrativa de Masago, onde uma flauta solo *delicato* com pizzicato de violoncelos substitui os tambores *taiko*, oferecendo "uma versão da melodia mais similar ao original de Ravel" [19] . Esta proximidade com o Bolero original sugere uma autenticidade emocional que contrasta com as versões mais distorcidas dos outros narradores. A escolha de instrumentos tradicionalmente associados à feminilidade e delicadeza reflete não apenas os estereótipos de gênero da época, mas também a vulnerabilidade específica da única vítima direta entre os narradores.

A inovação musical de Kurosawa e Hayasaka produz uma metáfora de extraordinário valor para a compreensão de como a verdade opera no contexto jurídico. Assim como cada instrumento executa a mesma melodia básica, mas com timbres, articulações e expressões distintas, cada testemunha em um processo judicial apresenta sua versão dos fatos através do filtro de sua subjetividade, interesses e limitações cognitivas [20] . A música revela que a multiplicidade de vozes não necessariamente contradiz a existência de uma verdade subjacente – ela simplesmente demonstra que esta verdade é sempre mediada pela experiência subjetiva de quem a narra.

17. Instrumento de sopro de metal, com palheta dupla.

18. Lysy. *Rashomon* – Fumiu Hayasaka. (2022)

19. Akutagawa. *Rashomon e outros contos.* P. 27.

20. Eugenia Prasol. Journal of Literature and Librarianship. *The Quest for Ultimate Truth in Ryünosuke Akutagawa's "In a Grove"*. Nagasaki University, Japan, 2023.

Esta compreensão polifônica da verdade tem implicações profundas para o sistema judicial. Reconhecer que cada depoimento carrega seu próprio "timbre" interpretativo não significa abraçar o relativismo, mas desenvolver uma escuta mais sofisticada, capaz de detectar as harmonias e dissonâncias que emergem quando diferentes perspectivas são sobrepostas. O juiz, nesta analogia musical, torna-se o regente que deve coordenar esta orquestra de vozes para extrair não uma verdade unívoca, mas uma compreensão mais rica e complexa dos eventos em disputa, para bem cumprir seu dever de dizer o Direito em nome do Estado.

5. O poder silenciador do Estado: a crítica de Tajomaru à violência institucional

A reflexão mais contundente sobre o poder do Estado em *Rashomon* emerge paradoxalmente da voz de Tajomaru, o bandido que confessa o assassinato. Em seu depoimento ao comissário de polícia, ele articula uma crítica devastadora à violência institucional que transcende a brutalidade física de seus próprios crimes. Quando declara que "matar um homem não é lá grande coisa, como vocês pensam" [21], ele estabelece uma equivalência moral perturbadora entre sua violência direta e a violência simbólica do aparato estatal.

O paralelo entre suas ações e as do Estado revela uma compreensão aguda dos mecanismos de dominação social. Enquanto ele mata com a espada, o Estado mata "com seu poder, com seu dinheiro" e "às vezes, mata apenas com palavras,

21. Akutagawa. *Rashomon e outros contos.* P. 32.

a pretexto de que o fazem para o bem deles" [22] . Esta observação expõe o que podemos caracterizar como o poder silenciador do Estado – uma forma de violência que não derrama sangue visível, mas que aniquila a capacidade de resistência, questionamento e autodeterminação dos cidadãos.

A crítica de Tajomaru adquire relevância contemporânea quando contrastada com os princípios fundamentais que regem a transparência no Poder Judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado para garantir a transparência e *accountability* judicial, opera sob a premissa de que "a publicidade tornou-se a regra e o sigilo, a exceção" [23] . Esta inversão de paradigma – do sigilo para a transparência – representa uma tentativa institucional de combater precisamente o tipo de poder silenciador denunciado pelo bandido de Akutagawa.

O dever constitucional de transparência, materializado na Lei de Acesso à Informação e nas resoluções do CNJ, constitui um mecanismo de resistência ao silenciamento estatal [24] . Quando o Estado oculta informações, manipula narrativas ou utiliza sua autoridade para suprimir vozes dissidentes, ele perpetra o mesmo tipo de violência simbólica que Tajomaru identifica como "pior" que seus próprios crimes físicos. O silêncio imposto pelo poder público corrói a legitimidade democrática e transforma o aparato judicial em instrumento de dominação em vez de justiça.

O fenômeno do "efeito silenciador" ganha contornos especiais no contexto judiciário brasileiro, quando "o Estado

22. *Ibiden, p. 33.*

23. BRASIL. Transparência e Prestação de Contas. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/

24. Resolução CNJ Nº 215/2015 (art. 6º §4º, VIII).

pode ter que silenciar as vozes de alguns para ouvir as vozes dos outros" (FISS, 2005). Contudo, quando este silenciamento opera não para amplificar vozes marginalizadas, mas para preservar estruturas de poder estabelecidas, ele se converte no tipo de violência denunciada por Tajomaru. O Estado que mata com palavras, comandos ilegítimos e manipulação da informação subverte sua própria razão de ser.

A transparência judicial não representa apenas um dever burocrático, mas uma necessidade existencial para a legitimidade do sistema. Quando magistrados, servidores e gestores judiciais operam sob véus de opacidade, quando informações cruciais são ocultadas ou distorcidas, quando a linguagem jurídica se torna ferramenta de exclusão em vez de esclarecimento, o Poder Judiciário reproduz exatamente o mecanismo de dominação que Tajomaru denuncia com seu "sorriso irônico" [25].

6. Pós-verdade e o *Efeito Rashomon:* a perda da fé na alma humana

O fenômeno contemporâneo da pós-verdade opera como uma radicalização tecnológica e social do *Efeito Rashomon*, amplificando seus mecanismos epistemológicos por meio de três eixos interligados:

1. Fragmentação da percepção e insuficiência do repertório

O Efeito Rashomon revela que toda testemunha é limitada por seu ângulo de observação (ninguém presenciou

25. Akutagawa. *Rashomon e outros contos.* P. 33.

a totalidade dos fatos) e por vieses cognitivos (interesses, honra, autoimagem). Na pós-verdade, essa limitação é potencializada pela hiperfragmentação das fontes de informação proporcionada pelas redes sociais e algoritmos, que acaba por criar bolhas onde narrativas parciais se auto validam, como no filme de Kurosawa, mas em escala exponencial. Além disso, a ausência do observador externo (o camponês, no filme) capaz de cruzar as versões é substituída por sistemas que privilegiam engajamento sobre verificação, como destacam análises sobre desinformação em eleições em todo o mundo.

2. Relativismo e instrumentalização do sofisma

Fabio Ulhoa Coelho, em *Direito e Verdade*, distingue retórica (arte de construir argumentos válidos, ainda que não binários) de sofisma (uso deliberado de falácias para manipular). A pós-verdade não é mera multiplicidade de perspectivas, mas a corrosão sistemática do critério de facticidade (COELHO, 2024). No filme *Rashomon* o bandido Tajomaru usa o sofisma ao equiparar sua violência física à "violência simbólica do Estado" para justificar seus crimes. Na pós-verdade, estratégias semelhantes são usadas para equalizar fatos verificáveis e opiniões, como em discursos que negam mudanças climáticas.

3. Tecnologia como catalisador do "duelo de narrativas"

Enquanto em *Rashomon* as versões conflitantes eram mediadas pelo comissário de polícia (enquanto "tribunal"), na pós-verdade a disputa ocorre em arenas desreguladas, em que algoritmos replicam o "sorriso irônico" de Tajomaru, premiando relatos sensacionalistas e polarizantes por meio de

ferramentas de edição (*deepfakes*, edição de vídeos), que tornam impossível a distinção entre "depoimento" e "ficção".

A convergência entre o *Efeito Rashomon* e a pós-verdade se verifica quando atores políticos e institucionais instrumentalizam deliberadamente a ambiguidade para seus próprios fins – em contraste com a "motivação" dos depoentes de Akutagawa, que mentem ou distorcem os fatos para preservar sua honra pessoal, os propagadores da pós-verdade frequentemente manipulam narrativas para obter vantagens políticas, econômicas ou sociais específicas. Esta instrumentalização transforma o que em sua origem é fenômeno psicológico natural – a tendência humana a interpretar eventos através de filtros subjetivos – em uma estratégia deliberada de dominação e controle social.

A fala inicial do monge em *Rashomon* oferece uma síntese profética do impacto corrosivo que a multiplicação de verdades contraditórias pode ter sobre o tecido social. Quando ele lamenta que "*guerras, terremotos, ventos, incêndios, escassez e praga ano após ano; não tem sido nada mais que desastres... E os bandidos caem sobre nós todas as noites. Eu vi muitos homens sendo assassinados como insetos... Mesmo assim nunca ouvi uma história tão horrível quanto esta... Sim, tão terrível... Agora, posso acabar perdendo a minha fé na alma humana. Isso é pior que os bandidos, a pestilência, fome incêndio ou guerra*" [26], ele articula uma distinção crucial entre catástrofes físicas e a dissolução da própria possibilidade de verdade compartilhada.

O monge reconhece que desastres naturais, violência física e mesmo a guerra, por mais devastadores que sejam, preservam

26. Antonio Luiz Duarte. *De "Dentro do bosque" a Rashomon: história, literatura e cinema*. ArtCultura, Uberlândia, v. 14, n. 24, p. 167-183, jan-jun. 2012

certos marcos de referência moral e epistemológico. Bandidos podem matar, pragas podem destruir, mas estas calamidades não questionam a própria natureza da verdade. O que ele presencia no tribunal – a impossibilidade de estabelecer uma versão confiável dos eventos, a revelação de que cada narrador distorce a realidade para seus próprios fins – representa uma forma mais fundamental de devastação: o colapso da confiança na capacidade humana de acessar e comunicar a verdade.

Esta observação do monge antecipa com precisão inquietante os dilemas da era pós-verdade. Quando a própria noção de fato verificável se torna contestável, quando cada grupo social constrói sua própria realidade epistêmica, quando a mentira deliberada se torna indistinguível da divergência interpretativa legítima, enfrentamos uma crise que transcende questões políticas ou jurídicas. Enfrentamos, como diagnostica o monge, uma ameaça à própria "alma humana" – à capacidade coletiva de distinguir entre verdade e falsidade, justiça e injustiça, realidade e manipulação.

Se o *Efeito Rashomon* expõe a subjetividade inerente à condição humana, a pós-verdade deve ser contida para que evite a propagação de seu potencial pernicioso. A saída, como sugere Kurosawa no gesto final do lenhador, que acolhe o bebê abandonado, talvez esteja na ação ética que transcende narrativas – seja através da educação midiática crítica, seja por meio das melhores práticas judiciais. A verdade, nesse contexto, não é um dado, mas um processo coletivo de desvelamento que, por estar sempre exposto à ameaça do sofisma, precisa estar devidamente aparelhado para resistir a ele.

7. Conclusão: o imperativo da transparência como antídoto

Com tudo isso, vemos que o trabalho do CNJ no sentido de promover transparência judicial adquire dimensões quase existenciais. A publicização de informações, a garantia de acesso aos dados sobre remunerações, decisões e procedimentos administrativos não representa apenas um exercício burocrático de prestação de contas [27]. Constitui uma forma de resistência contra a fragmentação epistemológica que caracteriza a pós-verdade, numa tentativa de manter espaços de verificabilidade factual em meio à proliferação de narrativas contraditórias.

A transparência judicial funciona como um antídoto contra as múltiplas "verdades" que o *Efeito Rashomon* traz ao Direito – quando instrumentalizado por atores mal-intencionados. Ao tornar públicos os processos decisórios, as motivações das sentenças e os dados sobre o funcionamento do sistema de justiça, o CNJ cria condições para que cidadãos possam distinguir entre divergências interpretativas legítimas e manipulações deliberadas da verdade. Esta talvez seja a contribuição mais importante que o sistema judicial pode oferecer em uma era onde, como adverte o monge de Kurosawa, a perda da fé na alma humana representa uma ameaça maior que todas as catástrofes físicas imagináveis.

27. Resolução CNJ Nº 215/2015 (art. 6º §4º, VIII).

8. Referências Bibliográficas

AKUTAGAWA. Rashomon e outros contos. 2ª Edição. São Paulo: Hedra, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito e Verdade*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original276037202012045fc9e96041429.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Transparência CNJ: prestação de contas*. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/. Acesso em: 1 jun. 2025.

DUARTE, Antonio Luiz. *De "Dentro do bosque" a Rashomon: história, literatura e cinema*. Uberlândia: ArtCultura, 2012.

FISS, Owen M. *A ironia da Liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas.* Tradução de Roberto C. M. Machado e Eduardo Jarcim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

LYSY, Craig. *Rashomon* – Fumiu Hayasaka. Greatest Scores of the Twentieth Century (26/12/2022

PRASOL, Eugenia. IAFOR Journal of Literature & Librarianship. *The Quest for Ultimate Truth in Ryūnosuke Akutagawa's "In a Grove".* Nagasaki University, Japan, 2023.

4.3.3.
Medida de Segurança e Lei Antimanicomial

Leandro Sarcedo e

Leonardo Massud

1. Introdução

De tempos em tempos, volta à pauta do Supremo Tribunal Federal (STF) a discussão a respeito do reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* do sistema carcerário brasileiro, hoje o terceiro maior do planeta, atrás somente de Estados Unidos da América do Norte e China. Muito se fala das precaríssimas condições das cadeias, centros de detenção provisória e penitenciárias do País, com sua superpopulação, da prevalência de organizações criminosas e da violência sistêmica não só entre os detentos, mas também do Estado em relação aos presos.

Entretanto, muito menos se discutiu, nos últimos anos, a respeito das condições desumanas a que continuam a ser submetidos os indivíduos em conflito com a lei penal que, submetidos à perícia médica estabelecida no chamado incidente de insanidade mental (previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal), foram considerados inimputáveis pelo sistema judiciário.

Em realidade, convivem, em nossa prática judiciária penal, dois sistemas diversos de punição. Um deles, o de maior prevalência, voltado aos indivíduos considerados imputáveis. Baseia-se na culpabilidade, ou seja, na reprovabilidade normativa do ato praticado, e pelos princípios da prevenção

geral e especial. O outro, de menor incidência, voltado aos indivíduos considerados inimputáveis, funda-se na denominada periculosidade, isto é, na crença de que é acertada a previsão pericial de que determinado indivíduo possa voltar a praticar novamente ato antissocial, buscando, portanto, sua neutralização, sob o pálio de submeter-lhe a tratamentos curativos da saúde mental.

O Brasil se autodefine como Estado Democrático de Direito no artigo 1º da Constituição da República, o qual garante como cláusula pétrea o direito fundamental de que "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*" (artigo 5º, inciso XLV). Considerando a sistemática penal vigente, na qual somente os indivíduos considerados imputáveis é que podem ser criminalmente condenados, já que os inimputáveis ficam sujeitos ao que se chama de absolvição imprópria, pode-se afirmar que o pressuposto da culpabilidade é "*condição essencial à aplicação da sanção penal*". Desta maneira, vê-se que a imposição de medidas de segurança fundamentadas da ideia de periculosidade do agente carece de fundamentação constitucional [1].

Contudo, no plano ontológico, a principal diferenciação existente entre a aplicação da pena, teoricamente baseada na culpabilidade do indivíduo, e a aplicação da medida de segurança, teoricamente baseada na periculosidade do agente, é que esta última se mostra muito mais desumanizada e cruel, ficando muitíssimo distante das finalidades terapêuticas a que se propõe. Na prática, a internação daquele indivíduo considerado inimputável acaba sendo judicialmente determinada como consequência jurídica do fato praticado, ou seja, verdadeira

1. CAETANO, Haroldo; TEDESCO, Silvia. "Loucura e direito penal: pistas para extinção dos manicômios judiciários", passim.

punição de caráter penal, inclusive porque se guia pela natureza e quantidade da pena abstratamente cominada e jamais pela indicação médica para o tratamento do agente.

Além disso, pela literalidade do artigo 97, § 1º, do Código Penal, a internação decorrente da imposição da medida de segurança "*será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade*", de modo que não foram poucos os casos em que esta modalidade de reprimenda penal transformou-se em efetiva prisão perpétua de indivíduos considerados inimputáveis, o que foi somente parcialmente corrigido pela jurisprudência emanada pelos tribunais, que passaram a limitá-la ao máximo da pena cominada em abstrato ao delito imputado.

De qualquer forma, ainda que mitigada, a imposição de medida de segurança, reservada aos inimputáveis, muito comumente é mais grave do que a punição de indivíduos considerados imputáveis quando acusados de fatos semelhantes. Isso porque, ainda que tenha estabelecido como teto para cumprimento da medida de segurança a pena máxima cominada ao delito pelo qual foi acusado o sujeito, àqueles considerados imputáveis favorece a tradição judiciária brasileira no sentido de aplicar a pena mínima aos delitos cometidos de maneira considerada *standard* em relação aos demais da mesma espécie.

A Constituição da República, por sua vez, não dispõe de nenhum dispositivo que trate especificamente sobre as pessoas acometidas de transtornos mentais. A problemática própria desses indivíduos deve, então, ser abarcada pela regra geral do artigo 196, de que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,*

proteção e recuperação", ou seja, as desordens mentais devem ser atendidas pelo SUS – Sistema Único de Saúde, dentro de estratégias traçadas pelo Estado com a finalidade de promover a saúde mental e a eliminação do estigma das pessoas acometidas desses transtornos.

O desenvolvimento científico, notadamente da medicina, ocorre numa velocidade muitas vezes superior daquela em que o sistema jurídico costuma transformar-se, principalmente o direito penal, que é dependente unicamente das iniciativas do legislador federal. O desenvolvimento da medicina psiquiátrica, com sua farmacologia de última geração, novas técnicas de intervenção terapêutica e mesmo de abordagem psicossocial, impõe ao universo jurídico a necessidade de readequação de suas compreensões a respeito da preponderância da resposta de caráter punitivo-penal reservada aos atos praticados pelos indivíduos classificados como inimputáveis, substituindo-a pela ideia de efetivo tratamento das pessoas acometidas de transtornos psíquicos.

2. Exemplificação da Problemática Real

Quando se fala em aulas ou debates sobre os imperativos de desinternação contidos na Lei Antimanicomial, sempre vem à mente de alunos e debatedores o chamado "Caso Champinha", usado como exemplo de caso sem solução ou alternativa para os propósitos do tratamento psiquiátrico não asilar.

Champinha, apelido de Roberto Aparecido Alves Cardoso, hoje com 37 anos, foi condenado pelo bárbaro assassinato de um casal de namorados que acampava na cidade de Embu-Guaçu. A jovem integrante do casal foi

seguidamente estuprada por Champinha e por outros cúmplices, maiores de idade, os quais foram criminalmente condenados a penas altíssimas (dois deles a mais de cem anos de reclusão cada um).

Tais fatos estarrecedores ocorreram quando Champinha contava 16 anos de idade, sendo então à época submetido a três anos de internação, máximo de tempo de "tratamento" permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela prática de atos infracionais. A brutalidade dos crimes e a resposta punitiva possível ante a menoridade do acusado, que acabou considerada pusilânime pela opinião pública, reacendeu acalorados debates pela redução da maioridade penal em todo o País à época dos fatos.

Pouco antes do término do período de internação, o Ministério Público do Estado de São Paulo, baseado em laudos que apontavam "transtorno de personalidade antissocial (TPAS)", obteve, junto ao Poder Judiciário, a interdição civil de Champinha, que permanece internado desde o ano de 2006, atualmente na chamada Unidade Experimental de Saúde (UES), localizada na Zona Norte da Capital paulista [2].

O Decreto nº 53.427, de 16 de setembro de 2008, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, "*cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde e dá outras providências correlatas"*, cuja função primordial, de acordo com o artigo 2º, inciso I, alíneas *a* e *b*, é "*cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para*

2. Apesar de existir na prática desde o ano de 2006, a partir de uma Portaria da extinta FEBEM, somente em 2008 referida unidade de internação psiquiátrica foi de fato regulamentada pelo Decreto nº 53.427/2008, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=137829, consultado em 16/11/2023). Verificar, a respeito: ANGELLA, Marilia Golfieri. "Unidade experimental de saúde e a interdição civil de adolescentes infratores: A ruptura da proteção integral como fundamento para a violação de direitos humanos".

atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade (...) egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometeram graves atos infracionais" ou "*que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões*". Como se vê, aludido Decreto foi elaborado para tratar de uma unidade de internação instalada e regulamentada sob medida para o Caso Champinha e outros parecidos que pudessem vir a ocorrer.

Em resumo, Champinha permanece privado de liberdade há mais de vinte anos, dos quais dezessete anos de internação com base numa interdição civil, o que deveria pressupor sua submissão a tratamentos e a constantes avaliações médico-psiquiátricas, ainda mais quando se considera que a chamada Lei Antimanicomial (nº 10.216) vige em território brasileiro desde 06 de abril de 2001, ou seja, antes mesmo da ocorrência do macabro episódio de violência em questão.

Em novembro de 2023, novamente o Caso Champinha reapareceu nos maiores periódicos do Brasil, que noticiaram a implementação de um acordo celebrado há dois anos entre a Defensoria Pública e o Governo do Estado de São Paulo, por meio do qual houve a criação de um comitê interdisciplinar para dar transparência ao tratamento que vem sendo dispensado aos cinco internos remanescentes da aludida Unidade Experimental de Saúde, que deverão ser transferidos após sua desativação. A alegação da Defensoria Pública é de que jamais houve oferecimento de acompanhamento psicossocial consistente e/ou efetivo a esses internos [3].

3. *Folha de São Paulo*, 10/11/2023, p. B4. *O Estado de São Paulo,* 11/11/2023, p. A24.

Eis aqui a questão que se pretende pôr em evidência no presente artigo: a despeito da gravidade do episódio de extremada violência que ensejou a resposta estatal em questão, certo é que a interdição civil, na forma como realizada, assemelha-se muito mais a uma pena de prisão perpétua, já que evidentemente baseada num fato de repercussão criminal, sem qualquer alternativa, até o presente momento, de outros encaminhamentos médicos para de fato buscar o tratamento desses internos. Tais internações, do modo como se dão, nada mais são do que um meio para a atingir a neutralização desses indivíduos, a chamada prevenção especial negativa da resposta penal [4] .

É certo que este caso trata da situação de indivíduos que, quando teriam praticado atos em conflito com a lei, eram ainda adolescentes, embora hoje sejam maiores de dezoito anos (é o caso de Champinha, por exemplo). Contudo, é também certo que o fenômeno da invisibilidade e a realidade do esquecimento afetam também os adultos quando internados em instituições manicomiais asilares, as quais invariavelmente assumem características totalizantes [5] .

Como fonte de reflexão a respeito da tendência à perpetuidade que a medida de segurança assume no sistema jurídico-penal brasileiro, importante trazer as reflexões de Dario MELOSSI e Massimo PAVARINI, em sua obra "Cárcere e Fábrica", na qual defendem que a prisão, na sociedade capitalista, exerce o papel de instituição totalizante voltada a

4. Cujo fundamento pode também ser aplicado ao regime jurídico que trata de crianças e adolescentes em conflito com a lei penal, que se constitui num verdadeiro "direito penal juvenil", conforme: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil,* passim.

5. O exemplo mais paradigmático ocorrido no Brasil foi o do Colônia, manicômio instalado na cidade mineira de Barbacena no ano de 1903, que existe até hoje, contudo hoje com outras características. Utilizado como depósito de desajustados ou mesmos indesejados, estima-se que mais de sessenta mil pessoas morreram no Colônia durante sua existência, crudelíssima realidade retratada na obra *Holocausto brasileiro*, de Daniela ARBEX.

disciplinar os considerados desajustados. Não se trata apenas de um local onde se viabiliza a punição dos indivíduos em conflito com a lei penal, mas também, e principalmente, um espaço de reprodução e introjeção das normas e valores vigentes, bem como de estrito controle social e mesmo neutralização destes indivíduos. Ao exercer sua função precípua de moldar a força de trabalho para os interesses do capitalismo, a prisão atua como instrumento de disciplinamento e controle da população excedente, formada pelos indivíduos que não se encaixam no modo de vida e produção da sociedade capitalista [6].

Na sociedade capitalista atual, em que o imperativo de consumo prevalece sobre as necessidades da produção, as malhas penais exercem sua seletividade sobre aqueles indivíduos que Zygmunt BAUMAN denomina de consumidores falhos, isto é, aqueles indivíduos que não ostentam capacidade de consumir e que não conseguem ser incluídos pelo sistema na sociedade de consumo. Tais indivíduos são vistos como escória, como incômodo à convivência social, sendo-lhes vedado o *status* pleno de cidadãos. Trata-se de "população excedente", efeito colateral da organização social consumista [7].

Daí porque se verifica que o sistema penal, desde o surgimento do capitalismo industrial até os dias atuais, ocupa-se de enredar em suas malhas os despossuídos em geral, indivíduos antes considerados desajustados socialmente para o trabalho fabril e que hoje vivem à margem da sociedade de consumo. Percebe-se, portanto, que a utilização de medidas de segurança como meio de neutralização frequentemente perpétua dos considerados inimputáveis, que, muitas vezes, não alcançarão o status de

6. *Cárcere e fábrica — As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, pp. 211-217

7. BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*, pp. 52-55.

consumidores por seus próprios meios, não passa de uma estratégia consentânea com a lógica do sistema punitivo, que em nada se liga com a ideia de cura ou tratamento proposta pela lei e quase sempre esquecida pelos manuais de direito penal. Trata-se pura e objetivamente de exercer controle social formal sobre o contingente populacional considerado supérfluo, excedente ou descartável, cujo esforço para fazê-lo incluir na sociedade de consumo é considerado economicamente inviável.

3. Inimputabilidade e Medida de Segurança

A reforma da Parte Geral do Código Penal brasileira remonta há quarenta anos (1984), quando sopravam ventos libertários e democráticos na sociedade brasileira. Da profunda mudança nos cento e vinte artigos que encerram a descrição e a sistematização do sistema de imputação penal no direito brasileiro, decorreu também uma sensível atualização teórica da compreensão da teoria do delito posta no sistema normativo positivado. Abandonou-se a concepção causalista do delito, assumindo-se a concepção finalista, inspirada na obra de Hans Welzel, a qual não teve grande prevalência em território europeu, sendo rapidamente superada pelas concepções funcionalistas, mas permanece reitora da compreensão sistemática do direito penal brasileiro até os dias atuais.

A reflexão teórica sobre o que significa o vocábulo *crime* no âmbito das relações sociais induz a concluir-se pela existência de um termo plurívoco, que comporta definições em diversos âmbitos do conhecimento, seja de domínio popular, seja na seara acadêmica, na qual se incluem as compreensões criminológica e dogmática, as quais interessam à reflexão proposta no presente trabalho.

Numa formulação menos técnica, pode-se dizer que crime é fato humano, com valoração social negativa, que tem previsão normativa e para o qual é imposta uma pena aflitiva [8] . De acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, "*considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa*".

Todavia, para que encontre sua legitimação social, o fato descrito pela lei penal necessita estar respaldado numa valoração material, cuja substancialidade encontra referência no bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, o qual, por sua vez, deve estar voltado teleologicamente às metas político-criminais do sistema punitivo.

Dentro dessa compreensão, tem grande aceitação o denominado sistema Liszt-Beling-Radbruch, que engloba um conceito analítico e tripartido de crime, que pode ser definido como fato típico, antijurídico e culpável. Quando não estiver presente qualquer um desses requisitos, deve-se concluir pela inexistência do crime.

A tipicidade do fato implica que a conduta juridicamente relevante, seja comissiva ou omissiva, deve estar catalogada na legislação penal. A parte descritiva dos elementos do fato punível é denominada tipicidade objetiva, enquanto se denomina tipicidade subjetiva o elemento volitivo do autor, sua atitude psíquica, dolo ou culpa. Na teoria finalista, adotada pela Parte Geral do Código Penal, o elemento subjetivo integra o tipo

8. "O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. Cada crime tem a sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais. (...)" In: TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal.: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11 – 7 – 1984 e com a Constituição Federal de 1988*, p. 79.

penal, de modo que não há tipicidade sem elemento subjetivo. O juízo de tipicidade funciona também como indicativo da ilicitude (antijuridicidade) da conduta, cuja conclusão deve ser confirmada pela verificação de ausência de causa de exclusão (ou justificante de antijuridicidade).

A culpabilidade, por sua vez, é verificada a partir da reprovabilidade social da conduta praticada, tendo como ponto de partida as características e a perspectiva pessoal do seu autor, o que permite aferir, no caso concreto, a imputabilidade, a potencial consciência do ilícito e a exigibilidade de conduta diversa. Na sistemática penal brasileira vigente, a culpabilidade tem dupla funcionalidade, atuando como elemento configurador do delito, como visto, mas também como critério quantificador de pena, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. [9]

Enquanto categoria do delito, a culpabilidade pode ser compreendida como o juízo de censura, de reprovabilidade que incide sobre o autor do injusto penal. É a qualificação negativa à sua atuação no caso concreto. Teoricamente, deveria tratar-se de requisito para a aplicação do direito penal a alguém, porquanto pressupõe a exigência de que o agente deveria atuar de modo diverso, de acordo com a norma. A culpabilidade, portanto, não é demonstrável empiricamente, trata-se de conceito puramente normativo, que exige tão somente o conhecimento potencial da ilicitude para que seja configurada.

De acordo com os artigos 21, 22 e 26 a 28 do Código Penal, são causas que podem excluir a culpabilidade do autor

9. "Prepondera na doutrina brasileira que a culpabilidade seja, ao lado da tipicidade e da antijuridicidade, uma das categorias do delito. Trata-se de um juízo de reprovabilidade dirigido contra aquele que escolheu agir em contrariedade ao ordenamento jurídico. Compõe-se da imputabilidade, do potencial conhecimento da ilicitude e da inexigibilidade de conduta diversa." In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*, p. 255.

de um fato típico e antijurídico: a) a inimputabilidade; b) a inconsciência potencial da ilicitude (erro de proibição escusável) e c) a exigibilidade de conduta diversa (coação moral irresistível e obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal).

Dentre essas causas de exclusão da culpabilidade, para os fins do presente estudo, interessa analisar mais detidamente aquelas ligadas à inimputabilidade. Primeiramente, faz-se necessário conceituar, ainda que brevemente, imputabilidade, que consiste tanto na capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta praticada, como também de se determinar de acordo com esse entendimento.

A exclusão da imputabilidade, ou a inimputabilidade, rege-se por critério biológico para os menores de dezoito anos e biopsicológico para os maiores dessa idade, fazendo a lei penal referência às seguintes causas: a) artigo 26 do Código Penal: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) artigo 28, § 1º, do Código Penal: embriaguez fortuita completa; c) artigo 45 da Lei 11.343/2006: dependência ou intoxicação involuntária advinda do consumo de drogas ilícitas. Nestas hipóteses em que prevalece o critério biopsicológico, a inimputabilidade deriva da falta de capacidade de reprovabilidade social pela conduta (culpabilidade), pela impossibilidade (derivada da incapacidade) de formação de juízo de censura sobre seu próprio ato ou ainda pelo fato de não conseguir se determinar de acordo com eventual compreensão a respeito.

Neste ponto, é bastante relevante a crítica oposta por Paulo QUEIROZ à definição clássica da doutrina a respeito do caráter biopsicológico de determinação da (in)imputabilidade. Segundo ele, trata-se, em verdade, de construção normativa

baseada num possível estado biológico e numa possível incapacidade psicológica, de modo que o critério, a seu ver, seria psíquico-normativo ou psicológico-normativo, onde "psíquico" ou "psicológico" seriam referentes à incapacidade de compreensão ou de determinação, enquanto "normativo" seria referente à (im)possibilidade de atribuição de responsabilidade penal, nos termos da lei [10].

Eis aqui o foco da questão que se pretende debater e pôr em evidência no presente artigo. Em termos teóricos, o sistema penal brasileiro, em relação às respostas possíveis às condutas praticadas, divide-se na cominação de pena aos imputáveis, de medida de segurança ou pena reduzida aos semi-imputáveis (cfe. artigo 98 do Código Penal) e de medida de segurança àqueles considerados inimputáveis pelo critério biopsicológico (ou psíquico-normativo). No caso dos inimputáveis etários, ou seja, aqueles definidos pelo critério biológico, cominação de medida socioeducativa ou protetiva.

Como se observa, trata-se de dois discursos distintos de legitimação do sistema punitivo: um deles baseado na culpabilidade e o outro baseado na periculosidade. Contudo, ambos têm, a princípio, a mesma consequência prática, que é a segregação e a busca da neutralização do sujeito em conflito com a lei penal. Certo é que, tomando-se qualquer definição sobre as funções preventivas geral e especial do direito penal, não faz qualquer sentido, racionalmente, punir os indivíduos que, à época da conduta, mostram-se incapazes de tomar a norma jurídica de caráter penal como critério balizador de seu comportamento, seja por não entender seu conteúdo, seja por não conseguir comportar-se de acordo com esse entendimento.

10. QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal – Parte Geral*, pp. 305-306.

Isto porque, do ponto de vista teórico, para haver caracterização da ocorrência de conduta efetiva e legalmente criminosa, o agente não pode ter comprometida sua capacidade entender e de se autodeterminar de acordo com as normas penais.

Constatada pericialmente a condição de inimputabilidade do indivíduo em conflito com a lei penal, afasta-se sua culpabilidade, de maneira que o juiz deve proferir sentença de absolvição imprópria, cuja consequência é a imposição de medida de segurança ao sujeito [11] . Se a incapacidade não for completa, haverá atenuação da culpabilidade, ou seja, da censurabilidade da conduta, com imposição de medida de segurança (artigo 98 do Código Penal) ou diminuição da pena em um a dois terços (artigo 26, parágrafo único, do Código Penal), estando impossibilitada a imposição de dois tipos de reprimenda em razão da abolição do sistema duplo-binário e adoção do sistema vicariante na Reforma Penal de 1984.

4. Ato Pericial, Inimputabilidade e a Periculosidade

Medicina legal é a parte do conhecimento médico e biológico do homem em relação a tudo que possa interessar à justiça. Tem método próprio, não se confundindo com a parte preventiva ou curativa da ciência médica. Em algumas situações, o profissional da medicina legal observa os mesmos fenômenos e patologias que os demais médicos, contudo o

11. Com redação dada pela Lei 11.690/2008, o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal diz que: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 25 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência)".

faz sob a perspectiva de fornecer subsídios aos operadores da justiça e não de olhar para o indivíduo como paciente em busca de cura. Dentro desta premissa, a psiquiatria forense "*é um ramo da medicina legal que se propõe a esclarecer os casos em que alguma pessoa, pelo estado especial de sua saúde mental, necessita de consideração particular perante a lei*" [12] .

A perícia psiquiátrica, ato pelo qual o profissional da medicina legal afere o estado mental de determinado indivíduo com vistas a cumprir determinada requisição judicial ou policial, pode surtir efeitos em vários ramos do direito, tais como penal, civil, do trabalho, administrativo. Na área do direito civil, a perícia psiquiátrica pode ser determinante, por exemplo, em casos de interdição de direitos, para anulação de atos jurídicos, avaliação da capacidade de fazer testamentos, modificação de guarda de filhos. No que é pertinente ao direito do trabalho, a perícia psiquiátrica pode aferir as consequências psicológicas de um acidente de trabalho, avaliação da capacidade laborativa em função de transtornos decorrentes das condições do trabalho, dentre outros. Igualmente, na esfera administrativa, a perícia psiquiátrica pode indicar a necessidade de concessão de licença para tratamento médico ou mesmo aposentadoria decorrente de transtorno mental, avaliação da motivação de determinada falta funcional, entre outras possibilidades.

Em relação ao objeto do presente artigo, que é o direito penal, a perícia psiquiátrica pode tratar do aferimento da imputabilidade do indivíduo quando é instaurado incidente de sanidade mental (regulado pelos artigos 149 a 154 do

12. Miziara, Ivan Dieb. "Noções de psicopatologia forense". In: MIZIARA, Ivan Dieb (coordenação). *Guia de medicina legal e perícia médica*, p. 260.

Código de Processo Penal), inclusive quando a incapacidade mental foi determinada por alguma forma de dependência, bem como na execução dos chamados exames de cessação de periculosidade nos casos dos sentenciados a cumprir medida de segurança [13].

É preciso, portanto, evidenciar o que é importante do ponto de vista da psiquiatria forense para subsidiar a qualificação judicial de determinado indivíduo como inimputável perante o direito penal. Inicialmente, é preciso entender que imputabilidade não significa necessariamente normalidade psíquica. Importante é que o sujeito disponha da integridade de suas faculdades e apresente condições de avaliar seus próprios atos, mesmo que sofra de algum transtorno mental (por exemplo, o intervalo lúcido das psicoses). Sendo assim, a perícia psiquiátrica deverá aferir, primeiramente, a capacidade do indivíduo compreender o caráter delitivo da conduta, para então analisar a possibilidade de exercer livremente sua vontade, ou seja, sua capacidade de querer ou não a realizar [14].

Em suma, deverá a perícia psiquiátrica estar atenta ao critério biopsicológico de aferimento da imputabilidade, fornecendo à justiça um diagnóstico (critério biológico), descrevendo o comprometimento total ou parcial da capacidade do indivíduo de entender ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico), sempre tendo em consideração o tempo da conduta imputada (critério temporal). A interpretação jurídica deste diagnóstico deverá ficar enquadrada nas quatro

13. Miziara, Ivan Dieb. "Noções de psicopatologia forense". In: MIZIARA, Ivan Dieb (coordenação). *Guia de medicina legal e perícia médica*, p. 261.

14. Miziara, Ivan Dieb. "Noções de psicopatologia forense". In: MIZIARA, Ivan Dieb (coordenação). *Guia de medicina legal e perícia médica*, pp. 262-264.

hipóteses previstas no artigo 26 do Código Penal, que são "doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado ou perturbação da saúde mental" [15].

Necessário ressaltar a evidente obsolescência dos termos legais previstos no artigo 26 do Código Penal, que datam da Reforma de 1984 e que trazem desnecessária carga pejorativa àqueles indivíduos inimputáveis em conflito com a lei penal. Contudo, considerando o princípio da legalidade estrita que rege o direito penal, não há outro caminho a ser seguido pelos operadores das instâncias formais de controle social senão trabalhar com estes conceitos.

O contraponto colocado por Paulo QUEIROZ mostra-se muito relevante à compreensão do tema, pois muitos transtornos de consciência que podem acometer o indivíduo em conflito com a lei penal não correspondem a manifestações de "*deficiências corporais orgânicas*" ou biológicas, da mesma forma que a avaliação sobre a (in)capacidade de agir de outro modo decorre de um juízo normativo e não médico.

Prossegue, referido autor, definindo o termo legal "doença mental" de maneira ampla, pelo qual pode ser entendido "*toda e qualquer enfermidade mental capaz de comprometer, total ou parcialmente, a capacidade de entendimento do seu portador*", dando como exemplos "*esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, psicose alcoólica, paranóia, epilepsia, demência senil, paralisia progressiva, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, histeria etc., pouco*

15. Miziara, Ivan Dieb. "Noções de psicopatologia forense". In: MIZIARA, Ivan Dieb (coordenação). *Guia de medicina legal e perícia médica*, p. 269.

importando a causa geradora de semelhante estado, se natural ou tóxica (v.g., uso de drogas lícitas ou ilícitas), por exemplo" [16] [17].

Em verdade, o trabalho pericial necessário nos processos penais que envolvem a prática de ato em conflito com a lei de pessoa com transtornos ou determinadas condições psíquicas pressupõe dois níveis de observação e prognose, os quais muito dificilmente podem ser feitos num único ato. O primeiro nível é aquele atinente ao incidente de sanidade mental propriamente dito, quando o perito médico-legal tem que descrever ao juiz a condição mental imanente do indivíduo, avaliando os quesitos legais relacionados à sua imputabilidade ou semi-imputabilidade, conforme prevê o artigo 26 do Código Penal. Já no segundo nível, há de ser feito o prognóstico de reincidência, no caso dos imputáveis, ou, no caso dos inimputáveis, o juízo de periculosidade, ou seja, a prognose sobre a possibilidade de que o indivíduo volte a ter comportamentos problemáticos [18].

Para que se possa exemplificar de modo prático a necessidade de (re)avaliação médico-pericial constante do sujeito em conflito com a lei penal considerado inimputável, verifique-se o sistema português de aplicação da medida de segurança, recentemente atualizado pela Lei 35/2023. De acordo com o artigo 93 do Código Penal Português, é possível ao internado provocar o Poder Judiciário para analisar causas justificadora da cessação da internação, que podem ser apreciadas a qualquer

16. QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal – Parte Geral*, pp. 305-306.

17. Atualmente, transformou-se a maneira que a própria medicina aborda a questão da embriaguez patológica, incluindo-a na Classificação Internacional de Doenças sob o código *CID F10 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool.* O direito do trabalho vem alterando paulatinamente alterando sua compreensão sobre o alcoolismo, deixando de ser motivo de dispensa por justa causa, para configurar, muitas vezes, conduta discriminatória a dispensa de empregado acometido deste transtorno mental.

18. SÁ, Alvino Augusto de. "Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança.", p. 195.

momento, havendo previsão de revisão obrigatória decorrido um ano do início do cumprimento da internação ou da decisão que a tiver mantido [19].

Nos casos em que há alterações na saúde mental do indivíduo internado que permitam vislumbrar nova classificação de *sua* periculosidade (concretamente considerada), porquanto haveria "*razões para esperar que a finalidade da medida possa ser alcançada em meio aberto*", instaura-se uma espécie de incidente na execução da medida de segurança, denominado *liberdade para prova*, regido pelo artigo 94º do Código Penal Português. Não havendo motivos supervenientes que possam determinar a revogação da *liberdade para a prova*, conforme previstos no artigo 95º do Código Penal Português, a medida de segurança de internação é declarada extinta.

5. Medidas de Segurança Sob a Ética da Inclusão Social

A justificativa ética da proposição de um novo modelo a ser implantado no tratamento dispensado aos indivíduos concretamente responsáveis por determinado comportamento socialmente problemático, descrito como fato típico e antijurídico pela lei penal, parte da compreensão de que o desajuste da inserção destes indivíduos na rede social é dialógico, ou seja, integra não só a inserção problemática desses indivíduos à rede social, mas também o reconhecimento

19. "Artigo 93.º Revisão da situação do internado

1 - Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo. / 2 - A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorrido um ano sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido. / 3 - Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º". Texto alterado pelo artigo 50º da Lei nº 35/2023. Cfe.: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675, visualizado em 19/11/2023.

da incapacidade da sociedade de receber estes indivíduos desajustados, o que coloca a sociedade como corresponsável pelo problema.

A partir desta ótica, abandonam-se os objetivos comumente citados na vasta bibliografia sobre as finalidades da pena, que são a ressocialização ou a própria socialização do indivíduo com comportamentos problemático e responsabilizado por fato descrito como crime pela lei penal, pelas quais se entendem a readequação ou adequação do indivíduo às normas e valores sociais preestabelecidos, passando-se a perseguir uma nova finalidade, qual seja, a inclusão social, entendida como a acomodação recíproca entre indivíduo, sociedade e seus valores.

Estendendo-se essa premissa aos indivíduos aos quais foram impostas medidas de segurança, faz-se necessário que o comportamento socialmente problemático seja visto não apenas sob a ótica da questão de saúde ou de desenvolvimento mental que lhes acomete, mas sim sob um espectro complexo de fatores, todos corresponsáveis pelo comportamento tido por inadequado. Nesta compreensão, relativizam-se os conceitos de periculosidade, tratamento e cura, abrindo-se caminho para a meta da inclusão social [20].

Há de ser afastada a compreensão de que a medida de segurança seria uma resposta estatal aos agentes que, por apresentarem questões de saúde ou de desenvolvimento mental, são tratados como incorrigíveis pelo sistema judicial. Assim, se enfraquece a ideia de periculosidade, que nada mais é do que o exercício de previsão incerto da iminência de um comportamento futuro, que pode ou não se concretizar.

20. SÁ, Alvino Augusto de. "Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança.", pp. 191-192.

Não se pode negar o caráter segregacionista, reducionista e justificado tão somente pelos imperativos da defesa social dessa compreensão de periculosidade e das finalidades teóricas da medida de segurança.

Percebe-se que, nesta concepção, a periculosidade é vista como uma predisposição ou mesmo uma predeterminação do indivíduo à prática de novos atos socialmente conflituosos, o que acaba sendo, na prática, uma sentença não judicial que condena o indivíduo a uma sanção penal muito mais longa do que indivíduos considerados mentalmente típicos e, muitas vezes, importam no risco, inclusive, da imposição de uma reprimenda perpétua, não obstante sua vedação constitucional.

Importante, neste ponto, afirmar que o diagnóstico médico da inimputabilidade do indivíduo, realizado por ocasião do exame pericial, não pode ser confundido nem conduzir automaticamente ao juízo de existência de periculosidade, porque o prognóstico de um comportamento futuro, além de indemonstrável, não tem necessária coincidência absoluta com a etiologia de tais condições psíquicas, tendo que ser avaliado caso a caso por posteriores e seguidos exames criminológicos. A periculosidade, portanto, fica muito mais determinada pela falta de capacidade de compreender o indivíduo e seu comportamento futuro do que pelo ato praticado em si [21] .

Na realidade, o avanço do conhecimento multidisciplinar (psicofarmacológico, psicoterapêutico e psicossocial) derrubou certezas psiquiátricas há muito existentes, deixando o mundo jurídico-penal em dificuldade para justificar o pressuposto

21. SÁ, Alvino Augusto de. “Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança.”, pp. 192-195.

teórico que historicamente embasou a existência e a aplicação da medida de segurança, a periculosidade. Hoje, mais do que nunca, não há qualquer linearidade na associação entre questões de saúde ou de desenvolvimento mental com prática antissocial, em especial frente às possibilidades de resposta médico-psiquiátrica focada na necessidade ou não de tratamento do agente considerado inimputável, com períodos de internações cada vez menores. Parece, assim, que o pressuposto da periculosidade encontra-se concretamente substituído pelo pressuposto da necessidade de tratamento quando se está a lidar com atos antissociais praticados por indivíduos inimputáveis [22].

6. Lei nº 10.216/2001 e Resolução 487 do Conselho Nacional de Justiça

Dentro do espírito universalizante e público dos serviços de saúde preconizados pelos artigos 196 e seguintes da Constituição da República — que, como visto, nada diziam a respeito de pessoas com questões de saúde ou de desenvolvimento mental —, o artigo 3º da Lei nº 10.216/2001 especificou que *"[é] responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais*".

22. ANTUNES, Maria João. *Penas e medidas de segurança*, pp. 156-157.

A intenção da Lei nº 10.216/2001 é a de delimitar a internação psiquiátrica dentro de sua função terapêutica, tendo como vetores primordiais de sua incidência as condições de saúde mental e os direitos da pessoa em sofrimento psíquico. Submete-se, portanto, às determinações provenientes do sistema jurídico, o que inverte a lógica da aplicação da medida de segurança da forma como prevista no Código Penal, fazendo necessária uma compatibilização de sua execução.

Fundamental para compreensão deste tema é o *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.216/2001, que determina: "*[a] internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.*"

Ao contrário do que determina o Código Penal, que estabelece espécies de medida de segurança a partir da gravidade abstrata da pena cominada ao fato antissocial praticado pelo indivíduo, a chamada Lei Antimanicomial determina que a internação deve ser a última das possibilidades de intervenção a ser escolhida, somente quando as demais possibilidades não tiverem surtido os efeitos necessários ou desejados. Como asseveram Haroldo CAETANO e Silvia TEDESCO, "*[A] internação psiquiátrica passa a ser algo absolutamente distinto, assim, de expedientes de natureza eminentemente punitiva ou 'de segurança'*" [23].

A chamada Lei Antimanicomial prevê internações mais breves, somente quando medicamente indicadas nos períodos mais graves de crise psiquiátrica, com base em parecer fundamentado. Ademais, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 10.2016/2001, "*é vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições*

23. "Loucura e direito penal: pistas para extinção dos manicômios judiciários", p. 192.

com características asilares", ou seja, aquelas desprovidas de "*serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros*" e que não assegurem aos pacientes todo o rol de direitos previstos no parágrafo único do seu artigo 2º [24] .

A confirmar seu compromisso com a constante melhoria do tratamento dispensado aos portadores de transtornos mentais, no ano de 2007, o Brasil assinou a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, trabalho de consenso desenvolvido pela Organização das Nações Unidas – ONU, documento que, em seu artigo 1, define como seu propósito "*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência*", que são "*aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*" [25] .

Visando, justamente, a regulamentar o cumprimento da Lei nº 10.216/2001, após mais de duas décadas de sua vigência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, que instituiu a Política

24. Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

25. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192, consultado em 20/11/2023.

Antimanicomial do Poder Judiciário no âmbito daquele órgão, com o objetivo principal de impulsionar sua implementação, naquilo que interessa ao presente artigo, no âmbito da execução das medidas de segurança.

Referida normativa do CNJ tem como diretriz enfatizar a dignidade, a singularidade e a autonomia das pessoas com questões de saúde ou desenvolvimento mental, proibindo todas as formas de discriminação e estigmatização, especialmente aos grupos sociais mais vulneráveis. Visa a promover a política de desinstitucionalização, evitando internações em ambiente asilar, e o tratamento multidisciplinar em meio aberto. Com isto, tem a finalidade de impedir as possibilidades de torturas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A principal meta pretendida pela Resolução 487 do CNJ, em verdade, parece ser a promoção da necessidade de articulação entre o Poder Judiciário, a rede de saúde (SUS) e de assistência social disponíveis aos indivíduos com transtornos mentais. Assim, esse tratamento diferenciado pela instância formal de controle social já se iniciaria na audiência de custódia, momento em que o juiz já deve encaminhar pessoas nessas condições ao atendimento pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPs). Com o mesmo espírito, determina a revisão da situação, com a consequente transferências de indivíduos ainda internados em instituições asilares para estabelecimentos adequados disponíveis dentro da rede de saúde.

Da mesma forma que a Lei nº 10.2016/2001, vigente há mais de duas décadas, não teve suas determinações implementadas na prática, tampouco a Resolução nº 487/2023 teve seu cumprimento observado pelas autoridades públicas responsáveis, o que levou o CNJ a editar, em 26 de agosto de 2024, a Resolução nº 572,

concedendo mais nove meses de prazo para que os membros do Poder Judiciário revisem "*os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado*", bem como que determinem " *a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições*".

Não obstante, em 16 de setembro de 2024, veiculou-se no jornal Folha de São Paulo matéria de página inteira relatando as diversas resistências que vêm sendo enfrentadas para fazer cumprir o comando legal que determina o fim dos manicômios judiciais, informando que, àquela altura, ainda existiam 2.276 internos em instituições asilares, sendo que 260 delas "*já possuem a medida de segurança extinta ou com alvará de soltura, mas continuam confinadas porque não são aceitas por suas famílias, e o Estado não oferece vagas de acolhimento na rede de saúde*" [26] .

7. A Compatibilização do Cumprimento da Medida de Segurança Com os Princípios da Lei nº 10.216/2001

Embora o artigo 1º da Lei nº 10.216/2001 estabeleça que "*os direitos e a proteção das pessoas acometidas de*

26. Página A27.

transtorno mental (...) são assegurados sem qualquer forma de discriminação", é certo que a aplicação de referida norma àqueles indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis e que estão em conflito com a lei penal encontrou grandes resistências em virtude da não superação teórica do aparente conflito aparentemente existente entre culpabilidade, como fundamento da pena, e periculosidade, com fundamento da medida de segurança [27].

Como bem ressaltam Haroldo CAETANO e Silvia TEDESCO, não tendo havido "*expressa alteração da legislação penal no que diz respeito às medidas de segurança para sua adequação à ordem constitucional pós-1988, o Brasil passou a ter experiência distintas nessa matéria, convivendo com modelos completamente diferentes, quando não antagônicos entre si*" [28].

Importante notar que é consenso entre doutrinadores e mesmo operadores práticos do sistema penal que, entre esses dois modelos punitivos existentes no direito penal, é exatamente aquele voltado aos inimputáveis, que deveria orientar-se a finalidades terapêuticas, o que se revela mais cruel e com menor carga de garantias ao sujeito entregue às suas malhas. Um verdadeiro contrassenso que leva os defensores da extinção das internações manicomiais a preconizarem que se torne possível "*que os loucos infratores possam ter tratamento extra-hospitalar, contando, por exemplo, com os* Centros de Atenção Psicossocial *(CAPS), os programas* De Volta Para Casa *e* Residências Terapêuticas*,*

27. REIS JUNIOR, Almir Santos. *Loucura criminosa e seu reflexo no direito penal: da imputabilidade, por meio da construção psico-quântica do conceito de doença mental*, p. 163.

28. "Loucura e direito penal: pistas para extinção dos manicômios judiciários", p. 192.

com ações que represente o hospital aberto" [29].

Marden Marques SOARES FILHO, em texto publicado em 2018, defende que os denominados Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cuja existência é prevista nos artigos 99 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), fossem substituídos, de maneira gradual, "*por medidas terapêuticas de base comunitária*". Esta substituição deveria (ou deverá, já que ainda não ocorreu) transformar a finalidade da medida de segurança, transpondo as ideias de "*tratamento*" e de "*presunção criminal*" para os conceitos de "*cuidado*", "*prevenção*" e "*inclusão social*", num caminho que reconheça como efetivos "*sujeitos de direito*" as pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei penal.

Esse processo de transformação na própria compreensão da utilidade da medida de segurança, aplicada "*historicamente com forte viés periculosista, com características asilares e escassa compreensão acerca do* (seu próprio) *sujeito*", como adverte o referido autor, exige um esforço extremamente contra-hegemônico, com necessidade contínua de sensibilização e conscientização dos gestores públicos ligados principalmente ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, para "*exposição de conceitos antiprisionais e antimanicomiais pouco compreendidos e explorados por grande parte da sociedade brasileira*".

Conclui, então, que os indivíduos inimputáveis por questões de saúde ou de desenvolvimento mental, em conflito com a lei penal, dever ser inseridos "*em redes de saúde, sobretudo, além de reconhecer a importância da assistência e*

29. REIS JUNIOR, Almir Santos. *Loucura criminosa e seu reflexo no direito penal: da imputabilidade, por meio da construção psico-quântica do conceito de doença mental*, p. 164.

proteção sociais, dos benefícios assistenciais e da inclusão em redes de sociabilidade". Todo este aparato de transição de um sistema para o outro deverá ser feito no contexto da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que integra, por sua vez, o Sistema Único de Saúde (SUS), possibilitando a locação de verbas e recursos para sua implementação [30].

A título exemplificativo, a matéria publicada em 06 de outubro de 2024, pela Folha de São Paulo, sobre os centros psicossociais em São Paulo, dá uma ideia da dimensão da demanda de saúde mental e mostra como a possibilidade de tratamento e atenção desse público é capaz de permitir sua inclusão e convívio sem que se recorra a instituições de caráter total e asilar [31].

Alvino Augusto de SÁ, em texto publicado no ano de 2019, já ressaltava duas experiências brasileiras que demonstravam a possibilidade de êxito do cumprimento de medidas de segurança sob a égide da Lei nº 10.216/2001, uma em Goiás, denominada PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator, e outra em Minas Gerais, chamada PAI-PJ – Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental. Ambas as experiências de sucesso referidas têm em comum a atuação em conjunto das instâncias formais da persecução penal (Poder Judiciário e Ministério Público, principalmente) com a rede de apoio disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, contando, ainda, com a participação da sociedade civil.

30. SOARES FILHO, Marden Marques. "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP): um desafio para o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro", pp. 238-241.

31. Folha de São Paulo, A32, 06 de outubro de 2024.

Tais experiências têm ainda em comum as seguintes características e preocupações: preponderância do caráter terapêutico da medida; substituição do paradigma da segurança pública para o da saúde pública; inserção das medidas na estratégica terapêutica do SUS, com ações voltadas ao bem-estar do indivíduo e de sua família; valorização da palavra do indivíduo, que passa a se sentir um sujeito responsável; singularidade do tratamento para cada indivíduo; supera-se o paradigma da periculosidade [32].

Desse modo, uma vez reconhecida a inimputabilidade por questões de saúde ou de desenvolvimento mental, a absolvição imprópria e a medida de segurança implicam, necessariamente, na retirada da Justiça criminal da regência da administração da relação com esse indivíduo que passará a ser cuidado, nos termos da Lei nº 10.216/01, pela rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde.

8. Conclusão

Considerando a intangibilidade do conceito de periculosidade, seja como diagnóstico ou como prognóstico, sem qualquer fundamentação científica sólida, a Justiça criminal não pode mais dele se servir para a resolução de problemas de conflito com a lei penal protagonizado por pessoas inimputáveis, por questões de saúde ou de desenvolvimento mental.

Dados os avanços da medicina, não apenas pela existência de novos fármacos, mas sobretudo pela compreensão de que as questões de saúde mental pertencem a um campo

32. SÁ, Alvino Augusto de. "Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança.", pp. 195-198.

multidisciplinar de conhecimento, relacionado também à psicologia, assistência social, que se vale de abordagens terapêuticas e intervenções integradas, a Lei nº 10.216/01 criou um modelo antimanicomial, aplicável indistintamente a todas as pessoas com problemas de saúde mental.

Com base nesse novo modelo, uma vez reconhecida a inimputabilidade, a absolvição imprópria e as chamadas medidas de segurança deixam de se subordinar às anacrônicas disposições do Código Penal, que estavam fundadas na gravidade do delito, e passam a ser regidas por critérios exclusivamente de saúde e inclusão, trazidos pela legislação especial mencionada, impedindo a segregação em estabelecimentos asilares, uma vez que as internações só terão lugar como medidas excepcionais e transitórias.

A partir desse modelo de políticas públicas marcadas pela legislação antimanicomial, os investimentos do Estado devem se voltar para reforçar e ampliar a rede de atenção à saúde mental, levando-se em consideração também toda a população destinatária da imposição das chamadas medidas de segurança.

9. Referências Bibliográficas

ANGELLA, Marilia Golfieri. "Unidade experimental de saúde e a interdição civil de adolescentes infratores: A ruptura da proteção integral como fundamento para a violação de direitos humanos". In: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/337128/unidade-experimental-de-saude-e-a-interdicao-civil-de-adolescentes-infratores--a-ruptura-da-protecao-integral-como-fundamento-para-a-violacao-de-direitos-humanos. Consultado em 18/11/2023.

ANTUNES, Maria João. *Penas e medidas de segurança*. 3ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2024 (*e-book*).

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro.* São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BASAGLIA, Franco. *Psiquiatria alternativa: contra o pessimismo da razão, o otimismo da prática.* Tradução de Sonia Soianesi e Maria Celeste Marcondes. São Paulo: Ed. Brasil Debates, 1979.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BRASIL. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192, consultado em 20/11/2023.

_____. https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf, consultado em 31/10/2023.

CAETANO, Haroldo; TEDESCO, Silvia. "Loucura e direito penal: pistas para a extinção dos manicômios judiciários". In: *Saúde e debate*, v. 45, n. 128. Rio de Janeiro, jan-mar-2021, pp. 191-202. Disponível em: https://saudeemdebate.org.br/sed/article/view/3410, consultado em 24/10/2023.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CUERVO NIETO, Cecilia. *Las medidas de seguridad de internamiento en el derecho español: uma mirada crítica a uma institución controvertida*. Salamanca: Ratio Legis, 2023.

MATTOS, Virgílio de. *Crime e psiquiatria: uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança.* Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica — As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).* Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

MINAHIN, Maria Auxiliadora. "Algumas reflexões sobre a medida de segurança." In: *Boletim IBCCrim.* São Paulo, ano 32, n. 375, p. 12-13, 2024.

MIZIARA, Ivan Dieb (coordenação). *Guia de medicina legal e perícia médica.* 1. ed. Barueri: Manole, 2022.

PORTUGAL. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>, visualizado em 19/11/2023.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal – Parte Geral.* 5ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

REIS JÚNIOR, Almir Santos. *Loucura criminosa e seu reflexo no direito penal: da imputabilidade, por meio da construção psico-quântica do conceito de doença mental.* Curitiba: Juruá, 2019,

_____. "Impactos da lei antimanicomial às medidas de segurança". In: *Enciclopédia Jurídica da PUCSP,* tomo VIII. Coord. Christiano Jorge Santos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/433/edicao-1/impactos-da-lei-antimanicomial-as-medidas-de-seguranca, consultado em 24/10/2023.

SÁ, Alvino Augusto de. "Criminologia clínica de inclusão social e as medidas de segurança." In:

SÁ, Alvino Augusto de; ALMEIDA, Júlia de Moraes; SHECAIRA, Sérgio Salomão (orgs.). *Novas perspectivas da criminologia.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, pp. 191-215.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOARES FILHO, Marden Marques. "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP): um desafio para o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro". In: VITTO, Renato C.P. de; DAUFEMBACK, Valdirene (org.) *Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil.* Belo Horizonte/MG: Letramento, Casa do Direito, 2018, pp. 217-246.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal, volume 1: Parte Geral.* 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal.: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11 – 7 – 1984 e com a Constituição Federal de 1988.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

5. Proeminências

5.1.
Ato Normativo 0003917-90.2019.2.00.0000

José Antonio Dias Toffoli

Ementa

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Enfrentamento. Imperativo constitucional (Art. 226, § 8º, cf). Política judiciária nacional (resolução CNJ nº 254/2018). Aprimoramento da prestação jurisdicional. Adoção de medidas administrativas e jurídicas para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (Art. 7º, "c" e "d, da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - "convenção de Belém do Pará"). Implementação de mecanismos de "*avaliação e proteção quanto a riscos imediatos***", para prevenir a violência futura ou em potencial (recomendação geral nº 35 do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - cedaw, item 31, alínea "a.ii"). Fatores que indiquem o risco de uma mulher, no contexto da violência doméstica e familiar, vir a ser novamente agredida ou tornar-se vítima de feminicídio. Necessidade de subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal e das redes de assistência e de proteção na identificação desses fatores e na gestão do risco. Instituição do formulário nacional de avaliação de risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais**

atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Resolução aprovada.

1. Por imperativo constitucional, é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF), fenômeno perturbador que, em sua transversalidade, atinge todas as classes sociais.

2. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("*Convenção de Belém do Pará*"), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d").

3. A Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam "*avaliação e proteção quanto a riscos imediatos*" (item 31, alínea "a.ii").

4. É necessário identificarem-se os fatores que indiquem o risco de uma mulher, no contexto da violência doméstica, vir a ser novamente agredida ou tornar-se vítima de feminicídio, visando subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado.

5. Urge disponibilizar-se um formulário nacional de avaliação de risco que, fundado em critérios técnico-científicos, possa

auxiliar os juízes a identificarem os requisitos para a eventual imposição de uma medida protetiva e/ou cautelar ao autor de um ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos de violência praticados no contexto das relações domésticas e familiares contra a mulher, tendo como objetivo o aprimoramento da prestação jurisdicional.

7. Resolução aprovada.

Relatório

O Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Relator):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo para a edição de Resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 5/12/18, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica no 043/2018, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério de Direitos Humanos, visando a criação e a implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em face da necessidade de discussão e aprovação, no âmbito do Poder Judiciário, do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**,** instituiu-se Grupo de Trabalho destinado à criação e à implantação do modelo de formulário em questão, por intermédio da Portaria GP no 164, de 19 de dezembro de 2018.

Essa Portaria, posteriormente alterada pela Portaria no 12, de 28 de janeiro de 2019, estabeleceu a seguinte composição para o Grupo de Trabalho:

> "I – Rogério Schietti Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o presidirá;
>
> II – Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do CNJ, que o coordenará;
>
> III – Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira do CNJ;
>
> IV – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
>
> V – Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
>
> VI – Adriana Ramos de Mello, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro-RJ (TJRJ);
>
> VII – Ariel Nicolai Cesa Dias, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Foz do Iguaçu-PR (TJPR);
>
> VIII – Deyvis de Oliveira Marques, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Parnamirim-RN (TJRN);
>
> IX – Luciana Lopes Rocha, Juíza de Direito do Juizado de

> Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga-DF (TJDFT);
>
> X – Madgéli Frantz Machado, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre-RS (TJRS)".

Ao Grupo de Trabalho foram conferidas as seguintes atribuições:

> "I – apresentar, no prazo de 90 dias, Plano de Trabalho e Cronograma de Atividades, sob a ótica do Poder Judiciário, para a concretização das ações conjuntas previstas no Termo de Cooperação Técnica;
>
> II – discutir e propor o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida;
>
> III – supervisionar a implementação de projetos-piloto em unidades da Federação para testar a aplicação do formulário de avaliação de risco e sugerir as correções e acréscimos que se fizerem necessários, como etapa preparatória para sua implementação nacional; e
>
> IV – adotar as providências necessárias para a capacitação dos atores do sistema de justiça criminal, visando à correta aplicação e interpretação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida".

O Grupo de Trabalho, em 8/5/19, encaminhou à Presidência do CNJ minucioso relatório de suas atividades, subscrito por seu Presidente, o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, do Superior Tribunal de Justiça, e por seu Relator, **Rodrigo Capez**, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ.

O relatório noticia que foram considerados diversos modelos de avaliação de risco vigentes no exterior e no País, dentre eles o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, boa prática paradigma construída pela rede distrital de enfrentamento à violência doméstica, sob coordenação do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), bem como o modelo sugerido pelo Relatório Final do projeto "*Formulário de* **Risk Assessment** *para o CNVD: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher*", viabilizado por intermédio do programa Diálogos União Europeia – Brasil, de autoria dos professores portugueses Manuel Lisboa e Ana Lúcia Teixeira, e da socióloga brasileira Wânia Pasinato, que veio a ser adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O Grupo de Trabalho reportou que, ao debater a exigência de aplicação do formulário por profissional capacitado ou a possibilidade de sua autoaplicação, optou pela conjugação de ambas as possibilidades, em face da realidade dos mais diversos rincões do País, nos quais se constata a ausência de infraestrutura policial mínima de atendimento às vítimas de violência doméstica.

Assim, onde houver profissional capacitado, a este competirá aplicar o formulário e, na sua ausência, caberá à vítima o seu preenchimento.

O Grupo de Trabalho rejeitou a inclusão, no formulário, da quantificação do risco (elevado, moderado, baixo) a que se encontraria exposta a vítima - *quantificação que resultaria da tabulação dos fatores de risco, conjugada com a avaliação subjetiva realizada pelo profissional capacitado* -, por entender que a avaliação do grau de risco deva ser reservada, com exclusividade, ao juiz, que motivadamente formará o seu convencimento, a partir dos fatores de risco

identificados, sobre a intensidade do *periculum libertatis* e a medida cautelar pessoal correspondente a ser eventualmente imposta.

Ao ver do Grupo de Trabalho, a atribuição a um terceiro de uma tarefa de contornos nitidamente judiciais (quantificação do *periculum libertatis* e indicação da suposta medida cautelar correspondente), além de traduzir, em certa medida, "delegação" de atividade privativamente jurisdicional, poderia gerar indevida automatização de decisões penais relevantes, retirando do magistrado a liberdade de avaliar, motivadamente, a efetiva necessidade de providência cautelar.

O Grupo de Trabalho também assentou que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco terá grande potencial para servir como indutor de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica, na medida em que poderá conduzir as unidades da Federação a paulatinamente disponibilizar a estrutura necessária para sua adequada implementação.

Em 2/5/19, o Grupo de Trabalho aprovou o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (*anexo ao presente relatório*), e o submeteu à apreciação da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Esse modelo de formulário, aprimorado em função de contribuições dos participantes do 2º Encontro das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar promovido pelo CNJ, compõe-se de 25 (vinte e cinco) questões objetivas para autoaplicação pela vítima, onde não houver profissional capacitado.

O Grupo de Trabalho, por fim, apontou as principais distinções entre o modelo por ele sugerido e o modelo já adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), *in verbis*:

> *"A par das diferenças quanto à forma de aplicação e ao número de questões aplicadas (o modelo do CNMP não contempla a possibilidade de autoaplicação e sua primeira parte contém 19 perguntas objetivas), o instrumento adotado pelo CNMP, diversamente do modelo proposto pelo presente Grupo de Trabalho, repousa fundamentalmente na quantificação do risco por parte do profissional responsável por seu preenchimento.*
>
> *Se o que se visa é a oportuna edição de uma Resolução Conjunta CNJ-CNMP nessa seara, o Grupo de Trabalho sugere que se envidem esforços para que o modelo encampado pelo CNMP possa* **convergir** *ao modelo a ser adotado pelo CNJ, máxime considerando-se que os* **destinatários precípuos do formulário de avaliação de risco são os juízes, responsáveis últimos pela identificação dos pressupostos (fumus commissi delicti) e dos requisitos (periculum libertatis) para a imposição de uma medida cautelar.**
>
> *Com efeito,* **se os juízes de primeiro grau que atuam em varas especializadas de violência doméstica***, ora representados por cinco membros no Grupo de Trabalho,* **assentaram não aquiescer em hipótese alguma a quantificação de risco por terceiros***, no que foram secundados pelos demais integrantes do Grupo,* **não há sentido em incluir tal proposta no formulário**".

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente do Conselho Nacional de Justiça:

Consoante relatado, trata-se de procedimento de Ato Normativo objetivando a edição de Resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**.**

Por imperativo constitucional, é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF), fenômeno perturbador que não discrimina origem, raça, cor ou idade: em sua transversalidade, atinge todas as classes sociais.

A violência doméstica compreende, a par da violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), e encontra seu paroxismo no feminicídio, morte **física** da mulher que, frequentemente, é precedida de sua morte **civil**, derivada de seu impedimento para estudar, trabalhar, relacionar-se com outras pessoas e realizar-se plenamente.

A propósito do feminicídio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de recente nota divulgada em 4/2/19, expressou "*sua preocupação pela* **prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil***, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano*".

Ao ensejo, **a Comissão exortou o Brasil "***a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas*".

Salientou ainda a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, "*segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), da Organização das Nações Unidas,* **40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil**" (http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp?fbclid=IwAR29DPySrtbfqc9X_xpF4KpiKJUQJ13o83pr5lGxMQUCPJ9XQhajE-L9svQ, acesso em 1º/6/19).

Por sua vez, o "*Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*", já registrava que o **Brasil detinha a 5ª maior taxa de feminicídios** do mundo, *in verbis*:

> "**Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil**, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, **ocupa uma pouco recomendável 5ª posição**, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:
>
> * 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;
>
> * 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;
>
> * 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia".

Outrossim, levantamento feito pelo "*Estadão Dados*", núcleo do jornal *O Estado de São Paulo* especializado em reportagens baseada em estatísticas, revela que, **no Estado de São Paulo**, **a cada 60 (sessenta) horas uma mulher é vítima de feminicídio**, de acordo com boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública (https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,uma-mulher-e-vitima-de-feminicidio-a-cada-60-horas-no-estado-de-sao-paulo,70002725469, acesso em 1º/6/19).

O Ministério da Saúde, com base no cruzamento dos registros de óbitos com os atendimentos na rede pública de saúde entre 2011 e 2016, verificou que três em cada dez mulheres que morreram no Brasil por causas ligadas à violência eram vítimas de agressões frequentes (https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,3-em-cada-10-mulheres-que-morrem-por-violencia-tem-historico-de-agressao,70002671084, acesso em 1º/6/19).

Inúmeros outros levantamentos e pesquisas poderiam ser agregados para demonstrar a **emergencialidade** da adoção de medidas que possam contribuir para a reversão desse trágico quadro.

Segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, em 2016 i) havia 892.273 casos pendentes em violência doméstica, ii) foram aplicadas 249.595 medidas protetivas e iii) foram registrados 3.339 casos de feminicídio (disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018, acesso em 1º/6/19).

O mesmo levantamento do DPJ revela que, em 2017, i) havia 946.541 casos pendentes em violência doméstica, ii) foram aplicadas 291.746 medidas protetivas e iii) foram registrados 4.209 casos de feminicídio.

Por fim, em 2018 i) havia 1.009.165 casos pendentes em violência doméstica, ii) **foram aplicadas 339.216 medidas protetivas** e iii) foram registrados 4.461 casos de feminicídio.

O vultoso e crescente número de medidas protetivas aplicadas apenas nos três últimos anos, por si só, **corrobora a necessidade de se disponibilizar para o juiz uma ferramenta que identifique adequadamente os fatores de risco de ocorrência de atos futuros de violência doméstica e familiar contra a mulher,** para subsidiar a escolha da medida protetiva e/ou cautelar apropriada ao caso concreto**.**

Essa ferramenta é exatamente o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco** para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como sabido, a imposição pelo juiz da medida protetiva de urgência e/ou cautelar apropriada para resguardar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar pressupõe a correta avaliação da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do agressor (*periculum libertatis*).

O formulário desempenha o relevante papel de identificar os fatores que indiquem o risco de uma mulher, no contexto das relações domésticas e familiares, vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, visando subsidiar

a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado.

Como já tive oportunidade de ressaltar, ao tratar dos pressupostos e requisitos para a imposição de medidas cautelares pessoais no processo penal,

> "*a prisão preventiva exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (***fumus commissi delicti***), a indicação concretada situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (***periculum libertatis***) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderia ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado*" (HC nº 122.057/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 10/10/14).

O *periculum libertatis*, portanto, exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade do imputado (HC nº 137.066/PE, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 13/3/17).

De outra banda, pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que "*a mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa*" (HC nº 115.613/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 13/8/14).

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal,

> **"[a] imposição de qualquer medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, reclama a indicação dos pressupostos fáticos que autorizem a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo, pois, do contrário, estar-se-ia incorrendo em verdadeira antecipação de pena**.

> É certo, ademais, que a prisão preventiva é a última *ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º). (HC nº 151.788/PR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 7/11/18).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também "*é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada,* **em dados concretos dos autos***, a necessidade da cautela (***periculum libertatis***), à luz do disposto no art. 312 do CPP*" (RHC nº 79.468/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 14/3/17, grifo nosso).

Ora, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, **enquanto instrumento capaz de identificar os fatores de risco da prática de um novo ato de violência doméstica e sua gravidade**, constitui ferramenta indispensável para que o juiz possa adequadamente identificar, qualificar e quantificar uma situação de risco para a integridade física ou psíquica da mulher, visando a imposição da medida protetiva e/ou cautelar apropriada.

Não é demais relembrar que o erro na identificação do **periculum libertatis**, seja subestimando-o, seja superestimando-o, poderá trazer gravíssimas consequências para a vítima (aumentando o risco a que estará exposta) ou para o imputado (v.g., decretação desnecessária de prisão cautelar).

Embora, a toda evidência, não se tenha condições de predizer o futuro, o juiz estará em condições de impor uma medida protetiva e/ou cautelar com amparo em um formulário

concebido a partir de critérios científicos, o que lhe dará uma **visão mais ampla e orientada da situação**.

Segundo os Professores **Manuel Lisboa** e **Ana Lúcia Teixeira**, do Observatório Nacional de Violência e Gênero da Universidade Nova de Lisboa, define-se avaliação de risco como "*o processo de identificar a presença de fatores de risco que afetam a probabilidade de ocorrência e a gravidade da violência futura*" (1º Relatório Parcial do projeto "Formulário de *Risk Assessment* para o CNVD: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher", de 14/8/18, concretizado por intermédio do Programa Diálogos União Europeia - Brasil).

Exemplificativamente, consideram-se fatores de risco comportamentos de ciúme excessivo ou que traduzam exercício de controle sobre a vítima, o histórico e a escalada da violência, a separação do casal, a existência de conflitos sobre a guarda de filhos, o acesso a armas.

Ao identificar os fatores que indiquem o risco de nova agressão ou de feminicídio, o formulário de avaliação busca:

> i) conscientizar a vítima do grau de risco a que se encontra exposta;
>
> ii) subsidiar a elaboração de um plano de segurança e de apoio à vítima; e
>
> iii) subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal, para a imposição de medidas protetivas e/ou cautelares em desfavor do agressor.

Outrossim, a adoção de um formulário nacional de avaliação de risco densificaria compromissos assumidos em instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("*Convenção de Belém do Pará*"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, **processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, bem como que adotem as **medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens** (art. 7º, "c" e "d").

Por sua vez, a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a **implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam "***avaliação e proteção quanto a riscos imediatos***"** (item 31, alínea "a.ii");

O próprio **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça**, em sua 2ª edição (setembro/18), recomenda "*que seja fomentada parceria para* **implantação de questionário de avaliação de risco** *pelas Delegacias de Polícia, a ser respondido pela vítima, para subsidiar o(a) juiz(a) quando da apreciação do pedido de medidas protetivas*" (http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf, acesso em 1º/6/19).

Nesse sentido, a Carta de Recife, aprovada no X Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, **um dos mais qualificados**

foros de debate sobre essa temática, realizado, em setembro de 2018, em Recife/PE, também "*recomend[a] aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF que articulem, junto às respectivas polícias civis,* **a adoção de questionário de avaliação de risco, objetivo e uniforme**".

Como sabido, após o registro da ocorrência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial, dentre outras providências, "*remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência*" (art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006).

Ora, um dos objetivos da **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, instituída pela Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, **é favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar** (art. 2º, inciso IX).

E não resta dúvida quanto ao potencial do formulário de avaliação de risco para o aprimoramento da prestação jurisdicional nessa seara.

É mister, portanto, padronizar e disponibilizar um formulário nacional que, fundado em critérios técnico-científicos, possa auxiliar os juízes a identificarem o risco do cometimento de um ato de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como sua gravidade.

O formulário nacional de avaliação de risco, como relevante instrumento para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar,

instruiria o expediente a que se refere o art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, tornando mais ágil a identificação dos fatores de risco e sua subsequente valoração judicial.

Quanto aos termos do formulário propriamente dito, subscrevo integralmente as conclusões do Grupo de Trabalho por mim instituído para a criação e a implantação do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse modelo, ora submetido ao Plenário do CNJ, foi construído pelo Grupo de Trabalho com base em sólidos critérios científicos e didaticamente disponibiliza aos seus aplicadores e intérpretes, a cada item, as correspondentes explicações técnicas relativas ao fator de risco que se visa identificar.

Também adiro à proposta do Grupo de Trabalho de exclusão da possibilidade de o aplicador do formulário quantificar o risco a que se encontraria exposta a vítima, por também compreender "*que a avaliação do grau de risco deva ser reservada, com exclusividade, ao juiz, que motivadamente formará o seu convencimento, a partir dos fatores de risco identificados, sobre a intensidade do* **periculum libertatis** *e a medida cautelar pessoal correspondente a ser eventualmente imposta*".

Como bem salientou o relatório do Grupo de Trabalho,

> "(...) a atribuição, a um terceiro, de uma **tarefa de contornos nitidamente judiciais** (quantificação do *periculum libertatis* e indicação da suposta medida cautelar correspondente), além de traduzir, em certa medida, "delegação" de atividade privativamente jurisdicional, poderia gerar indevida automatização de decisões penais relevantes, retirando do

> magistrado a liberdade de avaliar, motivadamente, a efetiva necessidade de providência cautelar".

Observo que serão fundamentais, para o êxito do formulário nacional de avaliação de risco, **i)** fomentar, em estrita observância ao art. 8º, I, da Lei no 11.340/2006, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social e saúde, bem como **ii)** capacitar servidores e magistrados para a interpretação do formulário e a gestão do risco por ele detectado, por intermédio de cursos a serem ministrados, presencialmente e a distância, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e pelas Escolas de Magistratura Estaduais e Distrital.

Reputo ainda de extrema relevância consignar que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco ora proposto, longe de representar uma imposição do CNJ, foi **democraticamente construído** com a destacada participação de Juízas e Juízes que atuam em Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como dos participantes no 2º Encontro das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Permito-me assinalar que a **legitimidade** com que foi idealizado e construído o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ prenuncia sua exitosa aceitação e aplicação no âmbito do Poder Judiciário.

Registro, por fim, os agradecimentos desta Presidência a todos os integrantes do Grupo de Trabalho por seu comprometimento e pela qualidade do modelo de formulário apresentado, que tanto irá contribuir para o aprimoramento

da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com essas considerações, **submeto** ao Egrégio Plenário a presente **proposta de Resolução instituindo o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco** para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e **voto por sua aprovação**.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

5.2.
Ato Normativo 0008022-76.2020.2.00.0000

Tânia Regina Silva Reckziegel,

Luiz Fux,

Emmanoel Pereira e

Flávia Pessoa

ATO NORMATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA À COMISSÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

MÉRITO. ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. Não se olvida que as Comissões deste Conselho têm por propósito contribuir ao bom desenvolvimento dos temas e atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências. Contudo, a atuação regulamentar do CNJ se dá no âmbito de sua competência administrativa, cujo exercício é conferido, particularmente, a cada um dos Conselheiros e, coletivamente, ao Plenário deste Conselho Nacional, como órgão colegiado superior para deliberação, nos termos dos arts. 17 e 102, §1º do Regimento Interno, amparado nas atribuições exaltadas constitucionalmente.

2. A relevância da matéria e a urgência em se estabelecer uma política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual prevalece sobre qualquer questão procedimental não vinculativa. Ademais, não verifico a subsunção do caso às hipóteses de prevenção externadas no Regimento Interno deste Conselho.

3. Questão de ordem rejeitada.

4. Proposta de ato normativo que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

5. Resolução aprovada.

Acórdão

O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20 de outubro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado para edição de resolução dirigida aos órgãos do Poder Judiciário com o objetivo de instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira Relatora

Voto

I. Questão de Ordem

Compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 103-B, da Constituição Federal, exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Esse controle é desempenhado pelo CNJ por meios de seus Atos Normativos.

Quanto à elaboração do Ato Normativo, o Regimento Interno do CNJ estabelece, no §1º do art. 102, que *"a edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro (...),* podendo *ser realizada audiência pública ou consulta pública"*.

Destaca-se, ainda, que o normativo interno deste Conselho apenas impõe prévio parecer técnico como condicionante à apresentação do ato quando este *"ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários"*, o que não corresponde à hipótese em análise.

De pontuar, outrossim, que o artigo 17 do Regimento Interno expõe como direito do Conselheiro o de *"elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias"*.

Não se olvida que as Comissões deste Conselho têm por propósito contribuir ao bom desenvolvimento dos temas e atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências. Contudo, a atuação regulamentar do CNJ se dá no âmbito de sua competência administrativa,

cujo exercício é conferido, particularmente, a cada um dos Conselheiros e, coletivamente, ao Plenário deste Conselho Nacional, como órgão colegiado superior para deliberação, nos termos do Regimento Interno já citado, amparado nas atribuições exaltadas constitucionalmente.

De pontuar que, já na competência desta nova Administração, aprovamos no Plenário outros Atos Normativos sem prévio parecer de Comissões atinentes ao tema desenvolvido.

Cito, a exemplo, o Ato 0007555-97.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução 335/2020, instituindo a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e implantando a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ. Referido Ato não passou por parecer prévio da Comissão de Tecnologia da Informação.

Ainda, também já no exercício da atual Administração, o Ato 0007552-45.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução 336/2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional, também foi aprovado sem parecer da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

Por fim, entendo que a relevância da matéria e a urgência em se estabelecer uma política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual prevalece sobre qualquer questão procedimental não vinculativa. Ademais, não verifico a subsunção do caso às hipóteses de prevenção externadas no Regimento Interno deste Conselho.

Com efeito, entendo que a questão de ordem levantada não se alinha aos ditames expressos no Regimento Interno

deste Conselho e, inclusive, já se encontra superada pela prática vivenciada já no exercício da atual Presidência.

II. Do Mérito

Inicialmente é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça detém a atribuição constitucional de editar atos normativos no âmbito da sua competência (Art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I), dirigidos exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente na sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa dos tribunais, como no caso em tela.

Trago ao colegiado Resolução que procura prevenir e dar tratamento adequado a situações de assédio e discriminação no ambiente de trabalho, praticados contra magistrados, servidores, colaboradores, estagiários, aprendizes.

Muito temos falado sobre a evolução tecnológica que vivenciamos e sobre o esforço no aperfeiçoamento de ferramentas digitais, por parte deste Conselho e de todos os tribunais que se unem neste propósito.

No entanto, o Poder Judiciário só consegue realizar o seu mister graças ao trabalho diário de milhares de pessoas, que interagem em relações interpessoais que podem se tornar difíceis e complexas.

Por isso, precisamos nos comprometer, como instituição, para que o bem-estar e a dignidade desses servidores sejam garantidos e o valor social do trabalho, reconhecido. Devemos estar atentos a atitudes de humilhação, discriminação, assédio e isolamento.

Precisamos, para o bem de todos nós – magistrados, servidores, colaboradores, estagiários – assegurar ambiente de trabalho saudável e seguro, para que cada um se sinta valorizado e possa dar o seu melhor.

Para isso, precisamos fomentar a gestão participativa e o aumento da diversidade, promover o reconhecimento do trabalho bem feito, desenvolver a gestão de pessoas e abrir canal para escuta e acolhimento.

A norma, em linhas gerais, fomenta a promoção de ambiente organizacional baseado no diálogo e cooperação vertical, horizontal e transversal, sendo cada integrante agente ativo desta iniciativa, e, cada gestor, responsável pela análise crítica dos métodos de gestão. Igualmente, busca desenvolver a cultura da autoridade cooperativa e do compromisso com a efetividade dos serviços judiciários.

Além disso, como prioridades na prevenção e combate ao assédio e discriminação, estabelece a política institucional de escuta e acompanhamento das pessoas, bem como a abordagem de práticas restaurativas na resolução dos conflitos que surgirem. Também prevê que a notícia de assédio ou discriminação poderá ser feita em diferentes instâncias institucionais, facilitando o acesso da pessoa que necessita de acolhida e, no caso de o noticiante considerar inviável a solução do conflito, ele poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento para apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Em resumo, destacam-se pontos principais da proposta apresentada:

1. Afirmação de uma cultura institucional orientada para o enfrentamento e a superação das injustiças de gênero e todas as formas de discriminação;
2. Instituição de Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por cada Tribunal, composta por magistrados e servidores;
3. Previsão de enfrentamento transversal do assédio, cabendo a cada agente contribuir para a efetividade da política;
4. Fomento de práticas restaurativas para resolução de conflitos;
5. Abertura de canal de escuta e acolhimento;
6. Previsão de programas de capacitação no tema;
7. Previsão de atuação coordenada dos tribunais em rede colaborativa.

Trata-se, portanto de compromisso com a construção de relações mais justas e equânimes no interior mesmo do Poder Judiciário, sem o que a própria condição institucional de rumarmos em direção a uma sociedade mais justa e fraterna, livre de preconceitos, fica prejudicada

Certamente que a efetividade dessa Resolução só se fará possível com o trabalho comprometido de todos nós.

Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos termos da minuta de ato normativo, e voto por sua aprovação:

RESOLUÇÃO Nº ... DE DE 2020.

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário visa a "ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura" (artigo 8º, inc. XII da Resolução CNJ nº 240/2016);

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ nº 198/2014, o que compreende a melhoria do ambiente organizacional e da qualidade de vida dos seus integrantes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 230/2016 determina que os órgãos do Poder Judiciário instituam Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão (artigo 10) e promovam "igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo" (artigo 14);

CONSIDERANDO a adesão do Conselho Nacional de Justiça ao pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, entre os quais estão o apoio e o respeito à proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, bem como com a sua não participação em violações destes direitos;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no

trabalho (artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Convenção nº 111 da OIT e os Princípios de Yogyakarta;

CONSIDERANDO que o assédio e a discriminação podem configurar violação à Lei nº 8.112/90 e à Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o assédio sexual viola o direito à liberdade sexual, à intimidade, à vida privada, à igualdade de tratamento e ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, atentando contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho;

CONSIDERANDO que as práticas de assédio e discriminação são formas de violência psicológica que afetam a vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização do trabalho;

Resolve:

Capítulo I - Da Finalidade

Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de Todas as Formas de Discriminação a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, inclusive aquelas contra estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

Capítulo II - Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I. Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico;

II. Assédio moral organizacional: processo contínuo de condutas abusivas amparado por estratégias

organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo dos funcionários ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais;

III. Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

IV. Discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo; da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

V. Saúde no trabalho: dinâmica de construção contínua, em que estejam assegurados os meios e condições para a construção de uma trajetória em direção ao bem-estar físico, mental e social, considerada em sua relação específica e relevante com o trabalho;

VI. Gestor: magistrado ou servidor que exerce atividades com poder de decisão, liderança de indivíduos e de equipes e, por meio de gestão de pessoas, de recursos, das condições organizacionais e de processos de trabalho, viabilizando o alcance dos resultados institucionais;

VII. Cooperação: mobilização, pelas pessoas, de seus recursos subjetivos para, juntas, superarem coletivamente as deficiências e contradições que surgem da organização prescrita do trabalho e da concordância entre singularidades, por meio da construção dialogal de regras formais e informais, técnicas, e consciência ética, que orientam o trabalho real;

VIII. Cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica sempre no duplo sentido ascendente-descendente; entre trabalhadores da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como com integrantes de outras instituições correlatas;

IX. Gestão participativa: modo de gestão que, entre outros aspectos mencionados na Resolução CNJ 240/2016, promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação e a deliberação coletiva e a participação integrada de magistrados e servidores em pesquisas, consultas, grupos gestores, com o objetivo de identificar problemas e propor melhorias no ambiente de trabalho e institucionais;

X. Organização do trabalho: conjunto de normas, instruções, práticas e processos que modulam as relações hierárquicas e competências, os mecanismos de deliberação, a divisão e o conteúdo dos tempos de trabalho, o conteúdo das tarefas, os modos operatórios, os critérios de qualidade e de desempenho;

XI. Risco: toda condição ou situação de trabalho que tem o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional;

XII. Transversalidade: integração dos conhecimentos e diretrizes sobre assédio e discriminação ao conjunto das políticas e estratégias de ação institucionais, de modo a garantir sua implementação em todas as dimensões da organização.

Capítulo III - Dos Princípios

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução orienta-se pelos seguintes princípios:

I. respeito à dignidade da pessoa humana;

II. não discriminação e respeito à diversidade;

III. saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;

IV. gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

V. reconhecimento do valor social do trabalho;

VI. valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências do trabalhador;

VII. primazia da abordagem preventiva;

VIII. transversalidade e integração das ações;

IX. responsabilidade e proatividade institucional;

X. sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

XI. proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

XII. resguardo da ética profissional;

XIII. construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho.

Capítulo IV - Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Esta Política rege-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I. a abordagem das situações de assédio e discriminação deverá levar em conta sua relação com a organização e gestão do trabalho e suas dimensões sociocultural, institucional e

II. individual;

III. os órgãos do Poder Judiciário promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, políticas, estratégias e métodos

gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis e orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

IV. as estratégias institucionais de prevenção e combate ao assédio e à discriminação priorizarão:

a. o desenvolvimento e a difusão de experiências e métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;

b. a promoção de política institucional de escuta, acolhimento e acompanhamento de

c. pessoas;

d. o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

V. os Tribunais e as respectivas Escolas de Formação de magistrados e de servidores, nos respectivos programas de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive os de desenvolvimento gerencial, deverão prever em seus currículos e itinerários formativos o tema da prevenção e enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho;

VI. os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;

VII. as áreas de gestão de pessoas, as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, previstas na Resolução CNJ 230/16, e as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, constituídas em cada Tribunal, promoverão, junto com a saúde e outras unidades, ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção;

VIII. a prevenção e o enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho serão pautados por abordagem transversal, cabendo a cada unidade organizacional e agente institucional contribuir para a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

IX. o atendimento e o acompanhamento dos casos de assédio e discriminação serão orientados por abordagem sistêmica e fluxos de trabalho integrados entre as unidades e especialidades profissionais, de modo especial entre as áreas de gestão de pessoas e saúde;

X. os órgãos e unidades do Poder Judiciário atuarão no sentido de sensibilizar magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviços sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias;

XI. os Tribunais e as Escolas de Formação de magistrados e de servidores, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação.

Parágrafo único: As Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário desenvolverão atividades específicas de formação, aperfeiçoamento e capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, e disponibilizarão aos Tribunais o respectivo material, devendo informar ao Conselho Nacional de Justiça as medidas tomadas em razão desta Resolução.

Capítulo V - Da Gestão e Organização do Trabalho

Art. 5º A prevenção e o enfrentamento às práticas de assédio e discriminação terão sua base na gestão e organização do trabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I. fomentar a gestão participativa, a integração entre servidores, gestores e magistrados, o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal;

II. promover a melhoria contínua e sustentável no ambiente de trabalho, contemplando as dimensões física, social, psicológica e organizacional;

III. assegurar o respeito à diversidade, coibir toda e qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho e impedir mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio moral e sexual;

IV. promover a comunicação horizontal, o diálogo, o *feedback* e canais de escuta e discussão com o objetivo de identificar problemas e propor ações de melhoria no ambiente e nas relações de trabalho;

V. desenvolver a cultura da autoridade cooperativa, da confiança, da valorização da experiência de trabalho, da discussão e deliberação coletiva e do compromisso com a qualidade e a efetividade dos serviços judiciários;

VI. aplicar as políticas institucionais vigentes de gestão de pessoas, saúde, inclusão e acessibilidade do Poder Judiciário;

VII. promover visibilidade e reconhecimento das pessoas e do seu trabalho, de modo a fomentar a cooperação e o desempenho coletivo e individual;

VIII. estimular, de forma integrada e contínua, a adoção de ações de promoção da saúde e da satisfação em relação ao trabalho, redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, inclusive com a melhoria das condições de trabalho, do conteúdo e organização das tarefas e processos de trabalho.

Art. 6º Os gestores são responsáveis pela análise crítica dos métodos de gestão e organização do trabalho adotados na sua unidade e corresponsáveis pela promoção de relações de respeito à diversidade, cooperação e resolução de conflitos em sua equipe.

§ 1º Os gestores buscarão o desenvolvimento permanente de suas competências relacionais e de gestão de pessoas, levando em conta especialmente a experiência e o aprendizado propiciados pelas interações no contexto de trabalho, bem como ações específicas de capacitação gerencial.

§ 2º Os gestores solicitarão suporte da área competente sempre que necessitarem de apoio para tratar de gestão de pessoas, resolução de conflitos, enfrentamento ao assédio e à discriminação, saúde mental no trabalho e outros temas afins.

Capítulo VI - Do Acolhimento, Suporte e Acompanhamento

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário manterão canal permanente, preferencialmente nas respectivas áreas de gestão de pessoas, de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação a todas as pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e discriminação no trabalho.

Art. 8º As ações de acolhimento e acompanhamento serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.

Art. 9º A escuta e o acompanhamento, observados métodos e técnicas profissionais, propiciarão atenção humanizada e centrada na necessidade da pessoa, respeitando seu tempo de reflexão e decisão e fortalecendo sua integridade psíquica, autonomia e liberdade de escolha.

> Parágrafo único. O acompanhamento propiciará informação acerca das possibilidades de encaminhamento previstas nesta Política e das alternativas de suporte e orientação disponíveis, respeitadas as escolhas quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio ou discriminação.

Art. 10. As áreas de acompanhamento de pessoas atuarão em rede com os demais profissionais de saúde, na perspectiva inter e transdisciplinar, a fim de assegurar cuidado integral às pessoas afetadas por situação de assédio ou discriminação.

Art. 11. Frente a riscos psicossociais relevantes, os profissionais das áreas de gestão de pessoas e de saúde poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade.

Capítulo VII - Da Notícia de Assédio ou Discriminação

Art. 12. Toda conduta que possa configurar assédio ou discriminação poderá ser noticiada por:

I. qualquer pessoa que se perceba alvo de assédio ou discriminação no trabalho;

II. qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho.

Art. 13. A notícia de assédio ou discriminação poderá ser acolhida em diferentes instâncias institucionais nos respectivos órgãos do Poder Judiciário, observadas suas atribuições específicas:

I. Área de Acompanhamento de Pessoas;

II. Área de Saúde;

III. Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual;

IV. Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

V. Comitê do Código de Conduta;

VI. Corregedoria de Justiça de Primeiro e Segundo Graus, Corregedoria Regional, Corregedoria-Geral da Justiça Federal ou Corregedoria Nacional de Justiça;

VII. Ouvidoria.

§ 1º O encaminhamento da notícia a uma das instâncias institucionais não impede a atuação concomitante das áreas de Saúde e Acompanhamento e não inibe as práticas restaurativas para a resolução de conflitos e promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 2º A instância que receber notícia de assédio ou discriminação informará à área de Acompanhamento de Pessoas para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na modificação das situações noticiadas sempre que o noticiante assim o desejar.

§ 3º Quando julgar conveniente, o noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da notícia ou pedido de acompanhamento às instâncias institucionais.

§ 4º Se o noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 14. Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato.

Capítulo VIII - Das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual

Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, composta pelos seguintes membros efetivos:

I – Nos Tribunais:

a. (um) magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão;

b. (um) servidor indicado pela Presidência;

c. (um) servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ 230/16);

d. (um) magistrado indicado pela respectiva associação;

e. (um) magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição;

f. (um) servidor indicado pela respectiva entidade sindical

g. (um) servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição.

h. (um) colaborador terceirizado;

i. (um) estagiário.

II – Nos órgãos de 1º Grau:

a. (um) magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão;

b. (um) servidor indicado pela Direção do Foro

c. (um) servidor indicado pela respectiva entidade sindical

d. (um) magistrado indicado pela respectiva associação;

e. (um) magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

f. (um) servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição;

g. (um) servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição;

h. (um) colaborador terceirizado;

i. (um) estagiário.

§1o. Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição.

§2o. Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade.

§ 3o. Os Tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões.

Art. 16. A Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual terá as seguintes atribuições:

I. monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção desta Política;

II. contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual;

III. solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético- profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV. sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual no trabalho;

V. representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral ou sexual;

VI. alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral ou assédio sexual;

VII. fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

a. apuração de notícias de assédio;

b. proteção das pessoas envolvidas;

c. preservação das provas;

d. garantia da lisura e do sigilo das apurações;

e. promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;

f. mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;

g. melhorias das condições de trabalho;

h. aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;

i. ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;

j. realização de campanha institucional de informação e orientação;

k. revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar

assédio moral organizacional;

l. celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção enfrentamento do assédio moral e sexual;

VII. articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos da Comissão.

§ 1º Sem prejuízo das medidas de coordenação nacional, acompanhamento e incentivo por parte do Conselho Nacional de Justiça, as Comissões instituídas pelos Tribunais coordenarão rede colaborativa e promoverão o alinhamento das Comissões em nível regional, bem como tomarão iniciativas para a efetividade de seus objetivos.

§ 2º As Comissões criadas por força desta Resolução não substituem as Comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Capítulo IX - Das Infrações, Procedimentos Disciplinares e Penalidades

Art. 19. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), no Código de Ética da Magistratura, na Lei nº 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes.

§ 1º A apuração de situação de assédio ou discriminação, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de

denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no *caput* deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Capítulo XI – Do Alinhamento com o Planejamento Estratégico

Art. 20. Os órgãos do Judiciário deverão alinhar seus respectivos planos estratégicos à Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de que trata a presente Resolução.

Parágrafo único. Deverão ser instituídas e observadas políticas estratégicas institucionais adicionais acerca do tema para promover a igualdade, com respeito às diversidades e combate a qualquer tipo de assédio ou discriminação.

Capítulo XII - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 21. A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelos órgãos do Poder Judiciário, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

Art. 22. Será dado amplo conhecimento desta Política aos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que atuam nos órgãos do Poder Judiciário, bem como

dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade.

Art. 23. Nos casos de retaliação a funcionários(as) de empresas prestadoras de serviços que tenham noticiado fatos relacionados a esta Resolução, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação deverão analisar a possibilidade de representação aos órgãos próprios da instituição, ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego, à Defensoria Pública e a outros órgãos de assistência judiciária gratuita, para as responsabilizações cabíveis.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, de de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Brasília, data registrada no sistema.

É como voto.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira Relatora

Divergência Parcial

Tratam os presentes autos de proposta de Resolução no intuito de instituir **Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário**, em alinhamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proibição de todas as formas de discriminação e do direito à saúde e à segurança no trabalho.

Por ocasião da 319ª (trecentésima décima nona) Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020, este Plenário, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pela Conselheira Flávia Pessoa quanto à prevenção, havendo, em seguida, a concessão de vista regimental, por mim solicitada.

A despeito das referidas certidões, considerando que ainda não me pronunciei sobre a mencionada questão de ordem, o farei nesta oportunidade.

Em seguida, reservo-me a prerrogativa de apresentar, respeitosamente, a este Plenário **NOVA QUESTÃO DE ORDEM** de natureza procedimental, à luz da técnica administrativa, referente à necessidade de estabelecimento de fluxo quanto à edição de normativos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelas razões adiante indicadas.

Questão de Ordem Quanto à Prevenção Suscitada pela Conselheira Flávia Pessoa

Em que pese a magnitude da matéria, o presente procedimento foi autuado no PJe, **em 30/09/2020,** havendo sido inserido na pauta de julgamento da 319ª (trecentésima décima nona) Sessão Ordinária, em 5/10/2020, **apenas 5 dias depois**, **sem que tenha sido debatido no âmbito das Comissões Permanentes deste Conselho, criadas com o lócus de estudos e proposição de políticas públicas para o Poder Judiciário**.

E, como já consignado pela Conselheira Flávia Pessoa, previamente a ela foi distribuído, via sistema PJe, **em 14/05/2020**, o **Procedimento de Comissão nº 3644-77.2020**, com o propósito de "estudar a possibilidade de sistematizar, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual".

Interessante mencionar que aludido procedimento foi autuado em razão de determinação da Conselheira Maria Cristiana Ziouva, a qual, nos autos do **CumpriDec nº 2822-59.2018**, relativo ao cumprimento da Resolução CNJ 240/2016, que trata da Política Nacional de Gestão de Pessoas, entendeu que **A AVALIAÇÃO DA MATÉRIA CONCERNENTE À POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL DEVERIA OCORRER NO ÂMBITO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL,**

INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS, questão que, aliás, muito se assemelha ao objeto da presente **PROPOSTA DE ATO NORMATIVO, AUTUADA SOB O Nº 8022-76.2020.**

Insta ressaltar que, ao apreciar o referido encaminhamento, **na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas**, destaquei que:

> "Considerando a **transversalidade da matéria objeto do presente expediente**, **A QUAL SE CORRELACIONA COM AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO COMITÊ GESTOR NACIONAL DE SAÚDE DE**
>
> **SERVIDORES E MAGISTRADOS**, entendo conveniente e oportuna a remessa dos autos à Conselheira Flávia Pessoa, que, além de membro desta Comissão, também é Presidente do Comitê Gestor Nacional de Saúde de Servidores e Magistrados, reunindo, portando, a expertise necessária para a relatoria do presente feito." (destaques acrescidos).

Nesse cenário, diante da constatação da existência de procedimento com objeto análogo ao dos presentes autos, e com **ESPECTRO AINDA MAIS AMPLO**, já previamente distribuído à Conselheira Flávia Pessoa, entendo que, no caso concreto, dever-se-ia considerar Sua Excelência preventa, a teor do que dispõe o art. 44, §§ 4º e 5º, do RICNJ.

Por esse motivo, acompanho a questão de ordem suscitada por Sua Excelência.

É como voto.

Contudo, caso ainda prevaleça a conclusão deste Colegiado por superar essa discussão, não obstante, repita-se, a **caracterização de prevenção na forma regimental**, prossigo no exame do feito, entendendo por oportuna e necessária a submissão de **outra QUESTÃO DE ORDEM a este Plenário**, de natureza procedimental, concernente à função normativa das Comissões Permanentes deste Conselho.

Questão de Ordem Procedimental

Em análise da exegese normativa construída em relação às Comissões Permanentes que integram, nos termos do artigo 2º do Regimento Interno desta Casa, a estrutura do Conselho Nacional de Justiça, há de se compreender que as **Comissões Permanentes** correspondem a **UNIDADES ORGÂNICAS COLEGIADAS, DE NATUREZA DELIBERATIVA, CONSULTIVA E TÉCNICA**.

A respeito da *expertise* característica das Comissões Permanentes, destaca-se o disposto no art. 27 do RICNJ, segundo o qual, referidos órgãos são criados para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo de suas competências.

Assim é que, como decidido pelo Plenário deste Conselho, no recente julgamento do **Pedido de Providências nº 4396-49.2020**, as Comissões Permanentes têm ambiências mais favoráveis para apreciarem, com profundidade, as questões que lhe são submetidas, por meio de discussões, debates e atividades correlatas sobre os mais variados temas relacionados às suas respectivas atribuições normativas.

Especificamente quanto à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, da qual sou Presidente, há de se destacar que o exame do rol das competências previstas no art. 3º da Resolução CNJ 296/2019 não deixa dúvidas de que são extensas, densas e de extrema importâncias as atribuições a ela conferidas, as quais destinam-se à criação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas judiciárias.

A propósito, compete-lhe:

> **"I – zelar pela observância da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário e da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.**
>
> II – propor capacitações e projetos voltados para o desenvolvimento e para o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e competências de magistrados e servidores;
>
> III – propor medidas destinadas à promoção de saúde e de qualidade de vida dos magistrados e servidores;
>
> IV – sugerir a otimização de rotinas e de processos de trabalho no Poder Judiciário, a partir de diretrizes de racionalização e simplificação;
>
> V – sugerir a realocação de pessoas;
>
> VI – propor a adoção de novas tecnologias para a automação de processos de trabalho;
>
> VII – promover a gestão adequada de custos operacionais; e
>
> VIII – zelar pela padronização de estruturas organizacionais no Poder Judiciário." (grifos acrescidos).

Ao examinar-se a presente proposta de ato normativo, a qual tem por finalidade a edição de resolução sobre Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário, em alinhamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proibição de todas as formas de discriminação e do direito à saúde e à segurança no trabalho, percebe-se que há **ESTRITA PERTINÊNCIA TEMÁTICA** ÀS **ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS** (art.3º, inciso I, da Resolução CNJ 296/2019).

Assim, da leitura desta proposta normativa em comento, extrai-se que parte de sua principiologia funda-se, em especial,

na Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário. Vejamos:

> "**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário visa a 'ações de prevenção e combate a mecanismos, gestão e atitudes que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura' (artigo 8º, inc. XII da Resolução CNJ nº 240/2016);
>
> **CONSIDERANDO** que o **aprimoramento da gestão de pessoas** é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ nº 198/2014, o que compreende a melhoria do ambiente".

Evidencia-se, portanto, que o objeto dos presentes autos de proposta de ato normativo guarda rigorosa adesão temática com as atribuições da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, pois o que aqui se busca corresponde a um dos temas de estudo e de atividades específicas da competência dessa Comissão (art. 3º, I, da Resolução CNJ 296/2019).

Tanto isso é verdade que, remarque-se, o Procedimento de Comissão nº 3644-77.2020, de relatoria da Conselheira Flávia Pessoa, a ela distribuído **em 14/05/2020**, foi autuado em razão de determinação da Conselheira Maria Cristina Ziouva, também membro dessa Comissão, por decisão oriunda dos autos do CumpriDec - 2822-59.2018, referente ao cumprimento da Resolução CNJ 240/2016, que trata da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, LOGOS **DA PROPOSTA NORMATIVA OBJETO DOS PRESENTES AUTOS.**

Por essas razões, **SUSCITA-SE QUESTÃO DE ORDEM PROCEDIMENTAL, como forma de não reduzir a competência regimental atribuída às Comissões e também para o fim de APRIMORAMENTO DO MODELO DE GOVERNANÇA DESTE CONSELHO, propondo-se o necessário pronunciamento das Comissões, EVIDENTEMENTE SEM CARÁTER VINCULATIVO, quando se tratar de questão correlatas as suas respectivas competências.**

Busca-se com a submissão desta questão de ordem à deliberação deste Plenário que se alcance, cada vez mais, a densificação normativa das atribuições regimentais das Comissões Permanentes, como também uma **gestão participativa e democrática no âmbito deste Conselho**, **reforçando- se, inclusive, o papel institucional das Comissões Permanentes**, como unidades orgânicas do CNJ, criadas com a destinação de serem responsáveis pela construção macro de políticas públicas judiciárias.

Não se olvida, como mencionado pela Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, que este Plenário aprovou recentemente algumas resoluções sem a prévia participação das Comissões Permanentes.

Essa circunstância, todavia, apenas reforça, Sr. Presidente, Sras. Conselheiras e Srs. Conselheiros, **a urgência e a importância de enfrentamento da matéria como forma de harmonizar a interpretação do Plenário quanto ao fluxo do processo administrativo, no que diz respeito** à edição de atos normativos deste Conselho, deliberando-se acerca da imprescindível – ou prescindível – participação das Comissões Permanentes, sem caráter vinculativo quanto ao mérito dos atos examinados, por ocasião da edição de atos normativos.

A propósito, destaca-se que, por meio da Portaria CNJ nº 109, de 28/08/2019, a Presidência desta Casa reconheceu a imprescindibilidade de uma **melhor disciplina** sobre a regulamentação da tramitação de procedimentos destinados à edição de normativos no âmbito deste Conselho.

> **Nesse ato normativo também foi ressaltada a indispensabilidade da observância do disposto no subitem**
>
> **11.13 do Relatório Final de Auditoria de Gestão nº 2/2018 (SEI nº 0453446), no qual foi sugerido à Presidência deste Órgão Censor O ESTABELECIMENTO DE FLUXO PADRÃO PARA O CICLO DAS RESOLUÇÕES A SEREM EDITADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

Justamente por isso é que, **na Portaria CNJ nº 109, de 28/08/2019**, **oriunda da Presidência deste Conselho,** constou a obrigatoriedade de que:

> "**As unidades técnicas do CNJ devem ser consultadas quando da edição, alteração ou revogação de ato relacionado às suas competências**" (art. 1º, § 3º, da Portaria nº 109 de 28/08/2019, Presidência, CNJ). (grifos acrescidos).

E, como dito antes, **POR SE ENTENDER QUE AS COMISSÕES PERMANENTES OSTENTAM, POR FORÇA NORMATIVA, FUNÇÕES DE**

ORDEM TÉCNICA, submete-se à deliberação deste Colegiado a harmonização quanto à interpretação do RICNJ e da Resolução CNJ 296/2019, em conformidade com o fluxo procedimental constante do art. 1º, § 3º, da Portaria nº 109, de 28/08/2019, editada pela Presidência desta Casa,

no que diz respeito à exigência de **PRÉVIO PARECER DE REFERIDOS ÓRGÃOS EM PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS**, sem natureza vinculativa, sob pena, inclusive, do comprometimento do mérito das resoluções a serem editadas por este Conselho, em razão de ofensa ao devido processo administrativo, desde que, evidentemente, os assuntos correlatos sejam afetos à competência de Comissões Permanentes, e se for essa, doravante, a escolha do Plenário.

1. Processo Normativo e o Procedimento Normativo

A questão traz à baila, ainda, a discussão em torno do contraponto entre **O PROCESSO NORMATIVO E O PROCEDIMENTO NORMATIVO**.

O **processo normativo** é o fenômeno dinâmico da indicação das necessidades de criação das normas; são os acontecimentos sociais e fatos jurídicos;

O **procedimento normativo** é a sequência jurídica preordenada de atividade para criação ou revogação de normas. E, nessa sequência que se sugere o opinamento das comissões com temáticas pertinentes a criação de **atos normativos**.

Assim como todo projeto de normas precisa passar pelo exame opinativo e prévio das comissões nas **Casas Legislativas**, **sugiro seguir esse mesmo rito procedimental para os atos normativos do CNJ a fim de prestigiar a competência das comissões e as suas razões de existir regimentalmente.**

Será um espaço para amadurecer as discussões e trazer segurança jurídica para o ato que será criado ou revogado na soberania do Colegiado do CNJ.

E, com isso se garante mais publicidade, transparência e participação nos debates de criação dos atos normativos.

2. O Devido Processo Substantivo Legislativo

Como uma das funções do CNJ é legislar seus atos normativos, o opinamento prévio e sem vinculação das comissões permite observar, apontar e sugerir os requisitos formais e materiais para cada matéria que será submetida ao Plenário.

> É a chamada garantia mínima do conteúdo material e **temático.**

Assim, nesse conjunto de formalidades para produção do ato normativo, com o parecer prévio e meramente opinativo das Comissões respectivas ao tema, haverá uma análise do conteúdo, do interesse público e das formalidades regimentais do CNJ que prevê as competências das suas próprias comissões.

Ante todo o exposto, suscito QUESTÃO DE ORDEM DE NATUREZA PROCEDIMENTAL, à luz da melhor técnica administrativa**, propondo ao Plenário a definição da EXISTÊNCIA DE DEVER DE CONSULTA PRÉVIA, E SEM NATUREZA VINCULATIVA, ÀS COMISSÕES PERMANENTES, POR MEIO DE EMISSÃO DE PARECER, NOS CASOS DE PROPOSTAS DE**

RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, sem prejuízo da validade dos normativos, até então, já editados ou alterados.

Acaso **superada a questão de ordem procedimental ora suscitada**, em respeito à vontade democrática deste Plenário, acolho a decisão colegiada e, **quanto ao mérito do ato normativo proposto nestes autos, nada tenho a objetar**.

É como voto.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro

Questão de Ordem

Trata-se de proposta de Ato Normativo, por meio da qual se propõe a instituição, no âmbito do Poder Judiciário, de Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em alinhamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no trabalho.

Referido procedimento foi autuado no PJe em 30/9/2020 - originário de despacho encartado no sistema SEI e, inserido na pauta de julgamento da 319ª Sessão Ordinária no dia 5/9/2020, item 13.

Não obstante a relevância da iniciativa, consigno que o objeto de que trata a proposta de Resolução não foi submetida ao necessário e obrigatório debate no âmbito das Comissões Permanentes deste Conselho, instituídas exatamente para a realização de estudos e proposição de políticas públicas para o Poder Judiciário.

Nos termos da Resolução CNJ n. 296/2020, as Comissões são espaços institucionalmente criados para o pensar e para a profícua argumentação, tudo com vistas à construção de políticas públicas, como a que ora se apresenta.

Tanto assim, que o tema - assédio moral e sexual - tem sido alvo de específico estudo e aprofundado debate no âmbito da COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS e da COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, objeto de suas próprias competências.

Aliás, essa última Comissão tem por atribuição propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Carta Magna de 1988.

Referido tema também perpassa pela competência atribuída à COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS, TESTEMUNHAS E DE VULNERÁVEIS e à COMISSÃO PERMANENTE COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE DESENVOLVIMENTO DO CIDADÃO.

Nessa toada, entendo que é necessário e salutar que a proposição sob exame se submeta ao amplo e democrático debate no bojo daquelas comissões, dada a sensível natureza da matéria e a distinta importância para as relações de trabalho e para a sociedade como um todo.

Há ainda outro aspecto que merece ser apreciado. Vislumbro possível ferimento à regra da prevenção regimental.

Explico.

Tramita no sistema PJe procedimento Comissão 0003644-77.2020.2.00.0000, sob minha relatoria, o qual possui similar ou até mesmo idêntico objeto, na medida em que se propõe a "estudar a possibilidade de sistematizar, no âmbito do poder Judiciário Nacional, Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual".

Destacado procedimento foi autuado por determinação da Conselheira Maria Cristiana Ziouva, a qual

entendeu que a avaliação da matéria deveria, forçosamente, acontecer no âmbito da COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL, INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE PESSOAS, presidida pelo Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira.

Assim, ao apreciar esse encaminhamento, aquele Conselheiro despachou (ID n. 4095917):

> "Considerando a transversalidade da matéria objeto do presente expediente, a qual se correlaciona com as atribuições inerentes ao Comitê Gestor Nacional de Saúde de Servidores e Magistrados, entendo conveniente e **oportuna a remessa dos autos para a Conselheira Flávia Pessoa, que, além de membro desta Comissão, também é Presidente do Comitê Gestor Nacional de Saúde de Servidores e Magistrados, reunindo, portando, a expertise necessária para a relatoria do presente feito**." (grifo nosso)

Tem-se que o instituto da prevenção, disposto no Capítulo II do Regimento Interno do CNJ, traz a seguinte disciplina:

Capítulo II - Da Distribuição

> Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição.
>
> §1º A distribuição será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo.
>
> § 2º A distribuição automática, alternada e aleatória de processos será pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos dados constantes do respectivo sistema informatizado.

> § 3º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.
>
> § 4º Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver prevento.
>
> § 5º Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.

Firme nesse conceito, conclui-se que a prevenção merece ser aplicada ao caso concreto, até mesmo para evitar a existência de decisões conflitantes ou mesmo o aniquilamento das meritórias discussões tendentes a robustecer e consolidar os parâmetros da política que se pretende lançar.

Ante o exposto, vislumbro a existência de imperfeições que podem macular o presente ato, tanto no trato do conteúdo da norma aqui submetida ao crivo do Plenário, bem assim quanto no rito processual levado a efeito.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, as ponderações que julgo pertinentes trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, por meio de Questão de Ordem, na certeza de que tão peculiar política merece ser submetida à avaliação de órgãos internos, tais como as Comissões Permanentes e Comitês, exclusivamente criados para o fim de propor políticas públicas para o Poder Judiciário.

É como voto.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

5.3.
Pedido de Providências 0007170-81.2022.2.00.0000

Marcello Terto

Ementa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS EM DOCUMENTOS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA FUNCIONALIDADE NA VERSÃO NACIONAL DA APLICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES (CRFB, ART. 5º, XXXIV). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de pedido de providências (PP) com objetivo de que este Conselho Nacional de Justiça estabeleça diretrizes para os casos em que mais de um advogado esteja atuando conjuntamente em processos judiciais em trâmite no PJe, seja por procuração ou substabelecimento, dado que atualmente o sistema permite apenas 1 (uma) assinatura eletrônica por ato processual.

2. O Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu art. 14, disciplina como obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição na OAB em todos os documentos assinados pelo advogado no âmbito do exercício de sua atividade profissional, bem

como delimita como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, cuja comprovação se dá mediante certidões expedidas por órgãos judiciais ou cópias dos atos privativos, nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

3. A limitação a uma única assinatura por documento ocasiona a inviabilização da efetiva comprovação da atividade jurídica pelos advogados e advogadas que, mesmo quando atuam em conjunto, não conseguem efetuar a múltipla assinatura, estando impedidos de atestar a prática da atividade privativa por intermédio da assinatura da peça.

4. Dificuldades impostas pelos cartórios e serventias judiciais para emissão de certidões que não se justificam ante o direito fundamental inscrito no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

5. Desse modo, imperativa a implementação a funcionalidade de múltipla assinatura de documentos na versão nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos casos em que mais de um advogado ou advogada esteja atuando conjuntamente, seja por procuração ou substabelecimento, em processos judiciais eletrônicos.

6. Proposta de alteração da Resolução CNJ nº 185/2013, para que a arquitetura do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe possua "*aderência ao conceito de múltiplas assinaturas*".

7. Pedido julgado procedente.

Conselheiro Relator MARCELLO TERTO

Acórdão

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcio Luiz Freitas, Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados.

Relatório

Trata-se de pedido de providências (PP) formulado por **RONNE PACELLI COSTA FILHO** contra este **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, com o objetivo de que se estabeleçam diretrizes para os casos em que mais de um advogado esteja atuando conjuntamente em processos judiciais em trâmite no PJe, seja por procuração ou substabelecimento, dado que atualmente o sistema permite apenas 1 (uma) assinatura eletrônica por ato processual.

Aduz que a restrição de apenas 1 (uma) assinatura pode limitar certos direitos dos demais advogados atuantes no processo, por exemplo, a obtenção de certidão de atuação em atos privativos de advogado cuja emissão fica condicionada à discricionariedade da secretaria do órgão em que tramita o processo judicial, uma vez que não houve a assinatura digital de todos os advogados.

Diante da especificidade da matéria, determinei a remessa dos autos às Comissões Permanentes de **Tecnologia da Informação e Inovação** e de **Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários** para pronunciamento prévio acerca do pedido formulado pelo requerente (Id 4969428).

O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, Presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, encaminhou os autos ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação deste CNJ – DTI para emissão de parecer técnico (Id 4975090).

Em parecer (Id 5012514), o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI informa que: a) a versão atual do Processo Judicial Eletrônico – Pje, elaborada em regime comunitário e colaborativo sob coordenação do deste CNJ, não permite que um documento seja assinado por múltiplos usuários; b) embora o sistema possua aderência ao conceito de múltiplas assinaturas, tal funcionalidade não foi implementada em nenhum ponto da aplicação; c) não há, no momento, elementos que denotem prioridade para o desenvolvimento de funcionalidade que permita múltiplas assinaturas por documento.

Elucida ainda que "*a abertura de eventual demanda para desenvolvimento de funcionalidade que permita a assinatura de múltiplos advogados em uma única petição pode ser solicitada pelo interessado junto ao Tribunal local, por meio da instância de governança competente ou por meio do respectivo serviço de atendimento ao usuário*".

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, determinei a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito do objeto do presente PP (Id 5183540).

Em manifestação (Id 5235955), o CFOAB requereu ingresso no presente feito na qualidade de terceiro interessado e posicionou-se favorável à possibilidade de um documento ser assinado por múltiplos usuários, postulando a imediata implementação da funcionalidade em debate no sistema Processo Judicial Eletrônico.

Em petições (Ids 5251668 e 5017702), o requerente reiterou os pedidos inicialmente formulados, em especial, no que diz respeito à necessidade de regulamentação da matéria, a fim de que, mesmo antes de implementação da funcionalidade de múltiplas assinaturas, seja estabelecido que, nos casos em que há atuação de mais de um advogado – constando na peça processual o nome e número de OAB de patronos devidamente cadastrados no sistema -, as secretarias devem emitir certidão de ato privativo para todos os signatários, dado que o PJe não permite mais de uma assinatura por documento.

É o relatório, passo ao voto.

Voto

De plano, **defiro o pleito de inclusão do CFOAB como terceiro**[1] **interessado (Id 5235955)**, na forma do art. 9º, inciso III da Lei n. 9.784/1999 c/c art.[2]119, parágrafo único, do Código de Processo Civil , uma vez que o objeto perseguido neste pedido de providências impacta diretamente no exercício da advocacia em todo o território nacional, determinando, desde logo, as necessárias alterações no cadastramento e autuação destes autos.

A participação dessa autarquia especial inegavelmente legitimará e qualificará qualquer definição de políticas judiciárias relacionadas à efetiva comprovação de atuação conjunta das advogadas e advogados em processos judiciais, principalmente, no que tange a implementação da funcionalidade de múltiplas assinaturas nos processos eletrônicos.

No mérito, destaca-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), no seu artigo 1º, delimita como atividades privativas de advocacia "*a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais*" e "*as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*", sendo a prática da atividade profissional comprovada por intermédio dos atos assinados pela advogada ou pelo advogado.

Ademais, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB delimita como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas, disciplinando, no parágrafo único do artigo 5º, as formas de comprovação desse exercício:

> Art. 5º. ...
>
> Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:
>
> a. **certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais**;
>
> b. cópia autenticada de atos privativos;
>
> c. certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

No que diz respeito à prática de atos no Processo Judicial Eletrônico – Pje, a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013 - que instituiu o sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos processuais - estabelece que os atos devem ser assinados digitalmente, contendo elementos que permitam a [3] identificação do usuário responsável pela sua prática.

Assim, no âmbito do PJe, a documentação e a autenticação são inteiramente digitais, sem a necessidade subscrição física para a identificação do usuário e comprovação da autenticidade do documento, conforme entendimento deste CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO.	PROCESSO	ELETRÔNICO.
CADASTRAMENTO. ASSINATURA	DIGITAL.	IDENTIFICAÇÃO
INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO	PESSOAL.	DESNECESSIDADE.
PROVIMENTO.		

1. Nos termos do que dispõe a alínea a do inciso III do § 2º do Art. 1º da Lei nº 11.419, de 2006, **a assinatura digital baseada em certificado digital** emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil é forma de identificação inequívoca

do signatário, de modo que deve-se permitir o cadastramento de advogados no sistema de processo eletrônico por meio do envio de formulário e documentação pertinente assinados digitalmente, sem necessidade de comparecimento pessoal.

2. Havendo Tribunais de Justiça que utilizam do mesmo sistema eletrônico que possibilitam o cadastramento remoto dos advogados, a possibilidade deve ser estendida às demais Cortes.

3. Recurso Administrativo conhecido e provido para determinação de providência ao Tribunal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000559-59.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 9ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2016.)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DIGITAL EM PROCESSO FÍSICO.

1. A assinatura digital é própria de documentos sob o mesmo suporte, ou seja, eletrônicos.

2. Conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em especial as disposições do Art. 1º e parágrafo único do Art. 6º, **a assinatura com uso de certificação digital visa garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica**.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP -

> Pedido de Providências - Conselheiro - 0006230-58.2018.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019).

Ocorre que, conforme elucidado no citado parecer do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI (Id 5012514), a atual aplicação nacional do sistema PJe não possui funcionalidade que permite a assinatura de documentos por múltiplos usuários, **impossibilitando que mais de um advogado ou advogada assine digitalmente uma mesma peti**ção**.**

Dessa forma, nas ocasiões em que diversas advogadas e advogados estejam atuando em um processo judicial em trâmite no PJe, devidamente habilitados com procuração ou substabelecimento, apenas um dos profissionais é capaz de assinar digitalmente uma peça processual.

Como muito bem explicitado pelo CFOAB, a limitação a uma única assinatura por documento ocasiona a inviabilização da efetiva comprovação da atividade jurídica pelas advogadas e advogados que, mesmo quando atuam em conjunto, não conseguem assinar as petições, estando impedidos de atestar a prática da atividade privativa por intermédio da assinatura da peça.

Nesse cenário, às advogadas e aos advogados que não assinam digitalmente, subsiste a possibilidade de obter a *"certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais"*, conforme previsto no parágrafo único do artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Afinal, esse direito é expressão do que dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do

Brasil (CRFB), segundo o qual **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal**.

A esse respeito, tanto o CFOAB como o requerente alegam existir resistência por parte da maioria dos cartórios e secretarias judiciais em emitir certidão comprobatória da prática da atividade privativa em atos sem a assinatura digital do advogado ou advogada, não tendo validade a assinatura manual daquele profissional que não a pode apor eletronicamente.

Permaneceria, como alternativa para comprovação dos atos praticados, a cópia de todos os atos profissionais assinados manualmente e autenticados, sendo esse procedimento contrário à celeridade, praticidade, eficiência e imaterialidade intrínsecos ao processo eletrônico, além de representar um óbice à prerrogativa do profissional da advocacia, cuja atuação é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133, da CRFB.

Assim, tendo em vista que o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação registrou expressamente que não há impedimentos tecnológicos para implementação do pleito, dado que a arquitetura do sistema PJe possui "*aderência ao conceito de múltiplas assinaturas*", e que tal solução não foi desenvolvida tão-somente por não haver uma definição quanto à prioridade na implantação da funcionalidade, entendo ser imperativa a necessidade de regulamentação do tema, estabelecendo diretrizes para os casos em que mais de um advogado esteja atuando conjuntamente em processos judiciais em trâmite no PJe enquanto a funcionalidade não estiver disponível nos sistemas adotados pelos tribunais sob jurisdição do CNJ.

Mais ainda, enquanto não efetivamente implementada a funcionalidade de múltiplas assinaturas, faz-se necessário unificar o procedimento de emissão de certidões pelas secretarias dos órgãos judicantes a fim de que - nos casos em que há atuação de mais de uma advogada ou um advogado, constando na peça processual o nome e número de OAB de patronos devidamente cadastrados no sistema - passem a fornecer a certidão de ato privativo para todas as advogadas e os advogados qualificados no documento.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e na forma regimental apresento ao Plenário proposta de ato normativo que altera o art. 4º da Resolução CNJ n. 185/2013, a fim de que seja implementada a funcionalidade de múltipla assinatura de documentos na versão nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos casos em que mais de um advogado ou advogada esteja atuando conjuntamente, seja por procuração ou substabelecimento, em processos judiciais, com regra de transição que imponha a expedição de certidão que contenha as informações previstas no artigo 5º do Regulamento Geral da OAB.

É como voto.

Conselheiro Relator **MARCELLO TERTO**

[1] Art. 9o São legitimados como interessados no processo administrativo:

(...)

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

[2] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

[3] Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

RESOLUÇÃO N. XXXX, DE XX, DE XXX DE 2023

Altera a Resolução CNJ n. 185/2013, a fim de permitir a múltipla assinatura de documentos na versão nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP 0007170-81.2022.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, para que seja implementada a funcionalidade de múltipla assinatura de documentos na versão nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos casos em que mais de um advogado ou advogada atue conjuntamente, seja por procuração ou substabelecimento, em processos judiciais em trâmite na referida aplicação.

Art. 2º O art. 4º da Resolução CNJ no 185, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar todos os usuários responsáveis pela sua prática." (NR)

Art. 3º Inserir o § 4º ao art. 4º com a seguinte redação:

"§ 4o – Será facultada a múltipla assinatura, por diversos usuários, em um mesmo documento."

Art. 4º As adequações necessárias à implementação da funcionalidade de múltipla assinatura serão realizadas e colocadas em produção pela área técnica de desenvolvimento do PJe no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Até a efetiva implementação da funcionalidade de múltipla assinatura na versão nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos casos em que demonstrada a atuação de mais de uma advogada ou advogado, constando na peça processual o nome e número de OAB de patronos devidamente cadastrados no sistema, as secretarias ou cartórios dos órgãos judicantes deverão emitir, sempre que solicitada, a certidão de ato privativo para todas as advogadas e os advogados qualificados nos atos privativos juntados aos autos eletrônicos.

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5.4.
Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000

Marcello Terto

Ementa

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRF5ª. RESOLUÇÃO CNJ Nº 345/2020. JUÍZO 100% DIGITAL. DESCUMPRIMENTO. FACULDADE DAS PARTES PROCESSUAIS. NEGÓCIO PROCESSUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 354/2020. ANÁLISE SISTEMÁTICA. PEDIDO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Denuncia-se o descumprimento do artigo 5º da Resolução CNJ nº 345/2020 por unidade judiciária vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que vem designando indiscriminadamente audiências presenciais a despeito da opção das partes da relação processual pelo regime do "Juízo 100% Digital".

2. Em unidade jurisdicional que aderiu ao "Juízo 100% Digital", compete às partes a decisão quanto à submissão dos ritos processuais ao seu regime, devendo a prática ser incentivada pelos titulares das unidades jurisdicionais, consoante inteligência do artigo 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 345/2020.

3. As disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistemática e harmonicamente, de modo que só

será possível a imposição de realização de audiência presencial, nos processos que tramitam sob o regime do "Juízo 100% Digital", nas excepcionais hipóteses em que ficar inviabilizada a sua realização de forma telepresencial ou virtual retratadas em decisão individualizada e fundamentada do juízo competente.

4. Pedido conhecido e julgado parcialmente procedente.

Acórdão

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região determine à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção de Campina Grande/PB que cumpra integralmente as disposições da Resolução CNJ nº 345/2020, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 30 de junho de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcio Luiz Freitas.

Relatório

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, formulado por **ANTÔNIO MARCOS VENÂNCIO DE ALCANTARA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB** e do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5**, em que requer a apuração do descumprimento do artigo 5° da Resolução CNJ nº 345/2020 por algumas unidades judiciárias vinculadas aos requeridos, bem assim como a adoção de medidas para assegurar a sua integral observância.

O requerente relata que os requeridos vêm descumprindo o disposto na Resolução CNJ nº 345/2020, já que, não obstante a escolha pelo "Juízo 100% Digital" pelas partes, várias audiências e sessões têm sido designadas e realizadas de forma presencial, em violação ao artigo 5º da citada Resolução.

Cita como exemplo a comunicação feita pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, Subseção de Campina Grande, por meio do sistema CRETA, a todos os interessados que, a partir do mês de abril de 2023, findarão as pautas virtuais e as audiências de instrução e julgamento passarão a ser conduzidas de maneira presencial, sendo realizadas remotamente apenas em casos excepcionais, mediante prévio deferimento judicial.

Aduz que o TJPB publicou, em 16 de fevereiro de 2023, a Resolução nº 9/2023, em que se estabeleceu, no artigo 4º que as "*audiências somente poderão ser efetuadas na modalidade telepresencial mediante requerimento da parte, ressalvando o disposto no parágrafo primeiro, bem como nos incisos I a IV do parágrafo segundo do artigo 185 do Código*

de Processo Penal, competindo ao magistrado deliberar acerca da conveniência de sua realização em formato presencial".

Liminarmente, requer que seja determinado aos tribunais requeridos que cumpram integralmente o artigo 5º da Resolução CNJ nº 345/2020, no sentido de que todas as audiências e sessões no âmbito do "Juízo 100% Digital" sejam realizadas, preferencialmente, mediante a utilização de sistemas de videoconferência.

Intimado (Id 5110317), o TJPB, no Id 5134616, informa que editou a Resolução TJPB nº 30/2021, que dispõe sobre a sua adesão ao "Juízo 100% Digital" e que, a despeito das alegações genéricas contidas na inicial, afirmou que cumpre integral e fielmente a Resolução CNJ nº 345/2020, desde 25 de agosto de 2021, de modo que seria imprescindível a especificação do descumprimento do normativo, para viabilizar a sua devida análise.

No Id 5134453, o TRF5 informa que: **a) a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte** comprovou que realiza audiências nas varas federais e nas turmas recursais nas formas virtuais e híbrida; **b) a Seção Judiciária de Alagoas** comunicou que a adesão da 1ª Vara ao Juízo 100% Digital ocorreu em momento anterior à assunção do atual magistrado e que essa condição poderá ser alterada oportunamente, e nas 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 11ª varas realizam audiências preferencialmente por videoconferência, em cumprimento ao artigo 5º da Resolução CNJ 345/2022, ao passo que a 12ª Vara não aderiu ao Juízo 100% Digital; **c) a Seção Judiciária de Pernambuco** comunicou as audiências estão em consonância com o artigo 5º da Resolução CNJ nº 345/2022; **d) a Seção Judiciária do Ceará** informou que das 23 unidades judiciárias da Seção Judiciária do Ceará que aderiram ao Juízo 100% Digital, 19

se manifestaram (3ª; 5ª; 6ª; 7ª; 10ª; 11ª; 12ª; 16ª; 19ª; 20ª, 22ª 23ª; 24ª; 25ª; 27ª; 29ª; 30ª; 31ª e 32ª Varas e 1ª; 2ª e 3ª Turmas Recursais) no sentido de que as audiências têm sido realizadas preferencialmente por videoconferência, em cumprimento ao art. 5º da Resolução CNJ nº 345/2022. A 35ª Vara indicou que estão se realizando preferencialmente de forma presencial, com anuência das partes; **e) a Seção Judiciária da Paraíba** noticiou que 2ª; 4ª; 5ª; 8ª; 10ª; 11ª; 12ª; 14ª; 15ª; 16ª Varas, Cejusc da JFPB cumprem integralmente o art. 5º da Resolução CNJ n. 345/2020 e que a 6ª e 9ª Varas justificaram algumas ressalvas em razão de particularidades; e **f) a Seção Judiciária de Sergipe** informou que todas as Varas e Turmas Recursais que aderiram ao Juízo 100% digital.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Como relatado, trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, formulado por **ANTÔNIO MARCOS VENÂNCIO DE ALCANTARA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB** e do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5**, em que requer a apuração do descumprimento do artigo 5° da Resolução CNJ nº 345/2020 por algumas unidades judiciárias vinculadas aos requeridos, bem assim como a adoção de medidas para assegurar a sua integral observância.

A Resolução CNJ nº 345/2020 instituiu o "Juízo 100% Digital", que consiste, não em uma nova modalidade de unidade judiciária, mas em um regime de prática de atos processuais,

que serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionais de atos que apenas possam ser praticados de modo presencial ou de apoio fornecido por outros setores do tribunal (art. 1º, §§ 2º e 3º).

Nos termos do artigo 8º, *caput*, do indigitado ato normativo, compete aos tribunal decidir a respeito da adoção do Juízo 100% Digital, **podendo abranger ou não todas as unidades judiciárias de mesma competência territorial e material**. Nas unidades que contam com mais de uma competência material, o "Juízo 100% Digital" poderá abarcá-las total ou parcialmente (art. 8º, §3º). Essa flexibilidade permite que o tribunal decida, com base em critérios como acesso efetivo à justiça, eficiência e natureza do conflito, se adotará o "Juízo 100% Digital" apenas para certos tipos de processos.

Uma vez adotado o "Juízo 100% Digital", **cabe às partes a decisão quanto à sua utilização, por meio de um negócio processual (art. 3º)**, devendo a prática ser, inclusive, incentivada pelo magistrado, consoante inteligência do artigo 3º, § 4º, segundo o qual: "*a qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita*".

No presente caso, o requerente denuncia que várias unidades judiciárias vinculadas aos requeridos estariam descumprindo a Resolução CNJ nº 345/2020, porquanto, a despeito da opção pelo "Juízo 100% Digital" pelas partes da relação processual, as audiências estariam sendo designadas de forma presencial, contrariando, assim, o artigo 5º do referido normativo.

Em relação **ao TJPB**, a mera edição do apontado artigo 4º da Resolução TJPB nº 09/2023 não representa, por si só, violação à Resolução CNJ nº 345/2020, na medida em que tão somente reproduz a literalidade do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, *in verbis:*

> **Resolução TJPB nº 09/2023**
>
> Art. 4º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.
>
> § 1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:
>
> I. – urgência;
> II. – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
> III. – mutirão ou projeto específico;
> IV. – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);
> V. – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.
>
> § 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.
>
> § 3º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, conforme disciplinado no art. 2º da Resolução CNJ nº 465/2022, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional

Resolução CNJ nº 354/2020

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

I. – urgência; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
II. – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
III. – mutirão ou projeto específico; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
IV. – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
V. – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

Ademais, o TJPB noticia que houve adesão ao "Juízo 100% Digital" conforme Resolução TJPB nº 30/2021, que cumpre fiel e integralmente suas disposições.

Na falta de indicação precisa, portanto, sobre suposto descumprimento por parte do TJPB, fica afastada a competência deste CNJ em relação a esse requerido.

Mesma sorte não assiste, porém, ao TRF5.

Colhe-se da inicial que a **9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, Subseção de Campina Grande**, editou comunicado, de **caráter geral**, aos interessados (as) de que, a partir do mês de abril do ano de 2023, as pautas virtuais se encerrarão e as audiências de instrução e julgamento passarão a ser conduzidas de maneira presencial, em sua sede, de modo que apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pela parte envolvida, poder-se-á realizar a audiência por meio remoto, mediante prévia concessão judicial.

O TRF5, no Id 5134454, informou que, em resposta a expediente encaminhado para colheita de informações de suas unidades judiciárias, a 9ª Vara Federal de Campina Grande manifestara o seguinte:

> A 9ª Vara informou (3486008), no âmbito do mesmo PA, que embora reconheça a importância do "Juízo 100% Digital" como instrumento de facilitação do acesso à justiça, **na realidade concreta da unidade jurisdicional, entende que a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência não se mostrou adequada para a elucidação dos fatos envolvendo trabalhadores rurais e pescadores artesanais, razão pela qual manifestou, desde j**á, o interesse em que esta **unidade jurisdicional seja desvinculada do "Juízo 100% Digital"**. Ademais, o magistrado afirmou que **"A utilização simultânea dos dois formatos de audiências de instrução e julgamento nos primeiros meses deste ano de 2023 solidificou a convicção de que o contato pessoal com as partes nas demandas previdenciárias manejadas por trabalhadores rurais e pescadores artesanais é muito importante para a formação do convencimento do julgador, de modo que decidimos, com fundamento no artigo 3º, da Resolução CNJ nº 354/2020, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ nº 481/2022, que assegura caber ao juiz decidir pela conveniência da realização das audiências de modo**

> **presencial, manter integralmente toda a pauta de audiências de conciliação em formato virtual. Em relação às audiências de instrução e julgamento, a partir de 01/04/2023, elas vêm sendo realizadas, preferencialmente, de forma presencial, ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas pelas partes que dificultem o comparecimento à sede deste juízo, tais como idade avançada da parte ou testemunha, enfermidade etc**.

Conquanto as justificativas apresentadas, não há como legitimá-las ou compatibilizá-las com o disposto na Resolução CNJ nº 345/2020.

Em consulta ao sítio deste CNJ[1], verifica-se que a mencionada unidade jurisdicional aderiu ao "Juízo 100% Digital":

Informações sobre Juízo 100% Digital

Para visualizar somente as serventias com juízo 100% digital basta clicar na lupa ao lado da coluna 'Juízo 100% Digital' e selecionar o campo Sim.

Tribunal	UF	Número Serventia	Nome Serventia	Juízo 100% Digital	Data de adesão	Código Origem (RES. 65)	Tipo Unidade	Classifica
TRF5	PB	12196	9ª VARA FEDERAL - CAMPINA GRANDE/PB	Sim	2020-12-04	8201	Unidades judiciárias de primeiro grau	JE - Juíza

O artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, acima transcrito, não se presta à finalidade de autorizar os magistrados a, indiscriminadamente, designarem audiências presenciais a despeito da escolha das partes da relação processual por sua realização por videoconferência, nos moldes previstos na Resolução CNJ nº 345/2020.

Aliás, a interpretação conferida ao dispositivo subverte o sentido da norma e viola a autonomia das partes para decidirem qual o formato do processo lhes é mais conveniente (artigo 190 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Res. CNJ 345/2020).

À evidência, as disposições da Resolução CNJ nº 345/2020 e da Resolução CNJ nº 354/2020 devem ser interpretadas sistematicamente, de acordo com o propósito de cada qual.

A fiel compreensão do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020 não exige interpretação mais complexa do que a sua literalidade, como bem esclarecido no voto condutor do acórdão proferido no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, de relatoria do e. Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto ao fato de que o magistrado só poderá realizar audiências telepresenciais em 2 hipóteses: a) **se houver requerimento das partes, após decisão do juiz sobre a conveniência e viabilidade do pedido;** b) de ofício, nas hipóteses excepcionais destacadas nos incisos.

A regra, portanto, é que as audiências, de maneira geral, devem ser realizadas de forma presencial, ressalvados os casos em que as partes elegem a modalidade telepresencial ou por videoconferência, como acontece nas hipóteses submetidas ao regime instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020 (Juízo 100% Digital), em que todos os atos processuais devem ser praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Nada obstante, nas hipóteses de, excepcionalmente, ser inviável a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não deve impedir a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (artigo 1º, § 2º, Res. CNJ 345/2020).

A análise quanto à viabilidade ou não da realização da audiência presencial no regime exclusivamente digital, portanto, deve se dar de maneira **individualizada e fundamentada**, e não em caráter geral como o fez a unidade judiciária em referência.

Nesse sentido, descabe à 9ª Vara Federal de Campina Grande/PB, enquanto vinculada ao regime do "Juízo 100% Digital", determinar a realização de todas as audiências de

forma presencial, desprezando a opção das partes, afastando as normas cogentes aprovadas pelo CNJ.

Não se diga que não seja possível que o tribunal opte pela descontinuidade do regime exclusivamente digital na unidade, ao argumento de que, "*na realidade concreta da unidade jurisdicional, entende[-se] que a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência não se mostrou adequada para a elucidação dos fatos envolvendo trabalhadores rurais e pescadores artesanais*" (art. 8º, §§ 1º e 7º, Res. CNJ 345), porque o juízo não está autorizado, antes da suas desvinculação formal ao regime do "Juízo 100% Digital", a afastar as disposições da Resolução CNJ 345/2020.

Não se cuida aqui de interferir na independência funcional do magistrado, mas sim de garantir a observância das políticas judiciárias nacionais estabelecidas pelo CNJ no aproveitamento das suas competências constitucionais, em carater normativo primário, assim como reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Afinal, a realidade concreta da 9ª Vara Federal de Campina Grande/PB, em relação à instrução de processos de interesse de trabalhadores rurais e pescadores artesanais, não pode ser tão distinta daquelas outras unidades jurisdicionais localizadas no vasto território nacional, inclusive no Estado da Paraíba, que continuam todas elas aderentes ao "Juízo 100% Digital", especialmente em matéria previdenciária, sem qualquer objeção também da União, por sua Procuradoria Federal, parte mais interessada na rigorosa instrução do processo, ainda que por meio virtual.

É dizer, até a sua desvinculação do regime digital, os atos processuais deverão observar integralmente as regras do referido ato normativo, em especial no que toca à realização de audiências exclusivamente por videoconferência.

Destarte, constatada a violação à Resolução CNJ nº 345/2020 por parte da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção de Campina Grande, compete ao CNJ intervir para o restabelecimento da legalidade.

Dispositivo

Por tais fundamentos, **conheço** deste PCA e, no mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção de Campina Grande/PB, cumpra integralmente as disposições da Resolução CNJ nº 345/2020, especialmente no que toca a garantia das partes de realização de audiências por videoconferência.

Cientifique-se o TRF5, para que inspecione o cumprimento da Resolução CNJ nº 345/2020 pela unidade jurisdicional em referência.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Cumprdec nº 0008831-66.2020.2.00.0000, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias.

É como voto.

Conselheiro **Marcello Terto**

Relator

[1] Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/ single/?appid=e-18463ef-ebd b-40d0-aaf7 -14360dab5 5f0&sheet=5dcb 593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel > Acesso em 25 de maio de 2023.

5.5.
Consulta
0000060-94.2023.2.00.0000

Marcello Terto

Ementa

CONSULTA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS GENITORES. OFICIAL REGISTRADOR. EMISSÃO DE RECUSA. ORIENTAÇÃO PARA O INGRESSO PELA VIA DO PROCESSO JUDICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Consulta formulada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina – CGJSC sobre a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, sem anuência de um dos genitores, com esteio em normativo deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. Os temas relacionados às crianças e aos adolescentes estão submetidos à doutrina da proteção integral, com *status* constitucional (CRFB, artigo 227) e regulação infraconstitucional irradiada do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069/1990), referindo-se ao direito da personalidade à própria identidade da pessoa objeto da proteção estatal, inclusive à paternidade e à maternidade.

3. De acordo com o artigo 507, *caput* e § 6º, do Provimento CNJ n. 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), "*o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação*", mas, "*na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local*."

4. Nessas circunstâncias de ausência de manifestação de um dos genitores, não se pode conceber a prática do ato sem que ocorra sua citação para que o ausente possa manifestar a sua posição e, eventualmente, exercitar o contraditório, sob pena de esvaziamento do poder familiar do genitor/genitora, em questão envolvendo o direito da personalidade da criança e do adolescente.

5. Somente o juízo com competência para causas de direito de família, infância ou juventude poderá processar o pedido e suprir, sendo o caso, a vontade do genitor ou genitora ausente, averiguando se o pedido, que não conta com a anuência da mãe biológicos, também contempla o respeito à opinião (ECA, artigo 16, inciso II) e à dignidade da criança

ou do adolescente como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais (ECA, artigo 15).

6. Diante da impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa e orientar os usuários a apresentarem a demanda no âmbito do Poder Judiciário, com o fim de resguardar a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente.

7. Consulta conhecida e respondida com caráter normativo geral.

Brasília, / / .

Conselheiro **Marcello Terto**

Relator

Acórdão

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a interpretação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina -CGJSC está em harmonia com o artigo 507, § 6º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça -Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário

Virtual, 9 de fevereiro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Guilherme Caputo, José Rotondano, Mônica Autran, Jane Granzoto, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Daiane Nogueira. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Relatório

Trata-se de Consulta (Cons) da **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC** sobre a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, **sem anuência de um dos genitores**, com esteio no Provimento CNJ/Corregedoria Nacional de Justiça n. 63, de 2017, no âmbito do Procedimento Preliminar Extrajudicial n. 0026671-55.2022.8.24.0710, em tramitação no Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial do TJSC.

O desembargador Rubens Schulz – Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial – acolheu os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos, no sentido da **impossibilidade** de reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva **sem a anuência** de um dos genitores, *verbis*:

> 3. Ante ao todo exposto, opina-se:
>
> a. pela inviabilidade do prosseguimento do procedimento previsto no art. 11, § 6º, do Provimento n. 63/2017 da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, ao menos até ulterior definição do Conselho Nacional de Justiça em sentido

contrário;

b. pela expedição de circular, para uniformização do entendimento e disseminação do conhecimento a todos oficiais com competência em Registro de Pessoas Naturais, Juízes Diretores de Foro e àqueles com atuação em matéria de Registros Públicos e/ou Direito de Família, com cópia deste parecer e da decisão que o acolher;
c. pela formulação de consulta à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça; e
d. pelo sobrestamento do presente feito até eventual resposta da colenda CN- CNJ.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência. (Id 4995724).

Distribuídos, por sorteio, no dia 11/01/2023, muito embora endereçados à Corregedoria Nacional de Justiça, os autos nos vieram para manifestação sobre a interpretação atribuída pelo TJSC ao artigo 11, § 6º, do Provimento n. 63/2017.

Considerada imprescindível a ciência e a manifestação prévia do órgão correcional do CNJ sobre a matéria objeto deste expediente, os autos foram encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça (Id 5001257).

O Corregedor Nacional de Justiça aprovou o parecer exarado pela CONR (Id5326723).

Os autos nos vieram mais uma vez conclusos.

É o relatório.

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

Voto

A presente consulta refere-se à adequada interpretação do Provimento CNJ n. 63/2017, relacionada à disciplina do *"reconhecimento voluntário e à averbação da paternidade e maternidade socioafetivas".*

Conforme destacado pelo parecer CONR (Id 5326723), a discussão se cinge ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça considera que *"o poder familiar se extingue pela maioridade (art. 1.635 do Código Civil), pois 'os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores' (artigo 1.630 do Código Civil). O maior de 18 anos não depende mais do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade"* (STJ. REsp n. 1.444.747/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015).

Diante da questão posta, a presente consulta tem como esteio verificar a compatibilidade da conclusão empreendida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa

Catarina – CGJSC com as normas deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido que "ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa, nos termos do art. 492 do CNCGJ, ocasião em que orientará os usuários a demandarem a esfera judicial" (Id 4995724).

Este Conselho Nacional editou o Provimento CNJ n. 149, de 24/8/2023, instituindo o Código Nacional de

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

No ponto, com a revogação do artigo 11, § 6º, do Provimento CNJ n. 63/2017, prevalece o artigo 507, § 6º, do CNN/CN/CNJ-Extra:

> Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
>
> (...)
>
> § 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

Como se observa, a discussão em apreço não pode ser reduzida ao procedimento administrativo da dúvida registral – a ser dirimido pelo Juiz Corregedor do Foro ou da Vara de Registros Públicos, nas comarcas em que há este juízo –, pois tal expediente tem como finalidade solucionar questionamentos referentes a exigências de cartórios, e não para suprimir ou substituir os pressupostos necessários para a realização de atos da vida civil.

Sobre esse aspecto, como bem definido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*o procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional*"

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.885.238/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Nesse aspecto, quando da prática de atos para a solução de dúvida registral, a autoridade judicial atua em uma decisão administrativa, tanto no aspecto formal como no material. E, tanto o antigo Provimento CNJ n. 63/2017, como o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça não criaram nova atribuição a estas autoridades judiciárias que pudesse permitir qualquer inferência nesse sentido.

Por outro lado, como bem pontuado no parecer da CONR, os temas relacionados às crianças e aos adolescentes estão submetidos à doutrina da proteção integral, com status constitucional (CRFB, artigo 227) e regulação infraconstitucional irradiada do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069/1990), referindo-se os direitos de personalidade – sobretudo a paternidade e a maternidade – à própria identidade da pessoa objeto de proteção:

> Como é cediço, as questões que envolvem crianças e adolescentes, especialmente, a paternidade/maternidade, relacionando-se a direitos da personalidade e à própria identidade, submetem-se às regras protetivas que se irradiam do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e norteiam para a busca de seu melhor interesse.
>
> Ademais, a ausência de manifestação válida de um dos genitores pode envolver subjacente questão de alienação parental, ou mesmo ocultação proposital do ato por parte do genitor/genitora que busca o ato cartorário, o que necessita ser devidamente averiguado por juiz da unidade judiciária afeta a essas questões, com a oitiva do Ministério Público.

Consoante o art. 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil. O art. 1.632 do CC dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

Assim, como bem pontua a doutrina especializada, a distinção entre conjugalidade e parentalidade ganha novos traços e importância fundamental na relação parental, devendo os genitores estabelecerem responsabilidades quanto aos interesses dos filhos, remetendo-se cada vez mais à ideia de co- parentalidade.

Neste sentido, é importante refutar a exagerada importância dada ao instituto da guarda, explicada pela ausência de definição dos limites da autoridade parental, e que, muitas vezes, resulta no distanciamento real de pais e filhos, com o esvaziamento desta relação, pelo acúmulo de poderes conferidos ao denominado genitor guardião, "atingindo em especial os filhos que, de coadjuvantes neste processo de ruptura dos pais, passam a ocupar o papel de principal vítima do manuseio psicológico, e até abusivo, de um dos genitores, culminando na denominada alienação parental" (MOREIRA, Luciana Maria Reis. Alienação parental. Belo Horizonte: D' Plácido, 2015, p. 36-65).

Portanto, nessas circunstâncias de ausência de manifestação de um dos genitores, **não se pode conceber a prática do ato sem que ocorra sua citação para que possa manifestar sua posição e, eventualmente, exercitar o contraditório, sob pena de esvaziamento do poder familiar do genitor/genitora, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor.**

> Cumpre anotar, a título ilustrativo, que até mesmo para simples viagem ao exterior o art. 84 do ECA estabelece a necessidade de autorização judicial, caso o menor não esteja na companhia de ambos os pais ou um dos genitores não tenha autorizado, expressamente, através de documento com firma reconhecida.
>
> Com efeito, **apenas o Juízo com competência para a causa de Família poderá velar pela regular tentativa de citação pessoal do genitor/genitora ausente e averiguar se o ato, que não conta com a anuência de um dos pais, também contempla o respeito** à **opinião (art. 16, II, do ECA) e a dignidade da criança ou adolescente como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15 do ECA).** Se necessário, o magistrado pode nomear até mesmo perito do Juízo (v.g., assistente social e/ou psicólogo) para trazer subsídios técnicos à decisão. (Id 5326723).

Ao final, a Corregedoria Nacional de Justiça concluiu pela higidez da regulação realizada pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA –CGJSC, nos seguintes termos:

> 4. Diante do exposto, entende-se pela higidez da normatização estabelecida no âmbito local que, como visto, a par de nem mesmo inovar no tratamento da matéria, adequadamente a disciplina, conferindo maior segurança jurídica, vez que, ao se deparar com a impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa e orientar os usuários a apresentarem a demanda na esfera judicial. (Id 5326723).

Por todo o exposto, RESPONDO À CONSULTA no sentido de que a interpretação da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC está em harmonia com o artigo

507, § 6º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Desse modo, **diante da impossibilidade de manifestação válida de um dos genitores nos procedimentos de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o oficial registrador deverá emitir nota de recusa e orientar os usuários a apresentarem a demanda no âmbito do Poder Judiciário, com o fim de resguardar a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente**.

É como voto.

Brasília, -.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

5.6.
Ato Normativo 00002413-10.2023.2.00.0000

Marcello Terto

Ementa

Ato normativo. Aprova ato que acrescenta o parágrafo único ao artigo 34 da recomendação CNJ nº 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no direito brasileiro e a relevância dos precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no brasil.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

Acórdão

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcio Luiz Freitas e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Relatório

Trata-se de procedimento instaurado para propor a alteração da Recomendação CNJ n. 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no direito pátrio, visando a inclusão de novo dispositivo ao corpo desse ato normativo com intuito de desburocratizar o processamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, limitando a competência para o juízo de admissibilidade ao órgão colegiado regimentalmente indicado para o julgamento desses mesmos incidentes, como prevê o artigo 981 do CPC.

O presente procedimento é produto de determinação da Secretaria Geral da Presidência deste CNJ em relação ao expediente instaurado a partir da decisão monocrática de minha autoria proferida nos autos do PCA nº 0005482-84.2022.2.00.0000, no sentido de julgar procedente o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, para que o TRF5 ajustasse o disposto no artigo 95 do seu Regimento Interno ao artigo 981 do CPC, abolindo a necessidade de juízo prévio por órgão fracionário do Tribunal como requisito de admissibilidade do IRDR (Id 5100172) .

Na mesma decisão, determinei que o expediente fosse encaminhado à Presidência do CNJ para o referido aprimoramento da Recomendação CNJ nº 134/2022, oportunidade em que se determinou a autuação do procedimento como *ato normativo*, com fulcro no art. 102, § 1º, do RICNJ, segundo o qual os Conselheiros possuem a prerrogativa de apresentar ao Plenário do CNJ proposta de edição de ato normativo.

É o **relatório.**

Voto

I - Sobre a Controvérsia Suscitada no PCA nº 0005482-84.2022.2.00.0000

A controvérsia central do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005482- 84.2022.2.00.0000, que deu origem ao presente Ato Administrativo, diz respeito à alegação do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN) de que Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) teria violado o princípio da legalidade ao estabelecer, no art. 95 de seu Regimento Interno, um novo requisito para o processamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR consubstanciado na aprovação de sua suscitação pelo órgão julgador em que se originou (turma, sessão ou plenário).

O dispositivo mencionado previa o que se segue:

> Art. 95. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal
>
> **depois de aprovada a sua suscitação no** órgão **julgador (Turma ou Plenário)**:
>
> - pelo juiz ou relator, por ofício;
>
> - pelas partes, por petição;
>
> - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
>
> Parágrafo único. O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O COREN/RN aduziu (Id 4845915 do PCA) que os artigos 976 e 977 do CPC, que regulam os requisitos

processuais dos IRDRs, não estabelecem que seja realizado o juízo de admissibilidade prévio por parte do órgão julgador de origem do incidente, de forma que o art. 95 propunha uma inovação à ordem jurídica ao prever que o órgão fracionário do Tribunal aprovasse a suscitação do IRDR antes da distribuição do incidente. Os referidos dispositivos do CPC disciplinam, *in verbis*:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
>
> I. efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
>
> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
>
> I. pelo juiz ou relator, por ofício;
>
> II. pelas partes, por petição;
>
> III. pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
>
> Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Nesse sentido, o requerente apontou que a criação desse novo requisito contrariaria o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os regimentos internos dos tribunais estão limitados aos requisitos de admissibilidade recursal previstos em lei, sendo vedada a criação de novos requisitos, sob risco de afronta ao aos artigos 22, I, e 96, I, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante disso, o COREN/RN defendeu que o RITFR5 estava sujeito ao princípio de legalidade, sendo a previsão de um novo requisito para a admissão do IRDR, isto é, o juízo prévio de admissibilidade por órgão fracionário do Tribunal, uma afronta a esse princípio.

Intimado (Id 4879907 do PCA), a Diretoria Judiciária do TRF5 elucidou a tramitação do IRDR no âmbito do Tribunal (Id 4902136 do PCA), nos seguintes termos:

Para melhor compreensão, descrevo os pontos principais do rito:

1. O IRDR poderá ser suscitado pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, por petição; e pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

2. **Quem aprova sua suscitação** é **a Turma, Seção ou Plenário.**

3. **Aprovada a sua suscitação, ele será dirigido ao Presidente do Tribunal e será distribuído ao Pleno.**

4. **Após a distribuição, o Plenário procederá ao seu juízo de admissibilidade.**

5. Caso seja admitido, o Relator procederá a fase instrutória (art. 102, do regimento interno).

6. Concluídas as diligências, o relator incluirá em pauta, no prazo máximo de 01 (um) ano, o julgamento do incidente.

Ademais, o TRF5 explicou que o rito evidenciado acima

era resultado da combinação entre seu Regimento Interno e o disposto no art. 978 do CPC, no qual se lê:

> Art. 978. **O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal**.
>
> Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Diante da controvérsia suscitada e das informações prestadas pelo TRF5, decidi pela procedência do pedido formulado pelo COREN/RN, tendo em vista a Recomendação CNJ nº 134/2022, os dispositivos legais invocados pelo requerente, o entendimento do STF acerca da matéria, bem como a competência constitucionalmente conferida a este Conselho para o controle dos atos administrativos dos tribunais locais.

A fim de adentrar no tratamento conferido à questão, cumpre elucidar o sistema de enfrentamento de demandas repetitivas introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que buscou simplificar e agilizar o julgamento de processos em bloco e minimizar a problemática de sentenças contraditórias, contribuindo para a celeridade dos processos de forma que a proposta de alteração da Recomendação CNJ nº 134/2022 dialoga diretamente com tais objetivos, como será apontado a seguir.

II - Sobre o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR)

O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma inovação trazida pelo CPC vigente como parte do sistema de enfrentamento a demandas repetitivas.

O atual CPC, como ensina o professor Humberto Theodoro Jr., estabeleceu procedimentos que prestigiam a jurisprudência como fonte do direito, em alinhamento a uma política de atuação dos tribunais voltada para a uniformização, coerência, integridade e estabilidade, conforme o art. 936 do CPC [1].

Nesse sentido, tem-se como raciocínio base a concepção de que uma jurisprudência sólida contribui para a celeridade dos processos, garantindo a eficiência da prestação jurisdicional em conformidade com as garantias constitucionais da isonomia, segurança jurídica e confiança [2].

À luz desses fatores, o CPC buscou proporcionar melhores condições de uniformização interna da jurisprudência dos tribunais, disciplinando o mecanismo dos precedentes vinculativos (qualificados) previstos no artigo 927 do Código.

Dentre esses institutos processuais, há o IRDR, cuja inspiração advém da figura do Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*), presente no direito alemão, que empreende a resolução de pontos litigiosos – de fato ou de direito – comuns a uma quantidade significativa de processos que podem possuir autor e réu distintos [3].

1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. 56. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.
2. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. 56. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.
3. BRASIL. Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, 2010.

O IRDR segue o mesmo raciocínio, sendo importado para o direito pátrio como a identificação de processos, em primeiro grau de jurisdição, com questões de direito compartilhadas para provimento de decisão conjunta.

Esse escopo é delineado já no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, em que já se explicava, preliminarmente, a tramitação e a competência para o juízo de admissibilidade do IRDR, posteriormente aperfeiçoados nos arts. 976 a 987 do CPC:

> (O IRDR) É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. **O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver**, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública [4].

Nessa linha, depreende-se que, desde a sua concepção, o IRDR é considerado um mecanismo de potencialização da eficiência do Poder Judiciário, racionalizando o julgamento de conflitos em massa. Logo, não há de se falar em burocratizar tal procedimento, prevendo entraves para a sua admissibilidade e novos requisitos que dilatam desnecessariamente a duração do processo, dificultando a pacificação dos conflitos e a satisfação dos jurisdicionados no tempo mais célere possível.

Por esse motivo, o artigo 34 da Recomendação CNJ nº 134/2022 propõe aos tribunais o que se segue:

4. CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de processo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007.

> Art. 34. **Recomenda-se aos tribunais que se atenham, no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, somente aos requisitos legalmente estabelecidos no art. 976 do CPC/2015**, levando em consideração a análise da conveniência quanto à quantidade de processos e ao risco à isonomia.

Isso posto, no caso apreciado no PCA em referência, o COREN/RN argumentou que o art. 95 do RITRF5, depois das alterações regimentais de 2022, teria inovado na ordem jurídica em sentido contrário à lógica do sistema nacional de precedentes, haja vista que passou a prever etapa – não disciplinada em lei – de submissão da suscitação do incidente à aprovação de órgão fracionário em que se levantou o preenchimento dos requisitos do IRDR.

De fato, constata-se que a norma regimental em muito se assemelha ao art. 997 do CPC, mas este dispõe tão somente que o pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente de tribunal pelo juiz ou relator, por ofício, ou pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição, sem mencionar a aprovação do órgão fracionário do qual adveio.

Em contrapartida, o TRF5 argumenta que essa inovação seria permitida pelo artigo 978 do CPC, que delega o julgamento do incidente ao órgão indicado pelo regimento interno do tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência. Contudo, esse entendimento não prevalece em face do disposto no art. 981 do CPC, segundo o qual o órgão colegiado competente para julgar o incidente é o encarregado de realizar o juízo de admissibilidade, considerando a repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Além disso, há a concepção doutrinária de que o juízo de admissibilidade do incidente se procederá depois da sua distribuição, sendo o órgão colegiado e competente do tribunal responsável pela admissão definitiva do incidente, mesmo que o relator designado venha a reconhecer de forma provisória a admissibilidade do IRDR antes do prosseguimento do feito. A respeito do tema, também leciona Humberto Theodoro Jr. o seguinte:

> Assim, **o juízo de admissibilidade do incidente, em caráter definitivo, cabe ao colegiado competente para julgá-lo (art. 981**). Porém, como se passa com os procedimentos de curso perante tribunal, **o relator também procede ao mesmo juízo, logo após a distribuição e antes de dar sequência ao incidente de resolução de demandas repetitivas.** Trata-se, no entanto, de deliberação provisória, visto que passível de reapreciação pelo colegiado. (...) **Entendendo cabível o incidente, o relator o levará** à **apreciação do colegiado competente para proceder coletivamente à realização do juízo de admissibilidade** (art. 981) [5].

Assim, o dispositivo do RITRF5 contraria frontalmente o teor do artigo 981 do CPC, o entendimento doutrinário acerca da matéria e todas as balizas normativas contidas na Recomendação CNJ nº 134/2022, dado que burocratiza o processamento dos IRDRs, estabelecendo novo requisito com potencial de travar a tramitação do incidente e comprometer a celeridade esperada do instituto processual.

5. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. 56. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 849.

III - Sobre a Tramitação do IRDR nos demais Tribunais Pátrios, a Decisão Proferida no PCA Nº 0005482-84.2022.2.00.0000 e a Proposta de Alteração da Recomendação CNJ Nº 134/2022

Como mencionado, a celeridade é elemento essencial para a simplificação do processo de formação dos precedentes qualificados e, consequentemente, fator central na resolução de demandas repetitivas. Desse modo, o juízo adotado pelo TRF5 destoa da política dos Tribunais empreendida a partir do CPC/2015, como também da Constituição Federal que assegura às partes a razoável duração do processo e a provisão de meios propiciem a celeridade na tramitação, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII.

Não é por outro motivo que não encontramos disposição similar à do RITRF5 no regimento de outros Tribunais Regionais Federais.

Embora não discipline expressamente o juízo de admissão do IRDR, o Regimento Interno do TRF da 2ª Região, por exemplo, prevê que o julgamento do incidente será realizado pelo Órgão Especial ou pelas Seções Especializadas, nos seguintes termos:

Art. 112-A. **O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado**: (Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016)

> I – **pelo Órgão Especial**, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma Seção Especializada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).

> II – **pelas Seções Especializadas**, quando a discussão versar sobre matéria restrita à competência especializada da respectiva Seção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016). Art. 112-B. **O Órgão Especial ou as Seções Especializadas julgarão o incidente de resolução de demandas repetitivas com quórum de maioria absoluta de seus membros**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).

Nesse sentido, infere-se que a admissão também é realizada por esses órgãos, o que se confirma com a jurisprudência daquela corte federal acerca da matéria, em especial quando analisou o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0100171- 06.2019.4.02.0000, **julgado pelo Órgão Especial da Corte** na sessão de 04/07/2019, nos seguintes termos:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO CIVIL E FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. INFOJUD. SIGILO FISCAL. ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS.
>
> 1. Instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas objetivando a definição de tese relativamente à possibilidade, à luz do princípio da inviolabilidade fiscal, de utilização do Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD para a localização de bens penhoráveis do réu, anteriormente ao exaurimento de diligências prévias para a localização de tais bens.
>
> 2. **A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas depende da presença dos pressupostos (positivos e negativo) do artigo 976**

do CPC e da observância do art. 977, parágrafo único, do CPC, portanto, (i) da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) do risco à isonomia e à segurança jurídica; e (iii) da inexistência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior sobre o tema; e (iv) da instrução do ofício de instauração com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos. (...)

3. **Preenchidos os pressupostos legais, deve ser admitido o IRDR, com a consequente suspensão dos processos de execução civil e fiscal, nos termos do art. 982, I, do CPC, na Justiça Federal da Segunda Região, nos quais se discuta questão de direito objeto do presente IRDR** - utilização do Infojud para a localização de bens do executado anteriormente ao esgotamento de outras medidas para localização -, até que firmada a tese no presente incidente.

4. **Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.** Determinada a suspensão dos processos na Justiça Federal da Segunda Região.

(TRF2 - IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - 0100171- 06.2019.4.02.0000- Rel. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO- julgado em 04/07/2019).

À vista dos regimentos internos analisados, verifica-se que, em geral, os demais TRFs estão em sintonia com o disposto na Recomendação CNJ nº 134/2022 e no art. 981 do CPC. Tais disciplinas também estão de acordo com a compreensão do Supremo Tribunal Federal de que *"a atribuição de poderes*

aos tribunais para instituir recursos internos e disciplinar o procedimento dos recursos que devam julgar não lhes outorga competência para criar requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei", por *"inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal"* (STF. HC 125768, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015).

Cumpre pontuar, contudo, que os TRFs são um recorte da questão, devendo-se levar em consideração também os outros tribunais do país. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por exemplo, foi fiel ao rito do CPC, nos artigos 302 e 303 do RITJDFT:

> Art. 302. **O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas**, restrito aos processos de competência do tribunal:
>
> - pelo juiz ou relator, por ofício; **será dirigido ao presidente do tribunal**;
>
> - pelas partes, por petição;
>
> - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
>
> Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
>
> Art. 303. **Feita a distribuição à Câmara de Uniformização, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade**, lavrando-se o respectivo acórdão.

Como se observa, os Regimentos Internos (RIs) do TJSP, TJGO, TJMG e do TJBA também divergem da disciplina adotada pelo RITRF5, dado que determinam que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo órgão competente para julgar o mérito do incidente, depois da distribuição, como prevê a lei.

Ressalta-se também que alguns tribunais não disciplinam diretamente o juízo de admissibilidade do IRDR em seus RIs, como é o caso do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), cujo regimento interno não dispõe expressamente acerca da matéria, mas a jurisprudência indica que a admissão também é realizada pelo órgão competente após a distribuição:

> EMENTA
>
> **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ADMISSÃO DE INCIDENTE SIMILAR PELAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS** – IRDR Nº: 201900617657, NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDO – DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**, acordam os integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, EM NÃO ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS**
>
> **REPETITIVAS**, em conformidade com o relatório e votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> (TJSE. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº201900617657 – CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Tribunal de Justiça de Sergipe – **Relator (a): José dos Anjos** – Julgado em 08/08/2019)

Desse modo, analisadas os procedimentos adotados por múltiplos tribunais do país, mais uma vez se constata que a alteração regimental promovida pelo TRF5 destoa da disciplina dos demais, atentando contra os princípios constitucionais

da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, LIV e LV, e 37, *caput*.

Destaca-se, por fim, a competência constitucionalmente estabelecida para o CNJ exercer *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário"* (CRFB, art. 103-B, § 4º), *"zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou* órgãos *do Poder Judiciário"* (CRFB, art. 103-B, § 4º, II).

Nessa linha, o STF também reconheceu a competência constitucional do CNJ para o controle de legalidade dos atos administrativos de tribunais locais, inclusive aqueles de caráter normativo (STF. MS 26739, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

Pelo exposto, no que tange o PCA apreciado, decidi pela procedência do pedido formulado pelo COREN/RN para determinar que o TRF5 ajuste o disposto no artigo 95 do RITRF5 ao artigo 981 do CPC, abstendo-se de condicionar o processamento de IRDR a juízo prévio de admissibilidade de órgão colegiado em que se originem incidentes dessa natureza.

Quanto à abordagem do CNJ em relação à matéria, compreendo de extrema relevância promover o aprimoramento da Recomendação CNJ nº 134/2022, uma vez que a discricionariedade conferida aos tribunais para dispor acerca do juízo de admissibilidade dos IRDRs é limitada por disciplina legal, fato que deve ser reforçado a fim de evitar a disseminação do censurado método previsto no art. 95 do RITRF5.

Nessa toada, tendo em vista a desburocratização do processamento dos IRDRs, ao firmar a competência para o juízo de admissibilidade ao órgão colegiado regimentalmente indicado para o julgamento desses mesmos incidentes, como prevê o artigo 981 do CPC, bem como a preservação da celeridade processual, a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade da prestação jurisdicional, propõe-se a alteração do art. 34 da Recomendação CNJ nº 134 de 09/09/2022, mediante a inclusão do PARÁGRAFO ÚNICO ao seu teor, nos seguintes termos:

> Art. 34. Recomenda-se aos tribunais que se atenham, no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, somente aos requisitos legalmente estabelecidos no art. 976 do CPC/2015, levando em consideração a análise da conveniência quanto à quantidade de processos e ao risco à isonomia.
> **Parágrafo único. A competência para julgar a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cabe ao órgão colegiado regimentalmente indicado para o respectivo julgamento, a quem também compete emitir o juízo de admissibilidade logo em seguida à distribuição, conforme previsão dos artigo 976 e 981 do Código de Processo Civil.**

Conclusão

Em linha de conclusão, proponho ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça alterar a Recomendação CNJ nº 134/2022, para determinar a inclusão de novo dispositivo ao corpo desse ato normativo que oriente os tribunais pátrios a desburocratizar o processamento dos IRDRs, limitando a competência para o juízo de admissibilidade ao órgão colegiado regimentalmente indicado para o julgamento desses mesmos incidentes, como prevê o artigo 981 do CPC.

Ante ao exposto, voto por aprovar a minuta de recomendação para alterar a Recomendação CNJ nº 134/2022.

Brasília, -.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

Recomendação Nº X, de Agosto de 2023.

Altera a Recomendação CNJ nº 134, de 09/09/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro e a relevância dos precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o sistema de enfrentamento de demandas repetitivas introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, que buscou simplificar e agilizar o julgamento de processos em bloco e minimizar a problemática de sentenças contraditórias ao prever o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

CONSIDERANDO a importância da desburocratização do processamento dos IRDRs no âmbito dos tribunais brasileiros, à luz da preservação da celeridade processual, da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 976 ao 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC).

CONSIDERANDO as deliberações nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005482-84.2022.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 34 da Recomendação CNJ nº 134/2022, com a seguinte redação:

> Art. 34. ...
>
> **Parágrafo único. A competência para julgar a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cabe ao órgão colegiado regimentalmente indicado para o respectivo julgamento, a quem também compete emitir o juízo de admissibilidade logo em seguida à distribuição, conforme previsão dos artigos 976 e 981 do Código de Processo Civil.**
>
> Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

5.7.
Recomendação 143, de 25 de agosto de 2023

Marcello Terto e

Rosa Weber

Altera a Recomendação CNJ n. 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro e a relevância dos precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o sistema de enfrentamento de demandas repetitivas introduzido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que buscou simplificar e agilizar o julgamento de processos em bloco e minimizar a problemática de sentenças contraditórias ao prever o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);

CONSIDERANDO a importância da desburocratização do processamento dos IRDRs no âmbito dos tribunais brasileiros, à luz da preservação da celeridade processual, da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 976 ao 987 da Lei n. 13.105/2015 (CPC);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0002413-10.2023.2.00.0000, na 11ª Sessão Virtual, finalizada em 18 de agosto de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 34 da Recomendação CNJ n. 134/2022, com a seguinte redação:

> "Art. 34. .....
>
> Parágrafo único. A competência para julgar a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cabe ao órgão colegiado regimentalmente indicado para o respectivo julgamento, a quem também compete emitir o juízo de admissibilidade logo em seguida à distribuição, conforme previsão dos arts. 976 e 981 do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

5.8.
Decisão PCA
0003075- 71.2023.2.00.0000

Marcello Terto

Decisão

O presente procedimento foi apresentado, em 10 de maio de 2023, por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, ao prazo e ao momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, foi determinada a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado (Id 5192822).

O **CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OAB/RO)** requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do "*direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país*" (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

No Despacho de Id 5229712, determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo

91 e seguintes do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OAB/RO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido.

Depois da manifestação do TJRO, em 10 de agosto de 2023, **foi parcialmente deferido pedido liminar pleiteado pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese** (Id 5244399).

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, o presente feito foi incluído em pauta na sessão de julgamento virtual agendada para ocorrer entre às 12h do dia 24/08/2023 e às 16h do dia 01/09/2023 para submissão da decisão ao referendo do Plenário.

Tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB postulou o destaque para o Plenário Presencial do CNJ, deferi o pedido e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual, para a imediata inclusão do processo em pauta para julgamento presencial, na forma dos artigos 118-A, § 5º, III e VI, e 120 do RICNJ, assegurando-se, conforme determinação da e. Presidente do CNJ, durante a sessão plenária, o uso da palavra, na forma regimental.

Em 13 de novembro de 2023, o TJRO informou que fora determinada a prorrogação do prazo de testes de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, por mais 90 dias.

No dia 19 de dezembro de 2023, o **CFOAB e a Seccional da OAB do Pará (OAB/PA)** pleitearam o ingresso na qualidade de litisconsortes ativos ou, alternativamente, como terceiros interessados, e requereram a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou a redação do art. 140, *caput*, §§ 2º e 3º, e revogou o artigo 140, § 11, III, ambos do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22, de 30/11/22, a fim de assegurar à advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, nos casos previstos em lei.

No dia 31 de janeiro de 2024, o **CFOAB e a Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI)** pleitearam a inclusão desta última como terceira interessada; indicaram que a falta de uniformização em relação à sustentação oral também trazia reflexos negativos para a advocacia piauiense, em vista do disposto na Resolução TJPI n. 180/2020; e a concessão de

liminar para determinar também a imediata suspensão dos efeitos da Resolução TJPI n° 180, de 06 de julho de 2020, que alterou a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, de modo que se assegurasse a prerrogativa de sustentação oral de modo síncrono, nos termos da lei.

Deferi, em 8 de fevereiro de 2024, o ingresso no feito da Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) e da Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), na qualidade de terceiras interessadas; **estendi os efeitos da medida liminar concedida em parte, no Id 5244399; e determinei a imediata suspensão dos atos impugnados, para que se adequassem aos termos da Recomendação CNJ nº 132/2022 (Id 5441385)**.

No Id 5441901, o TJPA prestou informações no sentido de que, em cumprimento à decisão liminar do CNJ, determinou-se a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 20 de novembro de 2022, que alterou o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação nº 132/2022, e das regras estabelecidas na Resolução TJPA nº 22, de 20 de novembro de 2022, em qualquer hipótese.

No Id 5462791, o TJPI prestou as suas informações no sentido de que o Ofício-Circular nº 106/2024 – PJPI/TJPI/SECPRE dera cumprimento à liminar do CNJ, bem como defendeu a revogação da liminar deferida, em face do TJPI, uma vez que a Resolução nº 180/2020/TJPI estaria alinhada ao normativo do STF e à Recomendação nº 132/2022/CNJ.

No Id 5489196, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP), requereu o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

No Id 5515787, o **CFOAB e a Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP)** pleitearam o ingresso desta última como litisconsorte ativa e requereram a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, para mais uma assegurar à advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os órgãos colegiados de modo síncrono ou em tempo real.

No mesmo sentido dos requerimentos do CFOAB, em conjunto com a OAB/PA e a OAB/PI, pleiteou-se a procedência deste PCA, a fim de que também se estabeleçam parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos: **1.** O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial); **2.** O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final; **3.** Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida vênia, se revela inconstitucional e ilegal; **4.** Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

Deferi o ingresso da AASP e da Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP), no Id 5518896, como terceiras interessadas.

Em 2 de maio de 2024, na Decisão de Id 5518896, **estendi os efeitos das medidas liminares anteriormente concedidas (decisões de Id 5244399 e 5441385) e deferi, em parte, os pleitos do CFOAB e da OAB/SP para determinar a imediata suspensão dos efeitos da**

Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput **e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022**. Determinei, ainda, a inclusão, no polo passivo, do TJRO, TJPA, TJPI, TJSP, ao tempo em que pugnei pela inclusão do feito em pauta presencial para referendo do Plenário.

O TJSP apresentou manifestação, no Id 5566359, no sentido de que "*a Resolução nº TJSP nº 903/23 não regrou as hipóteses de cabimento ou não de sustentação oral, que, evidentemente, são aquelas previstas pela lei. A Resolução apenas estabeleceu que, nas hipóteses em que a lei já não admite sustentação oral, os julgamentos serão, obrigatoriamente, realizados em sessão virtual. Para as hipóteses em que a sustentação é admitida pela lei, permanece totalmente assegurada a possibilidade de, mediante oposição motivada, ser realizada a sessão presencial/telepresencial, com a possibilidade, é claro, de realização de sustentação oral*". Afirma que a alteração promovida pela Resolução TJSP nº 903/23 foi lastreada em disposições semelhantes contidas no Regimento Interno do CNJ, no do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Nos Ids 5568368, 5574438 e 5596993 o TJRO, TJPI e TJPA manifestam ciência das cautelares (Ids 5441385, 5244399 e 5518896), respectivamente.

Victor Carvalho Manfrinato apresenta nova manifestação, no Id 56647876, na qual requer o desarquivamento do PP nº 0001055-54.2023.2.00.0826/ SP e apensamento ao presente, para apreciação conjunta.

O TJRO noticia a edição da Resolução CNJ 591/2024 e requer o arquivamento deste PCA, uma vez que, no seu entender, a matéria já teria sido dirimida por este Conselho (Id 5920967).

Intimados a se manifestarem quanto à alegada perda de objeto (Id 5925431), o CFOAB e o Conselho Seccional de Rondônia apresentaram resistência ao pleito de arquivamento apresentado pelo TJRO, sob o fundamento de que a Resolução CNJ 591/2024 não pacificou a matéria em discussão neste PCA, porquanto as normas aqui combatidas persistem em desassistir o jurisdicionado de importante ferramenta para defesa de direito, que é a realização de sustentação oral síncrona, a critério da parte, por seu patrono ou por sua patrona (Id 5949235).

Agora, em nova manifestação, a OABPI comunica que o TJPI, a despeito da liminar deferida nestes autos, editou o Provimento o nº 2/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE, que "*regulamenta o julgamento virtual com base na Resolução CNJ nº 591/2024, mas o faz sem assegurar, de forma clara e efetiva, a possibilidade de sustentação oral síncrona por videoconferência. Ao contrário, privilegia o envio de arquivos de áudio ou vídeo como modelo padrão de manifestação oral, relegando a sustentação ao vivo a uma exceção meramente formal*". Por essa razão, pugna pela reafirmação da vigência e eficácia da liminar proferida neste PCA (Id 5983191).

Até o presente momento, as cautelares não foram ratificadas pelo Plenário do CNJ.

Retornaram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

De início, considerando o transcurso de considerável lapso temporal desde que deferi a última cautelar, em 2 de maio de 2024, muito em virtude do longo interregno entre o final do primeiro mandato, em 11 de maio de 2024, bem como a superveniência de fatos novos e incidentes apresentados pelas partes, necessária se faz, antes do encaminhamento para deliberação colegiada, a análise dos requerimentos para a adequada condução do feito.

Indefiro o pedido de Victor Carvalho Manfrinato (Id 56647876) quanto ao desarquivamento do PP nº 0001055-54.2023.2.00.0826. Tal procedimento, autônomo em relação ao presente, foi devidamente analisado por sua relatoria natural, que decidiu pelo seu arquivamento. Não é possível determinar o desarquivamento de outro procedimento por meio de PCA, instrumento que sequer possui natureza recursal. Caso o requerente deseje o desarquivamento, deverá utilizar os meios processuais adequados para tanto.

Quanto à recente alegação de perda de objeto, o CFOAB e a OABRO se contrapõem ao argumento da Presidência do TJRO, ao fundamento de que a questão discutida nos presentes autos não estaria dirimida pela Resolução CNJ nº 591/2024, e o fazem com razão.

A Resolução CNJ nº 591/2024, embora disponha sobre o julgamento virtual no âmbito do Poder Judiciário, não esgota nem pacifica a discussão acerca do direito à sustentação oral síncrona, especialmente quando requerida pela parte interessada.

Como bem observado pelas entidades peticionantes, autorizou-se a possibilidade de que os tribunais restrinjam o uso do Plenário Virtual, não sendo, contudo, permitido ampliá-lo

para hipóteses em que a norma do CNJ assegura o julgamento síncrono, caso seja esse prerrogativa das partes.

Essa conclusão é corroborada pela decisão do eminente Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, de 29 de janeiro de 2025, nos autos do Cumprdec n. 0007972-11.2024.2.00.0000, na qual se destacou que "*a Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou obrigatório esse tipo de julgamento.* Limitou-se a prever requisitos mínimos a serem adotados caso os tribunais optem por sua utilização, permitindo que, no exercício de sua autonomia, restrinjam as hipóteses de cabimento de sessões assíncronas**"**.

Em complementação, continuou Sua Excelência:

> (...)
>
> Contudo, entendo ser possível esclarecer que **as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como uma vedação às hipóteses de destaque automático, nem como determinação para que os tribunais restrinjam suas regras sobre o direito de destaque.**
>
> (...)
>
> 23. Em outras palavras, a Resolução nº 591/2024 não deve ser interpretada como uma imposição para que os tribunais sejam obrigados a reduzir as possibilidade de destaque às hipóteses previstas no art. 8º. **Repito, a Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico (art. 1º) e, assim, tribunais devem admitir o destaque, no mínimo, nas hipóteses do art. 8º da Resolução, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em seus regimentos internos** (g.n.).

Esse posicionamento foi reforçado, mais tarde, pelo próprio Ministro Presidente do CNJ durante a 1ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que asseverou que **a sustentação oral síncrona deve ser a regra, e não a exceção, sendo admissível sua substituição por gravações apenas em situações extraordinárias, nas quais fique demonstrada a disfuncionalidade do julgamento presencial para a dinâmica do tribunal**. Por relevante, transcrevo importante trecho da sua fala:

> Gostaria de dizer, a pedido da OAB, mas **com o meu acordo e a minha recomendação**, que os estados que já permitiam que o simples pedido do advogado levasse à sustentação oral **não voltem atrás desse modelo**. A sustentação oral só deve ser feita por gravação onde a sustentação presencial crie uma tal disfuncionalidade para o tribunal que isso seja imperativo.
>
> A resolução foi para melhorar a vida e não para piorar a vida dos advogados. **A regra geral deve ser a sustentação síncrona com a presença do advogado (g.n.).**

José Frederico Marques, obtempera que "*[a]s leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça", de modo que* "as leis processuais, portanto, regulamentam a 'tutela jurisdicional', *enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional*" (*in* Organização Judiciária e Processo. Revista de Direito Processual Civil. Vol. 1. Ano 1. Jan. a Jun. De 1960. São Paulo: Saraiva. p. 20-21).

Depois da independência em 1822, o Brasil adotou progressivamente códigos inspirados em modelos europeus (notadamente franceses e portugueses), mas **não editou um código de processo nacional**.

A Constituição de 1824 previa a criação de um Código de Processo Criminal, o que ocorreu com o Código Criminal de 1832, que se aplicava exclusivamente ao processo penal, estabelecia regras sobre inquérito, juízes de paz, jurados e competências penais e sofreu reformas relevantes em 1841, quando se reforçou o papel do Ministério Público e da autoridade judiciária nessa matéria.

Até então, o processo civil seguia normas dispersas, influenciadas pelas Ordenações Filipinas, de 1603, que vigeram até o início do Século XX.

Com a Constituição Republicana de 1891, e até a Constituição de 1934, os **estados federados tinham competência para legislar sobre processo civil**, o que levou à edição de **diversos códigos estaduais de processo**.

A mudança do paradigma ocorreu depois da centralização proporcionada com a Constituição de 1934, que retirou dos Estados a competência para legislar sobre direito processual e concentrou na União a competência para dispor sobre essa matéria.

Isso estabeleceu a lógica legislativa prevalente desde os idos da década de 1930 de que os códigos de processo civil e penal e posteriormente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive no seu aspecto processual, são **leis ordinárias federais**, aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República. Como leis federais, devem ter **aplicação obrigatória e uniforme em todos os estados e no Distrito Federal**, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

O sentido da uniformidade das leis processuais, portanto, visa à isonomia, em especial à igualdade do acesso à justiça, à segurança jurídica, no que diz respeito à extensão do contraditório e da ampla defesa, e à coerência do sistema judiciário, **em todo o território nacional**.

Apesar de existirem **espaços para regulamentações complementares pelos tribunais locais**, nos limites administrativos e regimentais (por exemplo, normas sobre organização de varas, distribuição de processos, horário de funcionamento etc.), essas normas **não podem contrariar as regras processuais previstas nos códigos federais, que se peculiarizam por afetar aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo (cf. ADI 3711, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2015 PUBLIC 24-08-2015).**

Por isso que, a despeito dos esclarecimentos quanto à excepcionalidade da substituição da sustentação oral síncrona por gravações, observa-se que, na prática, a situação tem gerado dúvidas e interpretações divergentes entre os tribunais, uma vez que é difícil conceber dimensões opostas a depender da conveniência de cada tribunal.

A propósito, o CFOAB menciona atos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que demonstram a situação de disparidade no tratamento da matéria nas cortes brasileiras: Ofício Circular n. 148/2025 – GABPRES e Ato Segjud.GP 42/2025, este último prevendo que **os processos com pedido de sustentação oral sejam automaticamente transferidos para julgamento presencial**.

Isso demonstra que a matéria ainda não está pacificada, carecendo de uniformização e diretrizes mais claras por parte do CNJ.

Com efeito, o direito à sustentação oral, em momento contemporâneo ao julgamento, nas hipóteses legalmente previstas, é prerrogativa inalienável da advocacia e elemento essencial ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Qualquer tentativa de suprimi-lo ou de condicioná-lo ao modelo de julgamento virtual assíncrono, de forma impositiva, implica grave ofensa à participação efetiva das partes na dinâmica do processo decisório nos tribunais.

Nesse sentido, por entender que a questão demanda melhor reflexão e aprofundamento, **rejeito a alegação de perda de objeto** apresentado pelo TJRO e determino o prosseguimento do julgamento do presente PCA, para que se proceda à devida apreciação de mérito das pretensões deduzidas.

Prosseguindo, a Seccional da OAB no Piauí contesta o Provimento nº 2/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE do TJPI que teria adotado, como regra, a sustentação oral assíncrona, via arquivos gravados, conquanto a liminar deferida nestes autos em 8 de fevereiro de 2024.

De acordo com a peticionante, "*o novo normativo regulamenta o julgamento virtual com base na Resolução CNJ nº 591/2024, mas o faz sem assegurar, de forma clara e efetiva, a possibilidade de sustentação oral síncrona por videoconferência. Ao contrário, privilegia o envio de arquivos de áudio ou vídeo como modelo padrão de manifestação oral, relegando a sustentação ao vivo a uma exceção meramente formal*".

O citado provimento assim disciplina a sustentação oral em ambiente virtual:

> Art. 4º **Nas hipóteses em que for cabível a sustentação oral,** fica facultado aos advogados, procuradores e demais habilitados nos autos o envio eletrônico das respectivas sustentações orais, por meio de petição, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do julgamento em ambiente virtual.
>
> § 1º As sustentações orais deverão ser enviadas em formato de áudio ou áudio/vídeo, observando os requisitos de tempo regimental e as especificações técnicas quanto ao formato, tamanho e resolução. Os vídeos deverão estar nos formatos AVI ou MP4, com tamanho máximode300MBeresolução de 1080p a 30 fps; os áudios, nos formatos MPEG ou OGG, comtamanhomáximode100MB.
>
> § 2º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo enviado.
>
> § 3º Sustentações que não atendam aos requisitos estabelecidos serão certificadas nos autos pelo Secretário de Sessão.
>
> § 4º Após a juntada da sustentação oral nos termos deste artigo, ela será disponibilizada em tempo real no sistema de votação, para consulta dos membros do órgão colegiado, a partir do início da sessão.
>
> § 5º Caso o relator não confirme a visualização da sustentação oral antes do fim da sessão, o julgamento será adiado para a próxima sessão virtual, de modo a garantir a análise completa do arquivo.
>
> **Art. 5º Não serão julgados em ambiente virtual os processos com destaque:**
>
> – por qualquer membro do órgão colegiado;
>
> – **por qualquer das partes** ou pelo representante do Ministério Público, desde que a solicitação seja formulada até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferida pelo relator.

> § 1º O processo com destaque será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com a publicação de nova pauta.
>
> § 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, com garantia de sustentação oral, quando cabível.
>
> § 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que, posteriormente, deixar de compor o órgão, sendo este computado sem possibilidade de alteração.
>
> § 4º Para que o destaque seja analisado pelo relator, o peticionante descrito no inciso II deverá utilizar o tipo de documento «Petição de Sustentação Oral ou Retirada de Pauta».
>
> § 5º O destaque formulado nos termos do inciso II **poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator antes do início da sessão, ou como questão preliminar durante o julgamento em ambiente eletrônico.** Caso seja indeferido, o julgamento prosseguirá normalmente; se acolhido, o processo será retirado de pauta e encaminhado para julgamento presencial.
>
> § 6º Caso o relator não aprecie o destaque formulado pelas partes mencionadas no inciso II antes do término da sessão, o processo será automaticamente incluído na pauta da sessão virtual subsequente.

A Seccional piauiense denuncia que esse modelo assíncrono "*tem sido aplicado de forma automática e generalizada no âmbito da segunda instância do TJPI, sem apreciação individualizada dos requerimentos de sustentação oral em tempo real. Os fundamentos reiteradamente invocados para o indeferimento dos pedidos têm se limitado a: (i) a existência do julgamento em ambiente virtual com previsão de sustentação por mídia gravada; (ii) a prioridade institucional pela celeridade processual; (iii) o alinhamento ao cumprimento de metas de produtividade fixadas pelo CNJ; e (iv) a suposta compatibilidade do sistema atual com a Resolução CNJ nº 591/2024*".

Conquanto o Provimento editado pelo TJPI esteja, em sua redação, em conformidade formal com os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, observa-se que sua aplicação prática tem se afastado dos princípios que norteiam o normativo do CNJ.

Isso porque, na prática, como informado pela entidade de classe, tem-se verificado o indeferimento de requerimentos de sustentação oral síncrona com base em fundamentações genéricas, sem a devida análise concreta das razões apresentadas pelas partes. Tal proceder compromete o contraditório e a ampla defesa, à medida que restringe, **sem uma fundamentação substancial sobre as nuances de cada caso concreto**, a prerrogativa de os postulantes, em defesa das partes que representam, influenciarem efetivamente os integrantes do órgão julgador no momento da deliberação colegiada.

Ao deixar de considerar os elementos concretos que embasam cada pedido — como a complexidade da matéria, a relevância do debate jurídico ou mesmo a ausência de acesso prévio aos votos —, o indeferimento genérico representa uma negativa arbitrária ao exercício da sustentação oral, que constitui prerrogativa essencial da advocacia e instrumento fundamental de realização do contraditório e da ampla defesa.

Como se observa das decisões abaixo, não há qualquer menção às razões de fato e de direito que justificariam a negativa da sustentação oral em cada caso concreto:

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

PROCESSO Nº: 0752251-39.2024.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
ASSUNTO(S): [Revisão]
AGRAVANTE: MARIANA DE ALMEIDA REINALDO, D. D. A. R., KARINA NAVA DE ALMEIDA
AGRAVADO: RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Incluído o feito na pauta de julgamento, em sessão virtual, a parte requereu a retirada do processo da pauta virtual, para inclusão em pauta de sessão presencial.

Sobre o tema, cumpre destacar que no intuito de alcançar o cumprimento de todas as metas estabelecidas pelo CNJ, esta Corte vem empreendendo esforços, por todos os meios possíveis, para cumprimento dos propósitos definidos, com vistas, principalmente, ao exercício célere e efetivo da jurisdição, o que, inegavelmente, permeia o julgamento da maior quantidade possível de processos.

Assim, com vistas ao cumprimento do princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, deve ser priorizado o julgamento de processos em ambiente virtual.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de inclusão em sessão presencial.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Incluído o feito na pauta de julgamento, em sessão virtual, as partes apresentaram manifestações através das petições de Id. Num. 23421489; 23515536 e 23934613, inclusive informando o interesse na realização de sustentação oral e requerendo a retirada do processo da pauta virtual, para inclusão em pauta de sessão presencial (videoconferência).

Por suas razões, observado que toda a matéria já se encontra analisada no voto e em conformidade com o art. 1°, do Provimento Nº 2/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE, segundo o qual "Os processos de competência originária e os recursos interpostos no segundo grau de jurisdição, distribuídos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), poderão ser julgados eletronicamente por meio da ferramenta "Plenário Virtual", em sessões de julgamento assíncronas, nos termos deste Provimento.", e considerando a possibilidade de realização da sustentação oral no plenário virtual, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da mencionada Resolução, indefiro o pedido de inclusão do feito na sessão presencial por videoconferência.

No entanto, ressalto que a parte poderá proceder com a juntada da sustentação oral, através de meio eletrônico (arquivo de mídia), no próprio Sistema PJe, nos termos da Resolução supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Relator

Além disso, constata-se uma inversão indevida da lógica prevista na resolução do CNJ, uma vez que o julgamento assíncrono, que deveria ser excepcional, tem se tornado a regra.

Esse cenário revela não apenas uma distorção na aplicação da norma, mas também um esvaziamento das garantias processuais asseguradas às partes, exigindo atenção e eventual revisão das práticas atualmente adotadas.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justiça "*o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário*" (§ 4º), "*zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou* órgãos *do Poder*

Judiciário" (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.

De acordo com o RICNJ – artigo 25, inciso XI – é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória apresentada pela OAB/PI, a

plausibilidade na tese trazida, dado que, ao indeferir os requerimentos de sustentação oral síncrona, com base em fundamentos genéricos, o TJPI afronta não somente a autoridade da decisão liminar antes deferida, mas sobretudo as normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa e ao devido processo legal, elevado ao cume do ordenamento jurídico como garantia fundamental.

Por sua vez, o *periculum in mora* está evidenciado no presente caso, tendo em vista que o Provimento nº 2/2025 TJPI vige em toda a sua extensão , podendo gerar, no que diz respeito às hipóteses legais de sustentação oral perante os órgãos colegiados dos tribunais, efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a sua realização síncrona.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado pela OABPI se amolda ao que já determinado em decisões anteriores proferidas nestes autos (Ids 5441385, 5244399 e 5518896), oportunidade em que foram concedidas medidas liminares parciais para "determinar a imediata suspensão":

> (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese." (Decisão liminar de Id 5244399);
>
> (ii) dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que altera o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; das regras

> estabelecidas na Resolução TJPA n. 22, de 30 de novembro de 2022, em qualquer hipótese (Decisão liminar de Id 5441385);
>
> (iii) dos efeitos da Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera o RITJPI, no que diz respeito às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022 (Decisão liminar de Id 5441385).
>
> (iv) e dos efeitos da Resolução TJSP nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022;

Forte nestas razões, ao tempo em que rejeito a alegação de perda de objeto de Id 5920967, ratifico as cautelares concedidas nos Ids 5441385, 5244399 e 5518896, **e concedo parcialmente a liminar requerida pela OABPI, para determinar ao TJPI que observe e aplique adequadamente os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, especialmente no que se refere aos pedidos de sustentação oral síncrona, que deverão ser analisados de forma individualizada e fundamentada, sendo vedado o indeferimento de destaque nas hipóteses nas classes processuais não previstas na Recomendação CNJ nº 132/2022, uma vez que se tratam daquelas classes em que a interação em tempo real com os julgadores está prevista em leis processuais de competência privativa da União.**

Indefiro o requerimento de Id 5664787.

Intime-se, com urgência, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI**, para cumprimento desta decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente em pauta presencial, conforme já determinado em despachos anteriores, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão e das decisões anteriormente proferidas ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências. Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**

Relator

5.9.
Decisão PCA 0002373-91.2024.2.00.0000

Marcello Terto

Voto Divergente

Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pela eminente Relatora, Conselheira Daiane Nogueira de Lira.

A fim de assegurar a memória do objeto deste PCA, é importante lembrar que a OABMA questiona o Ato da Presidência – GP nº 32/2024 do TJMA, que ampliou a competência do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados para todo o Estado do Maranhão.

Alega-se violação ao princípio do juiz natural e ausência de possibilidade de oposição pelas partes à tramitação no núcleo.

Nada obstante, a e. Conselheira Relatora reconheceu a legitimidade do Ato do TJMA, porque o ato estaria em conformidade com as Resoluções CNJ nº 385/2021 e 398/2021, que autorizam a criação de referidos núcleos com competência estadual.

Segundo o seu voto, a medida visaria à racionalização da força de trabalho, eficiência e celeridade no julgamento de ações sobre empréstimos consignados.

Sobre o princípio do juiz natural, conclui que a ampliação da competência territorial dos núcleos não configuraria tribunal de exceção nem autoridade incompetente, uma vez que a jurisprudência do CNJ e do STF reconhece a autonomia dos tribunais para reorganizar sua estrutura.

A partir daí, prossegue em defesa de que a tramitação obrigatória de matéria de consignado no Núcleo 4.0 seria compatível com a Resolução CNJ nº 398/2021, que só permite oposição das partes se a atuação do núcleo ocorrer por razões de complexidade, pessoa ou fase processual (inciso I do art. 1º). O núcleo instituído pelo TJMA se enquadraria apenas nos incisos II e III (direitos repetitivos e precedentes obrigatórios), não admitindo oposição.

Além disso, a Lei Complementar estadual nº 14/1991 autoriza o TJMA a alterar competência de varas por ato normativo interno, e a competência do núcleo foi definida em Portaria - GP nº 510/2024, que apenas inclui unidades com mais de 30% de processos relacionados a empréstimos consignados. Em reforço, anota que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução GP n. 29, de 24 de março de 2002, expressamente, consignou que os limites da jurisdição e o âmbito da competência seriam definidos por atos normativos da Presidência do TJMA.

Por esse motivo, além de julgar o pedido da OABMA improcedente, propõe alteração do art. 2º da Resolução CNJ nº 385/2021 e revogação do art. 2º da Resolução nº 398/2021, nos seguintes termos:

> Art. 1º. O art. 2º da Resolução CNJ n. 385/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A distribuição de processos aos Núcleos de Justiça 4.0 pode ocorrer, nos limites da competência do órgão:

I – obrigatoriamente, por força de regra constante do ato de instituição do Núcleo;

II – facultativamente, a pedido da parte autora, garantida a possibilidade de oposição da parte contrária.

§ 1º. Não cabe oposição das partes à distribuição de processos aos Núcleos de Justiça 4.0 na hipótese do inciso I do caput.

§ 2º. No caso do inciso II do caput:

I – é irretratável a escolha da parte autora pela tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0";

II – o demandado poderá se opor à tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0" até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público;

III – havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição;

IV – a oposição do demandado à tramitação do feito pelo "Núcleo de Justiça 4.0" poderá ser feita na forma prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil; e

V – a não oposição do demandado, na forma dos incisos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, fixando a competência no "Núcleo de Justiça 4.0".

§ 3º Em qualquer caso, o processo atribuído a um "Núcleo de Justiça 4.0" será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 4º Em caso de omissão do ato instituidor do Núcleo de Justiça 4.0 quanto ao enquadramento no inciso I ou no inciso II do caput, aplica-se a regra do inciso II.

§5º Devem os tribunais providenciar suporte para permitir a efetiva participação daqueles que se enquadrem como excluídos digitais,

> com a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), nos termos da Resolução CNJ n. 508/2023, e outras medidas compatíveis e necessárias.
>
> Art. 2º. Revoga-se o art. 2º da Resolução CNJ n. 398/2021.
>
> Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Em reforço à posição de que os tribunais teriam autonomia para obrigar a distribuição de processos aos Núcleos de Justiça 4.0, a e. Conselheira Daniela Pereira Madeira aderiu ao entendimento da relatora quanto à regularidade e legalidade do ato do TJMA e considerou compatível com a Resolução CNJ nº 385/2021 a ampliação da competência territorial e a distribuição obrigatória dos processos.

Apresentou, como fundamentos adicionais, que **(i)** o juiz natural não estaria violado, porque os Núcleos de Justiça 4.0 são unidades jurisdicionais previamente instituídas e especializadas, o que garantiria objetividade e imparcialidade; **(ii)** a competência pode ser modificada por norma administrativa, desde que respeitada a Constituição, porque essa flexibilidade é importante para adaptar o Judiciário à evolução tecnológica; **(iii)** a *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 43) admite exceções, inclusive por atos administrativos, sem violar o juiz natural; **(iv)** a criação e expansão dos Núcleos 4.0 visam à melhoria da eficiência e da especialização, com juízes mais preparados para temas específicos como empréstimos consignados; **(v)** a escolha facultativa pelas partes comprometeria a uniformização de entendimentos e poderia permitir manipulação do juízo competente; **(vi)** o modelo atual (com oposição das partes) enfraqueceria a racionalidade da política judiciária; **(vii)** o tema "empréstimos consignados" é recorrente na litigância nacional e foi identificado como estratégico por diversos Centros de Inteligência Judiciária; e

(viii) a centralização no Núcleo 4.0 contribui para combater litigância predatória e uniformizar julgamentos, conforme diretrizes da Recomendação CNJ nº 159/2024.

Pedi vista, em razão de dúvidas quanto **(i)** ao aspecto da legalidade da proposta apresentada; **(ii)** à desnaturação do caráter negocial dos núcleos de Justiça 4.0; **(iii)** aos critérios de identificação e enquadramento de litigância abusiva traçados no recente julgamento do Tema de Repetitivo nº 1.198, com a observação e o alerta do e. Ministro Herman Benjamin, na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de ser importante também atentar para a litigância abusiva reversa, que é a litigância dos grandes litigantes; **(iv)** às sérias dúvidas em relação à eficiência do modelo, porque, antes da 4ª Sessão do Plenário do CNJ, em consulta à Plataforma TermoJuris, que monitora a produtividade das unidades judiciárias do TJMA, apontava que o acervo do Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimo Consignado crescia de forma vertiginosa; e **(v)** à inibição do direito de ação das camadas mais vulneráveis da população, especialmente em unidades federativas mais pobres, como o Estado do Maranhão, com o consequente esvaziamento do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.

Causa estranheza o fato de que, quando procurei atualizar os números às vésperas desta 5ª Sessão Ordinária do Plenário do CNJ, a referida unidade judiciária, como todas aquelas tratadas como núcleos de Justiça 4.0, não constavam mais para pesquisa na Plataforma TermoJuris.

De toda sorte, na última sessão, de 25/03/2025, registrei que o Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimo Consignado tinha no seu acervo **104.731** processos, quase 10 mil processos com mais de 100 dias parados, quase 16 mil processos em secretaria

há mais de 100 dias, e a maior taxa de congestionamento do Estado do Maranhão, da ordem de 99,09%, sem o registro de uma única audiência realizada.

Antes da 4ª Sessão Ordinária, de 2 de abril de 2025, os números na Plataforma TermoJuris eram estes:

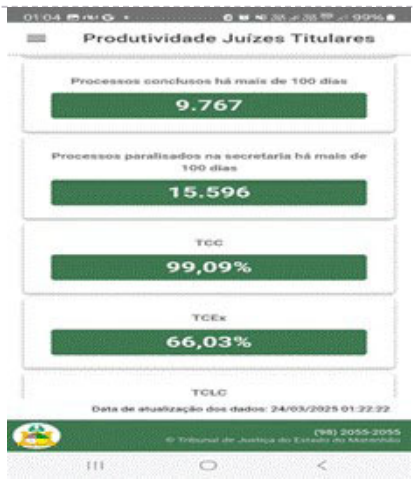

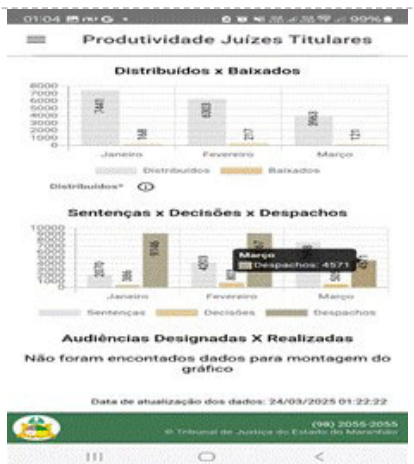

Em consulta à Plataforma TermoJuris no dia 6 de abril de 2025, não houve recuo dos números, e sim avanço substancial em poucos dias desde a última sessão:

Transparência - Dados Estatísticos

2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025

Informação do Acervo

TIPO ACERVO	QUANTITATIVO
ACERVO TOTAL	107830
ACERVO A JULGAR	66511
ACERVO JULGADO	38403
ACERVO SUSPENSO	2965
ACERVO REMETIDO	96
ACERVO QUE NAO ADMITE JULGAMENTO	7

Despesas e Dados Orçamentários

Resolução CNJ Nº 76/2009

Resolução CNJ Nº 215/2015

Data de atualização dos dados: 06/04/2025 22:35:48

(98) 2055-2055
© Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

12:55 81%

Produtividade Juízes Titulares

TCEx = Taxa de Congestionamento Total de Baixa na Fase de Execução do 1º Grau e Juizados Especiais.

TCLC = Taxa de Congestionamento Líquida de Conhecimento.

TCLEx = Taxa de Congestionamento Líquida de Baixa na Fase de Execução do 1º Grau e Juizados.

Distribuídos x Baixados

Distribuídos*

Sentenças x Decisões x Despachos

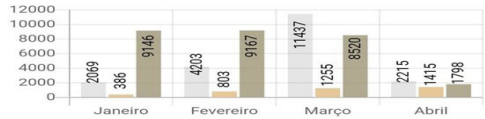

Data de atualização dos dados: 06/04/2025 22:35:48

(98) 2055-2055
© Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Como se observa, entre a comparação dos dados, não houve recuo dos números, mas avanço substancial em poucos dias desde a 4ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de abril de 2025.

Logo, o acervo total se encontra com **107.830** (cento e sete mil e oitocentos processos) até a data de **6 de abril de 2025**; na consulta de 24 de março de 2025, o total do acervo era de 104.731 (cento e quatro mil e setecentos e trinta e um) processos, o que aponta um aumento de **3.099** (três mil e noventa e nove) processos em menos de 1 (um) mês!

Do ponto de vista de acessibilidade, de facilidade de instrução desses processos e do receio de que isso sirva mais a governar os interesses de grandes litigantes em prejuízo dos mais vulneráveis nas relações consumeristas, precisei de mais tempo para elaborar melhor as ideias sobre a relação desses números com a proposta de completa reformulação do sentido dos Núcleos de Justiça 4.0 trazida nestes autos.

Muito embora existam vozes propagadoras da ideia de que a ascensão da Justiça 4.0 sugeriria a desmaterialização da Justiça e a desterritorialização do Poder Judiciário, o respeito às regras de competência e os Núcleos de Justiça 4.0 só se conciliam a partir do caráter negocial cujos parâmetros, no caso, estão no Código de Processo Civil (CPC).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, esclarecem que competência, à luz do direito processual, é a maneira como o poder jurisdicional deve ser distribuído a um órgão ou vários órgãos, em face de um determinado grupo de casos: "*A competência, portanto, nada mais é do que uma parcela da jurisdição que deve ser efetivamente exercida por um órgão ou grupo de órgãos do Poder Judiciário*"[1].

O CPC lança mão do critério tripartite para disciplinar a competência no seu sentido objetivo, territorial e funcional. O critério territorial, segundo Celso Agrícola Barbi, por uma série de fatores, obedece à opção do legislador, que leva em consideração "*ora a maior comodidade para a defesa do direito do réu, ou do autor, ora a maior facilidade da prova*"[2].

Por isso, para organizar territorialmente o acesso à jurisdição, a lei permite a definição da competência pelo domicílio do réu ou o do autor, pela localização do bem, pelo

local onde deve ser cumprida a obrigação, ou aquele em que ocorreu o ato ilícito que fundamenta a ação (CPC, art. 42 e ss.).

Considerando a condição de vulnerabilidade do consumidor, o artigo 101, I, do CDC dispõe que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do consumidor. Segundo o STJ,

> A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.
>
> (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Portanto, **não existe espaço para a manipulação de foro ou de juízo competente. Existe, sim, direito proveniente da garantia fundamental ao devido processo legal e faculdade ínsita à condição de vulnerabilidade do consumidor**.

Há de se reconhecer que a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 representa uma inovação significativa no Poder Judiciário brasileiro, aliando tecnologia, especialização e eficiência processual.

No entanto, essa inovação precisa coexistir com princípios estruturantes do processo civil, o que inclui a legalidade e o respeito às regras de competência, especialmente as de natureza territorial.

A esse respeito, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, à unanimidade, no PCA nº 0003439-43.2023.2.00.0000, aprovou o parecer da lavra do juiz Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira, que faz **clara distinção entre a definição do foro competente**, fixada nos limites da lei, **e a forma de exercício da jurisdição no mesmo território**, compreendida na esfera da autonomia conferida aos tribunais, agora sob o norte de políticas judiciárias estabelecidas pelo CNJ:

> A adequada análise da controvérsia exige, como premissa inicial, o exame da natureza e dos limites do poder de auto-organização dos tribunais no contexto do processo eletrônico, bem como a precisa distinção entre regras de competência territorial e formas de exercício da jurisdição.
>
> A jurisdição, enquanto manifestação da soberania estatal, é una e indivisível. **O sistema processual estabelece critérios para sua distribuição entre diversos órgãos jurisdicionais por meio de regras de competência, que podem ter matriz constitucional ou infraconstitucional.** O art. 44 do CPC estabelece que a competência é determinada por normas previstas na Constituição Federal, no próprio Código, em legislação especial, nas normas de organização judiciária e, no que couber, nas constituições estaduais.
>
> No que tange especificamente à competência territorial, o CPC estabelece nos arts. 46 a 53 os critérios gerais de definição do foro competente, admitindo disposições específicas em legislação especial. É fundamental observar, contudo, que a definição do foro competente para determinada causa não se confunde com a forma de exercício da jurisdição naquele território.
>
> A Resolução TJ 15/2021 não modifica as regras de competência territorial - as ações continuam devendo ser ajuizadas nos foros definidos pela legislação processual. O que o ato normativo faz é permitir, após a regular distribuição ao foro competente, o

> exercício concorrente da jurisdição por magistrados de diferentes comarcas, dentro dos limites da mesma entrância e para classes processuais específicas previamente definidas.
>
> Esta distinção é juridicamente relevante porque, enquanto as regras de competência são matéria de direito processual (art. 22, I, CF), a organização dos serviços judiciários, incluindo a forma de exercício da jurisdição, insere-se na autonomia administrativa dos tribunais (art. 96, I, 'a' e 'b', CF).

Isso reforça que a autonomia negocial das partes e a estrutura inovadora dos Núcleos de Justiça 4.0 precisam coexistir com os limites jurídicos e constitucionais da jurisdição.

Os Núcleos de Justiça 4.0, instituídos pela Resolução CNJ nº 385/2021 são unidades judiciárias digitais especializadas que permitem a tramitação de processos de forma totalmente virtual, sem a necessidade de comparecimento físico das partes.

O caráter desmaterializado da Justiça 4.0 promove uma justiça mais acessível, especialmente em regiões com baixa densidade judiciária ou dificuldades logísticas, mas deve respeitar os marcos legais da competência jurisdicional.

O desafio é promover a inovação sem romper com as garantias essenciais do devido processo legal.

Por isso, **entre as a principais características desses núcleos**, está o **caráter negocial ou de adesão das partes ao seu modelo de tramitação**, conforme previsto no artigo 190 do CPC[3], no artigo 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, da Resolução CNJ nº 385/2021[4] e no artigo 2º da Resolução CNJ nº 398/2021[5].

A escolha por essa modalidade processual é facultativa e deve ser exercida pela parte autora no momento da distribuição da ação, podendo a parte ré manifestar oposição até sua primeira manifestação no processo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não consolidou jurisprudência específica sobre o caráter negocial dos Núcleos de Justiça 4.0. Entretanto, decisões de tribunais têm enfatizado a facultatividade da adesão a esses núcleos e a necessidade de anuência das partes para a tramitação dos processos nessa modalidade.

Nesse sentido, extraindo a inteligência dos artigos 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 e 2º da Resolução CNJ 385/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu que "*a escolha do trâmite perante o Juízo 100% Digital e o Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida pela parte autora no momento da distribuição da demanda, podendo a parte ré se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo*". Por isso, especialmente em relação aos processos já ajuizados, o TJRJ entendeu que "*a Resolução CNJ nº 398/2021 impõe aos Juízos em que os processos estejam tramitando efetuarem a remessa dos autos aos Núcleos de Justiça 4.0, após a publicação do ato do tribunal disciplinando os processos que poderão ser a eles encaminhados*", assegurando que, "*havendo oposição da parte ré à tramitação e julgamento do processo no Núcleo, o processamento e julgamento caberá ao Juízo originalmente competente*" (TJ-RJ - AI: 00338841520238190000 202300246599, Relator.: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 06/06/2023, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 07/06/2023).

A competência dos Núcleos de Justiça 4.0 não é absoluta, porque deve respeitar a manifestação de vontade das partes, caracterizando um negócio jurídico processual conforme previsto no artigo 190 do CPC.

Portanto, a flexibilidade não significa a supressão das regras de competência. **O respeito a essas regras é essencial para assegurar a imparcialidade e o contraditório, evitar abusos e manipulação da jurisdição e preservar a segurança jurídica e a isonomia entre as partes**.

Não se diga, ainda, que a hipótese de ações estaria enquadradas pura e simplesmente nos incisos II e III do artigo 1º da Resolução CNJ nº 398/2021 (direitos repetitivos e precedentes obrigatórios).

Em primeiro lugar, porque, conforme previsto no inciso I do artigo 1º da Resolução CNJ nº 398/2021, **o fio condutor da opção do TJMA pela concentração de processos nos Núcleos de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados está concentrado na matéria especializada (consignado), na pessoa (dos bancos) e na fase processual (grosso modo na de exame de admissibilidade dos pressupostos da petição inicial dessas ações).**

Em segundo lugar, porque o único precedente existente (IRDR 1.198), ao contrário do que se supõe, estabelece exatamente critérios racionais e razoáveis para que se deixe tratar com generalizações o tratamento das ações de consignado, em respeito ao consumidor e à correta aplicação da Recomendação CNJ 159/2024.

O poder geral de cautela é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória judicial ou administrativa. Trata-se de

prerrogativa que integra a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública para adotar todas as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas. No processo civil, a finalidade histórica do poder geral de cautela sempre foi assegurar a utilidade e a eficácia das decisões judiciais, garantindo que os direitos das partes sejam preservados enquanto o processo principal não é concluído.

Essa questão adquiriu especial relevância a partir de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) originário do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) sobre a proliferação de processos supostamente abusivos relacionados a empréstimos consignados.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou, em 21 de fevereiro de 2024, o julgamento do REsp n. 2.021.665/MS – Tema Repetitivo n. 1198 -, no qual se discutiu a "*possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*".

Conforme extraído do voto do Ministro Moura Ribeiro, relator do Tema Repetitivo 1198, é imprescindível a análise fundamentada dos aspectos de cada caso concreto para o aproveitamento do poder geral de cautela naturalmente conferido aos membros da magistratura.

Por esse motivo, o Ministro Moura Ribeiro propôs, a fim de reforçar a importância de adotar uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta, a revisão da

tese jurídica do TJMS, com a supressão da relação, a título exemplificativo, de documentos que podem ser exigidos pelo magistrado, para evitar que sejam utilizados como "um carimbo" em decisões de saneamento genéricas a pretexto de combater a "litigância predatória".

A tese proposta pelo ministro relator, portanto, foi esta: "O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com a observância da razoabilidade de cada caso concreto, que a parte autora emende a inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas."

Na última sessão de julgamento desse repetitivo, no dia 13 de março de 2025, o STJ condensou as propostas de redação apresentadas pelos Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins, Luís Felipe Salomão e Herman Benjamin e aprovou a tese de que, "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda à inicial para demonstrar o interesse de agir e autenticidade da postulação, respeitadas as regras da distribuição do ônus da prova".

Pode-se extrair do resultado final desse julgamento a observância de aspectos que revelaram a preocupação com o maior equilíbrio entre as partes de relações jurídicas e processuais envolvendo vulneráveis, de modo que se suprimiu o termo "litigância predatória", para evitar a conotação parcial e preconceituosa que a expressão carrega; afastou, em obter dictum, a exigência de renovação de procuração, procuração com prazo de validade ou com reconhecimento de firma, sobretudo na fase de cumprimento de sentença; assegurou as regras de distribuição e inversão do ônus da

prova; determinou maior cuidado, sempre à luz de cada caso concreto, na observância dos critérios legais para a identificação e enquadramento de demandas abusivas; e lembrou a competência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar e punir as advogadas e advogados que eventualmente instrumentalizem o processo para fins ilícitos.

Verifica-se que não houve a pretensão de oferecer cheque em branco para que magistrados e magistradas exijam indiscriminada e genericamente documentos não previstos em lei como forma de conter a litigância fraudulenta ou abusiva, acabando por inibir a litigância repetitiva, expressiva ou de massa, na maior parte das vezes absolutamente legítima.

Nesse sentido, os Ministros Herman Benjamin e Antônio Carlos foram enfáticos ao lembrar que não se discutia, ali, a denominada litigância predatória, ou melhor, abusiva reversa dos grandes litigantes, esta sim originária de comportamentos disfuncionais do Estado e do Mercado causadores do ambiente de excessivos conflitos, que multiplicam as demandas com as quais se depara o Poder Judiciário, sobretudo em matéria de consumo.

Os julgadores não estão a falar em litigância abusiva. Advertem sobre uma nova modalidade predatória, além das conhecidas modalidades de práticas abusivas que, p.e., superendividam pessoas vulneráveis mediante a captação questionável de dados extraídos de processos ou vazados de bases que deveriam estar protegidas por entidades públicas e privadas que os possuem sob a sua guarda e responsabilidade. Trata-se de comportamentos extraprocessuais e processuais dos verdadeiros predadores, os grandes litigantes, que,

nas palavras do Ministro Herman Benjamin, pautam-se na cultura da ilegalidade e agravam o cenário de excessiva litigiosidade no país:

> (...) o número de ações propostas por um advogado, 10, 1.000, 10.000, 100.000, não é indicação, per se, de litigância predatória ou abusiva. Como nós sabemos, os escritórios se especializam em determinadas áreas. O fenômeno que estamos tratando aqui é de uso abusivo das vias judiciais, mas abusivo por uma série de pecados processuais, mas, não pelo número, pura e simplesmente de ações propostas. ... Diante dos números, é importante que o número sozinho não é razão para nós impugnarmos a atuação profissional de um advogado, porque nós corremos o risco de deixarmos sem proteção aquelas vítimas de comportamentos ilegais que só terão advogado neste contexto, de uma litigância massificada, o que não quer dizer litigância predatória ou abusiva.
>
> (...) eu trago em obiter dictum acerca da litigância predatória reversa, porque isto não está em debate, mas é importante que nós alertemos a doutrina e os juízes que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas que normalmente se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei, não buscam – e quando são chamados – não mandam representante (ou mandam sem poderes para transigir) nos casos dos órgãos administrativos que fazem a mediação, e nós estamos muitas vezes falando de 200.000, 500.000 litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos ou do próprio Estado. Porque o Estado também pode praticar, e pratica (nós sabemos) comportamentos predatórios.[6]

Com efeito, o amplo acesso à justiça encontra as suas limitações no ordenamento jurídico e deve ser exercido com

responsabilidade pelas partes e advogados, sempre atentos ao princípio da efetividade, da celeridade, da boa-fé e da cooperação processual.

Igualmente, os juízes também devem prestigiar o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, sem inibir, com fórmulas genéricas, o acesso, sobretudo dos mais vulneráveis, à Justiça.

Demandas abusivas são sim uma realidade no sistema de justiça brasileiro e devem ser combatidas com instrumentos eficientes, mas não se pode conferir caráter normativo a notas técnicas de centros de inteligência para se estabelecer a presunção de ocorrência de abuso de direito sem critérios corretos ou razoáveis de identificação e enquadramento.[7]

Principalmente depois da conclusão de que boa parte da ação predatória que sobrecarrega o sistema de justiça advém da postura dos grandes litigantes ou litigantes habituais, os critérios de assunto, quantidade de processos, padrão de redação das petições iniciais não são mais suficientes para identificar e reprimir demandas repetitivas ou predatórias, sem a existência material de indícios de abuso das partes ou seus representantes.

Os números captados do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados, do TJMA, por seu turno, demonstram que, além de ineficiente, passado quase um ano de vigência do ato impugnado neste PCA, a unidade judiciária desmaterializada e desterritorializada se pode encontrar premida pelas metas de produtividade estabelecidas pelo próprio CNJ e optar pelo que se tem denominado de sistemática de repressão, com a solução mais fácil, formal e generalizante de também utilizar o poder geral de cautela

para extinguir os processos, sem julgamento do mérito, antes mesmo que a parte ré conteste o pedido.

Desse modo, o mero fato de a ação ter por objeto empréstimo consignado e haver múltiplas demandas sobre esse assunto não pode ensejar reprimenda ou maior rigor na admissibilidade de petições iniciais. Cada caso é um caso e não pode haver atuação cautelar do juiz exagerada, hostil ou generalizante que gere disfuncionalidades sistêmicas, como observei em algumas audiências públicas de que participei no interior do país para abordar esse fenômeno.

Não existe, portanto, precedente que sustente a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados, no Estado do Maranhão. Ao contrário, essa unidade judiciária, com a sobrecarga de trabalho existente, pode caminhar exatamente no sentido contrário da tese aprovada pelo STJ no Tema de Repetitivo nº 1.198. Isso, aliás, é o que confirma a informação de Id 5966548, prestada pelo TJMA, no último dia 02/04/2025, de que os mais de 100 mil processos em tramitação no referido núcleo e demonstra o empenho em enfatizar a produção quantitativa da unidade, sem trazer ao conhecimento do CNJ aspectos qualitativos relacionados, para adiante do número de sentenças, ao resultado efetivo da prestação jurisdicional naquela unidade, como a realização de audiências de conciliação e instrução, a relação entre sentenças terminativas e meritórias, o atendimento e a satisfação dos jurisdicionados e a evolução da sua taxa de congestionamento.

Ante o exposto, peço vênias para **divergir** d**o voto da e. Conselheira Relatora**, **julgar procedente** o pedido da OABMA e **rejeitar** a proposta de alteração das Resoluções CNJ nºs 385/2021 e 398/2021.

É como voto.

Conselheiro **Marcello Terto**

———

[1] In Manual de Processo de conhecimento, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38.

[2] In Comentários ao Código de Processo Civil. Vo. I. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 414.

[3] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

[4] Art. 2º A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

> § 1º O processo atribuído a um "Núcleo de Justiça 4.0" será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.
>
> § 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no "Núcleo de Justiça 4.0".
>
> § 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0" até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

> § 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.
>
> § 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo "Núcleo de Justiça 4.0" poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC .
>
> § 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no "Núcleo de Justiça 4.0".

[5] Art. 2º Admitir-se-á a oposição fundamentada das partes aos "Núcleos de Justiça 4.0" nos processos a eles encaminhados com base no inciso I do artigo anterior, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada após o envio dos autos ao "Núcleo de Justiça 4.0".

Parágrafo único. A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos a um "Núcleo de Justiça 4.0" manifestada por qualquer das partes, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à vara de origem, ficando vedado novo encaminhamento ao núcleo para tramitação e/ou julgamento, salvo se caracterizada posteriormente alguma das hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 1º.

[6] MOURA, Walter José Faiad de. Lobos em pele de cordeiro? Presidente do STJ desmistificou a narrativa da "litigância predatória". JOTA. Brasília, 19 mar 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/lobos-em-pele-de-cordeiro>. Acesso em: 19 mar 2025.

[7] "A técnica de identificação refere-se à constatação de comportamentos abusivos pontuais, com repercussão judicial, ainda que extraprocessuais. Já o critério de enquadramento relaciona-se ao padrão que efetivamente caracteriza a ação como conduta predatória" (TRT15).

Ementa: direito administrativo. Direito processual civil. Procedimento de controle administrativo. Núcleo de justiça 4.0. Tribunal de justiça do estado do maranhão (TJMA). Ampliação de competência. **Ilegalidade**. Desnaturação do caráter negocial dos núcleos 4.0. Critérios díspares da litigância abusiva, definida no tema 1.198 do superior tribunal de justiça (STJ). Ineficiência do modelo. Crescimento vertiginoso do acervo, sem a realização de qualquer audiência. Inibição do direito de ação e ofensa ao direito **fundamental** de acesso **dos mais vulneráveis** ao poder judiciário. Voto divergente. **Procedência do pedido da OABMA. Rejeição da proposta de alteração normativa.**

1. Caso em Exame

1.1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão (OABMA) questiona o Ato da Presidência – GP nº 32/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que ampliou a competência do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados para todo o Estado do Maranhão.

1.2. OABMA alega violação ao princípio do juiz natural e ausência de possibilidade de oposição pelas partes à tramitação dos processos judiciais no âmbito do Núcleo.

2. Questão em Discussão

2.1. Há cinco questões em discussão: (i) a legalidade do Ato da Presidência do TJMA que ampliou a competência do Núcleo de Justiça 4.0 para todo o estado; (ii) a compatibilidade da ampliação da competência com o princípio do juiz natural; (iii) a necessidade de garantir a possibilidade de oposição das partes à tramitação no Núcleo de Justiça 4.0; (iv) a eficiência do modelo de Núcleo de Justiça 4.0 no TJMA; e (v) a possível inibição do direito de ação das camadas mais vulneráveis da população e consequente violação do direito **fundamental** de acesso ao Poder Judiciário.

3. Razões de Decidir

3.1. A criação dos Núcleos de Justiça 4.0 representa uma inovação significativa no Poder Judiciário brasileiro, aliando tecnologia, especialização e eficiência processual, mas essa inovação precisa coexistir com princípios estruturantes do processo civil, o que inclui a legalidade e o respeito às regras de competência, especialmente as de natureza territorial.

3.2. A competência dos Núcleos de Justiça 4.0 não é absoluta e deve respeitar a manifestação de vontade das partes, caracterizando um negócio jurídico processual conforme previsto no artigo 190 do CPC.

3.3. O respeito às regras de competência é essencial para assegurar a imparcialidade e o contraditório, evitar abusos e manipulação da jurisdição e preservar a segurança jurídica e a isonomia entre as partes, especialmente em matéria de consumo.

3.4. O caráter negocial ou de adesão das partes ao modelo de tramitação dos Núcleos de Justiça 4.0 é uma das principais

características desses núcleos, conforme previsto no artigo 190 do CPC, no artigo 2º, caput e §§ 1º a 6º, da Resolução CNJ nº 385/2021 e no artigo 2º da Resolução CNJ nº 398/2021.

3.5. O único precedente existente (IRDR 1.198) estabelece critérios racionais e razoáveis para que se deixe tratar com generalizações o tratamento das ações de consignado, em respeito ao consumidor e à correta aplicação da Recomendação CNJ 159/2024.

3.6. A análise fundamentada dos aspectos de cada caso concreto é imprescindível para o aproveitamento do poder geral de cautela naturalmente conferido aos membros da magistratura, conforme extraído do voto do Ministro Moura Ribeiro, relator do Tema Repetitivo 1198.

3.7. A sobrecarga de trabalho existente no Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados do TJMA pode levar à sistemática de repressão, com a solução "mais fácil", formal e generalizante de também utilizar o poder geral de cautela para extinguir os processos, sem julgamento do mérito, antes mesmo que a parte ré conteste o pedido.

3.8. Não existe, portanto, precedente que sustente a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados, no Estado do Maranhão. Ao contrário, essa unidade judiciária, com a sobrecarga de trabalho existente, pode caminhar exatamente no sentido contrário da tese aprovada pelo STJ no Tema de Repetitivo nº 1.198. Isso, aliás, é o que está na informação de Id 5966548, prestada pelo TJMA, no último dia 02/04/2025, de que os mais de 100 mil processos em tramitação no referido núcleo e demonstra o empenho em enfatizar a produção quantitativa da unidade, sem trazer ao conhecimento do CNJ aspectos qualitativos

relacionados, para adiante do número de sentenças, ao resultado efetivo da prestação jurisdicional naquela unidade, como a realização de audiências de conciliação e instrução, a relação entre sentenças terminativas e meritórias, o atendimento e a satisfação dos jurisdicionados e a evolução da sua taxa de congestionamento.

4. Dispositivo e Tese

4.1. Pedido da OABMA julgado procedente. Proposta de alteração das Resoluções CNJ nºs 385/2021 e 398/2021 rejeitada.

Tese de julgamento:

4.2 A ampliação da competência do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados para todo o Estado do Maranhão, sem garantir a possibilidade de oposição das partes à tramitação no núcleo, viola o princípio do juiz natural e o direito de acesso à justiça.

4.3. A criação de Núcleos de Justiça 4.0 deve observar os limites jurídicos e constitucionais da jurisdição, respeitando as regras de competência e garantindo a autonomia negocial das partes.

4.4. O combate à litigância abusiva deve ser realizado com instrumentos eficientes, mas sem conferir caráter normativo a notas técnicas de centros de inteligência para se estabelecer a presunção de ocorrência de abuso de direito sem critérios corretos ou razoáveis de identificação e enquadramento.

———

Dispositivos relevantes citados:

CPC, artigos 42, 43, 44 e 190;

CDC, artigo 101, I;

Resolução CNJ nº 385/2021, art. 2º;

Resolução CNJ nº 398/2021, art. 2º;

TJMA, Ato da Presidência – GP nº 32/2024

Jurisprudência relevante citada:

REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025;

REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/3/2023 - Tema Repetitivo 1.198).

TJ-RJ - AI: 00338841520238190000 202300246599, Relator.: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 06/06/2023, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª), Data de Publicação: 07/06/2023.

5.10.
Estudo de caso: Acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado 0002989-66.2024.2.00.0000

Renata Gil de Alcantara Videira

Estudo de caso: Acórdão proferido no **Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado 0002989-66.2024.2.00.0000, Rel. Renata Gil,** 1ª Sessão Ordinária de 2025, julgado em 11.02.2025

Este estudo de caso tem como objetivo analisar acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar, de relatoria da Conselheira Renata Gil, julgado em 11/02/2025, com foco na interpretação jurídica utilizada e nos dispositivos jurídicos adotados, além das implicações reconhecidas.

A falta funcional cometida pelo representado, que foi compreendida como uma violação ao seu dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, ocorreu na sessão plenária do Tribunal do Júri de Manaus/AM.

Os fatos apurados ocorreram em julgamento no Plenário do Júri, presidido pelo magistrado aqui requerido, de dois acusados de tentativa de homicídio contra K. C. C., tendo a vítima sido alvejada disparos de arma de fogo (art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), conforme consta em cópia da íntegra do processo judicial (id. 5712990, p. 166).

A sessão de instrução e julgamento em questão perdurou por cerca de 12 horas, divididas em três dias: 11, 12 e 13/09/2023. A advogada C. E**.** foi constituída pelos réus, a fim de defendê-los das acusações.

No primeiro dia do ato foram realizadas as inquirições de cinco testemunhas, incluindo os genitores da vítima, e a mãe de um dos acusados, além da oitiva da própria vítima K. C. C. Também foram realizados os interrogatórios dos dois acusados.

Já no segundo dia, foi anunciado o início dos debates, tendo o juiz presidente concedido, primeiramente, a palavra ao representante do Ministério Público estadual, W. N., e, depois, à advogada dos réus, C. E. Ambas as partes fizeram uso da palavra, cumprindo o tempo máximo estabelecido de 2h30min (duas horas e trinta minutos) para cada parte. Por fim, no terceiro dia, foi realizada a réplica e a tréplica das partes acusatória e defensiva.

Relatado o contexto geral da sessão plenária objeto de análise, passou-se a delimitar no acórdão as ocorrências que justificam a presente apuração de desvio de conduta funcional do magistrado requerido. Nessa direção, destacou-se, novamente, que os seguintes registros foram compreendidos pelo exame integral dos elementos disponíveis que compõe o conjunto fático-probatórios, sendo eles principalmente a ata e a gravação de áudio da sessão plenária do Tribunal do Júri, bem como as oitivas das testemunhas e o interrogatório do magistrado processado.

De início, ressaltou-se que, desde o primeiro dia, instaurou-se na sessão plenária um ambiente hostil, notadamente em relação às mulheres que participavam do ato processual (a vítima e a advogada de defesa), onde faltou-se com a devida civilidade e urbanidade que se espera de um ato do Poder Judiciário em diversas ocasiões.

Na oportunidade de inquirição de testemunhas, vítima e acusados, a linguagem empregada pelo promotor de

justiça era substancialmente vulgar, incluindo **expressões obscenas** e **referencias depreciativas especialmente ao gênero feminino**, comportamento totalmente inadequado para um representante do Ministério Público durante um ato processual, contudo, sem qualquer tipo de intervenção do Juiz Presidente C. H. J. S.

Nada obstante, o representante do Ministério Público mantém o vocabulário em total desconsideração à dignidade da vítima **K. C. C.,** na ocasião das perguntas realizadas à mãe de um dos réus. Chama a atenção especialmente o fato de o promotor de justiça se referir a vítima como «*vagabunda*" e "*puta*", e nada é feito para adverti-lo.

Posteriormente, no depoimento prestado pela genitora da vítima, o promotor W. N., de maneira ainda mais indecorosa, teria empregado o termo "cadela" para se referir a todo o gênero feminino. Trata-se de expressão igualmente desrespeitosa e ofensiva, configurando atitude que contraria os mais basilares padrões de educação e respeito inerentes ao exercício do cargo ministerial.

Salientou-se, ainda, que o magistrado C. H. J. S., em nenhum momento, moderou ou repreendeu a linguagem adotada pela acusação, mantendo-se inerte frente à profusão de expressões ofensivas e misóginas. O comportamento omissivo do Juízo, nesse cenário, revela inobservância dos deveres de garantia da ordem no transcorrer do julgamento, uma vez que não faz qualquer ação para cessar as ofensas, valendo destaque o trecho que interroga a mãe da vítima de tentativa de homicídio.

Ressaltou-se que o vocábulo "cadela" seria utilizado novamente pelo promotor de justiça, desta vez com o propósito

de ofender diretamente a advogada de defesa. Nesse cenário, é fundamental compreender a conotação empregada ao longo de todo o julgamento, pois se manteve continuamente pejorativa, o que evidencia o teor discriminatório e desrespeitoso do termo "cadela".

Cabe ainda registrar que o membro do Ministério Público continuou a utilizar uma linguagem ofensiva e estereotipada em relação às mulheres durante os debates orais. Novamente, não se observa qualquer intervenção do magistrado para coibir ou moderar tais manifestações, conforme se depreende dos trechos da gravação

Constata-se que o termo **"cadela"**, reiteradamente empregado pelo promotor de justiça foi adquirindo, no contexto do julgamento, conotação inequivocamente pejorativa em relação às mulheres, o que reforça um discurso de menoscabo ao gênero feminino.

Delineado o contexto, foram reproduzidos fragmentos da Sessão do Júri capazes de dimensionar a atmosfera do julgamento e o comportamento dos participantes durante o ato, especialmente do magistrado requerido.

A análise do áudio da sessão de julgamento evidenciou que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri se omitiu em momentos cruciais nos quais deveria ter exercido seu poder de polícia para garantir a ordem e a dignidade do ato processual. Dentre esses episódios, destacam-se a utilização de uma linguagem extremamente inadequada por parte do Promotor de Justiça, permeada por expressões vulgares e por referências desrespeitosas à vítima mediante termos como: "vagabunda" e "puta" e, por fim, a inaceitável comparação da advogada de defesa a uma "cadela".

Restou bastante clara a **postura omissiva e leniente do magistrado ao não repreender o comportamento do membro do** Parquet **durante a sessão de julgamento**, principalmente quando o promotor: **i)** fez a inquirição das testemunhas permeada por excesso de expressões ofensivas, palavras misóginas e depreciativas ao gênero feminino, especialmente no que diz respeito à vítima K. C. C.; e **ii)** de maneira reiterada, buscou um confronto explícito com a advogada C. S. C. E**.**, chegando ao ponto de compará-la a uma "cadela".

Diante dessas considerações, para um adequado exame da causa, considerou-se essencial proceder a uma análise minuciosa da legislação que disciplina os direitos e garantias das mulheres. Torna-se imprescindível confrontar a conduta do magistrado com os preceitos estabelecidos tanto na legislação nacional quanto nos instrumentos normativos internacionais, a fim de demonstrar a sua desconformidade com os princípios e diretrizes de proteção à dignidade da mulher.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** [1] , incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 4.377/2002, estabelece obrigações específicas aos Estados-Partes quanto à promoção da igualdade de gênero. Dentre as disposições relevantes, destaca-se o dever de eliminar quaisquer formas de discriminação no âmbito profissional, assegurando às mulheres a fruição dos mesmos direitos conferidos aos homens, inclusive no que se refere às condições de trabalho, remuneração e avaliação de desempenho.

1. The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)

> Artigo 11
>
> 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres**, os mesmos direitos, em particular:
>
> [...]
>
> d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e **igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor**, assim como **igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho**;
>
> [...]
>
> f) O **direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho**, inclusive a salvaguarda da função de reprodução. (grifos nossos)

Consoante o disposto na Convenção, as mulheres, no exercício de seu trabalho, fazem *jus* ao respeito e à igualdade de tratamento, impondo-se a vedação de qualquer conduta que acarrete discriminação, menosprezo ou tratamento desigual em razão de gênero.

Em acréscimo, os Estados-Partes têm a obrigação de abster-se de qualquer ato ou prática de discriminação contra a mulher, **bem como possuem o dever de zelar para que suas autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa determinação**, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e promovendo a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade (artigo 2º, d).

Já no âmbito do sistema americano de direitos humanos, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, também conhecida como **Convenção de Belém do Pará**, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996,

estabeleceu o conceito de violência contra a mulher como sendo "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (artigo 1).

Em complemento, o artigo 2 da Convenção dispõe acerca das hipóteses de violência física, sexual e psicológica, trazendo como espécie de violência aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra:

> Artigo 2.
>
> Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.
>
> a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
>
> b) **ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local**; e
>
> c) **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra**. (grifos nossos)

Nesse cenário, a advogada C. S. C. E., no exercício de sua profissão, foi submetida a uma violação flagrante de seus direitos humanos, unicamente em razão de sua condição de mulher – ao ser deliberadamente ofendida por um agente estatal durante um ato oficial do Poder Judiciário brasileiro – uma afronta direta aos princípios basilares de **dignidade, igualdade e não discriminação**, consagrados nos referidos tratados internacionais.

Por oportuno, cumpre observar que a vítima K. C. C., além de ter sobrevivido a uma tentativa de homicídio, viu-se ainda submetida a uma nova violência, desta vez institucional, perpetrada pelo Estado brasileiro na figura do promotor de justiça. Ao fazer referências reiteradas à suposta vida sexual da vítima em tom jocoso e pejorativo, com a leniência do magistrado, o membro do Ministério Público acabou por lhe imputar um comportamento **estereotipado de gênero** [2] **,** resultando, assim, em inaceitável revitimização.

Portanto, a conduta do magistrado C. H. J. S., durante a sessão de julgamento, não apenas configura uma grave transgressão aos deveres funcionais inerentes à magistratura, mas também representa uma flagrante violação dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

No que tange à legislação nacional, destacou-se que os deveres dos magistrados quanto à condução do processo encontram respaldo em diversas normas, notadamente na Lei Orgânica da Magistratura (LC n. 35/1979) e no Código de Ética da Magistratura. Tais instrumentos normativos impõem ao juiz, dentre outros aspectos, a observância irrestrita dos princípios constitucionais, em especial a garantia do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade, bem como o dever de preservar a dignidade das partes na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o art. 35 da **Lei Orgânica da Magistratura** estabelece que o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão,

2. **Convenção de Belém do Pará**: Artigo 6. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser **valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação**. (grifos nossos)

as disposições legais e os atos de ofício, além de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, bem como atender a quaisquer solicitações de providências que permitam a solução de situações de urgência.

No que tange às normas deontológicas aplicáveis à magistratura, o **Código de Ética da Magistratura**, por meio do seu art. 3º, consagra a obrigação funcional de desenvolver a atividade judicial de forma a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, promovendo a solidariedade e a justiça nas relações interpessoais. Em complemento, o art. 9º determina que, no exercício de suas funções, o magistrado assegure igual tratamento a todas as partes, vedando qualquer espécie de discriminação injustificada.

Ainda quanto ao Código de Ética, cabe ao juiz zelar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade, e para que os processos sob sua condução sejam solucionados em prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. Outrossim, os arts. 20 e 22 impõem o dever de cortesia, que se estende aos colegas magistrados, aos membros do Ministério Público, aos advogados, aos servidores, às partes, às testemunhas e a todos os que interagem com a administração da Justiça.

Dessa forma, no caso concreto, o magistrado deveria ter tomado medidas imediatas para impedir e fazer cessar qualquer conduta que ofendesse as participantes do ato processual. Nesse sentido, **não apenas recai sobre o juiz o dever de urbanidade e cortesia, mas também a obrigação de exigir dos demais sujeitos processuais a estrita observância das regras civilizatórias**, com o fito de cessar prontamente

qualquer comportamento indecoroso que macule a honra e a dignidade de qualquer partícipe do processo.

No âmbito procedimental, a violação dos deveres funcionais pelo magistrado C. H. J. S. restou claramente delineada, evidenciando sua omissão na sessão de julgamento. Segundo a norma processual (art. 794 do CPP [3]), no âmbito das audiências, incumbe aos juízes assegurar a ordem e o decoro, adotando todas as medidas que se mostrarem necessárias para o regular andamento dos trabalhos. Para tanto, poderão, a seu critério, requisitar o apoio da força pública, a qual ficará integralmente à disposição, garantindo, assim, a pronta e eficaz intervenção em prol da manutenção da ordem e da disciplina processual.

Especificamente no rito do Tribunal do Júri, deve o magistrado zelar pela ordem e pela lisura dos trabalhos, com a firmeza que se espera de um julgador. É o que podemos inferir do art. 497, III, do CPP, *in verbis*:

> **Art. 497.** São atribuições do **juiz presidente do Tribunal do Júri**, além de outras expressamente referidas neste Código:
>
> [...]
>
> III – **dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes**; (grifos nossos)

Cabe ao magistrado, portanto, a presidência da audiência, devendo exercer tal função com estrita observância ao art. 212 do CPP, que impõe a sua imediata intervenção para coibir a formulação de perguntas que possam induzir

3. Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

respostas, **que não guardem relação com a causa** ou que redundem na repetição de questões já respondidas. Assim, por determinação legal, o magistrado deverá interromper os advogados sempre que as perguntas dirigidas às testemunhas ou às vítimas apresentem tais características, garantindo, assim, a integridade e a regularidade do depoimento.

Com efeito, ainda no que tange às atribuições do Juiz Presidente, o art. 474-A do CPP estabelece o poder-dever do magistrado em zelar pela dignidade da vítima e dos demais sujeitos processuais, impondo-lhe a obrigação processual de fazer cessar qualquer espécie de constrangimento à vítima ou as partes. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

> Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, **cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo**, vedadas:
>
> I - a manifestação sobre **circunstâncias ou elementos alheios aos fatos** objeto de apuração nos autos;
>
> II - a utilização de **linguagem**, **de informações** ou de **material que ofendam a dignidade da vítima** ou de testemunhas. (grifos nossos)

Não obstante, aplica-se ao processo penal, de forma subsidiária, os termos do art. 78, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), que impõe a vedação de emprego de expressões ofensivas, sob pena de cassação da palavra:

> **Art. 78.** É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas** nos escritos apresentados.

> **§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.**
>
> § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada. (grifos nossos)

Dessa forma, a omissão do magistrado em coibir práticas abusivas e desrespeitosas no decorrer da sessão configura violação direta ao seu dever funcional e as normas processuais, comprometendo a regularidade do julgamento e ferindo a dignidade dos sujeitos envolvidos no ato judicial.

Em acréscimo, ao se afastar do regular procedimento, o magistrado deixou de atuar com a serenidade, cautela e a prudência exigidas pela função jurisdicional, omitindo-se no dever de preservar a ordem e a dignidade do ato processual. Nesse sentido, afirmou-se que o magistrado não atua como mero expectador no Tribunal do Júri, mas como o garantidor da ordem, da lisura processual e do pleno exercício dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, como presidente do ato, ao constatar que alguma parte venha a ultrapassar os limites da causa ou da ética, o magistrado tem o poder-dever de tomar providencias para coibir declarações inadequadas, a fim de preservar a dignidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas, o que não ocorreu no caso concreto.

As perguntas às testemunhas, às vítimas, como também a respectiva pretensão acusatória, não podem se afastar do fato

delituoso descrito na denúncia ou das teses da defesa que a ele se contraponham legitimamente, como de fato ocorreu no caso analisado. Assim, ao constatar que foram ultrapassados tais limites, o magistrado tem o poder-dever de tomar providencias para coibir declarações ou questionamentos impertinentes, de modo a impedir que as partes se afastem da *causa petendi*.

Por outro lado, o instituto do Tribunal do Júri está constitucionalmente previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal [4] , garantindo a plenitude de defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de, portanto, de uma garantia fundamental que reforça a participação popular na administração da justiça, assegurando que a sociedade exerça um papel direto na definição da responsabilidade penal nos casos submetidos a seu julgamento.

Nessa conjuntura, jamais poderia o requerido ter deixado o clima de hostilidade entre os patronos perpetuar na sessão de Tribunal do Júri. O magistrado, afinal, preside o ato, e não é mero espectador. Por isso, deve estar atento a toda e qualquer manifestação, devendo obstar de plano declarações impertinentes e/ou ofensivas.

Não se olvide que o juiz, na condução do processo, detém poder regulatório de polícia, cabendo-lhe, nos termos do art. 251 do CPP, "prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública".

4. Art. 5º. [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Acerca da questão, observa Guilherme de Souza Nucci [5]:

> O Juiz presidirá os processos submetidos à sua competência, dirigindo a regularidade dos atos e termos na conformidade das normas estabelecidas pelas leis, e exercerá a polícia das sessões e audiências, **mantendo a ordem no curso dos respectivos atos**, e requisitando a força pública, quando necessária, a qual ficará à sua inteira disposição.
>
> Atua como órgão imparcial, acima das partes, **fazendo atuar a lei e compondo os interesses do acusador e do acusado, os outros dois sujeitos da tríplice - e principal - relação processual, até decisão final**
>
> [...]
>
> O poder de polícia nas audiências ou sessões do tribunal é atribuição exclusiva do juiz (audiência) ou do presidente da Câmara, Turma ou Plenário na sessão de julgamento do tribunal, visando à garantia da ordem e da regularidade das atividades. **Sem tranquilidade, não há condições de se promover a concretização dos atos processuais devidamente.** Assim, os policiais e demais agentes de segurança designados para guardar o local ficam à disposição exclusiva do magistrado, não devendo receber ordens de outras pessoas ou autoridades (art. 794, CPP).
>
> [...]
>
> A retirada do réu da sala de audiência ou da sessão do tribunal (inclusive do plenário do Júri) é admissível, desde que se comporte de maneira inconveniente (ex: manifeste-se em altos brados, apresente-se vestido de modo irreverente, promova ameaças, inclusive por gestos etc.).
>
> [...]
>
> **Caso o defensor se conduza de modo inconveniente, o ato deve ser adiado e as medidas legais e administrativas contra ele tomadas** (grifos nossos).

5. Curso de Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.075.

A necessidade de tal postura torna-se ainda mais premente em processos judiciais que envolvam violência de gênero, nos quais a dignidade da mulher deve ser resguardada, inclusive em face da curiosidade pública.

Em atenção a esses princípios, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 128, de 15/02/2022 [6], que adotou o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, com a posterior edição da Resolução n. 492, de 17/03/2023 [7], que tornou cogente a observância do Protocolo para a magistratura brasileira. Tais normativas estabelecem diretrizes específicas para que o magistrado previna e coíba práticas processuais inadequadas ou discriminatórias, resguardando a dignidade das partes envolvidas e assegurando o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Com efeito, a análise das particularidades que envolvem a prestação jurisdicional a partir das lentes oferecidas pelo Protocolo se concretiza como um dos caminhos para a justiça social, razão pela qual o mencionado instrumento foi considerado na análise do caso concreto.

Assim, revela-se dever do julgador, na condição de presidente do ato processual, zelar pela urbanidade e pela proteção de valores como a honra, a imagem e a dignidade humana, impedindo que excessos retóricos, comentários

6. Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

7. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

ofensivos ou práticas que reproduzam estereótipos de gênero contaminem o julgamento ou agravem a situação da vítima de violência. Essa postura, longe de caracterizar parcialidade, exprime o efetivo cumprimento da função jurisdicional de salvaguardar a ordem, a legalidade e o respeito à condição humana de todos os sujeitos do processo.

O comportamento atento do magistrado se revela premente em processos judiciais que envolvam violência de gênero, em que a dignidade da mulher deve ser preservada de forma a resguardar os seus direitos, inclusive em face de outros agentes públicos.

Nesse sentido, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** possui em seu teor algumas regras de tratamento obrigatórias, a serem implementadas por todos os magistrados, em qualquer instância processual, inclusive durante a realização de audiência [8]:

> Em casos que envolvem desigualdades estruturais, **a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero** – exposta na Parte I, Seção 2.d. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vitimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiencias de vida diferentes das suas. **Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las**.

8. Conselho Nacional de Justiça (Brasil); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. p 47-48.

> A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?
>
> Subquestões incluem, por exemplo:
>
> **- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero?** (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
>
> [...]
>
> **- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização?** (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
>
> **- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? (grifos nossos)**

Ao responder esses questionamentos do protocolo, em cotejo com o caso concreto, percebo que a vítima K. C. C. a todo momento, durante o julgamento, foi referida pelo promotor de justiça W. N. como "puta" ou "vagabunda", sem qualquer censura do magistrado, mesmo sendo vítima de um crime grave, que é a tentativa de homicídio.

Ademais, o magistrado permitiu que o promotor de justiça permear o seu discurso com expressões ofensivas, palavras misóginas e depreciativas a todo o gênero feminino, referindo-se às mulheres como sendo "cadelas" por diversas vezes.

Em um momento estarrecedor da sessão de julgamento, o promotor de justiça, valendo-se da absoluta falta de condução

firme por parte do juiz presidente do ato, sentiu-se à vontade para expor aos jurados relatos de suas próprias experiências sexuais, em total descompasso com a dignidade do cargo que ocupava.

Todavia, em que pese o promotor de justiça despejar suas visões estereotipadas de gênero para os jurados, o magistrado mantinha-se inerte, como mero espectador, em nenhum momento moderando o debate ou repreendendo o representante do Ministério Público.

Conduta semelhante foi perpetrada em desfavor da advogada C. S.C. E., que no exercício de sua profissão, função essencial à Justiça, foi reiteradamente ofendida pelo promotor de justiça W. N., sob os auspícios do magistrado requerido.

Além de ser comparada a uma cadela durante a sustentação do promotor de justiça, o que por si só já seria ultrajante, a advogada foi interrompida diversas vezes em suas falas pelo magistrado C. H. J. S., inclusive com certa impaciência e autoritarismo; diferente do que ocorria quando o magistrado se dirigia ao representante do Ministério Público, revelando uma certa complacência com este em detrimento da advogada de defesa.

Portanto, restou-se claro que o magistrado, na presidência do ato, não observou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

É necessário esclarecer que, a partir da edição da Resolução n. 492/2023 do CNJ, a adoção pela magistratura brasileira do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tornou-se **obrigatória**, essencialmente nos casos cuja discussão envolva as desigualdades estruturais e seus efeitos sobre as

jurisdicionadas e, por conseguinte, na prestação jurisdicional, como é o caso vertente.

Nesse sentido, se mesmo nos tribunais brasileiros, onde o juiz representa a máxima expressão da justiça estatal, ainda há espaço para o uso de termos machistas e ofensivos no tratamento a outra pessoa, isso evidencia tanto o despreparo de alguns magistrados ao lidarem com desigualdades estruturais e suas interseccionalidades, quanto a vulnerabilidade a que as mulheres continuam expostas.

Demonstra-se assim evidente a preocupação com a preservação dos direitos e da integridade das mulheres, o que reforça a necessidade de reformular o sistema de justiça brasileiro para eliminar situações que possam resultar em constrangimento, discriminação ou humilhação de qualquer uma das partes durante qualquer ato processual.

Nesse contexto, é relevante destacar que as escolas judiciais já desempenham um papel fundamental na capacitação dos agentes do sistema de justiça, assegurando que estejam aptos a identificar e compreender as diversas formas de violência – sejam elas sutis ou explícitas – sem que isso implique qualquer juízo de valor sobre a experiência vivenciada pela vítima [9] .

A Resolução CNJ n. 492 instituiu, inclusive, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente. Dentre as suas funções, cabe ao Comitê acompanhar o cumprimento da presente Resolução.

9. Art. 2º da Resolução Nº 492 de 2023: Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

Apenas com base nessas reflexões, identifica-se que fazer julgamentos e presidir atos processuais alinhados aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da não discriminação não se trata de mera recomendação, como inadvertidamente parece sustentar o magistrado processado.

O documento elaborado por este Conselho Nacional de Justiça constitui uma relevante ferramenta para a mitigação das assimetrias de gênero, ao reconhecer o papel do Direito na manutenção e propagação de estruturas machistas e sexistas. Nesse contexto, reafirma-se o compromisso com a promoção da igualdade de gênero, assegurando a efetividade e a legitimidade dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Veja-se, a esse propósito, trecho do Protocolo cuja riqueza de informações torna necessária sua transcrição [10]:

> Conforme referido nas seções anteriores, importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.
>
> A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um "sujeito jurídico universal e abstrato", que tem como padrão o "homem médio", ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

10. Conselho Nacional de Justiça (Brasil); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. p 35-36.

> [...]
>
> **Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade**.
>
> A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.
>
> Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade.
>
> A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.
>
> Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Assim, destacou-se que, nos casos em que se analisa a proteção da dignidade das mulheres, bem como nas situações em que elas sofram agressões no exercício de suas funções no âmbito jurisdicional, serão observadas, **com imprescindibilidade**, as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Mais ainda, é dever do julgador, enquanto presidente do ato processual, zelar pela lisura, pela urbanidade e pela proteção de valores como honra, imagem e dignidade das mulheres, atuando de modo a impedir que excessos retóricos, comentários ofensivos ou práticas que reproduzam estereótipos de gênero venham a contaminar o julgamento ou vulnerar ainda mais a vítima de violência. Essa postura não se traduz em parcialidade, mas, ao contrário, representa o efetivo cumprimento da função jurisdicional de garantir a ordem, a legalidade e o respeito à condição humana de todos os sujeitos do processo, em uma sociedade com uma estrutura ainda machista e misógina.

Tão grave é a conduta de revitimização que o legislador passou a tipificar a violência institucional como uma espécie do crime de abuso de autoridade, com o intuito de reprimir práticas que atentem contra a dignidade das vítimas e testemunhas. Essa tipificação busca assegurar que os agentes públicos, por ação ou omissão, respondam criminalmente por condutas que impliquem revitimização e constrangimento dos sujeitos processuais, reforçando, assim, o compromisso estatal com a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana.

Portanto, sob qualquer perspectiva, a conduta omissiva do magistrado revelou um descumprimento dos deveres inerentes à função jurisdicional, em afronta ao disposto no art. 35, I, da LOMAN, bem como aos artigos 3º, 9º e 20 do Código de Ética da Magistratura.

Ademais, a inércia do magistrado diante de tal agressão verbal contribui para a normalização de condutas discriminatórias no ambiente forense, contrariando os princípios da igualdade de gênero e do respeito mútuo entre

os profissionais do direito. Além disso, sua omissão pode ser interpretada como uma forma de conivência com práticas que reforçam estereótipos machistas e desvalorizam a atuação feminina no âmbito jurídico, comprometendo a imparcialidade e a equidade que devem nortear a condução dos julgamentos.

Desse modo, a despeito da real intenção do locutor ao fazer tal comparação, não podem existir margens para interpretações diversas. Na dúvida, deve o magistrado intervir de pronto, atuando na prevenção de danos.

Como foi bem assinalado no acórdão do abertura do PAD analisado, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apontam que o magistrado deve atuar na **contenção de danos** e no objetivo de promover a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, conforme consta no seguinte trecho:

> [...] ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas**,** sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional (p. 83).

Delineadas todas as premissas acima amplamente assinaladas, concluiu-se que o juiz processado não agiu em consonância com o ordenamento jurídico, nem tampouco com os princípios éticos que devem pautar a conduta de toda magistratura.

Ao revés, os atos omissos aqui descritos distanciam-se da prudência e da cautela que devem nortear sua atuação. Caracteriza-se assim a conduta como violadora do disposto nos art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 3º, 9º e 20, do Código de Ética da Magistratura.

Logo, uma vez configuradas a materialidade e a culpabilidade do magistrado representado, julgou-se procedente a imputação delineada na portaria inaugural, que deu origem ao procedimento administrativo disciplinar e, por conseguinte, resultou imperativa a aplicação de necessária, adequada e proporcional penalidade ao magistrado em razão da infração disciplinar cometida.

Nessa perspectiva, sopesados o grau de reprovabilidade da conduta, os resultados e prejuízos daí advindos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revelou-se pertinente a **aplicação da penalidade de censura ao magistrado processado**, na forma do art. 42, II, da LOMAN, e do art. 3º, II, c/c o art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ n. 135/2011.

5.11.
Voto Parcialmente Divergente

Renata Gil de Alcantara Videira

Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Conselheiro Relator Luiz Fernando Bandeira de Mello, bem como o acompanho no que diz respeito à procedência da imputação.

Entretanto, com a devida vênia, apresento voto parcialmente divergente para propor a aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço pelo prazo de 60 dias (art. 42, IV da LOMAN).

Consoante relatado no voto apresentado pela Conselheiro Relator, os fatos em apuração referem-se a possível violação por parte do Desembargador J. **E. M.** dos artigos 35, IV e VIII, da LOMAN, e 1º, 12, I; 15, 16, 22, parágrafo único; e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão de fala inapropriada por ele proferida durante Sessão de Julgamento.

Em suma, durante sessão de julgamento da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, realizada por videoconferência em 29 de julho de 2020, consta que o desembargador teria proferido a frase **"**isso, faz essa carinha de filha da puta que você já vai ver**"**, logo após a sustentação oral da advogada R. M. M. V. N. e durante a fala da Desembargadora Q. A. Em seguida, o requerido teria levado sua mão à boca ao perceber que estava sendo ouvido pelos demais participantes da sessão.

Os fatos são incontroversos, uma vez que a sessão foi registrada em áudio/vídeo e amplamente divulgada na rede

mundial de computadores. Igualmente, foram confirmados pelo magistrado em seu interrogatório neste PAD (Id. 5267072, à 1h39min).

A defesa alega, todavia, que o insulto não se referia à advogada representante da causa, tampouco à desembargadora que proferia o voto, ou a quem quer que fosse naquela sessão de julgamento, uma vez que teria sido proferido em conversa pessoal paralela no aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

Ocorre que, consoante bem pontuou o Ministério Publico Federal (Id 5318961), o requerido não trouxe aos autos nenhum elemento que corrobore a tese defensiva no sentido da existência de uma conversa paralela em que se encaixaria a desairosa frase proferida.

Contrariamente, o que pode se depreender dos aspectos objetivamente verificáveis, relacionados aos fatos concretos ocorridos na audiência, é que se figurou condição propícia para que as palavras tenham sido proferidas em alusão à advogada R. M. M. V. N.

Indubitavelmente, a ofensa foi expressa pelo magistrado empregando o gênero feminino, durante a sessão de julgamento em que se analisava uma suposta litigância de má-fé por parte da advogada que atuava no caso. Importante ressaltar também que o fato ocorreu logo após a sustentação oral da referida advogada e enquanto outro membro do Órgão Colegiado expressava suas considerações, antes da apresentação do voto do requerido, que era favorável ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Esta concatenação de eventos não pode ser ignorada na análise da conduta do magistrado. O contexto temporal e processual em que a fala ofensiva foi proferida sugere

fortemente uma conexão direta com a atuação da advogada e, possivelmente, com a manifestação da desembargadora que se pronunciava no momento.

Neste particular, considero fundamental introduzir o conceito do "observador razoável", amplamente utilizado em sistemas jurídicos ao redor do mundo para avaliar a percepção pública de condutas judiciais. Esse conceito é destacado nos comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que atenta para a importância desse padrão em diversos trechos, dentre os quais destaco os seguintes:

Percepção pública da independência judicial

37. É importante que o Judiciário seja visto como independente e que a análise da independência inclua essa percepção. É a percepção sobre se um tribunal em especial possui as condições objetivas essenciais ou garantias de independência judicial e não a percepção de como ele, de fato, agirá, sem considerar se goza de tais condições ou garantias. Um indivíduo que deseje contestar a independência de um tribunal não necessita provar uma real falta de independência, que, no entanto, se provada, seria decisiva para o desafio. Ao invés disso, a análise para esse propósito é a mesma para determinar se um processo de decisão é parcial. A questão é se um observador razoável perceberia (ou em algumas jurisdições "poderia perceber") que o tribunal é independente. Embora a independência judicial seja um status que se funde em condições objetivas ou garantias, bem como em um estado de espírito ou atitude, no real exercício das funções judiciais, o teste para independência é, desse modo, saber se o tribunal pode ser razoavelmente percebido como independente.

Percepção de imparcialidade

52. A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela.

O juiz deve manter um preciso equilíbrio

61. Um juiz é obrigado a assegurar que os procedimentos judiciais sejam conduzidos ordenadamente e de maneira eficiente e que o processo da corte não seja desrespeitado. Uma medida apropriada de firmeza é necessária para atingir esse fim. Um equilíbrio preciso tem que ser atingido pelo juiz de quem se espera que tanto conduza o processo efetivamente quanto evite criar na mente de um observador razoável qualquer impressão de falta de imparcialidade. Qualquer ação que, na mente de um observador razoável, daria ou poderia dar margem a uma razoável suspeição de falta de imparcialidade no exercício das funções judiciais deve ser evitada. Onde tais impressões são criadas, elas afetam não somente os litigantes perante a corte, mas, em geral, a confiança do público no Judiciário.

Esse padrão nos convida a considerar como uma pessoa comum, dotada de bom senso e conhecimento geral das circunstâncias, interpretaria os fatos em questão.

Sob a ótica deste observador razoável, a sequência de eventos – a sustentação oral da advogada, seguida pela fala da desembargadora e, então, o comentário ofensivo do magistrado –, muito provavelmente seria interpretada como uma reação direta e hostil às mulheres participantes da sessão.

Mesmo sem conhecimento específico do contexto jurídico, um observador razoável tenderia a concluir que o magistrado estava expressando desaprovação ou desrespeito às profissionais envolvidas no caso.

Além disso, um observador razoável certamente ficaria chocado ao presenciar um membro do judiciário utilizando linguagem tão imprópria e ofensiva durante uma sessão oficial. Tal observador provavelmente questionaria a imparcialidade do magistrado e a integridade do processo judicial como um todo.

A percepção deste observador razoável é particularmente relevante quando consideramos o impacto da conduta do magistrado na confiança pública e na imagem do sistema judiciário, bens jurídicos merecedores de especial tutela por se situarem nas bases da legitimidade democrática do Poder Judiciário.

É ainda crucial considerar o impacto psicológico e profissional que tal manifestação pode ter sobre as mulheres presentes na sessão, em particular a advogada, bem como sobre todas as profissionais do direito que tomaram conhecimento do ocorrido. A fala do magistrado, revestida de evidente carga pejorativa e misógina, transcende o mero insulto pessoal, configurando-se como uma afronta à dignidade da mulher no ambiente jurídico.

O uso da expressão "filha da puta", direcionada - ainda que indiretamente - a uma profissional no exercício de suas funções, revela um profundo desrespeito à pessoa visada e a toda uma classe de profissionais que historicamente enfrentam barreiras e preconceitos no campo jurídico. Reforça, assim, estereótipos negativos e perpetua um ambiente hostil às mulheres na advocacia e na magistratura.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que a advogada afirmou ter convicção de que as palavras se referiam a ela, conforme consta em seu depoimento prestado neste PAD (id. 5267072, aos 8min15seg):

> "Eu tive certeza que a fala foi direcionada para mim. Após a fala da Dra. Quésia entrou a fala do Dr. Manzi e nesse momento ele estava proferindo uma decisão referente a uma condenação de litigância de má-fé do meu cliente direcionada a minha pessoa, porque a má-fé não foi do cliente, segundo o Dr. Manzi, e sim minha. **Então ficou muito claro naquela sessão que o que ele falou naquele momento era para mim".**

Feitas essas considerações, passo à dosimetria da pena.

Ao concluir para a procedência da imputação, o eminente Relator entendeu pela adequação, em tese, da pena de advertência, assentando que o magistrado processado "(...) agiu de forma contrária ao ordenamento jurídico ao deixar de manter conduta irrepreensível na vida privada, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam balizar as suas manifestações, de forma a afetar a confiança do público na imparcialidade e independência do Poder Judiciário".

Inobstante acompanhar o Exmo. Conselheiro relator na conclusão pela procedência do Processo Administrativo

Disciplinar, divirjo, respeitosamente, quando a pena aplicada.

É evidente, no caso em tela, o descumprimento dos deveres funcionais éticos, como urbanidade, conduta irrepreensível na vida pública e particular (arts. 35, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura), prudência, decoro, equidade, cortesia, dignidade e uso de linguagem polida e respeitosa (e arts. 1º, 12, 16, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura) que se espera de quem ocupa cargo de alta importância na Justiça Trabalhista.

Para além disso, é preciso questionar, durante todo o processo, se as assimetrias de gênero estão, de qualquer forma, presentes no fato ocorrido.

Não pode ser ignorado o intrínseco caráter misógino compreendido no comentário "*isso, faz essa carinha de filha da puta que você já vai ver*" (sic). A misoginia, como entendemos, é o sentimento de aversão patológica em relação ao feminino, manifestando-se por meio de comportamentos machistas, cujas opiniões e posturas têm como objetivo a criação e a perpetuação das desigualdades e da hierarquia entre os gêneros.

Cabe aqui uma análise mais detida sobre a escolha lexical do magistrado, em particular o uso do diminutivo "carinha" na expressão ofensiva. O emprego deste diminutivo não pode ser considerado casual ou irrelevante na construção do sentido da frase.

O uso de diminutivos na língua portuguesa, especialmente em contextos depreciativos, frequentemente carrega uma carga semântica de menosprezo ou infantilização. Esta escolha linguística reforça a percepção de um comportamento misógino, pois evoca estereótipos de gênero que tendem a infantilizar ou diminuir a importância das mulheres em ambientes profissionais.

O evidente comportamento de diminuição e desvalorização da figura da advogada, mesmo que tenha vindo a se tornar público acidentalmente, reflete um pensamento que contradiz os esforços institucionais e legais para promover a igualdade de gênero no campo jurídico e na sociedade como um todo. Essa convicção deriva de um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens, e influencia a atribuição de características negativas a mulheres e sua cristalização na forma de estereótipos.

A conduta acima delineada, considerando os elementos indiciários suficientes, configura verdadeira afronta a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 254/2018), que veda ações ou omissões de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres (art. 9º, caput).

Nesse mesmo passo, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492, de 2023) apontam, no tópico "Aproximação dos sujeitos processuais" que:

> Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial. (p. 45)

Ainda que, à época dos fatos, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não estivesse em vigor,

o ordenamento jurídico já dispunha de previsões para afastar as assimetrias de gênero existentes na sociedade, tal como as Recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW,1979), ratificada pelo Decreto 4.377, de 2002.

Com efeito, ao julgar o presente feito, parece-me inquestionável o dever do Estado Brasileiro de efetivar os direitos das mulheres, sendo cabível as autoridades públicas atuarem de forma a eliminar as agressões praticadas por quaisquer pessoas. Ainda à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

> O princípio da integridade judicial, qualificado pela convergência da lei e dos princípios fundamentais dos direitos humanos no exercício da jurisdição deve ser ressaltado como em alinhamento ao dever de julgamento com perspectiva de gênero, que tem por alvo afastar do discurso judiciário a desigualdade que atinge as mulheres vítimas de violência de gênero, decorrentes de tratamento diferenciado e hierarquizado, diminuir-lhes o sofrimento em solo judicial, e, reconhecer lhes o direito à vida digna e livre de violência, por meio de decisão neutralizadora de relação assimétrica de poder constatada no caso concreto. (p. 88)

A dosimetria da pena em processos administrativos disciplinares contra magistrados é tarefa que demanda análise meticulosa e ponderação criteriosa. No caso em tela, essa tarefa se reveste de especial complexidade, dada a natureza da infração e a posição do magistrado processado, que é Desembargador.

Conforme o parágrafo único do art. 42 da LOMAN, as penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos

juízes de primeira instância. Essa limitação legal cria um desafio significativo na gradação das penas para magistrados de segundo grau, como é o caso do processado.

Neste contexto, a recente evolução jurisprudencial deste Conselho, que passou a admitir a aplicação da pena de disponibilidade por tempo determinado, emerge como um instrumento de fundamental importância para a efetividade e proporcionalidade do sistema disciplinar da magistratura (PAD n. 0002268-51.2023.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 19ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 12/12/2023).

Esta inovação jurisprudencial veio preencher uma lacuna crucial no sistema punitivo, especialmente no que tange aos desembargadores. Anteriormente, havia um salto abrupto entre a impossibilidade de aplicação das penas mais brandas (advertência e censura) e a severidade extrema das penas de disponibilidade pelo mínimo de dois anos e aposentadoria compulsória. A disponibilidade por tempo determinado surge, assim, como uma "ponte" necessária neste espectro sancionatório, permitindo uma gradação mais justa e proporcional das penalidades.

No caso em análise, a gravidade da conduta e suas consequências afastam, na minha avaliação, a possibilidade de aplicação das penas mais brandas, ainda que estas fossem legalmente cabíveis ao processado. A fala proferida pelo magistrado não pode ser classificada como mera negligência ou procedimento incorreto isolado. Trata-se de ato que compromete seriamente a dignidade da função jurisdicional e a imagem do Poder Judiciário como um todo.

Por outro lado, não se vislumbra nos autos elementos que indiquem a incompatibilidade permanente do processado

para o exercício da magistratura, o que afastaria a aplicação da pena máxima de aposentadoria compulsória. Apesar da gravidade do ato, trata-se de ocorrência isolada na carreira do magistrado, sem registro de outras infrações disciplinares de natureza semelhante.

A pena de remoção compulsória, por sua vez, não se mostra pertinente ao caso, uma vez que o magistrado atua no segundo grau de jurisdição.

Nesse cenário, a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por prazo determinado, emerge, no meu modo de ver, como a mais adequada à espécie, pois sinalizando de forma inequívoca a reprovabilidade da conduta, sem, contudo, exceder os limites da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as sanções disciplinares.

No que tange à duração da pena de disponibilidade, observo que inovação jurisprudencial confere ao julgador uma ferramenta mais precisa para calibrar a resposta disciplinar, pois permite uma gradação mais refinada e individualizada da sanção, adequando-a às particularidades de cada caso concreto.

Portanto, sopesados o grau de reprovabilidade da conduta, os resultados e prejuízos daí advindos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pertinente a aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, acompanhando o voto apresentado pela eminente Conselheiro Relator para julgar procedente o presente

Processo Administrativo Disciplinar, divirjo da penalidade de advertência apontada para aplicar a pena de **disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço** pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 42, IV da LOMAN.

É como voto.

Conselheira **Renata Gil**

Acórdão

O Conselho: I - por unanimidade, julgou procedente o processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado processado; II - por maioria, decidiu pela aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do voto da Conselheira Renata Gil. Vencidos, parcialmente, quanto à pena a ser aplicada, os Conselheiros Guilherme Feliciano e Alexandre Teixeira, que votavam pela aplicação da pena de disponibilidade pelo prazo de 30 (trinta dias). Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e João Paulo Schoucair, que deixavam de aplicar a pena de advertência, em razão do disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lavrará o acórdão a Conselheira Renata Gil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, José Rotondano,

Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, o Excelentíssimo Conselheiro Caputo Bastos e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Memórias CNJ

6.1.
Um ano de CNJ

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Trabalho publicado pelo Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni, na Revista de Direito Administrativo, volume 244, páginas 111-124, à época do mandato 2005-2007

Instituição

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional n° 45, de 8-12-2004. A instalação e a posse de seus membros ocorreu no dia 14-6-05, às 10h, no auditório do Supremo Tribunal Federal. À tarde, às 17h, ocorreu a primeira reunião.

O CNJ é o órgão de cúpula do Poder Judiciário. Sua competência está prevista no art. 103-B da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n° 45, de 30-12-2004, no bojo da assim chamada "Reforma do Poder Judiciário".

Compreende o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o controle disciplinar dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário, além do planejamento e publicidade das atividades do Poder Judiciário.

O CNJ funciona no Anexo II do Supremo Tribunal Federal, no andar de cobertura, onde se localizam a sala de sessões, a sala da Presidência, a Secretaria e os gabinetes dos Conselheiros. Na sala de sessões, em torno de uma mesa em forma de "U", têm assento, na cabeceira, o Presidente do CNJ, o Procurador-Geral da República, o Presidente do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Secretário-Geral do CNJ. Ao longo das laterais têm assento os Conselheiros.

Na outra extremidade, existe uma tribuna. Há ainda um espaço para platéia, um tanto reduzido em função do interesse que os temas tratados pelo CNJ vêm causando. Ao lado da sala de sessões, há a sala da Presidência, que é o local onde os Conselheiros se reúnem privativamente. Em outra ala, situam-se os gabinetes dos Conselheiros, que são compartilhados por cada dois Conselheiros, com exceção dos Conselheiros Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, que possuem gabinetes individuais.

Composição

A composição do CNJ está prevista no art. 103-B, caput, da Constituição Federal. Os integrantes da primeira composição do CNJ são os seguintes: Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, que recentemente, em razão de sua aposentadoria, foi substituído pela Ministra Ellen Gracie Northfleet; Corregedor-Geral do CNJ e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro; Ministro do Tribunal Superior do Tra-balho, o Conselheiro Vantuil Abdala; Desembargador de Tribunal de Justiça, o Conselheiro Marcus Antonio de Souza Faver, Desembargador de Tribunal Regional Federal, o Conselheiro Jirair Aram Megueriam; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, o Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues; Juiz Estadual, o Conselheiro Cláudio Luiz Bueno de Godoy; Juíza Federal, a Conselheira Germana de Oliveira Moraes; Juiz do Trabalho, o Conselheiro Paulo Luiz Schmidt;

membro do Ministério Público da União, o Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni; membro do Ministério Público Estadual, a Conselheira Ruth Lies Scholte Carvalho; advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselheiros Oscar Otavio Coimbra Argollo e Paulo Luiz Neto Lôbo; cidadãos de notável saber jurídico indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os ConseIheiros Alexandre de Moraes e Joaquim Arruda Falcão Neto.

Embora bastante combatida por alguns, a composição do CNJ, com integrantes estranhos à Magistratura, revelou-se acertada e foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.367-DF, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, da qual foi relator o Ministro Cézar Peluso. Por ocasião desse julgamento S. Exa. salientou: *"Pode ser que tal presença [de não-magistrados] seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer país do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder."*

A composição do CNJ preservou a maioria dos seus integrantes dentre os pertencentes ao Poder Judiciário, porém acrescentando a experiência de vida e a postura de Conselheiros estranhos à Magistratura.

De lege ferenda, com o objetivo de aumentar o leque de setores representados no CNJ, seria interessante a participação de um juiz de juizado especial. Da ala dos "externos", sugeriria a participação de um advogado/procurador da União, de Estado ou de empresa estatal e de um defensor público.

Também seria importante que se pensasse em uma fórmula que assegurasse a renovação gradual dos integrantes do CNJ. Pela regra atual, é possível que todos os seus integrantes sejam substituídos ao final dos mandatos, na mesma época, o que seria evidentemente prejudicial à continuidade dos trabalhos.

A Presidência do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 1%, da CF, cabe ao Ministro do Supremo Tribunal Federal. Há um acordo entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Presidente da Suprema Corte exerça concomitantemente a Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Cumprindo o que determinava o art. 5° da Emenda Constitucional n° 45, [1] o CNJ em suas primeiras sessões dedicou-se a discutir e aprovar o seu Regimento Interno, sendo designado relator o Conselheiro Paulo Schmidt.

A metodologia adotada seguiu a experiência parlamentar, sendo proposto um texto-base, elaborado pela Assessoria da Presidência, com apresentação de emendas pelos Conselheiros. No total foram apresentadas 266 emendas. A partir do texto-base e das emendas, foi elaborado pelo Relator um texto-substitutivo para discussão e apresentação de destaques. Na sessão do dia 28-6-05, que prosseguiu no dia 29/6, foram apreciados os destaques e fixado prazo para o Relator apresentar a redação consolidada do Regimento Interno. Na sessão do dia 16/8, foi aprovada a redação final do Regimento, que foi publicado no Diário Oficial da União de 23-8-05, quando entrou em vigor.

1. Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor."

Diferentemente da Presidência e da Corregedoria, em relação às quais a Emenda Constitucional n° 45 já de antemão determinou quem seriam seus titulares, ficou a cargo do próprio CNJ deliberar quem exerceria a Vice-Presidência. Foi um assunto bastante discutido por ocasião da votação do Regimento Interno.

A proposta original era de que o Vice-Presidente fosse eleito pelo Conselho dentre seus membros, mas acabou prevalecendo a sistemática de o Presidente designar o seu substituto, observado o sistema de rodízio (art. 14-I do Regimento) [2] . Neste primeiro ano, quando o Presidente precisou se afastar durante as sessões do CNJ, normalmente quem o substituía era o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, e, na ausência deste, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Conselheiros

Nos termos do art. 103-B da CF, o mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um período. Os Conselheiros integrantes da Magistratura e do Ministério Público conservam e permanecem no exercício de seus cargos de origem, diferentemente do Presidente e do Corregedor do CNJ, que, nos termos dos §§ 1° e 5° do art. 103-B da CF, ficam excluídos da distribuição de processos no Tribunal.

2. Art. 14. Os Conselheiros serão substituidos em suas eventuais ausências:
"I - O Presidente do Conselho, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio:"

Na prática, muitos dos Conselheiros, em função do volume de trabalho no CNJ, licenciaram-se temporariamente de suas atividades originárias.

Os Conselheiros integrantes da Magistratura e do Ministério Público continuam percebendo remuneração de seus cargos.

Os Conselheiros não pertencentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público são os dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em razão de estarem compondo órgão integrante do Poder Judiciário, a advocacia é-lhes incompatível enquanto perdurar o mandato de Conselheiro, diferentemente do que ocorre no Conselho Nacional do Ministério Público, em que tais Conselheiros têm impedimentos, mas não estão proibidos de advogar (RI/CNMP, art. 5°, § 2°) [3].

Por causa disto, uma das primeiras medidas tomadas no CN] foi fixar a remuneração destes Conselheiros não pertencentes à Magistratura e ao Ministério Público, que foi fixada no equivalente à remuneração de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Resolução n° 1, de 29/6/05, art. 5°).

Recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou projeto de lei instituindo a remuneração de todos os Conselheiros do CNJ e encaminhou-o à Câmara dos Deputados. Foi seguida a equivalência com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Conforme o projeto, os Conselheiros integrantes da Magistratura e do Ministério

3. § 2ª Os demais Conselheiros observarão, no particular, as regras que regem a carreira do Ministério Público, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulado, quanto aos impedimentos e incompatibilidades, pelo disposto na Lei n° 8.906, de 1994, observado o disposto no artigo 8ª do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o que dispuser o seu Conselho Federal."

Público receberão a diferença entre o que percebem pelo órgão de origem e a remuneração fixada. Alguns Conselheiros - o Presidente, o Corregedor e o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho -, por já estarem recebendo subsídio igual ou maior ao fixado no projeto, não receberão qualquer remuneração (Projeto de Lei n° 6.612).

As atribuições básicas dos Conselheiros são, dentre outras, as de comparecer às sessões, votar nos processos em julgamento e relatar os processos que lhes são distribuídos.

Dignas de nota são as competências atribuídas aos Conselheiros-Relatores nos incisos X e XI do art. 45 do Regimento Interno do CNJ.

A primeira diz respeito à competência do Relator para *"determinar o arquivamento liminar do processo, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho"*.

O rol de competências atribuído ao CNJ pela Constituição Federal é muito vasto. O CNJ, por sua vez, é um órgão com estrutura bastante reduzida. Deve, portanto, dedicar-se aos temas que tenham algum interesse geral para a Magistratura. Caso contrário, ficará abarrotado de processos envolvendo questões individuais. Essa é uma preocupação constante dos Conselheiros.

Nesse contexto, assume relevo a competência de arquivamento liminar atribuída ao Relator, quando se tratar de matéria estranha às finalidades do Conselho, que, sendo bem utilizada, desafogará a pauta de trabalho do plenário e não causará maiores prejuízos aos interessados, pois do arquivamento liminar cabe o recurso administrativo previsto no

art. 103 do Regimento, [4] oportunidade em que o interessado poderá demonstrar e submeter ao plenário do Conselho o desacerto da decisão do Relator.

Entendo que também deveria competir ao Relator o arquivamento liminar nas hipóteses de prescrição, decadência, intempestividade e de perda de objeto.

Atualmente, tais matérias devem ser submetidas ao plenário, na forma do inciso IX do art. 45 do Regimento, mas isto poderia ser objeto de decisão monocrática. E, quando se tratasse de matéria objeto de enunciado expedido pelo CNJ, na forma do previsto no art. 19, inciso XXIV, do Regimento (introduzido pela Emenda Regimental n° 1/05) [5] , deveria competir ao Relator tanto arquivar como dar provimento ao pedido, a exemplo do que já ocorre no processo civil (arts. 557-558 do CPC).

Trata-se de medidas que visam aliviar a pauta do plenário. Não é preciso dizer que o CN), mais do que qualquer outro órgão do Poder Judiciário, deve dar o exemplo de celeridade e de total descongestionamento.

A segunda competência do Relator digna de nota é a prevista no inciso XI do mesmo art. 45 do Regimento, a saber*: "XI - determinar medidas urgentes ad referendum do Plenário"*.

É a medida liminar, concedida monocraticamente pelo Relator. Por ocasião da primeira sessão do CNJ que se seguir,

4. "Art. 103. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo, fim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a."

5. "XXIV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar enunciados interpretativos com força normativa;"

o processo deve ser apresentado em mesa, independentemente de pauta, sendo referendada ou não pelo plenário a decisão do Relator.

Tratando-se de concursos em andamento, por exemplo, é necessário suspender imediatamente os efeitos do ato, para impedir que outros se sobreponham e fique cada vez mais difícil resolver o problema.

Ultimamente, vem ocorrendo do Relator levar o processo em mesa e submeter ao plenário a própria apreciação da medida. Em determinados casos, quando a urgência permitir, é um procedimento adequado, sobretudo em se tratando de decisões tomadas pelo plenário ou pela corte especial de tribunais.

Sessões

As sessões ordinárias do CNJ ocorrem quinzenalmente, nas terças-feiras. Normalmente iniciam-se às 14h, mas, dependendo do volume de processos pautados, já ocorreu de iniciarem-se pela manhã ou de prosseguirem no dia seguinte. No início de cada semestre, é publicado um calendário das sessões. Também ocorrem sessões extraordinárias, que vêm sendo realizadas igualmente nas terças-feiras.

As sessões são públicas e muitas vezes televisionadas. Até agora, não ocorreu nenhuma sessão secreta, mas há previsão regimental (art. 54).

O julgamento é semelhante ao dos tribunais: pregão, relatório, sustentação (ões) oral (is), esclarecimentos, voto do Relator, colheita dos votos dos demais Conselheiros. Muitas vezes, antes ou após o voto do Relator, ocorrem debates previamente à colheita dos votos.

O Presidente somente vota em caso de empate, o que é inclusive disposição constitucional (art. 103-B, $ 1%, da CF). Nesta primeira etapa do CN], o voto de desempate da Presidência ocorreu poucas vezes. Uma delas foi por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n° 94, em que se discutia a aplicação ou não da Resolução n° 6/2005, que trata da aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, ao acesso dos Juízes Federais aos Tribunais Regionais Federais. O voto de desempate foi no sentido de que a Justiça Federal possui regra própria para o acesso de Juízes Federais aos Tribunais Regionais Federais (CF, art. 107-I1), não se aplicando a Resolução n° 6 do CNJ.

E permitido sustentação oral pelo prazo máximo de 15 minutos. Advogados, partes, associações, membros do Ministério Público e até Presidentes de Tribunais têm-se dirigido ao CNJ e feito sustentações orais em defesa de seus interesses ou dos interesses que representam.

As associações de magistrados têm um papel destacado no CNJ, em especial a AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, a AJUFE - Associação dos Juízes Federais e a ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, cujos presidentes, os Juízes Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Jorge Antonio Maurique (este recentemente encerrou sua gestão) e José Nilton Ferreira Pandelot, são presença constante nas sessões do CNJ. Grandes temas sobre os quais deliberou o CNJ partiram dessas associações. Há previsão regimental específica de manifestação das associações antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados (art. 18, $ 2°).

Outro ente sempre presente no CN) é o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, na pessoa de seu presidente, o Desembargador José Fernandes Filho.

Também têm feito sustentações orais no CNJ Presidentes de Tribunais, especificamente quando em julgamento projetos de lei de criação de cargos no Poder Judiciário, atribuição esta cometida ao CNJ pela Lei n° 11.178/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006), [6] no âmbito de sua função de planejamento estratégico do Poder Judiciário.

Aos Conselheiros é facultado pedir vistas dos autos em julgamento, devendo apresentá-los na primeira sessão ordinária subseqüente. E preocupação constante dos Conselheiros evitar que sucessivos pedidos de vista acabem retardando o julgamento dos feitos submetidos ao CNJ. Há uma proposta, ainda não implementada, da adoção de vista conjunta dos autos, quando houver mais de um Conselheiro pretendendo a vista. A vista coletiva é prevista no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 64-A, inciso XIII, introduzido pela Emenda Regimental n° 1, de 6/3/06, quando se tratar de procedimento que vise a expedição de ato de caráter normativo/regulamentar [7] .

Embora a celeridade seja uma preocupação constante, há casos em que um certo retardamento, razoável, evidentemente, é inevitável e até mesmo desejável para um julgamento mais consciencioso. É o caso, por exemplo, de revisões disciplinares, via de regra processos volumosos com muito exame de prova. Seria impraticável a vista conjunta deste mesmo procedimento para mais de um Conselheiro.

6. "Parágrafo único. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta lei"

7. "XIII - Cada Conselheiro poderá pedir vista uma única vez, até a sessão seguinte, que poderá ser de forma coletiva a todos os que desejarem fazê-lo e referentes ao conjunto ou parte do texto sob apreciação."

Competência do CNJ

O CN] é órgão de cúpula do Poder Judiciário. Esta conclusão resulta claramente da leitura do art. 103-B, § 4°, da CF. Entretanto, o STE, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1, da qual foi relator o Ministro Cézar Peluso, entendeu que *"o Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito".*

Esta questão foi apreciada pelo CNJ na sessão de 31/1/2006. Ao responder consulta sobre o alcance da Resolução n° 7, que trata da vedação do nepotismo, o CNJ deliberou que a vedação atinge os tribunais superiores, conforme a sua jurisdição, excluindo-se o STF. Com base neste julgamento foi editado o Enunciado Administrativo n° 1-F. Mais recentemente, na sessão de 28/3/2006, o CNJ, ao apreciar vários Procedimentos de Controle Administrativos formulados pelo Ministério Público Federal contra a redução da jornada de trabalho, sem a correspondente redução de remuneração, praticada pelo STF e por vários outros tribunais superiores, o CNJ deliberou não conhecer do pedido em relação ao STF.

A questão não é muito simples. Por um lado o art. 103-B, § 4%, da CF diz que ao CN/ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do qual o STF faz parte, nos termos do art. 92 da CF. Por outro, é o STF que julga as ações contra o CNJ, conforme art. 102-1, r, da CF. Ainda que se trate de atividades de natureza diversa - uma administrativa e outra jurisdicional -, é difícil sustentar o poder de controle do CNJ sobre o STF, considerando a

ordem do art. 92 da CF; o poder de reforma das decisões do CNJ pelo STF, prevista no art.

102-1, r; a Presidência do CNJ pelo Ministro do STF (art. 103-B, $ 1°); a escolha dos integrantes do CNJ pelo STF, caso não feitas no prazo legal (art. 103-B, $ 39); que ao STF compete a remessa ao Congresso Nacional do relatório elaborado pelo CNJ sobre a situação do Poder Judiciário (art. 103-B, S 4°, VII).

De qualquer forma, a questão já se encontra superada, pois decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao CNJ não compete a revisão de decisões judiciais. Nunca se pretendeu criar mais uma instância no Poder Judiciário. Pretendeu-se, isto sim, criar um órgão de planejamento e controle, que por vezes pode incidir sobre a própria prestação jurisdicional, como ocorreu quando o CNJ, na sessão de 29-11-2005, ao apreciar pedido de providências referente a uma ação demarcatória que tramitava há 38 anos e ainda não tinha sentença, determinou ao Tribunal de Justiça de Goiás a designação de magistrado para proferir sentença no prazo de 60 dias.

Por outro lado, a pendência de discussão judicial sobre o mesmo assunto não impede a intervenção do CNJ. Este entendimento foi firmado pelo CNJ ao apreciar a questão da vedação do nepotismo, pois na época tramitava ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a mesma resolução do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, há dúvida sobre a possibilidade de intervenção do CNJ quando a via judicial já foi encerrada, o que foi objeto de discussão no Procedimento de Controle Administrativo n° 25/2005. Trata-se de um concurso para

Juiz Federal realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que a prova de títulos tinha caráter eliminatório e efetivamente acabou eliminando candidatos aprovados nas provas escritas e aprovando candidatos reprovados nessas provas. Um dos candidatos eliminados ingressou com pedido de anulação do concurso no CNJ, porém paralelamente também impetrou mandado de segurança junto ao TRF da 1ª Região. Ocorre que o mandado de segurança foi julgado antes da manifestação do CNJ, denegando a segurança, e aí surgiu a dúvida se o CNJ poderia dispor sobre a matéria.

Entendo que, não havendo ordem judicial concreta endereçada à Administração daquele Tribunal para que mantivesse ou revisasse os critérios de avaliação adotados no concurso (o mandado de segurança, repita-se, foi denegado), o CNJ, enquanto órgão responsável pelo controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, pode apreciar a constitucionalidade e a legalidade do regulamento do concurso em questão, sem que isto caracterize descumprimento de decisão judicial ou ingerência indevida na esfera de atuação típica do Poder Judiciário. Tanto é assim que o próprio TRF da 1ª Região, de ofício, no exercício de seu poder de autotutela, modificou o regulamento para o concurso seguinte, atribuindo à prova de títulos caráter meramente classificatório.

Na sessão de 16-5-06, o CNJ encerrou o julgamento deste procedimento, rejeitando por maioria a preliminar de não conhecimento em razão do julgamento do mandado de segurança e julgando, também por maioria, procedente o pedido.

Quanto às serventias extrajudiciais, a Constituição Federal, no art. 103-B, S 4º, inc. III, expressamente atribuiu ao CNJ competência para receber e conhecer de reclamações

contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

No uso desta competência, o CNJ, na sessão de 2-5-06, apreciou um caso envolvendo a questão da obrigatoriedade do concurso público para cartórios (CF, art. 236, § 3°) [8] . Tratava-se de Estado onde havia serventias notariais e de registro de vagas ou preenchidas sem concurso público há mais de 10 anos. O CNJ deliberou fixar prazo para que a Corregedoria do Tribunal de Justiça tomasse as providências para cumprimento da legislação (Pedido de Providências n° 360).

Na sessão de 31-5-06, o CN] aprovou a extensão da Resolução n° 7, que veda o nepotismo, às serventias extrajudiciais, devendo ser expedida resolução vedando a contratação de parentes de magistrados vinculados às corregedorias dos serviços de notas e de registros (Pedido de Providências n° 151).

No que se refere ao poder regulamentar atribuído ao CNJ pela Constituição Federal, foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 12, movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e que teve como relator o Ministro Carlos Ayres Britto. Discutia-se a constitucionalidade da Resolução n° 7/2005 do CN], que vedou o nepotismo no Poder Judiciário. Evidentemente, o poder regulamentar somente é válido em relação às competências atribuídas pela Constituição Federal ao CNJ, explicitadas no art. 103-B, § 4º.

8. *"§ 3° O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais seis meses."*

Por vezes, também, o CN] assumiu um posicionamento de natureza política, tal como ocorreu quando foi aprovada uma Nota Técnica manifestando contrariedade à tentativa de esvaziamento dos Juizados Especiais Federais através da inserção de dispositivo na Medida Provisória n° 252 (a chamada "MP do Bem"). Este dispositivo previa o adiamento do pagamento por parte do Governo Federal de requisições dos Juizados Especiais Federais por falta de disponibilidade orçamentária específica (Nota Técnica n° 1). O Regimento Interno, no art. 19-XV, permite ao plenário do CNJ a elaboração de notas técnicas [9] . Da mesma forma, quando os Conselheiros integrantes das Comissões de Informatização e de Juizados Especiais, juntamente com os representantes da Advocacia Pública da União, em 26/4/06, deliberaram aprovar "Moção Pública", ressaltando a relevância estratégica da aprovação do PLC n° 71, que trata do processo judicial virtual, para a modernização do sistema judiciário brasileiro.

Principais julgamentos

Os principais temas tratados pelo CNJ neste primeiro período foram os seguintes:

Já na primeira sessão, ocorrida no dia 14-6-05, foi aprovada proposta formulada pelo Conselheiro Paulo Lôbo, no sentido de terminar com as férias coletivas dos tribunais, tendo em vista que o art. 93-XII da CF, introduzido pela Emenda Constitucional n° 45/05, [10] seria autoaplicável.

9. *"XV – Elaborar notas técnicas de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre anteprojetos de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário"*

10. *"XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente."*

O CNJ aprovou por unanimidade a proposta. Alguns tribunais não tiveram tempo suficiente para implementar a medida já no mês de julho de 2005, apresentando justificativas, que foram acolhidas pelo CNJ. A propósito, foi expedida a Resolução nº 3/2005, acolhendo as justificativas apresentadas.

Outro julgamento extremamente importante ocorreu na sessão do dia 31/8/05, quando o CNJ, acolhendo representação da AMB, encampada pela AJUFE, por maioria de votos, aprovou o fim do voto secreto nas promoções dos juízes, adotando-se o voto aberto e fundamentado e atendendo a critérios objetivos fixados previamente pelo tribunal. No uso de sua competência regulamentar, o CNJ, com fundamento no art. 93, incisos II, III, IV, IX e X, da CF, expediu a respeito à Resolução n° 6, de 13/9/2005.

Há proposta de edição de três enunciados referentes a esta Resolução, que são os seguintes: *"Para os efeitos do art. 93-II, da CF, admite-se na contagem do tempo de serviço na respectiva entrância o tempo em que o juiz estiver convocado ou à disposição do tribunal"* (Procedimento de Controle Administrativo n° 49); *"Aplica-se ao acesso aos tribunais de segundo grau por merecimento a Resolução n° 6 do CNJ"* (Pedido de Providências n° 96); e *"A Justiça Federal possui regra própria para o acesso de juízes federais aos Tribunais Regionais Federais (CF, art. 107-II), não se aplicando o art. 2° da Resolução n° 06/2005 do CNJ"* (Pedido de Providências n° 94 - voto de desempate).

Na sessão do dia 27/9/05, foi apreciada a questão da vedação do nepotismo no Poder Judiciário, através de dois Procedimentos de Controle Administrativo, um proposto pela ANAMATRA (questão específica da Justiça do Trabalho) e outro proposto pelo Conselheiro Paulo Lôbo (abrangente

de todo o Poder Judiciário), sendo aprovada por maioria de votos. Foi expedida a Resolução n° 7, de 18/10/2005, fixando o prazo de noventa dias para que os tribunais promovessem a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas que se enquadrassem nas situações previstas na Resolução. Sobre o tema ainda foi expedido o Enunciado Administrativo n° 1. Em face das muitas controvérsias surgidas com a resolução, a AMB ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, havendo o STF entendido constitucional a norma, como referido anteriormente.

Na sessão de 29/11/05, o CN] apreciou caso referente a uma ação demarcatória que tramitava há 38 anos sem sentença no Estado de Goiás (Comarca de laciara), havendo o CNJ deliberado determinar ao Tribunal de Justiça de Goiás a designação de magistrado para proferir sentença no prazo de sessenta dias (Representação por Excesso de Prazo n° 9/2005).

Outro caso bastante noticiado pela imprensa foi o objeto das Reclamações Disciplinares n° 127, 128, 130, 134 e 138, que dizia respeito à possibilidade ou não de membro do Poder Judiciário ocupar função nos Tribunais de Justiça Desportiva. O Relator das Reclamações foi o Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro. O CNJ, na sessão de 19-12-05, por maioria de votos, acolheu as reclamações. Foi expedida a Resolução n° 10, que, com fundamento no art. 95, parágrafo único, inc. I, da CF [11], e arts. 35 e seguintes da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN), vedou o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.

11. *"Parágrafo único. Aos juízes é vedado: "I- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério:"*

Na sessão de 31/1/06, nos autos do Pedido de Providências n° 50/2005, o CNJ, sendo Relator o Conselheiro Marcus Faver, regulamentou o disposto no art. 93, inc. I, da CF, [12] no que diz respeito à questão do tempo de atividade jurídica para inscrição no concurso para Magistratura, sendo os principais pontos os seguintes: a) a atividade jurídica computável é somente aquela obtida posteriormente à obtenção do grau de bacharel em direito; b) a atividade jurídica não precisa ser necessariamente em cargo ou função privativo de bacharel em direito, admitindo-se em outros cargos e funções em que se utilizem conhecimentos jurídicos; admitiu-se também como atividade jurídica o tempo de cursos de pós-graduação jurídicos reconhecidos; c) a comprovação do tempo de atividade jurídica dá-se no ato da inscrição no concurso, e não no da posse; d) impedimento e "quarentena" de 3 anos para professores de cursos de preparação participarem da banca examinadora; e) aplicação da Resolução somente a casos futuros (Resolução n° 11, de 31/1/2006).

Nesta mesma sessão de 31/1/06, o CNJ julgou outro importante procedimento, não muito noticiado, em que o Defensor Público Geral da União requeria a expedição de recomendação de instituição definitiva da Defensoria, nos termos do art. 134 da CF [13] . Segundo o requerente, há apenas 102 defensores em todo o Brasil, sendo que existem Estados em que não há nenhum. Discutiu-se na sessão a questão da competência do CNJ para recomendar providências ao Poder Executivo. Como o tema tem a ver com a possibilidade de

12. *"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: " I – ingresso na carreira cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;"*

13. *"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV."*

acesso à justiça, deliberou o CNJ a expedição de ofícios ao Presidente da República e aos Governadores dos Estados salientando a importância e a necessidade da estruturação das defensorias (Pedido de Providências n° 131/2005).

Na sessão de 14/3/06, o CNJ, analisando o Pedido de Providências n° 98, do qual foi relator o Conselheiro Paulo Schmidt, por maioria de votos, decidiu que o Órgão Especial dos Tribunais pode apreciar questões disciplinares. Foi editado o Enunciado n° 2, com o seguinte teor: *"Constituído, pelo Tribunal, o Órgão Especial, este exercerá as atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, inclusive as disciplinares, que serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros."*

Na sessão de 21/3/06, o CNJ deliberou sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da Magistratura, sendo expedidas duas Resoluções, de n° 13 e 14, na mesma data, devendo os Tribunais ajustarem-se aos seus termos até o mês de junho de 2006.

Na sessão de 11/4/06, o CNJ referendou uma medida liminar concedida pelo Conselheiro Marcus Faver para suspender o processo eleitoral para o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Deliberou, também, constituir comissão para elaborar minuta de resolução que conterá os parâmetros mínimos do referido órgão, colhendo sugestões junto a tribunais e associações de magistrados no prazo de 30 dias. Durante este período, determinou ainda ficassem suspensas todas as eleições para órgão especial no país (Pedido de Providências n° 383).

Na sessão de 25/4/06, o CNJ aprovou a expedição de recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que implantem equipes profissionais (psicólogos e assistentes

sociais), que possam dar atendimento às comarcas dos Estados nas causas relacionadas a família, crianças e adolescentes (Recomendação n° 2). Com base em pedido formulado pelo juiz da Vara de Infância e Juventude de Cascavel, Dr. Sérgio Luiz Kreuz, do qual fui relator, foi feito um levantamento em todo o Brasil acerca da existência ou não de tais equipes, constatando-se que, em quase todos os Estados, existiam somente nas Capitais (Pedido de Providências n° 80).

Na sessão de 31/5/06, prosseguindo o julgamento do Pedido de Providências nº 383, acima referido, o CNJ aprovou resolução que estabelece critérios para composição e eleição do órgão especial nos tribunais (Resolução n° 15). Nesta mesma sessão, o CNJ aprovou a edição de resolução estabelecendo que a seleção de magistrados para substituição de membros de tribunais deverá ser realizada através de critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha. A resolução ainda está em fase de redação (Pedido de Providências n° 183). Aprovou, também, a extensão da vedação do nepotismo, objeto da Resolução n° 7, aos serviços extrajudiciais, devendo ser expedida resolução neste sentido (Pedido de Providências n° 151). Ainda nesta mesma sessão, o CNJ aprovou a expedição de recomendação às justiças federal e estadual no sentido da especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados pelo crime organizado (Recomendação n° 3).

Por fim, nesta sessão o CNJ referendou medida liminar concedida pelo Cons. Paulo Lôbo no sentido de suspender permutas de magistrados de primeira instância, ante a existência de indícios de que se tratavam de permutas simuladas com vistas a futura remoção (Procedimento de Controle Administrativo n° 141).

Comissões

Outra importante área de atuação do CNJ dá-se através das comissões, que são órgãos do Conselho, nos termos do art. 17-IV do Regimento Interno, criados pelo plenário, de natureza permanente ou temporária, compostos por pelo menos um Conselheiro não integrante da Magistratura, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências (arts. 32 a 36 do Regimento).

Já na primeira sessão, ocorrida em 14/6/05, o CNJ aprovou proposta do Presidente de criação das seguintes comissões temáticas e respectivos componentes: (1) Estatística e Relatórios Semestrais, composta pelos Conselheiros Jirair Meguerian e Joaquim Falcão; (2) Informatização, composta pelos Conselheiros Douglas Rodrigues e Oscar Argollo; (3) Especialização de varas, câmaras e turmas, composta pelos Conselheiros Cláudio Godoy e Paulo Lôbo; (4) Juizados especiais, composta pelos Conselheiros Germana Moraes e Eduardo Lorenzoni; (5) Regulamentação da Emenda Constitucional n° 45 pelo CNJ, composta pelos Conselheiros Paulo Schmidt e Alexandre de Moraes; (6) Fundos, depósitos judiciais e custas, composta pelos Conselheiros Ruth Carvalho e Marcus Faver.

As comissões desenvolveram seus trabalhos no segundo semestre de 2005, sendo que várias apresentaram relatórios ao plenário do CNJ no final do ano.

Em relação à Comissão de Juizados Especiais, que integro juntamente com a Conselheira Germana de Oliveira Moraes, o relatório foi apresentado e aprovado pelo CN]

na sessão de 6/12/05. Deliberou-se, na ocasião, a expedição de uma recomendação aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais, visando a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais (Recomendação n° 1 do CNJ). As medidas recomendadas tiveram por fundamento os trabalhos realizados pela Comissão de Juizados Especiais, que culminaram na realização do I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, realizado nos dias 10 e 11/ 11/05, ocasião em que foram identificadas e priorizadas questões operacionais e funcionais que necessitam ser aperfeiçoadas para um melhor funcionamento dos Juizados Especiais.

No dia 17/5/06, ocorreu uma reunião da Comissão de Juizados e Coordenadores Federais e Estaduais, na presença da Ministra Ellen Gracie, onde foram apresentados os projetos em andamento e celebrado um Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais, cujo objetivo é a valorização dos juizados especiais.

Na sessão do dia 30/5/06, o CNJ aprovou a expedição de recomendação aos tribunais de justiça no sentido de que, na previsão no orçamento plurianual, seja contemplada verba específica para expansão de atendimentos através dos juizados especiais.

Conclusão

Finalizando, acredito que haja motivos para comemorar este primeiro ano de funcionamento do CNJ. Pode-se dizer que o CN] conquistou a confiança de grande parte da Magistratura e da sociedade, enfrentando corajosamente questões até

então consideradas "tabus" dentro do Poder Judiciário. Evidentemente, sempre haverá alguma resistência à atuação do Conselho, principalmente em razão de ele se constituir em uma nova forma de controle, até então inexistente.

Ainda há muito por fazer, mas a avaliação do funcionamento do CNJ nesse primeiro período é francamente positiva.

6.2.
Relatório da Comissão dos Juizados Especiais - 2005-2006

Germana de Oliveira Moraes e

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Trabalho realizado participativamente pelo Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni e Germana de Oliveira Moraes, à época do mandato 2005-2007

1. A Comissão de Juizados Especiais foi criada na primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida no dia 14/6/2005, ficando encarregada de realizar um diagnóstico dos Juizados Especiais Estaduais e Federais do País.

Reuniões iniciais

2. O primeiro passo foi a realização de reuniões da comissão com os representantes dos juizados especiais federais e estaduais. No dia 31/8/2005 a comissão reuniu pela parte da manhã com os coordenadores dos juizados especiais federais e, pela parte da tarde, com os coordenadores dos juizados especiais estaduais. Também participaram das reuniões representantes de órgãos de classe (AJUFE, AMB) e dirigentes do FONAJE e do FONAJEF.

3. O objetivo dessas reuniões foi colher sugestões relativas à aplicação de formulário de coleta de dados voltados à elaboração de diagnóstico sobre os juizados especiais, sob o aspecto quantitativo, abrangendo número de processos, de sentenças, de audiências, dentre outros dados. Buscava-se aprimorar o formulário especificamente em relação aos juizados especiais.

Pesquisa de caráter quantitativo

4. A maior parte das sugestões, com a concordância da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça, composta pelos Conselheiros Joaquim Falcão e Jirair Megherian, foi inserida nos formulários do Banco Nacional do Poder Judiciário. Os dados foram consolidados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, criado pela Resolução n° 4/05 do CNJ.

5. Foram feitas mais de cinqüenta (50) alterações nos formulários originais a partir das sugestões apresentadas.

6. A primeira grande modificação, sugerida por vários dos coordenadores, foi a de separar os juizados cíveis e criminais, eis que apresentam peculiaridades que impedem a consolidação dos dados em um mesmo relatório.

7. Outras modificações importantes foram as seguintes: a) número de audiências de conciliação e de instrução realizadas, que é um de extrema importância para a análise da produtividade de cada juizado; b) mas dados sobre as "execuções", sabido que é um dos grandes problemas dos juizados; quanto aos juizados estaduais, detalhou-se os tipos de execução – execução de acordo, execução de sentença, e execução de título extrajudicial - o que permitirá avaliar não só se os acordos estão sendo corretamente ajustados, como o índice de descumprimento das decisões transitadas em julgado; já na área federal, detalhou-se o número de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) expedidas e o número de RPVs pagas, bem como o montante total pago; c) forma de atendimento inicial, se por meio de advogado ou no balcão, o que permitirá um melhor dimensionamento do número de servidores necessários; d) natureza das sentenças, dado

necessário para que se possa avaliar o número de conflitos resolvidos mediante acordos ou com julgamento do mérito; e) em relação às turmas recursais, é de salientar-se a inserção de dados referentes ao teor das decisões, o que permitirá avaliar o índice de reforma das decisões de 1° grau; também foram acrescentados itens específicos referentes a recursos e incidentes externos às turmas, o que possibilitará saber quantos recursos efetivamente dependem de apreciação das turmas recursais.

Pesquisa de tendências

8. A seguir, deu-se início à coleta de sugestões para uma pesquisa de caráter qualitativo, e para tanto a Comissão de Juizados valeu-se da recém-criada "Consulta Pública", constante da barra de opões da página do CNJ na internet.

9. Na consulta pública, que esteve no ar por cerca de um mês, de meados de setembro a meados de outubro, foram solicitadas sugestões de questões que seriam formuladas aos juízes dos juizados especiais federais e estaduais, frisando que o objetivo da pesquisa era a de complementar a pesquisa quantitativa e propiciar ao CNJ um quadro mais completo acerca das condições de atendimento e de funcionamento dos juizados especiais no país.

10. Com base nas várias sugestões apresentadas e ainda naquelas encaminhadas por professores universitários, a Comissão de Juizados elaborou um questionário que foi intitulado de Pesquisa Prévia de Tendências dos Juizados Especiais e que foi aplicado aos coordenadores federais e estaduais dos juizados especiais.

11. Esta pesquisa englobou, em um primeiro formulário, questões de infraestrutura e de funcionamento dos juizados, e, em outros dois, questões procedimentais atinentes aos juizados especiais criminais e cíveis.

12. A pesquisa foi aplicada apenas aos coordenadores e teve como objetivo complementar a pesquisa quantitativa que estava em andamento. A idéia inicial era a de fazer uma pesquisa qualitativa mais ampla, mas diante da premência do tempo - a comissão teria que apresentar seu diagnóstico no CNJ ainda no mês de novembro, o que foi adiado para dezembro - optou por fazer uma pesquisa de tendências apenas entre os coordenadores, mas que já daria uma visão bastante completa sobre o assunto. São vinte e sete (27) coordenadores seccionais federais e mais cinco (5) coordenadores regionais, além do coordenador-geral. Afora isto, há questões comuns nas areas federal e estadual, com o que se somam os vinte e sete (27) coordenadores de juizados estaduais.

13. De posse dos resultados das duas pesquisas, a comissão planejou a realização de um encontro para a análise dos resultados e definição de estratégias.

I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais

14. A Comissão dos Juizados realizou nos dias 10 e 11 de novembro de 2005, no auditório do Supremo Tribunal Federal, o I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, do qual participaram cerca de cem (100) juízes de juizados estaduais e federais.

15. O primeiro dia contou com abertura do Presidente Nelson Jobim e palestras dos Professores Maria Teresa Sadek ("Pesquisas dos Juizados Especiais"), Kazuo Watanabe ("Propostas de Mudanças Legislativas"), Hélio Leite ("Tendências dos Juizados Especiais - um estudo de caso") e Leonardo Greco ("Inovações procedimentais"), além de uma apresentação da servidora do Conselho de Justiça Federal Neide de Sordi ("Apresentação do Diagnóstico do CJF sobre os Juizados Federais"). Neste mesmo dia, os juízes Ricardo Chimenti (estadual) e Kátia Balbino (federal) procederam a análise dos dados estatísticos dos Juizados Especiais e os juízes Ricardo Pippi Schmidt (estadual) e Manoel Maia (federal) apresentaram a analisaram a Pesquisa Prévia de Tendências. Também houve uma apresentação do diretor da empresa de consultoria contratada - INDG, Dr. Sérgio Honório, sobre "Oportunidades de Melhoria da Eficiência Operacional no Judiciário: O caso do Supremo Tribunal Federal".

16. Paralelamente a essas palestras, foram formados dois grupos de trabalho compostos por cinco (5) juízes cada um, encarregados de apresentar estratégias de melhoria da eficiência operacional e projetos estratégico para os juizados especiais estaduais e federais. O trabalho foi coordenado pelo Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG).

17. O segundo dia do Encontro foi dedicado à definição de planos mínimos de implantação de ações estratégicas e operacionais. Apresentadas as conclusões dos grupos de trabalho, procedeu-se à votação no plenário das propostas consideradas mais importantes. Os resultados estão no **Anexo VI**.

18. Houve alinhamento dos Juízes dos Juizados Estaduais e Federais na definição da "Visão 2010" e na Missão dos Juizados, conforme segue:

> VISÃO 2010 - *"Ser um instrumento de pacificação social capaz de provocar a mudança de comportamento da sociedade, de forma a estimular o cumprimento voluntário das próprias obrigações e o respeito ao direito do próximo, contribuindo para a recuperação da imagem do Poder Judiciário e para o resgate da cidadania."*
>
> MISSÃO - *"Garantir o amplo acesso, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional nas causas de competência dos Juizados Especiais com simplicidade e informalidade."*

19. No decorrer do Encontro, os Juízes dos Juizados Estaduais e Federais identificaram a priorizaram questões operacionais e funcionais que necessitam ser aperfeiçoadas para um melhor funcionamento dos Juizados Especiais, as quais encontram-se relacionadas no Relatório apresentado pelo INDG.

20. Durante o Encontro a Comissão dos Juizados Especiais formulou duas propostas que foram aprovadas pelos presentes. A primeira diz respeito à participação de um juiz federal e de um juiz estadual de juizado especial por ocasião da apresentação pela Comissão do relatório perante o Plenário do CNJ. A segunda refere-se à realização do II Encontro Nacional de Juizados Especiais Estaduais e Federais no mês de setembro de 2006.

Apresentação do relatório de 2005

21. Na sessão plenária do CNJ ocorrida em 6/12/2005, a Comissão dos Juizados Especiais apresentou os trabalhos

realizados durante o segundo semestre de 2005, contando com a participação de juízes de juizados estaduais e federais, que auxiliaram na narrativa das atividades e nas propostas de ações.

Recomendação n° 1 do CNJ

22. Nesta sessão do dia 6/12/2005, o plenário do CNJ autorizou a expedição de uma Recomendação aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário, a Recomendação n° 1 do CNJ, recomendando a adoção de várias medidas de aperfeiçoamento dos juizados especiais estaduais e federais de todo o País.

23. Todas as medidas constantes da Recomendação foram resultado do trabalho realizado pelos juízes por ocasião do I Encontro Nacional dos Juizados Especiais, os quais, nessa ocasião, identificaram e priorizaram questões operacionais e funcionais que necessitam ser aperfeiçoadas para um melhor funcionamento dos juizados especiais.

Grupos de estudo e de realização de projetos

24. A realização de muitas das medidas aprovadas requeria um maior aprofundamento do estudo sobre o tema ou então a elaboração de planos de ação. Para aquelas medidas que requeriam um aprofundamento do estudo sobre o tema, foram constituídos grupos de estudos, sempre composto por juízes de juizados especiais estaduais e federais. Já para as medidas que exigiam a elaboração de planos de ação, foram constituídos grupos de juízes para confecção de projetos.

25. Foram constituídos os seguintes grupos de estudo, com a respectiva composição e origem do magistrado:

a) *Sobre revisão e geração de novos indicadores* - Drs. Paulo Zacarias da Silva - TJAL, Geneviève Grossi Orsi - TRF1ª, Carla Evelise Justino Hendges - TRF4ª, Rosimayre Gonçalves de Carvalho - TRF1ª, Sueli Pereira Pini - TJAP, Flávio Femando de Almeida da Fonseca - TJDF, Carlos Alberto Alves da Rocha e Roberto Luiz Santos Negrão - TJPR;

b) *Sobre custeio e financiamento dos juizados* - Drs. Ricardo Chimenti - TJSP, Paulo Kiyochi Mori, Ana Cláudia Florêncio Waick - TIRN, Liliana Bittencourt - TJGO, José Guilherme Vasi Werner - TJRJ, Denise Pereira - TJPR, Marco Bruno Miranda Clementino - TRF5ª, Júlio Mansur - TRF2ª, Ricardo Nascimento - TRF3ª, Carla Evelise Justino Hendges - TRF4ª e Rosimayre Gonçalves de Carvalho - TRF1ª;

c) *De incentivo a debates e estudos sobre questões procedimentais e mudanças legislativas* - Drs. Janete Vargas Simões, Sueli Pereira Pini - TJAP, Flávio Fernando de Almeida da Fonseca - TJDF, José Américo de Abreu - TJMA, Tereza Cristina Gaulia - TJRJ, Sandra Chalu - TRF2ª, Gilda Sigmaringa – TRF1ª, Renata Lotuto - TRF3ª, Antonio Cezar Bochenek – TRF4ª e André Granja – TRF5ª

26. Foram executados os seguintes projetos, com a respectiva composição do grupo de execução e origem do magistrado:

a) *Conciliação* - Drs. Marco Aurélio Buzzi - TJSC, Mariella Ferraz - TJSP e Manoel Maia - TRF5ª:

b) *Prevenção de litígios* - Dras. Denise Pereira - TJPR e Rogéria Maria Castro Debelli - TRF1ª;

c) *Acompanhamento de penas alternativas* - Drs. Joaquim Domingos de Almeida Neto - TJRJ, Liliana Bittencourt - TIGO e Vilian Bollmann - TRF4ª;

d) Apoio à informatização, virtualização e automação – Drs. Antônio Silveira Silveira Neto – TJPB, José Guilherme Vassi Werner

e) Incentivo à padronização - Drs. Rêmolo Letteriello - TJMS, Ricardo Chimenti - TJSP, Evandro Lopes Teixeira da Costa - TJMG, Leonardo Safi de Melo - TRF3ª e Renata Andrade Lotufo - TRF3ª.

Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais

27. A par das várias medidas de aperfeiçoamento dos juizados especiais indicadas na Recomendação n° 1 do CNJ, também foi aprovada na mesma sessão do dia 6/12/2005, a celebração de um Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais, que teve inspiração declarada no Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano, celebrado entre os Três Poderes da República no dia 15/12/2004.

28. No Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais, os Poderes da República, Instituições, Tribunais, Associações e demais entes comparecem àquele ato para reconhecer a importância que os juizados especiais têm para a nação brasileira, principalmente para as camadas mais pobres da população, e manifestarem apoio e solidariedade na adoção de medidas que venham a solucionar problemas e aperfeiçoar o funcionamento dos juizados.

29. Em contrapartida, o CNJ compromete-se no Pacto a envidar todos os esforços para, no âmbito de suas atribuições, dotar os juizados especiais dos meios necessários para uma prestação jurisdicional adequada, em especial as seguintes: a) recomendar a definição de meta de redução de taxa

de congestionamento nos juizados; b) geração de novos indicadores para os juizados; c) constituição de grupos de estudo para tratar do financiamento dos juizados; d) desenvolvimento de estudos técnicos e pesquisas par detecção, acompanhamento e geoprocessamento das demandas do juizados; e) expedição de recomendação aos órgãos judiciários para adoção de estratégias de melhoria de eficiência operacional e dos projetos estratégicos definidos no I Encontro Nacional dos Juizados Especiais; f) incentivo a debates e estudos sobre questões procedimentais e mudanças legislativas; g) elaboração e desenvolvimento, com os magistrados, de projetos de implementação das medidas operacionais e estratégicas por eles priorizadas.

Cumprimento das contrapartidas a cargo do CNJ

30. Todas as contrapartidas prometidas pelo CNJ já foram ou estão em vias de serem executadas.

31. A *definição de meta de redução da taxa de congestionamento* (contrapartida "a") foi objeto da Recomendação n° 1 do CNJ, aprovada na sessão do dia 6/12/2005. Na sessão do dia 30/5/2006, a Comissão de Juizados Especiais apresentou proposta que foi acolhida pelo CNJ de ser oficiado aos Tribunais de Justiça solicitando informações sobre as metas definidas, em especial, se houve definição de meta de redução de taxa de congestionamento nos juizados.

32. As contrapartidas "b" (*geração de novos indicadores para os juizados*), "c" (*constituição de grupos de estudo para tratar do financiamento dos juizados*) e "f" (*incentivo a debates e estudos sobre questões procedimentais e mudanças legislativas*) estão

sendo executadas através da constituição de grupos de estudo de magistrados, que serão vistos mais adiante.

33. A contrapartida "d" (*desenvolvimento de estudos técnicos e pesquisas para detecção, acompanhamento e geoprocessamento das demandas dos juizados*) está sendo objeto de estudos com vistas à contratação de pesquisa.

34. A contrapartida "e" (*expedição de recomendação aos órgãos judiciários para adoção de estratégias de melhoria de eficiência operacional e dos projetos estratégicos definidos no I Encontro Nacional dos Juizados Especiais*) foi objeto da Recomendação n° 1 do CNJ, expedida em 6/12/2005.

35. Por fim, a contrapartida "g" (*elaboração e desenvolvimento, com os magistrados, de projetos de implementação das medidas operacionais e estratégicas por eles priorizadas*) está sendo executada através dos projetos antes mencionados.

Celebração do Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais

36. Deu-se início à celebração deste Pacto no dia 17/5/2006, por ocasião de uma reunião na sede do CNJ, na presença da Ministra Ellen, com os Coordenadores dos Juizados Especiais Estaduais e Federais de todo o País.

37. A seguir, no dia 27/6/2006, o Pacto foi celebrado pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça de todo o País, por ocasião de uma reunião do Colégio de Presidentes, à qual também esteve presente a Ministra Ellen Gracie.

38. No dia 25/8/2006, a minuta do Pacto foi apresentada ao Conselho da Justiça Federal.

Recomendação n° 4

39. Na sessão do dia 30/5/2006, acolhendo proposta da Comissão de Juizados Especiais, o CNJ aprovou a expedição da Recomendação n° 4, recomendando aos Tribunais de Justiça, *"considerando a premência da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do orçamento plurianual dos Estados, bem como da proposta orçamentária anual, que, até o final do semestre, seja contemplada verba orçamentária especifica para a expansão do atendimento à população por intermédio dos Juizados Especiais, abrangendo investimento e custeio".*

Censo e Seminário do Projeto de Acompanhamento de Penas Alternativas

40. Nos dias 24 e 25/8/2006, na cidade de Goiânia, ocorreu o Seminário do Projeto de Acompanhamento de Penas Alternativas, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

41. No seminário foram analisados os dados coletados pelo Censo de Medidas Alternativas, que esteve disponível durante o mês de julho de 2006 na página eletrônica do CNJ e do qual participaram juízes, promotores e outros colaboradores. Mais de 100 (cem) profissionais responderam aos questionários, gerando um farto material que foi analisado durante o seminário.

42. Foram discutidos assuntos de extrema relevância, tais como o tipo de medida alternativa mais adequada para cada delito; a destinação das verbas arrecadadas, se devem ser carreadas aos órgãos públicos ou não; o formato de órgão ideal para gestão das medidas alternativas; o formato ideal para a audiência preliminar; formas de tornar mais efetivas as medidas alternativas, dentre outros.

43. Os participantes do Seminário, ao final do evento, aprovaram uma Carta, que foi encaminhada aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público.

44. Na sessão do dia 12/9/2006, os Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público celebraram convênio de cooperação técnica para a implantação conjunta do banco de dados de penas alternativas.

Movimento pela Conciliação

45. Na sessão do dia 8/8/2006, o CNJ, acolhendo proposta da Comissão de Juizados Especiais, aprovou a realização de um Movimento pela Conciliação, com o objetivo de estimular a conciliação nos Juizados Especiais e também na Justiça do Trabalho.

46. No dia 23/8/2006, o Movimento pela Conciliação foi oficialmente lançado pela Ministra Ellen Gracie, Presidente do CNJ e do Suprem Tribunal Federal, em cerimônia que contou com a presença de numerosa autoridades.

47. O Movimento pela Conciliação consiste em uma série de atividades que culminarão no "Dia Nacional da Conciliação", que ocorrerá no dia 8/12/2006, Dia da Justiça, quando o Poder

Judiciário de todo o País estará funcionando para a realização de atos conciliatórios.

48. Para divulgar a cultura da conciliação, que é a base do Movimento pela Conciliação, a Secretaria de Comunicação Social do STF e a Assessoria de Comunicação do CNJ lançaram a Campanha pela Conciliação, sob o slogan "Conciliar é Legal".

49. Afora estas medidas, a Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal elaborou uma série de estratégias visando dar visibilidade ao Movimento pela Conciliação, a saber: campanha de divulgação do projeto com o slogan "Conciliar é Legal"; criação de página no site do CNJ exclusiva para o projeto Movimento pela Conciliação (www.conciliar.cnj.gov.br); distribuição de links do projeto para os tribunais, associações e OABs; programa da TJ Justiça "Boas Práticas"; programação específica para o Dia Nacional da Conciliação - 8/12/2006.

50. Foi nomeada uma Comissão Executiva, com a seguinte composição: André Granja - JFAL, Denise Krüger - JEPR, Douglas Alencar - CNJ, Eduardo Lorenzoni - CNJ, Zilah Petersen - ENM, Germana Moraes - CNJ, Kasuo Watanabe - CEBEPEJ, Joaquim Falcão - CNJ, Luciano Chaves - JTRN, Marco Aurélio Buzzi - TJSC, Mariella Nogueira - JESP, Nancy Andrighi - STJ, Paulo Lôbo - CNJ, Rogéria Debelli - JFMG, Ruy Rosado - UFRGS, Sandra Chalu - TRF 2ª Região, Vilian Bollmann - JFSC, Roberto Bacellar - TJPR, André Goma de Azevedo - TJBA, Eduardo Gallo - TJSC, Paulo Zacarias - Fonaje, Marilia Lobão - TJDF, Geneviève Grossi - TRF 1ª Região, Walter Nunes - Ajufe.

51. A Comissão Executiva reuniu-se logo após o lançamento oficial do Movimento, definindo uma agenda de trabalho e

apresentando uma carta à sociedade brasileira, salientando a importância da conciliação para a resolução de conflitos.

52. O Movimento pela Conciliação foi apresentado no dia 25/8/2006 perante o Conselho da Justiça Federal; no dia 4/9/2006 ao Colégio d residentes de Tribunais de Justiça; no dia 11/9/2006 ao Conselho Federa da Ordem dos Advogados do Brasil; no dia 6/11/2006, ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Reuniões com grandes demandados

53. A Comissão de Juizados Especiais, juntamente com os Juízes encarregados do projeto de Prevenção de Litígios reuniu-se nos meses de julho e agosto do corrente ano com alguns dos órgãos mais demandados no Poder Judiciário, especialmente nos Juizados Especiais, com o objetivo de identificar focos das chamadas "demandas de massa" e procurar soluções.

54. Em duas reuniões, realizadas em 20/7/2006 e 14/8/2006, compareceram representantes da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Advocacia Geral da União - AGU, que sãos os maiores demandados da área federal.

55. Em outra reunião, realizada em agosto do corrente ano, compareceram representantes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN.

Capacitação de Multiplicadores de Conciliação

56. Durante os dias 24 a 26/8/2006, nas dependências do Superior Tribunal de Justiça, foi ministrado um treinamento para conciliadores. Cerca de 120 (cento e vinte) representantes dos Tribunais de Justiça dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Pai: acompanharam palestras de dois especialistas sobre o tema, os juízes Roberto Bacellar (TJPR) e André Gomma de Azevedo (TJBA).

57. Os participantes reproduzirão o curso nos seus Estados de origem, levando o material fornecido.

Recomendação n°6

58. Acolhendo proposta formulada pela Ministra Fátima Nacy Andrighi, visando estimular a adoção da técnica conciliatória por parte dos Juízes de 1° grau sem que isto prejudique a avaliação da produção do magistrado, o CNJ, na sessão de 10/10/2006, aprovou a expedição da Recomendação n° 6, a qual recomenda *aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça do país que adotem providências no sentido de que os acordos homologados judicialmente sejam valorados como sentenças, para todos os efeitos.*

Seminário sobre Conciliação na Justiça Brasileira

59. Nos dias 18 e 19/10/2006, na sede do Superior Tribunal de Justiça, foi realizado o Seminário sobre Conciliação na Justiça

Brasileira, com palestras de autoridades no assunto, dentre elas a Ministra Fátima Nancy Andrighi, os Professores Kazuo Watanabe e Ruy Rosado de Aguiar Jr., a Desembargadora Selene Almeida e a Psicóloga Marília Lobão. Também ocorreu uma mesa redonda com a participação de representantes da CEF, INSS e Advocacia Geral da União, tratando de demandas recorrentes e propostas de soluções para prevenção de litígios.

Preparação para o Dia Nacional da Conciliação

60. Nos dias atuais, ocorrem os preparativos para o Dia Nacional da Conciliação, que ocorrerá no próximo dia 8/12/2006. A grande maioria dos tribunais envolvidos (Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça) tem projetos específicos para a realização de conciliações naquele dia.

61. Tratando-se de feriado forense, a Presidente do CNJ expediu a Portaria n° 48, de 9/11/2006, *autorizando o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário no dia 8 de dezembro para a realização de atos de conciliação.*

Brasilia, 24 de novembro de 2006.

Germana de Oliveira Moraes

Eduardo Kurtz Lorenzoni

6.3.
Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Trabalho realizado participativamente pelo Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni, à época do mandato 2005-2007

Em 15 de dezembro de 2004, os Chefes dos Três Poderes firmaram o Pacto de Estado em favor de Um Judiciário mas Rápido e Republicano.

Nesse Pacto foi salientado que poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto a questão judiciária, pois a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Os Juizados Especiais, com seu rito simples e célere, vêm representando uma alternativa eficaz de acesso à Justiça, beneficiando milhões de pessoas, principalmente da camada mais pobre da população.

Entretanto, os Juizados Especiais enfrentam graves problemas, gerados inclusive pela crescente demanda em razão de sua própria eficiência.

Estes problemas foram identificados e priorizados pelos Juízes Coordenadores de Juizados Especiais durante o I Encontro Nacional de Juizados Especiais Estaduais e Federais realizado pela Comissão de Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça nos dias 10 e 11 de novembro de 2005.

O Conselho Nacional de Justiça, na Sessão do dia 6 de dezembro de 2005, deliberou recomendar a adoção de várias medidas para a resolução dos problemas apontados, sendo expedida a Recomendação n° 1, de 6 de dezembro de 2005.

O Conselho Nacional de Justiça também recomendou a adoção destas medidas no Relatório encaminhado ao Congresso Nacional no dia 15 de dezembro de 2006.

Tais medidas, contudo, somente serão eficazes se contarem com o apoio dos poderes constituídos e da sociedade organizada, aos quais o Conselho Nacional de Justiça conclama a que se engajem na causa dos Juizados Especiais.

Diante disto, os Poderes da República, Instituições, Tribunais, Associações e demais Entes, abaixo assinados, comparecem a este ato para reconhecer a importância que os Juizados Especiais têm para a nação brasileira, principalmente para as camadas mais pobres da população, e para manifestarem apoio e solidariedade na adoção de medidas que venham a solucionar problemas e aperfeiçoar o funcionamento dos Juizados.

Em contrapartida, o Conselho Nacional de Justiça compromete-se a envidar todos os esforços para, no âmbito de suas atribuições, dotar os Juizados Especiais dos meios necessários para uma prestação jurisdicional adequada, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- recomendar a definição de meta de redução da taxa de congestionamento de processos nos Juizados, como, por exemplo, a experiência do GTPrev, no âmbito federal, e o projeto de redução de litígios no Estado do Rio de Janeiro;

- geração de novos indicadores estatísticos para os Juizados;

- constituição de grupos de estudo para tratar do financiamento dos Juizados Especiais;

- desenvolvimento de estudos técnicos e pesquisas sobre detecção, acompanhamento e geoprocessamento das demandas dos Juizados;

- expedição de recomendações aos órgãos judiciários para adoção de estratégias de melhoria de eficiência operacional e dos projetos estratégicos propostos durante o I Encontro Nacional dos Juizados Especiais;

- incentivo a debates e estudos sobre questões procedimentais e mudanças legislativas;

- elaboração e desenvolvimento, com os magistrados, de projetos de implementação das medidas operacionais e estratégicas por eles priorizadas.

Brasília, 16 de maio de 2006.

6.4.
Fotos

Foto da Primeira Sessão ordinária do CNJ, em 14 de junho de 2005

Composição CNJ 2008-2010

6.5.
CNJ - Balanço Final

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Trabalho realizado pelo Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni,
à época do mandato 2005-2007

A instalação do Conselho Nacional de Justiça e a posse de seus membros ocorreu no dia 14/6/2005, então sob a presidência do Ministro Nelson Jobim.

Demonstrando muita agilidade, e aproveitando a experiência parlamentar do Presidente, já na sessão do dia 16/8/2005, dois meses após sua instalação, o CNJ já aprovava seu regimento interno, que desde então sofreu poucas modificações e vem se mostrando muito bem elaborado.

Essa mesma agilidade caracterizou o CNJ nesses dois anos. É decorrente, a meu ver, da ânsia de não desperdiçar esta breve oportunidade de melhorar o Poder Judiciário, insita a todos os conselheiros.

Se essa agilidade algumas vezes (poucas) mostrou-se exagerada, o Supremo Tribunal Federal soube adequá-la.

Foi com essa agilidade que o CNJ ofereceu respostas rápidas e muitas vezes contundentes a uma série de problemas que afetavam o Poder Judiciário.

Os dois assuntos mais noticiados foram os referentes à proibição do nepotismo e o do ajuste da remuneração e do teto de vencimentos no Poder Judiciário.

A proibição do nepotismo no PJ foi apreciada na sessão de 27/9/2005, através de procedimentos propostos pela ANAMATRA (especificamente a Justiça do Trabalho)

e pelo conselheiro Paulo Lôbo (abrangente de todo o Poder Judiciário). Passados um ano e nove meses desde aquela deliberação, o CNJ em quase todas as sessões ainda analisa alguma questão envolvendo esse assunto.

Já a questão da remuneração e teto de vencimentos do Poder Judiciário resultou de amplo levantamento realizado pelo então Presidente do CNJ, Ministro Nelson Jobim, sendo expedidas duas resoluções sobre o tema em 21/3/2006, determinando aos tribunais que se adequassem a seus termos.

Prosseguindo, já sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, o CNJ, em 31/1/2007, determinou a suspensão do pagamento das verbas consideradas irregulares e instaurou procedimentos que foram julgados recentemente ainda por essa primeira composição.

Apesar desses dois assuntos terem sido os mais momentosos e difíceis, muitos outros foram tão ou mais importantes quanto estes.

Na sessão do dia 31/8/2005, por exemplo, o CNJ, acolhendo proposta da AMB, encampada pela AJUFE, aprovou o fim do voto secreto nas promoções de juízes, adotando-se o voto aberto e fundamentado e atendendo a critérios objetivos fixados previamente pelo tribunal. Isto representou, sem dúvida alguma, um grande avanço para o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Aliás, do bom funcionamento do Poder Judiciário foi o de que mais se ocupou o CNJ. Com este objetivo foram apreciados e, conforme o caso, normatizados, temas tais como: a composição e critérios para a eleição do órgão especial dos tribunais; a substituição de membros dos tribunais; os plantões

judiciários; o processo administrativo-disciplinar contra magistrados; a implantação de equipes interprofissionais nas varas de infância e adolescência; a questão do magistrado residir fora da comarca, dentre tantos outros.

Também visando o bom funcionamento do Poder Judiciário, o CNJ apreciou a questão das atividades vedadas aos magistrados, dentre elas a atuação na justiça desportiva, na maçonaria e em entidades do terceiro setor, assim como regulamentou o exercício do magistério por parte dos magistrados.

Outro assunto bastante presente foi o referente aos concursos para a magistratura. Foram anulados vários concursos, em razão de vícios diversos, a saber: proibição de vista de provas; proibição de recursos; previsão das chamadas questões "regionais", "arredondamento" ou "flexibilização" de notas; caráter eliminatório da prova de títulos; participação de assessores de membros da banca examinadora, dentre outros.

Ainda sobre concursos para magistratura, o CNJ regulamentou a questão do tempo de atividade jurídica e determinou a reserva de vagas para deficientes físicos. Encontra-se em estudo e debate a regulamentação geral dos concursos para magistratura.

Em relação aos concursos para serventias extrajudiciais, o CNJ determinou a realização de concursos para aquelas que estavam vagas. Recentemente, decidiu afastar os titulares de cartórios do Estado do Mato Grosso do Sul que assumiram o cargo sem concurso público e determinou que os tribunais de todo o país informem acerca da forma de provimento de todas as serventias desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Afora a questão da vedação do nepotismo, várias outras medidas de cunho moralizador foram enfrentadas pelo CNJ, podendo-se citar a suspensão de permutas simuladas para efeito de futuras remoções; a atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios e dependências do Poder Judiciário; a utilização do diário oficial para publicação de matérias não-oficiais. De citar-se, também, a criação de uma comissão de conselheiros encarregada da elaboração de um código de ética da magistratura, cujos trabalhos ainda estão em andamento.

Ainda sobre o tema da eficiência do Poder Judiciário, outra importante área de atuação do CNJ deu-se através das comissões, compostas sempre por três conselheiros.

Já na primeira sessão, ocorrida em 14/6/05, o CNJ aprovou proposta do Presidente Nelson Jobim de criação das seguintes comissões temáticas e respectivos componentes: 1) Estatística e Relatórios Semestrais, composta pelos Conselheiros Jirair Meguerian e Joaquim Falcão; 2) Informatização, composta pelos Conselheiros Douglas Rodrigues e Oscar Argollo; 3) Especialização de varas, câmaras e turmas, composta pelos Conselheiros Cláudio Godoy e Paulo Lôbo; 4) Juizados especiais, composta pelos Conselheiros Germana Moraes e Eduardo Lorenzoni; 5) Regulamentação da Emenda Constitucional n° 45 pelo CNJ, composta pelos Conselheiros Paulo Schmidt e Alexandre de Moraes; 6) Fundos, depósitos judiciais e custas, composta pelos Conselheiros Ruth Carvalho e Marcus Faver.

As comissões desenvolveram trabalhos desde então, apresentando diversas melhorias para o Poder Judiciário.

A Comissão de Juizados Especiais, que integro juntamente com a conselheira Germana de Oliveira Moraes,

que de fato é a sua coordenadora, realizou diversas atividades com juízes de juizados especiais estaduais e federais, podendo-se citar a realização de pesquisas de cunho qualitativo e quantitativo; o I Encontro Nacional de Juizados Especiais, ocorrido em novembro de 2005; a expedição da Recomendação n° 1 do CNJ a todos os tribunais; a criação e o desenvolvimento de grupos de estudos e de projetos com os juízes; a elaboração e celebração do Pacto Social em Prol dos Juizados Especiais; a realização do Seminário do Projeto de Acompanhamento de Penas Alternativas, em agosto de 2006; e, por fim, o Movimento pela Conciliação, que surgiu no âmbito do Projeto Conciliação e que culminou no Dia Nacional da Conciliação, realizado em 8/12/2006, quando o Poder Judiciário de todo o país realizou mais de oitenta mil audiências de conciliação. O sucesso do Movimento deveu-se em muito ao empenho da Presidente do CNJ, Ministra Ellen Gracie.

Como se vê, o CNJ trabalhou muito nestes dois anos e o balanço, sem dúvida alguma, é amplamente positivo.

Dentre os aspectos não tão positivos, seria de citar, primeiramente, o grande número de procedimentos individuais, sem interesse geral para o Poder Judiciário, que literalmente "abarrotaram" o CNJ. Esse assunto é objeto de preocupação por parte dos conselheiros desde o primeiro semestre de funcionamento do conselho.

Outro problema é a possibilidade de renovação brusca de todos ou de grande parte dos conselheiros, prejudicando a continuidade dos trabalhos e o próprio perfil conhecido do Conselho. É contraproducente que o órgão de cúpula do Poder Judiciário, que traça todo o seu planejamento estratégico e fixa suas diretrizes, de repente, tenha sua composição quase que completamente renovada. Aliás, isto está ocorrendo no presente momento, gerando perplexidade.

Como exemplo dessa perplexidade, pode-se citar algumas reformas que a atual composição pretendia fazer no Regimento Interno do Conselho e que ficou em dúvida se deveria fazê-las já, aproveitando a experiência adquirida durante este tempo, ou deixá-las para a futura composição, que pode ter outra visão de funcionamento do Conselho.

Por fim, gostaria de dizer que foi muito bom, muito gratificante, trabalhar como conselheiro do CNJ. Tanto pela possibilidade de realizar um trabalho realmente efetivo, como também pelo convívio com os colegas, muitos dos quais já considero amigos. Há muita camaradagem e pouca formalidade entre os conselheiros. Quase todos almoçam juntos e nenhum escapa de alguma brincadeira. Esse tratamento informal, mas respeitoso, facilitou o funcionamento do CNJ, tornando prazeroso o trabalho. Confesso que vou sentir falta disso tudo.

Essa é a minha avaliação do CNJ destes dois anos.

Eduardo Kurtz Lorenzoni

7. CNA - Comissão dos Novos Advogados

7.1.
O Papel da Resolução 305/2019 do CNJ como Garantidor da Credibilidade Pública no Poder Judiciário

Antonio Carlos de Freitas Junior

1. Introdução

Diante da magnitude alcançada pelas redes sociais no contexto atual, bem como pela influência de que as redes são capazes de exercer sobre seus tantos usuários em território nacional, faz-se cada vez mais necessário ao Poder Judiciário adentrar esta realidade e mostrar-se presente também no mundo virtual: seja para demonstrar à sociedade os resultados de sua função jurisdicional ou para divulgar notícias relacionadas a casos julgados, ou mesmo para concretizar atos processuais - a exemplo da intimação e das audiências realizadas à distância - , é certo que as mídias sociais já não podem ser deixadas de lado pelo Judiciário e seus membros.

A crescente presença dos magistrados nas redes sociais, todavia, gerou um alerta para a necessidade ainda maior de garantir a observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) (LOMAN) e do Código de Ética da Magistratura Nacional, de 06 de agosto de 2008 (CEMAN). Isso porque, ao mesmo tempo em que os magistrados têm a liberdade de expressão assegurada constitucionalmente pelo artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), lhes é vedada a dedicação à atividade político-partidária, conforme inteligência do art. 95, parágrafo único, III, da CRFB.

Neste contexto, foi publicada a Resolução nº 305 do CNJ, aprovada pelo plenário em 17 de dezembro de 2019, durante a 2ª Sessão Ordinária, a qual representou avanço significativo em prol da credibilidade pública no Poder Judiciário. Com o objetivo de compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes à magistratura, suas normas versam sobre parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Judiciário.

O presente artigo pretende discutir, portanto, os efeitos trazidos pela Resolução no tangente à função correcional e disciplinar do CNJ, atentando-se ao objetivo de garantia do cumprimento da LOMAN, do CEMAN e da própria CRFB, em prol da credibilidade pública do Poder Judiciário visada pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

2. Panorama Geral e Histórico da Resolução 305/2019

A Emenda Constitucional nº 45, de (mês) de 2004, com o intuito de possibilitar *efetivo controle administrativo de legalidade centralizado* sobre a atuação dos diversos juízos e tribunais, deu origem ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional. As principais funções atribuídas ao Conselho dividem-se em duas searas, a saber: (i) controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e (ii) controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Embora o controle administrativo e financeiro do CNJ esteja limitado à legalidade dos atos, não podendo o órgão analisar o mérito, o mesmo não ocorre com relação à função correcional e disciplinar, esfera em que o órgão é dotado de superioridade hierárquica, sendo competente para analisar tanto a legalidade quanto o mérito de eventuais faltas funcionais. Este escopo de atuação é determinado pelo art. 103-B, parágrafo 4º, III, da CRFB, que atribui ao órgão a competência para [1]:

> "receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, **podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas**, assegurada ampla defesa". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifo nosso).

No tangente às diretrizes éticas de atuação e comportamento dos magistrados brasileiros, a LOMAN aponta, em seu art. 35, VIII, como dever do magistrado "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular", bem como concede ao Conselho Nacional da Magistratura o poder de determinar a aposentadoria do magistrado em caso de a conduta do julgador configurar" (...) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções".

O COMAN , por sua vez, em seu art. 12, tutela o comportamento prudente e equitativo que devem ter os magistrados em sua relação com os meios de comunicação social, sobretudo para que se abstenham de emitir opinião sobre

1. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 103-B, § 4º, III.

processos pendentes de julgamento e juízos depreciativos sobre decisões judiciais - ressalvada, por óbvio, a crítica nos autos. Os arts. 15 e 16 do Código, ainda, impõem aos magistrados restrições e exigências pessoais distintas das aplicáveis aos cidadãos em geral, uma vez que a integridade de sua conduta na esfera privada contribui para uma "fundada confiança dos cidadãos na judicatura" [2].

Ciente da crescente e significativa presença de magistrados nas redes virtuais de comunicação, bem como em observância à busca pelo aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário inerentes à sua função, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o já revogado Provimento nº 71/2018, que versava a respeito dos limites à manifestação dos membros e servidores nas redes sociais.

Foi então que, no ano seguinte, foi publicada a Resolução CNJ nº 305, cujo texto fora proposto pelo Ministro Dias Toffoli, então presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. A redação exprime a necessidade de se estabelecer parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário em razão dos impactos que suas condutas individuais podem acarretar sobre a percepção social em relação à credibilidade, legitimidade e respeitabilidade da atuação da Justiça, bem como sobre a própria segurança pessoal e privacidade dos magistrados e de seus familiares.

Dentre os 13 (treze) Considerandos da normativa, destaca-se, como 10º, o reconhecimento do direito à liberdade de manifestação e pensamento como direito fundamental constitucional dos magistrados que, todavia, *não é absoluto*, devendo tal direito se "compatibilizar com os direitos e garantias

2. Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 15.

constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro [3] ".

Vigentes desde sua publicação, os 12 (doze) artigos da Resolução trazem uma série de recomendações de conduta destinadas aos membros do Poder Judiciário e relativas (i) à sua presença nas redes sociais, como, por exemplo, ser um dever dos magistrados o decoro, a abstenção de uso de logomarca da instituição a que estão vinculados como forma de identificação pessoal, entre outros; (ii) o teor das manifestações publicadas pelos magistrados, que devem evitar autopromoção, exprimir opiniões em assuntos que possam estar relacionados à sua atribuição, entre outros; e (iii) regras de privacidade e segurança dos magistrados, estimulando, ainda, o uso educativo e instrutivo das redes.

As condutas vedadas, dispostas no art. 4º do dispositivo, representam muito mais um reforço e especificação e aplicação das previsões contidas na Carta Magna, no Código de Ética e na LOMAN do que uma inovação no mundo jurídico propriamente dita, a exemplo da proibição de emissão de discurso discriminatório, auto promocional ou que demonstre atividade político-partidária.

No entanto, ainda que as restrições trazidas pelo artigo mencionado não tragam inovações no ponto de vista jurídico, isso não significa que seus dispositivos têm pouca importância, uma vez que vêm sendo tomados como base para decisões em procedimentos disciplinares de forma recorrente e representam não apenas o reforço, mas a *efetiva observância* das leis preexistentes, conforme se passará a analisar a seguir. O caráter tradicionalista da Resolução tampouco leva a um consenso a

3. Resolução CNJ 305, de 17 de dezembro de2019., Considerando nº 10.

seu respeito e relevância, sobretudo em razão da complexidade inerente a toda e qualquer discussão envolvendo a imposição de limites a direitos fundamentais.

3. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6293 e 6310

A Resolução CNJ 305/2019 foi alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6293 e 6310 - ajuizadas respectivamente pela Associação dos Magistrados Brasileiros (Amabin) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) - , as quais foram julgadas improcedentes em 28 de novembro de 2022. As associações alegavam suposta inconstitucionalidade formal e material do dispositivo, sobretudo de seus arts. 3º e 4º, II.

A primeira das questões suscitadasem defesa da inconstitucionalidade formal da Resoluçãofoi a suposta extrapolação do poder normativo do CNJ para versar sobre a matéria - a qual deveria, supostamente, ser tratada na LOMAN - e a consequente violação do art. 93 da CRFB. Em outras palavras, sustentou-se a necessidade de edição de lei complementar para tratar sobre o assunto versado na Resolução impugnada.

Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes alegou que o CNJ não transbordou de sua competência normativa estabelecida pelo art. 103-B, § 4º, I e II, da CRFB, tendo o STF já assentado, em outras oportunidades, a possibilidade de o Conselho editar atos normativos de natureza primária. Ainda, afirmou que [4]:

4. Voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 6.293 e 6.310, julgado em 28/11/2022.

> No particular, ao editar a Resolução 305/2019, observo que o CNJ **nada mais fez do que exercer sua função como órgão de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados**, sem que houvesse criação ou inovação de deveres não previstos em lei formal. Houve, em verdade, **mero desdobramento das normas já previstas pela LOMAN e pelo Código de Ética da Magistratura** no que diz respeito ao comportamento dos magistrados brasileiros. **(grifo nosso)**

Ressaltou, ainda, que as recomendações e vedações presentes no texto nada mais são do que um recorte menos abrangente daquilo que já se fazia presente no art. 12, do CEMAN e nos arts. 35, VIII e 56, II da LOMAN, não havendo, portanto, diante da ausência de inovação no mundo jurídico, qualquer necessidade de se editar Lei Complementar para versar sobre a matéria. Nem mesmo fora o CNJ pioneiro em estabelecer limites à atuação de servidores do Judiciário nas redes sociais, haja vista que o Conselho Nacional do Ministério Público editara, no ano de 2016, a Recomendação de Caráter Geral nº 1, dispondo sobre "a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público" [5].

De mais a mais, fora reiterado pelo Relator o caráter recomendatório - expresso pelo vocábulo indicador de observância "deve" - das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que não preveem qualquer punição ou penalidade para o magistrado que praticar conduta contrária. Mais do que isso, Alexandre de Moraes destacou que as previsões constantes dos dispositivos impugnados tem por objetivo resguardar a segurança pessoal dos próprios magistrados e seus familiares.

5. Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016.

O segundo quesito levantado pelas requerentes, desta vez em defesa da suposta inconstitucionalidade material da Resolução 305/2019, foi que suas disposições, sobretudo os arts. 3º e 4º, II, violam os princípios da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão e atentam contra a finalidade do preceito constitucional previsto no art. 95, parágrafo único, inciso III, da CRFB, que proíbe apenas atividades de engajamento do magistrado em atividades de fins político-partidária, como forma de garantir as condições objetivas de imparcialidade.

De forma a refutar a alegação, todavia, o Ministro Relator apontou que, da mesma forma que o legislador constituinte, em busca de garantir a legitimidade dos atos judiciais e a segurança esperada pela sociedade, estabeleceu garantias aos magistrados - como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio -, previu também algumas condutas vedadas aos juízes (art. 95, III, da CRFB).

Sendo o objetivo da norma a compatibilização do exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo da magistratura, não há que se falar em violação ao princípio da livre manifestação de pensamento e expressão, até porque, conforme já exposto no capítulo anterior, não se trata de um direito absoluto e sem restrições. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso [6]:

> (...) a nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de

6. Decisão Monocrática do Min. Rel. Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 35.793, julgado em 25/11/2021.

> preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição.

Ainda sobre o tema, Rafael Dilly Patrus [7] :

> (...) permitir ao magistrado que se expresse em público sem restrições importaria em desnaturar a integridade da jurisdição, esvaziando a *razão de existir* de um poder que, embora não sujeito à responsabilização política sazonal, ocupa um lócus próprio – e, por isso mesmo, insubstituível – de afirmação do Estado de Direito e dos direitos fundamentais.

Desta feita, resta cristalino que a limitação à liberdade de expressão prevista nos dispositivos da Resolução está amparada pelo texto da Constituição Federal, bem como que, diante do procedimento de ponderação à maneira de Robert Alexy [8] - isto é, sob o prisma da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - , trata-se do meio mais adequado e menos danoso para garantir a integridade e imparcialidade do Judiciário [9] .

4. Decisões Relacionadas à Resolução 305/2019

A percepção dos efeitos práticos da Resolução em pauta depende da análise de decisões na esfera corretiva disciplinar antes e depois de sua vigência, especificamente no que tange à presença de magistrados nas mídias sociais. Anteriormente

7. **PATRUS**, Rafael, D. *Os magistrados e a liberdade de expressão.* 18/05/2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/os-magistrados-e-a-liberdade-de-expressao . Acesso em 23/04/2025.

8. **SZPORER,** M., SZPORER, B. e ROCHA, M. *A (In)constitucionalidade das limitações da liberdade de expressão nas redes sociais no âmbito da deontologia da magistratura.* Revistas UNIFACS, 2024.

9. **ALEXY**, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

a sua edição, sob a vigência do Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, as decisões proferidas alegavam, em sua maioria, a *insuficiência da conduta do magistrado para caracterizar falta disciplinar*, bem como prezavam por uma *aplicação "ponderada"* do dispositivo em razão do curto período de tempo transcorrido desde sua publicação. Um exemplo é o Pedido de Providências nº 0009542-42.2018.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça, Rel. Humberto Martins, 283ª Sessão Ordinária, julgado em 11/12/2018, cujos principais aspectos foram destacados abaixo:

> 1. Pedido de providências instaurado de ofício para esclarecer fatos noticiados na imprensa que, em tese, caracterizariam conduta vedada a magistrados.
> 2. A atividade político-partidária é vedada a magistrados (art. 95, § 1º, III, da CF/88).
> 3. O Provimento 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação, nas redes sociais, pelos membros do Poder Judiciário, está em vigor (STF – MS 35793).
> 4. Hipótese em que a manifestação do magistrado foi **insuficiente a caracterizar apoio público a candidato ou a partido político.**
> 5. **O Provimento 71/2018 é muito recente**, razão pela qual se recomenda a sua devida observância a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de providências arquivado.** (grifos nossos)

Após a edição da Resolução CNJ 305/2019, a qual instituiu um período de *vacacio legis* de 6 (seis) meses para que os magistrados adequassem seus perfis nas redes sociais de

acordo com as exigências e recomendações da norma, entrou no mundo jurídico em um período de transição normativa. Por esta razão, no caso de manifestações políticas publicadas durante este período, na vigência do Provimento nº 71/2018 e anteriores à edição da Resolução CNJ nº 305/2019, *foi novamente imposta uma interpretação ponderada da norma*, de forma que não se pode ainda afirmar o exercício pleno da função disciplinar e funcional do Conselho.

Entre outros exemplos [10] , encontra-se a Reclamação Disciplinar nº 0006108-11.2019.2.00.0000, Relator Luis Felipe Salomão, 360ª Sessão Ordinária, julgada em 22/11/2022:

> 1. A liberdade de expressão dos magistrados pode ser restringida, desde que na estrita medida do necessário à afirmação dos princípios da magistratura.
> 2. Postagem feita em rede social de magistrado em 2019, que manifesta conteúdo político e faz críticas depreciativas a decisões judiciais de outro magistrado.
> 3. **Fatos ocorridos durante período de transição normativa, na vigência do Provimento n. 71/2018 e anteriores à edição da Resolução n. 305/2019, o que impõe uma interpretação ponderada da norma.**
> 4. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, no final do ano de 2018, arquivou diversos procedimentos relativos à manifestação inapropriada de magistrados nas redes sociais no período eleitoral, porquanto era recente a publicação do Provimento n. 71/2018. Precedentes.
> 5. Reclamação disciplinar arquivada, com recomendação." **(grifo nosso)**

10. Pode-se também mencionar, entre outros, o PAD 0003379-07.2022.2.00.0000, Rel. Salise Sanchotene, 64ª Sessão Extraordinária, julgado em 29/11/2022.

Findo o período de vacatio *legis*, é possível observar substancial mudança nos padrões decisivos, que passaram a uma aplicação definitiva do conteúdo da Resolução nº 305/2019. Tornou-se mais recorrente o reconhecimento de condutas como infracionais em face da necessidade de imposição de limites à liberdade de expressão que, muito embora constitua direito fundamental, deve se coadunar à afirmação dos princípios da magistratura. Entre diversos exemplos [11], o Relator Luis Felipe Salomão, no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0007017-48.2022.2.00.0000, 3ª Sessão Virtual de 2023, julgado em 10/03/2023:

> 1. **A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e, no caso dos magistrados, deve se coadunar com o necessário à afirmação dos princípios da magistratura.**
> 2. Publicações feitas por magistrados em redes sociais, mesmo que privadas, devem observar o disposto no Provimento n. 135/2022 e na Resolução n. 305/2019.
> 3. Configura infração disciplinar a conduta consistente em publicar mensagens nas redes sociais do Instagram que manifestam conteúdo político-partidário. **(grifo nosso)**

Ainda, no Pedido de Providências nº 0005178-90.2019.2.00.0000, da Corregedoria Nacional, a Relatora Maria Thereza de Assis Moura (104ª Sessão Virtual, julgado em 29/04/2022:

> IV – As regras previstas no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 71/2019 e na Resolução CNJ n. 305/2019 **não**

11. Outros julgados no mesmo sentido: CNJ – PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0000630-17.2022.2.00.0000 – rel. LUIS FELIPE SALOMÃO – 359ª Sessão Ordinária – julgado em 08/11/2022); RD 0007110-11.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023; e RD 0007153-45.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 5 de setembro de 2023).

> **tratam de censura prévia ou de proibição de circulação de informações**. Cuida-se de regras disciplinares impostas por lei e atos normativos primários, que se destinam a proteger a credibilidade do Poder Judiciário enquanto instituição.
>
> (...)
>
> VI – Importante rememorar que as mídias sociais não constituem um universo à parte, mas sim uma extensão da vida pública e particular do magistrado, que passa a se submeter, por intermédio de suas postagens, ao **diuturno escrutínio de familiares, amigos e, principalmente, de desconhecidos [...] O juiz, definitivamente, não tem a mesma liberdade de expressão que os demais cidadãos, os quais não estão sujeitos ao regime jurídico da Magistratura, que visa, exatamente, preservar-lhe a independência e a imparcialidade**

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, mostra-se impossível negar a relevância da Resolução nº 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça enquanto garantidora da credibilidade pública do Poder Judiciário. Construída sob o prisma constitucional da impessoalidade e da moralidade, a Resolução fortaleceu o reconhecimento de condutas como infracionais em face da necessidade de imposição de limites à liberdade de expressão dos magistrados, que, muito embora constitua direito fundamental, deve se adaptar aos princípios da magistratura e estar em conformidade com os anseios da sociedade.

Afinal, se os membros do Judiciário detêm o direito de manifestar livremente suas opiniões e pensamentos, também têm os cidadãos o direito de serem julgados perante uma judicatura imparcial, independente, isenta e íntegra.

Diante da necessidade de ponderação entre os dois lados desta balança, a Resolução em discussão representa uma adequada compatibilização que, tendo em vista o papel de promotor de eficiência ocupado pelo CNJ, há de ser tomada como exemplo também para os demais órgãos fiscalizadores do Poder Público.

Os desafios jurídicos impostos pela expansão do ambiente virtual multiplicam-se diariamente, em incontáveis discussões e propostas em todas as instâncias do Poder Público. Diante da impossibilidade de soluções concretas para todos os impasses, o papel do Conselho Nacional de Justiça é, mais do que nunca, imprescindível ao aconselhamento dos membros do Judiciário e à constante reflexão acerca do aprimoramento da prática jurídica brasileira, seja de forma a utilizar os avanços tecnológicos em prol dos trabalhos, seja limitando as consequências negativas que estes são capazes de trazer.

6. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21/04/2025.

BRASIL. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/. Acesso em: 21/04/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento 71/2018*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608. Acesso em: 22/04/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 305/2019*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124. Acesso em: 22/04/2025.

LIMA, Renan Berquó Souza Lemes. A postura ética do juiz no discurso político e os principais apontamentos sobre sua liberdade de expressão e a atividade político-partidária. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2020.

PATRUS, Rafael, D. *Os magistrados e a liberdade de expressão.* 18/05/2024. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/os-magistrados-e-a-liberdade-de-expressao. Acesso em: 22/04/2025.

SZPORER, M., SZPORER, B. e ROCHA, M. *A (In)consiticuionalidade das limitações da liberdade de expressão nas redes sociais no âmbito da deontologia da magistratura.* Revistas UNIFACS, 2024.

8. Resenha Editora IASP

8.1.
Resenha do livro: Estudos, Artigos e Pareceres Apresentados ao Instituto dos Advogados de São Paulo, de Renato Mello Jorge Silveira

Frederico Prado Lopes

A obra do professor e ex-presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Renato de Mello Jorge Silveira, editada pela Editora IASP neste ano de 2025, revela a intensidade da dedicação do Prof. Renato ao Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP.

Esta obra nasce atemporal. Uma obra que serve, e sempre servirá, para guiar o leitor pelo bom caminho. Em suas quase 500 páginas, mesmo nos mais complexos temas abordados, valendo-se de invejável e exemplar técnica de escrita, o autor conduz o leitor, com maestria, às suas conclusões.

Com introdução do atual presidente do IASP, Professor Diogo Leonardo Machado de Mello, e prefácio da ex-presidente, Professora Ivete Senise Ferreira, a obra é dividida em duas grandes partes.

A primeira é dedicada à apresentação dos estudos e artigos produzidos pelo autor ao longo de sua prestigiada carreira; e a segunda, à reprodução dos pareceres por ele elaborados a pedido do IASP, com o objetivo de orientar as decisões do Conselho.

Mesclando a vida do Brasil, do IASP, do Judiciário, do Direito e de alguns de seus importantes personagens – de Rui Barbosa a Miguel Reale Júnior, a obra transmite ao leitor a importância das carreiras jurídicas para a sociedade, independentemente do momento histórico.

Tendo a linha do tempo como guia mestra, o autor faz o leitor compreender a importância histórica do Instituto, de seus presidentes, seus associados e colaboradores.

Nos belíssimos textos em que são rendidas merecidas homenagens a grandes mestres do Direito, o autor presenteia o leitor com fatos históricos das carreiras de cada um deles, destacando suas mais marcantes virtudes e revelando episódios de colaboração com o país.

Em O STF e seu Galahad, o autor compara aquele que foi um dos mais valorosos membros do Supremo Tribunal, Ministro José Celso de Mello Filho, ao filho de Lancelot, que além de piedoso, era o mais puro dos cavaleiros.

Em O Nome da Rosa, no STF, o autor revela passagens da carreira da Ministra Rosa Maria Pires Weber, exaltando sua inquestionável firmeza e retidão.

Ao homenagear o ilustre advogado, Dr. Walter Ceneviva, sócio remido do IASP, que em 2004 foi agraciado com a maior das honrarias do Instituto, o Prêmio Barão de Ramalho, pelos serviços prestados ao Brasil e ao povo brasileiro, o autor reproduz alguns de seus pensamentos com o objetivo, entre outros, de transmitir ao leitor a atemporalidade de seu raciocínio.

As homenagens se sucedem, permitindo ao leitor aproveitar passagens das carreiras e vidas dedicadas ao Direito dos ilustres Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Miguel Reale Júnior, Ivete Senise Ferreira, Vidal Serrano Nunes Júnior, Ricardo Lewandowski, Domingos Franciulli Neto e Marco Aurélio Mendes de Mello.

Na segunda parte, a beleza dos pareceres se revela na contribuição inequívoca para a sociedade e na possibilidade

de compreensão por aqueles que, assim como eu, não são estudiosos do Direito Penal.

Os complexos temas tratados nesta parte da obra, começando pela abrangência da presunção de inocência no Brasil, passando por assuntos como a redução da maioridade penal, a autoincriminação, a agressão sexual não violenta, a constitucionalidade do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), este elaborado em parceria com o ilustre Dr. Hamilton Dias de Souza, e terminando na análise da constitucionalidade do chamado instituto do juiz de garantias, são apresentados com a devida profundidade e de forma propositiva.

Estudos, Artigos e Pareceres Apresentados ao Instituto dos Advogados de São Paulo, de Renato de Mello Jorge Silveira, é leitura obrigatória para aqueles que amam e pensam o Direito e que entendem o Instituto dos Advogados de São Paulo como protagonista na defesa da sociedade.

Boa leitura.

9. Homenagens

9.1.
Uma década na Corte Constitucional

Viviane Girardi

Em oportuno momento da história, a Revista do IASP que tem forte compromisso com a divulgação da cultura jurídica, dedica suas páginas para publicar a oração do Ministro Edson Fachin por ocasião do recebimento do Colar do Mérito Judiciário a ele outorgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em junho do corrente ano.

A publicação é oportuna ao "dar vistas" à comunidade jurídica do pensamento do Ilustrado Ministro sobre as tensões que afetam a jurisdição, ao tempo em que permite se aferir o seu compromisso com a investidura da toga.

Para além, ao publicá-la o IASP culmina por render homenagem aos 10 anos de exercício da magistratura constitucional pelo Ministro Edson Fachin, cuja jurisdição tem tanto profícua quanto qualificada produção, - o que muito honra a advocacia de onde é egresso.

À elevada cultura jurídica do magistrado,que inclui trajetória e titulações por prestigiadas universidades nacionais e internacionais, soma-se a preocupação com valores humanos universais e um profundo senso de responsabilidade com a legalidade constitucional.

Seus votos destacam-se pela densidade argumentativa que expõem a solidez teórica do jurista a cumprir a exigência da fundamentação da decisão e pela sensibilidade que lhes é imanente na distribuição da verdadeira Justiça.

Sobressai-se por ser um julgador aberto ao diálogo, à escuta,essenciais aos órgãos colegiados que pressupõem espíritos porosos ao debate para a construção do melhor Direito.

O Ministro Edson Fachin esteve à frente de importantes temas da Corte Constitucional, vinculados à problemas estruturais da formação da sociedade brasileira - que é perversa com os vulneráveis, os quais encontraram na sua pena e virtude para o consenso o limite às injustiças.

Nesse âmbito, destaca-se à condução da ADPF de nº 635 que visa à redução da letalidade policial nas favelas, ao confluir entendimento divergente do Ministro Gilmar Mendes e ao ouvir atores sociais, até culminar na homologação do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, de continua observação.

E a tese para a vedação das revistas íntimas vexatórias, - importante conquista para a pauta dos direitos humanos, muito especialmente para as mulheres. O Mandado de Injunção nº4733, sobre o enquadramento do crime de racismo para a prática de homotransfobia e a ADI de nº 5357, voltada para a inserção de alunos com deficiência nas escolas particulares sem repasse financeiro de custos às mensalidades revelam a atenção às demandas das minorias estigmatizadas.

Ainda digno de registro, o compromisso do Ministro Edson Fachin com as questões indígenas e com a tutela do meio-ambiente reveladores de seu "espírito de futuro" e da preocupação com a preservação de direitos fundamentais também às futuras gerações.

Aos olhos de quem foi sua aluna, as palavras do Ministro são um reconhecimento, mas também uma exortação ao compromisso de nós, mulheres e homens da comunidade jurídica, com o Direito e a Justiça.

9.2.
Discurso: Entrega do Colar do Mérito Judiciário do TJSP em 23/06/2025

Edson Fachin

Senhoras e senhores,

Declaro que aqui venho como quem recebe sementes e deveres, mais do que homenagem, e o faço tocado pelo sentido que sabe à responsabilidade de sermos semeadores da fé na justiça e da capacidade humana de cultivar a generosidade.

Saúdo, com esse espírito de comunhão, o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, e as desembargadoras e os desembargadores desta Casa, assim como juízas e juízes que atuam no estado de São Paulo. Meus respeitos igualmente a integrantes do Poder Judiciário de outras unidades da federação brasileira aqui presentes.

Cumprimento as autoridades do Executivo estadual e municipal.

Também estendo minha saudação aos membros do Legislativo municipal e estadual, do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria do Município e do Estado, advocacia e às servidoras e servidores do TJSP, assim como às demais pessoas presentes, agradecendo a acolhida por parte de todas e todos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior tribunal do país, mostra que, para além do número de juízes, desembargadores, servidores e processos, é também grande em generosidade, fraternidade e acolhimento.

Sei que me dirijo a mentes e corações comprometidos com a justiça, com as instituições e com a democracia constitucional.

É grande, portanto, a nossa admiração por este Tribunal e por sua capacidade de julgar tantos casos com qualidade e em tempo cada vez mais curto. A admiração é genuína, porque é de quem nesta semana participará de mais uma sessão (já são mais de dez no Supremo Tribunal Federal) para decidir um único tema: a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Serei eu o próximo a votar, mas evidentemente não tratarei desse tema aqui. Sem embargo, há um liame entre esse fato jurisdicional e o que pretendo refletir aqui.

Eis a nossa premissa: precisamos plantar comedimento, semear limites e colher deveres: a responsabilidade, a ética e a integridade antes de tudo.

Nesta ocasião, como breve reflexão de agradecimento, gostaria de compartilhar com este auditório qualificado o que entendo ser o fio condutor em problemas comuns enfrentado sem julgamentos como esse, no Supremo, e que acabo de mencionar, e o que se passa em grande número de casos que todos os Tribunais do país têm lidado cotidianamente.

Trata-se de um problema verdadeiramente moral que nos desafia.

Há uma questão estrutural no Brasil que salta aos olhos. Não me refiro aos processos complexos, multifacetados e denominados de estruturais, com os quais se vê às voltas hoje em dia o Poder Judiciário no Brasil. Refiro-me às razões objetivas

pelas quais estamos compelidos a cuidar desses problemas de imediato, catapultando para a jurisdição graves questões que atravessam a sociedade brasileira.

Começo por uma obviedade: a cultura brasileira vai se forjando como litigiosa, demasiadamente litigiosa. Para alguns talvez a causa seja a omissão política, para outros uma alegada abundância de direitos constitucionais, ou ainda a ineficiência crônica dos governos, quiçá a inaceitável pobreza da população, a injustiça tributária, ou a oscilação jurisprudencial, ou mesmo a cupidez em face dos consumidores ou trabalhadores.

A cada ano, cerca de 40 milhões de processos ingressam no sistema de justiça. Somos cerca de 18 mil juízas e juízes atuando junto com 280 mil servidoras e servidores, a lidar com aproximadamente 84 milhões de processos.

Há, evidentemente, um custo elevado para isso, frequentemente destacado pelos jornais, e o fazem cumprindo seu legítimo papel na promoção da transparência. Porém, esse custo retrata apenas uma parte da história.

Ele não computa a ineficiência vivenciada pelos credores durante os prolongados processos de execução, nem os danos sofridos diariamente pelos consumidores, muitas vezes sem recorrer à justiça. Tampouco revela o impacto para quem não consegue retornar ao trabalho após uma disputa judicial.

Raramente se menciona, apesar de pesquisas recentes começarem a lançar luz sobre isso, os custos decorrentes da desigualdade de acesso ao Judiciário: o baixo custo inicial para ingressar com uma ação esconde a realidade de quem não possui recursos suficientes para participar efetivamente

do processo, estudar o caso ou se preparar adequadamente. À exceção possivelmente das ações previdenciárias e penais, não são todos, nem os mais pobres, que têm acesso pleno à justiça.

Chegará o momento em que precisaremos discutir uma reforma tributária para o acesso à justiça, garantindo que as taxas reflitam efetivamente a capacidade contributiva: isentando os mais pobres, definindo valores acessíveis para aqueles com menos recursos e aumentando progressivamente os valores para quem pode pagar.

Chegará também o momento de discutirmos sanções aos grandes litigantes,seja por meio de ações nacionais, seja pelo reconhecimento de danos coletivos e punitivos.

Além disso, teremos de debater sobre a produção judicial de provas, buscando soluções criativas que possam envolver tanto serviços extrajudiciais quanto a permissão para a produção privada de provas, semelhante ao modelo adotado em outros países.

Enquanto não alcançamos essas discussões necessárias, precisamos compreender a estrutura que conecta a atuação do Plenário do Supremo Tribunal Federal,que emprega mais de 10 sessões para julgar uma única ação, ao cotidiano dos processos individuais nos gabinetes do Judiciário de todo o país. Há uma ponte aí entre esses fenômenos. A conexão é clara: a própria judicialização tornou-se um problema estrutural, que acaba gerando paradoxos e contradições, e ainda beneficiando determinadas classes e mantendo afastada da legalidade uma parcela significativa da população.

Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.496 (ou 44,8%) são sedes de comarca na Justiça estadual, e abrangem 88,3% da população. É um dos serviços com maior presença na vida das pessoas e poucos deles tem essa capilaridade.

Se isso é certo, também parece correto afirmar que esses dados se inserem num contexto que pode ser mais bem elucidado. E é relevante, creio, que assim se proceda.

Trata-se de um problema regulatório: nossa sociedade apostou que a solução judicial poderia dar conta das inúmeras decisões de políticas públicas, como regulação da liberdade de expressão na internet, saúde, educação e outros direitos sociais.

E é esta a reflexão que aporto a esse importante tribunal da federação e ao sistema de justiça no Brasil. O tempo é de contenção, de limites à luz da harmonia e independência entre os poderes. É certo que não vivemos em cavernas analógicas, mas a magistratura não pode ser formada por atores da 'sociedade do espetáculo' que se converteu nessa 'colmeia digital' contemporânea.

Acresço uma preocupação a mais. A crítica sobre a falta de legitimidade dos Tribunais não nos deve animar. Individualmente, o acesso ao Judiciário é, em última instância, garantia da legitimidade do sistema político. Tampouco nos ajuda mas discussões já ultrapassadas sobre separação de poderes, uma vez que a própria Constituição Cidadã atribuiu ao Judiciário tais competências.

No entanto, dada a profunda desigualdade de nossa sociedade, devemos considerar seriamente os riscos distributivos dessa escolha institucional. Refiro-me especialmente à

persistente dificuldade de acesso ao Judiciário, à confiança quase exclusiva na discricionariedade judicial e aos riscos decorrentes da falta de transparência e de mecanismos eficazes de *accountability*.

Precisamos urgentemente avaliar a seletividade do nosso sistema. Precisamos responder por que temos tantos presos provisórios, em sua maioria pobres; porque somos o país com maior número de ações contra empresas; e por que a população precisa recorrer ao Judiciário para garantir vagas em creches, hospitais e escolas, porque, enfim, o governo (em todas as suas esferas) necessita de uma espécie de mora constitucionalizada por meio do sistema precatórios que é, a rigor, um atestado da ineficiência para adimplir decisões transitadas em julgado. Precisamos, ainda, questionar porque a litigância dos direitos sociais nos torna todos guardiões desse edifício constitucional do bem-estar.

Não nego que esse arranjo funcione. Porém, *"cui prodest"*? A questão está em saber quem dele toma proveito no estado em que se encontra. Como juízes, somos capazes de identificar danos civis com precisão, reconhecendo que danos sofridos pelas vítimas afetam profundamente sua dignidade. A reparação civil, nesse contexto, restaura o equilíbrio social ao reposicionar vítima e agressor. Nada obstante, é preciso ir além.

Em nosso mundo competitivo, pode parecer vantajoso considerar interesses individuais como promotores do bem coletivo: a opção regulatória via Judiciário como uma espécie de mão invisível social. Indivíduos buscam seus benefícios e, inadvertidamente, de modo quase acidental, promovem interesses coletivos.

Creio que precisamos ter abertura de alma para perguntas incômodas, a serem escrutinadas com serenidade e comedimento. Mentes e corações que vivificam no desassossego resistem à senectude da alma e à atrofia da esperança.

Mais transparência e melhores dados certamente nos ajudarão a avaliar melhor os benefícios dessa abordagem. Mas aqui há um desafio moral: não alcançaremos justiça social apenas pela sede de retribuição. A ira, embora justificada, não nos levará tão longe. Precisamos, de fato, sublimá-la.

Há momentos em que a história nos convoca a transformar instrumentos de luta e de embates em ferramentas de construção. O que antes servia para o confronto direto deve ser convertido em energia produtiva. Somos chamados a fazer da indignação uma força construtiva, redirecionando o sentimento menor da cólera para o cultivo maior da justiça social. Onde havia destruição, devemos promover reconstrução. Onde havia a ponta da lança, deve haver o corte preciso que favorece o florescimento.

Se queremos transformar esse quadro, não basta apenas administrar o acervo ou responder ao próximo recurso: é preciso um reposicionamento de propósitos. Compreendo que devemos estar atentos aos números, às quantidades, aos cálculos e ao mérito.

Todavia, compreendo ainda melhor as preocupações com a dimensão qualitativa, acima da lógica da retribuição simétrica. Vejo que atravessa a cultura da aparência quem veste a toga de magistrado com discrição, com respeito aos limites de suas atribuições, e se faz juiz no mundo real e concreto por meio de ações e comportamentos que são fonte de vida, paz e construção, e não semeia morte, guerra e destruição.

Os desconcertantes tempos atualmente vividos, numa corrida sem limites, demandam afirmar que não estamos cegos diante de tantas interpelações ao sistema de justiça e que o futuro possível sabe à impossibilidade de um único modo de ser, de uma única língua, de uma concepção unitária de bem.

Por isso mesmo, sigamos em busca de respostas possíveis, plurais, e dialógicas, que respeitem as singularidades.

Esses desafios não podem ser enfrentados com soluções isoladas. Exigem um olhar sistêmico e uma interlocução permanente entre o Poder Judiciário e as instâncias nacionais de planejamento. Precisamos construir, como sociedade, políticas públicas que fortaleçam o acesso à justiça, promovam a inclusão digital, incorporem práticas sustentáveis e enfrentem com seriedade a redução das desigualdades estruturais.

Nada disso é novo. Remonta à imagem bíblica de converter espadas em arados. Não é, evidentemente, a tarefa primordial do Judiciário, mas não podemos agir como se não fôssemos parte integrante e ativa da sociedade. Assim, reafirmamos nosso compromisso como promotores da segurança jurídica, defensores do Estado de Direito e da democracia. Que não nos falte disposição para transformar a prática de nossas instituições e que tenhamos discernimento para escolher entre a escuta ativa e a ação, entre a paciência e a coragem. Somente assim seremos geradores da paz.

Renovo meus agradecimentos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De modo especial, grato estou ao Presidente Desembargador Fernando Torres Garcia; ao Presidente tomo emprestado o verso da poesia portuguesa, para nele reconhecer

"a alma de montanha e de condor" cuja envergadura faz altos voos e vê a tudo e a todos com lentes de lucidez e de largo alcance. Enquanto viver, Sr. Presidente, guardarei emocionado a lembrança deste momento.

Ao concluir essa oração de agradecimento, quanto a mim, cumpre reconhecer-me apenas como operário de um canteiro de obras conhecido por Direito, partícipe das grandezas e das misérias das quais são feitas as nossas fundações institucionais. Posso dizer que conheço satisfatoriamente esse senhor, o Direito, e sua irmã siamesa, a ordem jurídica, a ponto de compreender razoavelmente, como todos nós percebemos, as suas virtudes, seus defeitos e especialmente os seus limites.

Espero sempre estar à altura da Justiça para honrá-la, jamais titubeando para defendê-la quando injustamente for atacada.

Nunca é demais lembrarmo-nos novamente do clamor indignado de Ruy Barbosa que afirmava aos Moços: "Vinte anos há que eu me mato, clamando aos meus concidadãos contra a imoralidade e a baixeza da força, apostolando-lhes a nobreza e a santidade da lei (...) Outra coisa não sou eu, se alguma coisa tenho sido, se não o mais irreconciliável inimigo do governo do mundo pela violência, o mais fervoroso predicante do governo do homem pelas leis".

Que esta cerimônia seja mesmo vincada pelo semear do respeito à legalidade constitucional,como deve ser a própria prestação jurisdicional. É que se a magistratura realmente fizer justiça e realizar segurança jurídica, ela entregará sementes. Não cruzemos os braços diante dessa missão de semeadores.

O tempo e a História, os derradeiros juízes, darão o testemunho de nossas ações.

Muito obrigado pela distinção que me deferem e pela vossa atenção.

Ministro Edson Fachin

IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

EDITORA
IASP

IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

O Instituto dos Advogados de São Paulo apresenta a edição nº 40 de sua Revista, dedicada aos 20 anos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Mais que uma publicação, esta edição é um marco: reúne reflexões de ministros, conselheiros, associadas e associados do IASP sobre a consolidação da instituição e os caminhos para o futuro do Conselho Nacional de Justiça.

O IASP esteve presente desde o início dessa trajetória. Fomos uma das primeiras instituições conveniadas do CNJ para a formação de mediadores e conciliadores, contribuindo ativamente para a formatação e difusão da cultura da solução alternativa de controvérsias, culminando, inclusive, na formatação de nossa Câmara de Mediação e Arbitragem IASP.

ISSN 1415-7683

9 771415 768007 40

EDITORA
IASP